



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2018 – São Paulo, quarta-feira, 04 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6799

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAUARA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 1617/1634 e 1638/1668. Nada a decidir, por ora, haja vista a informação de parcelamento do débito e o pedido de suspensão.

Fl. 1718. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-86.2001.403.6107 (2001.61.07.000871-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003483-8)) - SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP198648 - FLAVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 317319 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 321, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0003483-31.2000.403.6107.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-75.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-23.2011.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 32/49, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme decisão de fl. 25 PARTE FINAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-25.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-26.2015.403.6107 ()) - AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003304-43.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-65.2007.403.6107 (2007.61.07.005573-3)) - ADALTON SILVA DO NASCIMENTO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBURI) X SANDRA MARA CUPAIOLA FEITOSO DO NASCIMENTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAGANOTTI DA COSTA(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Traslade-se cópia de fls. 90/94, 116/118, 139/140 e da certidão de trânsito em julgado fl. 142, assim como da presente decisão para o feito principal, autos n.º 0005573-65.2007.403.6107. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.

No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804156-30.1996.403.6107 (96.0804156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 243/244: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 234/235 que deferiu pedido formulado pelo advogado RUBENS RAHAL RODAS, na qualidade de terceiro interessado e advogando em causa própria e deferiu a transferência de valores depositados nestes autos para processo da Justiça Estadual, a fim de pagar verba honorária que é a ele devida. Aduz embargante que houve contradição na decisão prolatada por este Juízo, pois não teria sido observado o disposto no artigo 908, parágrafo segundo, do CPC - que é a única ordem cronológica, a seu ver, que deve ser observada neste caso concreto. Requer, assim, que os embargos sejam recebidos, emprestando-lhes efeito modificativo (se for o caso), para esclarecer a contradição apontada. Alternativamente, caso este Juízo entenda não ser o caso de embargos de declaração, requer que seu pleito seja recebido como pedido de reconsideração. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 245), a parte interessada requereu a manutenção da decisão, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu, ainda, que a transferência do numerário seja imediatamente determinada, eis que a decisão de fls. 234/235. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da decisão, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. De todo modo, ainda que sua petição fosse recebida como pedido de reconsideração, este Juízo também não haveria de mudar o seu entendimento. Como restou consignado na decisão embargada, o advogado RUBENS RAHAL RODAS demonstrou, de maneira documental e inequívoca, que possui verba honorária pendente de pagamento nos autos de n. 1001964-27.2014.826.0032 e que no bojo deste feito já ocorreu penhora no rosto dos autos, para satisfação, ainda que parcial, da referida dívida. Ademais, é imperioso destacar que a decisão proferida está calcada em Súmula do STF e também na jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais, de modo que não vislumbro motivos para alterá-la ou reconsiderá-la. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Quanto ao pleito formulado por RUBENS RAHAL RODAS no item 2 de fl. 250, nada a deliberação, eis que referido pedido já foi apreciado e indeferido fl. 241. Publique-se. Intimem-se e, não havendo outras inscrições, cumpra-se o que foi determinado às fls. 234/235.

EXECUCAO FISCAL

0006217-86.1999.403.6107 (1999.61.07.006217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para que informe o valor atualizado do débito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES - ESPOLIO X CECILIA MANNARELLI MARQUES X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO X ARLINDO MARQUES FILHO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 478/494: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelas coexecutadas CECÍLIA MANNARELLI MARQUES e NUNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MÔNACO em face da execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Aduzem as excipientes, em apertada síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, bem como a impossibilidade de redirecionamento para elas, na qualidade de sucessoras do executado falecido ARLINDO MARQUES. Para tanto, argumentam que ARLINDO MARQUES retirou-se da sociedade originariamente executada (a PLANK ELETRODOMESTICOS IND. E COM. LTDA) em 10/06/1998 e que a dívida em cobro neste feito refere-se ao lapso temporal que vai de 02/1995 a 04/1999, havendo, assim, fatos geradores ocorridos muito tempo depois de sua retirada da empresa. Sustentam, também, que ARLINDO faleceu no ano de 2005, muito tempo antes, portanto, que fosse determinada a sua inclusão no polo passivo deste feito, bem como antes também que fosse determinada a sua citação nestes autos; desse modo, é impossível falar-se em redirecionamento do feito para seus herdeiros, já que a citação de ARLINDO somente foi requerida tempos depois de seu falecimento. Com base em tais argumentos, requerem as excipientes que a exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda ofereceu sua manifestação às fls. 497/498, ocasião em que pugnou pelo acolhimento da exceção, concordando não só com a exclusão das excipientes do polo passivo do feito, como também estendendo tal requerimento ao coexecutado LUIZ ROBERTO DEL MONACO. Apenas requereu que não seja condenada ao pagamento de verba honorária. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que houve concordância expressa da parte exequente com os pedidos formulados pelas excipientes, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Apenas para se afastar eventual alegação de que o Juízo não se manifestou expressamente sobre os pedidos aqui formulados, observo que a inclusão do executado ARLINDO MARQUES no polo passivo do feito foi determinada aos 06/05/2008 (fls. 215/216), ocorrendo a sua citação somente em 14/02/2009 (conforme A.R. de fl. 226). Ocorre que, muito antes de ser determinada a citação do executado, ele já havia falecido, em 01/11/2005, conforme comprova a certidão de óbito anexada à fl. 494. Como se sabe, em situações como a que está em julgamento, ou seja, quando se dá o óbito da parte executada, durante a tramitação da execução fiscal, porém antes que tenha ocorrido a sua citação válida, a orientação jurisprudencial é firme e unânime no sentido de que não se admite o redirecionamento do feito para o espólio e/ou para os sucessores do falecido. Nesse atual sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTADO FALECIDO APÓS O AJUZAMENTO DA DEMANDA E ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTE. OMISSÃO SUPRIDA. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIAO/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, objetivando suprir omissão que entende existente no acórdão de fls. 49/54. 2. A exequente/embargante alega, em síntese, que a decisão guerreada dever ser reformada para afastar a ilegitimidade passiva pronunciada, uma vez que o acórdão acabou por incorrer em manifesto erro de premissa fática, incidindo também em omissão a respeito de ponto essencial ao desate da lide, ao deixar de observar o fato de que tanto a inscrição em Dívida Ativa da União, quanto o ajuizamento da execução fiscal, ocorreram antes do falecimento do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 02 e 11 dos autos. Aduz, outrossim, que, tendo o falecimento do executado ocorrido em 15/12/2011, ou seja, em data posterior à inscrição e ao ajuizamento do executivo fiscal, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de parte no polo passivo. 3. Realmente, verifico que o decisum objurgado incorreu em erro quanto à data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que considero como sendo o dia 16/12/2011, que, na verdade, refere-se à data da distribuição, sendo a do ajuizamento, o dia 18/11/2011 (fl. 11). 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/11/2011. Observe-se, pela cópia da certidão negativa à fl. 21, que o executado falecera no dia 15/12/2011, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação (18/11/2011). Ante a notícia do falecimento, primeiramente por meio da certidão negativa de citação, expedida pelo oficial de justiça à fl. 17, a secretaria da 09ª Vara Federal de Execução Fiscal, equivocadamente, expediu documento certificando que em consulta ao sistema PLENUS/INSS, verifiquei que o réu faleceu em data anterior à propositura da ação. Diante da informação contida à fl. 20, o Juízo a quo prolatou sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de parte no polo passivo; tudo em razão da concepção, equivocada, de a demanda ter sido ajuizada após o falecimento do executado. No entanto, em que pese ao fato de, realmente, a demanda ter sido ajuizada em data anterior ao falecimento do devedor, quando de seu falecimento, a citação ainda não havia se positivado. Como pedido, o STJ assentou o entendimento no sentido de que, falecido o executado antes da citação válida, não se admite o redirecionamento do feito executivo contra o espólio. Precedente. 5. Entretanto, a hipótese de suspensão do processo prevista no art. 265, I, do CPC/1973 pressupõe relação jurídica validamente instaurada, através da citação da parte, o que, no caso presente, não ocorreu. Percebe-se que o óbito se deu antes da efetiva citação do executado, motivo pelo qual torna-se impossível o redirecionamento do feito aos sucessores. 6. Nesse sentido, apesar de o erro apontado, realmente, ter ocorrido, o resultado do decisum embargado, agora fundamentado sob a ótica correta da questão, não será alterado, uma vez que, diante da impossibilidade de se redirecionar a demanda, permanece a ilegitimidade de parte. 7. Embargos de declaração providos. (AC 05239753920114025101, FRANA ELIZABETH MENDES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (09.06.2010, fl. 01), sendo incabível o redirecionamento contra o espólio. -Compulsando os autos, verifica-se que a executada faleceu em 07.09.2008 (fl.14) e a presente demanda foi ajuizada em 09.06.2010 (fl. 01), ou seja, faleceu em data anterior à propositura da execução fiscal. -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Assim, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada tempo depois do óbito, além do que, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu, na espécie. -Recurso desprovido. (AC 00064808220104025001, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI N 6830/80). ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal foi proposta contra ANA LUCIA VELLOSO GUERRA (fls. 01), em 19/08/2015, para cobrar o crédito tributário referente ao imposto constituído em 04/08/204 (fls. 03). Ordenada a citação, em 14/10/2015 (fls. 08), certificou o Oficial de Justiça que a executada havia falecido, juntando aos autos o documento de fls. 12. De fato, consta nos autos o falecimento da executada em 01/03/2014, conforme fls. 12. 2. Inicialmente, cabe ressaltar que a argumentação acerca do dever do contribuinte e seus sucessores de atualizar endereço junto ao Fisco não tem o condão de modificar a sentença objurgada. A exequente cabe a persecução do devedor e seus bens e a Fazenda Nacional poderia ter consultado algum órgão ou sistema para verificar a situação do devedor antes de ajuizar a ação. 3. Quanto à questão do redirecionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que este só pode ser realizado contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois do ajuizamento da ação com citação válida. Precedentes do STJ. Desse modo, não se pode permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, eis que já deveria ter sido ajuizada contra o mesmo. 4. Ao contrário do que entende a exequente, não se trata de hipótese de aplicação da norma insculpida no artigo 131 do CTN Afastada, também, a alegação de ofensa aos princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade. 5. O valor da execução fiscal é R\$ 61.417,82 (em 19/08/2015). 6. Recurso desprovido. (AC 00969593920154025101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos coexecutados CECÍLIA MANNARELLI MARQUES, NUNCIA EMÍLIA MARQUES DEL MÔNACO e LUIZ ROBERTO DEL

BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. PA 1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

Expediente Nº 6801

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fl. 106: cumpra a Secretária o teor do julgado de fl. 97, procedendo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos.

Após, manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

1. Buscando reunir maiores elementos a subsidiar a análise da tutela provisória pleiteada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) informar quais os índices de modificação das tarifas a que faz referência a cláusula 5ª do “Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos” celebrado entre as partes; e

b) comprovar se o serviço na modalidade *e-fulfillment*, disponibilizado pelos Correios e direcionado especificamente às pessoas jurídicas atuantes na área do comércio eletrônico, é o oferecido na região e, em caso positivo, juntar a respectiva tabela de tarifas.

2. Emendar a inicial para:

a) justificar as pretensões indenizatórias na parte final da petição inicial, tendo em vista que, em princípio, não decorrerem logicamente da narrativa fática exposta na inicial; e

b) adequar o valor da causa à média anual do montante despendido com os serviços de postagem de forma a se amoldar ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OLIMPIO LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor readequação da pauta de perícias deste Juízo, substituo o perito anteriormente nomeado pela Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral.

Para a realização da prova pericial médica, designo o dia 26 de ABRIL de 2018, às 11h50, na sede deste Juízo, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Façam-se as comunicações necessárias.

Intime-se a perita de sua nomeação e para realizar a prova nos termos da decisão proferida em 20/02/2018 (ID 4649876).

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Ficam mantidas as demais disposições da decisão retro (ID 4649876).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 27 de março de 2018.

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8712

CARTA PRECATORIA

0001993-87.2013.403.6116 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO MARTINS CARDOSO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO AO ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofício. Trata-se de Carta Precatória Criminal oriunda do r. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, expedida nos autos da execução penal n. 1997.36.00.005775-7, em face do réu Benedito Martins Cardoso. Considerando a devolução dos autos pelo Juízo deprecante, com a r. decisão de ff. 02/03 que indeferiu o pedido de indulto em face do réu, com o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão, determino. 1. Certifique a Secretaria o total das penas restritivas de direito já cumpridas pelo réu nos autos da presente Carta Precatória, e consequentemente, a indicação das condições restantes para o integral cumprimento da reprimenda. 2. Após, intime-se o réu BENEDITO MARTINS CARDOSO, portador do RG n. 5.303.684/SSP/SP, CPF/MF n. 539.099.418-34, brasileiro, casado, agricultor, filho de Lázaro Martins Cardoso e Messias Rosa Cardoso, nascido aos 30/09/1949, natural de Cruzália/SP, residente na Rua dos Gerânios, 472, Centro, em Pedrinhas Paulista/SP, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direito, conforme certificado pela Secretaria, comparecendo na entidade beneficente Asilo São Vicente de Paulo, sito na Estrada Água do Matão, em Assis/SP, tel. (18) 3325-1683. 2.1 Do mesmo modo, o réu deverá no prazo de 30 (trinta) dias efetuar os pagamentos das penas de prestação pecuniária a fim de regularizar o parcelamento estabelecido, prosseguindo com o pagamento da parcela restante no prazo fixado pelo Juízo, conforme audiências admonitórias de ff. 35 e 93, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. 3. Oficie-se à entidade beneficente ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, sito na Estrada Água do Matão em Assis/SP, tel. (18) 3325-1683, email: asiloassissvp@bol.com.br, informando que o réu BENEDITO MARTINS CARDOSO deverá comparecer naquela entidade para dar prosseguimento ao cumprimento da sua pena de prestação de serviços comunitários, pelo período restante, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP. 4. Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT comunicando. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal, e nada sendo requerido pelo órgão ministerial, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pelo réu. 7. De outra forma, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4383906, PARTE FINAL:

"...Com as informações da contadoria, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias e, após, venham-me conclusos."

BAURU, 2 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária- RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-75.2017.403.6108 ()) - AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 86/89 - Pugna a embargante pela reconsideração do comando retro e o consequente deferimento da prova testemunhal, sob o fundamento de que o ato constitutivo do débito foi escoredo em situação fática inexistente. Apesar de entender que, no caso dos autos, a prova deveria ser produzida por documentos comprobatórios da ilegitimidade do ato administrativo, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de f. 85/85 verso, tão somente para autorizar a confecção da prova oral. Fica designada audiência para o dia 21 de maio de 2018, às 15h 30min, visando à oitiva da(s) testemunha(s), cujo rol será apresentado no prazo de dez dias, a(s) qual(is) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação.

Na oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do representante legal da embargante, devendo ele comparecer à audiência independentemente de intimação.

Em seguida, abra-se vista à ANP para, no mesmo prazo, nominar as testemunhas que pretende ouvir.

Intime(m)-se via imprensa oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.T. PORTO COMERCIO - ME, CLEIDE TAVARES PORTO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastam para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafe(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 17 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO N. 0003112-33.2016.403.6325, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO PRES. N. 142/2017:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINE
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO N. 0001879-07.2015.403.6108, EM ATENDIMENTO À RES. PRES. 142/2017:

"...Na sequência, intime(m)-se a União Federal, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERSON IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGH11202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0002110-63.2017.403.6108, EM ATENDIMENTO À RES. PRES. 142/2017:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZANA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0000041-92.2016.403.6108, EM ATENDIMENTO À RES. 142/2017, PARTE FINAL:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 2 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciário - RF 4670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impugnação da UNIÃO (doc. ID 5276893), intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao prazo em dobro para a União falar nos autos (art. 183 do CPC).

Após, à conclusão para decisão.

Bauru, 03 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446, ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446
EXECUTADO: GIOVANA RIBEIRO FARIAS
REPRESENTANTE: CLEUSA RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0009652-21.2006.403.6108, para devolução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada.

Intime-se a parte executada GIOVANA RIBEIRO FARIAS, na pessoa de seu advogado Dr. James Henrique de Aquino Martines, para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias, nos termos da Resolução da PRES. n. 142/2017.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 50.986,04) atualizado até fevereiro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000558-75.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693, VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Aparecido Alves Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimado a esclarecer a propositura perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa, afirmou que no PJE não encontrou outra opção, mas apenas essa classe judicial.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O autor não esclareceu de modo suficiente a propositura da ação perante este Juízo Federal.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108

**AUTOR: VALTER BALLARIM
REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial (ID 5332001).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido os prazos sem requerimento de complementação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente por ocasião da expedição, e faça-se a imediata conclusão dos autos para sentença

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11798

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)**

Ante a certidão de fl.267, apresente o advogado constituído do corréu Luciano Lopes de Carvalho as contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal.

Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

Fl.266: solicitem-se pelo correio eletrônico institucionais informações à Justiça Estadual em Iacanga/SP acerca da carta precatória 193/2017-SC02, lá distribuída sob nº 0000219-05.2018.8.26.0027.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerente é residente em Barueri e que a petição inicial está dirigida à Justiça Federal daquela cidade (ID 5184974), esclareça a parte autora a distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000731-65.2018.4.03.6108

REQUERENTE: REGINA CELIA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO - SP380558

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação de Conhecimento n.º 004317-50.2008.403.6108.

Transitada em julgado a sentença, a CEF procedeu ao depósito nos autos físicos, com o qual aquiesceu a advogada exequente (ID n.º 3745866, p. 01).

Naqueles autos, foi expedido alvará de levantamento e proferida sentença de extinção da execução.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos, pois a obrigação foi integralmente satisfeita, conforme se infere dos autos físicos.

Ante o exposto, **declaro extintos este autos de cumprimento de sentença**, por carência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante a certidão de fl.501, apresente o advogado constituído do corréu Rafael Fernando Salgado as contrarrazões à apelação do MPF no prazo legal.

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação das memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.540,00 nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Publique-se.

Expediente Nº 11800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.168/169: ante a proximidade da audiência designada, esclareça a defesa em até 48 horas se Jorge Luiz Freitas Fernandes, MG-10232764, fone 99603-1152 trata-se da mesma pessoa arrolada à fl.126 como testemunha do corréu Marcos Roberto Dias Lima.

Em caso afirmativo, comunique-se com urgência pelo correio eletrônico institucional à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG.

O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha.

Autorizo a comunicação deste despacho ao advogado de defesa pelo correio eletrônico institucional.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-14.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-02.2011.403.6108 ()) - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESIGNADA PERICIA PARA O DIA 16/04/2018, AS 10H45MIN. NA SALA DE PERÍCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL, NA AVENIDA GETULIO VARGAS 21-05, BAURU, COM DR. ALVARO BERTUCCI.

Expediente Nº 10788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARTINO MALANDRINO NETTO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fls. 130/136: recebo o recurso em sentido estrito e suas razões interposto pelo MPF. Mantenho a decisão recorrida de fls. 120/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA

Fl. 1154: Ficam intimadas a Defesa do Réu Pablo e a Defesa dativa do Réu Moises, para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 1156/1161.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, juntando aos autos seu contrato social de modo a comprovar que quem subscreveu a procuração (id 2306852) detém os poderes de representar a empresa em juízo.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Cumprido o item 1, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11014

PROCEDIMENTO COMUM

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SPI76511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-23.2012.403.6105 - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. 1. Fls. 261/264: Considerando o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5010493-33.2017.4.03.0000 (fls. 97/99 dos embargos à execução 0005413-31.2016.403.6106, em apenso), o INSS requer a intimação da parte autora para o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos embargos. 2. Nada obstante o cumprimento de sentença deva ocorrer nos próprios autos, verifico que o interesse do INSS, no que se refere ao recebimento do valor da referida verba honorária, foi resguardado pela decisão de fls. 242, item 3, que, em razão da interposição de agravo de instrumento comunicada às fls. 241, determinou a expedição do ofício precatório com a determinação de levantamento à ordem deste Juízo. 3. Posto isso, a execução dos honorários arbitrados nos embargos em apenso será efetuada quando do depósito do valor requisitado nestes autos. 4. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido, conforme determinado às fls. 259.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7) - ANTONENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONENOR DE GODOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor das diferenças devidas pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos (fl. 179). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 180/186. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 189). A União Federal manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/09. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o ônus de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Além disso, o acórdão de fl. 128 deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/09, e após os juros da caderneta de poupança, não se manifestando quanto à correção monetária. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 128 e 138/140, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 147), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 834.376,29 (oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), para a competência de janeiro de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 156/158, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 152/153. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS COMPLEMENTARES dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015224-35.2004.403.6105 (2004.61.05.015224-0) - VICENTE RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011281-68.2008.403.6105 (2008.61.05.011281-8) - ANTONIO NACIB CIARAMELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NACIB CIARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. 1. Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EDMILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS ao argumento de que não são devidos os honorários de sucumbência uma vez que a sentença proferida nos autos determinou a compensação integral da verba honorária fixada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 444/448. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (f. 454) e o INSS manifestou discordância (f. 456). Decido. Assiste razão à impugnante quanto à compensação integral da verba honorária fixada. Com efeito, a sentença de f. 361/364, fixou os honorários advocatícios conforme transcrevo a seguir: Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. O acórdão de f. 399/405, por sua vez, deu provimento à apelação da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo Transitado em julgado e o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se ao valor principal, haja vista a sucumbência recíproca e proporcional que determinou a compensação integral da verba honorária fixada. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada pelo INSS uma vez que inexistiu execução do julgado quanto aos honorários de sucumbência. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de honorários, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIR GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)*1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SPI19584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. 3. dê-se vista à parte exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RUTH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. 1. Fls. 346/348; em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (29/09/2017), quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000765-81.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609717-54.1998.403.6105 (98.0609717-3)) - FERNANDO MEDINA DA CUNHA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP200974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. As fls. 59/60 comprova o executado Fernando Medina da Cunha o depósito dos honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição de ofício para conversão em renda do valor (fls. 62).

A operação foi realizada e, após vista, houve manifestação da exequente concordando com o valor recebido e pedindo a extinção do feito pelo pagamento integral.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-12.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-17.2010.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos valores remanescentes dos honorários advocatícios (fls. 98/102). O exequente manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fl. 104). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012131-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-33.2013.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que ampara a ação de cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Narra que viu em seu nome ser lavrado auto de infração/multa sob a alegação de que os atendimentos aos clientes da agência Valinhos não observavam o tempo máximo estabelecido na Lei municipal nº 4.420/09. Defende a parte embargante a nulidade da multa aplicada, uma vez que a municipalidade não teria competência para fiscalizar e autuar uma instituição bancária. Levanta, ainda, a inconstitucionalidade material da lei municipal, pois teria invadido competência exclusiva da União Federal. Por fim, alega que a multa aplicada o foi sem observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Junta documentos e fl. 16/42. Os embargos à execução foram recebidos em seu efeito suspensivo (fl. 43). Devidamente intimada, a municipalidade de Valinhos apresentou sua impugnação às fls. 48/59. Réplica às fl. 62. Em seguida a embargada alega que não tem mais provas a produzir (fl. 64). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há falar em nulidade da multa atacada sob o argumento de que o município é incompetente para fiscalizar empresas públicas. O Supremo Tribunal Federal já deixou assente que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, Relator Ministro Eros Grau, DJ 13 de abril de 2007), bem como que qualquer entidade ligada ao sistema nacional de defesa do consumidor tem competência para fiscalizar o cumprimento dessas normas. O município pode exercer a fiscalização dos direitos do consumidor, de modo que, na parte tocante a esse objeto, tem

competência para fiscalizar a CEF e em face da mesma instaurar procedimento administrativo, com todas as suas consequências, não invadindo os aspectos relativos à fiscalização exclusiva do Banco Central. Não há que se falar, pois, em incompetência do município em autuar e aplicar multas à CEF no que diz respeito aos direitos do consumidor. Cite-se, matutis mutandis, sobre o tema, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FILA DE BANCO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante entende que os PROCONS podem efetivamente fiscalizar as atividades bancárias, ao menos naquilo que se vinculam aos consumidores, e que os bancos se sujeitam à fiscalização de outras entidades que não o Banco Central; (...). (Apelação Cível 00003229620114058200 - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Fernando Braga - DJ em 09 de janeiro de 2014).

Da Inconstitucionalidade Material da Lei Municipal nº 4.420/09 Argumenta a embargante, ainda, que o Município de Valinhos, ao promulgar a Lei nº 4.420/09, que versa sobre atendimento bancário ao público, extrapolou sua competência legislativa e invadiu competência exclusiva da União Federal. Baseia sua argumentação no texto do artigo 48 da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A despeito dos argumentos lançados pela embargante, não se tem nos autos nenhuma discussão acerca de matéria relacionada às operações típicas das instituições financeiras, como operações bancárias, câmbios ou monetárias. Verifica-se, sim, a existência de uma relação de consumo relacionada à prestação do serviço bancário ou, mais especificamente, ao tempo de duração da prestação desse mesmo serviço. Não há que se falar, pois, em estar o município legislando sobre instituição financeira, como quer fazer crer a embargante, mas apenas e tão-somente regulamentando uma relação de consumo. Com isso, aplicam-se ao caso em tela não os termos do artigo 48 retro mencionado, mas sim do artigo 24, inciso V, cumulado com o inciso II, do artigo 30, ambos da Constituição Federal, que prevêm a competência concorrente dos entes da Federação para regular os direitos do consumidor. Não se verifica, assim, a inconstitucionalidade material da lei municipal atacada. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGU-RANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Inocorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discriminação. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento ao público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja pelo tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinca objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, onde não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AMS 00062111020074036104 - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jezuken - DJF 13 de abril de 2010)

Da violação aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade A fim de anular a multa que contra si foi lançada, a embargante ainda alega que a limitação legal do tempo de espera em filas de bancos a 10 ou 30 minutos atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entende que a exigência legal é funcionalmente irrazoável, pois a situação fática decorre de um conjunto de variáveis, a exemplo do número de pessoas a serem atendidas em determinada unidade, em determinada data ou horário. Os argumentos da embargante não podem ser aceitos. Todas as variáveis apontadas por ela são de conhecimento de cada uma de suas agências. Com efeito, a empresa pública embargante sabe (ou deveria saber) qual agência, de qual cidade, tem movimento maior que de outras e também é cediço em quais datas e horários apresentam maior movimento de clientes. Diante desses dados, é perfeitamente possível que distribua seus funcionários de tal forma a melhor atender aos clientes e, assim, adequar-se aos termos legais. Não se está exigindo a contratação de novos funcionários, mas uma melhor colocação dos já existentes, o que se dá por mero ato de gerenciamento de dados. Tenho que não é o mero aumento do número de atendentes, como diz, que vai solucionar o problema, mas apenas o remanejamento e melhor aproveitamento dos já existentes. Não se está exigindo da CEF, portanto, uma obrigação excessiva e pouco razoável. O valor da multa imposta está adequado ao seu objetivo, qual seja, penalizar a empresa pública pelo não cumprimento de preço legal. Sobre a matéria, segue o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSUMEIRISTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. CEF. EMPRESA PÚBLICA GESTORA DE SERVIÇOS SOCIAIS DO GOVERNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 12.264/02. I - O artigo 24, V da CF/88 atribui competência concorrente aos entes da Federação para regular os direitos do consumidor. II - A obrigação dos bancos conferirem tratamento digno ao consumidor está dentro da mais estrita e absoluta esfera legislativa municipal prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, cuida-se de lei estadual que regulamenta serviços bancários prestados aos usuários, como o tempo de permanência em fila e outras funções, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.264/02. III - O STJ já se posicionou no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato de a CEF ser uma empresa pública não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante o art. 173, II, parágrafo 1º, da CF (STJ, Resp 1200816/RL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.10.2010). IV - A CEF, como instituição financeira, tem obrigação de adaptar a sua estrutura, além de profissionalizar seus servidores para melhor atenderem a quem de seus serviços usufruir, adequando-se às exigências da lei. No entanto, também não se pode deixar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com relação à exigência do tempo máximo de espera nas filas, levando-se em consideração que a quantidade de serviços prestados pela instituição bancária, em razão de ser gestora de grande número de programas sociais do governo, dificulta muitas vezes atender, no tempo previsto na legislação, a todos os clientes. Assim, não se faz razoável a multa aplicada no valor de cinquenta mil reais e oitenta centavos. V - Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da multa para cinco mil reais. (AC 00028497520124058300 - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE em 16 de agosto de 2013).

No mais, a autuação decorreu das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º; ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcritos e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressença a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outranto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do messímo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cetera-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da exipiente. Cerecamento de defesa, pois, não se reconhece.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0014861-33.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-05.2016.403.6105) - DANIELE SAGULA(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Daniele Sagula em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP - CRC, objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que ampara a ação de cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Narra que a cobrança das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, feita na ação executiva não é devida, eis que na data de 31/01/2013 foi solicitada a sua baixa na inscrição perante o conselho/embargado. Juntou documentos. Citado, o embargado apresentou a sua impugnação (fls. 58/62), afirmando que o procedimento de baixa na inscrição deve obedecer ao quanto divulgado no Portal do CRC/SP na internet, existindo obrigações que não teriam sido cumpridas pela embargante. Assim, pede que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. A embargante reiterou os termos da inicial (fls. 69/75). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. A obrigatoriedade de os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade pagarem anuidade está disciplinada no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Se é certo que o não exercício da profissão não exonera o devedor do pagamento das anuidades do conselho de fiscalização no qual se acha inscrito, não é menos certo que o pedido de desligamento/cancelamento/baixa da inscrição feito junto ao Conselho é o quanto basta para o encerramento do vínculo do profissional ou órgão de classe. E esta prova foi feita pela embargante (fl. 36), não contrariando o embargado quanto ao ponto. Nesse sentido são inaceitáveis as alegações do conselho/embargado de que a embargante deveria observar os termos descritos em seu portal da internet para proceder à baixa da inscrição, especialmente se consideramos que, conforme afirma-se na impugnação, tais termos obrigariam a pessoa requerente (em não se tratando de desemprego ou aposentadoria), a apresentar declaração da empresa ou entidade para a qual labora, comprovando a atividade exercida e detalhando a função exercida em formulário próprio. Ora, tal conduta ofende o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II da CF, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. Isto porque não há tal exigência no Decreto-Lei nº 9.295/46. Se se considera como fato gerador do crédito a inscrição do indivíduo no conselho respectivo, a questão do não exercício efetivo da profissão não pode trazer impedimento de desligamento dos quadros do conselho. Repare-se que nem mesmo a Resolução n. 1.389/2012 do CRC/SP faz tal exigência: Art. 25. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contador ou Técnico em Contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil. Art. 26. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC. E também não se ampara para a conduta do embargado na Resolução CFC nº 1.494, de 20 de novembro de 2015. Nesse sentido, tal diploma normativo apenas prevê: Art. 19. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou técnico em contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil. Art. 20. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com requerimento dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação. E mesmo que houvesse uma tal exigência, haveria lesão ao princípio da razoabilidade, pois não parece razoável exigir uma declaração da nova empresa que a pessoa trabalha para só então proceder à baixa no registro do Conselho de Contabilidade. Nesse sentido, sobre o a princípio da razoabilidade, compensa revisar os dizeres da doutrina. Ensinava Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inaplicáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108) O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os créditos exigidos na Certidão de Dívida Ativa que ampara a ação executiva. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0018361-05.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006325-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-20.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.União Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004726-20.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 22, foi determinada a suspensão do feito, considerando os termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando a quitação do débito e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004726-20.2017.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006334-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-04.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004740-04.2017.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 2197.A CEF informa, à fl. 16, a regularização do débito pela via administrativa e requer a extinção do feito pela perda de objeto.O embargado à fl. 19 informa que foi requerida a extinção da execução fiscal ante o pagamento do débito.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade, considerando que os embargos sequer haviam sido recebidos e o Município embargado foi intimado tão-somente para vista da petição da embargante (fl. 18).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004740-04.2017.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010744-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2016.403.6105 () - ARIANA PAULA CITOLIN ORTEGA(SPI89923 - VANILDO ROLANDO NEUBAUER E SP271386 - FERNANDO NEUBAUER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc.Ariana Paula Citolin Ortega opõe embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 nos autos nº. 0003311-36.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 15/12/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576,PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado a admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO).Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607435-77.1997.403.6105 (97.0607435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cargo Air Express Transportes Urgentes LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 21/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-66 (fl. 30).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2000 e desarquivados em 04/09/2017 para juntada de petição da executada. Apresentou manifestação em que aduz a ocorrência de prescrição.

A exequente foi intimada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade e a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607448-76.1997.403.6105 (97.0607448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cargo Air Express Transportes Urgentes LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 21/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-66 (fl. 20).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2000 e desarquivados em 04/09/2017 para juntada de petição da executada. Apresentou manifestação em que aduz a ocorrência de prescrição.

A exequente foi intimada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.Campinas,

EXECUCAO FISCAL

0616635-11.1997.403.6105 (97.0616635-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607448-76.1997.403.6105 (97.0607448-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cargo Air Express Transportes Urgentes LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 21/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-66 (fl. 16).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2000 e desarquivados em 04/09/2017 para juntada de petição da executada. Apresentou manifestação em que aduz a ocorrência de prescrição.

A exequente foi intimada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade e a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0616636-93.1997.403.6105 (97.0616636-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607448-76.1997.403.6105 (97.0607448-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X CARGO AIR EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cargo Air Express Transportes Urgentes LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 21/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-66 (fl. 12).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2000 e desarquivados em 04/09/2017 para juntada de petição da executada. Apresentou manifestação em que aduz a ocorrência de prescrição.A exequente foi intimada e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade e a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0611285-08.1998.403.6105 (98.0611285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Pedras, Mármore e Granitos Absoluta Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alega a existência de prescrição intercorrente (fs. 65/69), o que é negado pela Fazenda Nacional (fs. 91/92). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da parte executada/ excipiente. A exequente requereu, em 16/02/2007 (fl. 53), a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo em 10/09/2007 (fl. 55). Houve publicação do despacho de arquivamento dos autos em 25/07/2008 (fl. 56). A pedido do executado, em 11/11/2010, os autos foram desarquivados, havendo publicação em 22/11/2010 (fl. 61). Após, em 06/10/2016, a executada vem aos autos alegando prescrição intercorrente (fs. 65/69). Para a caracterização da prescrição intercorrente, é necessária a suspensão do processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie, pois houve o pedido de desarquivamento feito pelo próprio executado. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0011231-39.1999.403.6111 (1999.61.11.011231-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MILANO(SPO92243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Reginaldo Milano, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, relativos às anuidades de 1994 e 1995. Distribuída a ação em 17/12/1999, perante a Subseção Judiciária de Marília - SP, foram os autos remetidos à Justiça Estadual de Ourinhos - SP em 19/05/2000 e, posteriormente, redistribuídos à Justiça Federal da mesma localidade. Citado por carta em 31/10/2002 (fl. 64), o executado promoveu depósito em garantia (fs. 68/69) e apresentou embargos à execução fiscal, em cujos autos foi proferida decisão que acolheu a preliminar de incompetência daquele Juízo (fs. 71/75). Foram os presentes autos e seus embargos remetidos a esta Subseção Judiciária de Campinas em 16/04/2004. Em 03/05/2005, foram os embargos julgados parcialmente procedentes para reconhecer a prescrição somente quanto à anuidade de 1994 (fs. 78/87). Inconformado, o Conselho exequente interpôs embargos infringentes, ao qual foi negado provimento em 01/06/2006 (fs. 90/92). Intimado o exequente, em 03/09/2007 (fl. 95) e em 01/12/2009 (fl. 97), para que apresentasse os cálculos de atualização do débito, considerando a exclusão da anuidade de 1994, este quedou-se inerte, conforme certidões de fs. 95 e 98. Em 04/04/2011 foi determinado o sobrestamento do feito, permanecendo em arquivo até 07/03/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição do executado. Pelo petitiório de fs. 103/106 vº, o executado aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção da execução. O exequente manifestou-se, à fl. 109, requerendo a transferência do depósito judicial para a conta de titularidade do Conselho. Instado a se manifestar quanto à ocorrência de eventual interrupção ou suspensão da prescrição, bem como quanto à aplicação ao feito da tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 704292, o exequente limitou-se a informar a não ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fs. 110/111). É o breve relato. DECIDO. O feito permaneceu arquivado de 06/09/2011 a 27/03/2017 (fl. 99 vº), quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005133-22.2000.403.6105 (2000.61.05.005133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yantra Assessoria de Recurso Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, relativos às anuidades de 1996 e 1997. Pelo despacho proferido em 28/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-65 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2000 e desarquivados em 03/07/2017, para juntada de petição da exequente, pela qual requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005134-07.2000.403.6105 (2000.61.05.005134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yantra Assessoria de Recurso Humanos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, relativos às anuidades de 1995 e 1996.

Pelo despacho proferido em 28/09/2000, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da MP 1973-65 (fl. 09).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2000 e desarquivados em 03/07/2017, para juntada de petição da exequente, pela qual requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015897-62.2003.403.6105 (2003.61.05.015897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em exceção de pré-executividade, oposta às fs. 71/77, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnando pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 98/98v.). Fundamento e Decido. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da parte executada/ excipiente. De fato, o feito permaneceu arquivado de 09/01/2008 a 19/10/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013352-82.2004.403.6105 (2004.61.05.013352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de A Especialista Ópticas Comércio e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fs. 146). DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora de fl. 61.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012343-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012343-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELO JOSE LUMINI(SPI39735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo CRECI 2ª Região em face de Angelo José Lumini, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPO26689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SPO144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

1. Primeiramente, intime-se a parte executada a comprovar nos autos a renovação do seguro garantia vinculado ao presente feito ou outra forma de garantia do juízo.
 2. Tendo em vista a proximidade da data de expiração da garantia (12/05/2018), intime-se com urgência.
 3. Após, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0009723-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 704.Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação acostada aos autos, a fim de que se verifiquem as alegadas deduções por pagamento perante a Justiça do Trabalho.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003474-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DALGALARRONDO JUNIOR(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por FERNANDO DALGALARRONDO JÚNIOR em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Aduz em síntese que teve sua inscrição cancelada em 05/11/2007 a seu pedido, ocasião em que quitou todas as pendências, condição sine qua non para referida baixa; que seria impossível a baixa se pendesse algum débito; que em razão do lapso temporal não localizou os recibos da mencionada quitação; requer a inversão do ônus da prova nos termos do Código do Consumidor.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Alegou a ocorrência do fato gerador; o cancelamento da inscrição a pedido em 05/11/2007; que por ser de período anterior ao cancelamento a presente execução é regular; que é de praxe que se exija um pedido escrito; que no presente caso não foi efetuado o desligamento profissional perante o Conselho; que pode dar baixa na inscrição independentemente de estar em débito.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.A alegação o excipiente cinge-se ao pagamento de todos os débitos quando do cancelamento da inscrição, condição sine qua non para o ato.No entanto, conforme pesquisa realizada no site https://www.crecisp.gov.br/corretor/formulariospessoafisica, e que determino a juntada, verifica-se que para o cancelamento da inscrição não é necessária a quitação de débitos pendentes, como alega o excipiente.E não poderia ser diferente, pena de caracterizar coação na cobrança de tributos.Lado outro, como dito acima, nesta sede é descabida a regular instrução probatória, como pretende o excipiente. Para tanto deverá se valer de embargos de devedor depois de garantida a execução.Assim, não demonstrado de plano o alegado pagamento dos valores ora cobrados, mostra-se em princípio regular a execução.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).DEFIRO o pedido formulado à fl. 19 de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para que manifeste em prosseguimento.Provideciência o necessário.

P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004698-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP298194 - AWDREY FREDERICO KOKOL)

Vistos, etc...O Demonstrativo de fl. 70 aponta uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 129.776,87. Todavia, na documentação colacionada aos autos relativa à notificação de lançamento, não há informação quanto à origem e natureza deste montante.Por outro lado, o executado traz com sua exceção comprovação de que o montante de R\$ 123.627,08, recebido judicialmente e acumuladamente, deveria ser tributado de mês a mês.Observo que os valores não são coincidentes.Assim, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, DETERMINO à exequente/excepta que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a composição do valor da omissão apontada, informando a natureza e a fonte pagadora. Cumprido, dê-se vista ao executado/excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005302-52.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME X MARIANA MALAGUETA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

D E C I S Ã O

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por MARIANA MALAGUETA em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra M. M. ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - ME.

Aduz, em síntese, a inocorrência de dissolução irregular da empresa executada e sua ilegitimidade passiva.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Dispõe a Súmula nº 435 do E. STJ que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.É o caso dos presentes autos conforme extensa fundamentação do despacho de fl. 17/17 vº que deferiu a inclusão da excipiente no polo passivo da vertente execução. E é quanto basta para rejeitar suas alegações.Com efeito, conforme certidão de fl. 10 a empresa executada não foi encontrada no endereço de seu domicílio.Por seu turno, depreende-se do documento de fls. 16/16 vº, que a excipiente foi a última sócia administradora da empresa ostentando esta condição tanto quando da lavratura do ato de infração, quanto quando da dissolução irregular. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, dando a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências ou bens para penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006103-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X APARECIDO JOSE FLORES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Mil Flores Transportes Rodoviários Ltda, na qual se cobra tributos inscritos na Dívida Ativa.A parte executada alega a existência de prescrição (fs. 74/80), o que é negado pela Fazenda Nacional (fs. 85/86v.).É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.Sobre o prazo de prescrição, em 27/04/2000, houve adesão a regime de parcelamento de débitos, tendo a parte sido excluída em por inadimplência em 01/12/2006 (fl. 87).Posteriormente, em 20/11/2009, como observa a Fazenda, a parte executada aderiu a outro regime de parcelamento (Lei n. 11.941/09), mas foi excluída em 23/05/2014 (fl. 88).Assim, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Nessa esteira confira-se:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLETAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.)Destarte, entre a data da rescisão dos parcelamentos e a data da distribuição desta ação (10/06/2013) não transcorreram mais de cinco anos. Destaque-se que no presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 02) foi proferido em 13/06/2013, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º do CPC, estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal.Destaco, ainda, que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Milita nesse sentido a Súmula 106 do mesmo E STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Cumpra-se a decisão de fls. 71/71v.P.R.I. e Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0012703-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SIS(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por KPLC Comércio de Material Elétrico e Implantação de Sistemas Ltda - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs (fls. 49/59). A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente (fls. 73/74v.). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. A CDA objeto da presente execução atende em totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não exigem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos - quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a periculum aliquid títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, I, da Lei 6.830/80). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD (fl. 74v.), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, I, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanejando saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, ocorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000710-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA CRISTINA JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Roberta Cristina Julio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placa FFC5490, de propriedade da executada (fl. 23). Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 3.549,87 e R\$ 13,11 (fls. 34/35), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008839-85.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MARIANA MALAGUETA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Vistos. Mariana Malaguetta, na qualidade de ex-sócia de MM Original Distribuidora de Petróleo Ltda., peticionou às fls. 19/25, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se manifestou (fls. 30/33), defendendo que as alegações demandam dilação probatória e não podem ser veiculadas nesta via e também que trata-se de matéria já decidida. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. Tem razão a exequente/excepta, pois no incidente processual em análise, há irrisignação contra matéria já decidida nestes autos. Com efeito, foi feito o redirecionamento da execução à excipiente, na consideração de que houve dissolução irregular da empresa executada (fl. 16). Ocorre que a exceção de pré-executividade não se presta a veicular pedido de reconsideração, não se constituindo também como modalidade recursal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prosiga-se, nos termos da parte final do despacho de fls. 16/16v. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013974-78.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCI(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Construpan Administração Construção e Comércio, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A executada não foi encontrada para citação. Compareceu nos autos para opor exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e pugnano pela extinção do feito. A exequente, devidamente intimada, manifestou sua concordância com o pleito e informou que procedeu de ofício o cancelamento das inscrições (fls. 55/56), requerendo não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, a teor do art. 19, 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.

É o breve relato. DECIDO.

A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal. Apresentou documentos em que comprova que o cancelamento já foi efetuado.

Considerando o reconhecimento do pedido pela exequente, forçoso reconhecer a prescrição dos períodos cobrados nos autos. De tal forma, está o crédito tributário extinto na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução.

Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

No mais, considerando que o cancelamento das inscrições em dívida ativa se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Assim, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009113-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Vistos. Fornitura Nova Campinas Indústria e Comércio Ltda., peticionou às fls. 182/189, requerendo a exclusão do valor relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs nº 80.6.087052-37 e 80.7.1522522-70. A União se manifestou (fls. 191/207v.), pedindo pela rejeição do incidente processual ou a suspensão do processo, até que a matéria seja definitivamente analisada pelo E. STF. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da excipiente. Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs nº 80.6.087052-37 e 80.7.1522522-70, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa (fls. 180/180v.), na consideração de que foram oferecidos bens à penhora (fls. 148/162). A propósito... 2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa. 3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos. (STJ, REsp 1696970 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2017/0201259-6, Relator(a), Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015377-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Estão sendo cobradas verbas referentes a créditos previdenciários, oriundos de fatos geradores ocorridos nos anos 2000 a 2005 e constituídos por Notificação Fiscal de Débito - NFLD.

A executada, ora excipiente, aduz, em síntese: a nulidade do procedimento fiscal; decadência em razão do excesso no período de abrangência do procedimento fiscal; inanuidade do procedimento fiscal; inanimidade, alegando possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com validade de 29/12/2000 até 28/12/2006; inexistência do fato gerador em face de renúncia fiscal que beneficia a excipiente; e, impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária e a inexistência do fato gerador em razão de renúncia fiscal (art. 150, VI, c, da CF/88, c/c art. 9º, inc. IV, alínea c, do CTN). Assevera que o CEBAS não pode ser exigido como limitador do benefício constitucional. Ressalta a inexistência de capacidade contributiva. Anota que o produto da arrecadação dos tributos deveria reverter em prol da própria executada. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da Justiça. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder

combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O presente expediente processual veicula alegações que demandam instrução probatória e, assim, não podem ser apreciadas nesta via processual. É o caso da questão da adesão ao parcelamento (Prosus) e a sua decorrente confissão e renúncia sobre impugnação aos débitos. Outro ponto a ser melhor verificado, em via própria, é a validade do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS) durante o período do débito fiscal e a existência de elementos aptos a configurar a excipiente como entidade filantrópica para fins de isenção fiscal no período referente ao crédito tributário ora exigido.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/50.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016307-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE TARSO ROMEU SOARES(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo de Tarso Roméu Soares, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017221-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE ANDRADE DA COSTA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Alexandre Andrade da Costa, às fls. 16/25, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Pretende o executado a desconstituição dos lançamentos do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (que apresentam relação com glosas feitas relativamente a deduções de despesas), com extinção da presente execução. Juntou documentos. Alega o executado/excipiente que em relação aos exercícios em referência, a não comprovação das despesas não deriva de descaso quanto ao seu dever de colaboração, mas sim do fato de ter mudado de endereço sem ter promovido alteração perante o órgão federal. Intimada, a Fazenda alega (fls. 77/78v.) que o executado foi intimado na esfera administrativa a apresentar documentos e esclarecimentos a respeito de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2011 a 2014, mas permaneceu inerte, mas que mesmo assim foram aceitos extemporaneamente os documentos por ele apresentados e que a Receita Federal do Brasil em Campinas logrou efetivar a revisão dos lançamentos e reconhecer algumas das deduções de IRPF feitas pelo excipiente. Assim, a Fazenda apresenta uma nova CDA (fls. 79/87), pedindo prosseguimento da execução fiscal e a não condenação em honorários advocatícios, em razão de o lançamento original ter decorrido de ausência de resposta às intimações encaminhadas ao excipiente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sua resposta, esclarece a Fazenda que em relação à notificação de lançamento número 2011/39158124096283, foram aceitos os documentos que comprovaram as despesas com o dependente com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia, previdência privada, já que não apresentados depósitos nas contas do cônjuge, além da ausência de contribuição para o Itaúvida e Previdência. Logo, o valor do imposto devido passou de R\$ 6.502,80 para R\$ 4.975,06. No tocante à notificação de lançamento número 2012/391581261199524, foram aceitos os documentos que comprovam as despesas com o dependente e com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia e Previdência privada, eis que não foram apresentados depósitos na conta do cônjuge, além da ausência de contribuição para o Itaú vida e Previdência. Logo o valor de imposto devido passou de R\$ 8.254,55 para R\$ 5.633,80. No que se refere à notificação de lançamento número 2014/3915812934479114, foram aceitos os documentos que comprovam as despesas com o dependente e com despesas médicas, não sendo aceitos os documentos relativos à dedução com pensão alimentícia, já que não foram apresentados depósitos na conta do cônjuge. Logo, o valor do imposto devido passou de R\$ 1.132,60 para R\$ 58.282,66. Em conclusão, afirma a Fazenda, ora excecpta, que o executado apenas comprovou parte das despesas realizadas, motivo pelo qual foi realizada a revisão dos lançamentos, devendo o processo prosseguir pelo saldo remanescente, conforme descrito na nova certidão de dívida ativa (CDA) apresentada (fls. 79/87).

No mais, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta.

Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, em razão de o excipiente ter dado causa ao presente incidente processual, por não ter prestado esclarecimentos na seara administrativa de forma tempestiva. Defiro a decretação de sigilo do processo, em decorrência da natureza dos documentos. Anote-se.

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a nova CDA juntada. Fica, ademais, assegurada ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desde que devidamente garantida a execução.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro processual. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017325-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS RELVAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcos Relvas, na qual se cobra tributos inscritos na Dívida Ativa. O executado alega a existência de decadência e prescrição (fls. 14/21), o que é negado pela Fazenda Nacional (fls. 36/37v.). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente. Estão sendo cobradas nos autos as CDA n. 80.1.16.003948-66 e 80.1.16.003949-47, que totalizam a quantia de R\$ 33.735,19 (trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos). Os débitos relativos às CDAs supramencionadas foram constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 04/12). Trata-se de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A CDA n. 80.1.16.003948-66, relativa ao IRPF, refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios 2007, 2008 e 2009 (fls. 04/09). As declarações originais foram entregues em 24/04/2008, 30/04/2000 e 30/04/2010 (fls. 39/41). A CDA n. 80.1.16.003949-47, também relativa ao IRPF, refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007 (fls. 11/12), cuja declaração original foi entregue em 24/04/2008 (fl. 39). Assim, do confronto entre as datas de ocorrência dos fatos geradores e as datas das entregas das declarações, constata-se que não decorreu o prazo de decadência ao de cinco anos, não havendo que se falar em decadência. Posteriormente houve interrupção do prazo de prescrição, pois em 14/07/2011, relativamente à CDA n. 80.1.16.003948-66, foi feita adesão a regime de parcelamento de débitos (fl. 44). Assim, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recontece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgrRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 .DTPB:). Posteriormente, a fluência do prazo de prescrição voltou a correr em 05/12/2014, em razão da exclusão do contribuinte do regime de parcelamento (fl. 43/43v.). O mesmo ocorreu com relação a CDA 80.1.16.003949-47, cujo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, foi requerido em 24/05/2011, com exclusão em 24/01/2014 (fl. 52). Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (05/12/2014) e a data da distribuição desta ação (06/09/2016) não transcorreram mais de cinco anos. Destaques-se que no presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 02) foi proferido em 12/09/2016, retroagindo à data da propositura da ação (06/09/2016), nos termos do art. 240, 1º do CPC, estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal. Destaco, ainda, que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Milita nesse sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). É de se deferir o pedido de fl. 37v. de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando inefetivo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobreestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003348-29.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LILIAN MAFALDA SORDI BUZO(SP394206 - ALOISIO SORDI JUNIOR)

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lilian Mafalda Sordi Buzo, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004008-23.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SPI171996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA NILZA BERNARDI MILAN (SP287007 - FELIPE ANDRETA ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Maria Nilza Bernardi Milan, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 54. DECIDIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004320-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAGA VEICULOS LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SAGA VEÍCULOS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduze em síntese prescrição parcial, ilegitimidade das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/01; a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, a saber, auxílio doença e auxílio acidente (quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias; a existência de vícios que maculam as CDAs; a nulidade da cobrança e a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias por intermédio de exceção de pré-executividade. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes casos teremos ser apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao Sistema S, ao INCR e ao Salário Educação. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Pátrios nos mercedos maiores digressões: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR E SISTEMA S - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATORIAS - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A hipótese da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incr foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legitima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal. 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396260), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRo no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. 7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, c, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997. 9. Remessa oficial e apelações não providas. (ApRe/NC 00409374819994036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCR, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A juntada do processo administrativo é ônia da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa. - Sobre a contribuição ao INCR, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) destinada ao INCR, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516). - Quanto às contribuições sociais gerais previstas ao chamado Sistema S, tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. - O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 159, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema S, de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC). - No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682). - No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. - A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ). - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - Apelo parcialmente provido. (Ap 00210809320114036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)Assiste razão à excipiente quando aduz a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Referida norma foi declarada inconstitucional pelo STF, bem como teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal. Observo dos autos que aludida norma consta como fundamento legal para as certidões de dívida ativa nº. s 41.086.018-9, 41.137.194-0, 41.151.221-8, 41.156.508-7, 41.156.509-5. Todavia, neste ponto há que se considerar o parágrafo único do artigo 786 e, por analogia, os parágrafos 3º e 4º, do artigo 917, ambos do CPC/2015. O primeiro dispõe que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. Os outros, que: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. No entanto a excipiente não trouxe qualquer demonstrativo e/ou documentação sobre a parcela do valor executado relativa à norma declarada inconstitucional. Não é demais ressaltar que os valores ora exigidos foram declarados como devidos pela própria excipiente quando da apresentação das respectivas GFIPs. Deste modo, caberia à ela apresentar o montante a ser excluído da execução. Demais disso, a apuração do valor correto a ser excluído, demanda instrução probatória, o que é inadmissível em sede de execução fiscal, razão pela qual a matéria deverá ser enfrentada em embargos de devedor, depois de garantida a execução. Assiste razão à excipiente quando alega a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas ditas indenizatórias, a saber, auxílio doença e auxílio acidente (quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Com efeito, nesse sentido pacificou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Mantida a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (Auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias, tendo em vista que referidas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. - Recurso improvido. (ApRe/NC 00405379620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, férias gozadas, salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Apelação da parte embargante parcialmente provida. (AC 00099720220144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não constituírem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juzizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 3. Agravo interno não provido. (AI 00219248620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) Nada obstante aplicável a mesma fundamentação acima quanto a necessidade de instrução probatória, defesa em sede de exceção de pré-executividade. Nesse passo: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresenta algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexigibilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega

providimento.(AI 00133151720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento. 4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgamento, descabe o prurônio dos dispositivos aventados pelo embargante. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE PROVA- VIA INADEQUADA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA I - Não demonstrado prontamente no processo que os títulos exequendos consolidam valores atinentes a contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória, a exceção de pré-executividade não é adequada para contestá-los. II - Sem provas nos autos de utilização de meios arditos e procrastinatórios a retardar a quitação do crédito fiscal, injustificável a aplicação da multa por litigância de má-fé. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00076545720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO TEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Destarte, a matéria deverá ser enfrentada em embargos de devedor, depois de garantida a execução.Rejeito a alegação de vícios nas CDAs exequendas.Como dito acima, nos termos do parágrafo único do artigo 786 do CPC, A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que eventual exclusão de parcelas relativas à contribuição relativa a serviços prestados por intermédio de cooperativas, ou mesmo incidente sobre verbas ditas indenizatórias não macula as CDAs. De outra parte, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predir:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alaudada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em prosseguimento, requer a execução e a apreciação da petição de f. 82/84, em que postula, ante a dissolução irregular da executada, o redirecionamento da execução na pessoa de seu administrador FERNANDO CÉSAR BORGES.Ocorre que a ficha cadastral juntada às fls. 92/96 vº notícia que a executada encontra-se em recuperação judicial. Nessa conformidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que esclareça seu pedido, se o caso trazendo elementos quanto a situação atual da recuperação judicial da executada.P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004726-20.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004740-04.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A CEF informa, às fls. 09/10, a regularização do débito pela via administrativa.O exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução (fls. 12/15).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005955-15.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI92146 - MARCELO LOTZE)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada, ora excipiente alega (fls. 09/22), vícios na CDA, a abusividade do patamar da multa estipulada e também a existência de prescrição. A Fazenda Nacional, em sua resposta, (fls. 33/35), rebate todos os argumentos, defendendo a legalidade da cobrança fiscal.E o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações do excipiente.De início, as matérias trazidas pela excipiente podem ser avaliadas nesta seara processual, pois dizem respeito à regularidade do título executivo e à prescrição.Sobre os requisitos da CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ.De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cercamento de defesa, pois, não se reconhece.Da alegação de abusividade da multa de moraA multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2.ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)Da prescriçãoComo alega a Fazenda, foi concedido parcelamento em 07/05/2010 (fl. 35) e, posteriormente, em 25/06/2014 foi deferido o pedido de inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 10.522/2002, mantendo-se nesta situação até 11/06/2016, quando a inscrição foi indicada para inclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fl. 35). Contudo, em 07/09/2016, foi vedado ao contribuinte a possibilidade de inclusão no parcelamento especial da Lei n. 12.996/2014, de modo que a dívida voltou a ser exigível em 27/10/2016 (fl. 35). Portanto, entre 07/05/2010 e 27/10/2016, a inscrição estava com a exigibilidade suspensa, de modo que não era possível o ajuizamento da execução fiscal, não havendo prescrição a ser declarada. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006416-84.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ARCA ESTRUTURA S METALICAS LTDA - ME(SPI97927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ARCA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduze em síntese a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. De início, anoto que conforme jurisprudência pacificada no E. STJ, nos casos de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da correspondente declaração, o que ocorrer de primeiro. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ao se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) Outrossim, anoto que diferentemente do alegado pela parte excipiente, a verificação realizada entre o declarado e o pago por intermédio do denominado DCGB - DCG BATCH não configura lançamento. Com efeito, nos termos da Súmula 436 do E. STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Feitas estas considerações passo a examinar a alegação de prescrição. Do exame das CDAs constata-se: Crédito nº período do débito parcelamento 12.595.486-7 02/2011 a 10/2012 não 12.595.487-5 02/2011 a 10/2012 não 36.711.514-0 11/2007 a 06/2008 sim 36.711.898-0 12/2005 a 08/2008 sim 36.711.899-8 07/2008 a 08/2008 sim 36.712.313-4 09/2008 a 10/2008 sim 36.712.314-2 09/2008 a 10/2008 sim 36.714.259-7 12/2006 a 10/2007 sim 36.714.260-0 12/2006 a 10/2007 sim 36.919.541-8 07/2002 a 03/2005 sim 39.065.840-5 12/2004 a 06/2005 sim Os primeiros créditos previdenciários, CDAs nºs. 12.595.486-7 e 12.595.487-5 não foram objeto de parcelamento. À fl. 99 vº a excipiente traz documento que aponta as datas de entrega das respectivas declarações. Não há nos autos a data do vencimento das contribuições, porém é sabido que a GFIP deve ser entregue/recolhida até o dia 07 do mês subsequente. A presente execução foi ajuizada em 28/06/2017 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/06/2017, sendo certo que a prescrição foi interrompida na data primeira. Inteligência do artigo 174, I, CTC c/c artigo 802, parágrafo único, CPC/2015. Dessa forma, em relação a essas duas CDAs, estão prescritos os débitos cuja entrega da GFIP ou o prazo de vencimento foi anterior a 28/06/2012. À vista do documento de fl. 99 vº estão prescritas as competências 02/2011, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 11/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012(b) CDA nºs. 39.065.840-5 - estão prescritas as competências 07/2002 - declarações entregues em 20/02/2003, 29/08/2003 e 05/10/2004, 08/2002, 09/2002, 11/2002 - declarações entregues em 17/12/2002 e 31/01/2003, 01/2003, 04/2003 - declaração entregue em 29/08/2003, 05/2004 e 08/2004. Posto isto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade e reconhecimento a prescrição conforme fundamentação acima, a saber: CDAs nºs. 12.595.486-7 e 12.595.487-5 - estão prescritas as competências 02/2011, 03/2011, 06/2011, 07/2011, 11/2011, 01/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012(b) CDA nºs. 39.065.840-5 - estão prescritas as competências 07/2002 - declarações entregues em 20/02/2003, 29/08/2003 e 05/10/2004, 08/2002, 09/2002, 11/2002 - declarações entregues em 17/12/2002 e 31/01/2003, 01/2003, 04/2003 - declaração entregue em 29/08/2003, 05/2004 e 08/2004. Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Promova a exequente a substituição das alçadas CDA, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente (art. 2º, 8º, Lei nº. 6.830/80). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros da executada pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo, devendo ser excluído do alçada montante os valores referentes às CDAs onde houve o reconhecimento parcial da prescrição, a saber, CDAs nºs. 12.595.486-7, 12.595.487-5 e 39.065.840-5, cuja penhora deverá ser realizada após o procedimento de substituição das CDAs acima determinada, com anterior intimação da executada. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.

P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006618-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP390174 - EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR)

D E C I S Ì O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. pa 1,10 Aduz, em síntese, que os débitos previdenciários ora exigidos estão quitados ou suspensos em razão de parcelamento. A excipiente apresentou impugnação restando as alegações da excipiente. pa 1,10 É o breve relato. Fundamento e DECIDO. pa 1,10 Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. A excipiente alega que os débitos previdenciários objetos da presente execução foram quitados ou parcelados. A excipiente, juntando documentação, afirma que a excipiente, por não cumprir todos os atos necessários à adesão do benefício fiscal pretendido, teve sua opção cancelada, e os débitos encaminhados por inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, colaciona o despacho de análise de fls. 148/148 vº, e informação de fls. 149 vº/150. Consta-se, portanto, da documentação trazida pela excipiente que diferentemente do aduzido pela excipiente os débitos previdenciários subsistem. Eventual controvérsia a respeito da matéria exige efetivo contraditório com regular instrução probatória, o que é defeso nesta sede. Para tanto a excipiente deverá valer-se de embargos de devedor, depois de garantida a execução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros da executada pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário.

P.R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009037-54.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTILIO ZALLA SONORIZACAO - ME(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta Atílio Zalla Sonorização - ME (fls. 100/106) em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs, bem como a existência de decadência e prescrição do crédito tributário. A excipiente apresentou impugnação (fls. 108/115), restando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a alegação de decadência, como se constata da CDA 80.4.12.046614-05, trata-se de cobrança de tributos inseridos no regime SIMPLES referente às competências 01/07/2007 a 01/12/2007, tendo havido declaração por parte do sujeito passivo em 28/12/2010, como se nota na fl. 121 do processo administrativo juntado aos autos. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesses casos, como é o caso, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Esta declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso do seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo - Inteligência da Súmula nº 436, do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Pois bem. Volvendo a falar da CDA 80.4.12.046614-05, pelo fato de as declarações terem sido entregues após o vencimento dos tributos, aplica-se o entendimento supramencionado, ficando claro que não há falar em decadência. Sobre a alegação de prescrição, a Fazenda comprova que houve adesão a parcelamento em 31/01/2013 e 15/09/2014 (fls. 129/130v.), com subsequente exclusão do programa em 07/03/2015. Assim, somente neste último marco temporal é que se iniciou novamente o prazo de prescrição que havia sido interrompido, sendo certo que não prescreveu o direito de ação fazendário, pois a presente ação foi ajuizada em 18/10/2017. Já quanto a CDA 80.4.16.013804-70, relativa a tributos inseridos no regime SIMPLES, que abrange as competências 04/04/2008 a 01/12/2008; 01/09/2009 a 01/12/2009; 01/01/2010 a 01/12/2010 e 27/01/2013, também se aplica a mesma sistemática acima discorrida. Então, os lançamentos por homologação tiveram os seus fatos geradores ocorridos em 04/04/2008 a 12/2013. No caso, a data da entrega da declaração mais antiga, ou seja (data mais favorável ao contribuinte), ocorreu em 28/12/2010 (fl. 150). Assim, cotejando as datas dos fatos geradores com a data da constituição definitiva dos créditos executados, (correspondentes à data da entrega da declaração), percebe-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN. Também não é o caso de prescrição. Como se verifica da CDAs acostadas à inicial, a declaração feita pelo sujeito passivo que constitui o crédito foi entregue após as datas de vencimento dos tributos. Assim sendo, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição, em tal caso, começou a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, que para facilitação de raciocínio, pode ser considerado o do vencimento mais antigo (data mais favorável ao contribuinte), ou seja, 29/12/2010. Deve ser levado em consideração, como alerta a Fazenda, que a executada confessou a dívida cobrada, aderindo ao parcelamento do SIMPLES em 6/12/2012 (fólias seis do processo administrativo 10830.500207/2016-36), rescindido em 15/03/2015 (fl. 133). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 338, indicando o endereço da empresa onde deva ser realizada a perícia, intime-se a Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandonesi, através do e-mail institucional da Vara, para que informe ao Juízo a data da perícia a ser efetuada pela mesma, intimando-se as partes para ciência.

Ainda, deverão ser encaminhados os quesitos das partes, bem como a petição de fls. 338.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 335, expedindo-se o ofício à Empresa Thornton Eletrônica.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, conforme fls. 138 e 142, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, restando, outrossim, expressamente revogada a decisão liminar de f. 24.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0012578-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MONITORIA

0005189-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA CAROLINI VITAL DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação da Ré, conforme juntada de fls. 71/74, devolvida sem cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0007070-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

Considerando a certidão retro, dê-se ciência a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Int.

MONITORIA

0016958-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida para citação da Ré, conforme juntada de fls. 77/80, devolvida sem cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050852-39.2001.403.0399 (2001.03.99.050852-5) - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007959-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007959-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0)) - MARTA SOARES PAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-57.2007.403.6105 (2007.61.05.004785-8) - ARMADA LUMINOSOS DO BRASIL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012837-32.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-92.2013.403.6303 - NELSON PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUFF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 189/195 em razão do óbito do autor NELSON PAVIOTTI, bem como arte a ausência de manifestação do INSS, defiro

a habilitação de Maria Antonieta Mattar Macluf Paviotti(CPF nº 377.459.568-20), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 195.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-58.2015.403.6303 - JOAO LUIS UNGARETTI NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-96.2008.403.6105 (2008.61.05.003545-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050852-39.2001.403.0399 (2001.03.99.050852-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001180-40.2006.403.6105 (2006.61.05.001180-0) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-35.2005.403.6105 (2005.61.05.004694-8) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004709-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004709-6) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFRONIO BONFIM

Dê-se vista à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 78, pelo prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0063477-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063477-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR021486B - ENRICO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 694: preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção dos extratos das contas indicadas(3796, 3082 e 3768), com a respectiva juntada dos mesmos aos autos. Após, oficie-se ao PAB/CEF, para fins de transformação em pagamento definitivo(mediante Código 7525), dos valores indicados, conforme requerido pela UNIÃO. Ainda, face ao requerido, solicite-se junto ao PAB/CEF, esclarecimentos face à conta judicial 2554/635/00003784, vinculada a este feito, devendo ser encaminhada fls. 691 e 694 para melhor esclarecer o solicitado. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003651-05.2001.403.6105 (2001.61.05.003651-2) - OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005621-9) - SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005422-32.2012.403.6105 - MIRALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0) - MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 371.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO POLISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 331.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-44.2000.403.6105 (2000.61.05.003254-2) - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Aguarde-se orientação do Eg.Tribunal Regional Federal da Terceira para nova expedição do ofício requisitório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, conforme noticiado, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. No mais, aguarde-se a data a ser informada pela Perita. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150/151: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MALA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Em relação ao requerido pelo INSS, às fls.295/310, ou seja, a restituição dos valores recebidos, em decorrência de tutela antecipada, posteriormente revogada, entendo não ser possível a sua devolução, posto que recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa-fé pela beneficiária, dada a sua natureza alimentícia, motivo pelo qual há que se mitigar a interpretação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, com o fim de relativizar a referida norma, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. .PA 1,10 Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em especial, do E. Superior Tribunal de Justiça, que a exemplo cito uma abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.

3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravamento regimental improvido.

(AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146 e 150/155 - Entendo que com razão se encontra a parte autora, posto que verifico a possibilidade de execução parcial do julgado. Isto porque tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente (fls. 96 e 150/155) e considerando que o julgado, além de autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconheceu ainda atividade especial à autora, no período de 29/03/88 a 06/04/11, não há como concluir que com a opção do benefício mais vantajoso, houve renúncia ao julgado, até porque, entende este Juízo que a renúncia se deu no tocante à execução dos valores e não à declaração de reconhecimento do tempo especial, o qual decorre da coisa julgada material. Ante o exposto, determino ao INSS que proceda à averbação do tempo especial reconhecido no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - ALZIRA BETTANI SARDIN X ODULIA ANDREO ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

CERTIDÃO DE FLS. 469: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.Cls. efetuada aos 23/02/2018-despacho de fls. 473: Considerando-se a manifestação das requerentes de fls. 472, dê-se vista às partes da certidão de fls. 469, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Publique-se a certidão de fls. 469. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da parte autora, intime-se o BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para que proceda à juntada do documento solicitado, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Fl. 222: Manifeste-se a exequente sobre a penhora on-line realizada (fl. 218 e 223), no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MOMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-18.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-47.2011.403.6105 - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340/346: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos.

O (a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não

ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015647-14.2012.403.6105 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. 199/200.

Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado.

Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda de EMIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES, CONJUNTO HABITACIONAL VILLA REGIO - CAMPINAS, CPFL - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, bem como exclusão da UNIÃO FEDERAL.

Outrossim, considerando que houve a citação de todos os réus e confrontantes (EMIPLAN - ID 966839 pag. 51; PREFEITURA DE CAMPINAS e CPFL - ID 966839 pag 63; CONJUNTO HABITACIONAL VILLA REGIO - ID 967649 pag. 11 e DNIT - ID 967680 pag 28), sendo que o confrontantes, CPFL se manifestou no sentido de não haver interesse, desde que respeitados os limites da linha de transmissão (ID 966839 - pag. 73) e Município de Campinas não ter interesse (ID 967598 - pag. 7), bem como a ré, EMIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES e a confrontante, CONJUNTO HABITACIONAL VILLA REGIO, não terem se manifestado, não obstante a citação desta última ter se efetivado via aviso de recebimento (AR), certifique a Secretaria o decurso de prazo para as referidas rés.

Tendo em vista a contestação apresentada pelo DNIT (ID 967680 - pags. 32 a 36), deverá a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, apresentar novo memorial descritivo e levantamento planialtimétrico, relativo à área objeto de retificação de registro, de acordo com o declinado pelo referido ente autárquico, na forma dos itens "a", *i, ii, iii* e "b" (ID 967680 - pag.35).

Com o cumprimento do ora determinado, dê-se vista ao DNIT e, por fim, ao D. Ministério Público Federal, volvendo, após, os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 3194929), alegando evidente interesse no feito, determino à mesma no prazo de 15 (quinze) dias, os devidos esclarecimentos quanto à sua inclusão na lide, se deverá se dar no pólo ativo ou passivo da demanda.

Com a manifestação, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão na presente demanda.

Ainda, defiro a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar no feito e, em havendo interesse na demanda apresentar a sua defesa, no prazo legal, tendo em vista, que, conforme alegado pela União, a referida empresa pública federal se trata de gestora/administradora do imóvel, objeto da presente demanda, uma vez que o mesmo foi indicado para composição do Fundo Contingente da extinta RFFSA.

Outrossim, considerando a manifestação do Autor (ID 4016061), onde esclarece que a ação de usucapião, cujo objeto é o imóvel da presente demanda, se encontra em tramitação no D. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se àquele Juízo, solicitando maiores informações acerca do referido processo, bem como informando acerca da distribuição da presente ação de reintegração de posse.

Por fim, considerando o interesse da União Federal na presente demanda, recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2018.

Expediente Nº 7534

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-65.2009.403.6105 (2009.61.05.003894-5) - JOAO BATISTA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINNITI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Fls. 196/198: razão assiste à parte embargante acerca do valor da causa atribuído às fls. 16, bem como da garantia do Juízo (depósito judicial), uma vez que os presentes embargos discutem tão somente parte do débito exequendo (Processo Administrativo n. 33902177441201074).

Definitivamente, intime-se a parte embargante para colacionar aos autos certidão de inteiro teor do Processo n. 0010110-66.2014.403.61.05, originário da 4ª Vara Federal de Campinas, pendente de julgamento do recurso interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004895-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-17.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Para cabal instrução do feito, intime-se a embargada para juntar cópia do(s) processo(s) administrativo(s) que deram origem à cobrança, por meio de mídia eletrônica.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à embargante para, querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010493-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013548-66.2015.403.6105 ()) - ANTONIO GUEDES NETO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003865-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-29.2012.403.6105 ()) - FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 278 e das fls. 261/263, da execução nº 00083712920124036105, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-81.2017.403.6105 ()) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução Fiscal n. 00042248120174036105, às fls. 172.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009150-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ()) - FEVARÍ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da carta precatória de fls. 59/62 da execução nº 00223112220164036105.

2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004923-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) - VANESSA MATTOS JACOB(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.

Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 160/175, da execução supramencionada).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609628-31.1998.403.6105 (98.0609628-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 218, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para carrear aos autos o termo de AQUIESCÊNCIA DE TERCEIRO(S) acerca do bem imóvel ofertado em garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial de fls. 218.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Manifeste-se a parte executada acerca do pleito da Fazenda Nacional de fls. 151, no prazo de 10 dias.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014885-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105 () - GILMAR DE CARVALHO ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-70.2012.403.6105 () - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Derradeiramente, as petições de fls. 324/325, 327 e 332 serão analisadas nos autos principais (Execução Fiscal n. 00022127020124036105).

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011858-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2015.403.6105 () - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, definitivamente, a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/18 da execução fiscal apensa), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima assinalado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022450-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022449-86.2016.403.6105 () - A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e da Execução Fiscal n. 00224498620164036105 a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se estes autos e os apensos (Execução Fiscal n. 00224498620164036105) ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecerem até ulterior manifestação das partes, inclusive, sobre o julgamento definitivo do Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-82.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-63.2016.403.6105 () - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 00077136320164036105, apensa, folha 192.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005492-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022286-09.2016.403.6105 () - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora no rosto dos autos e avaliação (fls. 44/46 da Execução Fiscal n. 00222860920164036105, apensa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil/2015.

2- Derradeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, devendo constar: JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Compulsando os autos, observo que os bens ofertados pela parte executada/embargante para reforçar a garantia existente no presente feito, às fls. 324/325 dos Embargos à Execução Fiscal nº 00023538420154036105, apensos) são os mesmos que foram rejeitados pela Fazenda Nacional, às fls. 30/34, e deferido por este Juízo às fls. 36/37, destes autos.

Destarte, defiro o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Nacional, às fls. 332, dos embargos supramencionados, qual seja, penhora de faturamento.

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento) em caráter de reforço de penhora.

Nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007713-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 190, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório PRECATÓRIO nº 20180019907 (Id 5289456 – alimentícia – honorários advocatícios), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004493-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A

DESPACHO

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005793-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNALDO CORREIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo da sentença de fls. que a mesma é ilíquida, sendo que em sua parte dispositiva já previa da necessidade de regular liquidação de sentença. Assim, diante da necessidade de realização de perícia judicial, nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora pretende o enquadramento, como especial, dos períodos de 23.04.1980 a 24.11.1981 e 26.11.1981 a 20.08.1984 por categoria profissional mediante comprovação da atividade por meio de registro em CTPS, bem como que para os demais períodos foram fornecidos formulários PPP's ou equivalente (ID 1034103 - Pág. 12/15) e na análise técnica não foram reconhecidos pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2502073: Considerando que o autor pretende o enquadramento, como especial, dos períodos de 01/01/1973 a 28/04/1974, 01/09/1976 a 27/05/1977 e 24/04/1992 a 28/04/1995 por categoria profissional mediante comprovação de registro levado a efeito na CTPS, desnecessário a apresentação dos formulários PPP's.

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTACILIO DA SILVA, NADIR BUENO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, esclarecer o cadastramento da presente ação sob o pálio do segredo de justiça, bem como comprovar, por meio de comprovante de renda, a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6506

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 20/03/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Face à concordância da União (PFN) com o levantamento dos valores incontroversos (fl. 1539 verso), expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 1519/1521.

Fls. 1533/1535: Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se e após intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 26/03/2018, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, uma vez que requer a realização de perícia técnica com médico especialista em ortopedia e, em seguida, explicita que a parte autora sofre de graves doenças cardíacas.

Na mesma esteira da necessidade de esclarecimento, o autor deverá melhor elucidar o fato de mencionar que "afastou de seu último emprego em virtude de doença que a aflige e progride diariamente", enquanto que no seu CNIS consta vínculo ativo, inclusive com recolhimento da última contribuição previdenciária em 02/2018 e, ademais, não há pedido recente de auxílio doença.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da inadequação do recurso interposto pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-69.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que tipo de deficiência apresenta, devendo informar de que patologias é acometido.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 5175730, apresente a ré Agiplan Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento a via original dos contratos mencionados no despacho ID 5175730, que deverão ser entregues na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado com seu advogado para ajuizamento da presente ação.
2. Dê-se vista ao INSS acerca da retificação dos cálculos apresentada pelo exequente (IDs 5173705).
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ISALI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 5158165)
2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/07/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001960-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CURTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre sua suficiência.

Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência ao montante recolhido para cumprimento da obrigação.

Na concordância, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-25.2018.4.03.6105
AUTOR: SERAPHIM RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Seraphim Ricci** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** para ver suspensa a exigibilidade do débito tributário objeto do feito. Ao final, requer seja declarado como correto o valor da Terra Nua conforme informado em sua declaração de ITR (Imposto Territorial Rural) relacionado à APP (área de preservação permanente) e a extinção do débito do PA n.º 10830.720360/2007-97.

Em apertada síntese, alega que foi autuado pela Receita Federal por conta de suposta diferença de ITR referente à sua propriedade rural. Apresentado Recurso administrativo, a autuação foi mantida por dois fundamentos: a) ausência de apresentação, pelo autor, de ADA (Ato Declaratório Ambiental) ao IBAMA que comprove a isenção tributária decorrente de sua característica de preservação permanente; b) não comprovação do valor da terra nua informado no ITR.

Procuração e documentos, ID 4187975.

Pedido de tutela antecipada indeferido (ID 4217182). Alterado o valor da causa e determinado o recolhimento das custas processuais no mesmo ato.

Citada, a União se manifestou esclarecendo que não apresentaria contestação por conta da previsão legal de dispensa de apresentação de prova de averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e de ato declaratório do IBAMA para fins de isenção de ITR, o que se coaduna com o caso dos autos (ID 4988102).

É o relatório. Decido.

Conforme alegado na inicial, o caso dos autos subsume-se às hipóteses em que os procuradores federais estão dispensados de contestar e interpor recursos, conforme Portaria PGFN 502/2016.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador Seccional, informou que não contestaria o feito com base na dispensa prevista na referida portaria, já que há entendimento jurisprudencial pacífico de que, para fins de isenção de ITR, o proprietário da terra não é obrigado a comprovar que apresentou ADA ao IBAMA.

Assim, a teor do art. 487, III, "a", do Novo CPC, homologo o reconhecimento do pedido nos termos constantes na manifestação da União (ID 4988102).

Esclareço que, caso a parte autora opte pela repetição de indébito, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95.

Na via da compensação, os valores devem ser acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e deve ser observado o critério previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Ante a ausência de contestação de mérito e, por outro lado, a resistência do ente público quanto à pretensão do autor na via administrativa, condeno a ré no ônus da sucumbência no importe de 10% do valor causa, bem como nas custas processuais, em reembolso.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o impetrante que seja determinada a sua habilitação "*e tudo o mais quanto for necessário*" para ingresso no programa de seguro desemprego. Ao final requer a confirmação da medida liminar.

O processo foi redistribuído para Justiça Federal de Americana, em razão da sede da autoridade impetrada, na cidade de Artur Nogueira (ID 3454500 – fls. 32/33).

A medida liminar foi deferida em parte para "que a autoridade coatora não considere a descrição "*renda própria – sócio de empresa – data de inclusão do sócio: 04/01/2007 -CNPJ: 02.191.090/0001-70*" como óbice ao processamento do pedido de seguro-desemprego do impetrante" (ID 3506818 – fls. 39/40).

A União requereu o ingresso na lide (ID 3664916).

Pela decisão de ID 3980447 (fls. 54/55) o impetrante foi intimado a se manifestar sobre a composição do polo passivo em face da cidade de Artur Nogueira possuir somente posto de atendimento e não um coordenador responsável.

O impetrante requereu a alteração do polo passivo para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (ID 4389188) e a ação retornou a esta 8ª Vara.

Decido.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Remeta-se o processo ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Quanto ao pedido liminar, ratifico a decisão de ID 3506818 adotando como razões de decidir os fundamentos lá expostos.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se as informações no endereço apontado à fl. 50 (ID 3951689).

Outrossim, deverá o impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 4508731: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face da sentença ID 4361636, sob a alegação de haver obscuridade, visto que, ao conceder-se a segurança para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base das contribuições de PIS e COFINS, autorizou-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que não houve menção expressa com relação aos valores indevidamente recolhidos no curso do presente “*mandamus*” até o efetivo trânsito em julgado da ação, conforme pedido da inicial, o que merece esclarecimento explícito.

Razão, apenas em parte, assiste à embargante.

Após devidamente fundamentada, a sentença chegou ao seu sucinto, porém cristalino dispositivo, do qual constou: “*Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição.*” Assim, restou certo o direito da impetrante em não incluir o valor de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS a partir do trânsito em julgado da sentença.

No mesmo dispositivo, em sequência, há objetivamente a autorização para **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, pelos fundamentos lá antes expostos. Não há, no referido texto, qualquer restrição expressa a determinado período de tempo em que a situação objeto do presente feito tenha ocorrido, **exceto** aquela decorrente da prescrição quinquenal, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação.

No entanto, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes, **em parte**, provimento, apenas para esclarecer que a compensação dos valores recolhidos indevidamente corresponde às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal, mas, também, os valores pagos a mais durante o curso da presente ação, até o trânsito em julgado.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 4723941, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
3. Com a concordância do exequente ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 7.480,76 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006691-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.D.SALOMAO BEBIDAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
W.D. SALOMÃO BEBIDAS ME	24.024.208/0001-09
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica W.D. SALOMAO BEBIDAS ME, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 86.261,42 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/10/2017, decorrente dos contratos nº. 252908734000041889, nº. 2908003000012986 e nº. 2908197000012986. A ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracake Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006691-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.D.SALOMAO BEBIDAS - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
W.D. SALOMÃO BEBIDAS ME	24.024.208/0001-09
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica W.D. SALOMAO BEBIDAS ME, citada e intimada dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 86.261,42 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 16/10/2017, decorrente dos contratos nº. 252908734000041889, nº. 2908003000012986 e nº. 2908197000012986. A ré poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracake Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006197-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABRIZIO DI GIROLAMO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FABRIZIO DI GIROLAMO	246.815.728-10
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **FABRIZIO DI GIROLAMO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 171.805,86 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 06/09/2017, decorrente do contrato nº. 000296260000289911. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006197-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABRIZIO DI GIROLAMO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
FABRIZIO DI GIROLAMO	246.815.728-10
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, a parte acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **FABRIZIO DI GIROLAMO**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$ 171.805,86 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 06/09/2017, decorrente do contrato nº. 000296260000289911. O réu poderá pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de março de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 5193000 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 3806226.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a questão fática pouco aclarada, bem como o longo período em que a autora já se encontra com o seu cadastro como inativo (desde 2004) e à mingua de maiores esclarecimentos na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da Ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Cite --se.

Com a juntada da defesa ou decorrido prazo para sua apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TÂNIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

DESPACHO

1. Providenciem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor de todas as decisões e acórdãos proferidos pelos E. Tribunais por onde tramitou este feito.
2. No mesmo prazo, apresente a executada outros documentos que constam dos autos físicos e que não foram digitalizados pelos exequentes e que reputa necessários.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-81.2018.4.03.6105

AUTOR: WALTER TEIXEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 077.154.278-0.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-64.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRE RISSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor (ID 5179098), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0015110-13.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TELLES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105
AUTOR: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0003047-07.2016.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO VAGNER FEDRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0008116-66.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6600

DESAPROPRIACAO
0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EDUARDO TETSUO YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X RENATO YUJI YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Em face da ausência de manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA
0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

1. Indeferido o requerido pela autora, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da presente ação, conforme certificado à fl. 246.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-90.2016.403.6105 - SILVANA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
 - a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
 - b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo as mesmas orientações acima.
4. No silêncio, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/296: aguarde-se o retorno do mandado de fls. 293.

Caso referido mandado reste negativo em relação à testemunha Renata, defiro desde já sua intimação no endereço indicado às fls. 296.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018929-21.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ALZIRA SANTOS SILVA(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência agendada para o dia 10 DE ABRIL DE 2018, às 09:00 horas, na Comarca de Anagé/BA. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Defiro à Infraero o prazo de 10 dias para indicação do endereço em que deve ser efetuada a penhora em dinheiro.

Aguarde-se a expedição e resposta ao ofício a ser expedido à Receita Federal.

Indeferido desde já a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 2244.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)

Indeferido o pedido de fls. 839 por ausência de motivo que justifique a concessão de prazo maior ao executado para manifestação sobre os cálculos.

Assim, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTUR MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARTUR MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA

1. Tendo em vista que a carta de adjudicação foi retirada em 17/11/2017, comprove a Infraero o registro da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referentes ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência alegada pelo exequente deve-se ao fato dos valores incontroversos terem sofrido atualização monetária e juros moratórios no período de 10/2015 a 02/2016, conforme cálculos de fls. 419.

Assim, considero corretos os cálculos da contadoria judicial.

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios de fls. 427/429.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011252-42.2013.403.6105 - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SINVAL RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referentes ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2018.4.03.6105

AUTOR: EDILSON JOSE MANZANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação bem como das cópias do processo administrativo, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-03.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTÍ MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo comprovado o recolhimento de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), quantia equivalente a metade do valor máximo da Tabela de Custas.
2. Tendo em vista que são devidas custas processuais em quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa ou, no máximo, R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), cumpra a impetrante a determinação contida no item 1 do despacho ID 5135954, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, na petição ID 5197012 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 3 do r. despacho ID 5137563.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105
AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-82.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021450-36.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos do processo físico nº 0004953-49.2013.403.6105, no que se refere ao valor da execução.

Não concordando o exequente com os cálculos do INSS apresentados naqueles autos, prossiga-se com a execução neste PJe, devendo o INSS ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NYCOLE JHENIFER CELINI SANTOS
REPRESENTANTE: EDINEIA PEREIRA CELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIT FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, GLEISON LOPES AREDES - SP239878
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, GLEISON LOPES AREDES - SP239878

DESPACHO

1. Regularize a ré Fit Film Indústria e Comércio de Embalagens Eireli – EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, identificando o subscritor da procuração ID 4887064.
2. Recebo a petição ID 4887010 como embargos monitórios.
3. Intime-se a autora para que, querendo, manifeste-se.
4. Após, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Aline Almeida de Souza**, com objetivo de receber o montante de R\$ 39.155,06 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), decorrentes dos Contratos n.º 25.1937.110.0005817-19 e 25.1937.110.0005827-90, de natureza de Empréstimo Consignado, firmados em 23/07/2013.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

A diligência de citação restou negativa (ID 673487) e a audiência de conciliação inicial foi então cancelada (ID 1040192). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a pesquisa de endereços da ré pelos sistemas eletrônicos disponíveis (ID 1183977).

Verificado novo endereço através do Webservice, a tentativa de citação restou positiva, conforme certificado pelo sr. Oficial de justiça no ID 1617566. Foi agendada nova sessão de conciliação, que restou infrutífera (ID 2097980).

A executada, através de e-mail, solicitou nova sessão de conciliação (ID 2189941), restando novamente infrutífera, ID 3486443.

A CEF requereu penhora de bens da ré através dos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 3878960).

A exequente, no ID 5237555, requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve a renegociação do débito na esfera administrativa.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I – indeferir a petição inicial;
- II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII – homologar a desistência da ação;**
- IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Considerando o informado pela CEF, bem como que a executada sequer constituiu advogado, deixo de dar vista do pedido ao executado e homologo a desistência da parte autora, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas complementares, porém deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista a não constituição de patrono pelo réu.

Comprovado o recolhimento das custas e com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-40.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alessandro de Lauro Pavan**, com objetivo de receber o montante de R\$ 91.473,70 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos), decorrentes dos Contratos n.º 1719.260.0002657-94, referente ao Termo de Aditamento para renegociação de dívida, firmado em 29/10/2014.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos.

A diligência de citação restou parcialmente positiva (ID 701553), com a citação do executado, porém sem terem sido encontrados bens aptos à penhora. A audiência de conciliação inicial restou infrutífera, ID 892254.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a exequente requereu penhora de bens do réu através dos sistemas Bacenjud e Renajud, ID 1631798, o que foi deferido, inobstante terem resultado negativas.

A exequente, no ID 5237589, requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve a renegociação do débito na esfera administrativa.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Considerando o informado pela CEF, bem como que o executado sequer constitui advogado, deixo de dar vista do pedido ao executado e homologo a desistência da parte autora, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora em custas complementares, porém deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista a não constituição de patrono pelo réu.

Comprovado o recolhimento das custas e com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-94.2017.4.03.6105

AUTOR: REGINA CELIA GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Regina Célia Gomide** em face de **Trese Construtora e Incorporadora Ltda.** e **CEF – Caixa Econômica Federal**, objetivando, primeiramente, a declaração de prescrição da pretensão de cobrança pelos credores, com consequente extinção da hipoteca e, por consequência, consolidação da propriedade do imóvel que a autora habita através de averbação na escritura do bem. Subsidiariamente, requer a quitação do débito pelo pagamento do valor que entende devido.

Inicial, procuração e documentos, ID 3393166.

A parte autora foi intimada a esclarecer seus pedidos mediato (definitivo) e imediato (tutela antecipada) em relação a cada autora, bem como adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher a diferença das custas processuais, mas não se manifestou (ID 3462350).

A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, porém no mesmo dia a autora contactou o sr. Oficial de Justiça por telefone. Logo depois, seu advogado também o contactou, comprometendo-se a tomar as providências necessárias para o andamento do feito (ID 4468591).

Ocorre que até o presente momento a autora não cumpriu as determinações deste Juízo, de sua exclusiva incumbência, mesmo depois de intimada pelo Diário Oficial e pessoalmente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **17 de maio de 2018**, às **7 horas**, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, no dia 28/03/2018, não houve expediente na Justiça Federal, redesigno a perícia médica para o dia **23/05/2018**, às **16 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícia, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.

Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Recebo a petição ID 5340493 como pedido de cancelamento de audiência pela impossibilidade de autocomposição declarada pela União e acolho o pedido.

Intime-se a exequente do cancelamento e comunique-se à Central de Conciliação.

Dê-se vista à exequente da impugnação apresentada pela executada para, em querendo, se manifestar, conforme já determinado no despacho ID 5181824.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOIMPORT LTDA, TRANSPORTADORA RODOIMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2745690 – fls. 191/194) interpostos pela impetrante acerca da sentença ID 4729922 sob o argumento de omissão sobre “o direito da empresa de apurar as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º, §3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011, afastando a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.” Requer o pronunciamento acerca da aplicabilidade ou não de referida MP, bem como sobre o depósito em juízo sobre a competência de julho/2017, inclusive sobre o levantamento do valor indevidamente depositado pela impetrante (R\$ 15.033,29) e o incontroverso, convertido em renda da União.

Afirma que “a adesão ao Programa de Parcelamento Pert não teve qualquer influência no débito desses autos, visto que se fizeram depositados INTEGRALMENTE, conforme já destacado, bem como, nos termos do artigo 1º da Lei 13.496/2017, o programa ABRANGE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2017, o qual afasta sua aplicabilidade direta à lide.”

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante quanto aos fundamentos da sentença.

No presente caso, pretende a impetrante sua permanência no regime da contribuição previdenciária receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos do artigo 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por consequência, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 para o exercício de 2017.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

Sobre os efeitos da medida provisória revogada, consoante já decidido no agravo de instrumento interposto, a relação tributária aqui discutida deve reger-se pela Lei 12.546/2011:

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal de modo a manter a agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011.

Assim sendo, acolho os embargos para dar efeitos infringentes a eles e julgar procedente o pedido da impetrante, reconhecendo seu direito à manutenção do regime tributário das contribuições previdenciárias, na forma da Lei 12.546/2011, afastando-se os efeitos, *ab initio*, da MP 774/2017.

Resolvo desta forma o mérito da questão, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento em parte, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, em relação ao depósito judicial a maior (R\$ 15.033,29), expeça-se, oportunamente o alvará em favor da impetrante, com as devidas correções, convertendo-se a diferença em renda da União.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA GARBELLOTO X DUILIO GARBELLOTO FILHO X HAUDREY DE GODOY FECCI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)
Vistos. I - ILEGITIMIDADE DE PARTE Às fls. 713/716, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção deste processo, sem julgamento do mérito, em relação ao acusado DUILIO GARBELLOTO FILHO, por ilegitimidade de parte passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, e o regular prosseguimento do feito quanto aos demais acusados. Em síntese, aduz o Parquet que quanto ao supracitado réu sua participação nas empresas investigadas seria apenas como sócio cotista, sem poderes de administração. Somado a isso, seria pessoa doente, desde os 17 anos de idade, portador de esquizofrenia paranóide, a reforçar que não detinha funções de direção e não participava dos negócios nas empresas do grupo familiar em questão. DECIDO A despeito dos argumentos Ministeriais, entendo pela manutenção do acusado DUILIO GARBELLOTO FILHO no polo passivo desta Ação Penal. Quando do recebimento da denúncia, entendi pela presença de materialidade e indícios de autoria também quanto ao referido réu, nos termos da decisão proferida às fls. 614/615. Por seu turno, no atestado médico acostado à fl. 671 o médico psiquiatra informa que DUILIO GARBELLOTO FILHO faz tratamento psiquiátrico desde os 17 anos e tem um diagnóstico compatível com o C/D F22. Portanto, surgiu dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que seria portador de esquizofrenia paranóide desde os 17 anos de idade. Diante do exposto, INSTAURO de ofício, nos termos do artigo 149 do CPP, INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL quanto ao acusado DUILIO GARBELLOTO FILHO, a fim de ser o acusado submetido a exame médico pericial. Nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal determino a extração de cópias das principais peças dos autos (auto de infração, denúncia, recebimento de denúncia, citação e resposta escrita à acusação do supracitado acusado, bem como manifestação Ministerial de fls. 713/716), inclusive desta decisão, para formação do incidente em apartado. Após encaminhe-se o expediente ao SEDI para distribuição por dependência a este feito sob a classe processual pertinente. Com a formação do incidente, PROVIDENCIE a secretaria o necessário para a nomeação de 2 peritos cadastrados no sistema AJG para a realização dos exames (psiquiátricos), intimando-os da nomeação, bem como para a designação de datas e locais para as perícias. NOMEIO como curadora do réu sua defensora constituída - Dra. Izabela Pacheco Telles, OAB/SP 368.195. DÊ-SE VISTA às partes para a formulação de quesitos e para a indicação de assistente técnico. Após, tomem conclusos. A fim de não tumultuar a instrução da presente Ação Penal, determino o desmembramento deste feito com relação ao acusado DUILIO GARBELLOTO FILHO. Providencie-se o necessário, com as anotações e comunicações cabíveis. Ciência ao MPF. Intime-se. II - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Preliminarmente, quanto aos demais réus, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir a atuação das defesas. As demais alegações apresentadas pelos acusados são relacionadas ao mérito e demandam instrução probatória, não podendo ser analisadas neste momento processual. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 06 de setembro de 2018, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas de uma testemunha de acusação (fl. 557) e duas testemunhas arroladas pela acusação e comuns às defesas do réu Haudrey (fl. 648), e uma delas comum à defesa do corréu Marcelo (fl. 699). A testemunha de acusação Fabiano Barros da Rocha possui endereço profissional em Campinas e deverá ser intimada por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. As demais testemunhas, José Renato Azeitona e Ricardo Varga Junior, possuem endereço na cidade de São Paulo. Portanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas comuns lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Os réus deverão ser intimados apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistiem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO
EM 10/01/2018 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 01/2018 À COMARCA DE CAPIVARI/SP, PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS, DISTRIBUÍDA PERANTE A 1ª VARA DA COMARCA DAQUELE JUÍZO SOB O Nº 0000096-04.2018.8.26.0125, TENDO SIDO DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/04/2018.

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

Haja vista que o Código de Processo Penal possui regra própria quanto ao prazo para apresentação das alegações finais, insculpida no artigo 403, INDEFIRO o pedido defensivo de concessão de prazo em dobro para a apresentação da mencionada peça processual.
Ante o exposto, considerando que já houve a intimação da defesa para a apresentação das alegações finais, INTIME-SE novamente a defesa para apresentação da peça processual, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LENI DAS GRACAS DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

LENI DAS GRACAS DE OLIVEIRA FELIX impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante que nasceu em 08/06/1952 e já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 11/06/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 02/09/2010 a 22/05/2017, mas eles devem ser computados, pois intercalados com períodos de contribuição.

Invoca os artigos 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 para fundamentar seu pedido.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado pela impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença como carência.

A segurança pretendida pela impetrante não comporta acolhimento, pelas mesmas razões já expostas na decisão que indeferiu o seu pedido liminar, transcritas novamente a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

A parte autora nasceu em 08/06/1952 (id 3349898 - Pág. 1), tendo, portanto, implementado o requisito etário 08/06/2012, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

-

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente (id 3349849 - Pág. 1).

Com relação à consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o seu recolhimento.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Mn. Teori Zavascki, DJe de 14/14; ARE 771.133/RS, Mn. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Mn. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Mn. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **julgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio **impede a contagem de tempo ficto de contribuição.**
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasse asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são **exceções razoáveis** ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

-

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será **contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, a denegação da segurança se mostra de rígor.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, 27 de março de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro dos documentos de IDs 4919290, 4919291 e 4919292 em Sigilo de Documentos.

Inicialmente, afasto eventual prevenção deste processo com aqueles informados pelo Setor de Distribuição desta Subseção, pois, nestes autos, a legislação que embasa a inicial e o período de restituição e/ou compensação objetivados são posteriores aos fatos relacionados na prevenção. Quanto aos demais processos constantes da prevenção, os pedidos são distintos.

Entretanto, quanto aos feitos 00001464120174036106 e 50006139520184036106, a fim de se evitar qualquer dúvida quanto à prevenção, estes autos devem ser remetidos ao SEDI para que conste que a impetrante identificada pelo CNPJ 47080619/0001-17 apenas representa a sua filial de CNPJ 47080619/0033-02, conforme se observa da petição inicial.

Quanto à autoridade impetrada sediada em São Paulo (Delegado da Receita Federal de Comércio Exterior), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a administração dos tributos questionados pelas impetrantes, sediadas, respectivamente, em Colina e Guaiara, compete ao Delegado da Receita Federal em Franca-SP, segundo consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil. Assim, os autos devem ser remetidos ao SEDI para a exclusão da referida autoridade do polo passivo.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que opine, no prazo de dez dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências acima citadas.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GJARANI S.A., GJARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro dos documentos de IDs 4919290, 4919291 e 4919292 em Sigilo de Documentos.

Inicialmente, afasto eventual prevenção deste processo com aqueles informados pelo Setor de Distribuição desta Subseção, pois, nestes autos, a legislação que embasa a inicial e o período de restituição e/ou compensação objetivados são posteriores aos feitos relacionados na prevenção. Quanto aos demais processos constantes da prevenção, os pedidos são distintos.

Entretanto, quanto aos feitos 00001464120174036106 e 50006139520184036106, a fim de se evitar qualquer dúvida quanto à prevenção, estes autos devem ser remetidos ao SEDI para que conste que a impetrante identificada pelo CNPJ 47080619/0001-17 apenas representa a sua filial de CNPJ 47080619/0033-02, conforme se observa da petição inicial.

Quanto à autoridade impetrada sediada em São Paulo (Delegado da Receita Federal de Comércio Exterior), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a administração dos tributos questionados pelas impetrantes, sediadas, respectivamente, em Colina e Guaíra, compete ao Delegado da Receita Federal em Franca-SP, segundo consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil. Assim, os autos devem ser remetidos ao SEDI para a exclusão da referida autoridade do polo passivo.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que opine, no prazo de dez dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências acima citadas.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de março de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição id nº 2966102 como emenda da inicial.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 14h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALCADOS MODA BELLA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 14h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id. nº 5199872), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atual da requerida, no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2018.

Consigno que os documentos constantes nos autos indicam que a requerida residia em Santa Rosa do Viterbo/SP, onde firmados os contratos objeto desta ação.

Assim, caso seja constatado que requerida reside em outro Município não abrangido por esta Subseção Judiciária, devesse a parte autora emendar a petição inicial para indicar o endereço atual da requerida e o juízo competente, se for o caso.

Int.

FRANCA, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO ALEXANDRE ANDRADE E ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à declaração de nulidade dos leilões realizados nos dias 21/02/2018 e 07/03/2018, do direito de adquirirem o bem pelo valor da licitação fechada a ser realizada ou pelo valor da dívida. Subsidiariamente, postulam pela direito de depositar o valor devido a fim de exercer a preferência. A título de tutela de urgência, postulam pela suspensão de qualquer procedimento tendente a alienar o imóvel objeto da ação, concedendo 5 dias úteis para depósito do valor total da dívida.

Informam que firmaram contrato para financiamento de imóvel com a Ré com alienação fiduciária em garantia. Que após se tomarem inadimplentes, houve procedimento administrativo para consolidação da propriedade do imóvel registrado a matrícula nº 33.755 do C. R. I. de Guaratinguetá, objeto do litígio, com relação ao qual não houve ilegalidade.

Narram que houve tentativa de acordo administrativo, que não se consolidou em razão da discordância do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá.

Acrescentam que, cientes de que o próximo procedimento seria a realização de leilões, notificaram a Ré de que havia interesse em exercer o direito de preferência garantido pelo art. 27, §2º-B da Lei 9515/97, solicitando serem notificados das datas dos leilões.

Alegam que apenas no dia 16/03/2018, receberam notificação dos Correios para retirada de correspondência na agência, a qual informava que o primeiro leilão se daria aos 21/02/2018 e o segundo aos 07/03/2018, o que seria causa de nulidade de tais procedimentos.

Conclui que ambos os leilões foram infrutíferos e que o imóvel seguirá para alienação por licitação fechada pelo valor de R\$ 170.474,00 (cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), oportunidade em que não poderá exercer seu direito de preferência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esse último requisito fica configurado com a possibilidade de alienação do imóvel a qualquer momento, que pode acarretar a perda do objeto da presente demanda, com o comprometimento do princípio da efetividade da jurisdição, se procedente a afirmação da parte Autora.

Quanto à probabilidade do direito, os Autores admitem que houve inadimplência e legalidade no procedimento de consolidação de propriedade da Ré, mas alegam que não foram notificados em tempo hábil da realização dos leilões.

A respeito de leilão extrajudicial, o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm entendido que, para realização de leilão extrajudicial do bem imóvel, há necessidade de intimação pessoal do devedor. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1109712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585381 - 0013750-88.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

No caso, o rastreamento apresentado pela parte Autora (ID 5208573 - Pág. 1) demonstra a irregularidade da intimação para o leilão.

De fato, o primeiro leilão foi designado para o dia 21/02/2018, data em que a correspondência "saiu para entrega ao destinatário". A intimação do devedor somente foi realizada em 16/03/2018, ou seja, após a realização do segundo leilão (ID 5208513 - Pág. 1).

Desse modo, em cognição não exauriente, a intimação aparentemente irregular, a destempo, prejudicou o direito de a parte purgar a mora e, em tal circunstância, caso se ultime a execução com a lavratura da carta de arrematação, poderá ocorrer a perda do objeto da presente demanda, com o comprometimento do princípio da efetividade da jurisdição se procedente a afirmação da parte executada, ora autora.

Posto isso, em nome do poder geral de cautela do juiz (parágrafo único do artigo 294 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil), **DEFIRO** em parte o pedido formulado pela parte autora para DETERMINAR a SUSPENSÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO TENDENTE A ALIENAR O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, até decisão posterior deste Juízo.

Com o objetivo de resguardar eventual prejuízo à parte credora/ré (CEF), condiciono a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor integral da dívida e de todos os seus encargos, nos termos da Lei 9.514/97 e art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para que obtenha tais dados junto à instituição financeira.

Oficie-se à CEF com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COÛTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo, através de e-mail, o perito a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o documento ID 4858225 quanto à proposta de honorários.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo, através de e-mail, o perito a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o documento ID 4858225 quanto à proposta de honorários.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOZART JOSE DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 29/09/2018. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravio de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Óitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
 3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
 - 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WALTER TOM

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Curbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº TRB 081760018002348TRB01.

Narra o impetrante que é dentista e foi convidado por uma empresa americana a participar de um workshop (36º CIOSP, Congresso Internacional de Odontologia de São Paulo) no Expo Center Norte, no período de 31.01 a 03.02.2018. Referida empresa disponibilizou alguns equipamentos que serviriam de amostra no mencionado evento. Afirma que, em razão das festas de fim de ano, a empresa americana não teria tempo hábil para envio destes materiais como carga internacional, razão pela qual o impetrante entendeu por bem buscar pessoalmente os materiais. No entanto, quando de seu desembarque, teve os aparelhos retidos para aplicação da pena de perdimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato, afirmando que o impetrante internalizou produtos sem a respectiva declaração e com destinação comercial, fato que sujeita a mercadoria à pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Liminar deferida parcialmente, afastando pena de perdimento. Embargos de declaração opostos, já decididos.

MPF deixa de manifestar-se sobre mérito deste mandado de segurança.

Passo a decidir.

Verifico que os fundamentos da decisão liminar permanecem aplicáveis ao feito, razão pela qual os adoto como fundamentação da presente sentença:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.459/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso I, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas a bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requirem alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se enquadra no conceito de bagagem e é abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram trazidos do exterior sem declaração de porte e não possuem características de uso pessoal que lhes garanta o tratamento como bagagem, já que não se enquadram em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

Ademais, leio do Regulamento Aduaneiro:

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

-

Concluo que os bens trazidos por viajantes que não se enquadrem no conceito de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (art. 3º da IN RFB 1.059/2010 e art. 2º da IN RFB 1.385/2013) e que não esteja configurada a importação com finalidade comercial, o que não ocorreu concretamente.

Os produtos retidos consistem em 34 kg de equipamentos odontológicos, detalhados como: 16 unidades de RC MINI ASSEMBLY, no valor de US\$ 6.160,00; 2 unidades de PULPIOMETER, no valor de US\$ 1.300,00; 9 unidades de 3.1 TTL, no valor de US\$ 5.175,00; 22 unidades de 2.7 TTL, no valor de R\$ 11.550,00, conforme descrito no Termo de Retenção (4500967), totalizando o montante de US\$ 24.185,00. Obviamente, tais produtos não podem ser considerados como bagagem, na acepção legal do termo.

Crível que os produtos possuíam destinação comercial. Ainda que se considere que não se destinavam à venda direta ao consumidor, fácil de ver que foram trazidos com o fim específico de exposição e promoção dos produtos para venda a clientes. Vejo isso do próprio teor da carta emitida pela empresa americana, donde se lê que os interessados em adquirir os produtos seriam direcionados pelo impetrante ao "service center" (4364885).

O fato de ter se comprometido quanto à guarda e devolução dos produtos com a empresa americana não possui qualquer relevância, já que trouxe as mercadorias sem declaração por sua conta e risco, sujeitando-se às consequências daí advindas, até porque tinha plena ciência que as mercadorias deveriam ser remetidas ao país como carga internacional, como afirma na inicial.

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Por fim, afasto pedido de devolução dos produtos apreendidos, uma vez que o comando constante do art. 574, Decreto 6.759/2009 diz respeito aos trâmites de produtos internalizados por meio de despacho de importação (e não trazidos como bagagem acompanhada).

Disso, entendo desnecessário manter a liminar anteriormente deferida, razão pela qual a revogo expressamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUMORAES JOIAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0035520-5, registrada em 05/01/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

Deferida liminar.

Impetrante informa desembaraço já efetuado.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada e confirmada pela impetrante, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embargos de declaração opostos por suposta contradição.

DECIDO.

Constato claro **erro material**, com texto estranho à presente lide, constando ao final da sentença. Com efeito, descabido prever condenação de honorários em mandado de segurança, especialmente, de parte vencedora.

Disso, conheço dos embargos opostos, **CONCEDENDO PROVIMENTO**, de forma a sanar respectiva mácula. O texto final da sentença embargada passa a ser o seguinte:

"Diante do exposto, não analiso imposição de exigências tributárias em função de preço (art. 485, VI, CPC); com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar liberação das mercadorias apreendidas (0817600171115761TRB01, ID 4034653), sem prejuízo de exigir-se recolhimento de tributos relacionados sobre os valores excedentes ao limite de isenção.

Intime-se autoridade impetrada para dar cumprimento à presente ordem concedida (art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009).

Defiro inclusão da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

P.I.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS (aliquota de 0,65% e 4% sobre as receitas financeiras, respectivamente), nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Pede, ainda, seja autorizada a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) destaques nossos

A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições:

Decreto 5.164/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto nº 5.442/2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero.

Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retomando-se à situação anteriormente existente à concessão.

Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquota das contribuições, sem base legal que a sustente.

Os argumentos deduzidos na inicial já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocorrente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00266654220154036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 24/11/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS: RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS FEITO PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. 2. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 3. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 4. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 5. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (SEXTA TURMA, AMS 00192735120154036100, Rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 24/11/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto n.º 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n.º 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n.º 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n.º 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (SEXTA TURMA, AMS 00092093720154036114, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, e-DJF3 06/09/2016)

Observo que, ratificando a constitucionalidade da sistemática, ainda que o aumento tenha se dado por Decreto, houve cuidado de observar-se a regra da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF). É o que concluiu do Decreto n.º 8.426/2015, publicado em 1º de abril, mas cujos efeitos iniciaram-se apenas em 1º de julho seguinte.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigo a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 13521

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-05.2016.403.6119 - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria n.º 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

No caso dos autos, verifica-se dos documentos ID 3164740 - Pág. 54 e 4405214 - Pág. 2 que na via administrativa o INSS questionou a ausência de quantificação do agente químico após 03/1997 e uso de EPI's eficaz. Foi ainda questionada a legitimidade do signatário do PPP da General Roller para assinar o documento em nome da empresa (ID 3164740 - Pág. 50) e inobservância dos procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro em relação ao ruído informado pela empresa Sadarc (a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES n° 77/2015)

Trata-se de questões fáticas que carecem de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador e ao INSS, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são em sua maioria apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

Porém a alegação do INSS de ausência de previsão do enquadramento para "radiação não ionizante" no período posterior a 03/1997 é questão de direito divergente.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Considerando a pretensão inicial, não constato ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora discorda dos valores das prestações pagas, alegando haver persistência de dívida a menor. Ou seja, acaso vencedora, seria de rigor afastar a antecipação da dívida.

A questão levantada a título de impossibilidade jurídica do pedido é tema a ser analisado em mérito da lide, não mais subsistindo mais como causa da extinção do feito sem resolução do mérito no CPC atual.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Segundo inicial, o valor da dívida é menor do que reconhecido pela CEF; tem havido cobrança indevida de juros. A CEF discorda, afirmando não haver provas de que o cálculo das prestações gere anatocismo.

Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil para elucidação do ponto.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, VIII, CDC prevê como situação justificativa de inversão do ônus probatório as hipóteses em que "for verossímil a alegação" do consumidor ou "quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se a presença de cláusulas abusivas no contrato; cabimento e forma de juros; forma de cálculo de prestações; cabimento de dação em pagamento.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se, especificamente, parte autora a requerer expressamente produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, intimem-se ambas as partes para juntadas de eventuais outros documentos que entendam ainda, pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Acaso pedido expressamente pela parte autora, desde logo, defiro produção de perícia contábil.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, **contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

(a) Há previsão expressa da taxa de juros e de capitalização nos contrato mencionado na inicial?

(b) As parcelas cobradas estão em consonância com a taxa de juros prevista em contrato? Em caso de negativo, há valores a serem restituídos à autora? Apresentar planilha com os valores indevidamente pagos, discriminando-se detalhadamente cada contrato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDWARDS LIFESCIENCES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA., contra ato do CHEFE AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua a análise das Licenças de Importação da impetrante.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 5259958).

Decisão concedendo parcialmente a liminar (ID 5282810), com determinação para que a impetrante apresentasse a documentação referente aos processos 21803153, 21800343 e 21721350, com esclarecimento sobre os processos 5046017 e 5045933.

A impetrante atendeu parcialmente à determinação (ID 5307336).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (ID 5307336) como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 3.8327.575,67. Anote-se.

No presente caso, a impetrante foi devidamente intimada para apresentar a documentação referente aos processos 21803153, 21800343, 21721350, 5046017 e 5045933, sob pena de extinção por carência de documento necessário à inicial (ID 5282810).

Em Manifestação (ID 5307336), atendeu parcialmente à determinação, apresentando as documentações dos processos citados, com exceção do processo nº 21803153.

Preliminarmente, é caso de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, quanto à Licença nº 18/0937194-0, processo nº 21803153, por carência de documentação essencial à instrução da petição inicial.

No mais, passo ao exame complementar do pleito liminar.

A impetrante alega que todos os processos estão paralisados, mesmo com a apresentação das documentações exigidas, violando o prazo de 07 dias para análise, estabelecido na orientação de Serviços nº 34/GGPAF/Anvisa de 14/08/2017.

De fato, a falta de análise das licenças de importação, impossibilita o futuro desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada, de forma imediata, o procedimento ordinário para análise das licenças de importação.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a inércia da impetrada, sem fundamentada justificativa, poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante, por razões a ela não imputáveis, principalmente por serem produtos de uso médico.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC **quanto à Licença de Importação 18/0937194-0** por carência de documentação essencial à instrução da petição inicial.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão da análise das Licenças de Importação, dos processos a seguir: **21800343 (18/0936974-0), 21721350 (18/0963882-2), 5046017 (18/0827402-9 e 18/0827401-0) e 5045933 (18/0770319-8, 18/0770320-1, 18/0770321-0 e 18/0770322-8)**, no prazo de 07 (sete) dias úteis, prazo regular de análise conforme o artigo 8º da Orientação de Serviço nº 34/GGPAF/Anvisa, de 14/08/2017, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprir a presente decisão** e apresentar as informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa de seu representante judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DOIS CC SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de caráter indenizatório, tais como: FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS, MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORA EXTRA – 50%, 60% E 70%, DSR SOBRE HORAS EXTRAS, DSR SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS FÉRIAS.

Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal, mas impeça a inclusão ou manutenção do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas e a sua exigência é ilegal e configura abuso de poder.

Inicial com os documentos de fls. 22/135.

Determinada a emenda da inicial a fim de discriminar as verbas que reputa de natureza indenizatória (fl. 140), efetuada às fls. 142/145.

Extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de interesse processual quanto à média sobre as férias vencidas, média sobre as férias proporcionais, e no mais, indeferida a liminar (fls. 146/151).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 166).

Informações prestadas, alegando preliminarmente, falta de interesse em relação à média sobre férias vencidas e média sobre férias proporcionais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 171/178).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 187/191).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir em relação à média sobre férias vencidas e média sobre férias proporcionais já restou analisada pela decisão de fls. 171/178, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a estes pedidos.

No pertinente à gratificação de função, reconhecido a carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, dado que a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador, o que não restou minimamente satisfeito com a inicial, embora a via eleita não admita dilação probatória.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da "relevância do fundamento" mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste "remédio constitucional".

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

"Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de 'direito líquido e certo'." (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas.

Com efeito, **quanto a estas verbas não há divergências de direito**, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas.

Ocorre que a impetrante, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica.

No tocante aos valores em tela, estes não têm natureza salarial se a título de **ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário**, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/91.

Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, § 1º, da CLT prevê que *"integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador"*.

Assim, não constato prova de plano de tais requisitos, a pretensão quanto a tais verbas não merece resolução do mérito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

10. No que se refere aos prêmios, abonos, ajuda de custo, comissões e outras parcelas pagas habitualmente, observo que o pedido inicial é genérico, não esclarecendo em que situações e condições tais verbas são pagas aos empregados, o que impede um pronunciamento deste Egrégio Tribunal acerca da sua natureza, imprescindível para aferir se integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

(...)

(APELREEX 00004875420104036125, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de título de FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORA EXTRA – 50%, 60% E 70%, DSR SOBRE HORAS EXTRAS, DSR SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS FÉRIAS, na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das **Férias gozadas, Descanso semanal remunerado, Descanso sobre horas-extras, Descanso sobre adicional noturno** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não há contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.” (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei.

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)”.
1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013”.

Não obstante, com a devida vênia, **mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, descanso semanal remunerado, descanso sobre horas extras e descanso sobre adicional noturno**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto exposto de lei, de forma que **acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais**, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao **Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto**.

Da mesma forma, os valores pagos a título de **adicional noturno**, bem como de adicionais de **periculosidade, de periculosidade sobre férias e de insalubridade e horas-extras** têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. ...omissis...

9. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial.

10. ...omissis...

21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação". 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.

(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)

Dispositivo

Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas a título de **gratificação de função**, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), **por inadequação da via eleita**.

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRES OLIVEIRA ROMANO

DECISÃO

Condomínio Residencial Bela Vista ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal e Ires da Hora Oliveira**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 22.387,48 acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

No caso vertente, a exequente postula apenas a cobrança das parcelas vencidas, cuja soma perfaz o montante de R\$ 18.460,74, acrescendo, ainda, os valores correspondentes às taxas de distribuição e honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 22.387,48, o qual não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirª.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-81.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a discordância do exequente (INMETRO), tomo ineficaz a substituição ofertada pela executada e determino a manutenção da penhora já realizada.

Tendo em vista o despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5004244-42.2017.403.6119 suspendendo o presente feito, determino o retomo dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABEL ANTUNES RABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150, ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abel Antunes Rabelo em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em Guarulhos, SP, objetivando a concessão do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas em lote único.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 3183102).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 3307703).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 340130).

Despacho determinando nova notificação da autoridade coatora para prestar as informações acerca do ato apontado como coator (Id. 3406423).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3718060, pp. 1-13).

Determinada ao impetrante a juntada de documento comprobatório da ciência da decisão que indeferiu o pedido, bem como manifestação acerca da eventual ocorrência de decadência (Id. 3749529).

Manifestação do impetrante, alegando a impossibilidade de comprovação da data da ciência do indeferimento do recurso, uma vez que inexistente a informação no site do MTE (Id. 3933458).

Determinada a comprovação documental acerca de como se deu a contratação com a Prefeitura de Guarulhos em 09.03.03 (Id. 3986065), o impetrante quedou-se inerte (intimação 426495).

Determinada a intimação do MPF para eventual parecer (Id. 4652457).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção (Id. 4886417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (AGU) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Aduz o impetrante que em 07/05/16 fora desligado das atividades que exercia na Prefeitura de Guarulhos, após o que procurou o Ministério do Trabalho e Emprego para requerer o seguro-desemprego, contudo, este foi indeferido. Afirma que apresentou recurso da decisão, mas este também foi indeferido. Argumenta que segundo o MTE o indeferimento se deu em razão da quantidade insuficiente de salários para habilitação, apesar de ter trabalhado de 09/12/03 a 07/05/16, portanto, mais de 10 anos e não 10 meses como consta do sistema, e que, portanto, a decisão do MTE é equivocada, pois o extrato analítico do FGTS demonstra todo o período de contribuição, bem como a CTPS.

Nas informações a autoridade coatora alegou que o indeferimento foi fundamentado na análise de caso semelhante apreciado pela Consultoria do Ministério do Trabalho, tendo por conclusão: "o servidor que se enquadre na situação acima descrita (ou seja relação de trabalho regida pelas normas da CLT – Consolidação das Leis Trabalhista) não fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por ausência de previsão legal e respaldo constitucional." (Parecer Nº 123/2015/CONJUR-TEM/CGU/AGU) (Id. 3718060, fls. 01/13).

Intimado o impetrante para juntar aos autos prova documental acerca de como ocorreu sua contratação com a Prefeitura de Guarulhos, o impetrante restou silente (Id. 3986065).

Pois bem.

No caso não vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante. Senão vejamos:

Consta da CTPS do impetrante que seu vínculo com a Prefeitura de Guarulhos se deu no cargo de Agente Comunitário de Saúde com admissão em 13/07/2008 e término em 07/05/2016 (Id. 3150947, fl.3).

No caso em análise, o contrato do impetrante se estendeu de 09/12/2003 a 07/05/2016, ou seja, por quase 8 (oito) anos, vindo a findar com a demissão sem justa causa, conforme se verifica do termo de rescisão do contrato de trabalho (Id. 3150957, fls. 1/3 e Id. 3150958).

Em que pese devidamente intimado, o impetrante não fez prova de como se deu a sua contratação com a Prefeitura de Guarulhos, não sendo possível verificar se esta foi precedida de realização de processo seletivo, se em caráter temporário ou permanente, tendo em vista que em sendo temporário o vínculo a sua extensão por meio de inúmeras prorrogações seria irregular, gerando direito apenas à percepção de saldo de salário e FGTS, não havendo que se falar em direito às parcelas de seguro-desemprego.

De outro lado, os agentes comunitários de saúde que se encontravam em atividade quando da promulgação da emenda constitucional 51 de 2006, independentemente da natureza do vínculo, poderiam tê-lo regularizado no caso de sua admissão ter se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo.

Nesse contexto, anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA F.C.R. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Metalúrgica F.C.R Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e hora extras.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 4228838).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 42477735).

A impetrante requereu desistência da ação (Id. 5124382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 4225208, p. 1) que a representante judicial do impetrante possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alberico Pereira Pimental ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.685.606-2 desde a DER em 23/03/2015, com o reconhecimento dos períodos de 13/04/84 a 08/05/85 e de 06/03/97 a 28/10/14 laborados como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id. 4922512).

A parte autora manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Contudo, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

KR Transportes e Logística Ltda. ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protesto relativamente à CDA nº 82783. Ao final, requer a procedência do pedido para sustação definitiva do protesto.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A parte autora **não** apresentou cópia integral do processo administrativo nº 50515.03936/2014-28, mencionado na Memória de Cálculo Consolidado anexada na página 11, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente acerca da alegação de que a autora jamais foi notificada da multa objeto da CDA protestada. Da mesma forma, não elaborou pedido principal.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, bem como elabore pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX SANDRO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alex Sandro Ferreira da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 13/07/86 a 16/08/94, 17/08/94 a 01/03/99, 03/04/00 a 12/08/05, 15/09/05 a 01/04/14 e de 01/05/14 a 03/11/17 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/11/17.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS a parte autora possui vínculo empregatício com a Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda com remuneração para a competência de 02/2018 de R\$ 8.898,64.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial** da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias úteis.

Outrossim, a parte autora não juntou ao processo cópia integral do processo administrativo, documento indispensável à propositura da ação. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cópia integral do processo administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da executada, **intime-se a representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FLORENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO EIRELI - EPP, THIAGO FLORENCIO SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se a representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FÁBIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SÉRGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se a representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por Luciano Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à ação de execução extrajudicial nº 50000409-46.2017.403.6119.

O embargante requereu preliminarmente a concessão do efeito suspensivo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito aduz que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 4042.160.182-179 em 04/01/13, ensejando a liberação do montante de R\$ 30.000,00, quantia a ser paga em 72 (setenta e duas) parcelas iguais com uma taxa de juros de 1,85% a.m com custo efetivo total de 24,60% a.a. Afirma que firmou Termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular – CONSTRUCARD nº 4042.260.182-40 em 19/11/15, no qual foi apurada a dívida no valor de R\$ 34.996,84, a qual deveria ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.290,39, com taxa de 1,85% a.m. Argumenta sobre a aplicação do CDC, capitalização de juros em onerosidade excessiva, estipulação ilegal de juros, taxa de remuneração – operações em atraso - comissão de permanência disfarçada a descaracterizar a mora, cobrança de honorários advocatícios extrajudicialmente, excesso de execução e requereu a inversão do ônus da prova.

A CEF apresentou impugnação aduzindo que o embargante não apresentou demonstrativo de cálculo, inaplicabilidade do CDC, ausência de cobrança excessiva de juros, ausência de capitalização ilegal de juros, uma vez que não há incorporação dos juros no capital, existindo cobrança de juro sobre juro, afirma que não há cobrança de comissão de permanência, nem sequer cumulação com juros de mora ou multa contratual.

Pois bem

As partes controvertem em síntese acerca da aplicação excessiva das taxas de juros, capitalização de juros, comissão de permanência disfarçada.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes não estabelece a comissão de permanência, e sim TR e juros remuneratórios.

Dessa forma, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** para esclarecimento dos seguintes pontos acerca dos cálculos da CEF: se houve capitalização de juros antes do inadimplemento e se os juros incidentes sobre o saldo devedor relativo ao período de utilização do crédito foram incorporados à dívida ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando, assim, a capitalização.

Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros.

Após, intime-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente o determinado na decisão Id. 3414659, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra integralmente o determinando, apresentando **cópia integral do processo administrativo** e cópia legível do PPP encartado no Id. 2892590, pp. 2-3, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, **sob pena de indeferimento da inicial**.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luciano Fernando Fernandes Costa e Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.434.024-0 desde a DER em 26/09/16, com o reconhecimento dos períodos de 01/08/94 a 21/10/97 e de 07/07/97 a 26/02/10 laborados como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefencial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id. 5016675).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, segunda parte, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial (Id. 1646207).

O executado indicou imóvel à penhora (Id. 1844852).

Intimada a se manifestar sobre o bem oferecido à penhora (Id. 1920011), a CEF silenciou.

Decisão determinando que as partes tragam aos autos as seguintes informações para que seja possível a penhora do bem: a) Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel; b) Valor da dívida atualizada; c) Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado; d) Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio; e) Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos (Id. 2638857).

Petição do executado informando que a penhora deve recair sobre a totalidade do imóvel, eis que a penhora parcial inviabilizava a alienação judicial - leilão ou venda direta - porque não encontrará arrematante ou adquirente. Ressalta que a medida não trará nenhum prejuízo a sua cónyuge, haja vista que esta participará do produto de eventual arrematação, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de preferência, previsto no artigo 1322 do Código Civil. Quanto à avaliação, afirma que está providenciando avaliação por profissional habilitado, requerendo prazo suplementar para tanto, haja vista que o imóvel está localizado na Comarca de Cerqueira César. Quanto a eventuais despesas processuais, custas e emolumentos, desde já, requer seja deferido o parcelamento, haja vista, não ter condições financeiras no momento. Informa o e-mail da sua patrona: silvana.fig60@gmail.com e o telefone: 11 4965-0400 (Id. 2838341).

Petição da CEF manifestando-se nos seguintes termos: a) Percentual penhorado: deverá ser penhorado o bem na sua integralidade, na forma informada pelo executado na petição id 2838141; b) Valor da dívida atualizada: requer prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim juntar planilha atualizada do débito, objetivando comprovar se o valor apresentado pelo executado condiz com a atualização do saldo devedor; c) Valor do imóvel: concorda a exequente com a avaliação do imóvel nos moldes requeridos pelo executado, desde que seja formulado laudo pericial que posteriormente será avaliado pelos engenheiros desta Casa Bancária; d) Seguem os dados do advogado para acompanhamento da penhora: Virgínia Camilotti Minetto, OAB/SP 282.739, (14) 9 9134-9355, vincimnetto@gmail.com quanto à possibilidade de haver pagamento de depósito prévio e emolumentos, tais encargos foram assumidos pelos executados na petição de id 2838141 (Id. 2857300).

O executado juntou laudo de avaliação do imóvel indicado à penhora (Id. 2970221).

Decisão determinando que a parte executada apresente matrícula atualizada do imóvel e, sem prejuízo, que a CEF se manifeste sobre a avaliação do imóvel apresentada, bem como apresente planilha atualizada do débito (Id. 3024142).

O executado apresentou certidão do imóvel (Id. 3249868).

A CEF juntou o cálculo atualizado do débito (Id. 3310248), os quais foram impugnados pelo executado (Id. 4145017 e 4145170).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF (Id. 3310259) e pelo executado (Id. 4145170), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Após a elaboração dos cálculos, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 919, §1º, CPC) em face da relevância das razões, a complexidade e a iminência de prejuízos irreparáveis.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Fundamentando o seu pleito os embargantes aduzem que a CEF promoveu ação de execução de título extrajudicial embasada no contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 21.4048.558.0000055-38 onde constam os nomes dos embargantes e respectivas cônjuges Maria Andukian Fernandes e Debora Mazzaro, bem como de José Alberto Ferreira Parente, todos estes avalistas e da empresa ABN Colchões de Espuma Ltda que figurou como emitente da referida CCB, cujo instrumento foi assinado e datado em 11/08/2016.

Afirmam que 3 (três) dias antes, ou seja, em 08/08/2016 a ABN Colchões de Espuma Ltda havia sido vendida pelos embargantes para Elvis Cristiano de Souza e Guilherme dos Santos Parente, conforme 6ª alteração do Contrato Social da empresa e que os compradores, alegando necessidade de movimentações bancárias tentaram convencer os embargantes a abrir uma conta corrente na CEF em nome da empresa, o que não foi aceito pelas esposas dos embargantes. Contudo, no dia 10/08/2016 a conta foi aberta na CEF, Ag. 4048, CC 1608-7, OP. 003 sem as formalidades legais, tendo sido contraído empréstimo no dia seguinte no valor de R\$ 205.474,95 em nome da empresa, incluindo os embargantes e suas esposas como avalistas, mediante a utilização de assinatura falsa.

Alegam, ainda, que devido ao atraso do pagamento das parcelas, a CEP encaminhou correspondência informando acerca do débito, dando ensejo ao registro do BO nº 1332/2017 do 62º Distrito Policial de SP e de reclamação e denúncia no canal Fale Conosco do Banco Central do Brasil, com confirmação de recebimento nº RDR 2017229897, após o que a Ouvidoria da embargada enviou e-mail datado de 10/08/17 com resposta dirigida ao advogado dos embargantes, reconhecendo, a partir da análise do CCB, a utilização de fraude na assinatura da CCB.

Argumenta que mesmo após ter reconhecido a fraude a CEF promoveu a execução com base em título que nasceu mediante fraude, não sendo, portanto, título exequível.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a intimação da CEF para apresentação de impugnação (Id. 3668851).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 4804274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduzem os embargantes que a CEF, por meio, de sua Ouvidoria reconheceu a fraude na assinatura do Contrato de Cédula Bancário – CCB nº 21.4048.558.0000055-38.

Nesse contexto, em que pese o decurso do prazo para impugnação aos Embargos à Execução, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), para melhor elucidação dos fatos, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que esclareça o motivo pelo foi dado prosseguimento à execução de título extrajudicial, juntando a documentação pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 373, II, CPC).

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária de revisão de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência de sustação do protesto da CDA nº 8.6.16.148797-15, protocolo nº 01466-15/05/2017-07 cuja notificação foi expedida pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba/SP. Ao final, requer seja determinada a revisão da CDA nº 8.6.16.148797-15, em razão da apuração incorreta da CSLL que considerou o ICMS na base de cálculo, com a devida retificação.

Inicial com procuração e documentos. Custas (id. 3924242).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 4094112).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 4369158).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 4539156).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 4850666).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no temo, tendo em vista que os processos nº 5003155-81.2017.403.6119 e 5004783-08.2017.403.6119 têm por objeto CDA diversas a destes autos.

Alega a autora que em face de dificuldades econômicas ficou impossibilitada de arcar com alguns impostos, motivo pelo qual existe atualmente a CDA nº 8.6.16.148797-15, oriunda da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor consolidado de R\$ 333.998,23 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

Argumenta que não obstante exista o débito com o fisco decorrente do respectivo tributo relativo ao período apurado na CDA, o valor apontado não condiz com o realmente devido, sendo certo que falta a mesma certeza e liquidez, notadamente porque ainda o ICMS compõe a base de cálculo da CSLL em confronto com a legislação que regulamenta a matéria e o notório recente julgamento do RE 574.706 pelo STF.

A parte autora indica a apuração da diferença de R\$ 28.790,32 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), correspondente ao cálculo da CSLL sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e afirma que a incorreção da quantia referente ao tributo apontada na CDA enseja a nulidade da inscrição e respectivamente do processo de cobrança dela decorrente.

Por fim, sustenta a falta de suporte de validade jurídico-normativa ao uso do protesto da CDA pela Fazenda, sendo incontestado mecanismo de coerção ao contribuinte.

Pois bem.

A autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, apurada no regime do **lucro presumido**.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

É o caso de improcedência do feito. Senão vejamos:

Na tributação pelo lucro presumido, a **base de cálculo** da CSLL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a **receita bruta mensal**, nos termos dos artigos 20, da Lei 9.249/95, desde que estejam presentes determinados requisitos, constituindo opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser comprovadas, enquanto na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, indicando uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal.

Verifica-se que na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes; e na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido. Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentro os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo da CSLL devida pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, a qual desfiguraria o sistema de aferição da CSLL com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Nesse contexto, autora pretende a criação de um sistema particular de aferição da CSLL, com a dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração da CSLL da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica estensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5002156-21.2018.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Bastista de Paula Barbosa, objetivando a cobrança do valor de R\$ 201.349,21.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3016903).

Citada a parte ré apresentou embargos monitorios, ocasião em que pugnou pela realização de audiência de conciliação (Id. 3600683).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 3967217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte ré manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28.06.2018, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Intime-se o réu para comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000243-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAULO CESAR GAROFO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **Paulo Cesar Garofo** em face da **Caixa Econômica Federal**, suscitando a prescrição, a nulidade do título em face da ausência do consentimento do cônjuge para o aval, bem como a impossibilidade de ser admitido como responsável pelo cumprimento da obrigação, requerendo, por fim a sua exclusão do polo passivo da demanda.

A CEF apresentou impugnação aduzindo que o contrato foi devidamente assinado e rubricado por todos os executados (empresa e seus avalistas), não existindo o menor indício da transmissão errônea da vontade aposta no instrumento, capaz de eximí-los da responsabilidade que assumiram Afirma que inexistente vício de consentimento, e, por conseguinte não há que se falar em ilegitimidade passiva do sócio avalista e codevedor. Arguiu, ainda, que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente como cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio (Id. 4680056).

O embargante se manifestou sobre a impugnação (Id. 4856438).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), examinando cada uma das alegações da parte embargante.

Aduz o embargante, em síntese, que a empresa Araújo e Barros serviu-se, de todos os modos, das benesses resultantes da constituição da Evabor, colocando o peticionário no meio de uma atrapalhada e temerária administração conjunta das empresas, exercida pelo coexecutado Marcos e seus genitores, sócios da Araújo e Barros únicos beneficiários da empresa Evabor.

Afirma que por imposição velada teve de compor o quadro societário da empresa Evabor, constituída apenas para servir aos interesses familiares, na medida em que o passivo tributário federal da empresa Araújo e Barros se mostrava praticamente impagável, sendo certo que, no decorrer da coexistência de referidas empresas, a administração conjunta se demonstrou confusa, na acepção do art. 50 do CC. Alega que seu nome foi lançado no rol dos maus pagadores, criando-lhe problemas na gestão de suas finanças pessoais, e diante dos severos prejuízos sofridos, objetivando receber minimamente as verbas trabalhistas a que fazia jus, deflagrou o procedimento arbitral contra a empresa Evabor, restando asseverado no Termo de audiência que embora constasse no contrato social da requerida como sócio, até 21/10/08, sempre foi efetivamente empregado, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com a Evabor. Argumenta sobre a simulação na constituição da empresa e a nulidade do ato de constituição.

Pois bem.

O embargante se insurge contra a execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Evabor Componentes de Borracha e EVA Ltda. ME, Paulo César Carofó e de Marcos Araújo Barros objetivando a cobrança do valor de R\$ 176.053,60, posicionados para 30/06/2014, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Contrato n. 213295691000002-33.

Em que pese as alegações do embargante, este foi intitulado na procuração e na inicial como Administrador de Empresas/Gerente financeiro, fato corroborado pela declaração fornecida pelo sócio da empresa Evabor, dando conta que o embargante após a saída do quadro societário da referida empresa prestaria consultoria nas áreas financeiras, tributária e fiscal, não se sustentando, portanto, a alegação de imposição na participação do quadro societário da executada, considerando a experiência profissional do embargante a lhe possibilitar o entendimento acerca das responsabilidades advindas da função (Id. 4260954, fl. 1 e 18 e Id. 4260966, fl. 17). De igual forma, não merece guarida o acordo firmado pelas partes para pagamento de eventuais verbas trabalhistas, tendo em vista que não houve dilação probatória no referido feito (Id. 4260966).

Saliente-se, ademais, que o embargante reconhece ter assinado o contrato de renegociação com a CEF, o qual não está evadido de qualquer vício capaz de invalidá-lo.

No que tange à alegação de prescrição, esta também não se verifica no caso, tendo em vista que o prazo para cobrança do referido título é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 1º, I do CC.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de necessidade de outorga uxória para o aval, pois o embargante não possui legitimidade para alegar a nulidade do aval em face da ausência de outorga uxória, porque esse é direito do cônjuge que não pode ser defendido por terceiro. Ademais, o aval dado aos títulos de crédito prescinde de outorga do cônjuge do avalista, aplicando-se o código civil apenas subsidiariamente, conforme prevê o art. 903 do CC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. ausência de REQUISITOS. 1. A parte embargante/executada não tem legitimidade para alegar nulidade do aval por vício na outorga uxória, porque esse é um direito do cônjuge que não pode ser defendido por terceiro. A garantia prestada sem outorga uxória ou com outorga viciada é ato anulável, tratando-se, portanto, de nulidade relativa, que não pode ser alegada por quem prestou a garantia sob pena de servir-lhe como substrato para o inadimplemento. 2. A mera possibilidade de serem praticados atos expropriatórios no curso do feito - o que é ordinário em demandas dessa natureza e em todos os casos provoca um dano patrimonial - não é suficiente para a configuração do periculum in mora, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. (TRF4, AG 5026586-44.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/12/2017).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. 1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituírem garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1526560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 176.053,60 (cento e setenta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos), atualizados até 30/06/2014.**

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargada (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos do § 13 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios ora arbitrados serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005123-42.2014.403.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Ramos da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores devidos entre a DER/DIB e a DIP do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.965.634-7, reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0003331-95.2015.403.6126, que tramitou na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração total atual de R\$ 5.171,09 (R\$ 2.017,91 de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 3.153,18 de salário) e, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo qualquer documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a inadequação da via eleita, eis que os valores compreendidos entre a distribuição do mandado de segurança e a data da implantação do benefício devem ser cobrados no bojo do próprio mandado de segurança, eis que as Súmulas citadas pela parte autora não autorizam apenas e tão somente cobrança de valores pretéritos, anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, deverá o representante judicial da parte autora atentar-se para a posição do escaneamento das cópias, haja vista que grande parte delas está de ponta cabeça.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Luzia Maria dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o imediate RESTABELECIMENTO do benefício de Auxílio Doença NB 603.348.802-8 e que o mesmo seja mantido POR PRAZO INDETERMINADO, até que seja concluído com êxito o programa de Reabilitação Profissional ou ainda que seja o benefício convertido em Aposentadoria por Invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, como é sabido e consabido, a autoridade coatora é o agente administrativo responsável pelo ato e não a pessoa jurídica. No caso concreto, o Sr. Gerente da APS Guarulhos.

Ademais, a impetrante objetiva, através do presente "*mandamus*", o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, o que demanda dilação probatória, sendo, portanto, o mandado de segurança via inadequada para tal finalidade. **Destaco que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica** (extratos anexos).

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante, para emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo, bem como para justificar a propositura de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo apresentado pelo Sr. Perito, e em cumprimento à r. decisão id. 4993500, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOMPOR COMERCIAL IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Komport Comercial Importadora S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata baixa das indisponibilidades constantes do Sistema Mantra, possibilitando à impetrante promover o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA das mercadorias objeto do Conhecimento de Carga Aéreo (HAWB) n. 14505301553201709118, e assim iniciar o procedimento de despacho aduaneiro em Navegantes, destino final da carga.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4480088.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar pra após as informações (Id. 4534979), as quais foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 4827432).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4648242).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4827432).

Petição da impetrante (Id. 4870479).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 4861917).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da retirada da indisponibilidade existente no sistema Mantra para o HAWB nº 14505301553201709118, estando a carga livre para o registro de DTA (Id. 5063336).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5071146).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve a retirada da indisponibilidade existente no sistema Mantra para o HAWB nº 14505301553201709118, estando a carga livre para o registro de DTA (Id. 5063336), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRAKOLAR ROTULOS AUTOADESIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prokolar Rótulos Autoadesivos S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o regular desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na DI n. 18/0243835-3 em prazo não superior a 48 horas.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4791004).

Petição da impetrante juntando a tela Siscomex referente à DI n. 18/0243835-3 (Id. 4817591).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4820554).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4840003).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4974944).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5057383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade informou que a DI n. 18/0243835-3 foi distribuída para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira, e encontra-se interrompida desde 05.03.2018, para conferência física agendada para 09/03/18.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJAS RENNER S.A., LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas Renner S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada o prosseguimento do despacho aduaneiro referente às DIs. n. 18/0081385-8 e 18/0167780-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas judiciais (Id. 4784469).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4811829).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4840004).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4936615).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5060115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade informou que as DIs. n. 18/0081385-8 e 18/0167780-0 foram distribuídas para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira, e encontram-se interrompidas desde 05.03.2018, em função de exigência inserida no Siscomex no curso da fiscalização, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que as mercadorias não foram liberadas em razão da necessidade do cumprimento de diligências administrativas pela impetrante, à luz do critério da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDGUARD SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LA POLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Idguard Soluções Comércio e Serviços Ltda. ME*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a distribuição da DI para Conferência Aduaneira, para posterior, apreciação e inserir no sistema dentro da maior brevidade possível das mercadorias em canal amarelo, a conferência (sic) ou verificação e se tudo em conformidade, e proceda à liberação, fins de possibilitar a continuidade do despacho aduaneiro da forma mais expedida possível (como estava ocorrendo até então, em no máximo cinco dias).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 4836774), o que foi cumprido (Id. 4857855 e 4859227).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4857770).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4954224).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5063069).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5259784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade informou que a DI n. 18/0218618-4 foi distribuída para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira, e encontra-se interrompida desde 09.03.2018, em função de exigência inserida no Siscomex no curso da fiscalização, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que as mercadorias não foram liberadas em razão da necessidade do cumprimento de diligências administrativas pela impetrante, à luz do critério da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGZ Airsoft Comércio Importação e Exportação Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado seguimento e a conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/0209012-8 no prazo de 24 horas e consequentemente a liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 4710464).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4728903).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4766326).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 5026595).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5259895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 5026595), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nacional Aços Industrial Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, *seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.*

Ao final, requer seja convalidado o direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC nº 110/01, interrompendo a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão aqui proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5204201).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sun Chemical do Brasil Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança de PIS e da COFINS com inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo e determinada a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 anos (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4823273), o que foi cumprido (Id. 5037966 e 5037998).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecflux Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora proceda em até 24 horas da ciência da liminar a ser deferida, com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, registradas através da DI n. 18/0263828-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 4795629).

Decisão determinando a apresentação da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento da DI n. 18/0263828-0 (Id. 4813087), o que foi cumprido (Id. 4844586).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4881855).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4919710).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 5062671).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 5140137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, **após o cumprimento de diligências pela impetrante**, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 5062671), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, eis que houve necessidade de cumprimento de diligências pela impetrante para a efetiva liberação das mercadorias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216: indefiro, tendo em vista tratar-se de cópias reprográficas simples. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-62.2013.403.6119 - ZILDA FERREIRA DO AMARAL X WESLEY FERREIRA SALGADO X WILLIAN FERREIRA SALGADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/233: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-70.2013.403.6119 - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 358/404, no prazo de 05 dias.

Havendo ou não concordância, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já passou a ser obrigatória a digitalização dos autos antes da remessa ao TRF e que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá à parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Fica o exequente intimado de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019334-09.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos da União Federal, assim como da manifestação de fl. 195. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do correto valor dos honorários periciais estimados. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

FICA, AINDA, INTIMADO O APELANTE DE QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA OU O DECURSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS E OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO VIA SISTEMA PJE.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-62.2016.403.6119 - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das inovações da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-67.2016.403.6119 - RAF AELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

FICA, AINDA, INTIMADO O APELANTE DE QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA OU O DECURSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS E OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO VIA SISTEMA PJE.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-68.2016.403.6119 - JOSE NILDO DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao

Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010532-28.2016.403.6119 - WAGNER MEDINA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte do INSS e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 170/171, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008354-43.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

FICA, AINDA, INTIMADO O APELANTE DE QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA OU O DECURSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS E OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO VIA SISTEMA PJe.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013587-84.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013712-52.2016.403.6119 - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP(SPI39958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em virtude do reexame necessário, fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-42.2017.403.6119 - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 211: Nada a prover, tendo em vista que a restrição de fl. 179 trata-se de restrição de transferência, e não de circulação.

Dê-se vista à União, conforme determinação de fl. 210.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANDRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Manifeste-se a requerida acerca da petição e cálculos de fls. 385/286 e, após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008996-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO TERTULINO DE OLIVEIRA

FLS. 146: Fls. 141/144: Indefiro o pedido de emenda da inicial formulado pela CEF, uma vez que a petição foi protocolada em 16/11/2017 e o prazo decorreu em 20/10/2017 (fl. 136v). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139 e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004813-6) - JOAO LAURINDO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI E SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO COMUM

0022633-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003590-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002612-5) - PEDRO VICENTE FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados pela parte autora, bem assim acerca do requerimento de extinção da presente demanda (fl. 180), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-02.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Prejudicado, diante da expedição da certidão de inteiro teor de fls. 95/96.

Tomem ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 368/382: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/226: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-88.2016.403.6119 - EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1)RELATÓRIO

EXPEDITO VALDENE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 13/10/2015, mediante o enquadramento de períodos especiais nos quais laborou exposto a ruído.

Narrou na petição inicial, em síntese, que requereu aposentadoria em 13.10.15 (NB 46/173.469.951-2), mas o pedido foi indeferido pois as atividades exercidas nos períodos de 18.11.2003 a 31.03.2013 e de 01.04.2011 a 30.05.2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ressaltou o enquadramento de tais períodos especiais não considerados administrativamente, porquanto laborou exposto a ruído, na função de operador de máquinas II.

Alega ter contribuído por mais de 25 anos em regime especial, exposto a ruído de 88,5 dB (A) e 91,6 dB (A).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/92).

Concedida a gratuidade, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99).

A parte autora juntou documentos (fls. 102/137).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou, em síntese, que a decisão administrativa deve prevalecer em virtude da presunção de veracidade e de legalidade, bem como devido ao não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. No mais, arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 138/154). O autor apresentou réplica (fls. 157/161).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 161/162).

Documentos juntados pela parte autora (fls. 176/275).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

I - Da Prescrição

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 05.05.2016, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05.05.2011.

Passo ao mérito.

II - Mérito

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).

Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

No sentido exposto, cialha transcrever a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...)
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.
Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.
Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).

No mais, anoto que a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de limitação para tanto. Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto.
O autor apresentou dois laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, ambos referentes ao período trabalhado na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., alterada para Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras de Frios Ltda. em 28.03.2011 - fl. 50 e, posteriormente, para Vibracoustic South America Ltda.
No tocante ao período de 18.11.2003 a 31.03.2011, observo que o autor laborou na função de Operador de Máquina II, exposto a ruído de 91,6 dB(A), no período de 01.10.1998 a 31.05.2009, a ruído de 87,6 dB(A), no período de 01.06.2009 a 31.05.2010, e a ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 177/179.
O laudo foi assinado por procurador com poderes especiais para assinar os documentos (procuração de fl. 180) e há responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período considerado (18.11.2003 a 31.03.2011).
Assim, considerando-se a exposição a ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Decreto nº 4.882/2003, o autor faz jus ao cômputo desse período especial.
No entanto, em relação ao período de 01.04.2011 a 31.05.2014, não restou demonstrada a exposição a ruído acima dos níveis permitidos pela legislação.
Com efeito, o laudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor às fls. 60/61 não permite aferir a exposição ao agente nocivo no período requerido na petição inicial, de 01.04.2011 a 31.05.2014. Observa-se do laudo a exposição a ruído com data de início de 01.04.2014 (fl. 60), sem menção à data final.
Ademais, embora conste a assinatura do representante legal da empresa Sr. Ailton Amaral, cuja declaração conferindo-lhe poderes para tanto foi juntada à fl. 104, não há menção do período no campo respectivo, referente ao responsável pelos registros ambientais.
Por tais razões, aliado ao fato de o autor não ter trazido novo documento em juízo, mas apenas acostado aquele analisado no âmbito administrativo, o laudo em apreço não se presta a demonstrar o período especial pleiteado na inicial.
Nesse ponto, ressalto, por fim, que o laudo faz menção ao agente nocivo calor (fl. 60); no entanto, devido à ausência de pedido e de fundamentação em relação à exposição a tal agente nocivo, bem como em observância ao princípio da correlação, deixo de analisar o período de exposição ao agente calor.
Passo então à análise do direito ao recebimento do benefício previdenciário ora pleiteado: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.
No caso, de acordo com o item 1.1.6 do Anexo III, referente ao artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, é necessária a exposição ao agente nocivo ruído pelo tempo mínimo de trabalho de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial, tempo que não foi atingido pelo segurado, conforme se observa da tabela abaixo.

Assim, considerando-se que o autor totalizou 19 anos 2 meses e 27 dias de atividade especial até a data da DER em 13.10.2015, é de rigor o indeferimento do pedido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o interstício de 18.11.2003 a 31.03.2011 (TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.) e determinar a sua averbação, nos termos da fundamentação supra.
Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON ANTONIO DA SILVA e KATIA PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização de leilão público designado para o dia 16.07.2016, em relação ao imóvel situado na Rua Utinga, 96, Jardim Oliveiras, Guarulhos.

Em suma, sustentam terem sido surpreendidos com a visita de terceiros em seu imóvel, em razão de leilão promovido pela ré. Defendem o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, e informam que tentaram purgar a mora, por diversas vezes, sem sucesso.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/55.

Em emenda à inicial (fls. 59/72), a parte autora aduz que o imóvel foi arrematado em leilão e requer a concessão de liminar para sustação dos efeitos do leilão realizado em 16 de julho de 2016, intimando-se a ré a suspender o pagamento de lance do leilão, cujo resultado será divulgado no dia 20 do mesmo mês e ano. Requer a concessão do prazo de três dias para efetuar o depósito do valor do lance inicial nos autos, comprometendo-se ao pagamento de qualquer diferença. Apresenta documentos de fls. 73/92.

Pela decisão de fls. 93/94 foi deferido parcialmente o pedido de tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do leilão. Na oportunidade, determinou-se ao autor a regularização do polo ativo, uma vez que declarou ser casado.

O autor apresentou emenda à inicial para inclusão da esposa no polo ativo (fls. 102/103).

Em nova emenda, nos termos do disposto no art. 303, 1º, inciso I, do CPC (fls. 115/133), requereu a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se opondo à designação de audiência para tentativa de conciliação. No mais, destacou a abusividade das cláusulas contratuais, especialmente a 29ª, que trata do leilão extrajudicial. Defendeu o direito à purgação da mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e até a assinatura do auto de arrematação. Apontou que o débito atualizado é de R\$ 71.780,16, valor do lance inicial apresentado no primeiro leilão e requereu ordem do juízo para purgar a mora mediante depósito judicial do referido valor ou, alternativamente, que possa pagar diretamente à ré, em agência por ela indicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.780,16. Apresentou documentos (fls. 134/154).

A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 155 e seguintes).

À fl. 166 foi recebida a emenda à inicial e, em juízo de retratação, foi mantida a decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela.

A ré foi citada (fl. 169-verso) e ofertou contestação (fls. 172/180). Preliminarmente, sustentou a regularidade e validade da arrematação do imóvel, destacando a impossibilidade de purgação da mora de contrato já extinto, cuja garantia já foi alienada, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Aduziu, ainda, a existência de coisa julgada no que diz respeito à alegação de abusividade contratual, afirmando que, em ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (0007352-09.2013.403.6119), os autores requereram a anulação da execução extrajudicial do mesmo contrato alegando a existência de vícios no procedimento, sendo reconhecida a regularidade da execução do contrato, ressaltando não ser possível o ajuizamento de nova demanda anulatória, embora com outro pedido, que visa à anulação do procedimento de execução. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; a necessidade de observância das cláusulas contratuais pactuadas; a impossibilidade de purgação da mora depois de consolidada a propriedade, aduzindo que o auto de arrematação foi assinado em 16/07/16; pugnou pelo afastamento as previsões do Decreto-Lei nº 70/66 e destacou ser ilegal a ocupação do imóvel pela parte autora, considerando a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Por fim, afirmou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, requereu o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 181/196-verso).

A parte autora manifestou-se em réplica e pugnou pelo afastamento da preliminar, afirmando não haver semelhança na causa de pedir entre este feito e o de nº 0007352-09.2013.403.6119 e, no mais, defendeu o direito de purgar a mora, a qualquer tempo, antes da assinatura do auto de arrematação, nos termos do Decreto-Lei 70/66 (fls. 201/210).

Em audiência perante a Central de Conciliação não houve acordo (fl. 216).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio a preliminar relativa à coisa julgada.

Conforme sentença proferida nos autos do processo 0007352-09.2013.403.6119, naquela ação a parte autora buscava a anulação do procedimento de execução extrajudicial por falta de prévia notificação sobre a situação de inadimplência (fl. 196 e verso).

Naquela ação restou afastado o pedido de anulação do procedimento, reconhecendo-se terem sido adotadas todas as formalidades necessárias para a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF. Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença: ... Com efeito, foi devidamente certificado pelo Oficial de Registro (fls. 121) que os autores foram notificados, a requerimento da ré, para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que eles tenham purgado a mora. A declaração do oficial de registro imobiliário goza de fé pública, de modo que competia aos autores produzir prova de que o seu conteúdo não corresponde à verdade. Assim, diante da inércia dos autores, considero que permanece inabalada a presunção de veracidade da certidão do oficial. Nesse passo, reconheço que as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do bem em nome da ré foram todas atendidas, de maneira que não comporta acolhimento o pedido de anulação do procedimento. E, na presente ação, busca a parte autora ver reconhecido o seu direito à purgação da mora, destacando a abusividade das cláusulas contratuais, em especial a vigésima nona, que trata do leilão extrajudicial. Destarte, forçoso reconhecer que assiste razão à ré ao sustentar a existência de coisa julgada no tocante à alegação de abusividade das cláusulas, uma vez que as questões levantadas a esse título já foram enfrentadas na sentença proferida naqueles autos, tendo sido o pedido julgado improcedente, conforme pesquisa processual juntada à fl. 195, restando a decisão acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, diante do fenômeno da coisa julgada, não pode este juízo rediscutir matéria já definitivamente apreciada (art. 507 do CPC), motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação de nulidade das cláusulas contratuais. Assim, agora as questões relativas à nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, limita-se a controvérsia ao direito da parte à possibilidade de purgação da mora, consoante previsão do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Em decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 93/94), restou consignado o seguinte:

Conforme contrato em cópia às fls. 37/50, o autor e sua esposa, KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA adquiriram imóvel pelo Sistema Financeira de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 16 de dezembro de 2011, conforme informado à fl. 60.

No caso, sustenta o autor o seu direito à purgação da mora, mesmo depois de consolidado o imóvel em favor da credora, com fundamento no artigo 34 do Decreto Lei 70/66.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim sendo, considerando que o autor se dispõe a efetuar o depósito do valor do lance inicial e de eventuais diferenças (último parágrafo de fl. 71), entendo ser o caso de se suspender os efeitos do leilão realizado em 16 de julho de 2016.

No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgamento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 - 563289 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Negrito nosso.

Pois bem. Dada oportunidade à parte autora para efetuar a purgação da mora, conforme trecho da decisão ora transcrita, proferida em 10 de julho de 2016, não comprovou, até a presente data, ter ofertado o valor integral para pagamento da dívida junto à ré.

Ademais, consoante consta na matrícula do imóvel (fls. 140 e verso) e sentença à fl. 196 e verso, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não obstante, o autor ingressou com esta ação em 15.07.2016, às vésperas do leilão que seria realizado no dia seguinte, em 16.07.16, no qual o bem foi arrematado, como se observa do documento de fl. 184.

Nesse prisma, apesar de o ajuizamento da ação ter ocorrido no dia anterior à arrematação do imóvel, a intimação prévia do autor quanto à data da realização do leilão lhe possibilitou a purgação da mora até mesmo pela oferta de lances no dia do ato.

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 18.12.2012 (fl. 140-verso), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. E, ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teria o autor observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a arrematação se deu no dia seguinte ao ajuizamento da ação.

Ademais, realizada audiência de tentativa de conciliação, consta que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para liquidação/renegociação da dívida, mas a parte autora afirmou não ter condições financeiras para aceitar os termos da proposta (fl. 216).

Destarte, considerando que a parte não realizou a purgação da mora nos termos da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, tampouco realizou acordo, em audiência designada para tal finalidade, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto: a) PA 1,7 Reconheço a existência de coisa julgada no que toca ao pedido de reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais; b) PA 1,7 No que toca ao pedido de purgação da mora, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 156), comunicando-o do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-35.2016.403.6119 - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707) - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009273-95.2016.403.6119 - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613) - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ANTONIO WILSON DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, pretendeu o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído, dos períodos de 29/08/1996 a 02/06/2000, de 19/11/2003 a 05/08/2014 (Soluções em Aço Usiminas S.A.); e de 01/02/1990 a 29/05/1996 (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/33). Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38 e 48). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82/87 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) os laudos seriam extemporâneos; (b) o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a ruído acima do limite permitido. Réplica às fls. 90/94. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 100/160. É o relato do necessário. DECIDIDO. 2)

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e,

a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JULIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso.Por tanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz o seguinte preceito:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou

0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privado do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegua analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição:Prossegua em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposição aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de trabalho e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta

defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto Em relação aos períodos de 29/08/1996 a 02/06/2000 e de 19/11/2003 a 05/08/2014, laborados na Soluções em Aço Usiminas S.A., juntou-se cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), demonstrando exposição a ruído de 90 dB no primeiro lapso, e de 89 dB no segundo. Verifico ainda que há (a) procuração conferindo poderes ao subscritor do PPP (fl. 72); (b) indicação de engenheiro e médico responsáveis pelos registros ambientais; (c) expressa afirmação de que não houve modificação de layout; e (d) declaração de que a exposição deu-se em caráter habitual e permanente. Oportunamente, ressalto que, como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Com esse contexto, tais interregnos merecem receber contagem diferenciada. De outra banda, para o interstício de 01/02/1990 a 29/05/1996 (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.), foi apontada exposição a ruído de 94,5 dB, em patamar acima do limite permitido. Ademais, veio aos autos (a) comprovação de que o subscritor do PPP era sócio da empresa (fls. 67/69); (b) cópia do laudo técnico ambiental (fls. 51/64); e (c) indicação do médico responsável pelos registros ambientais na época de prestação do serviço empregatício (fls. 27/29). Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial de todos os períodos. 2.9) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fl. 119 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos, 11 meses e 17 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d l Crase Sigma 03/06/85 04/03/87 1 9 2 - - - 2 Metalúrgica Jandira 07/04/87 01/12/89 2 7 25 - - - 3 Wencil esp 01/02/90 29/05/96 - - - 6 3 29 4 Usiminas esp 29/08/96 02/06/00 - - - 3 9 4 5 Usiminas 03/06/00 18/11/03 3 5 16 - - - 6 Usiminas esp 19/11/03 02/07/12 - - - 8 7 14 7 Tempo em benefício 03/07/12 31/07/12 - - 29 - - - 8 Usiminas esp 01/08/12 04/08/14 - - - 2 - 4 Soma: 6 21 72 19 19 51 Correspondente ao número de dias: 2.862 7.461 Tempo total: 7 11 12 20 8 21 Conversão: 1,40 29 0 5 10.445,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 17 Finalmente, cumpre consignar que não se pode cogitar a reafirmação da DER para período posterior à data do requerimento, pois a questão controversa há de ser analisada nos exatos parâmetros levados à autarquia previdenciária. Vale dizer, há de ser aferido o acerto ou erro do INSS ao conceder ou não a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 29/08/1996 a 02/06/2000, de 19/11/2003 a 05/08/2014 (Soluções em Aço Usiminas S.A.); e de 01/02/1990 a 29/05/1996 (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.); e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05/08/2014 (36 anos, 11 meses e 17 dias). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2008 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-33.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o apelante intimado para providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

FICA, AINDA, INTIMADO O APELANTE DE QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DA PARTE CONTRÁRIA OU O DECURSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS E OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO VIA SISTEMA PJe.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-24.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.0001690-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL SILVEIRA GUEDES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fls. 68/75: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Fica o(a) apelante intimada para, no mesmo prazo, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1ª, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2ª da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3ª, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 394/395: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-89.2005.403.6119 (2005.61.19.004416-0) - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 449/452: ciência ao impetrante. No mais, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando ulterior julgamento do RE 574.706/PR. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/392: ciência à parte autora acerca do informado pelo Banco do Brasil S.A. no prazo de 5 (cinco) dias. Caso tenha sido efetuado o levantamento do montante devido, arquivem-se os presentes autos. Caso contrário, e em vista do prazo superado para compensação, providencie a autora a devolução do alvará de levantamento em secretaria para cancelamento. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia devida à autora, intimando-a para retirada em secretaria mediante recibo nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobreestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto ao pedido de desentranhamento das CTPS acostadas aos autos, defiro o pedido mediante o fornecimento de cópias integrais e legíveis das mencionadas CTPS, que deverão ser apresentadas via petição endereçada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, providencie a secretaria o desentranhamento mediante substituição pelas cópias.

Em seguida, intime-se a parte autora para retirada em 15 (quinze) dias, no balcão da secretaria, mediante recibo nos presentes autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Ao final, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando o pagamento do montante devido ao autor e inscrito na modalidade Precatório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-17.2007.403.6119 (2007.61.19.001752-8) - DANIELA DE CAMPOS X ANIBAL GODOY JUNIOR(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DANIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada pela CEF à fl. 470/471, assim como do depósito de fl. 472. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003203-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE ADELTON CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação indicada na inicial, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA CRISTINA MARANGON - SP176472

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 3841850: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho ID 2500026, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente nido, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TRISTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILTON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVA GE - SP282737
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b)", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-89.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por RULLI STANDARD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, com a devolução dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, via compensação ou precatório, observada a prescrição decenal.

Em suma, narrou que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduziu que, em razão da Lei 9.718/98, as contribuições ao PIS passaram a ser calculadas com base no faturamento, considerado como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Argumentou que a expansão da base de cálculo é inconstitucional e que o próprio STF, no RE 574.706 com repercussão geral, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Sustenta que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento ou receita, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, pelo que defende seu direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes a esse imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a comprovação de inexistência de litispendência (ID 1677397), a impetrante informou que as quantias a serem restituídas a título de ICMS na base de cálculo do PIS, referente aos últimos cinco anos, totalizavam aproximadamente R\$ 46.887,69 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual não era necessário retificar o valor da causa, pois representa o conteúdo econômico da demanda. No mais, esclareceu o objeto das ações apontadas no quadro de prevenção (ID 2618602, 2618766, 2618641, 2618637 e 2618629).

A liminar foi deferida (ID 2645645).

A União informou desinteresse em recorrer da decisão, tendo em vista o disposto no artigo 2º, X e XI, da Portaria nº 502/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional (ID 2875017).

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em preliminar, que o mandado de segurança em apreço possui objeto idêntico ao processo nº 2007.61.19.005892-0, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, aduz o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos (ID 2985828).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (ID 3036675).

Conforme decisão proferida em 25.10.2017, foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

Instada a tanto, a impetrante apresentou cópia da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2007.61.19.005892-0 (ID 4297178).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Já foi enfrentada a controvérsia objeto da presente demanda no âmbito do processo nº 2007.61.19.005892-0.

Em que pese a inicial daquele processo não tenha pedido a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, verifica-se que foi prolatada sentença concedendo a segurança para afastar o impostos tanto da COFINS quanto do PIS.

Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região prolatou acórdão para reformar o *decisum* de primeiro grau, reconhecendo que o valor de ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, mas não veio notícia de que a parte autora tenha interposto embargos de declaração para sanar o vício.

É verdade que tanto sentença quanto acórdão apresentam vício (decisão *extra petita*). Todavia, levando-se em consideração o trânsito em julgado e a não propositura de ação rescisória no prazo legal, é de se reconhecer que a nulidade não mais é passível de ser corrigida.

Ainda que inegável o vício, em razão da segurança jurídica não se pode permitir a alteração da coisa julgada a qualquer momento.

Assim, a questão não mais pode ser objeto de discussão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **revogo a liminar** e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002931-46.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO GOBATTI, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA OTAVIANO - SP244966, CHRISTOVAM PASQUAL - SP335924, MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para buscar o reconhecimento de excesso de execução.

Em síntese, assevera que a inicial da execução deixou de apresentar o demonstrativo da dívida, sem o qual seria inviável a aferição da regularidade da cobrança (se houve exclusão dos juros remuneratórios embutidos, se há cumulação de encargos com correção monetária). Fala na inaplicabilidade da comissão de permanência. Pleiteia a substituição do fiel depositário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instados a tanto, os embargantes emendaram a inicial para apresentar cálculo do valor que entendem devido e defender que os juros seriam abusivos, na medida em que acima da média de mercado (Id 2933771).

A parte embargada deixou de apresentar impugnação.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre consignar que, ao contrário do quanto defendido na petição inicial, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de nota promissória assinada pelos embargantes, preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque o contrato especifica o valor da dívida.

Ademais, a exordial da execução veio acompanhada de demonstrativo de cálculo do débito, conforme é possível constatar no documento Id 1042135.

Oportunamente, cumpre ressaltar, diante da confissão da dívida, mostram-se irrelevantes eventuais discussões quanto às disposições existentes nos contratos anteriores, na medida em que a execução não é neles baseada. Na verdade, os embargantes renegociaram e reconheceram o débito no montante de R\$ 325.049,42, sendo impertinente discutir o valor da dívida quando não alegado nenhum vício por ocasião da manifestação de vontade no contrato objeto da execução.

Vale dizer, o que se pode cogitar é a discussão a respeito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, mas a parte embargante não impugnou objetiva e especificamente nenhuma de suas disposições. Não bastasse, os juros moratórios estabelecidos neste contrato não se mostram abusivos e, exatamente por isso, não podem justificar o reconhecimento de excesso de execução.

Destarte, entendo que os embargantes não lograram êxito em demonstrar nenhuma ilegalidade nas disposições contratuais ou erro nos cálculos da parte embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** no valor pleiteado pela parte embargada.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deixo de conhecer o requerimento de substituição de depositário fiel, na medida em que o pleito deve ser realizado no âmbito do processo de execução.

Acaso a parte exequente manifeste interesse na realização de audiência de conciliação, o ato deverá também ser realizado no bojo daquele processo.

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para buscar diferenças de auxílio-doença, a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente desde a alta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a emenda da inicial para (a) especificação da causa de pedir e pedido e (b) retificação do valor da causa.

A parte autora apresentou a emenda à inicial (ID 3600846).

É o relato do necessário. DECIDO.

Instado a emenda da inicial para que fossem esclarecidos o pedido e a causa de pedir, o autor limitou-se a apresentar cópia da petição inicial, deixando de cumprir as determinações deste Juízo.

Ocorre que se deixou de apontar de maneira clara e objetiva quais os salários de contribuição estariam errados na apuração da renda mensal do auxílio-doença anteriormente concedido em favor da parte autora. Tampouco foi esclarecido quais motivos justificariam a alteração dos valores utilizados pelo INSS no respectivo cálculo.

De outra banda, o autor fala genericamente em alta administrativa, mas deixa de atentar que logrou obter a concessão de auxílio-doença de 12/08/2009 a 07/03/2012, de 11/01/2013 a 10/02/2013 e de 27/08/2013 a 07/04/2014. Ou seja, não se sabe a partir de quando o autor pretende o restabelecimento do benefício, tampouco a partir de quando pretende a concessão de auxílio-acidente.

Oportunamente, cabe ressaltar, restou expressamente consignado, no despacho Id 3089770, que é vedada a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente. Caberia ao autor, portanto, especificar qual dos dois benefícios pretende ou a partir de quando seria devido o auxílio-acidente, mas isto não fez.

A propósito, salta aos olhos que não foi retificado o valor da causa, o que seria imprescindível diante da constatação de que o autor, em seu cálculo, computou valores de benefício em meses nos quais recebeu auxílio-doença na esfera administrativa, mas é evidente que, mesmo em caso de procedência, tais quantias não podem ser consideradas no valor de atrasados.

O autor, apesar de alertado sobre o ponto, também não desconsiderou de seu cálculo as parcelas prescritas (que ultrapassam os cinco anos anteriores do ajuizamento da demanda). Oportunamente, resalto que o ajuizamento de anterior ação (julgada improcedente) não tem o condão de interromper a prescrição.

Tal questão ganha relevância na medida em que o valor da causa serve de parâmetro para a fixação da competência do Juízo.

Na verdade, o grau de generalidade e nebulosidade da inicial, por óbvio, impedem a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

A causa de pedir e o pedido são abstrusos, a parte autora não procedeu, com a obrigatória clareza e lógica, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, o autor não apresentou "o motivo pelo qual está em juízo, nas razões fáticas e jurídicas que justificam o seu pedido" (in Marinoni & Mitidiero, 4.ed. RT:2012, p.291).

Em relação ao pedido, este não veio acompanhado de suas especificações, pedido imediato e mediato, conforme determina o art. 319, IV, CPC. Confira-se como Humberto Theodoro Júnior discorre sobre o tema:

"O núcleo da petição inicial é o pedido, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da pretensão que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que no pedido a sua conclusão lógica.' Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art., 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492)."

(...)

Além de certo e determinado, o pedido deve ser concludente, i.e., deve estar de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, que são a causa de pedir. A estrutura da petição tem de ser lógica e jurídica, de maneira que da motivação há de decorrer necessariamente a conclusão a que chega o pedido. Quando não há conexão entre a *causa petendi* e o *petitum*, a petição inicial torna-se inepta e deve ser liminarmente indeferida (NCPC, art. 330, § 1º, III)." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense, 2016, p.782-785.)

Com efeito, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré será prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide.

Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, I, E 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS GUMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CARLOS GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Em síntese, relatou a impetração do mandado de segurança nº 2005.61.19.004182-0, perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por meio do qual lhe foi assegurada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início fixada em 03.12.2001 e data do primeiro pagamento em 07.03.2006. Afirma que após o trânsito em julgado do mandado de segurança, os valores em atraso não lhe foram pagos na esfera administrativa.

Juntos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4147618).

Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de interesse processual, tendo em vista não haver prova de requerimento administrativo de pagamento, e inépcia da inicial em virtude da não apresentação de causa de pedir específica para esta demanda, considerando-se que o mandado de segurança não configura título executivo a instruir a ação. Em relação aos juros e correção monetária, pugnou pela aplicação do artigo 1-F da Lei 9.494/97, devendo ser observado o índice incidente nas cadernetas de poupança.

Réplica (Id 4464750).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É necessário relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

i. Ausência de Interesse de Agir e Inépcia da Petição Inicial

De início, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de não indicação da correta causa de pedir.

Com efeito, a correta indicação da causa de pedir é elemento essencial da petição inicial, sob pena de inépcia, nos termos do disposto no artigo 330, § 1º, inciso I, do CPC.

Ocorre que o autor trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, deduzindo pedido de cobrança dos valores atrasados não pagos na via administrativa cujo direito lhe foi reconhecido, razão pela qual não há que se falar em indicação errônea da causa de pedir.

Ademais, o Código de Processo Civil determina a interpretação ampla do pedido, a partir da consideração do conjunto da postulação e de acordo com o princípio da boa-fé, consoante preconizado no § 2º do artigo 322.

Nesse prisma, os fatos apontados na inicial são suficientes à análise do pedido do autor, considerando-se que é possível extrair seu direito do conjunto probatório trazido aos autos.

Superada essa questão, passo a analisar a alegação de falta de interesse de agir.

Alega o INSS ausência de interesse de agir na cobrança dos valores em atraso, tendo em vista a falta de requerimento administrativo.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que o autor impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.19.004182-0, perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, postulando, em liminar, a conclusão do processo administrativo NB 122.791.540-0, e a concessão da segurança para incluir na análise do benefício o tempo reconhecido no processo judicial nº 415/92, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, confirmando a data do início do benefício em 03.12.2001.

Em atendimento a decisão liminar que determinou a análise do benefício para a inclusão do tempo de serviço não reconhecido na via administrativa, o INSS reanalisou o processo administrativo e incluiu o período de 01.09.1991 a 30.04.1995 como tempo de contribuição, razão pela qual foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DER em 03.12.2001 e DIP em 10.01.2006 (Id 3617771 – pág. 25/26).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento das parcelas vencidas.

Em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Ferreira Leite, foi negado seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, restando consignado na fundamentação que “eventuais parcelas vencidas do benefício, devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.”

Diante desse contexto, é forçoso reconhecer o interesse de agir do autor, porquanto somente obteve a reanálise do benefício na via administrativa por força de decisão judicial que determinou a inclusão de períodos antes não reconhecidos, os quais resultaram na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale dizer, embora o benefício concedido administrativamente não tenha sido deferido em ação judicial ajuizada para tal fim, sua concessão resultou de provimento jurisdicional que determinou a inclusão de período crucial para o deferimento do pedido.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Estando o autor apenas a pleitear o pagamento de valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, afigura-se plenamente cabível o ajuizamento de ação ordinária independentemente de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir do ajuizamento do mandamus, é inquestionável o direito do autor ao pagamento das parcelas devidas entre o requerimento administrativo e a impetração. 3. Honorários advocatícios mantidos no valor nominal definido na sentença, à míngua de recurso da parte autora, diante da vedação de reformatio in pejus. 4. Remessa oficial desprovida. Grifamos.

(<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200438000152238>, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:27/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA RECONHECIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. COBRANÇA DOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa necessária não conhecida, por aplicação do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse é o caso dos autos, já que o valor da condenação, no momento da prolação da sentença, não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Considerando a impossibilidade de cobrança dos valores em atraso do benefício deferido ao impetrante em sede de mandado de segurança, não há de se falar em carência da ação por ausência de interesse de agir, salientando-se que a resistência do INSS à pretensão daquele é patente, o qual é evidenciado pelo indeferimento do requerimento administrativo que deu causa à impetração do writ, sendo que a implantação do benefício somente se deu por força de sentença judicial. 3. Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). 4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% e c) a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 5. Em relação verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Grifamos.

(APELREEX 0005849420044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

Ainda que assim não fosse, importa ressaltar que o pagamento dos valores atrasados é uma consequência lógica da concessão administrativa do benefício, razão pela qual nem precisaria ser requerida expressamente.

Assim, afastado os preliminares arguidos pelo INSS.

MÉRITO

Cinge-se a questão tratada nesta demanda ao pagamento de atrasados de benefício, não havendo pretensão de revisão ou de desaposentação.

Conforme se observa da Carta de Concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 3617795 –pág. 1), o benefício NB 122.791.540-0, requerido em 03.12.2001, foi concedido a partir de 07.03.2006, com data de início em 03.12.2001.

Nesse diapasão, considerando-se que o INSS não contestou a alegação de não pagamento na via administrativa, é incontroverso o não recebimento de tais parcelas.

Destarte, restou demonstrado o direito ao recebimento das parcelas em atraso desde a data do início do benefício, em 03.12.2001 até a data da concessão em 14.02.2006.

No entanto, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio acidente – acidente de trabalho (NB 114932.547-7), de 03.12.2001 a 14.02.2006, conforme informado pelo INSS (Id 3617771 –pág. 26), ou seja, durante todo o período pleiteado nesta demanda, é de rigor o abatimento do montante já recebido, pois os benefícios são acumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, já decidiu o c. Superior Tribunal Justiça pela possibilidade de cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria caso ambos sejam anteriores a 11.11.1997, o que não é o caso dos autos.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA - VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.528/97 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a acumulação do auxílio-acidente e aposentadoria apenas se o mal incapacitante e o início da aposentadoria forem anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 (REsp repetitivo nº 1.296.673/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 03/09/2012), tendo o Egrégio STJ editado, nesse sentido, a Súmula nº 507 ("A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"). 3. NO CASO CONCRETO, embora a lesão que deu origem ao auxílio-acidente seja anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.258/97, a aposentadoria é posterior, não fazendo a parte autora jus à acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifamos.

(Ap 00299484520174039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

Por fim, no que se refere à prescrição, releva notar o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Na hipótese vertente, o benefício foi concedido em 15.02.2006 (Id 3617795) e a ação ajuizada em 27.11.2017, o que importaria no reconhecimento da prescrição para as parcelas anteriores a 27.11.2012. Contudo, a impetração do mandado de segurança em 27.06.2005 (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual) interrompeu o prazo prescricional, não se verificando o lapso de cinco anos entre a data do requerimento (03.12.2001) e a impetração, tampouco no período compreendido entre o trânsito em julgado (24.04.2015) e o ajuizamento desta ação de cobrança. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição da pretensão formulada pela parte Autora, já que com a impetração do mandado de segurança, interrompeu-se o prazo prescricional, o qual não voltou a correr até o trânsito em julgado da decisão proferida (02/09/2010). - Somente após o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, o que se deu em 02/09/2010, é que nasceu para a Autora a pretensão de recebimento das parcelas vencidas entre 22/11/1999 e 27/02/2003. Assim, considerando o lapso decorrente do trânsito em julgado da sentença do Mandado de Segurança, e a propositura desta demanda (14/01/2011), não há que se falar em prescrição da pretensão. - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário.

(APELREEX 00002790820114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - embora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço tenha sido implantado em 26/04/2000, tal implantação se deu em virtude de tutela provisória concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.83.000101-4. - Somente após o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, o que se deu em 16/12/2004 (fs. 218), é que nasceu para o Autor a pretensão de recebimento das parcelas vencidas entre a DER (16/04/1998 - fl. 12) e a DIB (26/04/2000 - fl. 11). - Negado provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantida a r. sentença.

(APELREEX 00028062020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016).

Portanto, de rigor o pagamento dos valores em atraso computados desde o requerimento administrativo, observada a dedução decorrente do auxílio-acidente recebido no mesmo período.

III - Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 03.12.2001 até a data da concessão administrativa, descontado o montante recebido a título de auxílio-acidente no mesmo período, consoante fundamentação supra.

Correção monetária calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a Lei nº 11.960/09, sendo apurada pelos índices de variação do IPCA-E a partir de então, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciada da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 21 de março de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ODETE SOUZA MENEZES GRACIANO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER 13.07.2012. Subsidiariamente, requer seja convertido em comum o tempo especial para fins de recálculo da RMI do benefício 161.229.302-3.

Alega a autora ter exercido atividade especial como montadora em Indústria eletrônica e auxiliar de produção em Indústria de Produtos Farmacêuticos, razão pela qual tem direito ao cômputo desse período para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à autora os benefícios da gratuidade processual, porquanto em consulta ao CNIS verifiquei que auferia rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para analisar a hipossuficiência. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP e já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do correio eletrônico de fl. 366, depreque-se a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, para a Subseção Judiciária de São Vicente - SP. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela Ficom o(s) perito(s) cientificando(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social. Intime-se o(s) perito(s): a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004854-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de decisão que deferiu pedido liminar para obstar, até ulterior decisão, a efetivação do protesto relativo às CDA's 80.7.13.008468-70, 80.6.13.020221-50 e 80.6.13.020222-31, ou para suspender o protesto, caso já realizado.

Afirma a embargante, em suma, haver contradição na decisão, pois o fundamento indicado para o deferimento da medida seria inexistente. Alega, em síntese, que os débitos relativos às CDA's mencionadas não foram incluídos no parcelamento regido pela Lei nº 13.946/2017.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, foi dada oportunidade de manifestação à parte autora, que reforçou a suspensão da exigibilidade dos débitos com base na carta fiança apresentada nos autos de ação cautelar em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Id 5160350).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não assiste razão à embargante no tocante à contradição apontada.

Com efeito, a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, em relação à argumentação lógica desenvolvida na decisão e não a suposta discrepância entre esta análise e os documentos acostados aos autos.

Deveras, a discordância no tocante à análise judicial do pedido liminar implica a reforma da decisão, o que não é objeto dos embargos de declaração.

Assim, a reforma da decisão, uma vez ausentes os requisitos de cabimento dos embargos de declaração, deveria ter sido requerida pelos meios recursais próprios.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, devendo **trazer aos autos comprovação do pedido de desistência nos autos do processo nº 0006372-62.2013.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como decisão em relação a esse pedido com demonstração do estado atual do feito.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P. R. I.C.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

ANA EMILIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELI PAULO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL COQUEIRO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por **PATRICIA LACERDA DOS SANTOS**, interdita, e neste ato representada por sua curadora e genitora **MARIA ALVES DE LACERDA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.773.464-8, com o pagamento retroativo desde a cessação indevida do benefício em 28.02.2015, acrescidos de juros e correção monetária.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.936,00 (doze mil novecentos e trinta e seis reais), relativamente a 12 (doze) meses do valor do benefício do benefício cessado; e de danos materiais na importância correspondente a 12 (doze) valores de benefício de pensão por morte pelo que deixou de receber no valor de R\$ 12.936,00 (doze mil novecentos e trinta e seis reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/146.773.464-8 para autora, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz e estar interdita.

Para tanto, afirma que é filha de **NIVAN JOSÉ DOS SANTOS**, o qual era segurado do INSS e que desde o falecimento de seu genitor recebia pensão por morte sob o n.º 146.773.464-8, por ser portadora de "síndrome de usher" (surdez e cegueira noturna com perda de equilíbrio), além de não falar.

Aduz que foi declarada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo interdita e nomeada sua genitora como curadora, conforme certidão de interdição juntada aos autos.

Alega que recebeu o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor até 28.02.2015 quando houve a cessação indevida do benefício, muito embora atenda a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/32).

Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/146.773.464-8, ante alegação que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício, mas teve o benefício cessado indevidamente em 28.02.2015.

O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.

Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

No caso dos autos, evidente a qualidade de segurado do de "cujus", uma vez que a autora recebeu o benefício de pensão por morte em decorrência da morte de seu genitor desde 30.05.2008 a 28.02.2015, conforme carta de concessão de fl. 31.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte, de modo que o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

A autora goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme documento juntado à fl. 26 e mandado de registro de interdição de fl. 29, no qual informa que foi proferida sentença datada de 29.06.2007, transitada em julgado em 06.08.2007, na qual foi decretada a interdição de **PATRICIA LACERDA DOS SANTOS**, declarando-a como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nos termos do artigo 3.º, inciso II, do Código civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com artigo 1.184 do Código de Processo Civil. A interdição é medida que se impõe sob a ótica médico-legal, o que de fato ocorreu no bojo da ação de interdição supramencionada, de modo que não há necessidade de comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da LB.

Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento, tenho que este mantinha tal condição de forma incontroversa, tanto que concedida administrativamente a pensão à autora desde a data do óbito em 02.08.1993 (fl. 31).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie o restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por **PATRICIA LACERDA DOS SANTOS**, interdita, e neste ato representada por sua curadora e genitora **MARIA ALVES DE LACERDA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.773.464-8, com o pagamento retroativo desde a cessação indevida do benefício em 28.02.2015, acrescidos de juros e correção monetária.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.936,00 (doze mil novecentos e trinta e seis reais), relativamente a 12 (doze) meses do valor do benefício do benefício cessado; e de danos materiais na importância correspondente a 12 (doze) valores de benefício de pensão por morte pelo que deixou de receber no valor de R\$ 12.936,00 (doze mil novecentos e trinta e seis reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/146.773.464-8 para autora, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz e estar interdita.

Para tanto, afirma que é filha de **NIVAN JOSÉ DOS SANTOS**, o qual era segurado do INSS e que desde o falecimento de seu genitor recebia pensão por morte sob o n.º 146.773.464-8, por ser portadora de "síndrome de usher" (surdez e cegueira noturna com perda de equilíbrio), além de não falar.

Aduz que foi declarada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo interdita e nomeada sua genitora como curadora, conforme certidão de interdição juntada aos autos.

Alega que recebeu o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor até 28.02.2015 quando houve a cessação indevida do benefício, muito embora atenda a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/32).

Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/146.773.464-8, ante alegação que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício, mas teve o benefício cessado indevidamente em 28.02.2015.

O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.

Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

No caso dos autos, evidente a qualidade de segurado do de "cujus", uma vez que a autora recebeu o benefício de pensão por morte em decorrência da morte de seu genitor desde 30.05.2008 a 28.02.2015, conforme carta de concessão de fl. 31.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte, de modo que o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

A autora goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme documento juntado à fl. 26 e mandado de registro de interdição de fl. 29, no qual informa que foi proferida sentença datada de 29.06.2007, transitada em julgado em 06.08.2007, na qual foi decretada a interdição de PATRICIA LACERDA DOS SANTOS, declarando-a como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nos termos do artigo 3.º, inciso II, do Código civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com artigo 1.184 do Código de Processo Civil. A interdição é medida que se impõe sob a ótica médico-legal, o que de fato ocorreu no bojo da ação de interdição supramencionada, de modo que não há necessidade de comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da LB.

Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento, tenho que este mantinha tal condição de forma incontroversa, tanto que concedida administrativamente a pensão à autora desde a data do óbito em 02.08.1993 (fl. 31).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie o restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MAURO ALVES MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 15/04/2016 (fls. 73/74).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/223).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 49). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO SOUZA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 08/09/2016 (fl. 100/101).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/108).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 13/10/2016 (fl. 80).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/160).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar ensejo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verdadeiros, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO LEONCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **OSVALDO LEONCIO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 22/11/2013 (fls. 118/119), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$203.000,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.12/153).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.153).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 153). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DAMIAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ DAMIÃO BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atribuindo à causa o valor de R\$ 8.8000,00 (oito mil e oitocentos reais).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode, ao seu alvedrio, modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios previstos na Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no município de Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NELSON APARECIDO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.844.708-8, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER que se deu em 23/01/2014, além do pagamento das parcelas vincendas, com todos os consectários legais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/67).

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).

Contou do termo de prevenção (fls. 68/69) o processo nº 0007453-81.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal em Guarulhos, e, de acordo com a consulta processual, foi verificado que este processo tem por objeto pedido de desaposentação. Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do existente no presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **THAMIRES LAYDE NOGUEIRA BAPTISTUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a incapacidade total e permanente, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizado por **PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/516312612670544, com o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, referente ao lançamento ora impugnado, com o regular prosseguimento quanto ao valor remanescentes de R\$ 7.728,71 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/516312612670544, desconsiderando a omissão inexistente no valor de R\$ 96.585,60 (noventa e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Aduz a autora que, em setembro de 2015, foi notificada pela ré acerca do lançamento complementar de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Ano Calendário de 2010, Exercício de 2011, ante a existência de irregularidades na declaração apresentada, por falta de inclusão de receitas tributáveis no referido documento daquele ano.

Alega que foi notificada do lançamento complementar de Imposto de Renda Suplementar, no valor de R\$ 59.775,52 (cinquenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acompanhados dos respectivos acréscimos legais (juros multa e atualização monetária), calculados até a data de 21.09.2015 (data da expedição da referida Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/516312612670544).

Afirma que não recebeu a notificação fiscal, pois foi encaminhada para o seu antigo endereço residencial na Rua Diogo de Faria, nº 513, apto. 63, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04037-001, razão pela qual não prestou os devidos esclarecimentos à Receita Federal do Brasil, em atendimento à notificação fiscal.

Da notificação de Lançamento Fiscal consta que o débito decorre da omissão da autora em incluir entre seus rendimentos tributáveis o valor de R\$ 104.314,31 (cento e quatro mil trezentos e catorze reais e trinta e um centavos), na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao Ano-Calendário 2010, Exercício 2011, o que não procede.

Alega que ao preencher as informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano-Calendário 2010, Exercício 2011, no campo específico de "Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular", relativamente à Fonte Pagadora SPDM – Hospital Brigadeiro, indicou incorretamente o CNPJ nº 61.699.567/0024-89, quando o correto seria 61.699.567/0001-92, de modo que não houve omissão ou prejuízo à União Federal.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/44).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e, também, tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A autora pretende anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – 2011/516312612670544, lavrado em 21.09.2015, relativamente ao IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 2011, Ano Calendário de 2010, por considerar indevido.

Com efeito, no caso concreto a atuação do fisco teve como fundamentos a “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte” (fl. 28) e a “Omissão de rendimento Recebidos de Pessoa Jurídica” (fl. 29).

A autora, por sua vez, afirma que não houve omissão, mas apenas preencheu incorretamente as informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano- Calendário 2010, Exercício 2011, no campo específico de “Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, relativamente à Fonte Pagadora SPDM – Hospital Brigadeiro, ao incluir o CNPJ n.º 61.699.567/0024-89 da filial, quando o correto seria o CNPJ n.º 61.699.567/0001-92 da matriz.

Assim, ainda que não se trate de omissão, mas de erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Calendário-2010, exercício 2011, sem a devida Retificação da Declaração de Imposto de Renda, não restou alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento n.º 2011/516312612670544, ao passo que não há que se falar em ilegalidade nesse primeiro momento.

Do mesmo modo, a autora afirma que não apresentou as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil, tempestivamente, uma vez que a notificação de lançamento fiscal foi encaminhada para o seu antigo endereço residencial na Rua Diogo de Faria, nº 513, apto. 63, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04037-001.

Contudo, a autora comprova que, atualmente, reside em outro endereço, mas, não apresentou qualquer documento comprobatório que indique que na data de envio da notificação já residia em outro endereço. Portanto, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que é dever do contribuinte comunicar a Receita Federal do Brasil qualquer alteração de endereço, o que não fez a autora.

Demais disso, a autora não comprova haver apresentado impugnação administrativa, bem como não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo, motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil procedeu à atuação de forma legítima.

A questão quanto à retificação do valor da exação será objeto de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. O resultado, de qualquer forma não invalida a atuação integralmente, uma vez que a própria autora informa que há valor remanescente, de modo que poderá na hipótese apenas haver redução de valor e não declaração de inexigibilidade do crédito tributário.

Assim, no presente caso não está presente qualquer hipótese de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não há depósito do montante integral do débito, o qual, por ora, é controvertido.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **HÉLIO DA PAZ FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.393.820-4.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/127).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13) e a prioridade na tramitação do feito.

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 0329547-29.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 128/129).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasta a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir (fls. 132/133).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DJALMA JOÃO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 08.03.2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.571,66.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/168).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco, o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALMIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por JOSÉ VALMIRO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 14/01/2016 (fls. 114/115), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu a causa o valor de R\$87.469,73 (fl. 110).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/172).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MAURÍCIO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 08/05/2017 (fl. 76). Atribuiu à causa o valor de R\$87.692,34.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/213).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender a interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove por meio de documentos contábeis atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, a alegada insuficiência de recursos, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DE SA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES - SP139729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, ajuizada por **ELAINE NOGUEIRA DE SÁ SAMPAIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que se deu em 11/12/2017.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 11/12/2017. O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.800,00.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "*o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos*".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 11/12/2017 e mais 12 parcelas vincendas, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10(dez) dias formulado pela autora.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JATEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, juntando planilha de cálculos, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ORLANDO SOUZA CAVALCANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NELTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 5002765-14.2017.403.6119, distribuída originariamente para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que ocorreu em 26.01.2016 (fl. 35). Atribuiu à causa o valor de R\$148.428,09.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/770).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 29).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condição especial, e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) que se deu em 26/06/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$64.883,60.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES MARRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARVALHO PITANGA - SP385658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARIA ANTONIA GONÇALVES MARRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 11.448,00.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaque!)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor (id 4667586, 4667584, 4667583 e 4667579), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora e de suas filiais, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social ao PIS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora e suas filiais, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/241).

Houve emenda da petição inicial (fls. 251/255).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de processos associados, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A autora justifica a urgência do pedido de tutela provisória de evidência alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS.

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (art. 927, III, CPC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Contudo, o pedido de tutela de evidência deve ser parcialmente deferido, uma vez que o autor requer a declaração de inexigibilidade e compensação relativamente à matriz e filial, mas não aludiu a qualquer número de CNPJ das filiais, bem como não comprovou o efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS para as filiais, pois consta apenas o CNPJ da matriz e os comprovantes de recolhimento pela matriz.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE CONCESSÃO PROVISÓRIA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS relacionadas à atividade econômica desenvolvida pela autora (matriz), até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BANCHÓ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO BANCHÓ ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.

Determinada a emenda da petição inicial pela parte autora, a fim de juntar planilha de cálculos, relativa ao real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, para fins de verificação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, foi determinado à parte autora que, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, procedesse à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

A parte autora não cumpriu aludida determinação, conforme certificado nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, *caput*, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*. Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **DEUSDETE PEREIRA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 11/11/2016 (fls. 62/63).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.13/63).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.14).

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 0003701-67.2017.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 65/66).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Recebo a petição de fls. 77/78 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004772-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARTHUR LACERDA RODRIGUES, THAYNA ARAUJO DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ARTHUR LACERDA RODRIGUES**, representado por sua genitora **THAYNA ARAUJO DE LACERDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2016.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 19.677,00.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de fls. 68/70, que retificou o valor da causa para R\$31.492,00, como emenda à inicial.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09.03.2016. O valor atribuído à causa foi de R\$ 31.492,00.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo n.º 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento C/JF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 09.03.2016 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-87.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja realizada a conclusão do despacho aduaneiro relativamente às Declarações de Importação (DI) n.º 17/2201338-0 e n.º 17/220890-5, com a conseqüente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade.

Afirma a parte impetrante que registrou as DIs n.º 17/2201338-0 e n.º 17/220890-5, respectivamente, em 19 e em 20 de dezembro de 2017, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/242).

Em decisão proferida durante plantão judicial, em 05.01.2018, foi determinado o fornecimento de informações pela autoridade coatora, em 48 horas (fl. 243).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 247/254.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que fossem iniciados, em 24 horas, os procedimentos de conferência das mercadorias e exame documental das DF's objeto desta demanda (fl. 256).

Às fls. 264/267, a autoridade coatora comunicou que as Declarações de Importação (DI) n.º 17/2201338-0 e n.º 17/220890-5 foram desembaraçadas em 10.01.2018. Requereu, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, à luz do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que não é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, NCPC), como pugnado pela autoridade coatora. É certo que houve a apreciação das Declarações de Importação (DI) n.º 17/2201338-0 e n.º 17/220890-5, com a liberação das mercadorias em 10.01.2018, conforme documentos constantes nos autos às folhas 264/267. Ocorre, todavia, que a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido." (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Passo, por conseguinte, à apreciação do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegitimidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela Aduana de Guarulhos, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), com vistas a assegurar a regular conclusão do despacho aduaneiro relativamente às Declarações de Importação (DI) n.º 17/2201338-0 e n.º 17/220890-5, com a conseqüente liberação das mercadorias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas processuais recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja realizada a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 17/1876720-1, com a conseqüente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 17/1876720-1 em 30 de outubro de 2017, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida às fs. 159/163, "*(...) para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1876720-1, observando-se o prazo regulamentar*".

Embargos de declaração às fs. 178/181, aos quais foi negado provimento às fs. 190/191.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fs. 199/205, dando conta de que houve o desembaraço das mercadorias em 07.12.2017. Requereu, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, à luz do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Manifestação do MPF às fs. 209/212.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que não é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, NCPC), como pugnado pela autoridade coatora. É certo que houve a apreciação da Declaração de Importação (DI) nº 17/1876720-1, com a liberação das mercadorias em 07.12.2017, conforme documentos constantes nos autos às folhas 199/205. Ocorre, todavia, que a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

'REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.' (TRF3, RecNec 00085736720164036104, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Passo, por conseguinte, à apreciação do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela Aduana de Guarulhos, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), com vistas a assegurar a regular conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 17/1876720-1, com a consequente liberação das mercadorias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas processuais recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WO LEE MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fls. 1.372/1.374: cuida-se de embargos de declaração opostos UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Afirma que constou indevidamente do dispositivo da sentença a suspensão da exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, quando a autora não pleiteou tal benefício e recolheu as custas processuais.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a embargante, uma vez que de fato consta da sentença erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do dispositivo da sentença constou indevidamente que autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que a condenação em custas e honorários sucumbenciais estariam com a exigibilidade suspensa. Contudo, da análise dos autos, vê-se que a autora recolheu as custas processuais e não pleiteou tal benefício, de modo que deve ser excluído do dispositivo da sentença a suspensão da exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais, por não ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 1.335/1.346, de modo que passo a saná-lo.

Onde se lê:

“Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”

Leia-se:

“Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que o dispositivo da sentença de fls. 1.335/1.346 passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 322/325: cuida-se de embargos de declaração opostos por TÊXTEL TECNICOR LTDA. ao argumento de que a sentença de fls. 293/299 proferida nos autos padece de erro material e contradição.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante são improcedentes, pois não houve confusão de datas, como alerta a parte autora. De fato, o pedido administrativo feito antes de 27/03/2016 foi o de prorrogação de prazo para nacionalização das mercadorias e não o de nova admissão temporária (fls 17,25 e 26 ID 760380), razão pela qual há clara intempestividade. Portanto, é caso de não provimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fls. 264/271: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, omissão e contradição.

Aduz que houve erro material na sentença ao afirmar que não foram juntados aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e das Pessoas Físicas, referentes aos sócios, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores repassados pela empresa a título de distribuição de lucros, quando as declarações foram devidamente acostada aos autos às fls. 105/132.

Afirma que a sentença padece de contradição e omissão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca das provas contidas nos autos, no caso, os documentos que demonstram a comprovação de recolhimento dos DARF's do referido imposto, bem como o livro diário e balancetes de verificação patrimonial encerrado em 30.06.1992 e 31.12.1991, DRE - 1991 e 1992, demonstrações de patrimônio líquido 1992 e 31.12.1991; e demonstrativo de quotas do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido a pagar 1992/1993.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

1. Do erro material

Razão assiste ao embargante quanto à alegação da existência de erro material na sentença ao afirmar que não foram juntados aos autos as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) e das Pessoas Físicas, referentes aos sócios, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores repassados pela empresa a título de distribuição de lucros, uma vez que as declarações foram devidamente acostadas aos autos às fls. 105/132.

Assim, acolho os embargos de declaração apenas para excluir da fundamentação o seguinte parágrafo: “Com efeito, não foram juntadas aos autos as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e das Pessoas Físicas (DIRF), referente aos sócios, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores repassados pela empresa a título de distribuição de lucros.”

Cumpre ressaltar que, apesar da juntada pela autora dos documentos de fls. 105/132, no caso, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ e das Pessoas Físicas – DIRF, não são suficientes para comprovar o direito à compensação pelos demais fundamentos expostos na sentença de fls. 228/249, uma vez que tal argumento foi um dos motivos a ensejar a improcedência do pedido e não o único fundamento da sentença.

As demais alegações da embargante no tocante à omissão e contradição não procedem.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da embargante. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, na sentença de fls. 228/238, além do erro material já exposto, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Do mesmo modo, não ocorreu a contradição apontada pelo embargante.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, devem interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS, em parte, apenas para excluir da fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: “Com efeito, não foram juntadas aos autos as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e das Pessoas Físicas (DIRF), referente aos sócios, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores repassados pela empresa a título de distribuição de lucros”, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-36.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de determinar “(...) o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação referente a DI nº 17/1953498-7, estabelecendo, também, que todos os despachos de importação da Impetrante, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação porquanto durar o movimento grevista, sendo a Autoridade Impetrada intimada em caráter definitivo de abster-se da prática de atos administrativos que interfiram na segurança concedida”.

O pedido de medida liminar é para o fim de que se proceda ao “(...) imediato despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1953498-7 e, ainda, que todos os despachos aduaneiros de importação futuros, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação porquanto durar o movimento grevista, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este D. Juízo e, havendo exigências, que o mesmo prazo seja estabelecido para os respectivos prosseguimentos no processo”.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 17/1953498-7 em 10 de novembro de 2017, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da carga foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/69).

Emenda da petição inicial à fl. 79.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 82/86, “(...) para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1953498-7, observando-se o prazo regulamentar”.

A União requereu o ingresso no feito (fls. 104/105).

À fl. 107/143, a parte impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (autos nº 5024655-33.2017.4.03.0000), requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão agravada foi mantida (fl. 154).

Foi proferida decisão pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para que houvesse a conclusão do desembaraço aduaneiro no prazo de oito dias úteis (fl. 156; 177/181).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 159/166, relatando que a conferência aduaneira estaria paralisada, desde 22.12.2017, aguardando cumprimento de exigência fiscal pelo importador.

O Ministério Público Federal pugnou pela regular tramitação do feito à fl. 182.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tomar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

No presente caso, conquanto não exista mora atual por parte da autoridade administrativa na análise e conclusão do despacho aduaneiro, tendo em vista que pende providência a ser cumprida pela parte impetrante (reclassificação e recolhimento de diferença de tributo e multa), a intervenção jurisdicional foi necessária em razão da urgência da medida pleiteada, para que, após a regularização fiscal, os produtos importados pudessem ser liberados.

Note-se que as questões invocadas em informações, relativas à reclassificação e ao recolhimento de diferença de tributo e multa, não são objeto de discussão neste *writ*, o qual se limita a pleitear o reconhecimento do direito de ter concluído o despacho aduaneiro.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Por outro lado, considerando a existência de exigências a serem cumpridas pela impetrante, conforme noticiado nas informações, o prazo da autoridade coatora deverá ter seu marco inicial fixado na data do respectivo cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 08 (oito) dias, contados do cumprimento das exigências noticiadas, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 17/1953498-7, com a imediata liberação das mercadorias, em sendo atendidas as exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas processuais recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (autos nº 5024655-33.2017.4.03.0000), encaminhando-lhe cópia da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **HELICOPTEROS DO BRASIL S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança com vistas a se determinar a liberação da mercadoria importada pela parte impetrante, registrada em 01/11/2017, por meio da DI nº 17/1887794-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/132).

Liminar indeferida (fls. 136/139).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 156/169).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 174/175).

Deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a análise do desembaraço aduaneiro em cinco dias (fls. 178/181).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 185/191).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto (fl. 202).

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para a desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 21/22).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de folha 202 como pedido de desistência do mandado de segurança impetrado.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante, representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (autos nº 5021650-03.2017.4.03.0000), encaminhando-lhe cópia da presente.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 173/176: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BRASLIMPO COMERCIAL LTDA**, ao argumento de que a decisão de fls. 147/158 proferida nos autos padece de contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante são improcedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da autora. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em omissão e/ou contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Ademais, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em contradição, uma vez que constou da própria decisão o seguinte: "Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros", o que ocorre no presente caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-05.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ETK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MONTEIRO VIANA - MG176386
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja realizada a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 170450416-0, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade.

Afirma a parte impetrante que registrou a DTA nº 170450416-0, em 21 de novembro de 2017, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 44/48, “(...) para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DTA) nº 170450416-0, observando-se o prazo regulamentar”.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 66/71, dando conta de que houve o desembaraço das mercadorias em 12.12.2017. Requeveu, por fim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, à luz do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo tomado ciência dos termos do processo (fl. 73).

Manifestação do MPF às fls. 79/80, pugnando pela regular tramitação do feito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que não é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, NCPC), como pugnado pela autoridade coatora. É certo que houve a apreciação da Declaração de Importação, com a liberação das mercadorias. Ocorre, todavia, que a liminar deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escoreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, RecNec 00085736720164036104, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Passo, por conseguinte, à apreciação do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, *in casu*, está presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, sendo certo que foi demonstrada, por farta documentação, a demora no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em virtude da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Assim, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), com vistas a assegurar a regular conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DTA) nº 170450416-0, com a consequente liberação das mercadorias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas processuais recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifem-se as partes acerca da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal no mandado de constatação ID 4470224, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-83.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/617.602.306-1, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Fundamenta seu pedido na mora da administração em concluir a análise do recurso administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça (fls. 68/71).

Concedida parcialmente a liminar “(...) para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 31/617.602.306-1, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação” (fls. 68/71).

Às folhas 86/87 e 94/95, o INSS comunicou o encaminhado para a Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social do recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 31/617.602.306-1.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 92, requerendo a regular tramitação do feito.

A parte impetrante manifestou-se pelo descumprimento da liminar concedida (fls. 96/97).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

“O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença sob o n.º 31/617602306-1, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 24.07.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/617.602.306-1 foi protocolizado em 24.07.2017 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos.

A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Note-se que *in casu*, não houve demonstração, até agora, pela autoridade coatora da efetiva conclusão do julgamento do recurso interposto.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 31/617.602.306-1, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos, 02 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISABEL NUNES DA SILVA E OUTRO propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o pagamento das mensalidades vencidas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez não recebido em vida pelo “*de cujus*” Sr. *Sebastião Cassemiro da Cunha Neto*, no período de outubro/2012 a 06/11/2014 ou, alternativamente, no período de 20/08/2013 a 06/11/2014. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verificou-se que a parte autora já formulou aludido pedido nos autos do processo 0000365-49.2016.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos relativos à ação nº. 0000365-49.2016.403.6119, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele feito em face do INSS.

Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do INSS.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-50.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: ILMO. SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **TAM LINHAS AEREAS S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança com vistas a se determinar a liberação da mercadoria importada pela parte impetrante, registrada em 19/10/2017, por meio da DI nº 17/1803404-2.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Liminar parcialmente deferida.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 96).

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 33/34).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante, representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ZUILA BENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Francisco Vicente dos Santos, desde a data do óbito em 10.11.2017, NB 21/184.283.190-6, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Francisco Vicente dos Santos**.

Sustenta a autora que conviveu com o “de cujus” por mais de 30 (trinta) anos até a data do óbito em 10.11.2017 e dessa relação tiveram 03 (três) filhos.

Informa que o “de cujus” era aposentado por invalidez NB 32/137.533.637-9 desde 17.08.2002, o que demonstra a qualidade de segurado.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 21/184.283.190-6 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente, o que não procede, uma vez que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 10.11.2017 (FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "(...) em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 16).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2018 (26.04.2018), às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.ª andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 27 de abril de 2018, às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.ª andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ADIENE MARIZ DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 15/04/2013.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/81).

Recebo a petição de fls. 93/97 como emenda à inicial.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 98).

O requerimento administrativo realizado em 15/04/2013 foi indeferido, conforme se observa às fls. 73/74.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Diante do indeferimento administrativo juntado pela parte autora às fls. 73/74, reconheço estar presente o interesse de agir, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que houve uma pretensão resistida de eventual direito do autor.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para concessão de aposentadoria por idade, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HÉLIO PIRES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$46.414,65.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.16/28).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.17).

A parte autora se manifestou às fls. 37/38 retificando o valor da causa para R\$ 76.754,05.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 37/38, que atribuiu à causa o valor de R\$76.754,05, como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MS, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **BENTO REIS GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$57.996,12.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.09/397).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.10).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 405/410 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vigora a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, "É, também – e por essa mesma razão – uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinados cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes." (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)

Portanto, diante do aditamento à inicial apresentado pela parte autora atribuindo à causa o valor de R\$49.389,08 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** nos autos do processo nº 5003197-33.2017.4.03.6119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.**

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 13 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, “É, também – e por essa mesma razão – uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes.” (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460)

De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência.

Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 11 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 22 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** nos autos do processo nº 5003227-16.2017.4.03.6119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Aduz a parte autora em sua petição Id 3886624 que a sentença Id 3747053 apresenta erro material, uma vez não foram computados na tabela de tempo de contribuição do referido *decisum* determinados períodos de tempo comum e especial, além da reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, que passou a prever a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos".

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação de erro material no tocante ao não reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1977 a 15/08/1980 e 26/09/1984 a 05/01/1987, junto à empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda, tal não deve prosperar.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido do autor. Restou consignado da sentença que "*Todavia, não consta no PPP de fls. 88/89 o nome do responsável pela monitoração biológica e pelo registro ambiental que apontou a presença de agente físico ruído na intensidade de 92,23 dB. Ademais, o próprio PPP é expresso ao dispor que não há laudo técnico pericial que tenha embasado a descrição do fator de risco.*".

Da mesma forma foi apreciado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, *in verbis*: "*Não há que se falar em reafirmação da DER para data posterior ao requerimento administrativo, a fim de que o autor implemente os requisitos para a aposentação, porquanto, consoante se colhe do extrato do Sistema CNIS, o último vínculo laboral findou-se em 05/10/2013, o qual já foi considerado no cômputo administrativo.*".

Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Por outro lado, com razão a parte embargante no tocante à ausência de análise dos períodos comuns indicados pela parte autora em sua petição inicial.

Portanto, em tal ponto, passo a integrar a sentença, a partir de pág. 8, inclusive o seu dispositivo, além de retificar a tabela de contagem de tempo de contribuição de pág. 9, conforme segue:

"Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade laborado junto aos empregadores GAGIL – Guararapes Adm. E Conservação de Imóveis Ltda., de 02/07/1973 a 09/07/1973; Microlite do Nordeste S/A, de 24/09/1973 a 06/06/1974; Magnebras S/A Isolantes Térmicos, de 26/03/1976 a 27/03/1976; e Hatsuta Industrial S/A, de 04/01/1993 a 24/02/1993.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Com relação aos períodos de **02/07/1973 a 09/07/1973, 24/09/1973 a 06/06/1974 e 26/03/1976 a 27/03/1976**, compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial as anotações postas nas CTPS de nº. 96056/00313-SP, emitida em 12/02/1973, observa-se a anotação de vínculos empregatícios sucessivos e em ordem cronológica. Às fls. 11/12 do documento Id 1643429 constam anotações de contribuição sindical, alterações salariais e opção pelo FGTS.

Com relação ao período de **04/01/1993 a 24/02/1993**, compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial as anotações postas nas CTPS de nº. 76474/00049-SP, emitida em 19/09/1981, observa-se o registro de tempo de contrato de trabalho temporário, na função de ajudante geral.

Em relação aos períodos de **29/05/1975 a 09/02/1976 e 10/02/1981 a 12/12/1983**, estes já foram computados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo, devendo ser incluídos na tabela de tempo de contribuição elaborado no corpo da sentença Id 3747053.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 170.332.412-6 (14/08/2014), o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de atividade**, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **12/01/1987 a 22/03/1991**, bem como para **reconhecer os períodos comuns** de **02/07/1973 a 09/07/1973, 29/09/1973 a 06/06/1974, 26/03/1976 a 27/03/1976 e 04/01/1993 a 24/02/1993**, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 166.932.573-0. (...)"

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para integrar a sentença, a partir de pág. 8, inclusive o seu dispositivo, além de retificar a tabela de contagem de tempo de contribuição de pág. 9, para que passem a ter a redação acima apontada.

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, ____ de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento integral dos despachos 1941614 e 2603860, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações anteriores, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004906-96.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, recebo o requerimento id 3781262 formulado pelo credor na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON IVAN VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias..

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhores Peritos, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir.

O autor requereu a produção de prova documental. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para a juntada de documentos.

O Ibama requereu a expedição de ofício ao MM Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para que forneça informações adicionais referentes ao Processo n. 0008876-15.2014.403.6181. Indefiro o pedido, pois cabe às partes produzir as provas que forem de seu interesse e não há comprovação de que o mencionado processo esteja em segredo de justiça. Para evitar prejuízo à parte, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para, se for de seu interesse, obter e juntar aos presentes autos cópia do mencionado processo.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO PIGNATARI
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento quanto à expedição de ofícios à empresas empregadoras contida no despacho id 2657436 pois incumbe à parte, e não ao juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de realização das provas pericial ou testemunhal pois sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, uma vez que "in casu" a prova é eminentemente documental.

Assim, defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor por 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id 4649681), nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham conclusos para a prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JADIR SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

Emende o autor a petição inicial, apresentando planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Não suprida a irregularidade acima apontada no prazo de 15(quinze) dias, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - PA11710

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA**, em se pede a anulação do Termo de Retenção de Bens nº 081760017111576TRB01, objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação dos bens retidos indevidamente. Ao final, requer seja declarada a nulidade do termo de retenção com a liberação dos pertences pessoais do requerente.

A parte autora foi intimada a regularizar o polo passivo do feito (fl. 41).

Foi requerida a desistência da ação (fls. 45/46).

Apresentada procuração com poderes específicos para a desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte autora deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual.

Nesses termos, o requerimento realizado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, haja vista que foi efetuado antes da citação e do oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, NCPC).

Portanto, pode ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, e § 5º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MILTON REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **José Milton Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial e a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício (DIB), em 04/06/2013.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo o benefício da gratuidade de justiça. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (Id 1104827).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id 1271676).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 1923454), bem como requereu a produção da prova pericial (Id 1923538).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (Id 2704961).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Com relação à **Impugnação à Justiça Gratuita** apresentada pelo INSS, em face da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, passo a tecer as seguintes considerações:

Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se encontra assistida por advogado particular e auferê rendimento mensal superior a R\$ 8.000,00.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante encontra-se assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, consoante o disposto no art. 99, §4º, do CPC, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

Entretanto, colhe-se dos extratos do CNIS colacionados junto ao Id 1271676 (fls. 01/08) que a parte autora mantém vínculo empregatício com o empregador Indústria Mecânica Braspar Ltda. e auferir salário mensal no valor de R\$ 6.170,76, além de perceber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 2.523,60 (valores de março de 2016).

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Este magistrado já externou entendimento no sentido de que, nas lides previdenciárias, considera-se, como parâmetro objetivo, para fins de concessão da justiça gratuita, o valor máximo do teto dos benefícios geridos pelo RGPS, qual seja, R\$ 5.645,80 (valor de janeiro de 2018).

O documento (extrato do CNIS) é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a esses agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***
(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais para saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) **Caso Concreto**

O autor pretende seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, junto à empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., pela exposição a agentes químicos.

Conforme já salientado pela parte autora, o INSS reconheceu na esfera administrativa os períodos de 12/01/1988 a 30/09/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2013, conforme resumo de tempo de contribuição (Id. 996885).

Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

O PPP emitido pela empresa releva que no período houve exposição aos agentes físico (ruído) e químico (óleo lubrificante). Consta do PPP que o nível de exposição ao ruído era inferior ao limite previsto na legislação para a época, bem como a informação de existência de EPI eficaz (Id. 996877, pag. 37/38).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador; o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que ‘até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda’. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, o referido período não pode ser reconhecido como especial, o que impede a alteração da espécie do benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Revogo os benefícios de assistência judiciária gratuita outrora concedidos à parte autora, pelos motivos já expostos.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-35.2017.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a anulação da decisão administrativa em processo de homologação de compensação tributária, o qual constituiu crédito tributário a partir da obtenção de “saldo negativo” oriundo do não acatamento de compensações tributárias anteriores que estão *sub judice* administrativo e, portanto, com homologação suspensa em decorrência dos efeitos suspensivos de Recurso voluntário interposto junto ao Conselho de Recursos Federais – CARF relativamente aos processos administrativos fiscais n.ºs 13.893.000.908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79.

Pleiteia, ainda, a anulação das CDA's sob os n.ºs 80.2.16.098733-14, 80.2.16.098734-03, 80.2.16.098.735-86 e 80.2.16.098736-67, até o julgamento em definitivo do s PAF's n.ºs 13.893.000908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79 e do PAF reflexo n.º 13884-900.889/2013-01.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia pela suspensão dos efeitos da decisão proferida no PAF n.º 13884.900.889/2013-01, até o julgamento final dos processos principais PAF's n.º 13.893.000.908/2008-13 e 13.893.000.907/2008-79, pendentes de julgamento perante o CARF, com a consequente suspensão das CDA's n.ºs 80.2.16.098733-14, 80.2.16.098734-03, 80.2.16.098.735-86 e 80.2.16.098736-67.

O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/757).

Houve emenda da petição inicial (fls. 771/772).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual declinou, de ofício a competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da autora (fls. 775/777).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 788/794).

Citada, a União Federal contestou (fls. 809/811). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 812/850).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme petição de fl. 851, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, conforme preconiza o artigo 8.º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.711/2017.

Intimada, a União concordou (fls. 857/858).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, lastreada no artigo 8.º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.711/2017, manifestada pela autora à fl. 851, havendo o preenchimento dos requisitos legais (apresentação de procuração com poderes especiais para tanto – fl. 42), nada resta a este Juízo senão a respectiva homologação, com todos os consectários legais, entre os quais a extinção do processo com resolução de mérito.

Com efeito, **"manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor ao direito material sobre que se funda a ação, o juiz dará por finda a relação processual, através de sentença, em cujos termos reconhecerá estar solucionada a lide (julgamento de mérito)"**^[1]

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. O efeito é de improcedência do pedido, o que atrai a aplicação do artigo 85 do CPC.

Ademais, conforme artigo 8.º, §6º, da IN RFB n.º 1.711/2017 que assim dispõe: "A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação**, manifestada pela autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[1] Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, vol.I, Editora Forense, pg.292

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida da União n.º 80.7.15.024367-54, em razão da apuração incorreta do PIS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54, bem como para que a ré se abstenha de encaminhar a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54 para protesto.

Juntou procuração e documentos (fs. 20/36).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fs. 42/49). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 70/71).

Citada, a União Federal contestou (fs. 88/105).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

Afirma a autora que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.024367-54 é oriunda da espécie tributária de contribuição social para o PIS – Programa de Integração Social incidente sobre faturamento, no valor consolidado de R\$ 127.439,22 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Ressalta que, inobstante a existência de débito tributário junto à União relativamente ao período apurado na CDA, não procede tal exigência, porquanto relativo a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional pela Corte Suprema, de modo que não há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário.

Sublinha a parte autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, em confronto com o recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, torna o crédito inexigível.

Pois bem.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

No mais, em relação à Lei nº 12.973/2014, que dispõe sobre a inclusão dos tributos na receita bruta da empresa, não se presta a infirmar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto diz respeito a alteração referente ao IRPJ e à CSLL e não ao PIS e COFINS.

Da controvérsia acerca da nulidade da CDA n.º 80.7.15.024367-54 fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (ICMS na base de cálculo do PIS).

Importante consignar que, por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, desnecessária a declaração de nulidade e substituição da CDA n.º 80.7.15.024367-54, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO.

INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. *In casu*, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente :

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;

(...)

§ 2o Os atos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis .

(...)"

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.501 - SP (2009/0003981-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX julgado em 10.11.2011)

Ressalte-se a desnecessidade de revisão do ato administrativo do lançamento, uma vez que subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao *quantum* a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 00069488120114036133, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) (grifos)

No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como para que determine a retificação da CDA n.º 80.7.15.024367-54 para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Guarulhos, 08 de março de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAERCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão (IP 2639941) proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON KEIJI FUKUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Wilson Keiji Fukuyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"). O autor sustenta, em síntese, que era perito médico do INSS, lotado na agência da autarquia em Suzano. Em 27/10/2014, ao sair do trabalho, sofreu perseguição por pessoas desconhecidas, o que lhe causou estresse pós-traumático, motivo pelo qual lhe foi concedida licença médica entre 28/10/2014 e 11/12/2014. Após o término da licença, por não ter sido realocado nem readaptado, o autor pediu vacância do cargo, tendo sido aprovado em outro concurso público. Entretanto, por não contar ainda com a estabilidade, o pedido de vacância foi entendido como de exoneração, e o autor foi exonerado com efeitos a partir de 01/12/2015.

3. Assim, como base na legislação administrativa aplicável aos servidores públicos federais, o autor requer a condenação do INSS na obrigação de reintegração do autor a seu quadro de servidores.

4. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 961186), alegando que o autor pediu exoneração de seu cargo público, não era estável e tomou posse em outro cargo inacumulável. Assim sendo, requer a improcedência do pedido.

5. Instadas as partes, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 1571933).

6. O autor apresentou réplica (ID 1678485), ocasião na qual requereu a produção de perícia médica psiquiátrica.

7. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID 2640419).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Não há preliminares arguidas, nem nulidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo à resolução do mérito.

9. Basicamente, o autor sustenta que pediu vacância de seu cargo público, pois não foi realocado nem readaptado, e viu-se obrigado a tomar posse em outro cargo público. Em sua réplica, afirma expressamente que não pretende e nunca pretendeu acumular ambos os cargos.

10. Entretanto, a prova constante dos autos não sustenta a versão apresentada pelo autor. Com efeito, o documento constante do ID 961187 demonstra claramente que o autor não pediu a vacância de seu cargo, mas sim a exoneração. Havia a opção de requerer "vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável", mas foi preenchida a opção "exoneração". Assim, tendo sido escolhida de modo espontâneo a exoneração, não pode o servidor, passado algum tempo, arrependê-se da escolha que fez e requerer a vacância.

11. Assim, sendo requerida e deferida a exoneração pura e simples, não pode o autor pretender a sua reintegração aos quadros do INSS.

12. Ademais, não comprovada a situação de fato alegada na petição inicial, o pedido formulado não pode ser julgado procedente. Aláís, a distorção dos fatos constante da petição inicial beira a má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BASCEGAS - SP104865, SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA - SP239286
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TAIZ LAMOTTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se comunicação ao setor do INSS responsável pelo cumprimento da decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se o autor e o INSS para que apresentem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.927.128-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2014.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na decisão Id. 2214588 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, para que comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, bem como para que juntasse aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença sem resolução do mérito proferida no processo nº 0008332-25.2015.403.6332, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor requereu a reconsideração da decisão ou o recebimento de sua petição como embargos de declaração (Doc. Id. 2376095).

Mantida a decisão anterior por seus próprios e explícitos fundamentos, inclusive com determinação para que se aguarde o decurso do prazo para seu integral cumprimento, e, no silêncio, remessa dos autos à conclusão para extinção (Doc. Id. 2612830).

O autor reiterou sua manifestação anterior (Doc. Id. 2862131).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimado o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação e proceder à juntada de cópias de feito anteriormente proposto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor não cumpriu a decisão, mas, manifestou-se requerendo a sua reconsideração.

Assim, embora intimado, o autor não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 14 de março de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HCI - Hidráulica Conexões Industriais Ltda. contra a União, com pedido de medida liminar, objetivando declarar que a contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") não incluem, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.
2. Pede também o reconhecimento do direito de restituir os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 4339334).
5. A União apresentou contestação (ID 4422932), alegando a licitude da cobrança, bem como que ainda não transitou a decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

6. A questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, não requerendo dilação probatória. Com efeito, o montante de eventual restituição deverá ser apurado quando do cumprimento de sentença. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

7. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

8. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI. Ademais, o Código de Processo Civil não exige que as decisões do E. Supremo Tribunal Federal transitem em julgado para que passem a produzir os efeitos próprios da repercussão geral. Para tanto, basta a publicação do acórdão paradigma, segundo dispõe o art. 1.040 do mencionado diploma.

9. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

10. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas ações ordinárias em que se requer a compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos, basta ao autor comprovar sua condição de contribuinte, com a juntada de ao menos um comprovante de pagamento.

11. No caso dos autos, o autor comprovou sua condição de contribuinte, por meio dos documentos juntados com a petição inicial.

12. Assim, deve ser deferida a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor a ser restituído ao contribuinte.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOZIAS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 11.558,08 (fls. 44/47).

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "*o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos*".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

SENTENÇA

Fls. 192/193: cuida-se de embargos de declaração opostos por ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Afirma a existência de erro material na sentença, uma vez que o objeto da presente demanda processual versa sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento, e não acerca da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas remuneratórias, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são precedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém erro material. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Não ocorreu o erro material apontado pela embargante, uma vez que na sentença constou expressamente “*JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.*” (fls. 145/165).

Ademais, o pedido realizado pela impetrante constou integralmente da sentença, a qual foi julgada procedente na íntegra, de modo que não há que se falar em erro material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 1.128/1.134: cuida-se de embargos de declaração opostos por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** . ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na sentença relativamente à condenação da autora nas custas proporcionais, uma vez que recolheu as custas processuais em sua integralidade, de modo que não há que se falar em reembolso.

Do mesmo modo, alega que há que obscuridade na sentença relativamente à condenação em honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento), em razão da sucumbência recíproca.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são precedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade. Todas as questões levantadas na petição inicial foram resolvidas na sentença, com julgamento fundamentado da lide.

Da sentença constou expressamente o seguinte (fls. 1.063/1.074): *Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c. c. § 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do ganho a ser obtido pelo demandante a título de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, o ganho a ser obtido pelo demandante a título de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.*

Relativamente às custas processuais, restou claro do dispositivo da sentença a condenação ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido, de modo que, se efetuou o pagamento em sua integralidade, nada resta a reembolsar.

Quanto às demais alegações, apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em obscuridade se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.977.904-3 desde a DER em 26/01/2016, com o reconhecimento dos períodos laborados como especiais.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 3606678).

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme manifestação prévia da Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar.

Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
PROCURADOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15(quinze) dias, para que, nos termos do art. 321 do CPC, proceda à emenda da petição inicial a fim de que inclua no polo passivo da presente demanda o seu ex-cônjuge Flávio Luis Meneses Oliveira, uma vez que o patrimônio deste poderá ser atingido em eventual sentença de procedência.

No mesmo prazo, realize a parte autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS, na qual pretende o ressarcimento de valores indevidamente pagos a Benedita Aparecida de Oliveira Rios.

Entretanto, como se verificado do documento constante do ID n.º 1385883, corre no JEF desta Subseção processo no qual a ora ré pretende ver declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos. Naquele feito, aliás, já foi proferida sentença em favor da ora ré e pende de julgamento apelação interposta pelo INSS.

Assim, ante a clara prejudicialidade externa, determino o sobrestamento do presente feito, até decisão nos autos do processo n.º 0009187-38.2014.403.6332, cabendo às partes informarem este juízo quando do trânsito em julgado de decisão naqueles autos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEUSA CELESTINO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003893-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MIRANDA DE LIMA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MMC COMERCIAL LTDA - ME, MARCIO MACHADO CAPARROZ RODRIGUEZ

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASAPH ORTOLANI BEDOIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - SP334104

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Asaph Ortolani Bedoia, com requerimento de tutela provisória de urgência em caráter liminar, em face da União, buscando, além de outros pedidos de natureza constitutiva e condenatória, a concessão de tutela mandamental para que a ré o reintegre às Forças Armadas e lhe preste assistência médica e hospitalar até o integral restabelecimento de sua saúde, que teria sido comprometida por acidente ocorrido durante a execução do serviço militar obrigatório.

Em apertada síntese, o autor afirmou que, durante o ano de 2016, integrou as Forças Armadas na qualidade de conscrito, prestando o serviço militar obrigatório ao Tiro de Guerra 02-019, vinculado ao Comando Militar do Sudeste – CMSE, no âmbito da 2ª Região Militar, localizado no Município de Jaú.

Referiu, ainda, que na data de 1º de junho de 2016, recebeu ordens de superior hierárquico para manusear tijolos no interior de uma guarita localizada nas dependências da organização militar, no entanto, durante a execução da tarefa, sentiu seu dedo indicador sofrer fisgada, acarretando-lhe vermelhidão e dores locais imediatamente.

Alegou que as dores persistiram e, por conta disso, perambulou por vários dias em diversos consultórios médicos, recebendo diagnósticos superficiais de que o dedo foi acometido por furúnculo e necessitava apenas de cuidados rudimentares para a sua pronta recuperação.

No entanto, em 24 de junho de 2016, foi atendido pelo médico José Alberto Pagliuso, o qual diagnosticou a ocorrência de picada de “Aranha Marrom” (*Loxosceles gaucho, L. laeta, L. intermedia*), recomendando-lhe a procura por um médico especialista, que poderia ser encontrado na capital paulista.

Esclareceu que, que depois de muita insistência, foi encaminhado ao Hospital Militar de São Paulo (Dlex nº 65-TG 02 019), onde foi atendido pelo médico aspirante Olavo Salomons de Moura, responsável por receitar-lhe aplicação de pomada, sem realização de qualquer exame.

Por fim, relatou que foi desligado e excluído do Tiro de Guerra 02-019 (Jaú) por ato expedido em 18 de agosto de 2016, com fundamento no art. 24, IV, da Portaria nº 001/2002 – Comandante do Exército (que aprovou o Regulamento para os Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar - R138).

A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e documentos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, ante a declaração firmada pelo autor de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, **defiro-lhe** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Ante a urgência envolta na espécie, a recomendar a dispensa do contraditório prévio (art. 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil), passo ao exame da pretensão exordial, o que faço em juízo de sumárisima cognição, à vista dos elementos probatórios anexados à peça vestibular.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos atestados médicos exibidos com a petição inicial, principalmente o atestado emitido pelo médico aspirante do Hospital Militar de São Paulo, que afastou o autor das atividades castrenses em razão de “contato com aranhas venenosas - escolas, outras instituições e áreas de administração pública” (CID 10: X 21.2), isto é, durante a realização do serviço militar obrigatório.

Em reforço, convém referir à fundamentação exarada no ato de desligamento e exclusão do autor do serviço militar obrigatório, escudada no inciso IV do art. 24 da Portaria nº 001/2002 – Comandante do Exército (Regulamento para os Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar - R138), que dispõe o seguinte:

TÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

Art. 24. Será desligado o Altiador que:

I - concluir o Período de Instrução com aproveitamento;

II - solicitando trancamento de matrícula ao Comandante da Região Militar (Cmt RM), tiver deferido seu requerimento;

III - atingir 75 (setenta e cinco) pontos perdidos por faltas, durante o Período de Instrução;

IV - for julgado incapaz para o serviço do Exército;

V - fir licenciado a bem da disciplina;

VI - adquirir a condição de arimão, após a matrícula, obedecido o prescrito no RLISM;

VII - vier a fêlce;

VIII - fir transferido para outro TG; e

IX - transferir residência para município não-tributário; neste caso, após sindicância feita pelo Chefê da Instrução e encaminhada à Junta de Serviço Militar (JSM), o Atrialor receberá o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI).

Parágrafo único. Os Atrialores a serem licenciados por incidirem nos incisos I, II, III, V, VI e IX, deverão ser submetidos a inspeção de saúde.

Não há dúvidas, portanto, de que o autor sofreu a lesão causada pelo aracnídeo durante a prestação do serviço militar obrigatório, circunstância idônea e suficiente a garantir-lhe a fruição do direito à assistência médica e hospitalar própria aos militares, prevista no art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/1980.

Nesse sentido, transcrevo a orientação predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA ENFERMIDADE À ÉPOCA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O agravante não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório. Ressalto que, ainda que estivesse cumprindo o serviço militar obrigatório, o agravante pode ser considerado militar na ativa, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, a, II, do Estatuto dos militares. - O licenciamento do militar está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - O agravante, enquanto militar passou por inspeção de saúde na própria instituição, que concluiu que ser "incapaz B1" (incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O (a) inspecionado(a) não é portador (a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contrários em função militar. (...) A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O (a) inspecionado (a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66") - Demonstrado que a eclosão da doença ocorreu no período de prestação do serviço militar, o agravante fez jus à reintegração às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, até a recuperação da sua plenitude física. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(AI 0024777320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar fez jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp 1.366.005/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017).

Por sua vez, o *perigo da demora* é facilmente coligido das fotos exibidas com a petição inicial, as quais demonstram o estágio avançado de necrose do dedo indicador do autor.

Após rápida busca pela rede mundial de computadores, identifiquei sucinta explicação oferecida pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ (<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/araneideos.htm>) acerca dos efeitos do veneno inoculado pela “Aranha Marrom” (*Loxosceles gaucho*, *L. laeta*, *L. intermedia*). *In verbis*:

Nome científico: Loxosceles gaucho, L. laeta, L. intermedia

Nome comum: Aranha Marrom

É a aranha brasileira que possui veneno mais ativo. Tem uma coloração marrom esverdeada seu corpo total raramente ultrapassa os 3 centímetros. É uma espécie de aranha doméstica, encontrada em locais escuros e úmidos como quina de pias, rachaduras de parede, livros, telhas e tijolos empilhados. Tem como característica a teia similar a um chumaço de algodão. Muitas aranhas inofensivas se parecem e vivem nos mesmos locais da aranha marrom, mas, somente um especialista tem condição de fazer a distinção com segurança. Devido à sua fragilidade, seus acidentes ocorrem quando ela penetra dentro da roupa e, ao vestir, são pressionadas e picam. Como sua picada não é muito dolorida muitas vezes a pessoa pensa tratar-se de alguma "farpça" presa à roupa e não dão muita importância. Seu veneno produz necrose no local da picada. É necessário soroterapia específica e acompanhamento médico.

Tendo em vista a potencialidade de que se reveste o veneno desse aracnídeo brasileiro, afigura-se plenamente demonstrado que a demora na submissão do demandante aos serviços de atendimento médico e hospitalar ofertado aos membros das Forças Armadas (ainda que conscritos) poderá aprofundar a lesão sofrida pelo autor, sem que se possa averiguar, nesta quadra, a extensão do prejuízo funcional ao postulante.

Com efeito, defiro parcialmente a tutela de provisoriedade de urgência, para garantir-lhe a reintegração às Forças Armadas, na condição de atirador do Tiro de Guerra 02-019, vinculado em Comando Militar do Sudeste – CMSE, no âmbito da 2ª Região Militar, localizado no Município de Jaú, com direito a fruir do serviço médico e hospitalar oferecido aos militares, em hospital militar ou instituição conveniada com a Administração castrense, inclusive com deslocamentos de Jaú para outras localidades necessárias ao tratamento médico, sem direito a qualquer remuneração (soldo).

Em prosseguimento, intime a ré para cumprimento da medida e cite-a para, querendo, contestar a demanda.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 23 de março de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA APARECIDA TONON RUIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida Tonon Ruis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que liminarmente determine a abstenção dos atos de cobrança dos valores supostamente pagos indevidamente referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/154.791.479-3).

Essencialmente, a parte autora sustentou que a autarquia federal revisou seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 154.970.479-3) e detectou irregularidade no ato de concessão, consistente na existência de contrato de arrendamento rural em que figura na condição de arrendadora, descaracterizando a qualidade de segurada especial. Aduziu que seu benefício foi cessado e foi determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 64.470,70.

Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito de R\$ 64.470,07, a declaração do período rural como tempo de contribuição e para fins de carência, a condenação ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, retroativamente à data de cessação (01/12/2016), com pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência juros de mora e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.079,29, correspondente à soma das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por idade rural, de um ano das prestações vincendas e do débito a cancelar.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do processo em razão da idade. Anotem-se.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Por ora, independente da análise do mérito da pretensão, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela. Trata-se de cobrança de verba alimentar presumidamente recebida de boa-fé. Na espécie dos autos não há evidência da má-fé da parte autora, a qual deverá ser demonstrada pela autarquia. A revisão da qual se originou a cobrança contestada pela parte autora foi realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, após apurar incongruências não criadas pela parte autora.

Diante desses elementos, **defiro** a tutela jurisdicional provisória de urgência para que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha, até novo pronunciamento judicial, de cobrar o valor consolidado no que se refere ao objeto deste feito.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de desbloqueio de bens e das preliminares arguidas nas defesas preliminares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da petição inicial.

Jahu, 2 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570, FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de desbloqueio de bens e das preliminares arguidas nas defesas preliminares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da petição inicial.

Jahu, 2 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial de Id 4082003 aponta que a autora é portadora de crises convulsivas, déficit visual em ambos os olhos e Esquizofrenia.

Em resposta ao quesito autoral nº 10 (A autora apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?), respondeu o expert que "Sim".

Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade.

Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 178, II, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por IVONE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 31/10/2009. Sucessivamente, postula a revisão do benefício atualmente percebido, após a devida conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Diante da possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 2943763, foram anexados aos autos cópias dos autos 0003318-15.2013.403.6111 (ID 4270212), que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local.

Intimado a esclarecer acerca da propositura da presente ação, em face da que foi anteriormente ajuizada, já com trânsito em julgado, a autora requereu a desistência da ação (ID 4618432), afirmando seu patrono que desconhecia a existência do processo antecedente.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.

Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, já deferido (ID 2963069).

No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLÁUDIO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 03/09/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de neoplasia maligna de bexiga com lesão invasiva (CID C67.8), sendo submetido, em data de 11/12/2015, a tratamento cirúrgico denominado *nefroureterectomia, mais ressecção de lesão vesical*; posteriormente, refere ter sido diagnosticado ainda com *neoplasia maligna da pelve renal* (CID: C65), passando por tratamento quimioterápico, de modo que não reúne nenhuma condição de retorno ao trabalho, tanto que foi demitido pelo empregador, ante suas limitações.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 1837721; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3209977).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4078378), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não apontou a existência de incapacidade no autor, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa do benefício e dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (Id 4078398).

A autora, por sua vez, manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (Id 5018838).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram a contento, demonstrados, tendo em vista que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/10/2015 a 03/09/2016; antes disso, manteve sucessivos vínculos de emprego, desde o ano 1983, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1837829.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com os esclarecimentos da digna perita no laudo pericial de Id **3209977**, datado de **27/10/2017**, *“O paciente apresenta (CID: C67.8 – neoplasia maligna de bexiga) tratado por especialista, submetido a cirurgia e quimioterapia (terminou em junho de 2016) e, desde então, em seguimento clínico, sem evidências de doença ativa ou recidiva. O paciente embora tenha atualmente apenas o rim direito (devido CID: N13.3 - Outras hidronefroses e as não especificadas) não houve perda da função renal e nem outras sequelas após o tratamento; a neoplasia era localizada e sem evidências de metástases. Apresenta, também, hérnia abdominal incisional pequena e que no momento não apresenta evidência de complicação, deverá fazer acompanhamento especializado para ver se haverá ou não necessidade de correção cirúrgica, porém não há, por este motivo necessidade de afastamento de suas atividades laborativas e habituais. Com relação ao (CID: I10 – Hipertensão essencial primária), doença em tratamento, totalmente passível de controle e sem evidências de sinais de complicações cardíacas, renais e neurológicas. Assim, a meu ver, não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”*

Esclarece a experta: *“Do início da doença até término da quimioterapia em junho de 2016, houve incapacidade para as atividades laborativas; a partir desta data não há evidência de recidiva da doença e o paciente não apresenta, atualmente, sequelas devido à doença (ID 1636322)”*. (item “j”, quesito do Juiz)

Afirma, ainda, a d. perita que o autor *“pode voltar a exercer as atividades laborativas que já desenvolveu outrora, sem prejuízo à sua saúde e integridade física”*. (quesito 5, do autor)

De tal modo, de acordo com o laudo pericial, muito embora o autor tenha apresentado a doença incapacitante, ela foi tratada, não havendo no momento da perícia evidência de recidiva da doença a ensejar incapacidade laboral no autor.

Assim, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não impossibilita o autor de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UILSON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por UILSON ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 03/12/1985 a 21/12/1990 como **auxiliar geral** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, condenando-se o INSS a proceder à devida averbação.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 2837582), foi o réu citado (ID 2894098).

O INSS apresentou contestação (ID 3347019), acompanhada de documentos (ID 3347020), discorrendo, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos juros de mora.

Réplica foi apresentada (ID 4256427).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Propugna o autor pelo reconhecimento da natureza especial da atividade de **auxiliar geral** por ele exercida no período de **03/12/1985 a 21/12/1990**, junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Do que se infere da cópia da CTPS que instruiu a inicial (ID **2535901**), o autor trabalhou na empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” como **auxiliar geral** no período de **23/12/1985 a 21/12/1990**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID **2535934**), com a seguinte descrição das atividades por ele desempenhadas: “*Suas atividades consistiam em operar máquinas de grande porte, que dobravam, furavam e cortavam chapas em aço para confecção de plantadeiras manuais, descascador triplíce, descascador manual de mamonas, portas e janelas; seguia instruções internas de trabalho*”.

No exercício dessas atribuições, o mesmo PPP indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído entre **80 e 83 dB(A)**. Assim, porque extrapolado o limite de **80 dB(A)** (vigente até **05/03/1997**, nos termos do Decreto 53.831/64), cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” no interregno de **23/12/1985 a 21/12/1990**, como postulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **23/12/1985 a 21/12/1990**, no exercício da atividade de **auxiliar geral** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Condeneo o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC.

Sem custas, por ser a Autarquia delas isenta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **23/12/1985 a 21/12/1990** como tempo de serviço especial em favor do autor **UILSON ALVES RODRIGUES**, filho de Aparecida Pereira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.817.243-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 076.598.408-35, com endereço na Rua Arraklo Toledo de Barros, 1044, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7540

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Manifieste-se a parte devedora sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 114 no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000421-8) - CILAS BARBOSA DE AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-32.2010.403.6111 - HELENA CUSTODIA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-91.2016.403.6111 - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-11.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-33.2016.403.6111 - TRESINHA CRUZ HIPOLITO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-44.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-62.2017.403.6111 - LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002728-24.2002.403.6111 (2002.61.11.002728-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005101-55.1995.403.6111 (95.1005101-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA ELIZABETH PEGORER X MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA INEZ GASPAS X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X MIGUEL LOPES DIAS X NEIVA REGINA MARCELO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fs. 64/65, 376/379, 391/394, 421/423, 433, 437/441 e 445 para os autos principais e desapareçam-se estes autos.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004279-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004279-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X GISELE APARECIDA CASSACHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, competindo à CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes à conta vinculada ao FGTS.

É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS.

Não é possível, nestes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de embargos à execução da ação por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo a parte autora, ora exequente, socorrer-se da via adequada para tal fim.

Dessa forma, indefiro o pedido de fs. 75/76.

Intime-se o causídico da parte embargada de que o cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)

Considerando que a exequente informou que houve a composição amigável com a ré (fl. 301) e que os embargos de terceiro nº 5000500-63.2017.403.6111 foi extinto sem julgamento do mérito, indefiro o pedido formulado por Robson Tedde Mansano no Id 4942990 dos embargos acima mencionados (fs. 314/315) e determino a expedição de alvará em favor de Guacira Tedde Mansano.

Inclua-se a signatária da petição de fs. 314/315 no sistema para fins de intimação desta decisão.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/04/2018 às 11 horas na empresa Ikeda Empresarial Ltda., nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGIA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que no comunicado de decisão do INSS (ID 2590031), na CTPS da parte autora (ID 2589926 - Pág. 1) e no extrato do CNIS (ID 2590041 e ID 4087971 - Pág. 1), consta o nome de LÚCIA RODRIGUES LOPES.

Todavia, na certidão de casamento da autora (ID 2589823 - Pág. 6), consta como nome de solteira, LÚCIA RODRIGUES, passando a assinar, depois de casada, LÚCIA RODRIGUES DA SILVA.

Além disso, na tela do CNIS com data de atualização em 20.11.2013, consta como grau de instrução da autora "ensino médio completo" (ID 4087971 - Pág. 1). Porém, foi informado ao perito médico judicial ter a autora cursado apenas "ensino fundamental incompleto (2ª série)".

Dessa maneira, por essencial à instrução do processo, esclareça a autora as divergências evidenciadas nos aludidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a serventia do juízo à pesquisa e juntada aos autos de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, bem como dos vínculos empregatícios nele presentes.

Por fim, ouçam-se as partes sobre os documentos juntados e dê-se vista dos autos ao INSS para que, na mesma oportunidade, manifeste-se também sobre os documentos médicos apresentados pela autora (ID 4564019 - Pág. 1 a 4), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111
AUTOR: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-47.2017.4.03.6111
AUTOR: CLELZA MANZON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALJEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-24.2017.4.03.6111
AUTOR: ELZA FRANCISCA MOLINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-04.2017.4.03.6111
AUTOR: CARMEM LUCIA FRANCISCA AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-77.2017.4.03.6111
AUTOR: MATHEUS DE CASTRO NEVES
REPRESENTANTE: RITA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: EDSON APARECIDO RUSSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao apelante novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 4776705, conforme requerido.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111
AUTOR: PEDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR: LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observe que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove que requereu benefício assistencial de prestação continuada na orla administrativa.

Além disso, verifico que o autor sequer informou na petição inicial o número do requerimento administrativo, ou do benefício assistencial requerido diante do INSS; tampouco mencionou a data de seu indeferimento pela autarquia ré.

Dessa maneira, tendo em vista que a propositura de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo (STF – RE n.º 631.240/MG – repercussão geral) e com vistas a deixar assente interesse processual, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do indeferimento administrativo do procedimento iniciado com o requerimento junto ao INSS de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publicada neste ato. Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, declinando, na mesma oportunidade, interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VI e VII, CPC).

Intime-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADEVAIR CORREA DE CAMPOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **22/03/1984 a 07/10/1985, 29/04/1986 a 28/06/1988, 09/01/1989 a 02/11/1992, 02/05/1996 a 13/03/1997, 19/06/2000 a 30/08/2006, 26/08/2007 a atual**. Requer, ainda, que o período de **01/07/1981 a 20/03/1984** seja convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.

Juntou documentos (fls.21/145).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.148/157).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, FEV/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$62.557,09, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 161).

Às fls. 176/179 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo às fls. 183/185, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para apresentação de novas provas.

Manifestação do autor às fls. 186 requerendo prova oral, o que foi deferido pelo juízo às fls. 188.

Rol de testemunhas apresentado às fls. 189.

Audiência realizada (fls. 192/200).

Após vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conversão de período comum em especial

-

Preende o autor a conversão do período de labor comum de **01/07/1981 a 20/03/1984** em período de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

*2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. **Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.***

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Var. Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

REsp 1310034 / PR

RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DJe 19/12/2012

Assim, improcedente esse pedido do autor.

Períodos especiais

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 22/03/1984 a 07/10/1985, 29/04/1986 a 28/06/1988, 09/01/1989 a 02/11/1992, 02/05/1996 a 13/03/1997, 19/06/2000 a 30/08/2006, 26/08/2007 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 22/03/1984 a 07/10/1985, 29/04/1986 a 28/06/1988, 09/01/1989 a 02/11/1992, 02/05/1996 a 13/03/1997, 19/06/2000 a 30/08/2006, 26/08/2007 a atual.

No período de 22/03/1984 a 07/10/1985 o autor laborou na empresa *ARCELOMITAL BRASIL S/A* e esteve exposto, conforme PPP de fls. 37/38, a ruído de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 29/04/1986 a 28/06/1988 o autor laborou na empresa *SONED IND E COM LTDA*, operando como torneiro nos cargos de *apr torneiro* e *torneiro III*, conforme PPP de fls. 40/41. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava como torneiro mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

No período de 09/01/1989 a 02/11/1992 o autor laborou na *AUTOPIRA S/A IND. E COM. DE PEÇAS*, operando como mecânico no cargo de *oficial torn mec*, conforme PPP de fls. 45/46. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 02/05/1996 a 13/03/1997 o autor laborou na *JUSTARI EQUIP. IND. LTDA*, na função de *torneiro mecânico*, conforme PPP de. 48/49. Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Após esse período, passou-se a exigir a comprovação aos fatores de risco. Verifica-se, no laudo técnico acostado às fls. 65, que o ruído ocasionado no local/equipamento onde funciona o *TORNO NARDINI ND 325 CE é de 92,5 dB(A), superior*, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Assim, referente ao período de **02/05/1996 a 05/03/1997, reconheço a especialidade do labor por enquadramento da função**, já que a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. **Também reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 06/03/1997 a 13/03/1997**, tendo em vista a exposição do autor a ruídos de níveis superiores ao limite estabelecido para a época.

No período de 19/06/2000 a 18/11/2003 o autor laborou na *RKMEQUIP. HIDRAULICOS LTDA*, no cargo de operador de máquina, conforme PPP de fls. 90/91, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - **ruídos de 81,3 a 85,4 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

2 - **fluidos de usinagem**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Quanto à prova testemunhal, destaco que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Situação diferente ocorre nos casos dos trabalhadores rurais, onde a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 19/11/2003 a 31/12/2003 o autor laborou na *RKMEQUIP. HIDRAULICOS LTDA*, no cargo de operador de máquina, conforme PPP de fls. 90/91, do qual se depreende que esteve exposto a **ruído de 85,4 dB(A)**, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/01/2004 a 30/04/2005 o autor laborou na *RKMEQUIP. HIDRAULICOS LTDA*, no cargo de operador de máquina, conforme PPP de fls. 90/91, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - **ruído de 84,0 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 - **fluidos de usinagem**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Quanto à prova testemunhal, conforme já explicado acima, a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Situação diferente ocorre nos casos dos trabalhadores rurais, onde a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 01/05/2005 a 30/08/2006 o autor laborou na *RKMEQUIP. HIDRAULICOS LTDA*, no cargo de operador de máquina, conforme PPP de fls. 90/91, do qual se depreende que esteve exposto a **ruído de 85,4 dB(A)**, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 26/08/2007 a atual (17/03/2014 emissão do PPP) o autor laborou na *PIACENTINI & CIA LTDA*, no cargo de *operador de máquinas de usinagem B*, conforme PPP de fls. 93/94, donde se depreende que esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela 01 que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 26/05/2014, tempo de labor especial de 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Todavia, conforme tabela 02 que segue também anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 26/05/2014, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ADEVAIR CORREA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **22/03/1984 a 07/10/1985, 29/04/1986 a 28/06/1988, 09/01/1989 a 02/11/1992, 02/05/1996 a 13/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/05/2005 a 30/08/2006, 26/08/2007 a 17/03/2014.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-26/05/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Nome:	ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	22/03/1984 a 07/10/1985, 29/04/1986 a 28/06/1988, 09/01/1989 a 02/11/1992, 02/05/1996 a 13/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/05/2005 a 30/08/2006, 26/08/2007 a 17/03/2014._
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	169.919.673-4
Data de início do benefício (DIB):	26/05/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que conforme Ofício da CEF REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016, a matéria tratada no presente feito não permite a autocomposição, razão pela qual nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, dou por **prejudicada a audiência de conciliação** anteriormente designada para o próximo dia 04/04/2018 às 13:45.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-43.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MAURO LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO LOPES SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **14/12/1998 a 14/01/2002, 18/11/2003 a 14/11/2014 e 14/11/2014 a 30/03/2017**.

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em **03/05/2017**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **24/08/2017**.

Juntou documentos (fls. 17/80).

Fora postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 82).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/96 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, reconsidero o despacho ID nº 3934476 tão somente no que tange ao **deferimento da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que respectivo benefício não foi requerido pelo impetrante, o qual inclusive recolheu as custas devidas às fls. 79.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante nos períodos de 14/12/1998 a 14/01/2002, 18/11/2003 a 14/11/2014 e 14/11/2014 a 30/03/2017. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria especial pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/12/1998 a 14/01/2002, 18/11/2003 a 14/11/2014 e 14/11/2014 a 30/03/2017.

No período de 14/12/1998 a 14/01/2002 o autor laborou na empresa *INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA-AM* e esteve exposto, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 38/42, a níveis de ruído de 93 a 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 18/11/2003 a 14/11/2014 o autor laborou na empresa *INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA-AM*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 38/42. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,4 a 101,63 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 14/11/2014 a 30/03/2017 o autor laborou na empresa *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA* e esteve exposto, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 43/44, a ruídos de 87,1 a 100 dB(A), superior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 51), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (03/05/2017) com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **MAURO LOPES SIQUEIRA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 14/12/1998 a 14/01/2002, 18/11/2003 a 14/11/2014 e 15/11/2014 a 30/03/2017.
- b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (29/08/1989 a 13/12/1998).

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 03/05/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURO LOPES SIQUEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	14/12/1998 a 14/01/2002, 18/11/2003 a 14/11/2014 e 15/11/2014 a 30/03/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/181.290.690-8
Data de início do benefício (DIB):	03/05/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001458-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realizaçao da(s) pericia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que ser providenciado pela Secretaria):

a) TMBMIX TRANSPORTES E LOGSTICA LTDA, com endereço na Rod. SP 308, KM 162, sala 1 - Bairro Unileste, Piracicaba/SP. Perodo que o autor trabalhou na empresa 15/04/2014 a 17/09/2014;

Fixo os honorarios, em 03 (tres) vezes o limite maximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, paragrafo unico, da Resoluçao CJF 305/14. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeaçao do senhor perito junto ao sistema AJG.

Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realizaçao da pericia.

Comunique-se o juzo deprecante, atraves de meio eletronico, utilizando-se copia desta decisao.

Com a apresentaçao do laudo, expeça-se solicitaçao de pagamento em favor do perito e restitua-se a presente, ao Juzo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5000085-52.2018.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4o do CPC (Lei no 13105/15):

O processo encontra-se disponivel para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (REPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANA (120) N 5001468-65.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATORIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4o do CPC (Lei no 13105/15):

Nos termos do despacho ID4980612, as partes tem prazo de 5 (cinco) dias, para conferencia dos documentos digitalizados, indicando eventuais equivocos ou ilegitimidades, sem prejuizo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art 4o, I, b' da Resoluçao PRES 142/17).

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente No 4930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-86.2003.403.6109 (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Oficio-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 72 horas, sobre eventual parcelamento dos debitos (NFLD's no s 35.176.832-7, 35.176.833-5). Intime-se o reu para que atualize o endereço nos autos, considerando a certidao do oficial de justiça (fl. 425), sob pena de aplicaçao do artigo 367 do Codigo de Processo Penal. Apos, de-se vista dos autos ao Ministerio Publico Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENA (156) N 5001600-25.2018.4.03.6109 / 1a Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

EXECUTADO: A O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "MANDADO DE SEGURANÇA".

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006359-25.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIRLEI SALVADOR CAMPAGNONE JUNIOR

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRLEI SALVADOR CAMPAGNONE JUNIOR objetivando o pagamento de R\$ 52.432,71 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) atualizados até 24/08/2017.

A parte executada foi devidamente cientificada da ação movida em 27/11/2017, através de audiência de tentativa de conciliação (ID 3780474).

ID 4047035: Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 4047035; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: M.DE L. POZAR - ME, MARIA DE LOURDES POZAR, FLAVIO BACCHI MORTATI
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. DE L. POZAR – ME, MARIA DE LOURDES POZAR e FLÁVIO BACCHI MORTATI objetivando o pagamento de R\$ 166.039,52 (cento e sessenta e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 05/12/2016.

A parte executada foi devidamente citada em 13/03/2017(ID 752002).

ID 3915504: Sobreveio petição da parte executada informando que houve composição extrajudicial entre as partes.

ID 4183814: Intimada a se manifestar sobre o noticiado acordo, informou a Caixa Econômica Federal que de fato houve a regularização da dívida, pugnano pela desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de ID 3915504 e 4183814; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Desconstituo as penhoras realizadas no processo e determino que a Serventia expeça o que necessário for à liberação dos bens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de março de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000458-20.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANILO WINCKLER

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico em parte o despacho de ID 52048, tão somente para deferir expedição de ofício à empresa Fazanaro Indústria (CNPJ 54.406.327/0001-97), com endereço na Rua Monte Cassino, nº 145, Bairro Verde, CEP 13.424-400, Piracicaba/SP, tal como requerido (ID 438833).

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se conforme lá determinado.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Conquanto tenha a parte autora esclarecido que os advogados destes autos e dos autos físicos n.º 0007390-80.2015.403.6109 (atual Cumprimento de Sentença eletrônico n.º 5003743-21.2017.403.6109) são diferentes, também é certo que não apresentou documentos indispensáveis para análise e eventual concessão do pedido de tutela antecipada, conforme determinado na decisão de ID 3325002. Destarte, concedo prazo adicional de quinze dias a fim de que a cumpra integralmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Retifico o despacho de ID 110526 e determino a expedição de ofício à empresa VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A, com endereço na Av. Comendador Pedro Morganti, 3393, bairro Monte Alegre, CEP 13414-900, Piracicaba/SP, para esclarecer se o Sr. José Antonio Nicolino Xavier era o responsável pelos registros ambientais no interstício de 04.02.1998 a 01.07.2005 (ID 882803).

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-73.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO VICENTE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição e documentos de IDs 566448 e 566451, intime-se o autor para que traga aos autos certidão de trânsito em julgado de sentença que reconheceu períodos de trabalho nos autos nº 0005921.2012.4.03.6109, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e ao final voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista petição e documentos de ID 2553574 e 2553576, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze dias (15), nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho a petição e documentos de ID 3769153, 3769342 e 3769302 como emenda da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela urgência para após a instrução probatória.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida de ID 3917311, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver. Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO CHRISTANTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, autorização para depositar judicialmente, valores relativos às prestações devidas em contrato por instrumento particular de compra e venda de nº 85550473631, firmado entre as partes.

Afirma que em razão de problemas financeiros não conseguiu honrar suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde abril de 2017 até a data do ajuizamento da ação, que totaliza, atualmente, R\$ 4.444,77 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Requer a concessão de medida liminar a fim de efetivar depósito judicial e evitar consolidação da propriedade por parte da ré, eis que já se encontra em mora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis para deferir o pedido de liminar

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que a ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor.

A par do exposto ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma facilidade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento.

Documentos trazidos aos autos são insuficientes para concessão da medida requerida, uma vez que não atestam a recusa de recebimento por parte da ré, requisito se faz essencial ao prosseguimento da ação de consignação em pagamento.

Destarte, diante da insuficiência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado, inviável a concessão de medida de urgência.

Posto isso, **indefiro o pedido de liminar.**

Sem prejuízo, **deiro a gratuidade requerida** e determino que providencie a Secretaria o agendamento da audiência de tentativa de conciliação, devendo intimar as partes acerca da data e horário.

Cite-se, a ré devendo informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a intenção do autor de saldar a dívida.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista a certidão e a juntada de documento de ID4699394 e 4699607, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze dias (15), nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando outros documentos ilegíveis, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze (15) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntar aos autos eletrônicos cópias legíveis do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa VISCO- Viação Noivacolense Ltda. e da Agropecuária Furlan S/A e em igual prazo esclarecer a juntada de documentos relativos ao NB 42/176.774.405-3 (de 30.08.2016) estranhos ao processo, eis que a presente ação tem como pleito a concessão de benefício previdenciário com requerimento administrativo referente ao NB 42/173.834-437-9.

Com a juntada e esclarecimentos, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Dedini Refratários Ltda., assinado por Edelson L. Melega, com data de 30.10.2003 (ID 327084) está ilegível, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze (15) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos eletrônicos cópia legível do referido documento.

Com a juntada intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze (15) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquemas partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltemos autos conclusos.

A fim de não prejudicar a parte autora, cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando a particularidade do presente caso em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa MAEBRAS INDUSTRIAL LTDA. faz menção vaga à exposição a agente agressivo "fluidos de usinagem", e ainda requerimento do autor trazido com a exordial, a fim de evitar prejuízos e eventual nulidade, defiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, tão somente para esclarecimentos acerca da eventual exposição a óleo de corte e solúvel, conforme afirmado.

Providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para audiência, devendo o patrono do autor arrolar as testemunhas e proceder à intimação respectiva intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Considerando requerimento do autor trazido na exordial, defiro a expedição de ofício à empresa MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., com endereço na Avenida 1º de agosto, 343, Vila Rezende, CEP 13414-030-Piracicaba, para que forneça PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor do autor no período de 18.10.1993 a 09.01.2001, com informação inclusive acerca dos responsáveis pelos registros ambientais.

Com a juntada, intime-se o INSS a manifestar-se, em quinze dias (15) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo voltem

A fim de não prejudicar a parte autora, **cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANHADA - SP86303

IMPETRADO: JULIO FERNANDES DA SILVA, 8ª SUBSEÇÃO - SECCIONAL OAB DE PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, 8ª SUBSEÇÃO SECCIONAL OAB DE PIRACICABA e SR. JULIO FERNANDES DA SILVA** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, em trâmite perante 15ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa, até a decisão definitiva da presente ação.

Narra a exordial que na condição de advogado inscrito nos quadros da OAB/SP houve representação em seu desfavor, formulada por Julio Fernandes da Silva, sob o fundamento de que havia recebido valores decorrentes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tendo repassado as quantias ao representante, fato que fundamentou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, eivado de nulidades eis que a notificação inicial foi recebida por terceiro, sem que fosse respeitado o sigilo da informação, a nomeação do defensor dativo não atendeu ao direito de defesa em sua plenitude, houve fixação de prazo para defesa prévia sem nomeação de defensor dativo e ausência de apreciação da urgência quando formulou pedido de revisão do processo disciplinar.

Requer revogação da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. Por seu turno, o relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Documentos que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015 revelam que a notificação inicial foi recebida no endereço profissional alegado pelo impetrante, qual seja, Rua Marechal Deodoro, nº 1308, Bairro Alto, Piracicaba e, ademais, não consta que o referido documento teria sido entregue "aberto", ou seja, não lacrado, não havendo, assim, que se falar em nulidade, tendo inclusive sido nomeado defensor dativo para a defesa prévia, em razão da revelia do impetrante, em obediência ao artigo 59 do CED (Código de Ética, RESOLUÇÃO N. 02/2015) (fl. 01 do ID 5256366, relativa à fl. 75 do PA, ID 5256381, fl.01 ID, relativa à fl.166 do PA):

"Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos

A par do exposto, não se verifica nulidade quanto à ausência de nomeação de defensor dativo para fase processual de instrução probatória, pois o impetrante apresentou defesa, o que se verifica pela decisão de Dr. Willian Nagib Filho, Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar, cujo teor segue na cópia da imagem

Em consonância há voto do Dr. Carlos do Prado Filho, que atesta não haver qualquer ilegalidade e tampouco nulidade, nos atos praticados no referido procedimento disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias (ID 5256420).

Destarte, da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar se infere observância do princípio do devido processo legal, e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 5256461).

Posto isso, **defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a medida liminar.**

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações

Em prosseguimento, notifiquem-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão e para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SATHLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intímem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003064-21.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PRIMO MAESTRO NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLARISSE RUHOFF DAMER, JURANDIR JOSE DAMER

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ciência ao autor da redistribuição.

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-96.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOLINA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-59.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente o correto cumprimento do julgado, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente anexou a estes autos apenas "print" de movimentação processual, concedo-lhe o prazo de quinze(15) dias para adequação ao artigo 10 da Resolução nº 142/2007 do CJF da 3ª Região, promovendo a juntada das seguintes peças digitalizadas diretamente dos autos físicos: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica esclarecido que poderá, nos termos do parágrafo único do referido artigo promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo sem a providência, mantenham-se os autos arquivados (sobrestados) até que seja promovida a regularização.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-37.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO MAKITA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 3396601: Indefiro a produção das provas requeridas eis que irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 4231963: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

DES P A C H O

Determino que a CEF cumpra efetivamente a determinação anterior (ID 4721725) para se aferir a prevenção apontada, no prazo adicional de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID: 5227704: No prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo deverá a parte exequente trazer aos autos a petição inicial e respectivos documentos, bem como cálculos de liquidação.

Em sendo cumprida integralmente a determinação deste Juízo, intime-se novamente o INSS nos termos do artigo 535 NCP/C.

Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-33.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS DALANEZE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA FERNANDES BEVILACQUA E FANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Considerando os direitos indisponíveis envolvidos, embora ausente defesa do INSS, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001037-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 5320378).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 02/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 3078848.

Int.

PIRACICABA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5147838: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001399-67.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com razão a autora.

As filiais de pessoas jurídicas de direito privado detêm personalidade jurídica autônoma e capacidade processual, estando, assim, habilitadas a discutir as contribuições da Lei Complementar nº 110 /2001. (cf. AC 2001.34.00.026383-5/DF, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, publ. 12/08/2008 e-DJF1 p.154), in TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 26385 DF 2001.34.00.026385-0, Data de publicação: 31/07/2009.

Razão pela qual reconsidero a decisão de ID 3229233.

Entretanto, observo que as guias de custas de IDs 3196772 e 3196777, foram recolhidas sob outro CNPJ que não o da autora.

Mister se faz novo recolhimento sob o CNPJ da autora, para o qual concedo o prazo de 5 dias sob pena de cancelamento da distribuição, ex vi do disposto pelo art. 290, do Cód. Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 4065392 – A Autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada por meio do doc. 3835206, em razão de alegada omissão, uma vez que naquela decisão, na qual se determinou a restituição destes autos eletrônicos à e. 5ª Vara Federal local por não se tratar de hipótese de modificação de competência por conexão, não fora apreciado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Defendeu, em síntese, o cabimento e a necessidade da análise desse pedido por força dos princípios de celeridade e de economia processuais, do art. 5º, LXXVIII, da CR/88 e do art. 64, § 4º, do CPC. Asseverou que não pode permanecer aguardando, por tempo prolongado e indefinido, a apreciação dessa postulação ou a antecipação da prova pericial, já que se trata de demanda de natureza alimentar, além de haver a possibilidade de surgimento de conflito negativo de competência entre os Juízos da 1ª e da 5ª Vara Federal local. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, com a consequente apreciação dessa medida antecipatória.

É o relatório.

Decido.

2. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não houve omissão no julgado, dado que era incabível a análise do pleito antecipatório, nada havendo a ser integrado na decisão embargada.

A partir do momento em que é declarada a incompetência do Juízo ou é recusada a modificação da competência, prevista no art. 54 do CPC, não é mais possível que se pratique qualquer ato de jurisdição. Isso deriva justamente da lógica de que, uma vez que o Juízo não tem jurisdição para aquela lide e assim declara – seja em razão da pessoa, da matéria ou do território –, não pode, paralela ou imediatamente após, exarar conteúdo declaratório ou condenatório de mérito para emanar efeitos até que o Juízo ao qual declinou a competência se manifeste. Tal providência seria contraditória à decisão de declaração de incompetência, de modificação de competência ou até mesmo de recusa de modificação de competência, caso dos autos, que acabara de ser tomada.

É diferente a hipótese de incidência do § 4º do art. 64 do CPC, dado que, naquela situação, como é expressamente previsto no *caput* desse artigo, trata-se de decisões prolatadas anteriormente ao reconhecimento da incompetência. Nesse caso, havendo deliberações anteriores no feito, inclusive a concessão de medidas antecipatórias de urgência, estas se mantêm “até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”, consoante estabelece a parte final do referenciado § 4º, o que não corresponde a dizer que o juízo incompetente possa prolatar novas decisões no feito a despeito de sua incompetência.

No feito em análise, a decisão de restituição do processo à e. 5ª Vara Federal local, equivalente, em termos processuais, à negativa de modificação de competência em favor deste Juízo por ausência de conexão ou continência, já que fixado o Juízo Natural na distribuição, conforme o art. 43 do CPC, foi passada ainda em sede de apreciação inicial. Assim, não é adequado que este Juízo ordene a antecipação de mérito em uma demanda na qual já concluiu que deve ser restituída ao Juízo de origem. Nesse passo, a medida antecipatória deve ser analisada pela e. 5ª Vara Federal local.

Destaque-se que, em havendo interposição de conflito negativo de competência, cabe à instância superior designar o juízo para apreciação de medidas urgentes (art. 955, *caput, in fine*), observando-se que não é caso de suscitação de conflito, porquanto não houve declinação por parte do Juízo de origem, mas apenas remessa para análise deste Juízo.

3. Dessa forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na decisão prolatada por meio do doc. 3835206.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final daquela decisão, no que diz respeito ao encaminhamento dos autos eletrônicos à e. 5ª Vara Federal local.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 4707359).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS BAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id nº 3772388 como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca da petição e documentos anexos apresentados pelo INSS (id's ns.º 4371321, 4371359 e 4371339).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (id 5033359) e documento apresentado (id 5033360).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação, conforme certificado (ID 5203201).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES SLOMA ENGEL

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca das peças apresentadas pelo INSS (id's nºs. 4844293, 4844296 e 4844295).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Docs. 3910447, 3910468, 3911812, 4263164, 4263476, 4263289, 4263307 e 4716078 – Juntada a estes autos eletrônicos cópia da v. decisão passada nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento PJe nº 5014783-91.2017.403.0000/SP, em sede de tutela de urgência antecipada em grau recursal (doc. 3910468), aqui se prolatou decisão onde se determinou a intimação da União para apresentar em Juízo, no prazo de 3 (três) dias, proposta de cumprimento daquela v. ordem antecipatória, fosse por meio da aquisição direta da medicação e posterior disponibilização à Autora pelos canais da rede pública de saúde, fosse por meio do depósito judicial dos valores destinados ao custeio para a entrega à representante da Demandante e posterior prestação de contas, do modo como a Ré preferisse, nos termos do art. 325, parágrafo único, do CPC, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversíveis em favor da Autora (doc. 3911812).

A União respondeu no sentido de que o fármaco Spinraza (Nusinersen) não foi incorporado para fornecimento no âmbito do SUS por meio da Renam – Relação Nacional de Medicamentos. Afirmou que, embora registrado pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com a Resolução nº 2.300, de 25.8.2017 – DOU de 28.8.2017, tal fato não implica na sua distribuição pelo SUS, dado que o registro do medicamento na Anvisa autoriza a sua comercialização no território nacional, ao passo que o fornecimento no âmbito do SUS somente ocorre após a avaliação e aprovação pela Conitec – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Disse também que, quanto ao cumprimento da v. decisão antecipatória de tutela de urgência, exarada pelo e. TRF da 3ª Região, o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria Executiva, estava providenciando a aquisição do fármaco. Asseverou, todavia, que se trata de medicamento importado e que há necessidade de atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, de modo que seria necessário o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para finalizar o processo de dispensa de licitação, pelo requereu a concessão desse prazo para aquisição e fornecimento do medicamento.

Por fim, com base em avaliação técnica do Ministério da Saúde, representada pela Nota Técnica nº 88-SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SE/MS, cuja anexação promoveu, produzida especificamente para o presente caso, reiterou a não indicação para fornecimento do medicamento Spinraza (Nusinersen), uma vez que, segundo apontou, não produziria recuperação das condições clínicas da Autora, senão somente sua manutenção. Defendeu a análise do que chamou de custo-benefício entre o dispêndio com o tratamento da Demandante e o retorno tecnicamente previsto (doc. 4263164).

De sua parte a Autora apresentou manifestação onde afirmou que o medicamento objeto da lide não está, de fato, incorporado ao rol do SUS. Sustentou que não é caso de suspensão do andamento deste feito mesmo com a invocação do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em trâmite junto à Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, referenciado na decisão passada por meio do doc. 3911812, vez que essa suspensão representaria descumprimento da v. decisão de tutela de urgência antecipada, exarada em grau recursal. Discordou do prazo de cento e cinquenta dias, postulado pela Ré, para o cumprimento dessa medida antecipatória. Defendeu a utilização do fármaco, uma vez que crianças demonstraram excelentes resultados, como desmame do aparelho respirador, movimento das mãos e até fala, de modo que o quadro clínico da Demandante poderia ser drasticamente revertido.

Ainda em prosseguimento, opôs-se firmemente à sustentação da Ré quanto à análise da proporção custo-benefício aferida entre o custeio do tratamento anual, previsto em R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), e o retorno clínico a ser provavelmente gerado à Autora (doc. 4716078).

É o relatório.

Decido.

2. Acerca da sustentação de não indicação do tratamento com base em avaliação técnica do Ministério da Saúde, representada pela Nota Técnica nº 88-SEI/2017-NJUD/SE/GAB/SE/MS, e sobre a análise da relação custo-benefício entre o montante do tratamento e o retorno clínico à Autora, destaco que são matérias que serão apreciadas por ocasião da sentença, dado que, nesse momento, é imperioso que se dê cumprimento à v. decisão prolatada em segundo grau de jurisdição, ficando as questões de mérito para análise em seu devido momento.

3. A respeito do prazo para cumprimento da tutela de urgência, considerando que a decisão passada nestes autos eletrônicos (doc. 3911812) em 18.12.2017 fixou prazo de três dias para que a Ré ofertasse proposta de cumprimento da v. decisão exarada nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento PJe nº 5014783-91.2017.403.0000/SP (doc. 3910468), tendo sido por ela apresentada manifestação em 23.1.2018 (doc. 4263164) para requerer o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, já por meio da entrega da medicação, prazo esse do qual discordou a Autora, pugnano urgência, FIXO-O EM MAIS TRINTA DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO, PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO da v. decisão de tutela de urgência antecipada em grau recursal, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis em favor da Autora, a partir do trigésimo primeiro dia depois de intimada, independentemente de nova intimação.

O cumprimento deverá se dar do modo já anunciado, ou seja, pela entrega do medicamento objeto da lide.

4. Sobre a suspensão do andamento do processo, do que discorda a Autora, é caso de cumprimento da v. determinação exarada por Sua Excelência, o Senhor Ministro Benedito Gonçalves, Relator da Proposta de Afetação do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em trâmite junto à Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, onde se determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão da tramitação das demandas em todo o território nacional que versem a matéria da presente lide, ou seja, a controvérsia acerca da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não incorporados ao Programa de Medicamentos Excepcionais do SUS, definido pela Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProA/R nº REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Determinou o n. relator:

“Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências:

(i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil);

...”

A não incorporação do medicamento Spinraza (Nusinersen) no SUS é consenso entre as partes. Restou esclarecido que o registro desse fármaco foi efetuado junto à Anvisa, o que representa avanço no sentido de deixar de ser uma droga estranha às autoridades de saúde do país. Todavia, sua disponibilização junto à rede pública de saúde ainda não ocorre.

Não há o que ser deliberado nesse ponto, sendo importante, todavia, que tenha havido definição dessa situação nos autos, porquanto torna patente que se enquadra perfeitamente à hipótese aventada no Recurso Especial antes mencionado.

Ressalte-se que a suspensão do andamento desta lide não implica, de modo algum, no descumprimento ou na revogação do cumprimento da medida antecipatória de urgência concedida em grau recursal – até por que este Juízo não poderia deliberar sobre decisão exarada pelo e. TRF da 3ª Região em recurso lá pendente de julgamento.

A esse respeito dispõem os arts. 296, parágrafo único, e 314, do CPC:

“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.”

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

(grifei)

Desse modo, a determinação de cumprimento do quanto decidido no Recurso Especial referenciado, no que toca à suspensão do andamento processual, é perfeitamente compatível com a manutenção da tutela de urgência antecipada em grau recursal, conforme as previsões processuais transcritas.

Assim, por todo o exposto, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito eletrônico até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

5. O pedido do i. Representante do MPF, constante da parte final da manifestação doc. 3885811, relativo à especificação de provas e à apresentação do prontuário médico da Autora, único requerimento nos autos, relativamente à instrução, pendente de apreciação, será analisado após a retomada do andamento.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos eletrônicos paralisados, exceto quanto a questões relativas ao cumprimento da medida antecipatória, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

6. Por fim, cabe registrar que da leitura da manifestação apresentada por meio do doc. 4716078, devidamente relatada ao início desta decisão, constato, lamentavelmente, que além de postulações de direito, todas devidamente analisadas e ora deliberadas, a Autora lançou mão de ponderações desnecessariamente agressivas e virulentas em direção ao n. Procurador da Ré e até mesmo ao Juízo, pessoalizando um debate técnico onde – seria até mesmo desnecessário lembrar – deve reinar o ambiente da urbanidade, conforme preconiza o Código de Processo Civil e os demais códigos de conduta profissional.

Não se avança para além do constrangimento a utilização da inócua estratégia de tentar impressionar pela indignação, materializada por palavras e expressões hostis e até ofensivas. Muito melhor faria se apresentasse elementos que convencessem pela técnica, já que o processo judicial é a seara daqueles que discutem tecnicamente, norteados pela razão e pelo direito. Cabe sempre lembrar que todos os envolvidos no processo – Procurador público, membro do Ministério Público Federal, servidor do Judiciário e Juiz – cumprem seu papel institucional, não sendo sensato considerar que um ou outro pretendem – pessoalmente – algum resultado trágico ou, de outro lado, algum resultado vitorioso.

Desse modo, considerando que razoável trecho da manifestação doc. 4716078, apresenta considerações hostis e não condizentes ao ambiente urbano que deve reger o processo e, ainda, que todos os demais requerimentos não atingidos por essa mácula foram devidamente relatados e apreciados nesta decisão, DETERMINO, nos termos do art. 78, § 2º, do CPC, o DESENTRANHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DOC. 4716078.

Não cabe apenas riscar eventuais expressões injuriosas, pois a peça como um todo se apresenta como tal. Ademais, não há prejuízo ao direito da parte, porquanto toda a matéria de direito levantada foi relatada e analisada nesta decisão.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500468-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id nº 4473127) e documentos anexos. Prazo: Quinze dias.

Fica ainda intimada para esclarecer se informou no processo físico acerca da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO PALO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, querendo, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela parte autora (id's ns.º 5135343 e 5135589). Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADARLAN MOLINARI - ME, ADARLAN MOLINARI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 3475823 e 3512791), comprovando documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação id nº 4911471 e documentos anexos apresentados pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (id's nº 5105094 e 5105092) e documentos anexos apresentados.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000582-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: ADAMAR DA SILVA RUFINO
Advogado do(a) DEPRECANTE: NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certificado pelo Setor de Distribuição (Id 5135148) verifica-se que a presente precatória foi distribuída erroneamente para este Juízo, tendo em vista que endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo. Deste modo, considerando que não existe comunicação entre os sistemas PJe (Justiça Federal) e e-SAJ (Justiça Estadual), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, comunicando-se da forma mais expedita ao i. causídico sobre o teor desta decisão para que providencie a distribuição naquele Juízo competente.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, com requerimento de medida liminar, tendo por objetivo a reintegração na posse do imóvel matriculado sob nº 55.363, junto ao 2º CRI local, em razão do inadimplemento contratual da Requerida, que ocupa esse imóvel por força de contrato de arrendamento residencial mercantil, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Sustentou, em síntese, que é proprietária e possuidora indireta desse imóvel, o qual é objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado com a Requerida, que passou a deter a posse direta desse bem

Asseverou, todavia, que houve o descumprimento do pactuado uma vez que a Ré inadimpliu as obrigações de pagamento do arrendamento, o que, por força do próprio instrumento contratual e da norma legal de regência, procedida a notificação para a satisfação dos atrasados ou para a restituição do imóvel, configura-se esbulho possessório, de acordo com o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizador da medida judicial de reintegração, conforme arts. 558 e 562 do CPC.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que fosse reintegrada na posse do imóvel, com a fixação do prazo de trinta dias para a desocupação pelos Requeridos ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante.

É o relatório.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que o rito desta ação possessória, à vista da documentação carreada e observado o disposto no art. 558 do CPC, segue o procedimento específico, sem prejuízo da aplicação do procedimento comum quanto ao mais, conforme arts. 318 e 566 do CPC.

O Código de Processo Civil trata da medida liminar de manutenção ou de reintegração de posse no art. 562, cujo requisito é a regularidade probatória da exordial, pelo que fica claro da literalidade desse artigo, *in verbis*:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.” – original sem grifos

Essa exigência reitera e materializa aquelas constantes do art. 561:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Desse modo e inicialmente, nos termos do art. 561 do CPC, da Lei nº 10.188/2001 e à vista dos documentos de fls. 8/22, considero provada a posse indireta da Autora, o esbulho praticado pelo Réu, a data em que ocorrido e a manutenção desse estado de coisas.

Todavia, não vejo como acolher de plano as pretensões da Requerente, porquanto as especificidades desta natureza jurídica de contrato recomendam outro tratamento liminar da matéria.

Ocorre que não se vislumbra *periculum in mora* na prévia ciência da Ré quanto à medida requerida. Ao contrário, o despejo do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável.

Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré, bem assim da audiência abaixo designada.

Apesar da manifestação da CEF no sentido de não realização de audiência de conciliação, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.06.2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutífera a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser arquivada em pasta própria da secretaria e com acesso aos procuradores da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua especificação de prova (ID 3977789), a autora requer a oitiva da chefe da Receita Federal em Presidente Prudente, a fim de prestar informações sobre seu comparecimento à Unidade para regularizar administrativamente a compensação; e teve resposta negativa quanto à possibilidade de compensação administrativa, sendo orientada a procurar a jurisdição, resultando neste feito.

Desnecessária a confirmação pela servidora da Receita Federal dessas alegações, porque não influenciam na apreciação do mérito da causa, que é exclusivamente de direito, restando indeferida a oitiva requerida.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sua manifestação (ID 5173535), o INSS alega inconsistências na digitalização dos autos, sendo que no ID 4917629 está faltando a fl.169, no ID 4917822 a numeração das páginas 330/350 encontra-se ilegível, bem como o laudo médico pericial nas fls. 48/57 (ID 4917629).

Observe que no ID 4917629 a última folha é a de número 169, portanto não procede a alegação.

Quanto à numeração das folhas 330/350 (ID 4917822), está prejudicada e o laudo pericial (fls. 48/57 - ID 3348234) está ilegível.

Assim, proceda o autor à regularização das inconsistências apontadas, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004037-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UMBERTO SILVA DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721

DESPACHO

Informe o autor, em cinco dias, sobre a satisfação de seu pleito.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA - SP158900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EJ. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre as alegações do executado (ID-5074925), providenciando o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do executado (ID- 5090955 e 5090983).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo à segunda instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500473-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentados os cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária (fls. 10/15 – ID 3517157), delés discordou a parte autora, pois alega que estão em desacordo com os termos do julgado, apresentando os cálculos e planilhas com os valores que entende devidos (IDs 3516830 e 3517170). O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor (Ids 4279200 e 4279201). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou planilhas e emitiu parecer (Ids 4579775/4982276), sobre o qual se manifestou apenas o Autor (ID 5110468).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,^[1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitórios.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo**, à folha 1 do ID 4982276, item 3.b, que elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos aqui reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **RS 112.724,27** (cento e doze mil e setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), dos quais **RS 100.624,15** (cem mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 12.100,12** (doze mil e cem reais e doze centavos) referem-se ao valor dos honorários advocatícios, devidamente atualizados para **10/2017**.

Infiro o destaque de honorários, posto que a procuradora do autor deixou de juntar o respectivo contrato, como também a procuração não foi outorgada à Sociedade de Advogados indicada na petição juntada como ID 5110468.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-22.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo à segunda instância.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3965

EXECUCAO FISCAL
0002205-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARTHUR BRITO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RABELATI - SP256638
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO CÂMPUS PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento jurisdicional para que a Assistente de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Presidente Epitácio, proceda a matrícula do impetrante.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Em emenda à inicial, requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche.

É que postula o provimento mandamental que determine que seja promovida sua matrícula em curso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o qual foi aprovado mediante concurso público, sendo que se inscreveu para concorrer à vaga destinada a portador de deficiência, posto que é portador de TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Pelo que dos autos consta, sua matrícula foi indeferida porque deixou de apresentar o respectivo Laudo Médico, conforme previsto no edital do concurso, constante do anexo VI, item 2, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, quesito a), a fim de comprovar sua qualidade de deficiente. No lugar, apresentou Relatórios Médicos onde consta ser ele portador das alegadas moléstias, o que torna não cumpridamente demonstrado seu direito líquido e certo, visto que não cumpriu os ditames constantes do Edital do concurso. A discussão se os relatórios médicos podem ou não substituir os Laudos requeridos no edital, demanda dilação probatória, incabível na via mandamental (lds 4717520, 4717534 e 4717535).

Tem-se assim que a pretensão do Impetrante demanda dilação probatória, inadmissível no estrito âmbito do mandado de segurança.

Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, na lição de HELY LOPES MEIRELLES. Sem a prova inequívoca e irrefutável do ato impugnado, não há que se falar em direito líquido e certo merecedor de proteção via do remédio heróico, porque no estrito âmbito do mandado de segurança não se admite dilação probatória, segundo ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, “*verbis*”:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso de processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.” (Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora RT, pág. 122).

O interesse de agir, se subsume no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Ora, em sede de mandado de segurança, a ausência de prova do ato coator, implica na ausência de interesse de agir, desde que sem a comprovação do ato impugnado não se evidencia a lesão a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser documentalmente comprovado de imediato, sem que pare qualquer dúvida a respeito. É aquele que não admite especulações, que não admite controvérsia, que não demanda dilação probatória.

A expressão “direito líquido e certo”, dizia o eminente administrativista MEIRELLES, é ambígua, porque na realidade o direito é sempre certo. O que pode apresentar-se duvidoso é o fato, porém, podendo ser demonstrado na forma acima indicada, torna-se líquido e certo, porque incontroverso. Neste sentido orienta-se a nossa jurisprudência, conforme se pode verificar em notas ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por THEOTÔNIO NEGRÃO:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independente de exame técnico. É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas”. Não se admite a comprovação “a posteriori” do alegado na inicial; com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções... A estreita via do “*writ of mandamus*” não se presta a que as partes possam produzir provas. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.”

Ante o exposto, não demonstrado o direito líquido e certo, declaro o Impetrante carecedor da segurança e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, pela falta do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP, MILENA MIGNOSSI FERREIRA, LIDIA SUELI SAIA

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0000619-43.2016.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Conquanto verse a causa sobre direitos disponíveis, verifico que a parte autora declarou expressamente seu desinteresse na auto composição.

Cite-se, pois, o Banco do Brasil, parte ré, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de revelia, caso em que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste se há interesse no feito.

Prudente, SP. *Cópia do presente despacho servirá de mandado para que se proceda a citação do Banco do Brasil, na Rua Tenente Nicolau Muffei, nº 560, centro, nesta cidade de Presidente*

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7932F3AFF	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal

de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOTTI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Por ora fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e regularização da representação processual da parte executada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: P & S - MUNDO DOS BEBES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO da parte requerida:

- ***P E S MUNDO DOS BEBES LTDA ME, CPF/CNPJ: 17056264000160, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, nº 12-21, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, CEP:19470-000.***

• **ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 32539080898, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AVENIDA DOS IPES,9-50 ,Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000.**

• **FRANCISCO CARLOS DA SILVA, CPF/CNPJ: 02277815896, Endereço: RUA BELEM,22-68, Bairro: VILA INDUSTRIAL, Cidade: PRESIDENTE EPITACIO/SP, CEP:19470-000**

Valor do débito: R\$ R\$ 87.799,11.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O566CC8986	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-47.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à sentença prolatada, sob a alegação de que ao consignar que a Resolução nº 15/2017 do Senado em nada atinge a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, a sentença atacada incorreu em omissão diante da principal linha de argumentação, ou seja, de que a Lei nº 10.256/2001 em nada alterou dispositivos considerados como inconstitucionais pelo RE nº 363.852 do STF, de forma que sem qualquer modificação legislativa posterior, sua eficácia restou definitivamente extinta em face da Resolução do Senado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Como se observa no texto da sentença embargada, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, teve como fundamento a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o que modificou substancialmente o contexto jurídico, respaldando a Lei nº 10.256/2001, mesmo que tenha reproduzido dispositivos considerados inconstitucionais pelo RE nº 363.852 do STF. Assim consta na sentença:

Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de "faturamento" o vocábulo "receita", restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada.

Tanto é verdade que o próprio STF declarou a "(...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição."

Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

O § 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.

(...)

Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada omissão, tratando-se de questão decidida dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000128-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3)) - WALDEMIR MODOLO X SUELI PRESTES MODOLO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal, inclusive para que se cumpra a determinação de exclusão dos embargantes do polo passivo da ação executiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-82.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante de fls. 1.419/1.439 para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003887-42.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-08.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009772-42.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4)) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202263-89.1994.403.6112 (94.1202263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X A BASSANI E MF BASSANI LTDA ME X MERCEDES FELTRIN BASSANI X ADEMIR BASSANI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203187-03.1994.403.6112** (94.1203187-4) - UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X IRMAOS MANZANO LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203291-92.1994.403.6112** (94.1203291-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X IRMAOS MANZANO LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203451-20.1994.403.6112** (94.1203451-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DR ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INDUMOVEL DECOR LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE EDMUNDO WERNER ROLL

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203452-05.1994.403.6112** (94.1203452-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DR ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INDUMOVEL DECR LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE EDMUNDO WERNER ROLL

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203285-51.1995.403.6112** (95.1203285-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203608-56.1995.403.6112** (95.1203608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1203933-31.1995.403.6112** (95.1203933-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CEREJA MARTINS LTDA X APARECIDA DO CARMO VEDOVELLI MARTINS X VALDECI CEREJA MARTINS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1204555-13.1995.403.6112** (95.1204555-9) - INSS/FAZENDA(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E Proc. CARLOS A. MANFRIM OABSP137774) X MARIA RODRIGUES DE BARROS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1205782-38.1995.403.6112** (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1205784-08.1995.403.6112** (95.1205784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MART TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LAERCIO GONCALVES

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1201480-29.1996.403.6112** (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Trabalhista local, comunicando o resultado positivo do leilão realizado neste feito e para que ratifique seu pedido de reserva de numerários de fl. 595. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, parágrafo segundo, do CPC), especia a Secretária carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**1201821-55.1996.403.6112** (96.1201821-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMPÍ SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1201841-46.1996.403.6112** (96.1201841-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**1204459-61.1996.403.6112** (96.1204459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. F. LOPES) X FAMA PAINÉIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204461-31.1996.403.6112 (96.1204461-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAMA PAINES,OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204516-79.1996.403.6112 (96.1204516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201969-32.1997.403.6112 (97.1201969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIS ANTONIO MARTIN ME

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201972-84.1997.403.6112 (97.1201972-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201969-32.1997.403.6112 (97.1201969-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIS ANTONIO MARTIN ME

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201973-69.1997.403.6112 (97.1201973-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201969-32.1997.403.6112 (97.1201969-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIS ANTONIO MARTIN ME

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202115-73.1997.403.6112 (97.1202115-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202116-58.1997.403.6112 (97.1202116-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CARLOS JOSE LOPES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202118-28.1997.403.6112 (97.1202118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME X CARLOS JOSE LOPES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Petições de fls. 426/453, 454/481 e 484/511: a arrematação do bem imóvel penhorado neste feito já foi noticiada à fl. 406 e dela a exequente já tomou ciência. Oficie-se ao CRI competente para que cancele o registro R19 e os registros R49 e R52, estes decorrentes do primeiro.

Após, publique-se a determinação de fl. 425, do seguinte teor:

Deiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201786-27.1998.403.6112 (98.1201786-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO - X PAULO AFONSO BARROS(SP255806 - PAULA MARIA TOFANO BARROS)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202390-85.1998.403.6112 (98.1202390-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP P ESCRITORIO LTDA X ROBERTO LUIZ BACETTI X JUAREZ ALVES MOREIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202476-56.1998.403.6112 (98.1202476-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X METAL-OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO

DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, revogo a determinação de fl. 907 e determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008094-12.2000.403.6112 (2000.61.12.008094-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008308-03.2000.403.6112 (2000.61.12.008308-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009330-96.2000.403.6112 (2000.61.12.009330-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008893-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA CARVALHO DE SIQUEIRA AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Com razão a exequente.

O pedido da parte executada é para desbloqueio da sua conta do Banco do Brasil. Segundo relata, o bloqueio se deu em 2012/2013. No processo há uma informação do Banco do Brasil à fl. 122.

A informação de bloqueio também foi trazida pela parte executada com a petição de fls. 104/118. Desde então a parte executada peticiona para pleitear o desbloqueio de sua conta e duas foram as decisões proferidas que negaram seu pedido (fls. 119 e 166).

Mais uma vez, não restou demonstrada pela parte a natureza salarial dessa conta que menciona, motivo pelo qual indefiro seu pedido.

Int. Após, retomem o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003881-50.2006.403.6112 (2006.61.12.003881-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIDADE VOLANTE DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X VITOR FERREIRA DA CUNHA MARCONDES X CARLOS EDUARDO MACIEL DA SILVA X DENISE POLLONI ROSAS MARCONDES(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro de n. 0000825-86.2018.403.6112.

Arquive-se com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006230-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SANTOS & LIMA LTDA ME X FERNANDA LIMA DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DE LIMA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Tendo em vista a expressa renúncia, pelo exequente, quanto ao direito de recorrer, após a intimação da parte executada para o pagamento das custas finais, se houver, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009267-17.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLENE PEREIRA MARANGONI

.PQA 1,10 Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Por ora, diga a exequente sobre a notícia de anulação da arrematação havida na Justiça laboral, conforme certidão de fl. 151.

Sem prejuízo, tendo em vista o poder geral de cautela, expeça-se ofício para penhora no rosto dos autos de n. 0000737-15.1999.403.6112 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

EXECUCAO FISCAL

0002187-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X L. A. M. GONCALES - ME(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010061-33.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X APARECIDA D.L.NOZAWA - ME X APARECIDA DONIZETE LOPES NOZAWA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAIDE FERNANDES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria (NB 167.985.198-2), em 03/06/2016, ou na data da citação válida.

Argumenta, em síntese, que são três as controvérsias:

1) Saber se as atividades desempenhadas pela segurada, na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos que aponta, são ou não prejudiciais à saúde e à integridade física, a saber:

(a) 03/12/1991 a 31/10/1995 – constante do formulário PPP, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a agente físico calor e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), indeferido pela autarquia ré, sob alegação de ausência de habitualidade na exposição;

(b) 06/03/1997 a 10/11/1999 – constante do formulário PPP, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a agente físico calor e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), indeferido pela autarquia ré, sob alegação de ausência de habitualidade na exposição;

(c) 20/09/1999 a 18/11/2003 – constante do formulário PPP, na empresa Instituto da Criança de Presidente Prudente, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), indeferido pela autarquia ré, sob alegação de ausência de habitualidade na exposição.

2) A aplicação do artigo 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação pela autarquia ré, dos períodos de 01/12/1988 a 06/09/1989, 17/09/1989 a 30/05/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/01/2009 e 01/10/2009 a 28/04/2016, com exposição aos agentes biológicos, já enquadrados como especiais.

3) Por fim, saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, § 1º, da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei 9732/98, publicada em 11/12/1998.

Postula, após a soma dos períodos incontroversos e controversos, laborados sob condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, a concessão de **aposentadoria especial**, fixando-se como data do início do benefício a do requerimento administrativo, em 03/06/2016, ou **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, convertendo-se o tempo especial em comum, aplicando-se o fator 1.20, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo, "ou na data da citação válida, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal", antecipando-se a tutela.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Por meio da r. decisão ID 2710326, foi indeferida a antecipação da tutela, aos mesmo tempo em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, ID 3091540.

A autarquia ré defende que: (a) não basta o segurado pertencer à área da saúde, pois o enquadramento é restrito àqueles que trabalham diretamente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Daí, segundo argumenta, não sendo essa a hipótese dos autos, não há como anuir com a pretensão da parte autora; b) prossegue esquadrinhando todo o arcabouço normativo acerca do enquadramento das atividades para o fim de concluir que a exposição a agentes biológicos deve ser habitual, permanente e obrigatória e, quanto a esse último requisito, ressalva que deve haver indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes ou materiais contaminados, como característica das tarefas típicas da função enquadrada; c) afirma, quanto ao uso de EPI, constatado que a parte autora, ao utilizar-se de equipamento capaz de neutralizar ou reduzir a insalubridade a níveis toleráveis, exercia atividade comum, não possuindo direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial; d) quanto à conversão do tempo comum em especial, refuta a pretensão autoral, pois, segundo argumenta, a tese já foi rechaçada pelo STJ quando da análise do REsp 1.310.034/PR, o qual foi submetido ao regime dos recursos repetitivos, sendo certo que a possibilidade ocorre apenas para o caso de todos os requisitos para o benefício terem-se completado antes de 28/04/1995.

Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial e sua condenação ao ônus da sucumbência e consectários legais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante ID 3517398, reiterando os termos da inicial.

A r. decisão ID 3630832 declarou encerrada a instrução processual e, intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir quanto aos períodos incontroversos

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

No caso concreto, a própria parte autora afirma que os períodos de 01/12/1988 a 06/09/1989, 17/09/1989 a 30/05/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/01/2009 e 01/10/2009 a 28/04/2016 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, o que se confirma por meio da leitura do relatório do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais (ID 2591250), especialmente na página 66.

Assim, constatado que, em relação aos períodos apontados, houve reconhecimento administrativo da pretensão autoral, não há a necessidade de pronunciamento judicial quanto a eles, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregnos já enquadrados.

Dessarte, quanto aos períodos em destaque, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Aplicação da legislação previdenciária

Antes de analisar os períodos controvertidos e não enquadrados pela autarquia ré, convém enfrentar a questão trazida pela parte autora, tendente a saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, § 1º, da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei 9732/98, publicada em 11/12/1998.

A tese erguida pela autora fenece diante da especialidade da matéria, devidamente regulada pela legislação previdenciária, de sorte que o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos conforme estabelecido, de forma geral, na Lei nº 8.213/91 e correlato Regulamento.

Nesse sentido, elucidativo o aresto do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova oral ou pericial por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Verifica-se que as múltiplas tarefas realizadas não evidenciam de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição aos agentes nocivos, necessária para a caracterização de atividade especial para fins previdenciários, cabendo relembrar a inviabilidade de se aplicar a legislação trabalhista para este objetivo, em face dos propósitos diferenciados. VI - Frise-se, ainda, que a atividade prevista no código 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 (agropecuária), abrange apenas os núcleos que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, porém, tal circunstância não restou comprovada, o que inviabiliza o enquadramento de acordo com a categoria profissional. VII - Impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo de serviço especial. VIII - Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (AC 00351807220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de revogar a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei n.º 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n.º 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, **para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria**. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Caso concreto

A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 03/06/2016, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de 03/12/1991 a 31/10/1995 – afirma a parte autora, que, no período, laborou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a agente físico calor e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos).

Contudo, o PPP de páginas 43/44 do processo administrativo e a cópia da CTPS anexada (fls. 18 e 30 do PA), informam que, somente a partir de 01/08/1994, a parte autora passou a exercer a função de atendente de enfermagem.

Assim, constata-se que a autora exerceu a função de **lavadeira** entre **03/12/1991** até **31/07/1994** e, segundo afirma, esteve submetida ao fator de risco **calor**.

Nesse aspecto, convém assentar que o PPP – a despeito de mencionar que as informações referentes ao trabalhador foram retiradas do Laudo de Insalubridade da Lavanderia do ano de 2000, bem como que se utilizou da técnica que consta da NR 15, Anexo 3 – não é suficiente para demonstrar a exposição da obreira a nível de calor acima do limite de tolerância, uma vez que não constou o grau a que esteve submetida, tampouco se a exposição era habitual e permanente.

Ao mesmo tempo, diante da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora no período apontado, não há como duvidar que estivesse em contato direto com agentes insalubres; todavia, ao que tudo indica, dentro dos níveis de tolerância legalmente aceitáveis.

Assim sendo, dada a ausência de comprovação, por meio de Laudo Técnico, da efetiva exposição a níveis de calor superiores aos legalmente tolerados, força reconhecer o período como de trabalho comum.

No período destacado, a partir do registro em CTPS, que medeia **01/08/1994** e **31/10/1995**, quando a autora passou a exercer a função de atendente de enfermagem, restou demonstrada sua exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), sendo certo que esse período deve ser reconhecido como de labor em condições especiais.

Período de 06/03/1997 a 10/11/1999 - laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com exposição a agente físico calor e agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), indeferido pela autarquia ré sob alegação de ausência de habitualidade na exposição.

Quanto ao período, assenta o PPP, na página 43 do Processo Administrativo (ID 2591250), que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem entre 01/11/1995 e 10/11/1999, (embora desde 01/08/1994 tenha assumido a função, conforme consta da CTPS) e esteve exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. Na descrição de suas atividades consta: "fazer punção venosa, fazer sondagem vesical e nasogástrica, aspiração orofaríngea, nasofaringe, traqueostomia, fazer curativos, lavagem intestinal e gástrica, dar banho de leito, mudança de decúbito, higiene oral, banho de assento, higiene íntima, troca e higienização de bolsa de colostomia, manipulação de pacientes com hemorragia de uma maneira geral, transporte de pacientes em macas e cadeiras de rodas para outros setores para fazer exames, limpeza de leito e materiais que estão em contato com o paciente (comadre, papagaio, material de banho de leito, etc), fazer limpeza terminal e concorrente no leito do paciente, levar óbito ao necrotério, comunicar à recepção de alta hospitalar ou óbito, buscar medicação na Farmácia e cuidados especiais com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas como Tuberculose, Meningite, Hepatite, HIV, etc, quando é reservado 01 (um) quarto para essa finalidade."

Dessarte, estando o PPP assinado pelo representante legal da empresa e contendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, serve como prova da especialidade do trabalho prestado pela autora, devendo esse período ser computado como **ESPECIAL**.

Período de 20/09/1999 a 18/11/2003 – constante do formulário PPP, laborado na empresa Instituto da Criança de Presidente Prudente, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos).

O período encontra-se anotado na CTPS de fl. 18 do processo administrativo, bem como no CNIS da parte autora. No processo administrativo foi carreado o PPP, no qual consta que a autora desempenhava a função de auxiliar de enfermagem, estando submetida à exposição, habitual e permanente, a fatores de risco biológicos, realizando as seguintes atividades: "O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer a admissão do paciente e preparo para alta médica, aplicar oxigenoterapia, nebulização e entrociclismo, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, executar atividades de desinfecção e esterilização, circular a sala de cirurgia, prestar cuidados pré e pós operatórios, preparar e administrar medicamentos, colher materiais para exames laboratoriais, realizar punção venosa, fazer controle hídrico, controle SSVVe curativos, auxiliar médicos em sala de sutura e ortopedia, sondagens (gástrica e vesical), bem como rotinas de óbito, transferência, alta a pedido, passagem de plantão e exames laboratoriais."

O referido PPP encontra-se assinado pelo administrador do Hospital e indica os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Portanto esse período deve ser considerado **ESPECIAL**.

De acordo com a análise dos períodos de trabalho acima, dos dados extraídos do CNIS, da CTPS e dos demais documentos que compõem o acervo probatório, tem-se a seguinte soma de **tempo de contribuição/serviço**:

ANEXO II DA SENTENÇA																
ic:	50020318420174036112			Sexo (M/F):		F										
tor:	LAIDE FERNANDES SOARES			Nascimento:		10/08/1966		Citação:		06/12/2017						
i:	INSS			DER:		03/06/2016										
ivides	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		x	01/12/1988	06/09/1989	-	-	-	-	9	6	-	-	-	-	-	
2		x	17/09/1989	30/05/1990	-	-	-	-	8	14	-	-	-	-	-	
3			03/12/1991	31/07/1994	2	7	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		x	01/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	7	5	-	-	-	-	-	
5		x	06/03/1997	10/11/1999	-	-	-	1	9	10	-	-	-	-	10	25
6		x	11/11/1999	18/11/2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	8
7		x	19/11/2003	30/01/2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	2	12
8		x	01/10/2009	06/12/2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	2	6
Soma:					2	7	29	3	33	35	0	0	0	17	14	51
Dias:					959			2.105			0			6.591		
Tempo total corrido:					2	7	29	5	10	5	0	0	0	18	3	21
Tempo total COMUM:					2	7	29									

Tempo total ESPECIAL:				24	1	26														
Conversão:	1,2		Especial CONVERTIDO em comum:	28	11	25														
Tempo total de atividade:				31	7	24														

Com base na análise acima exposta, somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com aqueles já enquadrados como especiais pela Autarquia Previdenciária, chega-se à conclusão de que, ainda que se reconheça o labor em condições especiais até a data da sentença, visto que o CNIS da autora demonstra que ainda exerce a função de atendente de enfermagem, chega-se a soma de 24 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial. Insuficientes, portanto, para a aposentação naquela modalidade.

Por outro lado, convertendo-se os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos administrativamente e declarados nesta sentença, e acrescentando-se os demais períodos comuns, conclui-se que a autora contava, na data do requerimento, com tempo de 29 anos, 10 meses e 24 dias, o qual é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Entretanto, observa-se que, na data da citação, a autora contava tempo de contribuição equivalente a **31 anos, 7 meses e 24 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, NB 167.985.198-2, sendo de rigor o decreto de procedência dessa parte do pedido da inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido referente aos períodos especiais de **01/12/1988 a 06/09/1989, 17/09/1989 a 30/05/1990, 01/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/01/2009 e 01/10/2009 a 28/04/2016**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pois já reconhecidos pelo INSS.

No mais, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de **01/08/1994 a 31/10/1995 e 06/03/1997 a 10/11/1999**, laborados pela autora na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP; e de **20/09/1999 a 18/11/2003**, laborado pela autora no INSTITUTO DA CRIANÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE;

b) conceder e implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 167.985.198-2)**, em favor da autora, desde a data da citação (06/12/2017); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 06/12/2017 (data da citação) até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em face da sucumbência mínima da autora, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao INSS, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 26 de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurada: **LAIDE FERNANDES SOARES**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/167.985.198-2)
3. Renda Mensal atual: Prejudicado
4. DIB: 06/12/2017
5. RMI: Prejudicado
6. Data de Início de Pagamento: 06/12/2017
7. Períodos acolhidos judicialmente: como ESPECIAIS: de **01/08/1994 a 31/10/1995, 06/03/1997 a 10/11/1999 e 20/09/1999 a 18/11/2003**.
8. Número do CPF: 116.566.958-71
9. Nome da mãe: Alcídia Aparecida Ferrer Fernandes
10. Número do PIS/PASEP: 1.237.439.249-1
11. Endereço da Segurada: Rua Presidente Prudente, 480, Bairro Nossa Senhora da Paz, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001414-23.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apesar do quanto certificado no ID nº 5253582, constato que o processo originário se encontra virtualizado conforme se verifica pelo ID nº 5156160, sendo que os demais documentos constantes na inicial se tratam de informações constantes em CD's constante nos autos físicos.

Sendo assim, tendo em vista já haver sido certificado a virtualização do presente feito nos autos físicos, determino o cumprimento dos itens 2 e 3 do ID nº 5241374.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001528-59.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qual a excipiente requer a suspensão da execução fiscal em razão da distribuição anterior de ação anulatória nº 0005811-73.2017.4.02.5101, perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Assim, requer a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória acima referida.

Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que a excipiente ingressa novamente com a mesma exceção de pré-executividade apresentada em 18.05.2017 (ID nº 1370162).

Ora, a matéria já foi apreciada através da irrecorrida decisão de ID nº 1682766, que rejeitou a exceção.

Frise-se que a petição ID nº 1370162 (exceção de pré-executividade apresentada em 18.05.2017) é exatamente igual à petição ora apresentada (ID nº 1669833).

Outrossim, já foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 5002098-79.2017.403.6102 (ID nº 3684902), em que o pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual foi denegado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão publicado em 27.03.2018.

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Por outro lado, observo que o depósito ID nº 2052710 refere-se ao montante integral do débito exequendo, que contou com a manifestação de concordância da exequente (ID nº 2664546).

Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 5002098-79.2017.403.6102, ocasião em que o depósito será convertido em renda em benefício da exequente ou levantado pela parte executada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001535-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos em face de execução fiscal que tramita na forma física (nº 00053248020174036102).

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Assim, INDEFIRO o processamento dos presentes embargos e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação, nos autos físicos, do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.

Decorrido o prazo assinalado encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002464-21.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIO ANDRE RAO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia de que o executado não foi intimado acerca da penhora e bloqueio realizado nos autos (ID nº 4463353), e, visando evitar futura arguição de nulidade, sobresto, por ora, o cumprimento da decisão constante no ID 5259214, no tocante a expedição de ofício para transferência de valores, para o fim de determinar sua intimação acerca da penhora dos valores constantes no ID nº 4463353, oportunidade em que o executado será intimado ainda para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, bem como deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a solução destes embargos poderá ser bastante influenciada pela prova pericial que foi determinada no processo nº 0000273-93.2014.403.6102 da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em carta precatória expedida à Comarca de Nova Aripuanã - AM. Com efeito, o laudo pericial poderá esclarecer sobre a existência de áreas de proteção legal e também sobre eventual sobreposição de escrituras, as duas teses principais da embargante. Nestes termos, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea b do novo CPC, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo da realização da citada perícia e apresentação do respectivo laudo. Deverão as partes municiar este juízo com eventuais novidades no tocante àquela prova pericial. Vencido o prazo da suspensão sem nenhuma manifestação, oficie-se ao douto juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando informações sobre a prova e eventual sentença de mérito naqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-65.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 772/790. Após, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desanexando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003522-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-43.2005.403.6102 (2005.61.02.011788-6)) - GUTTENBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Guttenberg Cunha Muniz EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobrança. Também aduziu que a CDA é nula, pois não houve notificação pessoal da embargante para apresentar impugnação, bem como não consta da CDA a forma do cálculo da correção monetária. Também aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como que há incidência de juros sobre a multa. Alega que a penhora é nula, pois a constrição se deu na totalidade dos imóveis, devendo ser preservada a meação do cônjuge. Por fim, pleiteou a exclusão da taxa SELIC. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido. (fls. 90/109). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, o embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia ao embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Também não merece guarda a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divólio do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). No caso concreto, trata-se de cobrança de créditos tributários decorrentes das Certidões de Dívida Ativa nº 35 620 492-8 e 35 620 491-0, relativa a contribuições previdenciárias. Inicialmente, o embargante alega a prescrição dos créditos cobrados, aduzindo que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. O pedido deve ser parcialmente acolhido, uma vez que a União não apresentou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, apesar de devidamente intimada, tendo apresentado impugnação genérica relativamente a alegação de prescrição lançada pela

embargante. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30.09.2005, temos que os vencimentos que ocorreram em 06/2000, 07/2000, 08/2000 e 09/2000 estão prescritos, tendo em vista que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso concreto, equivale a data do vencimento do tributo e a data do ajuizamento da execução fiscal. No tocante à alegada nulidade da CDA, observo que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a ausência de processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez do título, pois que a CDA traz no seu bojo, todos os elementos essenciais à execução fiscal, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. E caberia à parte interessada, extrair certidões, bem como fotocópias do processo administrativo que se encontra na repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Ademais, quanto à notificação do lançamento ao devedor, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, corsoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-91.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 08.02.2017). Assim, temos que as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos, sendo que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRESCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...). 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...). 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui seriação a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto a taxa SELIC, anoto que é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Outrossim, também não procede a alegação de nulidade da penhora em face da construção ter recaído em bens imóveis do embargante e de sua conjunção. Esclareço que a meação do cônjuge era resguardada no CPC de 1973, no artigo 655-B, sendo que as alterações trazidas no CPC de 2015 mudaram a orientação anterior, preservando a meação do cônjuge, fazendo-o recair sobre o produto da alienação do bem. Confira-se a redação do artigo 843 do CPC, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Desse modo, não merece prosperar a alegação de nulidade da penhora, pois a meação do cônjuge será resguardada com a reserva do produto da alienação dos bens. Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem a transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, inútil a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à construção judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. NOVO CPC. AMPLIAÇÃO PARA QUAISQUER SITUAÇÕES DE CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843). II. A nova legislação processual ampliou a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. III. Luiz Fernandes Grosso e Ana Maria Garcia Grosso são proprietários de 33,7% do prédio matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigüí/SP. Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos - herdeiros - ficarão sub-rogados no preço da arrematação. IV. O fato de o pedido da União ter sido formulado na vigência do código antigo não influencia. V. A alteração possui aplicação imediata, seja porque configura direito superveniente, a ser ponderado na resolução da controvérsia (artigo 493 do CPC), seja porque a expropriação não formou ainda ato jurídico perfeito, a ponto de impedir a incidência da lei nova (artigo 14). VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522477 - 0000998-72.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016) Por fim, no que tange ao pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do embargante, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. Posto Isto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de declarar a prescrição parcial do crédito cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 35 620 492-8, relativamente aos vencimentos que ocorreram em 06/2000, 07/2000, 08/2000 e 09/2000, devendo, após o trânsito em julgado, a União promover a adequação da CDA aos termos desta decisão. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condene a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011788-43.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005048-49.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102) - DEVAIR AURELIANO (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução relativamente a créditos de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual o embargante alega que as glosas efetuadas pela Receita Federal não devem ser mantidas, posto que não houve omissão de rendimentos, uma vez que as verbas recebidas têm natureza indenizatória, decorrentes de reclamação trabalhista, bem como que o imposto devido já foi descontado do valor final da indenização recebida. Volta-se, também, contra o encargo do Decreto-lei nº 2.052/83. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e o embargado apresentou sua impugnação. Não se opôs à exclusão dos juros de mora recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do embargante, requerendo isto somente que não haja condenação em honorários advocatícios. No tocante às demais verbas recebidas na reclamação trabalhista, alega que não são verbas de natureza indenizatória, mas sim remuneratória, requerendo a improcedência do pedido formulado. (fls. 96/106). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008. A União concorda com a exclusão dos juros de mora, com fundamento no REsp nº 1.227.133/RS, com os esclarecimentos do REsp nº 1.089.720/RS, de modo que a questão dispersa apreciação do Juízo, posto não haver lide a ser dirimida. Todavia, a embargada discorda que as demais verbas recebidas pelo embargante são de natureza indenizatória, alegando que as mesmas são de natureza remuneratória. Para o deslinde da questão, necessária a análise da natureza dos valores que o embargante recebeu por ocasião do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 0248100-32.01995.5.15.0067, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. O embargante recebeu as seguintes verbas: R\$ 4.980,26 HORAS EXTRAS E DSRs R\$ 931,75 DIFERENÇA HORAS EXTRAS R\$ 42.039,26 MULTA DIÁRIAS 473,12 FGTSRS 723,38 13ª SALÁRIOS 33,87 FGTS 13ª SALÁRIOS 579,66 FÉRIAS + 1/3RS 46,37 FGTS/FÉRIAS A embargada alega não ser cabível a isenção do imposto de renda em relação às horas extras, bem como que o valor percebido a título de multa diária pela demora no cumprimento da determinação judicial não possui natureza indenizatória. Mister salientar que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial está, em regra, sujeito à incidência de imposto de renda, por se tratar de acréscimo patrimonial, disciplinado pelo art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso concreto, os débitos foram lançados após a revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício 2008, diante da constatação de omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista. Em que pese as alegações do embargante, observo que incide imposto de renda sobre as horas extras, descansa semanal remunerado, sobre a multa diária imposta em sentença e décimo terceiro salário. Na espécie, a respeito das verbas recebidas a título de hora extra, descansa semanal remunerado e décimo terceiro salário, a natureza de tais verbas é essencialmente remuneratória, razão pela qual não há que se falar em caráter indenizatório de tais verbas, pois se trata de evidente acréscimo patrimonial. Confira-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. Não prospera a alegação do autor de omissão no julgamento, pois a sentença analisou o caráter da verba recebida no acordo celebrado na reclamação trabalhista, adotando o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, onde ficou fixado que tal verba possui caráter remuneratório e, por isso, sofre a incidência do Imposto de Renda, corrigido pela SELIC. 2. (...) 3. (...) 4. A sentença de forma correta analisou o caráter da verba recebida no acordo celebrado na reclamação trabalhista, adotando o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, onde ficou assentado que tal verba possui caráter remuneratório, uma vez que trata-se de hora extra e, por isso, sofre a incidência do Imposto de Renda, corrigido pela SELIC. 5. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica e legalidade da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante principal do imposto de renda, uma vez que houve por parte da autoridade tributária a verificação da ocorrência de irregularidade na declaração de rendimentos do Imposto de renda, gerando com isso a falta de recolhimento do tributo. 6. A jurisprudência desta Turma passou a entender ser correto o patamar de 75%. 7. (...) 8. Apelações não providas e remessa oficial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138745 - 0001396-65.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.

INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 645.536/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 227) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação. 2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinam a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto. 3. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 476.178/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 181) No tocante à multa diária, também ocorre acréscimo patrimonial do contribuinte, configurando, assim, o fato gerador do imposto de renda. O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, restando assentado que a multa imposta em sentença trabalhista possui caráter remuneratório, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA DIÁRIA NA RAZÃO DE 1/30 DO VALOR DA REMUNERAÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO QUE ACARRETA DE ACRESCIMO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo patrimonial, configurando assim o fato gerador, não estando beneficiado por isenção. 3. Recurso especial provido. (REsp 1022332/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009) (grifos nossos) Em relação ao FGTS, referida verba tem caráter nitidamente indenizatório, pois seu objetivo é recompor o patrimônio do contribuinte pela perda de seu emprego. Quanto ao tema, colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado. 2. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. 3. A licença-prêmio não-gozada e convertida em pecúnia tem natureza indenizatória, independentemente da comprovação da necessidade do serviço, conforme súmula 136/STJ. 4. O FGTS constitui verba isenta do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas de natureza remuneratória reconhecidas em reclamação trabalhista e pagas fora do contexto de rescisão de contrato de trabalho (perda de emprego). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1649509 - 0026512-97.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017) E, em relação às férias, independentemente de terem sido ou não gozadas, sobre as mesmas não há incidência de imposto de renda, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso. A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. Conforme entendimento da Min. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do E. STJ, As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda (STJ, REsp 924.739/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 229). O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006511-24.2011.4.03.6106, relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 19.04.2017) Por fim, deixo de ao de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que a jurisprudência é unânime em afirmar que é incabível a aplicação do referido dispositivo em face do princípio da causalidade, quando há a interposição de embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI Nº 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO. ART. 90, 4º. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a interposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautase pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Quanto à previsão do art. 90, 4º, do novo Código de Processo Civil, entendo se aplicar à presente hipótese, diante da concordância da embargada quando da apresentação da contestação, e consequente extinção da execução fiscal. (...). 5. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261576 - 0002545-60.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/01/2018) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir da Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 15 091543-78 os juros de mora recebidos por ocasião da ação trabalhista nº 0248100-32.1995.5.15.0667, consoante expressamente reconhecido pela embargada, bem como excluir da tributação do imposto de renda, as verbas recebidas a título de FGTS e férias, devendo, após o trânsito em julgado, a União promover a adequação da CDA aos termos desta decisão. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condene a União, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0000350-34.2016.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006109-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-84.2013.403.6102) - F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda. ajizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. Também aduziu a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Alegou a não cumulatividade da COFINS e do PIS, bem ainda a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo das referidas contribuições pela Lei nº 9.718/98. Por fim, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnanado pela improcedência do feito (fs. 121/147). É o relatório. Decido. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentir, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, rejeito a alegada necessidade de juntada dos procedimentos administrativos relativamente aos débitos em cobro, posto que os mesmos foram constituídos a partir das declarações do embargante. Ademais, não há necessidade de juntada do demonstrativo de débito, tendo em vista a Súmula nº 559 do E. STJ. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Desse modo, afasto a preliminar de nulidade das Certidões de Dívida Ativa relativas à cobrança de débito do PIS e da COFINS. No mérito, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de PIS e COFINS, sendo que a embargante aduz a não cumulatividade das referidas contribuições. Ativo que inexiste na Constituição Federal, norma que impõe ao PIS e à COFINS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (IPI e ICMS). Quanto ao PIS e à COFINS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia. Sobre o tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgamento, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifico que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exceções, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0015330-73.2014.4.03.6128, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017) Também aduz a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há que se negar o entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz elevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exações. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98) Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 044387-27 e 80 7 12 018246-58, adequando-as aos moldes desta decisão. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No tocante à necessidade de esclarecimento acerca da lei a ser aplicada nos embargos à execução, se a Lei de Execuções Fiscais ou o Código de Processo Civil, entendo que a questão não comporta maiores ilações, uma vez que a execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/80 e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Ademais, o tema debatido pela embargante, de suspensão da execução fiscal embargada, já foi objeto de recurso representativo de controvérsia, nos autos do Recurso Especial nº 1272827/PE, tendo sido decidido que ...em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal... Outrossim, a embargante, em caso análogo ao presente, ingressou com Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal, tendo sido indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal, cujo feito já transitou em julgado. A decisão está assim enunciada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ART. 919, DO CPC/2015.1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 919, do CPC/2015, determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1272827, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 4. No caso vertente, não houve garantia integral do juízo e a agravante não trouxe em razões de agravo de instrumento qualquer fundamentação quanto à probabilidade do direito, tendo sustentado apenas que tal pressuposto está mais do que comprovado, haja vista tudo o que fora positivado nas razões recursais aqui alinhadas. 5. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento PJE 5003086-73.2017.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 06.09.2017). Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Por fim, em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do

questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Posto Isto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 044387-27 e 80 7 12 018246-58, relativas à cobrança de COFINS e PIS, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencedora, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002772-84.2013.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006113-79.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310980-14.1995.403.6102 (95.0310980-9)) - CESAR VASSIMON JUNIOR(SP358374 - NAYARA BARBOSA OKABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 37, para o fim de torná-la sem efeito, e, para tanto, determino a intimação do exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da inicial indicando corretamente quem deverá figurar no polo passivo da lide.

Intime-se o embargante ainda, para que, no mesmo prazo, traga aos autos comprovante de que a execução se encontra garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que pelos documentos juntados, verifico que se tratam de valores bloqueados perante o sistema BACENJUD em montante inferior a 1% do crédito aqui cobrado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-14.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-27.2005.403.6102 (2005.61.02.004333-7)) - AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual os embargantes aduzem que tiveram sua falência decretada, pleiteando, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegam a inexigibilidade da multa cobrada pela Fazenda, bem ainda que os juros somente são devidos anteriormente à quebra, requerendo a exclusão os referidos encargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual reconheceu que a multa deve ser excluída em relação à massa falida. Quanto aos juros, entende que são devidos até a data da quebra, sujeitando-se à disponibilidade de recursos arrecadados posteriormente à falência. Em relação à taxa SELIC, esclarece que deve incidir até a data da decretação da falência (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. Os embargantes alegam que tiveram sua falência decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual entendem que não é devida a cobrança de multa, bem como que a correção monetária e os juros só devem incidir até a data da quebra. Quanto aos consectários legais do crédito tributário de empresas que tiveram sua falência decretada, com base no Decreto-Lei nº 7.661/45, a jurisprudência já se encontra pacificada. Observe que a Fazenda não se opôs ao pedido de exclusão da multa moratória, admitindo que, em razão do disposto na Súmula AGU nº 13 de 19 de abril de 2002 a multa moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. (fls. 69 verso). No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Assim, os juros de mora devem permanecer no título executivo e caso não haja ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Nesse sentido, confira-se recente julgamento da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERCAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. VERBAS HONORÁRIAS AUTÔNOMAS. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.2. (...)3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte as empresas cuja falência foi decretada, cumpre a distinção entre as seguintes circunstâncias: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, desse modo, aplicável a taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros e; (b) após a decretação da falência, a incidência da taxa SELIC fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. (...)5. (...) (AgInt no AREsp 1035832/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de excluir da CDA nº 80 2 05 003728-27, a parcela da multa moratória cobrada nos autos da execução fiscal nº 0004333-27.2005.403.6102. Sem condenação do embargante, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004333-27.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311960-58.1995.403.6102 (95.0311960-0)) - SERGIO BARIZON(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 114. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6)) - ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 126. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-96.1999.403.6102 (1999.61.02.001141-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311961-72.1997.403.6102 (97.0311961-1)) - JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 297. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO COMUM

0301709-54.1990.403.6102 (90.0301709-3) - CLARICE GOMES X MARIA IVONE GOMES X JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO X FERNANDO ANTONIO BONFIM X CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES X MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES X DENIZE DEL LAMA CARDOSO X ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA X EDUARDO DEL LAMA X RICARDO DEL LAMA X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X ANNA AZEVEDO GOMES X MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES X ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR X NATALINA PHILOMENA DEL LAMA X ALCIDES DEL LAMA X SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA X ROSANGELIS DEL LAMA SOARES X MARIO FERNANDO VALERIANO SOARES X ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA X GILSON DEL LAMA X RUBERVAL DEL LAMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da CEF de fl. 353/354. Havendo novo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008789-5) - ANTONIO ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 382/383 do exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

000618-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000618-8) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 422. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007513-7) - IVAM PREVIATELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 224 do INSS: dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010842-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010842-8) - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 278. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0012534-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012534-7) - SILVIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001651-2) - ARI COSME FRANCOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 278. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada das Cartas Precatórias de fs. 324/336 e de fs. 338/355. Sem prejuízo, às alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 342/364, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006576-60.2013.403.6102 - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 332/360, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-50.2014.403.6102 - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação do INSS de fs. 195 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação a sentença de fs. 189/191, arquivando-se os autos a seguir.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-13.2014.403.6102 - ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-18.2015.403.6102 - APARECIDO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fs. 167/177, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-26.2015.403.6102 - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de trinta dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 147, juntando aos autos os documentos previdenciários lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de trinta dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 215, juntando aos autos os documentos previdenciários lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-35.2015.403.6102 - IZABEL CRISTINA MOURICO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº 142 e alterações, através das Resoluções nº 148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-51.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo autor, intime-se o réu, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-21.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte e das contrarrazões pelo Instituto réu, intime-se a parte apelante(autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009694-73.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 150/205, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011439-88.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 215/234, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-20.2016.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autora) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-68.2016.403.6102 - MARIO SERGIO AMARAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as irregularidades apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s) aos autos, conforme constatado pela autarquia no procedimento administrativo (fl. 211-verso), intime-se a parte autora para que providencie a juntada de novos formulários previdenciários, bem como, cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s) neste feito, cujo reconhecimento como especial se requer. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos em questão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalente. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-33.2016.403.6102 - SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo pericial de fls. 195/210, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-18.2016.403.6102 - SIVALDO FERREIRA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 170/221, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-62.2016.403.6102 - JOSE RENATO CAMPERONI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante(autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017.Cumprida a diligência acima, certifique-se a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-09.2016.403.6102 - SOLANGE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se a autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-69.2016.403.6102 - VALDECIR GRACIOLI X CREUZA APARECIDA DE SOUZA X LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências/irregularidades apresentadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, defiro a realização da prova pericial em todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021806-13.2013.403.0000, traslade-se cópia para os autos da Ação Ordinária nº 0006171-92.2011.403.6102 dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 06/11, fls. 82/84v., fls. 99/102 e fls. 110/119, arquivando-se os autos a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009641-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009641-5) - MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO X ELAINE APARECIDA DE AZEVEDO X LILIANE APARECIDA DE AZEVEDO X ALEX HENRIQUE DE OLIVEIRA X AIRTON CLODOALDO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X LUCAS ADRIANO DE AZEVEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LURDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003001-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 334. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 215. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008528-11.2012.403.6102 - IGNEIS CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEIS CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006887-51.2013.403.6102 - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se à parte autora para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE(1ª Instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP372090 - LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNICIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES)
Diante da informação supra, providencie a Secretária o cadastramento do(s) procurador(es), intimando-o(s)... Vistas para parte(EDER OSWALDO AMANCIO) apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, vista às partes do documento de fs.2361.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO LUIZ MONDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

CELSO LUIZ MONDINI DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Formulou pedidos alternativos. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde foi determinada a emenda da inicial, bem como, a juntada de documentos pelo autor e, após a juntada, a requisição de cópia do procedimento administrativo. Intimado, o autor emendou a inicial conforme determinado. Veio aos autos cópia do PA. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência. Juntou documentos. Por aquele Juízo foi proferida decisão apreciando as preliminares levantadas, ocasião em que, com base em cálculo do Contador, acolheu a preliminar de incompetência, ante o valor da causa superar o valor de alçada do Juizado, determinando a redistribuições do feito a uma das varas da Justiça Federal. Redistribuídos os autos, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente realizado e comprova nos autos pelo autor. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia do PA junto à agência de origem.

Por ora, deixo de realizar audiência de conciliação na presente, uma vez que o INSS já manifestou desinteresse na composição em ações em que se discute trabalho especial.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar, mediante a juntada de planilha contendo o valor estimado do benefício almejado e a somatória da diferença nas parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas (nos termos do Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo), bem como os valores pretendidos a título de eventual condenação em danos morais e materiais.

Na mesma planilha deverá especificar a qual benefício (NB nº 31/539.266.478-0 ou 31/620.443.482-2) corresponde os valores informados.

Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente.

Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALIL) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Fl. 350: Defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas formulada pela defesa do acusado Nazir José Miguel Nehehy, bem como a apresentação nos autos de termos de declaração de antecedentes escritos à próprio punho pela(s) testemunha(s), no prazo de 10 (dez) dias; razão pela qual cancelo as audiências designadas para oitiva das mesmas. Em prosseguimento, designo a data de 12/04/2018, às 16:00 horas, para interrogatórios do(s) acusado(s). Promova a Secretaria as intimações e cancelamentos necessários, com urgência.

Expediente Nº 5048

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001821-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-73.2017.403.6102 ()) - FABIO FERRERA(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da desistência manifestada pelo agravante às fls. 8-verso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005012-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de VINICIUS LOPES FERNANDES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010508-95.2009.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/73. À fl. 74, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 76), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória, com designação da instituição Casa A Família para prestação dos serviços à comunidade. Informado pela serventia do Juízo que o executado era beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como que fora condenado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Pelo Juízo, foi determinado o retorno dos autos à contadoria para novo cálculo (fl. 78). Posteriormente, o réu compareceu à Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 83/84). À fl. 86, o condenado deu início ao comparecimento mensal em Juízo, apresentando justificativas por não ter dado início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Na mesma ocasião, pleiteou o parcelamento em 10 vezes das penalidades pecuniárias. Deu-se vistas ao MPF, que pugnou pelo imediato início do cumprimento da pena alternativa, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, bem como não se opôs ao pedido de parcelamento das penalidades de multa e de prestação pecuniária (fls. 88/89), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 90). Em resposta à determinação judicial, veio aos autos Ofício da CEF informando a impossibilidade de converter em renda a seu favor os valores eventualmente pagos pelo condenado a título de prestação pecuniária, devendo ser indicada uma entidade de cunho social (fl. 91). À fl. 94 veio aos autos informação da instituição Casa A Família esclarecendo não ter disponibilidade de vagas para que o condenado pudesse dar início ao cumprimento da sua pena de prestação de serviços à comunidade. Deu-se vistas ao MPF. Às fls. 97/102 o ilustre Procurador da República manifestou-se pugnano pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que fora expedida guia de recolhimento provisório nos autos da ação penal nº 0002141-72.2015.403.6102, que originou a Execução Penal nº 0002141-72.2015.403.6102, outrora apensada a estes autos. Acresce que nos termos do artigo 44, 4º e 5º do CP caberá ao Juízo da execução decidir acerca da conversão das penas em execução, diante de nova condenação. Por fim, acresce que nos termos da Súmula 192 do STJ, cabe ao Juízo de Execução Penal do Estado decidir a respeito de eventual conversão, soma ou unificação das penas. À fl. 103 foi certificado pela Serventia do Juízo que o condenado encontrava-se recolhido na Penitenciária I de Serra Azul. Em prosseguimento, determinou o Juízo o encaminhamento dos autos ao Decrim. Na sequência, considerado a soltura do condenado nos autos da ação penal nº 0012108-54.2009.403.6102 a guia de execução foi devolvida prosseguindo-se a execução neste Juízo. À fl. 111, o condenado deu continuidade ao comparecimento mensal em Juízo, ocasião em que foi intimado do parcelamento deferido, bem como de que deveria se apresentar à CEPEMA para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. O feito prosseguiu regularmente, tendo o condenado se apresentado mensalmente em Juízo juntando aos autos as guias GRU, referente ao parcelamento da pena de multa. Veio aos autos ofício da CEPEMA informando o início do cumprimento da prestação de serviços pelo condenado (fls. 127/129). À fl. 142 foi informado pela serventia do Juízo que a pena de multa a que o executado fora condenado equivalia a 22 dias-multa e não 30 dias-multa, conforme constatado anteriormente. Pelo Juízo, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria, para atualização do débito, inclusive quanto aos valores da prestação pecuniária, determinando, por fim, a intimação do condenado a comprovar o pagamento deste último através de depósito judicial vinculado aos autos. O feito prosseguiu normalmente, vindo o condenado a comprovar o depósito judicial da prestação pecuniária, bem como o pagamento integral da penalidade de multa, deixou, no entanto, de se apresentar em Juízo nos meses de fev/2017 a jun/2017. À fl. 196 foi determinado pelo Juízo a elaboração de cálculo de liquidação de pena, o que foi atendido à fl. 197. Intimado a se manifestar quanto ao pagamento das parcelas restantes da pena pecuniária devendo ser advertido que o descumprimento poderia dar causa à

conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, o condenado permaneceu silente. Determinado, então, a intimação pessoal, ocasião em que o oficial de justiça de tudo deu ciência à esposa do condenado, esta por sua vez, fez juntar aos autos através do Oficial de Justiça, as 4 guias faltantes que comprovam o pagamento da pena pecuniária (fls. 215/217). As fls. 223/227 em atendimento à ordem judicial, veio aos autos Ofício da CEF informando a transferência dos valores depositados em juízo, vinculado aos autos, para a conta única deste Juízo. Posteriormente, veio aos autos novo ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando que o condenado deu cumprimento na prestação de serviços (fls. 228/240). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugrando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 242). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado VINÍCIUS LOPES FERNANDES, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0000755-70.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Diante da informação supra, intime-se a defesa para comprovar nos autos o pagamento das parcelas pecuniárias já vencidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001010-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005714-26.2012.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 043/18. À fl. 20 foi determinado pelo Juízo o encaminhamento dos autos à Comarca de Orliândia/SP considerando o domicílio do condenado, no entanto, a guia foi restituída tendo em vista a Resolução nº 620/2013 (fls. 24/26). Posteriormente, à fl. 27 o Juízo determinou o cumprimento de diligências para autuação e distribuição da competente Carta Precatória àquela Comarca, com posterior devolução dos autos a esta Subseção. Pelo condenado foi requerida a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma pena pecuniária ou limitação de final de semana, devido à problemas de saúde (fls. 34/40). Deu-se vista ao MPF que não se opôs ao pedido (fl. 43). Pelo Juízo foi substituída a penalidade de prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 44), designando a entidade Cantinho do Céu como beneficiária. Determinou-se, ainda, o aditamento da carta precatória. Na sequência o condenado, intimando da decisão, juntou aos autos guia de depósito judicial, comprovando o pagamento referente à penalidade pecuniária substitutiva (fls. 49/51). Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida e juntada a este feito às fls. 54/80, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo para realização da audiência. À fl. 81 foi informado pela serventia do Juízo a ausência de comprovação nos autos do pagamento das custas processuais. Intimado a se manifestar, o condenado permaneceu inerte, razão pela qual o Juízo determinou que a Fazenda Nacional fosse oficiada para inscrição do débito em dívida ativa da União (fl. 83). À fl. 87, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter o sentenciado cumprido todas as condições a ele impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, o cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0003413-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de CLEIDE PARRA PEREIRA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008826-32.2014.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/23. À fl. 24, determinou-se o registro da guia de execução no livro próprio. Em prosseguimento, a intimação da ré para comparecimento perante o Juízo para realização de audiência admonitória, bem como para lhe dar ciência de que foi deferido, pelo Juízo da condenação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Devidamente citada (fls. 29/30), a ré compareceu em Secretária, realizando-se a audiência admonitória (fls. 31), ocasião em que foi devidamente orientada acerca do cumprimento das penas impostas, dentre outros. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa em dez parcelas mensais e sucessivas. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando que a condenada deu início a prestação de serviços (fls. 33/35). Intimada a comprovar o pagamento das penalidades pecuniárias a que fora condenada, a executada permaneceu silente (fl. 39). À fl. 51 determinou-se que a executada fosse novamente intimada a comprovar o recolhimento das penas pecuniárias, sob pena de ter sua pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade, dando-se vistas ao MPF. Às fls. 60/61 o MPF manifestou-se aduzindo pela conversão da pena de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços, nos termos do artigo 45, 2º do Código Penal. À fl. 62 foi determinado pelo Juízo a realização de audiência de justificação, dando-se vistas ao MPF. Na sequência, a condenada se manifestou para juntar aos autos a guia GRU comprovando o pagamento da pena de multa, bem como para comprovar o pagamento da prestação pecuniária junto à instituição filantrópica Cantinho do Céu (fls. 66/78), requerendo por fim o cancelamento da audiência de justificação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 81). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugrando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta a sentenciada CLEIDE PARRA PEREIRA, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0011253-31.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fls. 125. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que o valor da fiança seja utilizado para quitação do valor da prestação pecuniária, mediante transferência para a conta aberta junto à Caixa Econômica Federal nº 2014.005.86401379-8 e, havendo saldo remanescente, pagamento da pena de multa e custas processuais através de guia de recolhimento da União. Cite-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor que faltar para quitação da pena de multa e das custas processuais. Quanto ao laudo médico pericial, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e substituo a prestação de serviços à comunidade por uma pena de limitação de final de semana, devendo o sentenciado permanecer recolhido no leito de sua residência das 6h00 do sábado até as 22h00 do domingo, pelo período da pena. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001813-74.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa a comprovar nos autos o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa da União. No mais, aguarde-se o integral cumprimento das penas.

EXECUCAO DA PENA

0005132-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 215/216: não há que se falar em assistência judiciária gratuita para a pena de prestação pecuniária, uma vez que se trata de uma das penas restritivas de direitos, substitutivas da pena privativa de liberdade. Fica deferido, porém, o parcelamento da referida prestação pecuniária pelo período da pena, ou seja, 28 (vinte e oito) prestações fixas mensais, no valor de R\$ 334,65 cada uma, mediante depósito na conta já destacada, com vencimento todo dia 10, iniciando no mês de maio/2018, cujo adimplemento deverá ser comprovado nos autos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005222-58.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES)

Aguarde-se o integral cumprimento das penas. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA - SP363505, HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Inova Comercial Hospitalar EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Questiona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada, retificou o valor atribuído à causa, esclarecendo que seu pedido de compensação refere-se ao ano de 2017, quando optou pela tributação pelo lucro presumido (Id 5211932).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de Id 5211932 como aditamento à petição inicial e consigno que o pedido de compensação fica limitado ao ano de 2017, quando a impetrante optou pelo lucro presumido. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (...)” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001474-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E S G
REPRESENTANTE: JOSIENE DA SILVA KADES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para fixação de alimentos provisórios, em ação em que se busca indenização pela morte do seu genitor, causada, ao que se diz, pela falta do medicamento de alto custo cujo fornecimento foi determinado judicialmente.

O pedido não comporta deferimento neste ponto, já que não se tem os documentos necessários para se avaliar eventual nexo de causalidade entre o não fornecimento do medicamento e o óbito do beneficiário.

Isto posto, sem prejuízo de posterior reexame, **indefiro o pedido e determino traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de óbito e demais documentos que permitam, eventualmente, reapreciar a questão.**

Retifique-se a classe processual para ação de procedimento comum

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SURIANO - SP190293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AJEC contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a imediata regularização da sua situação cadastral, relativamente às suas obrigações previdenciárias.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é Instituição de Ensino Superior (IES), regularmente inscrita no programa do FIES; b) em outubro de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017; c) os débitos anteriormente parcelados também foram abrangidos pelo PERT; d) com a mencionada adesão, houve o envio do Pedido de Parcelamento Simplificado Previdenciário, com emissão da respectiva Guia da Previdência Social referente ao pagamento da primeira parcela, com vencimento no dia 21/11/2017; e) apesar do pagamento da primeira parcela, o acesso ao sistema SisFIES foi negado em razão de inadimplência de contribuições previdenciárias; f) essa situação obstu a recompra dos Certificados Financeiros do Tesouro, o que provoca grave prejuízo às suas atividades; e g) ao contrário do que consta no sistema SisFIES, não houve inadimplemento de contribuições previdenciárias.

Foram juntados documentos.

Pede medida liminar que determine a imediata correção da informação sobre a sua inadimplência, que consta no sistema SisFIES, para possibilitar a realização da operação de recompra de títulos.

A autoridade impetrada prestou as informações [3874817](#), suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que os débitos que constam no Relatório Complementar de Situação Fiscal, em nome da impetrante, já foram inscritos em dívida ativa da União.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise de débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Após a respectiva inscrição em dívida ativa, os débitos tributários passam a ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

(*omissis*)

5. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.

(*omissis*)"

(TRF/3.ª Região, AMS 00046389820114036102 – 339841, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 5.12.2014)

Feitas essas considerações, observo que: em 24.10.2017, a impetrante solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (doc. Id 3660678); em 23.10.2017, desistiu de seus parcelamentos anteriores (doc. Id 3660680); em 17.11.2017, formulou pedido de parcelamento simplificado previdenciário, o que ensejou a emissão da respectiva GPS (doc. Id 3660681); que, no sistema SisFIES, consta que a impetrante está inadimplente em relação às contribuições previdenciárias (doc. Id 3660683); e que, segundo o relatório que acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos existentes em nome da impetrante, que foram excluídos de parcelamento, são atinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, débitos inscritos em dívida ativa (f. 6 - doc. Id 3874817).

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, a autoridade impetrada não tem competência para adotar as providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. Destaco, a propósito, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(*omissis*)

2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.

3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. "

(STJ, Resp 838413, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

2. Erroentemente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.

3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

(TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013)

No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO VICTORIO CADARSSI - IMESB em face da decisão Id 4908053, que indeferiu a tutela provisória requerida.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque, apesar da vasta documentação que acompanha a inicial, a mencionada decisão, ao indeferir a tutela provisória pleiteada, não indicou quais requisitos legais que são necessários à concessão do provimento pleiteado e quais não foram comprovados.

Não obstante o alegado pela embargante, observo que, em cada documento eletrônico desses autos (Id), há mais de um documento físico. Assim, para viabilizar melhor análise dos documentos que respaldam o provimento pleiteado, antes da apreciação destes embargos, deverá a embargante indicar qual documento eletrônico (Id e página) contém os documentos que comprovam que: possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo ato constitutivo; e que aplica integralmente seus recursos financeiros em território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Após, voltem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração Id 5197989.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária da parte autora em relação à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e que condene a ré à restituição de valores pagos indevidamente.

A autora alega, em síntese, que: a) é entidade hospitalar municipal e pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, filantrópica, beneficente de assistência social, educacional e de saúde; b) é registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, desde 12.6.1998, sob n. 44006.001820/96-31; c) é reconhecida como de Beneficência Federal pelo Sistema Único de Saúde – SUS; d) regulamentada pela Lei n. 12.101/2009; e) no período de 31.1.2010 a 30.6.2014, recolheu valores a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS; e f) o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que as entidades filantrópicas não se sujeitam ao recolhimento da mencionada contribuição.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste a continuidade da exigência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização Id 2026933, a parte autora juntou documentos (doc. Id 2231254 e 2254104).

A decisão Id 2712899 deferiu a tutela provisória, ao fundamento de que o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu, por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, em regime de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação, consignando que não se opõe ao pedido inicial, desde que seja observado o prazo prescricional relativamente ao pedido de repetição do indébito, e requerendo que não haja condenação em honorários, nos termos do artigo 19, inciso I, da lei n. 10.522/2002 (doc. Id 2782733).

A União também apresentou embargos de declaração em face da decisão Id 2712899 ao argumento de que houve contradição entre o que foi pleiteado e a fundamentação da decisão embargada (doc. Id 2783111).

É o **relato** do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verifico que, na oportunidade em que apresentou a contestação, a União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e pleiteou a não condenação ao pagamento da verba honorária.

Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033/2004 e pela Lei n. 12.844/2013, dispõe:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO);

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

"§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Observo que a hipótese dos autos amolda-se àquela prevista no § 1º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002. Nesse sentido:

"MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, LEI Nº 10.522, DE 2002. INEXIGIBILIDADE.

Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Hipótese em que houve reconhecimento da procedência do pedido."

(TRF/4.ª Região, AC 200971130001267, Primeira Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 25.5.2010)

Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, no presente caso, a autora apresentou: o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, previsto na Lei n. 12.101/2009 e no Decreto n. 8.242/2014 (doc. Id 1721723); o relatório de atividades do exercício de 2015 (doc. Id 1721733); a certidão de que foi reconhecida como "de utilidade pública" (doc. Id 2231282); o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (doc. Id 2254153); a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (doc. Id 2254152), bem como comprovou o deferimento da renovação do referido certificado, por meio de ato publicado em 2.12.2016 (doc. Id 1722220); o documento por meio do qual a Secretária da Receita Federal do Brasil lhe comunicou o deferimento do pedido de parcelamento da contribuição ao PIS (doc. Id 1721559).

Portanto, foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, o que enseja o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Por fim, anoto que o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial e condeno a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, observando-se o prazo prescricional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no que não estiver em dissonância com o previsto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.949/1997.

Confirmo a tutela provisória concedida, mas sob o fundamento de que, no julgamento do RE n. 636.941, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que as entidades filantrópicas têm direito à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, desde que atendam aos requisitos legais. Desse modo, ficam prejudicados os embargos de declaração Id 2783111.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sem condenação da União no reembolso das custas, em face do deferimento da Justiça Gratuita à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão e recolhendo custas complementares; e
- b) regularize sua representação processual, nos moldes do parágrafo segundo da cláusula VII do Contrato Social.

Efetivadas as medidas, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, NEI CALDERON - SP114904, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação ID 3288370 e manifestação complementar ID 4584549.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, NEI CALDERON - SP114904, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação ID 3288370 e manifestação complementar ID 4584549.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, NEI CALDERON - SP114904, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação ID 3288370 e manifestação complementar ID 4584549.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCINDO VELTRINI, BENEDITO ANTONIO BERNARDES, CARLOS ELYSIO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intímem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicad liquidação, **RS 3.506,51 (três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos), posicionado para outubro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC).

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

- 4) Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veic automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração de todos os requisitos para a concessão de *pensão por morte* está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WDY TRANSPORTES LTDA - ME, WALDINEY DONIZETE FERREIRA, PATRICIA QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

Designo o dia **14 de maio de 2018, às 15h30**, para a audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou interesse na conciliação (pág. 3 – ID 4729944).

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo os mesmos manifestarem eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITORIO BRAZ BEDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que comprovado o óbito do réu, defiro o requerimento formulado pela CEF no ID 4157586.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o espólio de Luiz Roberto Pereira Junior, representado por Fabiana Gobatto Pereira.

Após, cite-se Fabiana Gobatto Pereira nos termos do despacho de ID 3300305.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007639-57.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAILSON RABELO MOIRAO(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA) X ALL AMERICA LATINA

Trata-se de denúncia oferecida para apurar-se o delito previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, praticado, em tese, por DAILSON RABELO MOIRÃO. Denúncia recebida em 04 de abril de 2014 (fl. 136). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 197), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições (fls. 202/215, 217/224, 229/239 e 244/246), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 258). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAILSON RABELO MOIRÃO, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-29.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa constituída pelo acusado intimada a manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 608: Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intemem-se para os termos do art. 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-07.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-98.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DIAS MOREIRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Fica a defesa do acusado PAULO MASCI DE ABREU intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA em razão de suposta infração ao artigo 312, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 127/128, JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, na qualidade de funcionário da ECT, teria se apropriado de duas encomendas SEDEX, nas quais constavam dois aparelhos celulares. A denúncia foi recebida na fl. 129. Pessoalmente citado (fl. 132), o acusado ofertou resposta escrita às fls. 146/158. Sustentou, em apertada síntese, que: a) a denúncia é inepta; b) não restou demonstrada a participação do acusado nos fatos que lhe foram imputados. Arrolou onze testemunhas. É o relato do necessário. Passo à análise das teses defensivas. Não vislumbro ineptia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. No caso em exame, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da investigação, imputando ao réu de forma lógica e concatenada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando o seu devido recebimento na fl. 129, o qual, por essa razão, ratifico. Os argumentos apresentados pela defesa não representam quaisquer das hipóteses caracterizadoras de absolvição sumária, havendo, de reverso, fortes indícios de sua participação na conduta delitiva a ele imputada, consubstanciados em procedimento administrativo instaurado pelos Correios, imagens capturadas pelo sistema de segurança interna, nas quais evidencia-se atitude suspeita do acusado, além de depoimentos que apontam para ele a conduta delitiva. A alegação de que as imagens revelaram apenas a guarda de pertences pessoais, só pode ser aferida após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária neste momento da persecução penal. Dessa feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. De outro lado, verifico que o réu arrolou testemunhas em número superior ao estabelecido pela legislação, razão pela qual concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa adequue o rol apresentado às fls. 156/157 ao teor do que estabelece o art. 406, 3º, do CPP, sob pena de desconsideração deste. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-19.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X OSMIR ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP380809 - BRUNO CAMARGO DE MORAES BERALDI E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA E SP381078 - MARINA BALDINI CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado na fl. 146. Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para que apresente contrarrazões, remetendo-se os autos, a seguir, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão ID4220942, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA VIDROS - ME, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHÃO, DIEGO LEITE MOLEIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECOES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação e documento ID 5280195, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002174-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO ZAMPINI, DENIS BRAIDO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEMEHISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCI ALVES DOS ANJOS MELO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, RENATA IMPROTA, ELEANDRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALULETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALULETE

DESPACHO

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADAO COSTA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente os endereços atualizados dos coexecutados para realização da citação dos mesmos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DJONES XAVIER BASSO - SP346660
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que se manifeste acerca das alegações do autor constantes do Id 4516047.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

EXECUCAO PROVISORIA

0001301-19.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

O apenado Luiz Estevão de Oliveira Neto foi condenado a cumprir pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Expedida carta precatória à Justiça Federal do Distrito Federal para início do cumprimento da pena, a mesma retornou com a informação de prisão do apenado em regime fechado para cumprimento de pena perante o Juízo da Execução Penal do TJDF (fs. 309/310). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fs. 318). DECIDO. Considerando que o apenado cumpre pena em regime fechado, o que configura a hipótese prevista, no artigo 44, parágrafo 5º, do CP, e no artigo 181, parágrafo 1º, da LEP, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na forma estabelecida na r. sentença. Remetam-se os autos ao Juízo da Execução Penal do Distrito Federal. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000301-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/03/2017- NB 46/182.520.119-3, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (29/11/1997 a 11/05/1999 e 19/11/2003 a 14/09/2016).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 4487034.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 29/11/1997 a 11/05/1999 e 19/11/2003 a 14/09/2016
Empresa:	Cia Nitro Química Brasileira
Agente nocivo:	Ruído 87 e 91 dB
Prova:	Formulário ID 4295682
Conclusão:	Os lapsos acima indicados podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta do documento anexado a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 e 90 decibéis, respectivamente, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15. Portanto, devem ser enquadrados os períodos pretendidos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos ora reconhecidos como tempo especial (29/11/1997 a 11/05/1999 e 19/11/2003 a 14/09/2016), somado àqueles assim já computados pela autarquia (fls.41 ID 4295682), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 29/11/1997 a 11/05/1999 e 19/11/2003 a 14/09/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/182.520.119-3 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (25/01/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Diante dos documentos anexados no ID 5333429, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001726-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANA SALAFIA APUDE

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo n.º 5001726-58.2017.4.03.6126

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Executado: ROSANA SALAFIA APUDE

CNPJ/CPF n.º: 041.227.098-65

CDA(S): 2014/022404

Valor da dívida: R\$ 1.066,26 (08/2017)

Natureza: CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) **EXECUTADO(A)** acima mencionado, o(a) qual não foi localizado ou se encontra em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos da presente Execução Fiscal, de que terão **5 (cinco)** dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Em virtude do que foi expedido o presente **EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61.

Santo André, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

ID 5101537: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-89.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO PIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER MEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEDRO MENDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENI BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GENI BORGE DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício concedido em decisão proferida pela CAJ – Câmara Adjunta de Julgamento, em 20/09/2017.

Alega que em 20/09/2017 recebeu notificação para que optasse pelo benefício mais vantajoso, vez que foi dado provimento ao seu recurso e que já recebia o benefício instituído pela LOAS.

Aduz que na mesma data protocolizou petição, optando pelo recebimento do benefício de aposentadoria e pela cessação e consignação dos valores recebidos pelo benefício 88/504.279.539-8.

Desde então, o processo permanece inerte, sem previsão de andamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Deferida em parte a liminar para determinar a conclusão da implantação do benefício (NB 42/077.185.389-0) no prazo máximo de 30 dias.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que há pendente de apreciação o pedido de revisão de acórdão, interposto em 08/11/2017.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

O impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar (id 5202038).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório a autoridade impetrada noticiou a **interposição de pedido de revisão de acórdão, pendente de apreciação**, reconsidero o quanto decidido na medida que concedeu parcialmente a liminar.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Entretanto, a autoridade impetrada, por meio da seção de reconhecimento de direitos, esclareceu que *"das decisões proferidas pelas Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento do CRSS, poderá ser solicitada revisão de ofício, com base no artigo 59 da Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017"*. E quanto a isso, comprovou a interposição do pedido de Revisão de Ofício (id 4567621), pendente de julgamento.

Consoante o § 3º do artigo 30 da Portaria MDSA nº 116/2017, atribui-se efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS.

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

I - divergirem de Súmula ou de Parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, dos extintos MTPS e MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo

Procurador-Chefe.

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS e do antigo CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos Médicos peritos

do INSS,

ressalvados os benefícios de auxílio-doença e assistenciais nos termos do inciso I do § 2º deste artigo; e

VI - contiverem vício insanável.

§ 2º Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso às Câmaras de Julgamento, as seguintes decisões:

I - fundamentada exclusivamente em matéria médica, e relativa aos benefícios de auxílio-doença e assistenciais;

II - proferida sobre reajustamento de benefício em manutenção, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto quando a diferença na Renda Mensal decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI.

Atual - RMA

§ 3º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o

conhecimento integral da causa.

Esta circunstância não faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, mesmo considerando natureza alimentar do benefício (aposentadoria), sendo certo que o impetrante recebe benefício assistencial, amparo social ao idoso, desde 18/11/2004 (NB 504.279.539-8).

Posto isto, não reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a amparar o presente *writ*.

Diante do todo exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VAREJO S/A e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA**, qualificadas nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de, com relação à Via Varejo, excluir os valores apurados de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e, quanto à outra impetrante (Ind.Bartira), excluir os valores apurados de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em ambos os casos, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento consequentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alegam, em apertada síntese, que estiveram sujeitas ao recolhimento da CPRB. A primeira impetrante no período de 04/2013 a 11/2015 e a outra (Ind.Bartira), no período de 08/2012 a 11/2015. Somente a primeira impetrante via Varejo está sujeita à incidência do ISS.

Entretanto, “a Autoridade Coatora interpreta, equivocadamente, os dispositivos legais constantes nas Leis supracitadas, ao exigir a inclusão na base da CPRB os valores relativos ao PIS, à COFINS e aos valores apurados a título de ISS incidente sobre os serviços prestados, o que resulta na majoração significativa da carga tributária das Impetrantes”, motivo do presente writ.

Acostou documentos à inicial.

Intimadas as impetrantes a esclarecer o ajuizamento em razão do mandado de segurança nº 0005537-19.2014.403.6126, desistiram do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento dos RE nº 240.785/MC 574.706/PR. No mais, aduz a especificidade da contribuição previdenciária em questão, vez que incide sobre a receita bruta e não simplesmente sobre a receita ou receita líquida. O conceito de receita bruta compreende PIS e COFINS. Prossegue no sentido da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e, quanto à compensação, aduz que é o caso de aplicação dos ditames do artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 89 da Lei 8.212/91.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 à Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre Receita Bruta, introduzida pela Lei nº 12.546/2011. Ainda, trata-se de CPRB de benefício fiscal, com liberdade de opção pelo regime e, portanto, a base de cálculo pode conter elementos não idênticos ou contidos à integralidade no conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98) permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços sob condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706/PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDENTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou um conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

HOMOLOGO a desistência do **pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPBR**, julgando-o **EXTINTO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

No mais, quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. P. e int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTTI ***

Expediente Nº 4858

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF, cumpra-se a sentença de fls. 166/168.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-30.2001.403.6126 (2001.61.26.000179-4) - MARCOS PAULO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-49.2001.403.6126 (2001.61.26.000223-3) - JOAQUIM TEOFILO INACIO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001935-0) - LUIZ GONCALVES MARTINS X DEVANIR DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001655-8) - ALGERDAS VAILATIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-98.2002.403.6126 (2002.61.26.004867-5) - JOSE CONCEICAO GONCALVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4) - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004988-0) - JOSE JOAO DA TRINDADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6) - ANTONIO INACIO GONCALVES X MARCIA RODRIGUES MEDEIROS X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP268928 - FERNANDO VANZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001045-4) - DARCI BETTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005059-2) - CELSO DE JESUS MASSELCO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005367-0) - MARIO SERGIO TOLEDANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005003-9) - THIAGO TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-81.2010.403.6126 - DERMEVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-28.2010.403.6126 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-27.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-98.2010.403.6126 - VANDERLEI MORGADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-09.2011.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-82.2011.403.6126 - ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-63.2011.403.6126 - JUVENAL ANTONIO PEREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-40.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-43.2011.403.6126 - DELCIO FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-42.2012.403.6126 - MARCELO ALVES PAJEU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000306-53.2013.403.6126 - ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-71.2013.403.6126 - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-74.2013.403.6126 - ANISIO DE SOUZA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-98.2013.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-37.2013.403.6126 - ARISTEU BARALDI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM E SP347803 - AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-22.2014.403.6126 - ALCIDES PICCIRILLO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-60.2014.403.6126 - MAURICIO BARROS TONIATTI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-56.2014.403.6126 - DIMAS ANDRADE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-45.2014.403.6126 - ELISEU ARAUJO SANTANA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-29.2014.403.6126 - SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-67.2015.403.6126 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-37.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BATTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-10.2015.403.6126 - EDUARDO VICIONI DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-73.2014.403.6126 ()) - WLADimir GALLO X ANGELA MARIA GALLO(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004004-54.2016.403.6126 - PLINIO ROBERTO DE DEUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-19.2016.403.6126 - NILSON JOSE DE AQUINO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLOMASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005104-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005104-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002232-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X BATISTA MUNHOZ SANCHES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004462-57.2005.403.6126 (2005.61.26.004462-2) - LUIZ DALFITO X THEREZA ROMACHELLI DALFITO X THEREZA ROMACHELLI DALFITO X MAURICIO BACHESCHI X MAURICIO BACHESCHI X ANTONOR PAVANI X ANTONOR PAVANI X JUAN VALENCIA ROYAN X MARIA APARECIDA ROYAN X MARIA APARECIDA ROYAN X ELPIDIO MATEUS DE SOUZA X ELPIDIO MATEUS DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530-543: Proceda a secretaria às anotações no sistema processual.

Expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-48.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126 ()) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pela embargante, nomeando como perito o Sr. Manoel Alcides Nogueira de Souza - CRC 11.496 e Corecon 34.481, com escritório no CENTRO EMPRESARIAL PEREIRA BARRETO, situado na Avenida Pereira Barreto, n 1395 - cj. 125 - Torre Norte, Paraíso, Santo André/SP, conforme Curriculum Vitae que ora determino seja encartado aos autos como parte integrante desta decisão, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: a) Indique a base de cálculo e o valor da contribuição patronal efetivamente devida pela Empregadora a título de Férias;b) Indique a base de cálculo e o valor da contribuição patronal efetivamente devida pela Empregadora a título de Adicional de férias (1/3 férias);c) Indique a base de cálculo e o valor da contribuição patronal efetivamente devida pela Empregadora incidente sobre o montante efetivamente pago nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente: Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6625

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004235-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - JOSE PEDRO DE SA X TEREZA HELENA DE OLIVEIRA SA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente os embargos à execução para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargante. Requer a reconsideração da r. sentença com relação dos Embargante ao pagamento da verba honorária, invertendo-se referido pagamento à Fazenda Nacional. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, os embargantes foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios devido ao Princípio da Causalidade, pois quando adquiriram o imóvel optaram em postergar a transferência de propriedade e, desse modo, possibilitaram a restrição do bem. Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0206788-58.1994.403.6104 (94.0206788-4) - SERGE MEDVEDCHIKOFF VICTOROVICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 153 - indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, conforme informação do E. TRF-3ª Região, o valor depositado foi estornado aos cofres do Poder Público, conforme o disposto na Lei nº 13.463/2017.

Destarte, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 374, torno sem efeito o despacho de fls. 371.

Indefiro o pedido de fls. 374, vez que cabe à parte a iniciativa em dar prosseguimento ao feito.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se-. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque de quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

Destarte, apresente a parte autora cópia da procuração existente nos autos para a devida autenticação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013350-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013350-9) - SERGIO MATIAS NAZARE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Equivoca-se o exequente ao pleitear a citação da União para iniciar a execução do julgado. O art. 901 do CPC trata de execução de título extrajudicial, o que não é o caso dos autos, razão pela qual a presente execução deve seguir o disposto no art. 534 e ss do CPC.

Destarte, intime-se a União Federal sobre os cálculos apresentados para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Proceda a Secretária o depósito das cópias apresentadas para a contrafe na contracapa dos autos para posterior retirada pelo exequente, se houver interesse.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor da informação da CEF às fls. retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autor para se manifestar sobre o alegado pela União, bem como sobre os documentos juntados às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Ciência à CEF do depósito efetuado pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS - INACPA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Fls. 1.898 - com razão a parte autora.

Intime-se a CEF para a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Tendo em vista a pesquisa negativa, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/179 - indefiro.

Conforme explanado em decisão proferida em 24/02/2014 (fls. 156), in verbis: A autorização requerida, contudo, não pode ser concedida por este juízo, visto que consiste em dar cumprimento ao testamento, que compete somente ao juízo do inventário (fl. 142). Assim, o pedido deve ser formulado ao MM. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 134 e determino, após a intimação das partes, o retorno dos autos ao arquivo.

Destarte, sem maiores delongas, o pedido de levantamento de Alvará de crédito existente em conta vinculada ao FGTS REFOGE a estes autos.

A prestação jurisdicional decretada na sentença, transitada em julgado, foi entregue ao jurisdicionado com o crédito das diferenças dos juros progressivos na conta do FGTS do autor da ação, feito pela CEF, não havendo mais o que ser discutido ou pleiteado aqui neste feito.

Publique-se.

Tornem os autos ao arquivo-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010165-88.2012.403.6104** - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011665-58.2013.403.6104** - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Em diligência 1. Trata-se de ação proposta por WANDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e de AMALIA THERESINHA CORREA NETTO, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Ernesto Correia Netto, ocorrido em 29/03/2013.2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável com o de cujus até o seu óbito.3. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte, a qual restou indeferida por falta de condição de dependente.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 37).6. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/42v).7. Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da autarquia, sobreveio a notícia da existência de pensão por morte paga a terceira pessoa estranha à lide. Foi determinado que a autora promovesse a citação da lúscosorte necessária (fls. 52/52v).8. Contestação do INSS às fls. 53/57v, com preliminar de falta de interesse processual.9. As fls. 77/77v foi reconhecida a incompetência daquele Juízo Especial e os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal de Santos.10. Citação da corré à fl. 139.11. Foi realizada audiência, cujo termo consta às fls. 145/146 (mídia à fl. 152).12. Contestação da corré às fls. 153/183, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, a demandada asseverou que nunca houve dissolução de seu casamento e que a ajuda financeira ocorria apenas em favor da filha da autora com o de cujus, tida fora do relacionamento. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé.13. Réplica às fls. 246/252.14. Oitiva de testemunhas da corré no termo de fl. 361 (mídia à fl. 367).15. Dada vista às partes, a autora se manifestou às fls. 370/371, a corré às fls. 372/389 e o INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Falta de interesse processual.16. A preliminar arguida pelo INSS foi trazida genericamente e merece rejeição. Há comprovação nos autos do requerimento formulado administrativamente (fl. 35). Ilegitimidade ativa.17. A existência, ou não, de convívio e dependência econômica entre a autora e o de cujus é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Afasta a preliminar. No mérito.18. O feito não está em termos para julgamento, pois considero indispensável, para a esmerada análise dos fatos, a produção de prova do Juízo. Explico.19. A autora, em sua exordial, afirma textualmente que conviveu com o Sr. Ernesto Correia Netto, em união estável, até o seu óbito em 29 de março de 2013 (fl. 02 - grifado no original).20. Em seu depoimento pessoal, entretanto, apresenta outra narrativa dos fatos.21. Em brevíssima síntese, vale dizer que a autora admite que o de cujus sempre realizou seus tratamentos de saúde em São Paulo - com exceção do acompanhamento do Glaucoma, na clínica Gronrone. Aduz, entretanto, que a união estável não se rompeu em razão de sua condição de saúde por muitos anos.22. Contudo, a própria demandante assevera que só houve separação na época em que ele ficou doente e estava se tratando em São Paulo (...) porque o tratamento todo se decorria em São Paulo (depoimento pessoal da autora, aos 05n05s).23. Indagada sobre a duração desse período de separação em razão do tratamento em São Paulo, a autora informou que quando ele ficou bem doente e tudo, como o tratamento era em São Paulo, aí ele ficou de fato em São Paulo (depoimento pessoal da autora, aos 08m10s). Acho que foi um ano, um ano e pouco, dois anos, no máximo (depoimento pessoal da autora, aos 08m27s).24. Assim, a controvérsia acerca da coabitação na data do óbito restou superada. Entretanto, a despeito da ausência de convivência à época do óbito, a autora assevera que continuou a depender economicamente do segurado.25. A prova desse fato - existência, ou não, de dependência econômica - é imprescindível para o julgamento.26. afirmou que o companheiro pagava as contas de consumo da casa em débito automático e que deixara para a autora o controle de uma conta de sua (do de cujus) titularidade, na Caixa Econômica Federal. Asseverou, ainda, que tinha posse de um cartão de crédito em nome do falecido.27. Na verdade, o magistrado que presidiu a audiência foi peremptório acerca dessa necessidade dessa prova, no entanto, ao invés de apresentar os extratos correspondentes, a autora limitou-se a trazer aos autos o próprio cartão da conta.28. À fl. 271 foram acostados dois cartões. O cartão de crédito tem validade até 06/2008 - quase cinco anos antes do óbito. Já o cartão da conta poupança não traz maiores informações que permitam que este magistrado forme seu juízo de valor.29. Em face do exposto, determino a baixa do feito em diligência, e determino. Em 15 dias úteis. Esclareça a autora quais as contas que estavam cadastradas em débito automático na conta do falecido segurado.ii. Traga aos autos os respectivos boletos, ou os comprovantes de pagamento/débito, referentes aos anos de 2011 a 2013;b. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente extratos da conta poupança 0345.013.00328589-6 (fl. 271), referentes aos anos de 2012 a 2013.30. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. No ensejo, em prazo sucessivo, querendo, apresentem memoriais.31. Na sequência, venham para sentença com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM**0003867-12.2014.403.6104** - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0006417-77.2014.403.6104** - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141 - o pedido de realização de perícia técnica mostra-se genérico. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, pedido certo, específico e detalhado de como deseja que a perícia seja realizada, indicando local, períodos de trabalho e outros elementos a viabilizar a realização da perícia e conduzir o trabalho do perito judicial, sob pena de preclusão da prova.
Fls. 142 - indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, conforme constou na decisão de fls. 137/138, é necessária a negativa documental comprovada por parte da autarquia em fornecer a documentação, a fim de justificar a intervenção do Judiciário, o que não se verifica nos autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003673-75.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Fls. 244 - com razão a CEF.
À vista das tentativas frustradas de citação da corré ENGEX, manifeste-se a parte autora sobre o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002659-22.2016.403.6104** - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela CEF, intime-se a parte autora para que cumpra o estabelecido no item 7 da decisão de fls. 44/46.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003405-84.2016.403.6104** - ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003929-81.2016.403.6104** - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fls. 208/209 não atende ao determinado na decisão de fls. 207.
Esclareça e especifique a parte autora de que forma pretende seja realizada a perícia para apurar a composição química e o valor FOB das mercadorias apreendidas, tendo em vista que as mercadorias já foram desembaraçadas, como afirma a própria parte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005092-96.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade de multa cobrada em razão da lavratura de Auto de Infração por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de falta na prestação de informações, no prazo, acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, bem como de todas as medidas tendentes a executá-la.2. Requer que, a posteriori, sejam anulados todos os atos administrativos executórios levados a efeito em virtude da lavratura do referido auto de infração.3. Argumenta que é membro da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, comissárias de despachos e Operadores intermodais, entidade beneficiada por liminar concedida em processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo.4. Segundo a demandante, na liminar em apreço, decidiu-se pela determinação para que a União Federal se abstenha da aplicação de penalidades de multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior em face das associadas, independentemente de depósito judicial, sempre que hajam prestado ou retificado informações no exercício do seu direito de denúncia espontânea.5. Informa a autora que, administrativamente, manifestou-se no sentido de informar à União Federal que esta descumpria ordem judicial.6. Contudo, informa ter recebido comunicado da Receita Federal do Brasil, atestando a existência de débito relativo à infração cometida, débito este que, se não saldado no prazo estipulado, acarretaria à inclusão do contribuinte no CADIN.7. Juntou documentos (fls. 13/53).8. Convertido o julgamento em diligência, com o fito de se proceder à citação da parte adversa, para posterior apreciação do pedido de tutela (fl.68).9. A União Federal apresentou contestação às fls. 77/85, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ou a sua total improcedência.10. Argumenta, em resumo, que este Juízo é incompetente para apreciar a demanda, eis que a tutela foi deferida por juízo distinto; que a pretensão da autora seria resolvida com simples petição nos autos que tramitam perante a Vara Federal de São Paulo.11. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica à contestação, alegando, em síntese, que não está obrigada a se manifestar diretamente nos autos da ação coletiva; que a liminar nela concedida, constitui-

se de direito individual homogêneo, não obstante o direito individual de cada associada promover a ação própria.12. Converte o julgamento em diligência.13. Intime-se a parte autora para que apresente, de forma bastante clara, sua pretensão.14. Caso pretenda o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deve apresentar sua pretensão.15. Tal medida encontra respaldo nos arts. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os: Lei nº 7347/85: Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990). Lei nº 8078/90: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.16. É o entendimento esposado por nosso Tribunal.PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido.(Ap 00108441120134036183. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA22/01/2018. FONTE PUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. (...) (Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA08/02/2018. FONTE PUBLICACAO:)16. Caso não seja essa a pretensão da parte autora, mas a discussão acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.17. Portanto, nesse caso, este Juízo não ficará adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, podendo prolatar sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.18. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que explicito o objeto do pedido, no prazo de 10 dias.19. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-59.2016.403.6104 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-14.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os extratos fundiários das contas vinculadas ao FGTS do autor, desde janeiro de 1989, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000702-44.2016.403.6311 - LUCIENE PEDRO DA SILVA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação proposta por LUCIENE PEDRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Maurício Marques Salles, ocorrido em 10/02/2013 (fl. 09v).2. De acordo com a inicial, a autora foi casada com o de cujus. Entretanto, em razão de problemas do falecido esposo com vício em drogas ilícitas, o casal se separou judicialmente em 04/11/1993 (fl. 12v).3. Assevera que, mesmo não estando mais casados, continuaram a viver juntos. Alega que chegou, inclusive, a receber auxílio-reclusão, durante o período que o segurado falecido esteve encarcerado.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal deste Subseção.6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94/94v.7. Foram elaborados cálculos para aferição de alçada. As fls. 262/264 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo.8. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 275) e o INSS asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 276).9. Termo de audiência às fls. 281/281v. Os depoimentos estão gravados na mídia de fl. 286.10. Foi aberto prazo para as partes apresentarem razões finais, mas ambas deixaram o prazo decorrer in albis. Fundamento e decidido.11. Antes da análise de mérito, considero indispensável a produção de prova complementar - na condição de prova do Juízo - para a esmerada formação do convencimento deste Juízo.12. Todos os apontamentos de endereço em nome do falecido fazem menção ao apt. 714 do edifício n. 206, da rua Epitácio Pessoa. Esse foi o endereço declarado no seu atestado de óbito (fl. 09v) e para o qual eram enviadas as correspondências da autarquia previdenciária (fl. 18v).13. Já por outro lado, a autora, na petição inicial, declara como seu endereço o apt. 603, do edifício n. 206, da rua Epitácio Pessoa. Aliás, é para esse último (apt. 603) que foi endereçada a conta de gás, em nome da autora, trazida à fl. 08. Vale ainda mencionar que essa conta é do mês de 02/2016, quase três anos após o óbito do segurado.14. Além disso, a autora informou em seu depoimento pessoal que o de cujus se relacionava com outras mulheres, razão pela qual deve ser considerada a hipótese de que outros dependentes possam ter se habilitado à pensão por morte.15. Assim, para a análise do pedido, determino: a) que a autora apresente, em 15 dias úteis, sob pena de preclusão, comprovantes de endereço, a exemplo de comprovantes de pagamento de contas de consumo ou outras formas de auxílio material do núcleo familiar, tanto em seu nome, quanto em nome do segurado, no período próximo ao falecimento; b) que a autora apresente, em 15 dias úteis, certidão de inexistência de dependentes para efeitos previdenciários em nome do segurado.16. No silêncio, voltem conclusos para sentença no estado.17. Em caso de apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS e, a seguir, venham para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201176-81.1990.403.6104 (90.0201176-8)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Fls. 313 - O despacho de fls. 305 é descabido, pois utilizou-se da via processual equivocada para decidir os cálculos que deverão nortear a execução a ser realizada nos autos principais, ou seja, a decisão que homologa cálculos em sede de embargos à execução deve ser feita por meio de sentença.

Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

À vista do resultado das pesquisas realizadas, manifeste-se a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO E SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela CEF às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CONCAIS S/A X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S

Efetue o executado o pagamento dos valores apontados nos cálculos apresentados às fls. retro pela CONCAIS e pela CODESP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de declaração de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito movida em face da União Federal.2. Levantados os valores correspondentes à execução, a Fundação CESP informa o modo pelo qual passa a recolher tributo referente ao pagamento de previdência privada em favor do exequente (fl. 399).3. Verifico, ainda, que no curso do processo, a entidade de previdência privada (Fundação CESP), procedeu a diversos depósitos judiciais relativos a Imposto de Renda (código de recolhimento - 7431).4. Diante dessas observações, converto o julgamento em diligência, para que sejam intimadas as partes a se manifestar sobre os referidos depósitos judiciais, requerendo o que entender devido.5. Ademais, dê-se vista à União Federal, da petição de fl. 399.6. Devidamente cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos.7. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00044-59.2005.403.6104 (2005.61.04.00044-1) - WILSON GALVAO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON AMANCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CICERO PASSOS APARECIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JAIME FERREIRA BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES CAJEI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA SILVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CONSTANTIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO PERES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X WILSON GALVAO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WILSON AMANCIO X FAZENDA NACIONAL X CICERO PASSOS APARECIDO X FAZENDA NACIONAL X JAIME FERREIRA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES CAJEI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CONSTANTIN X FAZENDA NACIONAL X SERGIO PERES GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-69.2013.403.6104 - SUELI FERREIRA LUCAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEODOLINA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-44.2013.403.6301 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social, juntado às fls. retro.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA EMILIA BISPO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRIOS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da autora (ID-3002200) como emenda a inicial.

Quando ao seu pedido, "item "b", da mesma petição. Indefiro, pois o patrono da parte autora tem acesso ao Processo Administrativo.

Assim, determino que parte autora providencie a juntada da cópia integral do Processo Administrativo n. 31/611.166.658-8 no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias.

Cumprido o item "3", venham os autos conclusos, em caso de descumprimento, venham para extinção do feito.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO FERREIRA GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500158-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito.

Verifico equívoco na decisão ID 4698853.

O processo não está em fase de execução, mas sim de recurso à instância superior.

Assim, aplica-se o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, a, que determina a digitalização integral dos autos.

Ainda de acordo com a referida Resolução deve o apelante regularizar a distribuição deste processo digitalizado indicando o processo de referência.

Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

Int.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-3760063), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.

Int.

Santos, 27 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido formulado pela ré/CEF (ID-3206398) e susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-65.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 308/313 do arquivo PDF gerado pelo PJE, que julgou procedente o pedido da impetrante.
2. Aponta omissão no *decisum*, sob os seguintes fundamentos:
 - a. Não foi apreciado o pedido para que sejam impedidas futuras apreensões da mesma mercadoria tratada neste feito;
 - b. Não foi esclarecida a quantidade de mercadoria que poderá permanecer retida como amostrar para complementação do procedimento de fiscalização.
3. Contrarrazões de embargos às fls. 346/354.

Decido.

4. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.”

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”

7. De fato, da simples análise do dispositivo da sentença, verifica-se a omissão acerca de pedido expresso trazido no item d, ii, da petição inicial: “impedir futuras apreensões da mesma mercadoria em razão da classificação por meio da NCM 4911.10.10” (fl. 30).
8. Não se pode dizer o mesmo acerca do pedido de fixação da quantia passível de retenção para elaboração de laudo pericial. Entretanto, a fim de atribuir mais objetividade ao julgado, vale o acréscimo da fundamentação correspondente.
9. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e **DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, para corrigir a indigitada mácula na sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“Do impedimento de futuras apreensões

A respeito do pedido de extensão dos efeitos deste *decisum* às “futuras apreensões da mesma mercadoria em razão da classificação por meio da NCM 4911.10.10” (fl. 30), tenho por certo que não merece guarida.

É inadmissível a pretensão mandamental de inibição da atuação da autoridade administrativa com relação a eventos futuros e incertos, sob pena de atribuir ao título executivo efeito normativo, o que é incompatível com sua finalidade, além de ferir a princípio da tripartição dos poderes.”

“Da necessidade do destaque de parte da mercadoria

A tese que sustenta esta sentença é fundada, em breve síntese, na ilegalidade de retenção da mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributo.

Entretanto, não se trata de subtrair da autoridade impetrada o poder/dever de exercer as suas atribuições, em especial, no caso destes autos, a fiscalização com o fito de promover a escoreita classificação tarifária da mercadoria importada.

E, para tanto, é indispensável que sejam destacadas amostras dos produtos acobertados pela DI n. 17/0581040-5, efetivamente necessárias para eventual complementação dos trabalhos periciais que avaliarão a adequação da classificação utilizada.

Vale destacar que este Juízo não tem a habilitação técnica necessária para deliberar sobre a quantidade específica que se faz ‘efetivamente necessária’ para os trabalhos técnicos. Esse juízo de valor deverá ser realizado pela própria autoridade, observados os princípios que vinculam a atuação da Administração.”

“Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial (acobertadas pela DI 17/0581040-5), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.”

10. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.
11. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se (União e MPF).

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e OUTROS**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, para determinar ao impetrado que se abstivesse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União (PFN) se manifestou e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5004468-04.2017.403.0000).

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5004468-04.2017.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Segundo o que se depreende dos autos, sobre a situação fática narrada não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I e;

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994); e

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APOS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. *Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. *À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*

12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*

13. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

14. *Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).*

15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Em fim, no que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, o mesmo não merece acolhida, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, preservada a independência e atribuição constitucional de cada poder.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a medida liminar concedida em parte, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAN DER HULST INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, da PIS/COFINS – Importação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo destes tributos (II, IPI e PIS/COFINS Importação), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, no tocante aos tributos especificados nos autos.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5014480-77.2017.403.0000).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5014480-77.2017.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior; a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF), (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5014480-77.2017.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que as autorize a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme regime previsto na Lei nº 12.543/11, mesmo sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, com início em 1º/07/2017, determinando-se, ainda, à impetrada que se abstenha de lavrar Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Para tanto, relata, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/11 as impetrantes passaram a recolher as contribuições previdenciárias com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Afirmam que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irretroativa até o final do ano-calendário, tendo as impetrantes, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informam que após referida opção foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, por meio da qual foi alterada a Lei nº 12.546/11, com o que se restringiu o rol de empresas que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiodifusão. Assim, foram excluídas as impetrantes, as quais, segundo os ditames da Medida Provisória nº 774/2017, deveriam passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir do dia 1º/07/2017.

Sustentam que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhes prejuízo, mormente considerando que elaboraram seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irretroativo até o final do ano-calendário, irretroatividade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de: 1) autorizar as impetrantes a promoverem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5013516-84.2017.403.0000).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não verifico a existência de violação a direito líquido, conforme sustentado na inicial.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irretroatável.

Pleiteia, assim, medida judicial para suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, em relação a ela, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, receita bruta ou folha de salários, não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu.

Contudo, não merece guarida a pretensão da impetrante.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\)](#)

Destarte, o dispositivo supracitado, ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, seria irretroatável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração.

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, este benefício pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu por meio da edição da MP 774/2017, tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal.

Importa ressaltar que o fato de a opção do contribuinte ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Assim sendo, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, GUILHERME NADER - SP202109, JONAS GUERREIRO VILAS BOAS - SP197763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa aplicada, determinando-se a restituição do valor de R\$ 31.009,47 (trinta e um mil e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado pela taxa SELIC até o efetivo pagamento ou compensação com demais tributos federais.

Sustenta a impetrante que no exercício de suas atividades empresariais, importou as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação – DI nº 16/092776-4.

Afirma que nos termos da legislação de regência não há exigência de licenciamento para a mercadoria importada, conforme a classificação indicada pela impetrante, e tampouco para aquela indicada pela impetrada como correta.

Alega que efetuou o pagamento da multa exigida pela autoridade tão somente para evitar o vencimento do prazo para cumprimento do contrato de fornecimento e seus respectivos encargos.

A União pronunciou-se e as autoridades impetradas prestaram informações (Delegado da Receita e Inspetor da Alfândega).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, no que se refere ao Delegado da Receita Federal em Santos, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do Poder Público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no "writ", haja vista que o Delegado da Receita Federal em Santos não possui poderes para correção do ato coator narrado na inicial.

A impetrante insurge-se contra a multa aplicada durante o procedimento de despacho aduaneiro.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, a competência do despacho aduaneiro, por força do disposto nos artigos 224, 258 e 262 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal), e seu anexo V, c.c. o artigo 191 e 535 do Decreto nº 6.759/09, é do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

Assim, e considerando que a multa que o impetrante pretende seja considerada nula foi aplicada por referida autoridade, levantada tem origem no débito fiscal apontado, avulta a ilegitimidade de parte da autoridade dita coatora, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito em relação a este.

Outrossim, no que tange à tese sustentada pela segunda impetrada, de inadequação da via eleita, em razão da inadmissibilidade do manejo do mandado de segurança para cobrança de valores pretéritos, a mesma não merece prosperar.

Depreende-se da análise da exordial, que a pretensão do impetrante refere-se à declaração de nulidade da multa aplicada, sendo que a sua devolução se trata de consequência imediata do pedido. Em outras palavras: o mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

No mais, é cediço o cabimento do pedido de compensação em sede de mandado de segurança.

De fato, dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJI de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a inatribuibilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem. Passo à análise do mérito da impetração.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Quanto aos fatos, colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos:

"Com relação ao mérito da exigência fiscal, o Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira assim se pronunciou:

'A Declaração de Importação de número 16/0972776-4, registrada em 27/06/2016 e apresentada para conferência física em 07/07/2016.

Em ato de conferência física foram constatadas as seguintes divergências:

- 1.
- 1.
- 1.
- 1.
1. A mercadoria descrita na adição 002 não veio/não foi embarcada;
2. Os produtos descritos na adição 001 como sendo uma (única peça) "Estruturas metálicas desmontadas, para montagem das prateleiras da estante de ferro" também não foram identificadas.
3. Foram encontradas no lugar das "prateleiras desmontadas", caixas com pequenas peças de conexão, como: Travas, separadores, pequenos suportes, e outras pequenas peças de conexão.
4. Depois de consultar e receber informações do representante legal da empresa, presente no ato de conferência física, foi feita exigência no sistema Siscomex para retificação da Declaração de Importação e recolhimento de multas e eventuais diferenças de tributos.
5. Como se pode observar no extrato de consulta da referida DI, após a retificação (documento anexo), tratava-se de milhares de pequenas peças, com valor unitário na ordem de centavos de Euro e não de uma única prateleira com custo de milhares de Euros!
6. O contribuinte fez todas as retificações e recolhimentos e, ao final, a Declaração de Importação já saneada, foi desembaraçada!"

Assim sendo, em razão da incorreta descrição dos bens importados, uma vez que, ao invés de se tratar de uma única prateleira, conforme declarado importador, na verdade, restou constatado que a operação se referia a centenas de milhares de peças, foi aplicada a multa prevista no artigo 706, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro. Confira-se o seu teor:

"Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação;
- b) ...".

Como bem ressaltado pela própria impetrante, dispõe o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 551, §1º:

“Art. 551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação.

§1º. A declaração de importação deverá conter:

I – a identificação do importador; e

II – a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.”

Ocorre que, conforme consta do teor das informações prestadas, a impetrante não procedeu à correta identificação da mercadoria importada. O cerne da discussão não se refere ao licenciamento, automático ou não, e sim, à correta descrição dos itens importados de modo a viabilizar a sua identificação, providência esta não observada pela impetrante, e do que decorreu a aplicação da multa prevista no artigo 706, do Regulamento Aduaneiro ora guerreada.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos; e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A**, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às impetradas a liberação dos contêineres MNB3114145, MNB3421774, MMAU1215800, MNB3297004, MNB3368828, PONU4905482, MNB3435593 e MWCU6843918.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Rodrimar S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial.

Por seu turno, analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação ao Gerente do Terminal Rodrimar S/A**, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

Outrossim, diante da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001452-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ANDREA ROSETE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY INEZ DIAS DE LIMA - SP148464,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY INEZ DIAS DE LIMA - SP148464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, no silêncio, prevalecerá para todos os fins de direito o e-mail constante no CNPJ (refausin@refausin.com.br).

Outrossim, intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. Requer, outrossim, seja determinado que a autoridade se abstenha de praticar medidas que dificultem seus procedimentos de importação ou a habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais; caso queira efetuar o lançamento do crédito para prevenção da decadência, que seja lançado sem qualquer multa e com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; não seja a impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar ao impetrado que se absteresse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais, após manifestação da parte contrária, recebidos, mas rejeitados.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5006982-27.2017.403.0000).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5006982-27.2017.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não incidem as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta **posteriormente** à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advocacia, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCURAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JURROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Enfim, no que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, e ainda, que se abstenha da realização de qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais, o mesmo não merece prosperar, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de Separação dos Poderes.

No que concerne aos pedidos de que não seja aplicada multa e que a exigibilidade seja considerada suspensa, na hipótese do Fisco efetuar o lançamento do crédito para prevenção da decadência, convém explicitar que a matéria é expressamente regulamentada por lei. Confira-se o teor do artigo 63, da Lei nº 9430/96:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Assim sendo, quanto à multa de ofício, uma vez suspensa a exigibilidade, é vedada a sua aplicação. Contudo, regime diverso é o da multa de mora, cuja incidência é interrompida com a concessão da liminar, até o prazo de 30 dias, após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

No que tange ao pedido de que impetrante não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação, este não merece acolhida, por escapar do alcance do provimento jurisdicional objeto do presente processo.

Conforme acima explicitado, restou reconhecido o direito da impetrante à compensação dos tributos indevidos e pagos. Contudo, a consecução de referida restituição deverá observar medidas administrativas previstas pela legislação de regência, que escapam da esfera de conhecimento do presente feito, nos moldes da situação controvertida desenhada na exordial. Eventuais divergências provenientes da realização da compensação devem ser discutidas em ação própria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5006982-27.2017.4.03.0000.

P.R.I.C.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-24.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COCAL CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650, MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COCAL CEREAIS LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como requer, em relação a eventuais débitos existentes a referido título, a suspensão da exigibilidade, e ainda, que não seja obstada a emissão de certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante fazer jus ao recolhimento de referida contribuição, cuja aferição se infere da receita bruta da impetrante, na qual não devem ser considerados os valores destinados ao pagamento do ICMS.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem conforme pretendido.

Convém mencionar, por aplicação analógica, que já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, esurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim sendo, revejo o posicionamento anterior, proferido em sede de apreciação do pedido liminar.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme decidido pelo Pretório Excelso, e também, e por analogia, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a inatribuibilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entende “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente *writ* em 01/08/2016, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a agosto de 2011.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vencidas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decísum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provido, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: i) assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; ii) determinar o impedimento da adoção de medidas de cobrança a título de referida diferença tributária, obstando-se as demais providências dela conseqüentes, como inclusão do nome da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito ou negativa de expedição de certidão negativa de débitos, desde que se refiram à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; iii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajustamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas pela metade e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrada ofertou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”.

Vale lembrar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: “Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte”.

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento “ (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante todo o exposto, não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRIEG RETROPOR TO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidi, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente *writ* em 07/07/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a dezembro de 2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decism há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, bem como para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, de modo que, onde consta GRIEG RETROPORTO LTDA., passe a constar AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "funus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de se acolher essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.
6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente *writ* em 04/07/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior aos cinco anos que precedem a impetração.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Figueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decurso há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para assegurar o direito da impetrante de não ser impedida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, bem como para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam ao direcionamento de todas as ordens relativas ao procedimento de devolução das mercadorias ao exterior ao adquirente “ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”.

Alega-se tratar de empresa atuante na área de importação e exportação, e que no exercício de suas atividades, firmou contrato de prestação de serviços com “ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”, a qual adquiriu mercadorias no exterior e ordenou sua remessa ao Brasil por meio da empresa “Asia Shipping”.

Afirma que no curso do procedimento de liberação das mercadorias, estas foram inspecionadas pela autoridade sanitária, constatando-se a existência de pragas vivas, razão pela qual foi determinada à impetrante que providenciasse a fumigação e posterior devolução ao exterior, sob pena de cassação de seu direito de operar na área de importação.

Sustenta-se tratar de parte ilegítima para responder pela devolução das cargas ao exterior, cuja providência deve ser imputada ao adquirente “ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”.

Pleiteia o cancelamento da intimação expedida.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos nº 5017020-98.2017.403.0000).

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A pretensão do impetrante não merece acolhida.

O impetrante realizou a importação por ordem de terceiro (“ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA – EPP”), em razão da celebração de contrato de prestação de serviços.

Contudo, referida condição não tem o condão de eximir sua responsabilidade no que tange à providência determinada pelas autoridades impetradas, qual seja, a fumigação da carga e sua devolução ao exterior.

De fato, a determinação emana da lei, especificamente do teor do artigo 46, “caput”, da Lei nº 12.715/2012, cujo teor a seguir se transcreve:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.

...”.

Assim sendo, não importa, para o fim de cumprimento da determinação prevista no dispositivo acima transcrito, se a importação foi feita por conta própria ou por ordem de terceiros.

De fato, nesse ponto convém explicitar o conceito de “importador”, para o fim do pagamento do Imposto de Importação – II.

Confira-se o teor do artigo 22, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“ *CAPÍTULO II*
Impostos sobre o Comércio Exterior
SEÇÃO I
Impostos sobre a Importação
(...)
Art. 22. Contribuinte do imposto é:
I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
(...)”.

Por sua vez, o artigo 104, do Regulamento Aduaneiro estabelece:

“
LIVRO II
DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
TÍTULO I
DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

(...)

CAPÍTULO V
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 104 – É contribuinte do imposto:

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

(...);”

Portanto, em que pese atuar a título de cumprimento de contrato de prestação de serviços de importação, é certo que o impetrante promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras no país, uma vez que se posicionou como o responsável pelo registro da Declaração de Importação – DI, inserindo-se, pois, na categoria de importador, nos termos da legislação de regência.

No mais, não merece guarida a tese sustentada pela impetrante de que, em se tratando de importação por conta e ordem de terceiros, a Instrução Normativa MAPA nº 32/2015, autoriza que o procedimento de fumação e devolução ao exterior seja feito pelo adquirente da mercadoria.

Transcrevo, por oportuno, o teor do artigo 32, parágrafo 1º, de referido ato normativo:

“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

...”

Considerando que o impetrante é tido como importador das mercadorias, indubitável a sua responsabilidade, nos termos de dita instrução normativa.

Outrossim, a previsão de imputação da providência ao responsável pelas mercadorias tem o escopo de aumentar o rol daqueles que devem regularizar a importação indeferida, concedendo maior efetividade à legislação. Dessa forma, patente a legitimidade da impetrante, de modo que a atuação da Administração tem respaldo legal, razão pela qual não há como se acolher o pedido formulado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5017020-98.2017.403.0000.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MACPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACPAN – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito da impetrante de não ser impelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*funus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVA, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior; observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“*tempus regit actum*”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem.

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente *writ* em 04/10/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a dezembro de 2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo o primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçada a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à incidência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2003, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de não ser impedida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, bem como para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinzenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AMBRIEX S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetração ofertou informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

O impetrante notícia a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5017190-70.2017.4.03.0000), ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“**Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: “Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência de todo ou em parte”.

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Portanto, hígida a cobrança da taxa de SISCOMEX, conforme prevista na legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador- Federal Relator do agravo de instrumento nº AI nº 5017190-70.2017.4.03.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU 156.811-1.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

Ambas as impetradas apresentaram informações.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal, em razão de sua ilegitimidade passiva, e o pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, a princípio, seria cabível a devolução da unidade de carga, caso tivesse ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

Entretanto, na hipótese dos autos, não houve apreensão destas.

De fato, em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme se verifica no extrato do CE-Mercante nº 151605209671599 (Doc. 1), a carga acondicionada no contêiner MEDU 156.811-1 foi bloqueada no sistema Siscomex Carga em função do laudo TOA 43/2016/TOA-SVAPSNT-SP, lavrado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que determinou a devolução das mercadorias ao exterior.

Entretanto, antes da devolução da carga ao exterior, o recinto alfandegado, em obediência ao que determina a legislação, emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA 022/17 – Cia Bandeirantes, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009. Não obstante, não foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal por abandono, sendo adotado os procedimentos necessários para cumprimento da determinação do MAPA”.

No caso em exame, note-se que, as mercadorias não foram apreendidas, e sim, se encontram no aguardo do cumprimento das providências determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.

Vale ressaltar que, tendo sido negada a importação das mercadorias acondicionadas na unidade de carga, em razão da verificação de “sinais/sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas”, e ainda, determinada a prévia fumigação antes da sua devolução à origem, é forçoso reconhecer que a sua desunitização - antes da adoção das medidas determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA - exporia a sério risco a saúde de toda a coletividade.

Nesse contexto, não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial, haja vista a inconteste necessidade de adoção das medidas sanitárias indispensáveis à prevenção de doenças e à infestação de pragas, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA**, contra ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições de números 80 2 17 001011-08, 80 6 12 018136-32, 80 6 14 021442-90, 80 2 12 008143-93, 80 2 14 010349-72, 80 2 16 017758-52 e 80 6 16 041785-60, até que os imóveis oferecidos como pagamento sejam avaliados ou até o surgimento de ato normativo pelo Ministério da Fazenda, e ainda, expedindo-se certidão negativa com efeitos de positiva. No mérito, reitera tais pedidos, somando-se a eles o pleito de prosseguimento da dação em pagamento, com a avaliação dos imóveis oferecidos.

Afirma o impetrante haver protocolado pedido de extinção das dívidas tributárias acima discriminadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante dação em pagamento, com o oferecimento de 25 (vinte e cinco) lotes de terreno localizados no Município de São Francisco do Sul – SC, no valor individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), o qual foi indeferido sob o argumento de que a dação em pagamento prevista no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional e disciplinada no artigo 4º, da Lei nº 13.259/2016, ainda depende de disciplina normativa do Ministério da Fazenda.

Sustenta que a Lei nº 13.259/2016 prevê todos os requisitos necessários para o aperfeiçoamento da operação e que não se verifica a existência de dispositivo condicionando a eficácia da norma à regulamentação pelo Ministério da Fazenda.

Fundamenta fazer jus a um posicionamento da autoridade impetrada, pelo indeferimento ou não do pedido, após a avaliação dos imóveis oferecidos, com apreciação do mérito de seu requerimento, insurgindo-se contra o indeferimento de plano, sob o argumento de ausência de ato normativo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Assiste razão à impetrada quando sustenta a impossibilidade de aplicação da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, diante da ausência de regulamentação.

É cediço que o instituto da dação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, está previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, conforme redação determinada pela Lei Complementar nº 104/2001.

Posteriormente, adveio a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que em seu artigo 4º, regulamentou a dação em pagamento.

Ocorre que, em 30 de março de 2016, entrou em vigor a Medida Provisória nº 719/2016, que passou a exigir a regulamentação do instituto mediante ato normativo do Ministério da Fazenda. Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.313, em julho de 2016.

Assim sendo, em que pese a Lei nº 13.259 não trazer em sua redação primitiva o condicionamento da aplicação da dação em pagamento à edição de ato normativo pelo Ministério da Fazenda, é certo que, com o advento da Medida Provisória nº 719/2016, convertida na Lei nº 13.313/2016, esta sofreu alteração no texto de seu artigo 4º. Confira-se o seu teor atualizado:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (grifo nosso)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda (grifo nosso).

Portanto, a nova redação do artigo 4º, da Lei nº 13.259/2016 é clara ao condicionar a aplicação da dação em pagamento à edição de ato normativo do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, tratando-se de norma de eficácia limitada, ou seja, cuja aplicação depende da edição de outra norma, no caso, de ato do Ministério da Fazenda, carece o impetrante de direito líquido e certo ao quanto nela previsto.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

NILZETE DO NASCIMENTO SALLES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma que, em 20/05/2016, a impetrante apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda (IR) na fonte pagadora (INSS), referente aos anos-base de 2014/2015, em razão de ser beneficiária de isenção de dito tributo, por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise o pleito de restituição, apresentado pela impetrante em 20/05/2016, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.

No caso em tela, o requerimento da impetrante foi apresentado em 20/05/2016 (Id 4069255), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição".

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que analise o pleito de restituição, apresentado pela impetrante em 20/05/2016, no prazo de 30 dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA - SP165848, FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

COMEXPERT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que afaste os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros, a fim de que seja efetivado o processamento incondicional e ininterrupto de todas as Declarações de Importação e de Exportação a serem registradas, cujas operações se derem via Porto de Santos, até a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro correspondente, respeitado o prazo máximo do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, nos casos de parametrização nos canais verde, amarelo e vermelho.

Afirma que opera no comércio exterior há mais de 40 anos, tendo carteira consolidada de clientes, que aguardam a chegada de várias cargas nos próximos dias pelo Porto de Santos.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de desembaraço aduaneiro independentemente da deflagração de greve pelos auditores fiscais, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paralisado, a continuidade dos serviços públicos.

Aduz que há perigo na demora, tendo em vista que a não disponibilização das cargas aos seus clientes gerará multas contratuais pelo atraso e custos de sobrestadia de contêineres, além de prejudicar as atividades comerciais dos importadores.

A fim de melhor compreensão da situação fática subjacente, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois o pleito representa salvo conduto para liberação de mercadorias não discriminadas em prazo fixo, sem a análise caso a caso de eventual retardo indevido. Ressalta, outrossim, que não há prova pré-constituída do direito invocado.

O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de mora administrativa.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"No caso em exame, a impetrante pretende romper uma suposta inércia da administração, que estaria na iminência de ser paralisada, em razão da movimentação paralista dos servidores aduaneiros lotados no Porto de Santos.

Contudo, malgrado a impetrante afirme na inicial que há notícia de interrupção das atividades de prestação de serviços aduaneiros por parte da Alfândega do Porto de Santos, a atingir inclusive as atividades de desembaraço aduaneiro, nada há de concreto nos autos a corroborar com essa assertiva de paralisação dos serviços aduaneiros, salvo notícias de jornal.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a comprovação inequívoca da ameaça a direito. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.

1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Note-se que a impetrante não comprovou a aventada ameaça às atividades por ela exercidas, eis que sequer discriminou na inicial as operações de comércio exterior que seriam atingidas por eventual paralisação dos serviços aduaneiros."

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-60.2017.4.03.6104 / 2ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: LAVOISIER LUIZ YOSETAKE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LAVOISIER LUIZ YOSETAKE, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a abstenção de cobrar os valores referentes às inscrições 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, bem como a suspensão do pagamento do parcelamento celebrado.

Afirma que, em razão de lançamentos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, realizou o parcelamento para quitação, sendo que no valor total foram incluídos débitos tributários decaídos.

Sustenta que a opção pelo parcelamento não implica em confissão da dívida, e que tampouco tem o condão de afastar a decadência já configurada.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que se refere à decadência, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”.

Analisando o presente feito, à luz da disposição acima transcrita, verifico que a Fazenda Pública promoveu o lançamento dos créditos fiscais, antes destes serem alcançados pela decadência.

Cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações da autoridade impetrada:

“Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que os créditos de IRPF que compõem as inscrições 80111041067-93 e 80114057989-29 foram constituídos pelo próprio Fisco por lançamento de ofício suplementar ou pelo próprio impetrante pela entrega de declaração reconhecedora do crédito antes da consumação da decadência:

i) Inscrição 80111041067-93:

a) créditos de IRPF do exercício de 2005: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2006 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/10.593.681 em 23.04.2005, mas o crédito inscrito foi constituído pelo Fisco por lançamento de ofício suplementar notificado em 04.11.2008, conforme documento 3, em anexo (cabe ressaltar que naquela época o lançamento suplementar gerava um novo número de declaração, que neste caso foi 08/10.593.128);

b) créditos de IRPF do exercício de 2006: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2007 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.431.104 em 24.04.2006, mas o crédito inscrito foi constituído pelo Fisco por lançamento de ofício suplementar notificado em 26.01.2009, conforme documento 4, em anexo (cabe ressaltar que naquela época o lançamento suplementar gerava um novo número de declaração, que neste caso foi 08/44.026.964);

c) créditos de IRPF do exercício de 2008: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2009 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.398-181, constituidora de crédito inscrito, em 19.04.2008, gerando 8 (oito) DARFs para pagamento em 30.04.2008 até 28.11.2008, e não os pagou no vencimento, conforme documento 1, em anexo (“discriminação dos débitos” – fl. 06 do Processo Administrativo 10845.600102/2011-11).

ii) inscrição 80114057989-29:

a) créditos de IRPF do exercício 2008: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2009 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.398.181 em 19.04.2008, mas o crédito foi constituído por lançamento de ofício suplementar notificado em 19.09.2011, conforme documento 7, em anexo;

b) créditos de IRPF do exercício de 2011: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2012 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.661.990 m 24.04.2011, mas o crédito foi constituído por lançamento de ofício suplementar notificado em 08.10.2014, conforme documento 8, em anexo.

Repare que no exercício 2008 houve créditos de IRPF constituídos pelo próprio impetrante com a apresentação de DIRF, que não foram pagos no vencimento, e que fazem parte da inscrição 80111041067-93, e também créditos constituídos pelo Fisco por intermédio de lançamento de ofício suplementar da diferença, que fazem parte da inscrição 80114057989-29”.

Sendo assim, como restou bem assinalado pela autoridade impetrada, não se verificou a ocorrência de decadência dos créditos tributários consignados nas inscrições de nºs 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, permanecendo hígida a respectiva cobrança, e por consequência, o parcelamento ao qual aderiu o impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e OUTROS, objetivando provimento que a autorize a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme regime previsto na Lei nº 12.543/11, mesmo sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, com início em 1º/07/2017, determinando-se, ainda, à impetrada, que esta se abstenha de lavrar Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Para tanto, relata, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/11, a impetrante passou a recolher as contribuições previdenciárias com base em sua receita bruta (CPRB), e não mais em sua folha de salário.

Afirma que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irretroatável até o final do ano-calendário, tendo a impetrante, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informa que, recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017 que, alterou a Lei nº 12.546/11 e restringiu o rol de empresas que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiodifusão. Assim, foi excluída a impetrante, a qual, segundo os ditames da Medida Provisória nº 774/2017, deveria passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir do dia 1º/07/2017.

Sustenta que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhe prejuízo, mormente considerando que elaborou seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irretroatável até o final do ano-calendário, irretroatabilidade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Fundamenta o perigo na demora, na proximidade do início da vigência da Medida Provisória nº 774/2017, previsto para o dia 1º/07/2017.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi deferido para: 1) autorizar as impetrantes a promoverem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não verifico a existência de violação a direito líquido, conforme sustentado na inicial.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irretroatável.

Pleiteia, assim, medida judicial para suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, em relação a ela, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatabilidade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, receita bruta ou folha de salários, não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu.

Contudo, não merece guarida a pretensão da impetrante.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\)](#)

Destarte, o dispositivo supracitado, ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, seria irretroatável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração.

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, este benefício pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu por meio da edição da MP 774/2017, tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal.

Importa ressaltar que o fato de a opção do contribuinte ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Assim sendo, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO COMUM

0206025-23.1995.403.6104 (95.0206025-3) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que de direito.Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0209228-90.1995.403.6104 (98.0209228-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO G. DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)
Fls. 655/660: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0201994-52.1998.403.6104 (98.0201994-1) - PEDRO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 336/337: Vista ao exequente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0203597-13.1999.403.6104 (1999.61.04.003597-6) - IRALDO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo exequente às fls. 380/382.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-06.2002.403.6104 (2002.61.04.003623-4) - ANTONIO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009369-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(SP303753 - KARL HEINZ WEISS PEREIRA)
Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AQUILES APOSTOLATOS
Tendo em vista que até a presente data a citação dos executados não foi efetivada, recebo a petição de fl. 193 como emenda à inicial com relação aos contratos 21436060600000455, 214360734000000600 e 214360734000002484, prosseguindo-se a execução referente aos demais contratos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca do arresto realizado à fl. 164 e do expediente do DETRAN juntado à fl. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 595/603: à vista da apresentação de nova planilha de débito pela exequente, dê-se vista à executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202966-27.1995.403.6104 (95.0202966-6) - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X ODAIR MATHIAS X MILTON DE ASSIS GODKE X SAMUEL CARLOS DA SILVA X ROBERTO MARIANO DE MORAES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO AMADO X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ASSIS GODKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SOUTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1060/1064: Esclareça o peticionante o pedido formulado, posto que da análise dos documentos acostados é possível verificar que o óbito noticiado (José Francisco dos Santos - CPF nº 799.655.048-49) refere-se a pessoa alheia ao feito.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205325-76.1997.403.6104 (97.0205325-0) - JOSE OSWALDO MEGDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE OSWALDO MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, verificar se houve a satisfação da obrigação, observados os exatos termos do julgado, bem como o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0013609-47.2003.403.6104 (fls.288/297).Intimem-se.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-35.1999.403.6104 (1999.61.04.011168-1) - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X ELISA LUIZ DO NASCIMENTO X VERONICA VIRGINIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X JOSE GOMES DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002416-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3)) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes às fls. 70/73 e 85/90.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ

RETORNARAM DA CONTADORIA COM A ELABORAÇÃO DA CONTA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004460-0) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA(SPI86734 - FABIOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do reconhecimento da satisfação da execução, conforme restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0017704-84.2012.403.6104 (fls. 593/596), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA(MG043033 - GUILHERME WINTER) X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIA DE SOUZA

Fls. 212: Preliminarmente, promova a CEF a juntada de planilha discriminada e atualizada, nos limites da sentença de fls. 194/195-v.Cumprida a determinação supra, considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelos executados (fls. 216), defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nome dos executados, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPD), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oprimam eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.Santos, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Restituiu o prazo para manifestação, conforme requerido.Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-78.2016.403.6104 - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82: Vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA(SPO43707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016).Santos, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5062

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SPI33519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SPI72862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SPI34121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTI E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

MONITORIA

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPD).Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0201975-85.1994.403.6104 (94.0201975-8) - ITALO BRASILIO COLASANTE(SPI151165 - KARINA RODRIGUES E SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Do silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SPO18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0013797-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011269-1) - WALDYR PERES ROMANI X WALDYR DA SILVA X DALTO ALVES X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X ARMANDO GAZANI(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0013797-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013797-7) - DIVA DALVA DA FONSECA X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X JARBAS LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE MEIRELIS X ORLANDO JOVINO X SILVIO GONCALVES X WALDYR PERES ROMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fs. 57/104, 403/418, 525/526, 557/560 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapsando-se.Nada sendo requerido, renetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9) - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fs. 179.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

À vista da consulta processual de fs. 190, comprove a autora o cumprimento da diligência pendente no juízo deprecado, no prazo de 05 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de fevereiro de 2018.

ACOES DIVERSAS

0205883-53.1994.403.6104 (94.0205883-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205381-17.1994.403.6104 (94.0205381-6)) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Vista ao autor fora de secretaria, conforme requerido pelo autor.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando retroagir a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a data em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso.

Narra a inicial, em suma, que o autor já fazia jus ao benefício nas datas dos requerimentos administrativos formulados por ele em 23/01/2007, 26/12/2009 e em 25/06/2012. Todavia, o INSS concedeu-lhe a aposentadoria somente em 18/04/2016 (NB 42/178/711/256-7), com base nos mesmos recolhimentos e documentos apresentados por ele nos pedidos anteriores, computando o tempo de contribuição em 32 anos, 04 meses e 05 dias.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do direito à retroação da DIB, para fins de recebimento de eventuais valores em atraso, necessita de uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à pretendida revisão.

Ademais, entendendo necessário o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidos os argumentos da autarquia especializada sobre todos os pontos apresentados pelo autor.

Além disso, o autor percebe benefício previdenciário, de modo que está ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do NCPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Oficie-se requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos requeridos pelo autor em 23/01/2007, 26/12/2009, 25/06/2012 e em 18/04/2016.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

sentadoria proporc. - comprovar te_indefere_5001443-67.2018_msb.doc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNA ALVES DO BOMFIM SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAGNA ALVES DO BOMFIM SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho, Luan Alves Santos.

Alega a autora, em síntese, que seu filho foi preso em 26/08/2013, atualmente recluso no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso. Aduz, todavia, que antes de ser preso Luan laborava como auxiliar de produção, sendo seu salário essencial para a manutenção do lar.

Assim, a autora requereu o benefício junto ao INSS, em 07/10/2013, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente (id 705325).

Pleiteia a gratuidade da justiça, a tutela de urgência e a procedência da ação para implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso.

A tutela antecipada foi indeferida (id 705306).

Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo em questão (NB 166.456.804-0).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (id 705349), vieram os autos a esta Vara por redistribuição.

A autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça.

Decreto a revelia da autarquia previdenciária, pois, devidamente citada, não apresentou defesa, mas sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Em relação ao auxílio-reclusão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 previu que o benefício previdenciário seria devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Ocorre que, a partir de 15/12/1998, com a edição da EC nº 20/98, o artigo 201, inciso IV, da Constituição passou a assegurar a concessão desse benefício previdenciário apenas aos dependentes de segurado de baixa renda.

Referida norma, por sua vez, estabeleceu, em suas disposições transitórias (art. 13 da EC 20/98), um limite de rendimentos para acesso ao benefício em questão até que sobrevenha lei, valor esse que vem sendo atualizado pelo Ministério da Previdência Social, nos termos em que determina o próprio dispositivo:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Esse requisito vem sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência como critério objetivo necessário para o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, após 15/12/1998.

Anoto que a discussão sobre a renda utilizada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ser a do segurado ou de seus dependentes foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587.365 e nº 486.413 (Repercussão Geral). Nessas duas oportunidades, a Corte Suprema fixou o entendimento de que o requisito "baixa renda" está relacionado ao segurado preso, devendo a sua renda anterior à reclusão ser levada em consideração para a apuração do direito ao benefício.

Fixado esse parâmetro, verifico dos autos a comprovação do efetivo recolhimento prisional, condição também necessária para o deferimento do benefício, consoante documento acostado aos autos do procedimento administrativo (id 705321 – pág. 8), o qual indica que o segurado foi preso em 27/08/2013.

Observo, ainda, dos documentos acostados aos autos, que à época do recolhimento o recluso não possuía vínculo empregatício, tampouco recolhia contribuições como contribuinte individual ou facultativo, sendo que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, filho da autora, foi no valor de R\$ 576,19, em novembro/2012 (id 705333).

A autora, por sua vez, recolheu contribuições em razão do vínculo com o Município de Santos, consoante se observa do CNIS, até 31/03/2013.

Destarte, por ocasião do encarceramento, o filho da autora, hoje recluso, já estava desempregado havia cerca de nove meses, sendo que esse fato, por si só, expõe a fragilidade do argumento de que seu salário era essencial para a manutenção das despesas do lar.

Noutro giro, também não comprovou a autora incapacidade para prover o próprio sustento.

Consoante se observa do extrato do CNIS (705342), durante sua vida laboral, a autora laborou em diversas empresas, sendo o último vínculo, inclusive, após o desemprego do filho (março/2013).

Ademais, o filho da autora, Luan Alves dos Santos, tinha apenas 20 anos quando foi recluso e, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, possuiu emprego formal por curto período de tempo, ou seja, apenas de 04/2012 a 10/2012 (id 705333), de modo que também em decorrência desse breve interregno laboral não é crível que tenha sido estabelecida a dependência econômica da autora para com seu filho.

Em seu depoimento pessoal, indagada sobre o núcleo familiar e sua manutenção, a autora informou que mora em residência própria, com outros três filhos, sendo que um deles possui 21 anos, trabalha fora e ajuda em casa; o outro com 18 saiu do CAMPS recentemente; e que ela também recebe ajuda financeira do pai do filho mais novo; que seu filho Luan atualmente encontra-se em regime aberto e mora com a mulher, grávida, em outra casa; que Luan trabalha, mas sem vínculo formal.

Por sua vez, as testemunhas fazem vaga menção ao auxílio familiar eventualmente prestado pelo filho da autora, Luan, enquanto morava com a mãe, antes da reclusão, o que não serve para comprovar a dependência econômica da autora com esse filho, para fins previdenciários.

Portanto, não comprovada a geração de renda pelo recluso, no período imediatamente anterior à época do encarceramento, de forma essencial à manutenção das necessidades do lar, bem como ausente a prova da dependência econômica da autora para com seu filho, encontra-se inviabilizada a concessão do benefício pretendido.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0203489-10.1993.403.6104 (93.0203489-5) - WALDYR PERES ROMANI X ADEMIR MULERO X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X NELSON DOS SANTOS X ROMEU RAMOS ROMAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0208688-37.1998.403.6104 (98.0208688-6) - AMERICO ALONSO VASQUES X AMERICO ANTONIO X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS X AMERICO PINTO X AMILCAR DOS SANTOS X AMYRES LENCIONI X ANGELA ANGERAMI FARANI X ANGELINA FRANCISCO X ANGEL OJEA SANCHEZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010224-9) - EUCLIDES BARBOSA PONTES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-40.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD X MARIA CONCEICAO ENNES

Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201055-24.1988.403.6104 (88.0201055-2) - ROBERTO ZANINI X ABILIO RODRIGUES X ACILIO ALVES X AMERICO ALONSO VASQUES X ANGELO DA COSTA PINTO X ANTONIO CAMARA

X CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO X FRANCISCO ESTEVES X HORACIO DA SILVA X HORACIO SIMOES TELES X JOAO CARLOS MACIEL X JOAQUIM DA SILVA X JOSE JOVINO DOS SANTOS X LAURINDO PESTANA X LUIZ FRIGERIO JUNIOR X MAGDALENA GERALDI X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X NADIR SILVEIRA GOMES BENEGAS X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO RAIMUNDO X PAULO MATTOS DE ARAUJO X RAFAEL GOMES BENEGAS X ROBERTO SILVEIRA X SILVANO LOPES DOS SANTOS X WILSON ARAUJO FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNBLEY) X ROBERTO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMERICO ALONSO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HORACIO SIMOES TELES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ FRIGERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAGDALENA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DO CARMO AFONSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NADIR SILVEIRA GOMES BENEGAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ONOFRE BATISTA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MATTOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAFAEL GOMES BENEGAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SILVANO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON ARAUJO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 544: dê-se vistas as partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de L. Figueiredo Ltda., em fase de cumprimento de sentença, em que houve a condenação da ré à reparação pelos danos causados ao meio ambiente. Com o escopo de apurar o valor da indenização, efetivou-se a liquidação por arbitramento (fls. 404/407), tendo as partes interpostos recursos de agravo de instrumento (números 0008509-70.2015.4.03.0000 e 0012531-74.2015.4.03.0000) contra a decisão que fixou o montante devido, pendentes de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Iniciada a execução e promovidos atos pelo exequente no intuito de satisfazer o crédito, sem êxito, ulteriormente, o MPF acostou termo de acordo firmado entre as partes para encerramento do processo (fls. 510/512). Entendendo ser da competência da superior instância a homologação do acordo, este juízo encaminhou cópia ao E. TRF da 3ª Região do pedido de desistência dos recursos interpostos. O MPF insurgiu-se contra tal determinação, insistindo na homologação do acordo por este juízo, o que tornaria prejudicados os recursos interpostos. Sobreveio, às fls. 577/578 e 579/580, notícia de homologação do acordo celebrado entre as partes pelo E. TRF da 3ª Região. À vista da decisão homologatória proferida pela superior instância do ajuste entabulado entre as partes, aguarda-se em Secretária o cumprimento da obrigação pela executada, com a comprovação dos respectivos depósitos mensais, nos termos de fls. 510/512. Os valores serão destinados ao Funbio - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, conforme requerido pelo MPF, que, oportunamente, deverá informar os dados necessários para viabilizar a transferência em seu favor. No final do prazo objeto do acordo, as partes deverão comunicar o juízo a respeito do cumprimento integral da obrigação. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) - OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 89 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) - ZILDA PEREIRA E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ZILDA PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/521: dê-se ciência as partes para que requeiram o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL X THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL X FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X DENISE CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X HELENIR RICCO X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FERNANDES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, como sucessora de Roberto Mohamed Amin Junior para fins de recebimentos dos requeritórios n. 20170034244 e 20170034250. Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda no polo ativo. Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada à fl. 768. Sem prejuízo, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requeritório(s) n(s) 20170034244 e 20170034250 (fls. 745 e 747) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requeritório em razão do motivo indicado às fls. 246/255.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-84.2014.403.6311 - VERA LUCIA MENDES SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Por meio de petições (id. 2810136 e 2811311) a parte autora complementa a prova trazida com a inicial e requer a reapreciação do pleito antecipatório. A União teve vista de tais documentos (id. 5115436).

Passo a decidir.

A pretensão antecipatória almejada na presente demanda consiste na suspensão da exigibilidade dos parcelamentos ajustados com a União, referentes a débitos de contribuição previdenciária no período de 10/06/2006 a 09/08/2012. **Argumenta a autora fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária em questão desde 03 (três) anos anteriores à data do protocolo do seu requerimento.**

Nun primeiro momento, analisando os argumentos da inicial, bem como os documentos que a instruíram, verifiquei que a autora "(...) *comprova o requerimento em 01/06/2009 (fl. 35 – id. n. 1604747 - Pág. 1) e o respectivo deferimento da concessão em seu favor da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade assegurada de 10/08/2012 a 09/08/2015 (id. n. 1604747 e 1604558) e que já protocolou pedido para renovação do CEBAS (fl. 42 - id. n. 1604747 - Pág. 8). Da mesma forma, a parte autora apresenta Estatuto Social (id. n. 1604715 - Pág. 6); Certidão de apresentação de relatório anual de serviços e demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2014 (id. n. 1604747 - Pág. 7); Declaração de utilidade pública pelo Município de Santos (id. n. 1604747 - Pág. 12); Declaração de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (Id. n. 1604747 - Pág. 13); Certificado de Utilidade Pública Federal (Id. n. 1604620 - Pág. 3); Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (id. n. 1604620 - Pág. 4); Certificado de inscrição no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Santos*".

Não obstante, naquele momento, não foram cumpridos, os requisitos previstos nos incisos III, IV e VIII, do art. 29 da Lei n. 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

(...)

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme asseverei, "(...) *para corroborar a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora deveria ter juntado os balancetes financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Não os trouxe. Não comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS*" (id. 2514262 - Pág. 6).

Pois bem. Com a réplica, a entidade autora trouxe documentação que, ora examinada, observo se revelar hábil a atender as condições estampadas no dispositivo supratranscrito – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (id. 2810922); balancetes financeiros e patrimoniais, relatórios de atividades anuais e certificado de regularidade perante o FGTS: (id. 2810211 - Pág. 1/18; id. 2810279 - Pág. 1/16; id. 2810318 - Pág. 1/Pág. 19; id. 2810376 - Pág. 1/7; id. 2810442 - Pág. 1/20; id. 2810480 - Pág. 1/21; id. 2810509 - Pág. 1/13; id. 2810537 - Pág. 1/5; id. 2810608 - Pág. 1/21; id. 2810660 - Pág. 1/17; id. 2810725 - Pág. 1/16; id. 2810755 - Pág. 1/17; id. 2810790 - Pág. 1/17; id. 2810837 - Pág. 1/16; id. 2810864 - Pág. 1/16; id. 2810891; id. 2810922).

Cientificada, a União não manifestou qualquer objeção aos documentos juntados pela autora.

Cumpra ademais ressaltar que os efeitos do CEBAS, e, por conseguinte, da imunidade podem retroagir até os 03 anos anteriores da data do protocolo do requerimento. Com efeito, o art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, em vigor no período ora em debate, que regulamentou a concessão do certificado, previsto na Lei nº 8.742/1993, ao exigir a apresentação das demonstrações contábeis e financeiras para aferição do caráter assistencial da entidade, delimitou aos 03 últimos exercícios o período que deve abranger tais documentos. Neste caso, a autora demonstra haver protocolado seu pedido de concessão do CEBAS em 01/06/2009 (id. 1604747), razão pela qual a retroatividade fica limitada a 01/06/2006.

Aliás, esse o entendimento mais consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido de que a "(...) *decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade.*" (STJ - AgInt no REsp 1596529/PR - DJe 18/08/2016 - Rel. Ministra DIVEA MALEMBERG).

Destarte, os elementos de direito e de fato anteriormente reunidos nos autos, aliados à prova ora produzida se mostram suficientes para convencer, nesta fase processual, da probabilidade do direito. Os balanços e relatórios anexados também corroboram que a entidade autora é sustentada por doações e subvenções e mostram déficit geral do exercício de 2016 no montante de R\$ 290.098,24 (id. 2810537 - Pág. 3).

Neste cenário, presente também o *periculum in mora*, assim como a premissa da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência** para assegurar a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos que tenham por objeto a contribuição previdenciária da parte patronal do período de 10/06/2006 a 09/08/2012, autorizando a autora a não promover o pagamento das parcelas vincendas referentes ao citado período, até que seja julgada em definitivo a presente ação, de modo a não obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa atinente ao período supramencionado.

Defiro a gratuidade da justiça. Anoto-se.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se com urgência.

Santos, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5194377) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se actua vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8230

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011866-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011866-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES FELIX(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP197712 - FERNANDA CASARES DE AZEVEDO AVELAR)

Vistos. Diante do informado à fl. 266, corroborado pela manifestação do MPF à fl. 269, comprovado o descumprimento do parcelamento dos créditos representados nos autos, de rigor o prosseguimento do feito. O pedido de fls. 273-274 não reúne condições de ser acolhido, diante do dever da parte em manter seu endereço atualizado nos autos. Considerando a manifestação do MPF às fls. 273-274, ratificando as alegações finais encartadas às fls. 247-248, intime-se a defesa constituída pelo réu José Alves Félix a apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. De-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Pedido de fl. 719. Defiro. De-se ciência a defesa de Alberto Wang Kou Ching, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA

Vistos. SANDRO CAMPOS, ROBERTO CAMPOS DE ABREU, MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS e IZABEL FERREIRA DA COSTA foram denunciados como incurso nos arts. 288, 304 na forma do art. 299, por duas vezes, 304 c.c. o art. 298, e 334, caput, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, por terem, em 15 e 28/01/2008, intermediado importações omitindo os reais adquirentes das mercadorias e suprindo em parte tributos devidos nas operações, através de falsas declarações e o uso de papéis falsificados (fls. 317/325). O recebimento da denúncia ocorreu em 22.05.2013 (fls. 326/328). Instado acerca de eventual perda do interesse de agir, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 751/753 pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de interesse de agir, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição. Feito este breve relatório, decido. Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 04 (quatro) anos transcorridos desde o recebimento da denúncia, forçosamente reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, caput, 1º c.c. o art. 117, inciso IV, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento. Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 751/753. Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fls. 751/753, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 14 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALARQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, ao não admitir os recursos especial e extraordinário interpostos pela acusada Thais Satiro dos Santos Gonçalves dos Passos, manteve o decidido por meio do v. acórdão de fls. 3556-3576. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 3657, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos réus Adailton Andrade Chaves, William Bandeira Tamiarana, André Augusto Gonçalves de Brito e Rodrigo Cisti Guedes, providencie a Serventia a extração de cópia integral do feito e de seus apensos, remetendo-as, com urgência, à Justiça Militar do Estado de São Paulo para a apuração do todo o processado, com exceção do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Comuniquem-se, respectivamente, às Unidades DEECRIM UR2 - autos n. 0000665-85.2016.8.26.0509, DEECRIM UR7 - autos n. 0000082-23.2015.8.26.0158 e DEECRIM UR4 - autos n. autos n. 0000662-33.2016.8.26.0509, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 3556-3576 e certidão de fl. 3657, quanto aos condenados Danilo Queiroz da Cruz, Thiago Macário Bulhões, Michel Santana Mendes. Solicite-se à Vara de Execução Criminal da Comarca de Uberlândia-MG certidão de inteiro teor dos autos da execução penal n. 0068558-59.2016.8.13.0702 referente ao sentenciado Carlos Eduardo Pereira Silva. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Santos-SP e ao Departamento de Capturas da Polícia Civil de Santos requisitando informações acerca do mandado de prisão expedido em desfavor de Adriano Francisco da Silva. Expeça-se mandado de prisão para Thais Satiro dos Santos Gonçalves dos Passos. Cumpridas as ordens de captura, expeçam-se as guias de recolhimento. No mais: a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal quanto aos condenados; b) Intimem-se os acusados Danilo Queiroz da Cruz, Carlos Eduardo Pereira Silva, Thiago Macário Bulhões, Michel Santana Mendes e Adriano Francisco da Silva para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 2862-2982); c) Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a todos os acusados (acórdão de fls. 3556-3576); e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe quanto a todos os réus (INI e IIRGD); f) Atendendo ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Santos-SP requisitando o encaminhamento das munições apreendidas (fl. 3500) ao Comando do Exército, órgão responsável pela deliberação acerca de sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/03 e artigo 65 do Decreto n. 5123/2004. Cumpridas as determinações, providencie a Secretaria a relação dos bens que se encontram apreendidos nos autos, para o fim de atender à destinação deliberada na sentença de fls. 2862-2982. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6888

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000791-38.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-35.2018.403.6104) - JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0000791-38.2018.403.6104Fls. 03/07 e 09/42 - Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA para a dispensa do pagamento de fiança, bem como a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. O MPF manifestou-se pelo não acolhimento do pedido formulado pela defesa (fls. 44). É o necessário. Decido. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão de fls. 52/54. O pleito referente à liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a decisão foi baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos, a fiança foi arbitrada no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) e no mesmo ato, reduzida em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), cfr. decisão de fls. 52/54. Portanto, a decisão que concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua alteração neste momento. Ademais, as medidas

alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que, ou não são pertinentes ao risco concreto, ou não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos e riscos verificados que a prisão visa resguardar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória sem fiança, mantendo-se a decisão de fls. 52/54 em seus próprios termos. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

Expediente Nº 6889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X JOAO VITOR BARRETO BORGES SANTANA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES E SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS) X RENATO GARCIA EUZEBIO(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
AÇÃO PENAL Nº0004933-22.2017.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES (PRESO); JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA (SOLTO); RENATO GARCIA EUZEBIO (SOLTO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES, JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art.33 c/c Art.40, incisos I e III da Lei nº11.343/2006 e Art.29, Código Penal. Quanto aos corréus JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO, agrega a acusação a majorante prevista no inciso II, Art.40, Lei de Drogas, v. g., quando o agente pratica a ação prevalecendo-se de função de guarda ou vigilância. Consta da inicial que entre as 23h do dia 01/06/2017 e as 04h do dia 02/06/2017, no pátio de operação portuária da empresa SERRA E MARQUES LTDA., local de trabalho coletivo, situado na Rua Eustáquio Alves de Souza nº79 - Alemoa - Santos/SP, MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES, JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO, mediante prévio concerto de vontades, remeteram para fins de exportação, através do container MSKU 417.620-4, 348Kg (trezentos e quarenta e oito quilogramas) de substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, acondicionados no interior da mencionada unidade de carga (dentro de 10 bolsas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Referido container, com a substância entorpecente, seria embarcado no navio MAERSK LOTA com destino ao Porto de Algeiras/ESPANHA (fls.104) (grifos nossos e do original). Auto de Apreensão às fls.05. Extrato do Despacho (SISCOMEX - EXPORTAÇÃO) ref. à mercadoria (lícita) às fls.07/09. Auto de Apreensão às fls.10/11 (LACRES). Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins/SRF/Alfândega da RFB do Porto de Santos às fls.16/17. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls.28/30. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.37/41. Mandados de Prisão Temporária cumpridos em desfavor dos corréus MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES (fls.52), JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA (fls.65) - todos no dia 26/SET/2017. Nos autos do Pedido de Prisão Temporária apensos: Audiência de Custódia às fls.70/seg. 113/118, ocasião em que foi mantida a segregação na forma como determinada às fls.35/40. Determinada às fls.126, realizou-se a destruição das drogas nos termos noticiados às fls.41/413. Antecedentes dos corréus juntados por linha. Decisão que determinou a conversão da prisão temporária em prisão preventiva dos corréus aos 11/10/2017 (fls.118/126). Notificação dos corréus para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.207 (RENATO, MARCIO e JOÃO VITOR). Defesas preliminares às fls.213/214 (MARCIO ROBERTO), fls.215/227 (JOÃO VITOR) e fls.228/268 (RENATO). Denúncia recebida aos 22/11/2017 (fls.285/290). Citação dos corréus às fls.523/524 (MARCIO), fls.525/526 (JOÃO VITOR) e fls.527/528 (RENATO). Em audiência realizada aos 13/12/2017 (fls.449/seg. e mídia às fls.454), procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns: JOSE RICARDO SILVA, FERNANDA CAREZATO DE OLIVEIRA AKIAU, AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA e CIRO TADEU MORAES, conforme fls.452/mídia fls.454. Em audiência ocorrida no dia seguinte, aos 14/12/2017 (fls.464/seg. e mídia às fls.561), procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa: ROGERIO MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA (do corréu MARCIO); NELSON LIMA, ALLYNE MATSUBARA, CAMILA S. LIMA e SAMUEL SILAS DE QUEIROZ SILVA (do corréu JOÃO VITOR); ANGELO BARRETO JUNIOR, CHARLES ANDERSON DOS SANTOS PINHO, RUAN VICTOR SAMPAIO BARBOSA e BELMIRO PAIVA NETO (pelo corréu RENATO), conforme fls.469/mídia fls.561, e; ao interrogatório dos corréus MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES (fls.471/472 com mídia às fls.561), JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA (fls.473/474 com mídia às fls.561), e RENATO GARCIA EUZEBIO (fls.475/476 com mídia às fls.561). Nesta audiência, o MM. Juiz Federal determinou a substituição das prisões preventivas em desfavor dos corréus JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO por medidas cautelares previstas no Art.319, incisos I e IV, CPP. Foram expedidos os alvarás de soltura clausulados. Sem outras diligências pelas partes. Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls.570/590, em que requer a condenação dos corréus MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES, JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO nos termos da denúncia. Sustenta que a materialidade vem demonstrada e a autoria recaí nas pessoas dos corréus, a teor das provas documentais e demais elementos colhidos em sede inquisitiva e em Juízo. Requer a decretação do perdimento em prol da União Federal do veículo (FIAT/IDEA, vermelha, placa EPY-6468), de propriedade do corréu MARCIO ROBERTO, nos termos do Art.63, Lei nº11.343/06. Alegações finais de RENATO GARCIA EUZEBIO às fls.594/626 nas quais postula sua absolvição com fundamento no Art.386, III, V ou VII, CPP. Na hipótese de condenação, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e o direito a recorrer em liberdade. Memoriais finais de JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA às fls.627/648 onde pede sua absolvição com espeque no Art.386, IV ou V, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no Art.33, 4º, Lei de Drogas em grau máximo, o estabelecimento de regime inicial aberto para início do cumprimento da pena e a conversão da reprimenda corporal em restritivas de direitos. Razões finais de MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES às fls.660/667, nas quais requer sua absolvição face ter agido diante de evidente coação moral irresistível (fls.662), com fundamento no Art.22, Código Penal c/c Art.386, VI, Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requer: a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal), o afastamento da majorante da transacionalidade do tráfico, a consideração da minorante prevista no Art.33, 4º, Lei nº11.343/2006 à base de 2/3 (dois terços), a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito a recorrer em liberdade. Baixa dos autos em diligência (fls.668/670) para juntada da mídia referida pela autoridade policial na representação pela prisão temporária dos corréus (fls.10/seg., v. g.: imagens colhidas pelas câmeras do REDEX SERRA E MARQUES na data dos fatos, 01 e 02/JUN/2017). Juntada do pen-drive (mídia) às fls.674 com a correlata ciência às partes (fls.677/678, 679, 680, 681/682 e 685). É o relatório. Fundamento e decido. TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06/MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.33, caput, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consistenciada pelos: Auto de Apreensão de fls.05; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Secretaria da Receita Federal (COCAÍNA) de fls.16/17; e; Laudo de Perícia Criminal Federal (COCAÍNA) de fls.37/41. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) encontrava-se sob a forma de cloridrato de cocaína, e que está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. É o suficiente à demonstração da materialidade do delito de tráfico de drogas. A ausência de preservação do local do crime acarretou, por óbvio, a prejudicialidade/impossibilidade de elaboração de Laudos de Local de Crime (fls.21/22) e de Levantamento de Impressões Papilares em Local (fls.32/33). Não há, por outro lado, previsão legal que confira exclusividade à autoridade policial no tocante à apreensão efetivada, concorrendo a Alfândega do Porto de Santos na medida de suas atribuições, posto que ocorridos os fatos em zona aduaneira. Desta forma, lavrou-se o correlato Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls.16/seg.) do IPL pela autoridade competente, ausente notícia de quaisquer vícios aptos a infirmar sua regularidade. Ficam, portanto, afastadas as alegações defensivas (fls.628/seg.). AUTORIA. Quanto à autoria do crime de tráfico transacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do corréu MARCIO ROBERTO, conforme passo a explicitar. 4. Em sede inquisitiva (fls.52/53), MARCIO fez uso de seu direito ao silêncio. Por sua vez, nesta sede, os corréus JOÃO VITOR e RENATO disseram (fls.59/61 e fls.66/67) que estavam em serviço no REDEX SERRA E MARQUES desde a noite de 01/JUN até a manhã de 02/JUN/2017 e que, entre as 23h de 01/JUN e as 07h20 do dia 02/JUN/2017 estavam na empresa apenas os três acusados, v. g., JOÃO VITOR, RENATO e MARCIO. 5. Dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas comuns e autoridades policiais, no caso o Delegado de Polícia Federal CIRO TADEU MARQUES e os Agentes de Polícia Federal AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO e MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA (fls.452/mídia fls.454), extrai-se que a investigação se iniciou a partir do momento em que as imagens colhidas pelo scanner do Terminal BTP, localizado na zona alfândegária deste Porto de Santos/SP, constataram a presença, em meio à carga lícita de açúcar do container (MSKU nº417.620-4), de objetos estranhos ao produto regularmente destinado à exportação. A droga foi apreendida aos 02/JUN/2017. É dos referidos depoimentos em Juízo que: A Receita Federal, através de imagens de scanner colhidas no Terminal BTP, apurou a existência de objeto/objetos, estranhos à carga regular, no interior de um container de açúcar destinado ao Porto de Algeiras/ESPANHA. Aberto o container verificou-se, de fato, a existência de várias mochilas contendo cerca de 348Kg de droga. Diferentemente de outros casos, desta vez o container estava corretamente lacrado; o lacre se apresentava íntegro e, aparentemente era o lacre original. Não havia indícios de que o container fora aberto, forçado. A hipótese de desvio do caminho do container para se inserir a droga foi descartada pela autoridade policial, ante a integridade do lacre e do próprio container. Além disso, seja pela verificação de sistema de rastreamento (GPS) e/ou controle do tempo gasto entre a saída do REDEX/entrada no Terminal, não se apurou desvio de trajeto. Deste modo, passou-se a investigar o caminho percorrido pelo volume/container, até sua chegada ao Terminal - BTP, iniciando-se pelos locais onde ficou armazenado. Apurou-se que o container ficou um tempo razoável no REDEX SERRA & MARQUES e lá foi estufado. Obtidas as imagens das câmeras de monitoramento da empresa SERRA & MARQUES, relativas a um período de três ou quatro dias (desde a chegada no local do container em questão), e através das correspondentes análises, a autoridade policial constatou uma movimentação totalmente irregular procedida no container em questão. A estufagem do container deu-se aos 29/MAI/2017 e, em seguida, ele foi despachado para o pátio do Terminal para aguardar o embarque. Consta que entre a noite de 01/JUN e as primeiras horas de 02/JUN/2017, um operador de empilhadeira chega ao REDEX em seu horário normal, por volta das 23h00; ele entra com o carro, mas uma terceira pessoa está conduzindo este veículo, porque ele sai do carro e o veículo continua em movimento. O tal operador de empilhadeira apaga as luzes do REDEX, e inicia uma movimentação de containers, de forma a, segundo a autoridade policial, obstruir a captação de imagens feitas por algumas câmeras da SERRA E MARQUES. Ainda, outros containers são movimentados, segundo o entendimento policial, também para facilitar/permitir a inserção da droga no interior do container onde ela foi apreendida. MARCIO ROBERTO, o operador de empilhadeira, procede à movimentação de containers já estufados e aguardando embarque, como o Terminal às escuras, de forma a criar uma verdadeira barreira de containers e, com isso, inviabilizar a captação das imagens. Ficou claro que o operador de empilhadeira, na verdade, usou do artifício de entrar no REDEX com a droga dentro do seu carro, posicionou um container próximo a seu carro em área não coberta pelo alcance das câmeras para, desta forma, facilitar a inserção da droga no container contendo a carga lícita, e procurou obstruir as imagens do monitoramento da empresa SERRA E MARQUES. No momento da movimentação completamente irregular, três pessoas estavam no Terminal: além desse operador de empilhadeira, duas outras pessoas que tomavam conta do Gate. São as pessoas de MARCIO ROBERTO, JOÃO VITOR e RENATO. Não houve nenhum registro de toda essa movimentação irregular. Não foi registrada a entrada e/ou a saída do carro de MARCIO ROBERTO por diversas vezes do Terminal naquela noite/madrugada. Também não se registrou a existência de pessoa estranha lá dentro, e, tampouco, a obstrução das câmeras de segurança. As imagens não captam o momento em que a droga foi inserida no container, pois em razão da movimentação, as câmeras ficaram obstruídas. Enquanto MARCIO ROBERTO, o operador de empilhadeira, realizava essa movimentação de containers no pátio, JOÃO VITOR e RENATO estavam em frente às imagens, captadas pelo computador no Gate, olhando as câmeras e, a todo o momento, utilizando aparelho telefônico. As imagens indicam que a estufagem do container foi regular. O container no interior do qual foi encontrada a droga, foi retirado de uma pilha mais alta e colocado no chão pelo operador de empilhadeira MARCIO. (grifos nossos) 5.1. Também ouvidas em Juízo (fls.452/mídia fls.454), as testemunhas comuns e servidores da Receita Federal do Brasil, FERNANDA CAREZATO DE OLIVEIRA AKIAU e JOSÉ RICARDO SILVA prestaram alguns esclarecimentos sobre as circunstâncias em que ocorreu a apreensão do entorpecente. É de seu teste que: Participaram da apreensão dos 348Kg de COCAÍNA realizada no Terminal - BTP aos 02/JUN/2017. Naquele dia, compareceram no referido Terminal - BTP para abrir o volume, uma vez que a imagem do scanner indicava alguma coisa naquele container, fora açúcar. Chegaram, olharam o lacre, o qual estava claramente clonado. Dava para perceber que não era o lacre, pois quando se passava a mão saía uma tinta escura. Portanto, não se tratava do lacre verdadeiro, uma vez que o lacre correto do armador não apresentaria tais condições. Salvo engano, foi encontrado um lacre no interior de uma das sacolas com tablets de droga. A droga estava em 10 (dez) sacolas. Foram abertas algumas, constatados os tablets e pesada a droga. Foi lavrado o correlato Termo de Apreensão. (grifos nossos) 6. Ouvidas em Juízo (fls.469/mídia fls.561), as testemunhas de defesa JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA, SAMUEL SILAS DE QUEIROZ SILVA e BELMIRO PAIVA NETO, nada esclareceram quanto aos fatos objeto da denúncia, cuidando-se de testigos apenas referenciados. 6.1. Já a testemunha de defesa NELSON LIMA, gerente administrativo do REDEX SERRA E MARQUES, descreveu quais eram as funções desempenhadas pelos corréus MARCIO ROBERTO, JOÃO VITOR e RENATO na empresa. De igual modo, o teste prestado por CHARLES ANDERSON DOS SANTOS PINHO, gerente operacional do grupo Barra II, prestadora de serviços à empresa SERRA E MARQUES, veio esclarecer as atribuições do corréu RENATO no REDEX. É dos testigos em referência que: JOÃO VITOR trabalhava no Gate, onde conferia documentos, fazia anotações diversas quanto à ordem de chegada de carretas e era o responsável pelo registro de quem acessa o Terminal. RENATO era o controlador de acesso, responsável pela primeira abordagem das pessoas, ocasião em que solicita a identificação, o documento e confere. MARCIO ROBERTO era operador de empilhadeira. Na sala do Gate, há um computador de uso livre, colocado à disposição de ambos (JOÃO VITOR e RENATO) para que tenham visualização ao redor, por questão de segurança deles próprios. Há uma janela, por meio da qual eles recebem documentação, então estrategicamente tem uma câmera na lateral, onde se pode ver quem bate. Eles têm acesso a todas as câmeras. Através desses monitores é possível visualizar toda a empresa. Há um aplicativo do sistema, o qual inicialmente mostra uma visão geral de 48 câmeras. Caso se pretenda ver apenas uma, você acessa aquela determinada câmera e ela expande, simples assim. Não incumbia a nenhum dos dois ali, no caso, a função de fiscalizar as câmeras. A utilização e propósito das câmeras usadas por eles se dá em razão da localização da empresa em ambiente extremamente perigoso. Ali é uma região de assalto. Então para que não se deixe uma pessoa desprotegida, sem nenhum tipo de ação, de reação, são disponibilizadas em câmeras para se verificar o quadrante, pra que se possa, a hora que bater alguém na porta, o eu sou o motorista, por favor a sua identificação, essa coisa, assim. Senão, porque aqui o Portão é fechado, ele não tem, ... como o Portão tá fechado, o cara não vai entrar, ele vai te que ir ali e bater na porta, o eu sou o fulano de tal, to me identificando. As câmeras são montadas para captar movimento e funcionam no escuro, pois possuem infravermelho. Na empresa SERRA E MARQUES não havia uma função específica de controle de monitoramento. Era comum se trabalhar lá com aparelhos de comunicação. A entrada de qualquer pessoa estranha às atividades da empresa deveria ter sido registrada/anotada. RENATO, o controlador de acesso, trabalhava munido de um aparelho NEXTEL, através do qual, em situação de emergência, ele deveria se reportar à empresa Barra II (grifos nossos). 6.2. As demais testemunhas de defesa ouvidas em instrução processual penal (fls.469/mídia fls.561),

ROGERIO MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALLYNE MATSUBARA, CAMILA DOS SANTOS LIMA, ANGELO BARRETO JUNIOR e RUAN VICTOR SAMPAIO BARBOSA tratam-se colegas e/ou ex-colegas de trabalho dos corréus no REDEX SERRA E MARQUES. Tira-se de seu testemunho que: O único computador que tem câmera é o do controlador de acesso. Só que não dá para visualizar bem as câmeras, pois a tela é pequena e é tudo em quadrádinho. Além disso, as imagens são ruins, pouco nítidas e de baixa resolução. No período noturno, MARCIO era o responsável pela estufagem, porque à noite não tinha nenhum conferente, era só operador fazendo. A função de controlador de acesso não compreendia a responsabilidade pelo monitoramento de câmeras da empresa SERRA E MARQUES, limitando-se ao controle de entrada de pessoal. Em geral, o computador com as câmeras ficava sintonizado em uma maior, direcionada para frente do portão da rua, de modo que os funcionários do REDEX pudessem perceber a aproximação de alguém, para sua própria segurança. (grifos nossos)7. Interrogado em Juízo, o corréu MARCIO ROBERTO (fs.471/472 com mídia às fs.561) confessa em parte os fatos narrados na inicial. Diz exercer a atividade de operador de empilhadeira. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Foi ameaçado para fazer esse trabalho. De fato, realizou o trabalho, pois caso contrário sua família pagaria com a vida. Entre os dias 01/JUN e 02/JUN de 2017, o interrogando trabalhou operando empilhadeira na SERRA E MARQUES. Foi perseguido por alguns elementos desconhecidos por alguns dias, os quais o abordaram na quarta-feira a caminho do trabalho, no meio da quadra da Alameda onde trabalha. Disseram ao interrogando que tinha um serviço pra ele fazer na SERRA E MARQUES, e ameaçaram sua esposa e filha. Na data dos fatos, o interrogando foi trabalhar com seu carro, um FIAT/IDEA, cor vermelha. Nessa ocasião, tinha três indivíduos, um deles portando uma arma na cabeça do interrogando para ele fazer esse trabalho, caso contrário o interrogando não sairia vivo do Terminal. De manhã, eles estavam no Terminal esperando o interrogando sair, para que ele não falasse nada pra ninguém. As malas com a droga apreendida estavam no interior do carro do interrogando. Não sabia quantas malas eram e não sabia o que havia dentro das malas. Sabe, entretanto, que eles falaram que tinha que fazer esse trabalho. O interrogando não sabia para onde iam as malas, pois não teve acesso às folhas, que estavam em poder dos tais elementos que o abordaram. Os tais elementos já tinham conhecimento da localização do container. Desconhece as pessoas que o abordaram, mas sabe que tinham três carros, e que um deles estava com essas malas. Um dos carros fechou o interrogando a caminho do seu trabalho, mas não sabe dizer quem eram as pessoas, porque dois deles estavam encapuzados, e um apontava a arma para sua cabeça para o que o interrogando entrasse no Terminal. Não recebeu qualquer valor em dinheiro em troca do serviço que realizou. Ao ingressar na empresa SERRA E MARQUES com essas pessoas estranhas, no interior do REDEX já estavam os corréus RENATO e JOÃO VITOR, mas eles nada tiveram a ver com o assunto. RENATO e JOÃO VITOR não registraram seu ingresso com as tais pessoas estranhas na SERRA E MARQUES porque quando o interrogando entra lá, apenas buzina, aí eles só abrem. Além disso, eles não chegaram a ver, porque os elementos estavam abaixados. JOÃO VITOR e RENATO não viram que o interrogando entrou no Terminal acompanhado de tais estranhos, o que a movimentação no Terminal era normal, pois costumava apagar as luzes mesmo, e deixava só uma luz quando fazia a estufagem. Naquela noite, somente realizou a estufagem dos pisos. O interrogando apenas desceu o container no interior do qual foi apreendida a droga, depois não participou de mais nada. O terceiro rapaz ficou com a arma na sua cabeça, esperando os outros dois terminarem o trabalho. Não acompanhou mais nada, não sabe se o container estava lacrado ou não. O interrogando levou cerca de 03 horas para realizar o tal trabalho, desde o momento que ingressou na empresa SERRA E MARQUES na data dos fatos. Os elementos disseram ao interrogando que, caso ele avisasse o RENATO ou JOÃO VITOR, dariam cabo de sua vida ali mesmo. Não conhece os tais indivíduos. Eles já estavam na rua esperando. No dia seguinte, ao deixar a empresa, o interrogando viu um carro preto todo filmado, mas os elementos já não eram os mesmos três da madrugada. Não conseguiu identificar as placas. Depois, não mais os viu. RENATO e JOÃO VITOR não tem qualquer envolvimento nos fatos criminosos. Foram os tais elementos desconhecidos que pediram ao interrogando para ocultar o container, porque ia ser feito ali. RENATO e JOÃO VITOR nada perguntaram ao interrogando sobre suas atividades no REDEX, pois não era de praxe eles perguntarem sobre tal assunto. O interrogando já sabia o que tinha que fazer. O interrogando era o responsável pelo Terminal à noite. Além disso, o interrogando não necessitava da presença de um conferente para ter acesso à troca de containers já prontos para embarque, ou estufar, abrir, fechar os volumes. Isso, porque desde que veio do Guarujá para Santos, há cerca de 02 anos, gozava da plena confiança de seu patrão. E sendo assim, não existia conferente para trabalhar com o interrogando no período noturno. O interrogando esclarece que já trabalhava, carregando/descarregando containers, sem conferente, no Guarujá/SP. (grifos nossos)7.1. Também interrogado em Juízo, o corréu JOÃO VITOR (fs.473/474 com mídia às fs.561) nega os fatos narrados na incoativa. À época dos fatos, era auxiliar administrativo. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não é sua função e não anota a diversidade de pessoas que entram/saem do Terminal, não tem nada a ver com isso. A primeira vez que o carro de MARCIO ROBERTO entrou no Terminal, foi com outros dois rapazes, que não o próprio MARCIO. Esses rapazes entraram e ficaram aguardando ao lado da balança. O interrogando pediu ao RENATO pra ver do que se tratava. RENATO retornou, dizendo eram compradores do carro do MARCIO e que queriam falar com ele. Aí o MARCIO chegou, bateu seu ponto e foi conversar com eles. Aí eles saíram do pátio, e o interrogando já não viu mais os dois. A movimentação realizada por MARCIO é normal, pois ele é um operador de máquina. O interrogando não tinha acesso às câmeras, as luzes também não estavam afetando em nada o interrogando e RENATO no interior do escritório, do Gate. Então, se apagava a luz do galpão, não era possível ver nada. As movimentações da máquina eram normais. Não conhece os dois estranhos que entraram no Terminal. Não sabe dizer quem colocou a droga no container. Naquela dia, a única coisa anormal que aconteceu foi a entrada no local daqueles dois rapazes, que disseram ser compradores do veículo de MARCIO, mas nada. Eles chegaram ao REDEX antes do MARCIO. O MARCIO não tinha passado nada pra interrogando e RENATO, que ia alguém estranho. Falaram que eram compradores do carro, então aí falaram que queriam aguardar o MARCIO pra conversar com o MARCIO. E o interrogando e RENATO os deixaram ao lado da balança, onde era possível ver os dois pela janela do Gate. O MARCIO chegou depois, a pé. Ao chegar, MARCIO disse ao interrogando e RENATO: Ah é os compradores do meu carro, depois eu converso com vocês. Aí eles saíram com o carro, e o MARCIO ficou. Eles foram embora e MARCIO explicou São compradores do meu carro, (inaudível) 01:40:00 e tão, tão levando embora o carro. Esses rapazes ficaram entre 10 e 15 minutos dentro da empresa. Foi o tempo do MARCIO chegar, conversar com eles e ir embora. Foi coisa rápida. Eles não chegaram a ingressar com o carro no Terminal onde estavam os containers. Ficaram apenas na área da balança. Depois, o MARCIO adentrou a empresa a pé. Por volta de 01h59 da manhã o MARCIO saiu e falou que ia buscar o carro, só. Apenas isso, saiu. Ó vou buscar o meu carro. Já era tarde... Ia buscar o carro e voltar. Não tinha isso nada de anormal também não. Só que o carro dele tava fóra. A entrada de MARCIO na SERRA E MARQUES com seu veículo próprio não precisava ser registrada. MARCIO compareceu três vezes à sala do Gate naquela noite. (grifos nossos)7.2. Por sua vez, em seu interrogatório em Juízo, o corréu RENATO (fs.475/476 com mídia às fs.561) também nega os fatos narrados na incoativa. À época dos fatos, era controlador de acesso. É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Trabalha como controlador de acesso na empresa SERRA E MARQUES entre 23h de 01/JUN/2017 e 04h00 de 02/JUN/2017, que se tratou de um período normal de serviço. Nesse período, ingressaram na empresa duas pessoas no veículo FIAT/IDEA, vermelho, de propriedade do corréu MARCIO, dizendo-se compradores do automóvel. O interrogando não fez o registro do ingresso dessas pessoas no recinto da empresa, porque a movimentação de carretas era muito grande. Tais pessoas permaneceram no recinto da empresa por cerca de 10 minutos. Depois, foram embora com o carro. Foi um dia normal de serviço, durante o qual MARCIO não agiu de forma diversa da comum. Quando MARCIO não tinha serviço para fazer, ele apagava as luzes. Mas o interrogando não percebeu que MARCIO estava apagando as luzes. O interrogando não notou nada de diferente em qualquer câmera, até porque deixava maior a câmera da rua, para visualizar a chegada das carretas e dos motoristas. Nada sabe sobre COCAÍNA. Não estranhou quando chegaram as duas pessoas estranhas no carro de MARCIO, porque ele tinha avisado cerca de uma semana antes, no serviço, que os compradores do carro dele iam passar lá na empresa. Quando eles chegaram, MARCIO ainda não estava lá. Foi o JOÃO VITOR quem os deixou entrar. Depois, o interrogando chegou e os abordou. Perguntou do que se tratava, e disseram que eram os compradores do carro do MARCIO. Que eram os catarina né, eles dão esse nome. Ficaram do lado da balança. Depois, o MARCIO chegou a pé, sozinho. Durante a madrugada, MARCIO saiu a pé e voltou com o carro. MARCIO não avisou que estava saindo. Mas na hora de voltar, MARCIO avisou RENATO pelo rádio. Durante esse período de trabalho, MARCIO foi algumas vezes até a sala do Gate, com de costume. (grifos nossos)8. O corréu MARCIO ROBERTO é, portanto, confesso, uma vez que admitiu em Juízo que, na data dos fatos (entre as 23h00 de 01/JUN e as 04h00 de 02/JUN/2017), realizou um serviço/trabalho, por meio do qual operou máquina empilhadeira a mando de terceiros pessoas desconhecidas, no interior do recinto do REDEX SERRA E MARQUES, de forma a facilitar/ensajar a inserção de malas com droga, em container cuja carga lícita (originalmente) era açúcar.Segundo MARCIO ROBERTO (fs.471/472 com mídia às fs.561), as tais malas/sacolas com a droga, estavam dentro de seu carro (FIAT/IDEA, vermelho), e foi neste veículo que adentraram o REDEX SERRA E MARQUES. A prova produzida em sede judicial (testigos das autoridades policiais) corrobora o teor da confissão (parcial) do corréu MARCIO ROBERTO, senão vejamos. Segundo a análise das imagens obtidas através das câmeras de monitoramento da empresa SERRA E MARQUES na data dos fatos (entre 01 e 02/JUN/2017), percebeu-se a movimentação totalmente irregular procedida no container em questão: o operador de empilhadeira chega ao REDEX em seu horário normal, por volta das 23h00; ele entra com o carro, mas uma terceira pessoa está conduzindo este veículo, porque ele sai do carro e o veículo continua em movimento. O tal operador de empilhadeira (MARCIO ROBERTO) apaga as luzes do REDEX, e inicia uma movimentação de containers, de forma a, segundo a autoridade policial, obstruir a captação de imagens feitas por algumas câmeras da SERRA E MARQUES. Ainda, outros containers são movimentados, segundo o entendimento policial, também para facilitar/permitir a inserção da droga no interior do container onde ela foi apreendida. MARCIO ROBERTO, o operador de empilhadeira, procede à movimentação de containers já estufados e aguardando embarque, com o Terminal às escuras, de forma a criar uma verdadeira barreira de contêineres e, com isso, inviabilizar a captação das imagens pelas câmeras. Ficou claro que o operador de empilhadeira, na verdade, usou do artifício de entrar no REDEX com a droga dentro do seu carro, posicionou um container próximo a seu carro em área não coberta pelo alcance das câmeras para, desta forma, facilitar a inserção da droga no container contendo a carga lícita, e procurou obstruir as imagens do monitoramento da empresa SERRA E MARQUES (cfr. teor dos testes em Juízo dos Agentes da Polícia Federal e do Delegado da Polícia Federal).8.1. Resulta, portanto, das provas colacionadas a esta ação penal, em especial das imagens colhidas pelas câmeras de monitoramento da empresa SERRA E MARQUES por ocasião dos fatos (entre 01 e 02/JUN/2017); das correlatas análises realizadas pelas autoridades policiais; da confissão (parcial) do corréu MARCIO ROBERTO em sede judicial e, também, do teor dos interrogatórios dos corréus RENATO e JOÃO VITOR em Juízo, que MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES foi responsável pela remessa/transporte/guarda/deposição de 348Kg de COCAÍNA destinada ao exterior.9. Alega, entretanto, que assim agiu em razão de coação moral irresistível, pois ele (e família) sofreram ameaças de terceiros desconhecidos. As alegações de MARCIO ROBERTO dando conta de (pretensas) ameaças não restaram corroboradas pelas provas produzidas nos autos. Assim, nenhuma das testemunhas e/ou dos corréus ouvidos durante a instrução processual faz referência alguma, mesmo que vaga, a qualquer ameaça sofrida pelo corréu e/ou a algum agente coator.Ao contrário, os corréus JOÃO VITOR e RENATO declararam, de forma unânime e coerente, que o único diferencial ocorrido naquele turno de trabalho (entre a noite de 01/JUN e a madrugada de 02/JUN/2017) consistiu no comparecimento ao REDEX dos catarinas, ou seja, dos dois compradores do carro de MARCIO - os quais, de qualquer forma, permaneceram somente 10 ou 15 minutos no recinto da empresa SERRA E MARQUES. Com efeito, a defesa não logrou demonstrar sequer a existência de tais elementos/indivíduos dos quais teria partido as (pretensas) ameaças. As testemunhas de defesa em momento algum registram/mencionam tais indivíduos.Anote-se, também, a ausência nos autos de elementos aptos a demonstrar a pressão psicológica ou ameaças (coação moral irresistível), a levar à alentada exclusão da culpabilidade (artigo 22 do Código Penal). À ninguém de referências, portanto, não se presta a prova oral colhida em juízo a corroborar as supostas ameaças. Refiro, ainda, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.9.1. Atente, portanto, o requisito da coação irresistível (CP, Art.22), que determina o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, não resta configurada a exclusão de culpabilidade. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso.2. (...)3. (...) 4. (...) 5. (...)6. (...)7. (...) 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp 1136233/CE - Proc. 2009/0163052-9 - 6ª Turma - j. 18/02/2016 - DJe de 29/02/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM FAVOR DE UM DOS RÉUS - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - ACRÉSCIMO DE 1/5 DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportavam junto a seus corpos, oculta sob as suas vestes, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.009g (três mil e nove gramas) de cocaína - peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Não restou demonstrado nos autos que RAMONA tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ela, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligada por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Constando nos autos apenas alegações declinadas pela apelante, desacompanhadas de qualquer comprovação que demonstre que sua vontade foi efetivamente suprimida, não se fazilar em inexigibilidade de conduta diversa decorrente de coação moral irresistível 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região - ACR 33004 - Proc. 2007.61190048392 - 1ª Turma - d. 15.02.2011 - DJF3 CJJ de 28.02.2011, pág.197 - Rel. Des. Fed. Johnson D'Alvo) (grifos nossos)10. MARCIO ROBERTO agiu, portanto, dolosamente, uma vez que estava plenamente ciente da presença das sacolas de droga no interior de seu carro (o FIAT/IDEA, vermelho), e conscientemente dirigiu seu comportamento ao sucesso da empreitada criminosa. O próprio corréu deixa clara sua longa e reconhecida experiência na profissão de operador de empilhadeira, conforme ele próprio destacou: O interrogando já sabia o que tinha que fazer. O interrogando era o responsável pelo Terminal à noite. Além disso, o interrogando não necessitava da presença de um conferente para ter acesso à troca de containers já prontos para embarque, ou estufar, abrir, fechar os volumes. Isso, porque desde que veio do Guarujá para Santos, há cerca de 02 anos, gozava da plena confiança de seu patrão. E sendo assim, não existia conferente para trabalhar com o interrogando no período noturno. O interrogando esclarece que já trabalhava, carregando/descarregando containers, sem conferente, no Guarujá/SP (Interrogatório em Juízo do corréu MARCIO ROBERTO)Ou seja, o corréu MARCIO ROBERTO ativamente participou da movimentação do container em questão (MSKU 417.620-4) retirando-o do alto da pilha no REDEX, quando já estava pronto para o embarque ao estrangeiro, alterando-o, e nele inserindo 348Kg de COCAÍNA. Envidou, portanto, esforços eficazes à exportação da droga.11. A defesa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art.156, Código de Processo Penal. Com efeito, mutatis mutandis: (...) é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa. No caso vertente, o réu se limitou a negar ciência acerca da droga oculta em sua mala. Todavia, os elementos carreados aos autos apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 25619 - Proc. 2004.61.190036110 - 1ª Turma - d. 19.05.2009 - DJF3 CJ2 de 24.06.2009, pág.82 - Rel. Juiz Johnson D'Alvo).E, também para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do Art.156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença

de decretar o perdimento do veículo referido às fls.589 pelo Ministério Público Federal, haja vista a ausência do correlato Termo de Apreensão; face não ter restado devidamente demonstrada nos autos a titularidade do bem em prol do corréu MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES, bem como ante a ausência, até o momento, do competente Laudo Pericial procedido no veículo.21.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do corréu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88), 21.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.21.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.21.8 Determine a juntada do pedido de Revogação da Prisão Preventiva (protocolo nº 2018.61040004252-1) nos autos nº 0005478-92.2017.403.6104 e o declaro prejudicado, haja vista a prolação de sentença condenatória. P.R.L.C.

Expediente Nº 6890

INQUERITO POLICIAL

0005582-84.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)
Tendo em vista que o corréu PAULO ROBERTO SANTANA, devidamente notificado (fls.869/870), deixou transcorrer o prazo sem constituir defensor para apresentação de Resposta à Acusação termos do art.55 da Lei nº 11.343/2006, nomcio a Defensoria Pública Federal para exercer o múnus da defesa, intimando-se pessoalmente, mediante carga dos autos.Fls.871: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido de devolução de prazo para a defesa dos corréus DURVAL SOUZA MONTENEGRO, MARCO ATÔNIO TORBIS, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR apresentar defesa prévia, nos termos do art.55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar a representação processual.Em consequência, tomo sem efeito a primeira parte do despacho de fls.862, solicitando-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de intimação expedidos às fls.863/865.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls.862.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 615

EXECUCAO FISCAL

0205790-85.1997.403.6104 (97.0205790-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X LOUGHEER SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA X TADEU LIMA BARBOSA X EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA X FLAVIO REZENDE AZEVEDO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN) X JAIME DONIZETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSELITO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO NERES DOS SANTOS(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
Flávio Rezende de Azevedo pretende sua exclusão do polo passivo, com requerimento de tutela de urgência para suspensão de atos de construção (fls. 821/841).DECIDO.Na medida em que não está comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão judicial referida pelo executado, indefiro o requerimento de tutela de urgência.Sem prejuízo, dê-se cumprimento às determinações de fls. 818/819.Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre as alegações de fls. 821/841, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se com urgência.Registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004032-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE GALDENCIO MADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE GALDENCIO MADEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem que determinasse a implantação do benefício 42/178.358.861-3, bem como a realização do pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.358.861-3 ao impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 29/01/2016, em cumprimento ao Acórdão nº 7243/2017 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que não conheceu do recurso do INSS mantendo a decisão proferida no Acórdão nº 2000/2017 da 13ª Junta de Recursos para que o período de 01/08/1990 a 23/08/1999, laborado na empresa FAE S/A, fosse computado como especial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 4108617 e 4108627), houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.358.861-3 ao impetrante, com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 29/01/2016, conforme requerido na *evordal*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WELINGTON ANDARILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Aduz, em síntese, que constitui empresa com objeto social voltado à fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, enquadrando-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 3007420).

Manifestação do Ministério Público Federal com ID 2953177.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no período compreendido entre janeiro de 2015 a abril de 2017, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VANDROGAS DROGARIA LTDA. e DROGARIA GIGANTE LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da parte Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que “*OCMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação/restituição dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.
3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.
4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.
5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.
6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PACK FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante (e filiais) o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ZEMA ZSELICS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com simula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

D'JUAN COLCHÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

S E N T E N Ç A

USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários a partir da competência de agosto de 2012.

Aduz, em síntese, que constitui empresa com objeto social voltado à confecção de ferramental para injeção de plástico, borracha, alumínio e sopro, ferramentas de estampagem e de formação, confecção de dispositivo de controle, desenvolvimento de produtos de design dimensionamento dentre outros, enquadrando-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta é composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita por direcionamento ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERRARI ENZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

S E N T E N Ç A

FERRARI ENZO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada "a inexistência de relação jurídico tributária no que se refere à necessidade de pagamento do IRPF incidente sobre a parcela do ganho de capital correspondente à venda da participação societária detida pelo impetrante desde antes de 1983 no Hospital (6%), que corresponde a 100% do total alienado (6%), e que com ele permaneceu por mais de cinco anos, aplicando-se, portanto, a isenção prevista no 4º, do Decreto-lei 1.510/1976" (ID 1489443 – Petição Inicial – fls. 12)

Aduz, em síntese, que efetuou a venda de ações que detinha em participação societária do Hospital São Bernardo S.A., em 20/04/2017, cuja participação/aquisição se efetuará antes de 31/12/1983, por isso entendendo fazer jus à isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76 sobre o ganho de capital apurado, pois transcorrido prazo de cinco anos previsto em lei para a desobrigação, afirmando a existência de direito adquirido e, portanto, devendo ser afastada a exigibilidade do tributo.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afirmando ser correta a incidência de tributação sobre o ganho de capital decorrente da venda da participação acionária, requerendo, ao final, seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

O Impetrante efetuou o depósito judicial integral do valor controvertido (ID 1760171).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

A isenção é uma forma de exclusão/dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do CTN), a qual deve decorrer de lei.

A legislação suscitada pelo Impetrante, ao fundamento legal da isenção que pretende, é aquela prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, indicativa de que a totalidade do ganho de capital pela venda da participação acionária no Hospital São Bernardo S. A. estaria isenta de tributação, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da aquisição e da venda, por isso não se aplicando a norma revogadora disposta na Lei nº 7.713/88.

Dispõe o Decreto-lei 1.510/76:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";

b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

(GRIFEI)

De fato, a referida isenção foi expressamente revogada pela Lei nº 7.713/88. Contudo, as isenções outorgadas pelo Decreto-lei nº 1.510/76 não podem ser invalidadas se preenchida a **condição necessária** ao seu reconhecimento (*direito adquirido*).

Neste traço, as ações societárias, ainda que alienadas após a vigência da Lei nº 7.713/88, **mas se decorridos os cinco anos da subscrição/aquisição das mesmas**, determinam o direito adquirido à desobrigação tributária (**isenção condicionada**), ou seja, na prática, seriam aquelas ações **adquiridas entre 1.977 até 1.983**, sendo este o ano do termo final para o lapso aquisitivo do direito a isenção (05 anos).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. **É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgada em 17/8/10, DJe 26/8/10)**. 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogamem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AAGARESP 201501511840, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:.) **(grifei)**

No caso, o Impetrante possui direito a isenção do Imposto sobre a Renda do ganho de capital na venda das ações do Hospital São Bernardo S. A. que subscreveu ou adquiriu até 31/12/1983, conforme assim registrado no Livro de Registro de Ações Nominativas (*cf. petição inicial - doc. ID 1489470*)

Contudo, cabe aqui observar que a **isenção diz respeito diretamente a cada ação**, enquanto papéis individualizados representativos de parcela do capital social do hospital adquiridas até 31/12/1983. Tal isenção **não** se estende ao percentual da participação acionária, a qual é distinta do “papel” ação individualizada.

A participação acionária de um investidor na empresa pode variar ao longo do tempo, aumentando ou diminuindo, sendo, portanto, uma relação abstrata de característica financeira com todo o capital social da empresa.

A ação, enquanto “papel” representativo de parcela do capital social, é ativo financeiro material que pode ser valorado economicamente e de forma individualizada, por isso permitindo a aplicação do instituto da isenção, o que não se estende à participação acionária (abstrato).

Assim, uma vez fixados os marcos temporais e delimitadas as disposições normativas de regência à questão, **as ações adquiridas pelo Impetrante após 31/12/1983 não preenchem a condição de 05 anos de subscrição/aquisição** quando do advento da Lei nº 7.713/88 para a isenção.

Nesse sentido trago à colação a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. **Possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, após cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76, antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), ainda que essa transferência ocorra na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 é aplicada caso a alienação das participações societárias ocorra após cinco anos de sua aquisição, desde que este período de cinco anos tenha transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988.** 3. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção do imposto de renda na alienação da participação societária, tal como previsto no referido Decreto-lei, as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983, a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação pela Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.1989. 4. No caso dos autos, o autor preencheu a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei nº 7.713/88 somente no que diz respeito às ações subscreitas ou adquiridas em 03/09/81, 30/04/1982 e 31/05/83 (fls. 21). Assim, ainda que as referidas ações tenham sido alienadas em 2006, o ganho de capital decorrente da operação de venda das referidas ações encontra-se acobertado pela isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76. 5. O autor faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscreitas ou adquiridas até o dia 31/05/1983, razão pela qual deve a União Federal ser condenada à restituição de tais valores, corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. 6. Remessa oficial, apelação da União Federal e recurso adesivo do autor improvidos. (ApReeNec 00049307420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO DOS IMPETRANTES DESPROVIDO. - Alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88. **No presente caso, tem-se que Luércio José de Lucena Cosentino e Ernesto Mário Haberkorn (ora apelantes) alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz, com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.** - Saliente-se que a redação dos demais dispositivos suscitados pelos impetrantes, quais sejam, artigos 1º e 3º da Lei n. 7713/88, artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 74, parágrafo único, do CC/02, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula n. 512 do STF. - Negado provimento ao apelo dos impetrantes. (Ap 00245537620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018. .FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)**

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de, reconhecendo a validade da isenção tributária prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, **declarar a inexistência de relação jurídica tributária** que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital São Bernardo S. A., **SOMENTE em relação àquelas ações subscreitas ou adquiridas pelo Impetrante até 31/12/1983** e cujo registro deve estar devidamente formalizado no Livro de Registro de Ações Nominativas da empresa ou livro próprio, aos termos da lei.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

KERAX TELECOM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O *mandamus* foi impetrado primeiramente na Subseção Judiciária da Capital e remetido a esta Subseção em razão da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO**, objetivando que seja autorizada a conclusão do curso de Bacharel em Direito sem a necessidade de se submeter ao Estágio Profissional de Advocacia (EPA) nos termos que exigido pela autoridade impetrada.

Sustenta, em síntese, que, embora na condição de empregado celetista, realiza atividades jurídicas diversas sob a avaliação e supervisão de advogados devidamente credenciados junto à OAB/SP de modo atinge os objetivos da Lei nº 11.788/2008. Todavia, alega que a autoridade coatora não aceitou a atividade desempenhada para cumprimento do estágio obrigatório. Aduz, ainda, que foi aprovado no exame da OAB, bem como a importância financeira da oportunidade profissional, que auxilia na manutenção de sua família.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que o impetrante não comprovou as atividades jurídicas, deixando de preencher os requisitos legais.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A lei n. 11.788/08 dispõe sobre o estágio de estudantes, definindo, classificando e regulando as relações entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente.

O objeto da presente ação é o estágio obrigatório, que consoante o art. 2º, §1º é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Pretende o Impetrante seja dispensado da realização do estágio obrigatório, autorizando sua conclusão no curso de Direito, alegando realizar atividades jurídicas diversas na condição de empregado celetista sob a supervisão de advogados credenciados junto à OAB/SP.

De acordo com a CTPS acostada sob ID nº 3528359, o Impetrante é celetista e foi admitido em 08/12/2014 no cargo de trainee pelo Escritório de Advocacia Ferraz de Camargo e Matsunaga.

Todavia, embora o cargo de trainee seja definido como um profissional em treinamento, a simples apresentação da CTPS acompanhada da declaração firmada pelo Escritório de ID nº 3528409 e dos documentos acostados sob ID 3528502, 3528505 e 3528512 não são suficientes a fim de comprovar a efetiva realização das atividades jurídicas alegadas.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Ademais, o art. 3º estabelece os requisitos para realização do estágio supervisionado, sendo: I) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior (...); II) celebração do termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; III) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Na espécie dos autos, ficou claro que não houve celebração do termo de compromisso entre o educando, o escritório de advocacia e a instituição de ensino, requisito necessário para que as atividades desempenhadas na função de trainee fossem consideradas para o fim do art. 2º, §1º da Lei nº 11.788/08, o que impede a concessão da segurança.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA FERREIRA AGUIAR** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Candido Ferreira de Aguiar, ocorrido em 24 de fevereiro de 2016.

Alega que viveu em união estável por dois anos com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, no caso, somente o prontuário médico do falecido, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-95.2018.4.03.6114

AUTOR: GEOVANI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/04/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-29.2017.4.03.6114

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GAMALIEL CAVALCANTE** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EMSÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 23/02/2017.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 16/03/2011, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial nos períodos de 06/07/1978 a 10/08/1979, 20/11/1984 a 09/06/1988, 19/09/1988 a 25/02/1991, 16/09/1991 a 28/08/1995, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/09/2016.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 16/03/2011 a 18/07/2017, conforme o ID nº 3725820.

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Esta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado como o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada à inicial, observo que restou comprovado que o segurado exerceu a função de fresador, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 20/11/1984 a 09/09/1988 e 16/09/1991 a 27/04/1995.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.

(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale mencionar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/95 impossível o enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao ruído, considerando o PPP apresentado sob ID nº 3725737, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 87dB superior ao limite legal nos períodos de 19/09/1988 a 25/02/1991, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/09/2016.

Por sua vez, a atividade especial no período de 06/07/1978 a 10/08/1979 não restou comprovada, tendo em vista que foi juntado laudo técnico incompleto (ID nº 3725733), documento essencial para reconhecimento da atividade especial pelo ruído.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1984 a 09/06/1988, 19/09/1988 a 25/02/1991, 16/09/1991 a 27/04/1995, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/03/2011, pois a deficiência foi fixada a partir de 16/03/2011, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
-------	--	--	--	--	--

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **36 anos 3 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 23/02/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial nos períodos de 20/11/1984 a 09/06/1988, 19/09/1988 a 25/02/1991, 16/09/1991 a 27/04/1995, 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/03/2011 computando com multiplicador 1,32.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 36 anos 3 meses e 13 dias, desde a DER feita em 23/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

SEVERINO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.895.381-9 sem o fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, reafirmando a DER para 16/05/2017, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção.

Infirma que teve a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/179.895.381-9 concedida a partir de 18/11/2016, com a aplicação do fator previdenciário. Sustenta que requereu a reafirmação da DER para 16/05/2017, data em que completados 95 pontos, suficiente à concessão da aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, todavia, não obteve resposta.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a concessão do benefício deu-se de forma regular e o pedido de revisão não deve ser atendido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/179.895.381-9 acostada sob ID nº 3924435, observo que o Impetrante solicitou a aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário e, caso não tivesse direito, aceitou a aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário, não concordando com a alteração da data de entrada do requerimento (fl. 08).

Assim, atingindo o Impetrante apenas 94 pontos na data do requerimento feito em 18/11/2016, foi concedida, regularmente, a aposentadoria com o fator previdenciário.

Vale ressaltar que não houve ato coator por parte da autoridade impetrada, sendo que o benefício foi concedido de acordo com as opções assinaladas pelo Impetrante no documento de fl. 08 do ID nº 3924435.

Neste caso, caberia ao Impetrante desistir da concessão da aposentadoria sob nº 42/179.895.381-9 administrativamente, requerendo a concessão do novo benefício (42/183.287.704).

Todavia, tal conduta não pode ser imposta nestes autos, pois o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELIO DOMINGOS DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 10/04/2017.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 28/08/2008, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial nos períodos em gozo de auxílio acidente de 21/05/2004 a 27/08/2008, bem como a atividade comum no período de 01/03/2010 a 16/02/2017.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 28/08/2008 a 21/07/2017, conforme o ID nº 3996938.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40

De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3996895 observo que o segurado esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/05/2004 a 20/05/2004 (90dB) e 09/05/2011 a 01/09/2011 (87,8dB), não constando exposição entre os períodos mencionados, considerando o recebimento de auxílio acidente.

Todavia, na espécie, é devido o enquadramento do período em gozo de auxílio doença acidentário, motivo pelo qual deve ser computado como laborado em condições especiais.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, § ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.

(AC 00014630320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1305020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32

De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Em relação ao período de 01/03/2010 a 16/02/2017, observo da contagem administrativa acostada sob ID nº 3996938 (fl. 111) que não foi computado, sustentando o INSS que foi contabilizado o período de 22/01/2147 a 09/01/2154, que corresponde a mesma quantidade de dias, não havendo prejuízo ao segurado.

Porém, de fato, embora a quantidade de dias seja a mesma, na contagem administrativa foi considerado o multiplicador de 0,94, ao invés do correto (1,00), tendo em vista que no período o segurado já possuía deficiência leve.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **33 anos 1 mês e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 10/04/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período em gozo de auxílio acidentário compreendido de 21/05/2004 a 27/08/2008, computando-o com multiplicador 1,32.
- Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo comum no período de 01/03/2010 a 16/02/2017, computando-o com multiplicador 1,00.
- Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 1 mês e 3 dias, desde a DER feita em 10/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CARLOS DE SENA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão da 1ª Composição Adjuvada da 4ª Câmara de Julgamento do CRSS, implantando a sua aposentadoria especial.

Informa que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente, indeferido. Aduz que, inconformado, apresentou recurso, ao qual foi negado provimento, reconhecendo, todavia, o direito à concessão da aposentadoria com a utilização do fator previdenciário. Sustenta que o processo foi encaminhado para cumprimento da decisão em 10/10/2017, contudo, sem resposta até o momento. Alega que a desídia da autarquia caracteriza ofensa ao art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando que ambos os recursos apresentados pelo impetrante foram recebidos e negados, mantendo o indeferimento inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Impetrante seja concedida ordem para implantação de aposentadoria deferida administrativamente em sede de recurso administrativo.

Na espécie dos autos, o Impetrante optou **unicamente** pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, solicitando a desistência do benefício (ID nº 4212766 – fl. 5).

Analisando as decisões administrativas, observo que, diante da negativa de enquadramento dos períodos especiais, o segurado não atingiu a pontuação necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, motivo pelo qual foi negado provimento ao recurso, ressaltando o relator, contudo, o direito à concessão da aposentadoria com a aplicação do fator previdenciário (ID nº 4212818).

Destarte, não obstante tenha sido declarado na referida decisão o direito do segurado à aposentadoria integral com o fator previdenciário, não foi determinada a sua implantação e nem poderia, considerando que o impetrante requereu **unicamente** a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim, não há que se falar em cumprimento da decisão concernente à implantação do benefício, cabendo ao Impetrante requerer a aposentadoria corretamente.

No mais, conforme documentos acostados sob ID nº 4440647, o Impetrante foi intimado do final e arquivamento do processo, tendo em vista a decisão que negou provimento ao seu recurso, proferida em última instância.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-75.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO REYMOND

DESPACHO

IDS nºs 3812603 e 3931911; A sentença constante do ID nº 3632984, já transitada em julgado, de forma muito clara determina "...à Autoridade Impetrada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.";

Logo, qualquer argumento conducente ao descabimento do benefício, ainda que atinente à efetiva falta de tempo de contribuição, é descabido, restando à parte Impetrada, tão somente, implantar o benefício nos moldes determinados.

Oficie-se com urgência para imediata implantação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500712-41.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE EDIVAN LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TUBODIN INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A Ré informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022848-75.2017.403.0000 acerca desta sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER ANTONIO MARTINELLI, REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569, CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051, SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

KLEBER ANTONIO MARTINELLI e REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI ajuizaram a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** aduzindo, em síntese, que firmaram “Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” para ser pago em 120 meses.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de contrato de adesão e cláusulas abusivas.

Requerem antecipação da tutela para depositar valores que entendem corretos até o término da lide, que sejam mantidos na posse do imóvel e que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida que se volte à alienação do imóvel em questão, bem como a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pede seja declarado o contrato firmado como de financiamento habitacional, com alteração da taxa de juros, que seja afastada a cobrança de juros capitalizados diários, além de excluir os encargos moratórios.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 687162.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito esclarece, em princípio, que a modalidade de empréstimo contraído pelos autores não possui destinação específica e não possui qualquer semelhança com crédito destinado à aquisição de moradia própria e suas condições vinculadas ao SFH. No mérito, refuta as alegações do autor. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita (ID 1123021) e informa a interposição de agravo de instrumento (ID 1143034).

Em audiência de conciliação as partes não transigiram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial contábil, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

A preliminar de inépcia da inicial assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, afastada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação documental acerca da inatividade da empresa, alterando a renda declarada quando da realização do empréstimo, incompatível com a benesse pleiteada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados, resta reiterar seus próprios termos.

O contrato firmado com a Ré não possui a finalidade de aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo um contrato de mútuo de dinheiro onde a garantia sobre o imóvel dado em garantia na modalidade de alienação fiduciária.

A cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indica qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária entre as partes. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de terem os Autores se utilizado de crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos.

Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Insurgem-se, ainda, os Autores contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

E esclareça-se não haver anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

De outro lado, sobre o pedido dos autores para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derrogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que os autores por livre vontade e consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Autores não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Informe-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 5153124: A partir da vigência do Novo Código Civil não há o que se falar em medida cautelar incidental, que não foi recepcionada pela nova lei.

De outro lado, não há como serem apreciados os pedidos na forma de petição de tutela de urgência incidental, porquanto inovam a pretensão inicial, trazendo argumentos acerca de suposta irregularidade em procedimento administrativo de leilão de imóvel que refugem ao objeto da ação.

Assim, deverá o autor manejar a ação autônoma cabível

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não consta dos autos prova cabal sobre haver a Ré providenciado a negatificação do nome da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito, nada permitindo saber se as informações constantes dos e-mails de seus fornecedores dizem respeito, efetivamente, aos débitos questionados na presente ação.

De qualquer forma, considerando as alegações da parte autora, bem como a inexistência de prejuízo à Ré, defiro a tutela de urgência, determinando a esta que providencie, em 5 (cinco) dias, o levantamento de eventuais apontamentos negativos que tenha promovido junto aos órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento da ação.

Sem prejuízo, determino a produção de perícia contábil e nomeio o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como se manifestarem acerca dos honorários periciais.

Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2018.4.03.6114
AUTOR: JOEL LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-71.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-05.2018.4.03.6114
AUTOR: EDNA MARIA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-72.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

SENTENÇA

HELENO SOARES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1993 a 21/08/1995, 01/04/1996 a 02/08/2000, 01/09/2001 a 19/11/2002 e 01/12/2002 a DER.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados à inicial, a Autor comprovou ter exercido a função de motorista de ônibus ou cobrador nos períodos requeridos na inicial, atividade presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/04/1993 a 27/04/1995.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Destarte, a fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, o Autor apresentou os devidos PPP's, todavia, consta como agente agressivo a vibração de corpo inteiro de forma qualitativa sem indicar o nível de exposição, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento dos períodos a partir de 28/04/1995.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 6 meses e 15 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/04/1993 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO GONÇALVES DE MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/12/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 24/10/1998 e 18/10/1998 a 17/12/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yuz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(-).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Destarte, a fim de comprovar a atividade especial apresentou o Autor os PPP's acostados à inicial, todavia, nenhum período poderá ser reconhecido além do computado administrativamente.

Nos períodos de 29/04/1995 a 24/10/1998 e 18/10/1998 a 17/12/2015 constou a exposição ao ruído de 82 dB sempre inferior ao limite legal da época.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-27.2017.4.03.6114
AUTOR: ERLON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERLON SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 15/02/2012 ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria concedida em 06/02/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 25/02/1981 a 30/11/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado ao processo administrativo (ID nº 996721), o Autor comprovou que no período de 25/02/1981 a 30/11/1995 esteve exposto a eletricidade de 110 a 13.800 volts.

Destarte, entendendo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 25/02/1981 a 27/04/1995, isto é, anterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, pois presente o agente agressivo nos decretos regulamentadores.

Vale ressaltar que após a Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da exposição acima do limite legal de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual o período de 28/04/1995 a 30/11/1995 não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza **39 anos 11 meses e 4 dias de contribuição**, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a primeira DER feita em 15/02/2012.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, para retroagir a DIB à data da 1ª DER feita em 15/02/2012, recalculando a renda mensal inicial que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão de benefício, deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 25/02/1981 a 27/04/1995.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor, retroagindo a DIB para 15/02/2012 e recalculando a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, com tempo de 39 anos 11 meses e 4 dias de contribuição.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-72.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 21/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/01/1986 a 28/01/1986, 14/02/1986 a 06/03/1991 e 11/10/2001 a 10/01/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada ao processo administrativo (ID 839251), restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 07/01/1986 a 28/01/1986 e 14/02/1986 a 06/03/1991, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSSS030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSSS030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C).**

(AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348... FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao ruído, ficou comprovada a especialidade no período de 11/10/2001 a 10/01/2016 em face da exposição superior ao limite legal de acordo com o PPP acostado ao processo administrativo, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos 9 meses e 12 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 21/03/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 07/01/1986 a 28/01/1986, 14/02/1986 a 06/03/1991 e 11/10/2001 a 10/01/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/03/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-26.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREA MORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, para Procedimento Comum.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-22.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PREMIUM RACING CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho com ID 4077432.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006434-9) - ELIAS SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 139 - Face ao lapso de tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, expressamente, em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-23.2014.403.6114 - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 205/208: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-67.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 141/146 - Preliminarmente, esclareça a parte autora os corretos endereços dos bancos a serem oficiados. Após, officie-se, conforme requerido, nos termos do despacho de fl. 121. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-50.2015.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-65.2015.403.6114 - ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 287/290: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-15.2015.403.6114 - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-88.2016.403.6114 - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FL. 73 - Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 131/133, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Devidamente intimada, o embargante não se manifestou, fls. 138/138-v.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a exequente. O encargo previsto no no artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69, substitui a condenação do devedor no pagamento de verba honorária em favor do exequente, somente no caso de embargos à execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Assim, faz-se necessária a reapreciação da questão para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir: Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-07.2016.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 188 - Preliminarmente, forneça a parte autora o endereço correto da empresa a ser oficiada. Após, officie-se, conforme requerido. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3807

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114 ()) - OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 131/133, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Devidamente intimada, o embargante não se manifestou, fls. 138/138-v.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a exequente. O encargo previsto no no artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69, substitui a condenação do devedor no pagamento de verba honorária em favor do exequente, somente no caso de embargos à execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Assim, faz-se necessária a reapreciação da questão para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir: Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AWP Service Brasil Ltda., em face da sentença de fls. 265/266, alegando a mesma haver incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Não há omissão. Na sentença é dito que não houve compensação pois não foi identificada a existência de créditos para compensar. Tão pouco há contradição. A parte demandante deve trazer todos os documentos que fundamentam seu pedido. O embargante nada trouxe capaz de comprovar a existência de crédito, como aliás, foi dito na sentença. A simples alegação de que detinha crédito suficiente para a compensação, não foi suficiente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 265/266. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-31.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-76.2012.403.6114 ()) - JOSE ROBSON DE SOUZA X ROSELI RICCI DE SOUZA (SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por JOSE ROBSON DE SOUZA e ROSELI RICCI DE SOUZA em face do INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, sustentando, em síntese, que sofreram indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Trouxe documentos de fls.09/27. Aditou a inicial às fls.30/75 e 80/83. Embargos foram recebidos. (fls. 84/85-verso). Citada, a Embargada, manifestou-se à fl. 87, reconhecendo a procedência do pedido. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC. A Embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 26.432 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos embargantes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido dos embargantes, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001589-76.2012.403.6114. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003991-28.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-52.2011.403.6114 ()) - HELIO FERRAZ DA CUNHA FILHO (SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal nos quais alega omissão na sentença proferida neste feito em relação ao exame da questão de fraude operada por Hélio Ferraz da Cunha Filho, questão devidamente suscitada tanto às fls. 716v/717 em sua impugnação, quanto às fls.355/355v da execução fiscal apensa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada. De fato não houve exame da alegada fraude expressamente suscitada pela Fazenda em sua impugnação às fls.716v/717. Deste modo, passo a examinar a questão da aludida fraude suprindo tal omissão. Diante do exposto, procedo a análise da questão, dirimindo a referida omissão, fazendo integrar no texto da sentença na forma que segue: Não é possível identificar, pelos documentos apresentados, a alegada fraude, isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2011 em face de Garage Dacunha Auto Posto Ltda, que é citada, consoante AR positivo, em 28/03/2011 (fls.284). Como não houve pagamento ou nomeação de bens a penhora, foi realizada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, de um veículo pelo sistema Renajud, em junho de 2011 e, de alguns litros de combustível por Oficial de Justiça em cumprimento a ordem de penhora de bens em julho de 2011 (fls.289/290 e 294). Em agosto de 2011 a pessoa jurídica executada vem aos autos questionando, por exceção de pré-executividade, a decadência do direito de constituir os créditos tributários (fls.295/303, 306/310). Com o prosseguimento da execução fiscal, quando da constatação dos bens penhorados que iriam a leilão é certificado em maio de 2013, pelo Oficial de Justiça, que os bens não foram encontrados e que a empresa não mais funcionava no endereço diligenciado. E é neste momento que a Exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios alegando a dissolução irregular. Não há, nos documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional, quer de embargos quer da execução fiscal, prova de que o Embargante Hélio Ferraz da Cunha Filho agiu com fraude em conluio com o sócio Renildo Ferreira Cangirana para onerar o Fisco. Hélio se afasta da sociedade e Renildo assume esta na condição de administrador responsável em 05/2010. A dissolução irregular é constatada em maio de 2013. Alegações de boa ou duvidosa condição econômica dos sócios são insuficientes para formar o convencimento de que agiram com fraude. Neste momento não se evidencia fraude na saída de Hélio da sociedade. Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprindo a omissão indicada na petição de fls. 758/759, mantendo-se o julgamento pela procedência dos embargos à execução fiscal. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-48.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-84.2015.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, em face da sentença de fls. 1694/1695-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 1694/1695-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-95.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença de fls. 49/49-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Marcio Martins de Oliveira, prolator da sentença se removeu desta Subseção Judiciária, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. É o caso dos autos. A sentença de fls. 49/49-verso ocorreu em erro material ao condenar o embargado, Município de São Bernardo do Campo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, EBCT, merecendo desta forma ser corrigida para afastar o erro material instado. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002441-95.2015.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - HERMES SCHINCARIOL JUNIOR (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, em face da sentença de fls. 930/934, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 930/934. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005277-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-74.2015.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

PROL EDITORA GRAFICA LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, requerendo em apertada síntese a anulação da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Renúncia do patrono da parte embargante à fl. 231, acompanhada de prova da comunicação da parte (fls. 232/233), na forma do artigo 112 do CPC. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despidida a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu cliente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...). 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta- Publicado no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despidida - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013) Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002132-74.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-03.2016.403.6114) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0006687-03.2016.403.6114. Com a inicial vieram documentos. A embargada à fl.48 dos autos da execução fiscal, informa que a ora embargante parcelou o débito que pretendia ver desconstituído nestes autos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A Embargada notícia o parcelamento dos créditos sob execução (fl.48 dos autos de nº 00066870320164036114) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-95.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-27.2016.403.6114) - MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL
MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo em apertada síntese, a procedência dos embargos para anular os títulos executivos por excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Renúncia do patrono da parte embargante às fls. 61, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 112 do CPC (fls. 62/64). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despendida a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pelo qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...) 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Mufa - Publicado no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo nominado, a recorrente não firmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despendida - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo nominado não provido. (TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013) Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006860-27.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003352-39.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001306-7) - NEIDE BUSSOLETTI(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por NEIDE BUSSOLETTI em face UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alega que foi casada com JOSÉ LOPES ALFREDO, executado nos autos de nº 0001306-63.2006.403.6114. Que por ocasião da separação do casal, o imóvel da matrícula nº 17.474 foi transmitido integralmente para a embargante. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos de fls.07/16. Aditou a inicial às fls.18/19. Embargos foram recebidos, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto dos embargos, e concedido os benefícios da justiça gratuita. (fl.20). Citada, a União Federal, Embargada, manifestou-se às fls. 22/23-verso, reconhecendo a procedência do pedido e pugnano tão somente pela não condenação em honorários. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art. 355, I, CPC. A União Federal reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 17.474 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro da devida averbação do acordo homologado quando da separação judicial do casal. Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001306-63.2006.403.6114. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503553-55.1997.403.6114 (97.1503553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2011. É o relatório. Decido. Após o arquivamento dos autos que se deu em 28/04/2011, o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, fls. 249/251. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de seis em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE (...). 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Tendo em vista os termos da petição e documentos de fls. 232/234, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Cumpra-se com urgência a ordem emanada do E. Tribunal Regional Federal, expedindo Alvará de Levantamento em favor da parte executada, do valor total existente na conta nº 4027-635-9081-5. Considerando a atuação da executada nestes autos e observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1510286-37.1997.403.6114 (97.1510286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA X HARRY FISKE HULL X LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI E SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELONI)

Considerando que em 20/09/2017, houve o decurso do prazo da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006320-33.2003.403.6114, que homologou a desistência do recurso interposto pela Fazenda Nacional, cópias juntadas às fls. 187/189 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505875-14.1998.403.6114 (98.1505875-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOSLTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X JOELSON DE OLIVEIRA DA ROSA X MARCO ANTONIO ROSA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Em face da ausência de manifestação do Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento / suspensão, em 22/09/2009. É o relatório. Decido.Após o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 402, o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional, pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação. O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular da exequente em 04/03/2009.E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente.2. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático(AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.(TRF-1-AGRAC. 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003395-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 125 e 127-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-65.2005.403.6114 (2005.61.14.001916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 155/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002280-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X EDSON NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Edson Nicoletti alega ser legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 201.124, 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e que o mesmo é bem de família.

Juntou documentos (fls. 1654/227).

Intimada, a exequente se manifestou à fl. 232 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 157.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003342-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003342-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X HELIO MASINI X HELIO MASINI

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de multa.Documento de fl. 116 noticia o falecimento do titular da firma.É o relatório. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela.A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome de HÉLIO MASINI no ano de 2000, quando já falecida essa pessoa (1987).O falecimento do titular da firma, como no caso em apreço, causa a extinção do processo, em razão da ilegitimidade da parte executada, pois inexistiu distinção para efeito de responsabilidade tributária entre o empresário individual e a pessoa jurídica, uma vez que a empresa individual é constituída pela pessoa natural que a criou. Nesse sentido. Ilustrando:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Côregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meira Lecy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários.2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência.3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes.4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 da Jurisprudência/TRF3 - AcórdãosCPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desprezecer o trabalho do causidico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes.6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos.Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441962 / SP 0027132-71.2009.4.03.9999 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento - 02/07/2015 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente.A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título.Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPTSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 645/649, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 279 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005585-14.2006.403.6114 (2006.61.14.0005585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZENFITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086432-1, transitado em julgado em 07/06/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 99/186-verso destes autos, julgo extinto este procedimento executivo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004715-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 131/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000612-27.2009.403.6114 (2009.61.14.00612-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.32), com a consequente baixa em seu registro. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008760-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 281/283, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002266-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH X JOSE CARLOS VECH(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

José Carlos Vech e Maria Aparecida dos Santos Vech requerem o levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 15.876, alegando ser o mesmo bem de família e matrícula nº 9560, atual 7909 do RI de Pilar do Sul, alegando que o mesmo não mais lhes pertence desde 2009.

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 182/183 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 15.876.

Considerando a expressa anuidade da União Federal, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.876, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Com relação à matrícula nº 9560, atual 7909, considerando a manifestação expressa do requerente de que o imóvel não mais lhe pertence desde 2009, sendo tal assertiva corroborada pelo documento de fls. 131/137, incide a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual deixo de apreciar o pedido com relação ao referido imóvel.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-47.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X VALDIR BISKANI X SERGIO ANTONIO BISKANI X LUIZ PAULO BISKANI

Vistos em decisão.

Fls. 130/137: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DIOGO DONADIO FILHO requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo.

foram apresentados documentos (fls. 138/166).

Manifestação da parte Excepta (fls.170/172).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que à época da constituição do fato gerador não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 130/137, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls.116/116-verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004787-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGLIAN)

Vistos em decisão.

Fls. 218/230: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA alega inexigibilidade das CDAs 80210003261-07 e 80710002387-60 relativas a PIS e COFINS considerando o julgamento do RE 574.706 que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A Excepta se manifesta às fls.235/268.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir. PA.0,05 Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O Excipiente vem requerer a nulidade das CDAs que cobram PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. As CDAs que cobram PIS e COFINS são duas: 80210003261-07 e 80710002387-60. As demais versam sobre outros tributos.

Considerando o julgamento do RE 574706 suspendo a execução fiscal APENAS das CDAs 80210003261-07 e 80710002387-60 por tratarem da cobrança de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no referido RE, dada a prejudicialidade (Tema 69), dada a impossibilidade de julgamento conforme o pedido da Excipiente.

Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez.

Para as demais CDAs: 80610008273-42 e 80610008274-23 que não foram objeto de exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 216/216-verso.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não há que se falar em nulidade das CDAs, sendo certo que agora é possível suspender o curso da execução apenas das CDAs 80210003261-07 e 80710002387-60, conforme fundamentado prosseguindo-se na execução fiscal para a cobrança das demais CDAs indicadas na inicial por não tratarem de PIS e COFINS tampouco terem sido questionadas pela Excipiente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na Execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DAD(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 254/257, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005573-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.149/154, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 73. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005464-54.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DUARTE(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI E SP375315 - LEONARDO COUGO DUARTE)

Tendo em vista que a parte exequente efetuou o depósito da importância apurada pela contabilidade do juízo, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de fls. 64/65.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fl. 79).

Após, com o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007406-24.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 243, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 208), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001940-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO - EPP X ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 140/141.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito do executado, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do NCPC (pressuposto processual de existência - parte). Prejudicada, portanto, a análise de pré-executividade de fls. 33/36. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 32 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, expedindo-se para tanto, o necessário. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005289-89.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 101/102-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008565-31.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENATA CRUVINEL CABRAL CUMINALE(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 74/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 64), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls. 61/62). Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Vistos em decisão.

Fls. 175/177: Pedido da executada de suspensão da execução fiscal em razão de prejudicialidade externa, informando que há ação declaratória que pretende ver reconhecida a inexistência de multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo, bem como, a inexistência da taxa SICOBÉ.

Fls. 346/380: Trata-se de exceção de pré-executividade que pretende desconstituir apenas a execução fiscal nº 0003363-39.2015.403.6114 e a CDA nº 80.6.14.147592-79, vinculada ao executivo fiscal nº 0000950-53.2015.403.6114. Defende (1) a retroatividade benigna, uma vez que o art. 169, III, b, da Lei 13.097/2015 revogou o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, cancelando a obrigatoriedade do SICOBÉ; (2) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SICOBÉ e por consequência da multa em dobro por ter sido instituída por ato infra legal.

Manifestação da Exequente às fls. 433/435 e 550/564 sobre a exceção de pré-executividade, pedindo também, a extinção das CDAs 80.2.05.044618-24, 80.2.05.044619-05, 80.3.05.002311-55, 80.6.05.084920-49, 80.6.05.084921-20, 80.6.05.084922-00, 80.7.05.025162-53, dada a duplicidade de cobrança.

fls. 577/594 A Executada alega fato novo colacionando entendimento do E. TRF3 a respeito da matéria e junta documentos.

A Exequente se manifesta sobre o tal fato novo às fls. 598/605.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há motivo legal nem mesmo jurídico para suspender a presente execução fiscal.

A ação declaratória nº 0002819-17.2016.403.6114 pretende que sejam afastadas as multas tributárias aplicáveis pelo Fisco em valor igual ou superior ao tributo. Foi indeferida a tutela antecipada e encontra-se em conclusão para sentença (fl.321). A ação declaratória nº 0003125-83.2016.403.6114 pretendeu a declaração de inexistência do valor devido a Casa da Moeda do Brasil pelo uso e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBÉ sob o fundamento da ilegalidade da cobrança entre 2008 e 2014, por falta de amparo legal. Essa ação foi julgada extinta sem mérito (fl.340).

Ambas ações declaratórias não se referem especificamente as CDAs cobradas nestes autos e em seus apensos, tampouco dispõem de provimento cautelar capaz de impedir o processamento desta execução fiscal, razão pela qual passo a análise da exceção de pré-executividade, dando processamento no feito.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice e, questionada pela Excpiente, os débitos decorrem de multas lavradas pelo não pagamento do ressarcimento à Casa da Moeda pela obrigatoriedade de utilização do SICOBÉ. A Excpiente pretende a extinção da cobrança de tais multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil decorrentes do não recolhimento da taxa SICOBÉ, por ilegalidade e, ainda, inconstitucionalidade por terem sido instituídas e ampliadas, em sua base de cálculo, por ato infra legal. Aduz, ainda, sobre a retroatividade benigna uma vez que o art. 169, III, b da Lei 13.097/2015 revogou o art. 58T da Lei 10.833/2003 cancelando a obrigatoriedade do SICOBÉ.

A parte excpiente não questiona os débitos inscritos nas CDAs 80.6.14.147593-50 e 80.6.14.147594-30. Questiona nesta exceção apenas a CDA 80.6.14.147592-79 e o débito cobrado na execução fiscal nº 0003363-39.2015.403.6114 (CDA 80.6.15.007766-15). É esse o limite da exceção de pré-executividade ora em análise.

O SICOBÉ - Sistema de Controle de Produção de Bebidas é um sistema criado na Lei 10.833/2003, art.58T para controlar a arrecadação de tributos na produção de cervejas e refrigerantes. Assim, independente das alterações, esse Sistema de controle foi instituído por Lei. Essa mesma Lei que criou o referido Sistema dispôs que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleceria a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade.

A jurisprudência colacionada a seguir encerra, de uma vez, toda essa discussão posta pela Excpiente, que ora adoto como fundamento desta decisão:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que temporariamente foram objeto de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assume-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBÉ são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBÉ decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBÉ o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBÉ, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão

praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBE. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (APELREEX 5000059-36.2010.404.7005, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 05/07/2012)

TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO. NATUREZA DE RESSARCIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, pelos serviços prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE, não se enquadra no conceito de tributo. Precedente desta Corte Regional. 2. O art. 58-T da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.827/2008, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 436/2008, criou para as empresas que industrializam alguns tipos de bebidas, a obrigação tributária acessória de permitir a instalação de contadores de produção, a cargo da Casa da Moeda do Brasil, assim como custear os serviços por esta prestados de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, na forma de ressarcimento. 2. O ressarcimento não se confunde com a obrigação acessória de permitir a instalação dos equipamentos, mas lhe é decorrente, possuindo, portanto, natureza de custeio dos serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do SICOBE, realizados pela Casa da Moeda do Brasil, como prevê o artigo 28, 2º, da Lei n.º 11.488/2007. 3. A primeira relação jurídica, obrigação acessória de permissão de instalação dos equipamentos, tem como sujeitos a União e a empresa produtora, decorrendo de exigência da arrecadação e fiscalização. Já, no tocante à relação ensejadora do ressarcimento, tem-se como sujeitos a Casa da Moeda do Brasil e a empresa fabricante, não havendo que se falar, destarte, em tributo, porque a Casa da Moeda não é ente tributante e porque se trata de relação jurídica de cunho privado. Destarte, não se trata de imposto, pois este não se confunde com o custeio, em sentido amplo, do selo e equipamentos necessários, embora estes sejam destinados a garantir sua cobrança, configurando mera obrigação acessória e não principal (tributo). 4. Não há falar, ainda, em taxa porquanto a hipótese de ressarcimento do custo do equipamento não se confunde com o exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público, já que não se trata de utilização de serviço público específico e divisível, tampouco de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente. 5. Não se tratando de tributo, mas de cobrança de obrigação decorrente de relação de direito privado, não tem pertinência a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 6. No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência do ressarcimento contido no Ato Declaratório n.º 61/2008 da Receita Federal do Brasil, diga-se que o ressarcimento encontra previsão não somente em norma infralegal, mas também nas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.488/2007, atualmente em vigor por força da Lei n.º 12.995/2014 com a redação dada pela Lei n.º 13.137, de 2015. 7. A Instrução Normativa SRF n.º 869/2008 apenas explicitou, dentro dos limites previstos na lei, as penalidades aplicáveis ao impedimento do normal funcionamento do sistema. 8. No caso em tela, consta que a impetrante não efetuou o recolhimento do ressarcimento, sendo notificada a regularizar tal pendência sob pena de impedimento ao normal funcionamento do SICOBE e de multa, nos termos do artigo 13 da IN RFB 869/2008. 9. Não é razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo, expressamente previsto em lei. 10. Há previsão legal expressa no artigo 58-T, 2, da Lei 10.833/03, de que o ressarcimento configurará crédito presumido dedutível do PIS ou COFINS devidas em cada período. Tal previsão demonstra que a obrigação de ressarcimento não impossibilita o exercício da atividade empresarial, tampouco o princípio da capacidade contributiva. 11. A vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais foi instituída para beneficiar a Seguridade Social. Só os Órgãos e Entidades dos quais a Seguridade Social faz parte detêm legitimidade para postular em juízo com o objetivo de afastar qualquer ofensa à eventual violação às normas que estipulam a vinculação das receitas decorrentes da arrecadação de contribuições sociais. Não tem a autora legitimidade para arguir em juízo, pelo menos pela via eleita, qualquer vício na legislação que porventura acarrete abertura de créditos ilimitados ou dotação ilimitada à Casa da Moeda do Brasil. 12. A vinculação da exigência à produção, ou seja, no valor de R\$ 0,03 por unidade produzida, busca atender à capacidade contributiva do fabricante/contribuinte, pois atrelada à produção. Desse modo, a exigência do ressarcimento será proporcionalmente reduzida em consequência à redução do ritmo de produção e vice-versa. 13. Não há falar, ainda, em desproporcionalidade do valor, pois se refere a custo mínimo do SICOBE, bem como porque tais valores incorporam-se à atividade produtiva como custo indireto da produção. 14. Apelação desprovida. TRF3. AC 00018392920134036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214426. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBE. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE. 1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBE e afastar aplicação de multa. 2. A instauração do procedimento fiscal é atribuição do Delegado da RFB (artigo 2 do Decreto 3.724/2001 e artigo 6 da Portaria RFB 3.014/2011), que, assim, possui competência para reativar os equipamentos do SICOBE, bem como cancelar a multa aplicada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, por deter competência para a prática do ato pleiteado no mandado de segurança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A ausência de cópia integral do procedimento administrativo fiscal não permite concluir que o desligamento das impressoras extrapou o teor do MPF-D, expedido para coleta de informações e intimação do fabricante, conforme determina a regra do ônus da prova. 4. O SICOBE constituiu obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. 5. A responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE foi conferida à Casa da Moeda do Brasil (artigo 28, 2, da Lei 11.488/2007). 6. O ressarcimento dos custos suportados pela CMB foi atribuído ao fabricante de bebidas (3), constituindo relação jurídica exclusiva desses dois sujeitos. 7. Consta que a impetrante deixou de recolher o valor do ressarcimento no período de abril a agosto de 2011, o que ensejou o desligamento dos equipamentos do SICOBE por prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe (artigo 13, 1 e 2, da Instrução Normativa RFB n 869/2008) e anormalidade do funcionamento do Sicobe (artigos 8-A e 13, 4, da Instrução Normativa RFB n 869/2008). 8. A associação da qual faz parte a fabricante ajuizou ação coletiva para discutir a exigência do ressarcimento, não havendo decisão antecipatória afastando-a, mas apenas autorizando seu depósito judicial, efetuados em valores insuficientes, conforme listagem do SICOBE do período, não havendo discussão desse montante. 9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal. 10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...]. 11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro) 12. O artigo 30, I e 1 da Lei nº 11.488/2007, prevê a aplicação de multa sancionatória no caso de impedimento à instalação ou funcionamento do sistema por parte do fabricante, o que ensejou a edição do artigo 13 da IN RFB 869/2008, prevendo a aplicação de multa em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial 13. Constituinte a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos pela falta de ressarcimento impedimento ao normal funcionamento do SICOBE, por retirar a confiabilidade do sistema, não se verifica ilegalidade na aplicação da penalidade. 14. Agravo nominado provido. TRF3. AI 00092640220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470807. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. Logo, não há que se falar que o SICOBE teria sido criado por ato infra legal. Ademais, esse Sistema de Controle de produção de Bebidas consistia em um conjunto de equipamentos instalados na linha de produção da indústria de bebidas, cuja instalação e manutenção deste Sistema eram de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, sob supervisão e acompanhamento da Receita Federal. O SICOBE é obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, de fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitam a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital. Desta forma, não se reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento. O regime jurídico da obrigação acessória de instalação do SICOBE deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, plenamente em vigor até hoje. Este artigo 30 institui e fundamenta a multa aqui em discussão. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Se tudo não bastasse, essa obrigação acessória não foi revogada como se pode ver no art.35 da Lei 13.097/2015: Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Houve revogação do art.58T nesta mesma lei 13.097/2015, mas sua disposição restou mantida na nova Lei nos mesmos moldes como se vê no art.35 acima transcrito, vale dizer que a vontade expressa na lei é de manter a obrigatoriedade da obrigação acessória, sem qualquer solução de continuidade do mandamento. Desta forma, nada há que se falar de retroatividade benigna uma vez que nenhuma regra foi revogada, como quer o Excipiente, sendo certo que não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa. Resta mantida a legalidade das inscrições ora em cobro. O entendimento da jurisprudência apresentado pela parte Executada não pode ser considerado como fato novo a ensejar alterações substanciais nesta demanda. Até mesmo porque o julgado não alcança esses autos. Se a parte pretende tumultuar o andamento regular do feito, desde logo, fica alertada de que isso não será admitido e esse tipo de conduta, se persistir, será penalizada. Diante do exposto, (1) REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a multa aplicada encontra fundamento legal e jurídico plenamente em vigor e os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a legalidade da presente cobrança, devendo prosseguir a execução e (2) DEFIRO o pedido de extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.05.044618-24, 80.2.05.044619-05, 80.3.05.002311-55, 80.6.05.084920-49, 80.6.05.084921-20, 80.6.05.084922-00, 80.7.05.025162-53, a pedido da Exequente que reconhece haver duplicidade de cobrança. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009), tampouco pelo julgamento de extinção das inscrições uma vez que nunca foram questionados os débitos ora extintos. Prossiga-se na execução com cumprimento integral do despacho de fls.166. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003189-30.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença de fls. 62/63, alegando a mesma haver incorrido em comissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 62/63. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Antes de apreciar a Exceção de Pré Executividade, retorne os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que responda, expressamente, se a competência 3/2015 foi excluída do débito inscrito sob DCG nº

11.854.728-6 (fls. 05, 39/42, 66, 71, 76), ora em cobro, juntando a inscrição com o débito atualizado.

Por oportuno, não conheço do documento trazido aos autos pela Exequente às fls. 83, posto estranho a estes autos.

Com o cumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004571-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IRIS ROCHA SILVA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

Em última oportunidade, cumpria a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o comando jurisdicional de fl. 72, comprovando nos autos, a retificação do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 08/44.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004657-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IARA RIBEIRO MIGUEL(TORRIANI) X ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls. 12/20: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada IARA RIBEIRO MIGUEL TORRIANI alega nulidade da CDA, pois não teria sido intimada a defender-se no processo administrativo que desencadeou a presente demanda. Trouxe documentos de fls.21/61

A Excepta, na manifestação de fls.71/72, com documentos de fls.73/87, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega da declaração anual de ajuste junto a Receita Federal. Alega a Excipiente que não foi intimada do procedimento administrativo razão pela qual a CDA é nula pois não houve oportunidade de defesa.

Razão não assiste a Excipiente. Consoante se denota dos documentos acostados pela Excepta às fls.80, foi tentada a notificação pelos Correios, que restou infrutífera sendo suprida com a publicação de um edital de intimação (fls.81/82).

O endereço da postagem pela Receita Federal confere com o endereço informado pela Excipiente, que afirma nunca ter se mudado e que apenas recentemente a Municipalidade alterou o nome da sua rua. Assim, há que ser considerada a tentativa frustrada e posterioridade a intimação por edital como válida. Desta forma, não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de intimação do lançamento e ou oportunidade de defesa na esfera administrativa. A contribuinte foi intimada regularmente por edital após a postagem da intimação, repiso, no endereço constante junto a Receita Federal, ter sido infrutífera.

Curioso é que o AR de citação também retomou negativo (fls.07) dando conta de que a parte teria se mudado do endereço e a citação se confirmou com o comparecimento espontâneo aos autos. O AR foi enviado para o endereço que a Excipiente informa, em sua petição, como sendo seu endereço que é o mesmo que consta nos cadastros da Receita Federal. Ora se a parte conseguiu aqui se defender, mesmo o AR tendo retomado negativo, como não teria tido o conhecimento de que havia pendências junto a Receita Federal? Até mesmo porque a cada envio de nova declaração de ajuste anual o Sistema da Receita Federal aponta haver eventual pendência em declarações anteriores.

Quanto ao mérito dos valores em cobro, a Excepta informa que em 22/09/2017 encaminhou pedido a Receita Federal dando conta da presente cobrança e das alegações da Excipiente de que teria cometido erro quanto a informação da fonte pagadora quando informou o CNPJ da filial onde trabalha quando a fonte pagadora foi a matriz. A Receita Federal de posse dos documentos constantes destes autos promoveu a revisão do débito e apurou novos valores. Anoto que além do erro admitido pela contribuinte e Excipiente, a presente execução fiscal também está cobrando valores omitidos de outra fonte pagadora: Thel Tapeçaria e Ar Condicionado Ltda ME, não contestado pela Excipiente. Assim, mesmo tendo havido a revisão dos valores ainda há débitos em aberto que serão aqui executados.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não há nulidade na constituição do crédito tributário, pois a intimação do procedimento administrativo se deu nos limites da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento traga a Excepta/Exequente o valor atualizado do débito considerando a revisão realizada pela Receita Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005979-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP200221 - KAREN CARVALHO)

Vistos em decisão.

Fls. 26/28: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

A Excepta rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (fls.36/38, 42).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não houve decadência do direito a constituição do crédito tributário. Ele foi constituído após regulares procedimentos administrativos (PA nº 13819400004/2010-00, 13819.400034/2011-99, 13819.002087/2009-23, 13819.602251/2015-45), junto a Receita Federal, quando os lançamentos foram revisados de ofício em malha fiscal, antes de transcorrido 05 anos para a homologação, previsto no art.150, CTN (fls. 38). A contribuinte foi notificada em todos eles, com exceção dos débitos constantes do último PA posto desnecessário dado que foram constituídos pela contribuinte através da regular entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos. Desnecessária a juntada de documentos, nesta fase processual, o parecer com os dados fornecidos pela Receita Federal é suficiente. Ademais, a parte interessada pode analisar os processos administrativos a qualquer tempo, se vislumbrar eventual interposição de embargos à execução, desde que previamente garantido o débito exequendo. A CDA goza de certeza e liquidez, característica que não foram afastadas pelas alegações da excipiente.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade pois não ocorreu decadência dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008172-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos em decisão.

Fls. 48/53: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJÁ GARDEN II, alega que a cobrança é ilegal pois a multa é abusiva e portanto ilíquida a CDA. Requer os benefícios da justiça gratuita, a vinda do processo administrativo para propiciar a ampla defesa e pede que lhe seja concedido direito ao parcelamento do débito e que a exequente seja condenada nas custas e honorários advocatícios.

A Excepta manifesta-se às fls.56/63.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As alegações trazidas não estão adequadas ao momento processual, contudo em respeito ao contraditório passo a analisar.

A multa devida nesta execução onde se cobra valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. A multa não é punitiva, mas indenizatória pelo atraso no pagamento.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se

dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatocável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93).

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDINDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, DO INSCRIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

Por fim, a Excipiente não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos.

Legalidade da CDA. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Desnecessário a apresentação do Processo Administrativo tributário uma vez que os débitos foram declarados em GFIP e os débitos surgiram de divergências, sendo certo que tem acesso ao processo administrativo competido-lhe se quiser providenciar a juntada do mesmo em razão da presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Executante.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Nego os benefícios da justiça gratuita, por falta de comprovação. A gratuidade de justiça pode ser deferida para pessoas físicas ou jurídicas (art. 98, caput, CPC/15). Quanto à pessoa jurídica, exige-se comprovação de que faz jus ao benefício, tendo em vista o que dispõe o 3º do art. 99 do CPC/15: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Mesmo antes do advento do novo CPC/2015, que trouxe novas disposições acerca do benefício da justiça gratuita, revogando expressamente dispositivos da Lei n. 1.060/50, principal base normativa do instituto até então, já era pacífico o entendimento quanto à possibilidade de extensão do benefício às pessoas jurídicas. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser necessária a demonstração concreta da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, qualquer que seja a atividade por ela desempenhada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. - O condomínio é extensão dos condôminos e foi instituído por meio do PAR, que tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, sendo elevado o número de inadimplência daqueles. TRF3. AI 00022871820174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 595206. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.

Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução nos termos do despacho de fls.46.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009126-21.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DEISE CRISTINA ZANINELLI OLIVEIRA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJD (fl. 24), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000037-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Considerando que a executada teve a seu favor deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000214-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão.

Fls.11/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, nulidade das CDAs pois não atendem os requisitos da Lei 6.830/80, e consequente iliquidez dos títulos executivos e inconstitucionalidade da taxa SELIC e ilegalidade desta com demais índices de atualização monetária como juros.

Anoto, preliminarmente, a ausência de qualquer manifestação prévia do executado nestes autos, dando conta de possível adesão a parcelamento.

A notícia quanto ao parcelamento administrativo do débito se deu exclusivamente por meio da petição ora em análise, manifestação direta da Procuradoria Exequente.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

Desta feita, o documento de fls. 51/51-verso, que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado foi excluído do parcelamento em 21/06/2015, fato que conduz à desnecessidade da medida.

Em prosseguimento, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAF COMÉRCIO DE PAPIÉIS E APARAS LTDA., em face da decisão de fls. 353/353-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 353/353-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC(SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos em decisão.

Defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80615145414-02.

Incabível a fixação de honorários de sucumbência, visto que os documentos trazidos pela executada às fls. 155/159 demonstram o pagamento da dívida consubstanciada na CDA nº 80615145414-02 em data posterior ao ajuizamento do presente feito. PA 0,05 Fls. 161/177: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC alega iliquidez e incerteza das CDA 80715040438-57 e 80615145415-93 face à impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

A Exceção se manifesta às fls. 182/208.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir. PA 0,05 Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O Excipiente vem requerer a nulidade das CDAs que cobram PIS/COFINS em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições. As CDAs que cobram PIS e COFINS são duas: 80715040438-57 e 80615145415-93. A cda 80415011036-01 versa sobre outros tributos.

Considerando o julgamento do RE 574706 suspendo a execução fiscal APENAS das CDAs 80715040438-57 e 80615145415-93 por tratarem da cobrança de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no referido RE, dada a prejudicialidade (Tema 69), dada a impossibilidade de julgamento conforme o pedido da Excipiente.

Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez.

Para a CDA: 80415011036-01 que não foi objeto de exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 160. Para tanto intime-se a Exceção/Exequente para que traga o valor atualizado do débito excluindo os valores das CDAs suspensas por esta decisão.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não há que se falar em nulidade das CDAs, sendo certo que agora é possível suspender o curso da execução apenas das CDAs 80715040438-57 e 80615145415-93, conforme fundamentado prosseguindo-se na execução fiscal para a cobrança da CDA remanescente, indicada na inicial por não tratar de PIS e COFINS tampouco ter sido questionada pela Excipiente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na Execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003499-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 167/173 - Trata-se de manifestação da exequente, insurgindo-se contra a decisão de fls. 165/165-verso, que suspendeu o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574706 (Tema 69).

A Exequente alega que na execução fiscal há outros débitos, além de PIS e COFINS (ICMS), além do que a matéria tratada na exceção constitui verdadeira impugnação ao crédito tributário, sendo inviável o exame das referidas alegações em sede de exceção de pré-executividade.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de IRPJ, IPI, DO, além de PIS e COFINS. Considerando que há determinação de sobrestamento apenas para PIS e COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.

Considerando que a Suprema Instância já firmou tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, caracterizando a superveniente iliquidez do título executivo, suspendo a execução apenas das CDAs 80615144887-65 e 80715040219-69 por tratarem da cobrança de COFINS e PIS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe o valor do débito para prosseguimento da execução fiscal, excluindo os valores das CDAs suspensas, nos termos da decisão de fls. 165/165-verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003663-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Fls. 215/240: trata-se de pedido protocolizado pela exequente objetivando o prosseguimento do feito, com relação à CDA 80 2 15 050583-04, sob o argumento de que o crédito consubstanciado na referida CDA trata-se de valores não integrantes do patrimônio da devedora.

Observo, a esse respeito, que as alegações trazidas com a manifestação em análise em nada alteram o quadro fático existente nos autos, e que serviu de fundamento para a decisão de fls. 208/213.

Em prosseguimento, considerando que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007762-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X RETIFICADORA PRECISAO LTDA - EPP(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RETIFICADORA PRECISÃO LTDA. - EPP, em face da decisão de fls. 55/58, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 55/58. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 59/60, DECLARARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA.Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio executado deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme documentos de fls. 46/47.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fndos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-88.2012.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) - S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 158, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006743-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CONDOMINIO ESPANHA II X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 88, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006946-9) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 144/146, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007130-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X VANDUIS MASSENA NUNES X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 80, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3831

EXECUCAO FISCAL

0003661-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 215/219: trata-se de pedido da executada objetivando a anulação de todos os atos praticados a partir da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos.
Anoto que na data de 22/01/2015, a executada ofereceu a Exceção de Pré-Executividade (fls. 167/178), da qual se extrai que o nobre patrono protestou pela juntada posterior de instrumento de procuração e dos atos constitutivos da Executada (fl. 178, último parágrafo).
De início, esclareço que o protocolo da referida Exceção se deu antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, razão pela qual deve a questão ser analisada à luz do artigo 37, único, do CPC/1973.
Ressalto, de qualquer sorte, que a dilação do artigo 104, 1º e 2º do CPC/2015, em nada alterou a questão relativa ao protocolo de petição sem a respectiva juntada de instrumento de procuração.
Não obstante, em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica (AgrInst nº 0024947-74.2015.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/03/2018).
Assim sendo, passo a analisar a questão posta à apreciação pelo executado em conformidade com o que segue.
Nos termos do artigo 37, do CPC/1973, o advogado que postulou pedido urgente sem o devido instrumento de mandato, obrigava-se a exibi-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Este prazo poderia, por despacho judicial, ser prorrogado por igual período.
Descumprido o comando insculpido no citado artigo 37 acima, os atos não ratificados seriam havidos por inexistentes, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 37, único, CPC/1973).
Do caso dos autos.
Da análise de tudo o que dos autos consta, observo que o prazo para regularização da representação processual do executado teve início na data de protocolo de sua Exceção de Pré-Executividade, qual seja, 22/01/2015.
Não houve qualquer pedido de prorrogação de prazo, restando apenas o prazo legal concedido pela lei processual.
Assim sendo, deixando de apresentar o instrumento de mandato em sua manifestação, o patrono constituído pela executada obrigou-se a apresentá-lo em juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Ocorre que a parte executada somente veio a se manifestar nos autos por meio da petição ora em análise, protocolizada na data de 03/03/2018, ou seja, mais de três anos após o oferecimento de sua Exceção de Pré-Executividade.
E, mais uma vez, não fez juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao patrono subscritor da petição, nem cópia dos atos constitutivos da sociedade devedora.
Parece, pois, óbvio o intuito procrastinatório da manifestação ora apresentada pela parte executada.
Descumprido o prazo preconizado pelo artigo 37, do CPC/1973, vigente à época do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, incide no caso a sanção prevista no parágrafo único daquele mesmo artigo, tomando-se por inexistente o ato praticado.
Corolário lógico, não há que se falar em anulabilidade de qualquer ato posterior praticado nos autos.
Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela parte executada, eis que não há qualquer nulidade a ser declarada nestes autos, vez que o executado em momento algum logrou regularizar sua representação processual.
Para ciência desta decisão, inclua-se o nome do advogado Wagner Mendes Menezes (OAB/SP 140.684) junto ao sistema processual, excluindo-o após a publicação desta decisão.
Prossiga-se como determinado na decisão de fls. 200/201, abrindo-se vista dos autos à União Federal.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.849,40 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), decorrente de contratos de cédula de crédito bancário e de confissão e renegociação de dívida inadimplidos pela empresa ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (Id 4569799).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de 35.849,40 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado em agosto de 2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RICHELIEU RODRIGUES DURAIS - CPF: 107.533.798-48, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - contrato de nº 21.3393.191.0000473-38. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 43.769,28 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) em outubro/2017.

Citado o réu por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou embargos monitorios para alegar em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação – documento ID nº 5143105.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Demonstrativo de débito juntado aos autos – documento ID 3077668.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Portanto, há prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, as partes firmaram contrato de cheque especial atrelado à abertura de conta corrente, pessoa física, cuja dívida foi posteriormente renegociada por intermédio de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, passando ficar sujeita a taxa de juros em percentual menor ao inicialmente contratado, e ao cálculo das parcelas segundo o sistema francês de amortização.

Há, pois, um acordo de vontades. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, o que é o caso do contrato originariamente firmado entre as partes.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas, fundando-se na lei e em princípios de direito, tal como a boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* e do entendimento consubstanciado na Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

De fato, mesmo tendo feito uso recorrente do cheque especial, e após a renegociação da dívida, cujos juros remuneratórios contratados foram inferiores aos estabelecidos originariamente, o embargante, aparentemente, não adimpliu nenhuma das parcelas do contrato, o que esvazia a própria alegação de eventuais excessos decorrentes do emprego da Tabela Price.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, Dje 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato “sub examine”, firmado em 29/06/2016.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante. Repise-se, aliás, que os juros contratados por ocasião da renegociação da dívida foram inferiores à taxa originariamente contratada, por ocasião da assinatura do contrato de cheque especial.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o seguinte julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

No caso dos autos, da análise do contrato de renegociação, verifica não existir autorização expressa para a capitalização de juros. Por outro lado, também não consta do instrumento juntado pela CAIXA aos autos a previsão da de juros anual, a fim de se verificar se superior ao duodécuplo da taxa mensal, do que decorreria autorização implícita à capitalização, nos termos da Súmula 541, STJ.

O demonstrativo de cálculos trazido aos autos com a inicial, contudo, indica ter havido capitalização de juros remuneratórios, o que deve ser modificado.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adverbem do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Também não constato a existência de ilegalidade atinente à cobrança de comissão de permanência, eis que conquanto tenha sido contratada para o período de anormalidade contratual, o encargo não foi exigido pela CAIXA, mas apenas a taxa de juros de 1% ao mês, sem capitalização, conforme se constata da análise do demonstrativo da dívida que acompanhou a inicial.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.” (Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.” (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

No que se refere à abusividade da cláusula que estabeleça a imposição de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (cláusula décima quarta), verifico que sua nulidade decorre do fato de não se prever idêntica obrigação à CAIXA em caso de inadimplemento, o que viola o disposto no artigo 51, XII, do CDC, que dispõe que são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos – documento ID 3077668, verifico que a CAIXA fez incidir a referida pena sobre o valor do débito, o que deve ser afastado por intermédio dos embargos.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 43.769,28 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), em outubro/2017, dos quais deverão ser excluídas a capitalização dos juros remuneratórios e a incidência da multa contratual de 2% sobre o valor do débito.

Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno apenas o réu a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA apresentar demonstrativo de débito adequado ao julgamento da demanda, com a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e da multa contratual de 2% sobre o valor do débito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR MARTINS TOSTA - ME, IGOR MARTINS TOSTA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DA CONCEICAO CANDIDO

Vistos em Sentença.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos.

Recebo a presente ação na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes executadas, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Bamerindus do Brasil S/A., na pessoa de seus advogados, a providenciarem, cada um, o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.162,62 (um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EXECUTADO: SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 45.357,03 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a suspensão dos presentes Embargos à Execução até a realização da audiência de conciliação designada para o dia 19/04/2018, conforme requerido.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001397-48.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução oferecidos pela Defensoria Pública da União, tão somente em relação aos Executados CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP - CNPJ: 13.129.963/0001-31 e RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - CPF: 283.206.908-896, no exercício da atribuição legal de curadora especial. Com relação ao executado MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, proceda a Secretaria sua exclusão do pólo ativo da ação, eis que ainda não foi citado.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DA AÇÃO TIDA POR PREJUDICIAL À CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS AUTORES E A SUA IMPROCEDÊNCIA, TENHO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, O QUE FAÇO NESSE MOMENTO E DETERMINO À CEF QUE EMITA O TERMO DE QUITAÇÃO PRETENDIDO PELOS AUTORES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).
INTIME-SE E CUMPRA-SE.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MICHEL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

Vistos.

Conforme documento carreado pela CEF (Id 3345611), o imóvel foi arremato por Michel de Oliveira Matos, citado na presente ação.

Verifico, no caso, que Michel apresentou contestação juntamente com Layse Matos de Oliveira, refutando o pedido inicial.

Contudo, não está comprovada nos autos a copropriedade do imóvel, razão pela qual concedo a Layse o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos necessários a esse fim.

Sem prejuízo, esclareça a autora quando se mudou para a Rua Engenheiro Garcez, em SBC; pois, consta dos avisos de recebimento enviados para notificação dos leilões, entregues no endereço do imóvel adquirido, que, ao menos em 14 de agosto de 2017, a requerente não mais lá residia (Id 3177412 e 3177413). Deverá comprovar, no mesmo prazo, se a CEF foi cientificada da alteração de seu endereço.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-88.2018.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO CARRILHO CABEZAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBAS JUNIOR - SP206805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE DIOGO KARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, sistema SAC.

Aduz a requerente que adquiriu um imóvel em 19/07/2012, e firmou contrato de financiamento com a ré.

Afirma: "O valor total do crédito concedido é de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) com encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios de 8,8500% ao ano, pelo sistema de amortização SAC, SEM CONTUDO, CONSTAR QUAL INFORMAR CLARAMENTE (TOTALMENTE OMISSO) QUAL REGIME DE JUROS O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO SAC – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE ADOTA, OU SEJA, REGIME SIMPLES OU COMPOSTO. O que lesa direito de informação imprescindível ao consumidor..."

Insurgem-se contra a venda casada de seguro e taxas de administração, bem como contra os encargos da mora – cláusula 12ª, incidindo multa moratória de 2% mais juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora assinou a declaração de que não pode arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais, SOB AS PENAS DA LEI. Não trouxe a ré demonstração de que as informações inseridas na declaração fossem falsas, ônus seu.

O fato de ganhar R\$ 8.500,00 em 2012 não justifica a cassação do benefício, tanto é que não vem pagando a maioria das prestações, como afirmado na contestação da ré.

Não mencionou a autora o fato de que não mais é a proprietária do imóvel para o qual obteve financiamento, garantia do contrato de empréstimo, pois deixou de pagar as prestações em 19/01/2017 e a despeito de regularmente intimada para purga r a mora não o fez, levando à consolidação da propriedade em nome da CEF em 23/10/2017.

O contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado e encontra-se extinto.

O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se juntado aos autos.

No demonstrativo constata-se que da prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, incoere no SAC.

Também impugna a autora a incidência de juros e multa NO CASO DE IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR.

No entanto, os juros remuneratórios incidem sobre o capital emprestado, remuneração do valor financiado e é pago mês a mês como retro explicado, faz parte da prestação mensal e remunera o capital.

No caso de mora, incidem os JUROS DE MORA e a MULTA, decorrentes da inadimplência. E por óbvio devem incidir sobre O VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

A taxa de administração e seguro não constituem venda casada, uma vez que a imposição de seguro decorre do próprio sistema legal e a taxa de administração é devida em razão de despesas com a concessão de crédito, como acordado contratualmente.

Cito recente julgado a respeito:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00166069220154036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, T2, 26/03/2018)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento ID 5300003: Razão assiste à parte Exequente. Tendo em vista a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Primeiramente, expeçam-se alvarás de levantamento em relação ao depósito realizado nos autos ao autor no valor de R\$ 22.737,37 e honorários R\$ 2.268,64. Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento/levantamento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores em seu favor.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando fixar como devidos os valores apresentados em planilha de cálculo que acompanha a inicial, pois, em virtude da nulidade de algumas cláusulas contratuais, vem sendo exigidas parcelas em valores superiores ao devido.

Ausente a verossimilhança das alegações.

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado com a instituição financeira não esteja dentro dos parâmetros exigidos em lei.

Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu princípio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável ao que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre o folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 19, 5º e 9º da Lei nº 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido." (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00054697620124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909429, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015)

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-04.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERUIDES MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-76.2018.4.03.6114
AUTOR: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-13.2017.4.03.6114
AUTOR: DIMAS TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114

REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se nos termos do § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu o salário de R\$ 14.456,05, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para ciência e manifestação a respeito do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no ID 4977539 eis que proferida por manifesto equivoco.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo conforme decisão proferida nos embargos à execução (cópias ID 4894340).

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AQUILES NUNES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 36.348,13 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado em 12/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a digitalização do acordo homologado pelo TRF.

Sem prejuízo, intime o INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142 do TRF3, bem como nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE OSMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente, esclarecendo se concorda com os cálculos do INSS, conforme impugnação à execução.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, eis que é ônus da parte autora apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR NADIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
ADVOGADO AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 312.485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUZIA LEONARDO DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **SOLANGE RODRIGUES DA SILVA**, na qual se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de Aparecido Benedito da Silva, marido da autora.

Assevera a autora que requereu e lhe foi concedido o benefício nº 167.325.956-9 desde 10.03.2014, porém posteriormente foi rateado com Solange Rodrigues da Silva e depois suspenso.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3420172)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, conforme documento de fl. 74 a Autarquia não reconheceu a união estável com o segurado falecido. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162927920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A dependência econômica do autor, filho menor do falecido, comprovado através de certidão de nascimento de fls. 36, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). - O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 10.2007. - Os documentos apresentados pelo agravante sobre vínculo empregatício do segurado falecido, nos três últimos meses anteriores ao falecimento, constituem início de prova material, contudo, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 0027692620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Dos documentos juntados pela autora, verifico que não restou esclarecido o motivo da cessação administrativa do benefício, tendo em vista que nos autos consta apenas decisão, de 04.06.2014, na qual a autoridade administrativa faz exigências para apurar o recebimento de pensão por esposa e por companheira. Não houve plena demonstração do alegado, qual seja a manutenção da condição de dependente. Sendo assim, sem plena comprovação da qualidade de dependente no momento do óbito, não há como se determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização de prova.

No mais, observa-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 18.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Considerando que anterior ação já foi extinta no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência pelo valor de alçada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS; no mesmo prazo, o INSS trará cópia da íntegra dos processos administrativos nº 21/167.325.959-3 e 21/167.325.956-9.

Cite-se a corré Solange Rodrigues da Silva.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS (SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA E SP136337 - MARA FONTES PEREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE (SP071491 - HERALDO LUIS PANTHOCA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Autos nº 0003824-71.2016.403.6115 Ação de Procedimento Comum Autores: Norival Fernandes Junior e Outra Réus: Universidade Federal de São Carlos e Outros Trata-se de ação de rito comum na qual os autores NORIVAL FERNANDES JUNIOR e CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES, genitores de Nathaly Andreoli Fernandes, requerem o ressarcimento por danos morais e materiais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE SAHUEDES, em decorrência da má prestação de serviços médicos que culminou com o óbito de sua filha. Alegam que sua filha faleceu no dia 24/10/2013, com apenas 20 (vinte) anos de idade, tendo como causa mortis insuficiência cardíaca direita, choque respiratório e tromboembolismo pulmonar (TEP). Dizem que, quinze dias antes do óbito, os autores, juntamente com sua filha, passaram pelas instituições hospitalares das rés, sem obter um diagnóstico preciso e muito menos melhora no quadro clínico. Assim, sem alternativa, pagaram uma consulta particular na Casa de Saúde de São Carlos, onde foi detectada a suspeita de Tromboembolismo Pulmonar TEP e a paciente foi encaminhada para internação na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no dia 22/10/2013 permanecendo até o óbito, sem que recebesse os cuidados necessários a garantir sua vida. Deferida a gratuidade, os réus foram citados (fl. 104). A corré SAHUEDES, contestou a ação a fls. 108/155. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inclusão no polo passivo do Município de São Carlos, pela sua obrigação de solver os atos administrativos da SAHUEDES até 06 de abril de 2015. No mais, alegou que os profissionais da SAHUEDES observaram de forma célere e correta o protocolo de atendimento de atendimento de um sistema de pronto atendimento médico, por determinação do SUS. A corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a fls. 156/267, requereu a concessão de justiça gratuita e, preliminarmente, impugnou o valor da causa e arguiu a ilegitimidade passiva para figurar como parte. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela falta de nexo causal entre o óbito da paciente e as condutas médicas. Por fim, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar contestou a fls. 270/348. Alega que anteriormente a 07.04.2015 o Hospital Escola era gerido pela SAHUEDES, na esfera do Município de São Carlos e, posteriormente, passou para a administração federal, sendo gerido pela EBSERH, após período de administração em parceria. Com isso, diz que só pode ser responsabilizada pelo primeiro atendimento médico realizado no dia 10.10.2013, que se deu no Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar. No mérito, alega que o atendimento prestado no DEMO foi regular e adequado às circunstâncias e não há nexo causal entre o atendimento e morte da filha dos autores, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores ofereceram réplica a fls. 352/364. Sanção o feito. No tocante a gratuidade requerida pela ré, Santa Casa de Misericórdia, ao argumento de que, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, faz jus à gratuidade da Justiça, defiro-a. Anote-se. Quanto ao pedido de gratuidade da SAHUEDES, antes de analisá-lo, intime-se a parte para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. A pretensão de ilegitimidade de parte é de ser afastada, firme no que dispõe a teoria da asserção. Aos réus atribui-se a falha na prestação do serviço público de saúde, o que, caso comprovado, em tese implica a responsabilidade civil, autorizando que ocupem o polo passivo. Não se demonstra, de plano, o manifesto divórcio entre os autores e os réus da relação jurídica de direito material invocada na inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Não se deve descurar, ainda, que os autores narram na causa de pedir um encadeamento de atos, supostamente oníscios ou atrelados à imperícia, desencadeados pelo atendimento prestado pelos Réus, que culminaram no resultado danoso. Desse modo, não se cogita de ilegitimidade passiva, mas de análise da existência ou de responsabilidade pelo evento danoso. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA E DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO DA TÉCNICA CIRÚRGICA EMPREGADA E AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO ALEGADA E O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO MÉDICO. 1. Conforme lição do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não

na sua efetiva existência (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 281). Sendo assim, a legitimidade deve ser analisada em estado de asserção, levando em consideração os elementos constantes da postulação da Recorrente e da documentação que instruiu a peça inaugural. 2. A Recorrida Vitória Apart Hospital tem pertinência subjetiva com a presente demanda, de modo que eventuais questões atinentes a critérios de subordinação e pertença a ao mesmo grupo econômico devem ser levantadas no mérito, para aferir uma suposta responsabilidade do hospital. 3. A prova pericial produzida nos autos foi expressa e clara no sentido de que a técnica cirúrgica empregada foi adequada e respaldada na literatura médica e que *inexiste* ligação entre as dores reclamadas pela Recorrente e a cirurgia realizada. 4. Muito embora produzida prova oral em primeiro grau, consistente no depoimento pessoal da Recorrente e de uma testemunha por ela arrolada, além do cirurgião auxiliar que participou do procedimento, o caso reclama uma análise técnica envolvendo aspectos médicos e cirúrgicos, de modo que a expertise com a qual o laudo pericial foi produzido constitui prova robusta e cabal para comprovar a ausência de erro médico e a ausência de ato ilícito. (TJES; Apl 0007707-08.2006.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 27/06/2017; DJES 07/07/2017) AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO. TEORIA DA ASSERÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPLA FACULDADE PROBATÓRIA. A questão relativa ao exercício legítimo do direito acionário deve ser apreciada à luz das informações contidas na petição inicial, segundo preconiza a teoria da asserção. Os fatos narrados na peça inaugural trazem contidos em si a presunção de veracidade sem que, neste momento, seja necessário aquilatar-los com profundidade acerca do mérito da causa. Como se vê, a narrativa da parte autora aponta como responsáveis pelo erro médico a médica que diagnosticou e realizou a cirurgia para correção de hipermetropia, bem como o hospital onde ocorreu o procedimento, e não o médico, apontado pela ré. Por consequência, compete ao agravante afastar o fato constitutivo do direito do autor, consoante o ônus que lhe compete, no sentido de demonstrar inexistência de defeitos, ou causas eximentes de responsabilidade objetiva, por meio de prova conclusiva a respeito. Desprovidamente ao recurso. (TJRJ; AI 0036391-27.2015.8.19.0000; Vigésima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; Julg. 09/09/2015; DORJ 14/09/2015) Além do mais, em casos como o dos autos, em que se apura eventual falta ou falha do serviço público, exige-se seja evidenciada a presença de culpa da entidade pública dele encarregado. Sendo que na ocasião dos fatos o Hospital Escola pertencia ao Município e era administrado pela SAHUEDES, a Municipalidade deve integrar o feito, como indicou a corrê SAHUEDES e não se opuseram os autores (fl. 370). Por outro lado, não houve imputação direta, pelos autores, de defeitos nos procedimentos adotados por algum médico, pessoa física, que contribuisse de imediato, para os danos morais e materiais sofridos pelos autores. Deste modo, não há como incluir no polo passivo da ação, a fim de integrar a lide de forma genérica, os médicos da SAHUEDES como requerem os autores. O valor da causa impugnado pela SAHUEDES refere-se ao quantum indenizatório pleiteado pelos autores e somente será analisado no momento da sentença, de modo que nada há a ser reparado. Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) o nexo de causalidade entre a causa mortis da filha dos autores e o evento danoso narrado; 2) a ocorrência e a extensão dos danos materiais e 3) o dano moral. Ao SEDI para inclusão da Municipalidade de São Carlos no polo passivo da demanda. Cite-se o Município de São Carlos para oferecer resposta à presente demanda. Após, oportunize-se a réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Se pretenderem a prova pericial médica, deverão, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. No caso de requerimento de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar rol de testemunhas, tudo sob pena de preclusão. Intime-se a corrê SAHUEDES para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 28 de novembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIO CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais, experimentados em razão da demora e da incorreta concessão da espécie de aposentadoria - NB 42/150.076.487-3.

Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário da Auarquia Previdenciária, mas que o benefício concedido está incorreto, pois não foram reconhecidos por especial os períodos trabalhados na Tecumseh do Brasil Ltda., de 29/05/1998 a 31/12/1999; de 01/01/2000 a 31/12/2013; de 01/01/2004 a 09/06/2005; de 10/06/2005 a 02/07/2007 e de 03/07/2007 a 12/08/2009, desde a concessão o pedido administrativo feito em 09/10/2014, fazendo jus a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que o dano moral se prova por si mesmo, diante da evidente demora na concessão do benefício, ainda de forma incorreta e após 03 (três) anos de espera, impondo-se à Requerida o dever de indenizar em pecúnia capaz de minimizar o transtorno, o sofrimento e a dor que lhe causou. Requer as benesses da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **RS 60.996,69**.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à diferença da soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do art. 292, inciso VI, do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, Dle 30/03/2011.

Dessa forma, pedindo o Autor a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) e no pagamento de reparação por danos morais, este expressamente estimando na petição inicial, o valor da causa, a *prima facie*, deve corresponder à soma dos dois pedidos.

Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos.

O autor atribuiu à causa o valor de RS 60.996,69, sendo o valor relativo à prestações vencidas e vincendas correspondente a RS 39.710,54 e em relação ao dano moral ao "quantum" de RS 15.741,00. O autor ainda acrescenta 10% a título de honorários de sucumbência, tanto no valor das prestações quanto no valor do dano moral, a majorar o valor da causa, conforme se verifica no ID 5297563.

As prestações vencidas e vincendas somam R\$ 39.710,54, conforme requer o autor.

No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, ocasionando descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte autora. 3. Agavo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1201789/MS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agavo Interno não provido. (AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, ocasionando descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor. 3. Agavo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 968.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortável para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apeleção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apeleção do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 9803001111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 C11 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Preliminarmente, não prospera a alegação de irregularidade na representação processual do INSS, uma vez que o procurador autárquico não precisa apresentar instrumento de mandato, conforme dispõe o art. 9º, da Lei n.º 9.469, de 10/07/97 e a representação judicial do INSS é feita pela Procuradoria-Geral Federal, conforme prescreve o § 3º do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 4. In casu, o ceme da questão está no saber se a não concessão de benefício de salário maternidade a autora ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização. 5. O requerimento (fls. 09) revela que o benefício foi indeferido, na data de 28/08/2001, com a seguinte justificativa: requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento. 6. Ocorre que nos autos existem provas que o nome da requerida consta em guias de recolhimentos da FGTS e Informações à Previdência Social desde setembro de 1999 (fls. 14/23), demonstrando que o empregador sempre prestou as informações necessárias e efetuou os devidos recolhimentos. 7. A decisão foi revertida na data de 08/11/2002, após novo requerimento (fls. 24) momento em que ocorreu o pagamento retroativo do salário maternidade (fls. 18). 8. Assim, verifica-se que restou comprovado nos autos a existência de erro por parte do INSS, que por erro cadastral anunciou que a autora não era filiada ao regime geral de previdência. 9. Não obstante, os danos materiais foram devidamente compensados com o pagamento dos salários maternidades devidos. Ainda que a autora alegue que tenha perdido seu emprego em razão dos fatos narrados, não há prova nos autos que comprovem o nexo de causalidade entre sua demissão e o não pagamento de salário maternidade pelo INSS. 10. Outrossim, a indenização por danos morais tempor finalidades compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 11. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público. A autora alega que no momento do nascimento de sua filha, ocasião que mais de capital para as despesas obrigatórias como o nascimento e a parturiente necessitava, ficou desamparada, sem salário e sem qualquer auxílio do Réu o que lhe causou angústia e muitas privações (fls. 03). 12. A autora ficou durante 120 dias sem receber o benefício pleiteado e, afastada do emprego, em razão do nascimento de sua filha, percebeu-se que não recebeu qualquer tipo de remuneração durante este período. A impossibilidade de manutenção financeira em um período tão sensível evidencia a ocorrência de danos de ordem moral. 13. Não se trata, no caso, do mero exercício regular do direito, e da atividade, do INSS em analisar o pedido de benefício previdenciário e, com base nos documentos e fatos narrados, indeferir o requerimento. Na hipótese dos autos, o indeferimento decorreu de informação equivocada constante no sistema de dados da própria autarquia previdenciária e para a qual em nenhum momento correu a conduta da autora. 14. Vê-se que o montante fixado em sentença não guarda consonância com a jurisprudência pátria, que tem estabelecido valores mais elevados na fixação de indenizações por dano moral em tais casos. 15. Considerando as peculiaridades do caso concreto e os critérios supracitados, mostra-se de rigor a majoração do valor da indenização, tal como requerido pela parte autora, para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia esta adequada à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da parte autora. 16. No que se refere à verba honorária, em razão de serem a autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor a aplicação do art. 86, caput da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), com o reconhecimento da sucumbência recíproca. 17. Apeleção da parte autora parcialmente provida. Apeleção da ré improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003509-96.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Com efeito, estimando-se que a indenização por danos morais almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, ao tempo do ajuizamento da ação, perfaziam o montante de R\$ 9.540,00 e acrescidos do valor das prestações vencidas e vincendas ora considerado, nos termos em que requer o autor (R\$ 39.710,54), tem-se o valor total de **R\$ 49.250,54 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).**

Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei e quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.

Nesse sentido, confira-se:

Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa, consubstanciado na soma das prestações vencidas e vincendas e na pretensa indenização por danos morais encontra-se flagrantemente superestimado, conforme demonstrado alhures, o que se presta a burlar a competência absoluta do JEF.

Demais disso, os honorários de sucumbência não são se inserem na atribuição do valor à causa.

Ante o exposto, **retifico** de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar **R\$ 49.250,54 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).**

Destarte, no foro em que instalado Juizado Especial Federal sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01).

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do CPC.

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de ID 5230154.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 28 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 16/02/018, no processo físico n. 000142873.2006.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 4.226,62 (ID 5259374), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 28 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a procuração de ID 595583 não outorga poderes à patrona para receber e dar quitação, intime-se novamente a exequente, por publicação, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da parte exequente para transferência do crédito (ID 5160998), ou para que junte procuração específica para tal ato.

Após, prossiga nos termos do despacho de ID 5209087.

Publique-se. Int.

São CARLOS, 2 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 5257816), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 02 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROTESTO (191) Nº 5000107-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

Trata-se de protesto judicial promovido pela ADUFSCAR – SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, formalizando a intenção de exigir o cumprimento de todas as obrigações constantes do título executivo judicial proferido nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, notadamente para a interrupção do cômputo de qualquer prazo prescricional.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“Apresenta-se em juízo, o presente protesto, com base no título executivo judicial coletivo (sentença coletiva genérica), formada nos autos do processo nº 0006537-15.1999.403.6115, com base na substituição processual assegurada às entidades sindicais (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal)[1][1].

O referido título foi constituído após o julgamento procedente da ação coletiva supracitada, cujo objeto foi a obtenção do direito à incorporação do percentual expurgado de 3,17% em seus vencimentos, a partir do mês de maio de 1995, com repercussão em todas as verbas recebidas no período efetivamente devido (DOCUMENTOS ANEXOS – Sentença, Decisão monocrática e Certidão de Trânsito em julgado):

“(…)”

Julgo procedente o pedido e condeno a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- UFSCAR, com fulcro nas disposições dos artigos 28 e 29. Ambos da Lei nº 8.880/94, a incorporar aos vencimentos dos servidores-representados, o percentual expurgado de 3,17%, a ser cumulado com o percentual de 22,07% já concedido, a partir de maio de 1995, com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo terceiro salário. Os atrasados deverão ser pagos, atualizados monetariamente, de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias, acrescidos de juros de 1% desde a data do pagamento a menor (súmula 54 do C.STJ). Custas a serem reembolsadas pela ré, honorários fixados em 10% sobre o total da condenação. ”

Posteriormente, em grau recursal, houve a complementação da sentença coletiva genérica, nos seguintes termos:

“(…)”

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (1) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente”

Após recursos interposto, o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2013, sendo imediatamente dado início ao cumprimento de sentença coletivo do julgado.

Não obstante, para fins de resguardar todas pretensões individuais do presente título judicial, bem como as coletivas que possam advir do mesmo, demonstra-se essencial o protesto judicial – interrompendo-se qualquer lapso prescricional.

(…)”.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão 4800514 concedeu ao requerente prazo para esclarecer o efetivo interesse de agir.

O requerente se manifestou por meio de petição, aduzindo que há diferença significativa entre os servidores que possuem execuções individuais (cerca de 527) e o total de servidores abrangidos pelo título executivo (616). Esclareceu que a diferença ocorreu porque há servidores que não optaram por enviar toda a documentação necessária para dar início ao procedimento executório. Sustentando estar presente o interesse de agir, requereu a apreciação do procedimento de jurisdição voluntária, reiterando todos os termos da petição inicial. Juntou documentos.

Relatados, fundamento e decido.

A presente ação está fundada no título executivo proferido nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115.

Assim constou da r. sentença proferida nos referidos autos:

“POSTO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- UFSCAR, com fulcro nas disposições dos artigos 28 e 29. Ambos da Lei nº 8.880/94, a incorporar aos vencimentos dos servidores-representados o percentual expurgado de 3,17%, a ser cumulado com o percentual de 22,07% já concedido, a partir de maio de 1995, com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo terceiro salário. Os atrasados deverão ser pagos, atualizados monetariamente, de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias, acrescidos de juros de 1% desde a data do pagamento a menor (súmula 54 do C.STJ).” (grifos nossos)

Em sede de apelação, foi proferido acórdão que deu “parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (i) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ”.

Vê-se, portanto, que a eficácia subjetiva da coisa julgada está limitada aos servidores representados nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115.

Nesse sentido, reitero a seguinte passagem da decisão 4800514:

“Também não é demais lembrar que, em regra, a coisa julgada formada nos autos de ação coletiva promovida por Sindicato favorece os respectivos substituídos que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao Sindicato. Contudo, essa regra é exceção quando o título judicial formado expressamente ressalva a limitação subjetiva da coisa julgada apenas para as pessoas substituídas constantes em listagem nos autos em que proferida a decisão meritória.

No caso concreto, como se vê do dispositivo da sentença proferida, a sentença limitou seus efeitos aos servidores-representados. Acontece que esses servidores foram nominados, conforme listagem anexada aos autos. Inclusive, nestes autos há cópia da listagem levada nos autos originários.”

O requerente esclareceu, por meio da petição 5214863, que com a presente medida visa assegurar o direito daqueles servidores que, efetivamente representados nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, inclusive com o nome incluído na listagem apresentada naqueles autos, não optaram por enviar a documentação necessária para dar início ao procedimento executório.

Ficando esclarecido, portanto, que a presente demanda diz respeito ao interesse dos servidores que, representados nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, não promoveram a execução individual do título judicial, considero que restou demonstrado o interesse processual da parte autora.

Assim nos termos do art. 726 do CPC/2015, determino a intimação da Universidade Federal de São Carlos. Fica consignado que a intimação da presente decisão servirá como a notificação pretendida para fins de protesto judicial.

Após a realização da intimação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento de que algumas atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas de forma especial, listando os seguintes vínculos empregatícios (ID. 2061717, p. 3), em relação aos quais pediu produção de prova pericial, tendo em vista que algumas empresas não estão mais em funcionamento:

- 1) De 01/02/1986 a 07/10/1986; função: auxiliar de marceneiro; empregador: Borini & CIA; PPP (ID. 2061784, p. 4, e 2061807, p. 1 e 2);
- 2) De 01/09/1987 a 28/11/1989; função: auxiliar de produção; empregador: Indústria e Comércio de Calçados Ipê;
- 3) De 02/07/1990 a 10/10/1990; função: auxiliar de corte; empregador: Stil Gil Indústria e Comércio de Calçados Ltda;
- 4) De 01/04/1991 a 31/05/1991; função: auxiliar de montagem; empregador: Calçados Caruse; PPP (ID. 2061812, p. 4, e 2061822, p. 1);
- 5) De 17/06/1991 a 09/04/1992; função: auxiliar geral; empregador: Koala Indústria de Embalagens Ltda;
- 6) De 14/08/1992 a 18/12/1992; função: auxiliar de montagem; empregador: POPI Indústria e Comércio de Calçados Ltda;
- 7) De 04/04/1994 a 14/04/1995; função: auxiliar de montagem; empregador: Calçados Caruse; PPP (ID. 2061812, p. 4 e 2061822, p. 1);
- 8) De 24/04/1995 a 10/12/1997; função: cortador; empregador: Calçados Klin; PPP (ID. 2061784, p. 3);
- 9) De 04/02/1998 a 05/03/1998; função: atendente de enfermagem; empregador: Hospital Adolfo Bezerra de Menezes; PPP (ID. 2061812, p. 1 a 3);
- 10) De 03/03/1998 a 09/08/2007; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; PPP (ID. 2061822, p. 2 a 4);
- 11) De 18/05/1998 até os dias atuais; função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME; PPP (ID. 2061807, p. 3/5).

Observo, no entanto, que o autor apresentou PPPs fornecidos pelas empresas Borini & CIA, Calçados Caruse, Calçados Klin, Hospital Adolfo Bezerra de Menezes, Sociedade Portuguesa de Beneficência e FUNFARME, os quais se encontram formalmente válidos, inexistindo, quanto ao INSS, qualquer apontamento acerca de eventuais vícios/inconsistências/rasuras, sendo, portanto, **prescindível** a juntada de LTCAT, razão pela qual **indefiro** o pedido de perícia por similaridade em relação aos vínculos com as mencionadas empresas.

No tocante às empresas Indústria e Comércio de Calçados Ipê, Stil Gil Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Koala Indústria de Embalagens Ltda. e POPI Indústria e Comércio de Calçados Ltda., **concedo** ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para **esclarecer e comprovar** quais delas encerraram suas atividades e quais ainda continuam ativas, fornecendo, inclusive, os respectivos endereços em que estão, atualmente, situadas e telefones para contato. Caso ainda estejam ativas, deverá comprovar, no mesmo prazo, que diligenciou junto a elas a fim de obter a documentação técnica de que necessita e que não teve seu pedido atendido em tempo razoável. Tais diligências se mostram imprescindíveis para **eventual** expedição de ofício ao empregador e perícia por similaridade, medida a ser tomada, excepcionalmente, por perito de confiança do juízo.

Ainda no mesmo prazo, deverá o autor esclarecer porque informou como “auxiliar de produção” na Indústria e Comércio de Calçados Ipê, já que em sua CTPS consta o cargo de “auxiliar de preparação” (ID. 2061842, p. 2).

Após esclarecimento e juntada de documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de perícia por similaridade e/ou expedição de ofício aos empregadores.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 3423481, pois não há identidade de pedido entre as ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores.

Dessa forma, emendem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa.

No que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física e, no caso, também a pessoa jurídica, pois à presunção do artigo 99, § 3º, do CPC se aplica apenas às pessoas naturais.

Assim, apresentem os autores, no mesmo prazo já fixado, as últimas declarações de imposto de renda do exercício de 2017, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou efetuem o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Por fim e objetivando regularizar a autuação destes autos, apresentem os autores, no mesmo prazo, os documentos pessoais, RG e CPF, assim como esclareçam a divergência existente entre o nome da pessoa jurídica existente na inicial e do nome existente no cadastro do processo judicial eletrônico, sem falar noutros documentos juntados com a mesma.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 3423481, pois não há identidade de pedido entre as ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores.

Dessa forma, emendem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa.

No que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física e, no caso, também a pessoa jurídica, pois à presunção do artigo 99, § 3º, do CPC se aplica apenas às pessoas naturais.

Assim, apresentem os autores, no mesmo prazo já fixado, as últimas declarações de imposto de renda do exercício de 2017, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou efetuem o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Por fim e objetivando regularizar a autuação destes autos, apresentem os autores, no mesmo prazo, os documentos pessoais, RG e CPF, assim como esclareçam a divergência existente entre o nome da pessoa jurídica existente na inicial e do nome existente no cadastro do processo judicial eletrônico, sem falar noutros documentos juntados com a mesma.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 3423481, pois não há identidade de pedido entre as ações.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores.

Dessa forma, emendem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa.

No que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física e, no caso, também a pessoa jurídica, pois à presunção do artigo 99, § 3º, do CPC se aplica apenas às pessoas naturais.

Assim, apresentem os autores, no mesmo prazo já fixado, as últimas declarações de imposto de renda do exercício de 2017, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ou efetuem o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Por fim e objetivando regularizar a autuação destes autos, apresentem os autores, no mesmo prazo, os documentos pessoais, RG e CPF, assim como esclareçam a divergência existente entre o nome da pessoa jurídica existente na inicial e do nome existente no cadastro do processo judicial eletrônico, sem falar noutros documentos juntados com a mesma.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DR. ADENIR,

O SITE ESTÁ FORA PARA CONSULTA DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA.

COMO TEM OUTRAS IRREGULARIDADE, INCLUI A PARTE DOS ÍNDICES PARA O ADVOGADO OBSERVAR.

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e **vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor não utilizou na sua planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **setembro de 2016**, olvidando, assim, ser 23/09/2016 a DER (ID 4095527).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso (que deveria ter sido juntada com a petição inicial para comprovação do valor atribuído à causa) – compreendido o período entre a data da DER - termo inicial (23.9.2016 ou 8/30 avos) - e a data da distribuição da presente ação - termo final (9.1.2018 ou 8/30 avos)-, na qual deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de planilhas de cálculo, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal.

Oportunizo ao autor, **no mesmo prazo**, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de **2017**, inclusive da esposa, isso caso não seja apresentada em conjunto, ou providenciar o recolhimento/adiantamento das custas processuais..

Defiro a prioridade de tramitação deste demanda.

Providencie a Secretaria a anotação junto à autuação destes autos da prioridade de tramitação requerida na inicial.

Após cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5307494 (NÃO citou os executados).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2018 437/816

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONÇA DANIELLI DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id. 5274666 (CITOU as executadas - MMA PIZZARIA EIRELI EPP, na pessoa de seu representante legal, Sra. Adna Maria Mendonça Danielli de Alen, e ADNA MARIA MENDONÇA DANIELLI DE ALEN - Não penhorou bens)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a regularidade do recolhimento do salário-educação no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha salários dos empregados da parte autora.

Ab initio, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, pois que em relação ao salário-educação, a União é o ente que detém a competência e a capacidade tributária da contribuição aqui discutida, além de exercer por meio de seus órgãos (Secretaria da Receita Federal do Brasil) as atividades de lançamento, arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa, e cobrança judicial do salário-educação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei 11.457/2007. O FNDE, por sua vez, é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE.

Desta forma, a autarquia suportará os efeitos de eventual condenação, motivo pelo qual deve integrar a presente lide.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que tal situação, de processos judiciais versando com a exigibilidade do salário-educação, o fato de a autarquia suportar os efeitos financeiros e eventual repetição do indébito, induz a legitimidade desse órgão da "Administração Federal Indireta" para integrar a lide.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da União em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

2. "O FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário" (AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: REsp. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º.10.2015; AgRg no REsp 1456732-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.6.2015; REsp. 1.514.187-SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. 1.465.103-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.6.2015; AgRg no AREsp. 664.092-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1658038/RS, rel. Herman Benjamin, 6 jun.2017)

Superada a questão da legitimidade do FNDE e, em pôs confrontar as demais alegações das partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela autora para constar R\$ 125.923,09 como valor da causa.

Providencie-se a retificação necessária.

Defiro, também, a emenda da petição inicial para incluir o pedido constante no item “d.5” da petição ID 4093722.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela Impetrante (ID 4319604), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, juntando aos autos a planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação), recolhendo eventual diferença entre as custas processuais que devem ser adiantadas, conforme determinado na decisão ID 3651317.

Após o cumprimento integral da decisão, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

A fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pela parte autora, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo que no caso de demanda previdenciária e na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas o valor da causa deve corresponder a soma das prestações vencidas, **acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

Observo do cálculo apresentado pela autora (ID 452122), que deixou ela de observar o período "pro rata die" do termo final, pois considerou o mês de fevereiro integralmente, enquanto a presente ação foi distribuída em 9.2.2018, além de não ter incluído **as 12 (doze) parcelas das diferenças vincendas**.

Desta forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculo do valor da causa na forma acima determinada.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4526203), a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópias das declarações de imposto de renda do exercício de 2015, 2016 e 2017 ou 2018 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias já fixado, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando **o novo** valor a ser atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido.

Anote-se a prioridade.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao requerimento de gratuidade de justiça, oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor da mesma - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Também, no mesmo prazo, deverá comprovar que juntou no requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado cópia do PPP e/ou LTCAT, com o escopo de verificar seu interesse processual, ou seja, resistência da autarquia federal no reconhecimento do período como especial.

Após comprovação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada com o processo 0004018-40.2012.403.6106, pois diversos os objetos das ações.

Oportuno à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Anote-se.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para análise da ocorrência de DECADÊNCIA do direito pleiteado pela autora de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Para concessão de gratuidade de justiça, tenho como critério uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Oportuno, assim, ao autor, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica - utilizou no cálculo da RMI salário de contribuição de R\$ 3.602,00 - para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea (Declaração de Imposto de Rendas exercício 2017 ou 2018), isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor na petição "ID 4576465" para que o cumprimento da decisão exarada no ID 4164099 ocorra no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Também, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha de cálculo do valor dado à causa em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, e não simplesmente atribuído um valor à causa, pois, com base no que pretende e dispõe dos valores que recebe, comprovados por recebimento de contracheques, o valor da causa deverá corresponder a diferença discriminada mensalmente e atualizada que esteja prescrita nos últimos 5 (cinco) anos, além da soma de 12 (doze) prestações vincendas, ou seja, está previsão consta da Lei Adjetiva Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade de justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

O documento apresentado (extratos de CNIS) demonstra que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (23.06.2016) e a data da distribuição da presente ação (08.03.2018), *pro rata die*, no qual deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo, inclusive da soma das 12 (doze) prestações vincendas.

Após apresentação, retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: A. F. BRUNCA JOIAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada (intimações 294621 e 294620 c/c ciência registrada pelo sistema em 11.10.2017), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Revoگو a tutela provisória concedida na decisão constante no ID. 2291301.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Processo nº 0006487-03.2004.403.6183 que tramitou junto à 2ª Vara Previdenciária da Capital, pois diversos os objetos das ações.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Desta forma, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, pois observo dos documentos existentes nos autos (ID 4392568) que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Num. 4949477, tendo em vista que este feito foi encaminhado à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Num. 4706201), em razão da declaração de incompetência deste Juízo, conforme decisão Num. 4449447.

Dê-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4393692, pag. 8), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no processo 0003616-39.2000.403.6183 que tramitou junto à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, pois diversos os objetos das ações.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4393821 - pág. 21), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDINS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDINS propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para o fim de que esta seja compelida a realizar, individualmente e de casa em casa, a entrega das correspondências e encomendas dos moradores do loteamento fechado denominado Residencial Jardins, representados nos autos pela associação autora.

Afirma que, atualmente, o serviço de entrega é realizado na portaria do condomínio, o qual não dispõe de infraestrutura adequada para o armazenamento e distribuição das encomendas. Além disso, por ser a prestação do serviço atribuição da ré cabe a ela realizá-lo de forma adequada.

Atribuí, como valor da causa, a quantia de R\$ 10.000,00

A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente** competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259/2001), pois entendo que a ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDINS, ora autora, pode figurar perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL no polo ativo de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, isso porque, embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça referência à **associação sem fins lucrativos**, os vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação da competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo, que, para corroborar meu entendimento e por analogia, cito a ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 0015550-54.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Primeira Seção, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016):

CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. JUÍZO FEDERAL DE **JUIZADO** ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE **JUIZADO** COMUM. **COMPETÊNCIA**. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR **ASSOCIAÇÃO** CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. **COMPETÊNCIA** DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. **JUIZADO** ESPECIAL FEDERAL. 1. A **competência** para julgar os conflitos entre **Juizado** Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por **associação** civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 não façam menção às **associações**, os princípios que norteiam os **Juizados** Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua **competência**, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 5. E assim, deve-se entender para as **associações** que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. **Competência** do **Juizado** Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide.

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se e intime-se.

São José do Rio Preto/SP, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES SCRIGNOLI CAMPANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no processo 0011268-42.2003.403.6106, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, pois diversos são os objetos das ações.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4394021, pág. 12), a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4437695 e do quanto informado na certidão ID 5186426, posto serem diversas as causas de pedir.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4419029), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Oportunizo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais, que, no caso de não constar a esposa como dependente, também juntar cópia da sua declaração de imposto de renda, posto existirem nos autos elementos informativos de que o seu ganho mensal supera a faixa de isenção de imposto de rendas pessoa física, .

Também, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar planilha de cálculo com inclusão das 12 (doze) prestações vincendas, com a consequente emenda do valor da causa.

Após comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais e emenda do valor causa, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4441458 e do quanto informado na certidão ID 5190009, posto serem diversas as causas de pedir.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4419383 - pág. 10), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retomando os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, visando o depósito das parcelas que reputam incontroversas bem como a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os autores que lhes fora imposta onerosidade excessiva e que estão pagando pelo empréstimo há mais de três anos, sem obter qualquer evolução quanto à liquidação da dívida. Juntam aos autos laudo elaborado por perito por eles contratado.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente deixo consignado que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré. Ademais, não restam demonstrados os riscos da demora.

Não bastasse, o valor proposto para depósito não atende à condição de purgação da mora por não ser no valor total da dívida e sim no valor que os autores entendem devido. A purgação da mora só acontece com a garantia do valor total, fato que demonstra solvência e boa fé garantidores da suspensão dos efeitos deletérios do descumprimento contratual. Não é o que acontece nos presentes autos.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, visando o depósito das parcelas que reputam incontroversas bem como a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os autores que lhes fora imposta onerosidade excessiva e que estão pagando pelo empréstimo há mais de três anos, sem obter qualquer evolução quanto à liquidação da dívida. Juntam aos autos laudo elaborado por perito por eles contratado.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente deixo consignado que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré. Ademais, não restam demonstrados os riscos da demora.

Não bastasse, o valor proposto para depósito não atende à condição de purgação da mora por não ser no valor total da dívida e sim no valor que os autores entendem devido. A purgação da mora só acontece com a garantia do valor total, fato que demonstra solvência e boa fé garantidores da suspensão dos efeitos deletérios do descumprimento contratual. Não é o que acontece nos presentes autos.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário visando a revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência, visando o depósito das parcelas que reputam incontroversas bem como a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os autores que lhes fora imposta onerosidade excessiva e que estão pagando pelo empréstimo há mais de três anos, sem obter qualquer evolução quanto à liquidação da dívida. Juntam aos autos laudo elaborado por perito por eles contratado.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente deixo consignado que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Num exame de cognição sumária não vislumbro qualquer nulidade no contrato entabulado entre autores e ré. Ademais, não restam demonstrados os riscos da demora.

Não bastasse, o valor proposto para depósito não atende à condição de purgação da mora por não ser no valor total da dívida e sim no valor que os autores entendem devido. A purgação da mora só acontece com a garantia do valor total, fato que demonstra solvência e boa fé garantidores da suspensão dos efeitos deletérios do descumprimento contratual. Não é o que acontece nos presentes autos.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a), ID 4515204,, abra-se vista à ré para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Também a ré apresentou recurso de apelação, tendo a autora já apresentado suas contrarrazões (ID 4753438).

Considerando a arguição de preliminar pela autora em sua apelação, abra-se vista à ré (União).

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA (ID 4020873), intime(m)-se o(a,es) devedor (TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO EIRELI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA (ID 4020873), intime(m)-se o(a,es) devedor (TRANSPORTE COLETIVO CÉLICO EIRELI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 5160946), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

TIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 5160946), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

TIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001653-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIA CAROLINA PENNACCHIA PANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS - SP224740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação da União Federal (ID 4962856).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINELLI TRANSGLO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou documentos e houve emenda à inicial.

O pleito da antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assim, entendo que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito relativo às anuidades do período de 2012 a 2017, junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, bem como o cancelamento de sua inscrição no referido órgão.

Trouxe com a inicial, documentos.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e adveio réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor, com a presente ação, provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito referente às anuidades de 2012 a 2017, bem como o cancelamento de seu registro profissional junto ao CORE-SP.

Alega que há vários anos tenta efetivar a baixa em sua inscrição junto ao CORE sem sucesso. Diz que o órgão solicita a baixa da inscrição municipal para realizar o ato, todavia, tal inscrição não existe, vez que o autor nunca exerceu a referida atividade, pois possui um açougue desde o ano de 2007. Assim, entende que são indevidos os valores relativos às anuidades posteriores a 2012.

O réu afirma que o Autor realizou voluntariamente seu registro perante o CORE-SP, órgão responsável pela habilitação do exercício da atividade de representação comercial no Estado de São Paulo, registro este que se mantém ativo até o presente momento. Diz também que o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional é o registro e não o exercício da profissão.

Observo que a pretensão do Autor à declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional não pode retroagir até o ano de 2012, vez que mantém ativa sua inscrição de representante comercial autônomo e o cancelamento depende de ato voluntário, consistente no comparecimento pessoal ou através de procurador para que seja firmado requerimento de baixa.

O fato de alegar que não exerceu a representação comercial não afasta o dever de quitar as anuidades devidas por força da Lei nº 4.886/65. Somente com o pedido de baixa de inscrição formulado diretamente ao Conselho Regional é que o Autor deixará de incorrer na obrigação de efetuar o pagamento das anuidades.

A alegação de que vem tentando sem sucesso não é de ser acolhida, pois não está amparada por nenhuma prova documental.

Além do mais, o autor afirma que jamais exerceu a função de representante comercial e que desde 2007 é açougueiro.

Todavia, conforme ficha cadastral acostada com a contestação, o autor requereu sua inscrição junto ao Conselho réu no ano de 2009, dois anos após a abertura de seu açougue. Assim, resta afastado o argumento de que nunca exerceu a atividade de representante comercial depois de abrir seu açougue.

O Conselho Regional dos **Representantes Comerciais no Estado de São Paulo** foi criado pela Lei nº 4.886/1965, que em seus artigos 6º e 17 dispõe:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.
- f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.246, de 2010\).](#)

O Conselho Regional, órgão dotado de personalidade jurídica própria e representativo dos profissionais de cada região, tem, portanto, a competência para cobrar o pagamento das anuidades.

Voltando ao caso dos autos, o autor afirma que nunca exerceu a atividade e há tempos tenta o cancelamento de sua inscrição.

Todavia, não juntou documento comprobatório de tal requerimento.

Assim, não procede o pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades pretéritas, vez que cabia ao autor realizar à época o pedido de cancelamento, o que não ocorreu, ou pelo menos, não restou comprovado nestes autos.

Estando o autor inscrito no Conselho até 2017, são devidas as contribuições no período.

De todo modo, porém, diante da manifestação do autor de que não consegue realizar a baixa de sua inscrição no Conselho, é de ser deferido o pedido judicial para tanto.

Por tais motivos, as pretensões esboçadas pelo autor merecem prosperar apenas em parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, determinando ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição do autor dos seus quadros, mantendo a exigibilidade das anuidades devidas entre 2012 e 2017 e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito relativo às anuidades do período de 2012 a 2017, junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, bem como o cancelamento de sua inscrição no referido órgão.

Trouxe com a inicial, documentos.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e adveio réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor, com a presente ação, provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito referente às anuidades de 2012 a 2017, bem como o cancelamento de seu registro profissional junto ao CORE-SP.

Alega que há vários anos tenta efetivar a baixa em sua inscrição junto ao CORE sem sucesso. Diz que o órgão solicita a baixa da inscrição municipal para realizar o ato, todavia, tal inscrição não existe, vez que o autor nunca exerceu a referida atividade, pois possui um açougue desde o ano de 2007. Assim, entende que são indevidos os valores relativos às anuidades posteriores a 2012.

O réu afirma que o Autor realizou voluntariamente seu registro perante o CORE-SP, órgão responsável pela habilitação do exercício da atividade de representação comercial no Estado de São Paulo, registro este que se mantém ativo até o presente momento. Diz também que o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional é o registro e não o exercício da profissão.

Observo que a pretensão do Autor à declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional não pode retroagir até o ano de 2012, vez que mantém ativa sua inscrição de representante comercial autônomo e o cancelamento depende de ato voluntário, consistente no comparecimento pessoal ou através de procurador para que seja firmado requerimento de baixa.

O fato de alegar que não exerceu a representação comercial não afasta o dever de quitar as anuidades devidas por força da Lei nº 4.886/65. Somente com o pedido de baixa de inscrição formulado diretamente ao Conselho Regional é que o Autor deixará de incorrer na obrigação de efetuar o pagamento das anuidades.

A alegação de que vem tentando sem sucesso não é de ser acolhida, pois não está amparada por nenhuma prova documental.

Além do mais, o autor afirma que jamais exerceu a função de representante comercial e que desde 2007 é açougueiro.

Todavia, conforme ficha cadastral acostada com a contestação, o autor requereu sua inscrição junto ao Conselho réu no ano de 2009, dois anos após a abertura de seu açougue. Assim, resta afastado o argumento de que nunca exerceu a atividade de representante comercial depois de abrir seu açougue.

O Conselho Regional dos **Representantes Comerciais no Estado de São Paulo** foi criado pela Lei nº 4.886/1965, que em seus artigos 6º e 17 dispõe:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;

- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.
- f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.246, de 2010\).](#)

O Conselho Regional, órgão dotado de personalidade jurídica própria e representativo dos profissionais de cada região, tem, portanto, a competência para cobrar o pagamento das anuidades.

Voltando ao caso dos autos, o autor afirma que nunca exerceu a atividade e há tempos tenta o cancelamento de sua inscrição.

Todavia, não juntou documento comprobatório de tal requerimento.

Assim, não procede o pedido de declaração de inexistência das anuidades pretéritas, vez que cabia ao autor realizar à época o pedido de cancelamento, o que não ocorreu, ou pelo menos, não restou comprovado nestes autos.

Estando o autor inscrito no Conselho até 2017, são devidas as contribuições no período.

De todo modo, porém, diante da manifestação do autor de que não consegue realizar a baixa de sua inscrição no Conselho, é de ser deferido o pedido judicial para tanto.

Por tais motivos, as pretensões esboçadas pelo autor merecem prosperar apenas em parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, determinando ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição do autor dos seus quadros, mantendo a exigibilidade das anuidades devidas entre 2012 e 2017 e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

DESPACHO

Petição ID 5284504: Traga o executado aos autos cópia do demonstrativo de pagamento (holerite) do mês de março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEAN VICTOR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU - SP365810
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, RETOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marília-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS 37810663801, VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória de ID 4199256, parcialmente cumprida (ID 5297305), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de ABRIL de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a devolução da carta precatória de ID 3478091, parcialmente cumprida (ID 5298522), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 5249128), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 5249449), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARDIOLI & MARTINS CONFECÇÕES LTDA - ME, CELIA MARTINS TARDIOLI, AMAURI MARTINS TARDIOLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): TARDIOLI E MARTINS CONFECÇÕES E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **TARDIOLI E MARTINS CONFECÇÕES**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.456.474/0001-21, com endereço na Rua Cesário Alves Vieira, 750, Centro, em Magda-SP;
- 2) **AMAURI MARTINS TARDIOLI**, portador do CPF nº 274.949.608-05, residente e domiciliado na Rua Luís Vaz de Camões, 1217, Centro, em Magda-SP; e,
- 3) **CÉLIA MARTINS TARDIOLI**, portadora do CPF nº 106.754.818-13, residente e domiciliada na Rua dos Estudantes, 440, Centro, em Magda-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 83.467,58** (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 05/03/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 29.630,99**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 9.737,88**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 83.467,58
CUSTAS	R\$ 417,34
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 4.173,38
30% DA DÍVIDA	R\$ 25.040,27

TOTAL PARA DEP.		RS 29.630,99
PARCELAS	6	RS 9.737,88

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43116304D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500911-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) - PAULINO ROCHA DIAS(MGI20810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de ação de rito comum distribuída por dependência à EF nº 0053455-46.2005.403.0399 e movida por PAULINO ROCHA DIAS, qualificado na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde o Autor alegou nunca ter sido sócio ou representante legal da sociedade Centro Oeste Peças e Equipamentos Ltda, Executada nos autos da EF retro referida, tendo sido incluído na lista do polo passivo executivo fiscal e, por consequência, legítima a indisponibilidade decretada incidente sobre imóvel seu(b) faltar ao título executivo fiscal o necessário requisito do art. 202, inciso I, do CTN (nome do devedor e dos corresponsáveis), já que o Autor não é representante legal da sociedade devedora;c) fazer jus a uma indenização por danos morais, pois desde quando o autor descobriu a presente ação executiva não tem mais paz em sua vida, vivendo em depressão ante a dívida cobrada que não lhe pertence e vendo seu único imóvel que serve de moradia ser penhorado, manchando mais uma vez o bom nome do Autor pelo mesmo evento danoso.Ao final da exordial, requereu o Autor a procedência do pedido, no sentido de declarar a inexistência de débito quanto ao que aqui se discute, anulando-se a CDA nº 3180601116 e os autos de infração que os originaram, bem como condenar o Réu pelos danos morais causados ao Autor na equivocada ação fiscal, considerando a extensão do dano à moral e imagem do Autor no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do pedido inicial. Pediu ainda a condenação do Réu, como litigante de má fé, por aforar a execução embasada em título que não possui liquidez e certeza, contrariando a melhor doutrina e jurisprudência dominantes, bem como requer a citação editalícia em flagrante litigância de má-fé, aplicando a multa prevista no art. 258 do N.C.P.C., tudo sem prejuízo de arcar o Réu com os ônus da sucumbência.Junto o Autor, com a exordial, documentos (fs. 11/28).Foi determinada a citação da Fazenda Nacional, deferida a gratuidade da justiça ao Autor e majorado ex officio o valor da causa para R\$ 167.461,92 (fl. 30).A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde, em síntese, afirmou a) não se opor à exclusão do Autor do polo passivo da demanda executiva fiscal em apreço e já ter promovido administrativamente tal exclusão, por não ter encontrado qualquer vestígio de participação do mesmo Autor na sociedade Executada; b) haver equívoco no pleito de anulação da respectiva CDA, na medida em que o crédito permanece hígido em relação aos demais coexecutados; c) inexistir o alegado dano moral, além de faltar critério para a aferição desse alegado dano; d) inexistir a alegada litigância de má-fé. Ao final, além de reiterar sua concordância com a exclusão do nome do Autor do polo passivo da EF gerreada, pediu a rejeição de sua condenação em indenização por danos morais e nas penas por litigância de má-fé, bem como a improcedência do pleito de anulação do crédito 31.806.011-6.Junto a Fazenda Nacional, com sua defesa, documentos (fs. 34/49).Foi trasladada para estes autos cópia da decisão de fl. 345-EF (fl. 52).O Autor ofereceu réplica, onde defendeu ter a Fazenda Nacional reconhecido a procedência de seu pedido de exclusão do polo passivo da EF, como também reafirmou a existência de dano moral e a razoabilidade da condenação da Fazenda Nacional a pagar R\$ 50.000,00 à guisa de indenização por danos morais (fs. 53/55).Instado a justificar a legitimidade passiva do INSS na presente demanda (fl. 56), o Autor requereu a alteração do polo passivo desta ação, nele fazendo constar a União (fl. 57), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 58v). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir. I. Da indevida alteração voluntária do polo passivo desta ação de rito comum.Em verdade, a EF nº 0053455-46.2005.403.0399 foi ajuizada em 18/01/1995 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, para cobrança de créditos tributários pertinentes a contribuições destinadas à Seguridade Social.Porém, em razão do disposto nos arts. 16, caput e 23 da Lei nº 11.457/07 (DOU de 19/03/2007), o INSS foi sucedido nos autos executivos fiscais ainda no decorrer do ano de 2007 pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Apesar disso, o Autor ajuizou a presente demanda em 21/07/2016 não contra a União (pessoa jurídica absolutamente distinta do INSS), mas sim contra a referida Autarquia federal, em manifesta situação de legitimidade passiva ad causam.Equívoco o primeiro parágrafo da decisão de fl. 30, porquanto, como visto, a ação foi movida contra o INSS, e não contra a União, equívoco esse que faz com que as manifestações fazendárias posteriores sejam irrelevantes nestes autos.Por outro lado, não há lugar para a pretendida alteração do polo passivo nesta ação de rito comum, como quer o Autor. Prescreve o art. 108 do CPC/2015, in verbis:Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.Ou seja, cabe ao Autor, na sua petição inicial, indicar corretamente o sujeito que deverá ocupar o polo passivo da demanda, pelo esse que, após o ajuizamento, somente poderá ser alterado nos casos expressos em lei, como corolário do princípio da estabilidade do processo. Ora, não há in caso qualquer norma que autorize ao Autor alterar sua petição inicial, no sentido de alterar o polo passivo dessa ação, ainda que haja a concordância da pessoa jurídica que teria a legitimidade para ocupar tal polo, mas que nele não se encontra.Não é possível aqui a aplicação do disposto no art. 338 do CPC/2015, porquanto o INSS - réu efetivamente apontado como tal na exordial - sequer foi citado para arguir sua eventual ilegitimidade passiva, o que poderia dar azo a que o Autor requeresse a alteração do polo passivo da ação. Observe-se ainda que a questão da ilegitimidade do INSS foi suscitada de ofício por este Juízo via despacho de fl. 56.Feitas tais ponderações, tanto sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 30 e todos os atos processuais consequentes, bem como tenho por indevida a pretendida alteração do polo passivo por vontade do Autor, por ausência de norma que fundamente expressamente a sucessão processual na hipótese dos autos.Tenho, ainda, por parte passiva legítima o INSS na presente ação, porquanto tal Autarquia foi há uma década sucedida pela União no polo passivo da EF nº 0053455-46.2005.403.0399, sendo esta última pessoa jurídica de direito público a detentora de legitimidade para responder aos termos desta demanda.Ex positis, chamo o feito à ordem e reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito, que ora extingo nos moldes do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso II, ambos do CPC/2015.Deixo de condenar o Autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque sequer foi o INSS citado para contestar.Custas indevidas ante a referida Gratuidade da Justiça concedida ao Autor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0053455-46.2005.403.0399 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002420-80.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106 () - PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PORTTEPEL COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002433-50.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. ser necessário o lançamento de ofício pelo fisco dos tributos por ela declarados e não pagos;2. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;4. o caráter confiscatório da multa e dos juros cominados.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser reconhecida a nulidade dos lançamentos e, caso superada tal questão, ser excluído o ICMS da base de cálculo dos tributos em cobrança e reduzida a multa e os juros de mora, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fs. 15/170).Foram recebidos os embargos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal em 27/08/2014 e decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 172).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 175/190), onde, preliminarmente, requereu a extinção do processo nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a confissão do débito pela Embargante decorrente de parcelamento firmado em 09/04/2011. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante ofereceu réplica (fs. 193/200).Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à RFB, para que informasse se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 201).A RFB apresentou as informações solicitadas relativamente à CDA nº 80.7.11.016524-05. No tocante a outra CDA mencionada na decisão de fl. 201, houve equívoco do Juízo quanto ao seu número, tendo feito menção ao nº 80.6.11.021673-00, quando o correto seria nº 80.6.11.081673-00, daí as divergências apontadas pela RFB (fs. 204/208).Acerca das referidas informações, manifestou-se a Embargada (fl. 209).Em cumprimento ao despacho de fl. 210, novo ofício foi expedido à RFB, requisitando informações acerca da CDA nº 80.6.11.021673-00 (número incorreto), tendo referido órgão federal, em resposta, prestado esclarecimentos quanto à CDA nº 80.6.11.081676-53, em nome da Executada, ora Embargante, referente à COFINS do período de abril a julho de 2010 (fs. 215/238), tendo ambas as partes se manifestado a respeito (fs. 241/243 e 244). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipio o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, cumpre assinalar que no bojo da EF correlata nº 0002433-50.2012.403.6106 estão sendo cobrados os seguintes tributos:- CSLL com vencimentos em 30/04/2010, 30/07/2010 e 31/01/2011 (CDA nº 80.6.11.081673-00);- PIS com vencimentos em 25/02/2010, 23/04/2010, 25/05/2010, 25/06/2010, 23/07/2010, 25/08/2010 e 25/01/2011 (CDA nº 80.7.11.016524-05).Ou seja, nos autos da demanda executiva não há cobrança de COFINS. Como visto, estão sendo cobradas apenas competências de CSLL e PIS, sendo, pois, completamente inservíveis para o julgamento da lide as informações prestadas pela RFB às fs. 215/238.E pelo mesmo motivo, inócua as alegações da Embargante quanto à ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquela contribuição social.I. Da preliminar arguida pela Embargada.Requereu a Embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a confissão irretratável e espontânea da obrigação tributária pela Embargante quando parcelou o débito. Entendo que a confissão de dívida decorrente do parcelamento, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a faculdade do devedor de discutir-lhe administrativamente, mas não judicialmente, haja vista o direito constitucional de ação incrustado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, porque a tributação deve pautar-se pelo princípio da legalidade tributária, somente podendo ocorrer, portanto, nas exatas hipóteses legais. Se o contribuinte/responsável entende que, apesar da confissão no âmbito administrativo, não estão presentes os requisitos essenciais do fato impositivo, nada o impede de arguir isso em Juízo. Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela Embargada. 2. Da legitimidade dos lançamentos.Conforme se observa das CDAs que embasam a EF correlata nº 0002433-50.2012.403.6106, os créditos exequendos foram objeto de Declarações Fiscais, constituindo-se, dessa forma, em razão da confissão (autoanulação), sendo despidio novo lançamento e notificação, como quer a Embargante. A propósito, vide o enunciado da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PISA questão já foi dirimida pelo Pretório Exceção, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.Apesar disso, as Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis:Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. I. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei)Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis:Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;.....Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.Assim sendo, é, como já dito, legítima a

incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado, reduzindo-se os valores originários do PIS de acordo com a coluna F do quadro elaborado pela RFB de fls. 205/206.4. Da multa de mora não tocante à multa moratória, única cobrada nos autos, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDA, é compatível com a legislação de regência (art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à reticência da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência.5. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC a título de juros de mora quanto aos juros de mora, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. Ex positis, em relação à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC/2015). No que remanesce do pedido inicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição orçamentária, apenas para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS (CDA nº 80.7.11.016524-05) e, por conseguinte, determinar seja o valor daquele tributo estadual de lá expurgado, reduzindo-se os valores originários do PIS de acordo com a coluna F do quadro elaborado pela RFB de fls. 205/206. Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento. Condeno, porém, a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores ora cobrados pela Embargada a título de PIS e o somatório dos valores do mesmo tributo já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários sucumbenciais (art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002433-50.2012.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio indevida (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001999-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-85.2011.403.6106) - MARCOS FLAVIO DOS S. NASCIMENTO S. J. DO RIO PRETO-ME/SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARCOS FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO S. J. RIO PRETO - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0000189-85.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, argui: 1. a falta de atualização do débito, deixando de cumprir o estatuto no artigo 614, II, do CPC; 2. a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta pessoal do executado Marcos Flávio dos Santos Nascimento, por terem natureza de verba alimentar; 3. a falta dos Procedimentos Administrativos que geraram as CDAs referentes às exações em cobrança, cuja exibição resta requerida. No mérito, impugnou a Embargante a inclusão dos débitos nas CDAs de forma unilateral e calculados em valores presumidos, aplicando multas/moras em patamares acima do constitucionalmente permitidos. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 25/05/2016 (fl. 13). A Embargante juntou procuração e documentos às fls. 15/37, tendo lide deferida a gratuidade da justiça (fl. 38). A Embargante juntou cópias da Execução Fiscal às fls. 40/120. A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 122/127), onde defendeu a dispensa, por lei, da juntada do procedimento administrativo, a inexistência de nulidades nas CDAs, a utilização da Selic como índice de correção monetária e juros, aduzindo, ainda, que a Embargante não comprovou que os numerários bloqueados enquadraram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não sendo o caso de aplicação do regime jurídico da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica. Intimada, a Embargante apresentou réplica, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas (fls. 130/136). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, não havendo necessidade de dilação probatória, tampouco produção de prova testemunhal ou pericial, como requer o embargante. 1. Da falta de atualização do débito, deixando de cumprir o estatuto no artigo 614, II, do CPC Tal alegação é descabida. É que a Lei nº 6.830/80 não elencou tal exigência, sendo bastantes para o ajuizamento da execução fiscal as CDAs's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que as torna líquidas e certas. Assim, é desnecessária a juntada, com a exordial executiva, de demonstrativo de atualização dos créditos exequendos, como reconhecido na Súmula nº 559 do Colendo STJ, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.2. Da alegada impenhorabilidade do numerário bloqueado via sistema Bacenjud. Rejeito tal alegação, porque se trata de mera alegação do Embargante, sem o necessário lastro probatório. Não foi juntado aos autos qualquer documento, pertinente ao período do bloqueio, a indicar tratar-se de conta-salário ou conta-poupança, e, tampouco, qualquer indicação de depósito pertinente a verba alimentar. 3. Da falta dos Procedimentos Administrativos que geraram as CDAs referentes às exações em cobrança. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Além do mais, o ônus da prova cabe ao embargante, que se assim o quisesse, deveria juntar aos autos cópias/peças do processo administrativo em questão, o qual se encontra disponível no órgão fiscal para acesso ao interessado, não havendo qualquer comprovação de que a Administração tenha obtido o direito da parte de extrair cópias do processo fiscal. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 4. Da inclusão dos débitos nas CDAs de forma unilateral e calculados em valores presumidos, aplicando multas/moras em patamares acima do constitucionalmente permitidos. As CDAs's (fls. 42/72) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exações: SIMPLES das competências vencidas em 11/10/2004 e 10/01/2005, que foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.500569/2009-60, e inscritos em Dívida Ativa da União em 29/09/2009 (CDA nº 80 4 09 031605-71 - fls. 43/47); SIMPLES das competências vencidas entre 02/2005 e 01/2006, que também foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.501418/2010-62, e inscritos em Dívida Ativa da União em 01/10/2010 (CDA nº 80 4 10 027146-80 - fls. 48/72); Da leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, veem-se claramente identificados: a origem e a natureza das exações, assim como as datas e os números de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União (vide o que foi acima elencado); o fundamento legal das cobranças; a forma de constituição dos créditos por autolancamento (declaração), o que já afasta qualquer alegação de desrespeito ao due processo of law no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, diferentemente do que alegado na exordial, a Embargada valeu-se dos valores declarados pela própria Embargante, sendo bastante para o ajuizamento da EF as CDAs's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que as torna líquidas e certas, como no caso em exame. Além do mais, os índices de correção e juros (SELIC) e percentual de multa aplicados foram os legalmente previstos, não havendo qualquer demonstração fática pelo embargante de que a embargada tenha utilizado índices diversos, estando pacificado, inclusive, pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000189-85.2011.403.6106, e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-46.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-07.2012.403.6106) - CANDOLO & CIA LTDA, (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CANDOLO & CIA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005223-07.2012.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, onde a Embargante, em breve síntese, argui: 1. a necessidade da juntada do processo administrativo; 2. excesso de execução, uma vez que a embargada não deduziu do valor do débito os valores das parcelas adimplidas em parcelamento (Refs.); 3. a nulidade da CDA pela falta de fundamento legal para a exigência do tributo; 4. a incidência indevida da taxa Selic como correção monetária ou juros moratórios; 5. a inconstitucionalidade da equiparação indevida da espécie faturamento ao gênero receita, provocando elástico na base de cálculo. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/40 e 44/46). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal, em 08/11/2016, ocasião em que foi inferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 47). A Embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 47 (fls. 50/57), tendo o Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 74). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 59/66), onde defendeu a dispensa, por lei, da juntada do procedimento administrativo, a inexistência de nulidades nas CDAs, a necessidade de comprovação, pela Embargante, da não dedução de valores recolhidos no PAES, em razão da presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, e, por fim, a utilização da Selic como índice de correção monetária e juros. Intimada, a Embargante apresentou réplica (fls. 69/73). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da necessidade da juntada do Procedimento Administrativo que gerou as CDAs referentes às exações em cobrança. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Além do mais, o ônus da prova cabe ao embargante, que se assim o quisesse, deveria juntar aos autos cópias/peças do processo administrativo em questão, o qual se encontra disponível no órgão fiscal para acesso ao interessado, não havendo qualquer comprovação de que a Administração tenha obtido o direito da parte de extrair cópias do processo fiscal. Assim, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 2. Excesso de execução, uma vez que a embargada não deduziu do valor do débito os valores das parcelas adimplidas em parcelamento (Refs). É ônus da parte que alega comprovar o excesso na execução, uma vez que a CDA possui presunção de legitimidade, liquidez e certeza da dívida. Deveria, assim, comprovar documentalmente eventual pagamento (ainda que parcelado) da dívida, o que não ocorreu. Ademais, nos documentos anexados pela embargada, há informação de que a embargante após confissão e parcelamento da dívida, pagou apenas uma parcela do acordo, motivo pelo qual foi rescindido, dando origem à presente execução fiscal. Deste modo, alegações genéricas de pagamento e não abatimento no valor da dívida e sem qualquer comprovação/demonstração, não tem o condão de desqualificar o débito regularmente inscrito em Dívida Ativa. 3. Da legitimidade formal das CDAs. As CDAs's (fls. 03/44) encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nelas consta, a cobrança executiva diz respeito às seguintes exações: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) das competências vencidas em 31/01/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002 e 31/01/2003, que foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.453141/2004-14, e inscritos em Dívida Ativa da União em 13/09/2011 (CDA nº 80.2.11.051346-82 - fls. 03/23); Contribuições Sociais Retidas na Fonte, das competências vencidas em 31/01/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002 e 31/01/2003, que também foram objeto de Declaração da própria devedora, conforme PAF nº 10850.453141/2004-14, e inscritos em Dívida Ativa da União em 13/09/2011 (CDA nº 80.6.11.091791-08 - fls. 24/44); Da simples leitura dos referidos títulos executivos extrajudiciais, veem-se claramente identificados: a origem e a natureza das exações, assim como as datas e os números de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União (vide o que foi acima elencado); o fundamento legal das cobranças; a forma de constituição dos créditos por autolancamento (declaração), o que já afasta qualquer alegação de desrespeito ao due processo of law no âmbito administrativo. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, diferentemente do que alegado na exordial, a Embargada valeu-se dos valores declarados pela própria Embargante, sendo bastante para o ajuizamento da EF as CDAs's revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que as torna líquidas e certas, como no caso em exame. 4. Da legalidade da incidência da taxa Selic como correção monetária ou juros moratórios. Alegou a Embargante ser indevida a utilização da SELIC como juros de mora ou correção monetária. Descabida tal alegação. Quanto aos juros de mora, diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode virar em caso é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Atual Súmula Vinculante nº 7). Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 5. Da inconstitucionalidade da equiparação indevida da espécie faturamento ao gênero receita, provocando elástico na base de cálculo. Por fim, a ampliação da base de cálculo é questão de prova, cabendo ao embargante sua comprovação, o que não ocorreu, apenas alegando genericamente que houve equiparação indevida de faturamento à receita, sequer apontado concretamente em que consistiu a suposta majoração indevida na base de cálculo, ônus do qual não se desincumbiu, portanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS INSTITUIDAS PELA LEI Nº 9.718/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FATURAMENTO E A RECEITA BRUTA DO CONTRIBUINTE NÃO ERAM EQUIVALENTES. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. MESMO RACIOCÍNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DOS IMPOSTOS NAS BASES DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. DL Nº 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO. - Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº

advocaticios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001463-31.2004.403.6106, e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709135-93.1997.403.6106 (97.0709135-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X ASSOCIACAO DESP/ POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139103 - NILTON FERRAZ DA SILVA)
SENTENÇA DE FL(S). 307: A requerimento do Exequente (fl. 299), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filero no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocaticios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fls. 227/228 (Av. 006/3.300 - fl. 160 e Av.007/3.300 - fl. 247 - 1º CRI local), expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 315: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 272,22 (fl. 314), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 307 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0710893-10.1997.403.6106 (97.0710893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 611, segunda parte), com ciência da Credora em 23/11/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 614), esta nada falou a respeito (fl. 614v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 611, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.821,10 (fl. 302), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 288 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ERGRA ELETRO MOTO & NAUTICA LTDA X MARIANGELA GAVIOLI GRACIANO X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)
SENTENÇA DE FL(S). 689: A requerimento do Exequente (fl. 684), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filero no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocaticios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando os levantamentos das penhoras constantes nas averbações 003/45.689 (fl.104), 004/45.689 (fl.149) e 007/45.389 (fl.301) do 2º CRI, a penhora de fl. 625 referente à matrícula 10.675 do 2º CRI e as indisponibilidades constantes às fls. 395/397 e 401/403. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 693: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 590,75 (fl. 692), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 689 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0711403-86.1998.403.6106 (98.0711403-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BOVIFARM S/A COM IND FARM MEDIC VETERINA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 57), com ciência do Exequente pela via postal, conforme AR juntado aos autos em 12/11/2010 (fl. 59). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 62), o mesmo não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008084-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP050524 - MARIA TEREZA CASTALDELLE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade devedora GUAPIAGRO COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada nos autos, sociedade essa que estava sofrendo Processo Falimentar nº 3700/03 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que declarou aberta a falência em 17/12/2004, e encerrou o referido processo de quebra em 24/08/2005 (fl. 209). Na oportunidade, constou na sentença não ter havido qualquer arrecadação de bens, nem interesse dos credores no andamento daquele feito falimentar, fatores esses que motivaram sua extinção, evitando-se assim, o suceder de atos inúteis, continuando, porém, a sociedade devedora responsável pelos seus débitos (fl. 209). Em razão disso, foi instada a Exequente a se manifestar a respeito da eventual perda de seu interesse de agir em face da devedora (fl. 224), tendo a referida Credora não apenas defendido a manutenção de seu interesse, como pleiteado a inclusão do sócio Wilson Geraldo Manzi no polo passivo desta demanda executiva fiscal, sob o argumento de dissolução irregular da sociedade (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Mister ser chamado o feito à ordem, com vistas à pronta extinção do presente feito executivo fiscal, conforme a fundamentação a seguir expendida. 1. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à sociedade devedora. Em verdade, no decorrer do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora em 2004 e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, aliada ao desinteresse dos credores da massa, foi proferida sentença, em 24/08/2005, pelo MM. Juízo Falimentar, que, ao ver deste Juízo, extinguiu não apenas o processo falimentar, como também a própria falência, com arribo no art. 75 do artigo Decreto-Lei nº 7.661/45 (Pelo exposto, declara-se encerrada a falência de Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que continuará responsável pelos seus débitos na forma da lei - fl. 209). Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Logo, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inútil, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. P. Mir. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) 2. Da ausência de responsabilidade tributária do sócio Wilson Geraldo Manzi. Referido sócio já havia outrora sido incluído no polo passivo da demanda executiva em 2004, a requerimento da Exequente (fls. 97/98) e por força da decisão de fl. 110. Ele, por sua vez, ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 2004.6106.008302-0, onde arguiu a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, tendo este Juízo prolatado sentença em 31/05/2006, que foi posteriormente mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 156/158), onde constou expressamente que: Nem se diga que houve, até o presente momento, dissolução irregular da sociedade ensejadora da responsabilidade tributária nos moldes da retro-citada orientação jurisprudencial. Ou seja, em havendo dissolução regular da sociedade devedora via falência sem arrecadação de bens e sem a notícia da aplicação de qualquer ilícito praticado pelo aludido sócio, bem como ante o necessário respeito à res iudicata, não há motivo para reinclusão do sócio em comento no polo passivo da demanda executiva fiscal. Ex positis, indefiro o pleito de fl. 226 por ausência de responsabilidade tributária de Wilson Geraldo Manzi reconhecida em coisa julgada material, bem como julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Fica levantada a penhora de fl. 74, seja em razão da

extinção desse processo, seja em razão da adjudicação de parte dos bens notificada à fl. 78. Quanto à penhora de fl. 115, já houve o cancelamento de seu registro (fl. 170), por força do despacho de fl. 166. Levante-se o registro da indisponibilidade de fl. 204, via Central Nacional de Indisponibilidades de Bens. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008120-62.1999.403.6106 (1999.61.06.008120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUAPIAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP050524 - MARIA TEREZA CASTALDELLI)

A presente Execução Fiscal acha-se apensada à de nº 0008084-20.1999.403.6106 desde 31/03/2000 (fl. 07), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença (fl. 18-EF principal). Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade devedora GUAPIAGRO COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, sociedade essa que estava sofrendo Processo Falimentar nº 3700/03 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que declarou aberta a falência em 17/12/2004, e encorrou o referido processo de quebra em 24/08/2005 (fl. 209-EF principal). Na oportunidade, constou na sentença não ter havido qualquer arrecadação de bens, nem interesse dos credores no andamento daquele feito falimentar, fatores esses que motivaram sua extinção, evitando-se assim, o suceder de atos iníteis, continuando, porém, a sociedade devedora responsável pelos seus débitos (fl. 209-EF principal). Em razão disso, foi instada a Exequente a se manifestar a respeito da eventual perda de seu interesse de agir em face da devedora (fl. 224-EF principal), tendo a referida Credora não apenas defendido a manutenção de seu interesse, como pleiteado a inclusão do sócio Wilson Geraldo Manzi no polo passivo desta demanda executiva fiscal, sob o argumento de dissolução irregular da sociedade (fl. 226-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Mister ser chamado o feito à ordem, com vistas à pronta extinção do presente feito executivo fiscal, conforme a fundamentação a seguir expandida. 1. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à sociedade devedora. Em verdade, no decorrer do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora em 2004 e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, aliada ao desinteresse dos credores da massa, foi proferida sentença, em 24/08/2005, pelo MM. Juízo Falimentar, que, ao ver deste Juízo, extinguiu não apenas o processo falimentar, como também a própria falência, com arrimo no art. 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 (Pelo exposto, declara-se encerrada a falência de Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que continuará responsável pelos seus débitos na forma da lei - fl. 209-EF principal). Ou seja, a sociedade executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Logo, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inútil, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. MIn.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. MIn. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator MIn. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) 2. Da ausência de responsabilidade tributária do sócio Wilson Geraldo Manzi. Referido sócio já havia outrora sido incluído no polo passivo da demanda executiva em 2004, a requerimento da Exequente (fls. 97/98-EF principal) e por força da decisão de fl. 110-EF principal. Ele, por sua vez, ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 2004.6106.008302-0, onde arguiu a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, tendo este Juízo prolatado sentença em 31/05/2006, que foi posteriormente mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 156/158-EF principal), onde arstou expressamente que: Nem se diga que houve, até o presente momento, dissolução irregular da sociedade ensejadora da responsabilidade tributária nos moldes da retro-citada orientação jurisprudencial. Ou seja, em havendo dissolução regular da sociedade devedora via falência sem arrecadação de bens e sem a notícia da apuração de qualquer ilícito praticado pelo aludido sócio, bem como ante o necessário respeito à res judicata, não há motivo para reinclusão do sócio em comento no polo passivo da demanda executiva fiscal. Expositis, indefiro o pleito de fl. 226-EF principal por ausência de responsabilidade tributária de Wilson Geraldo Manzi reconhecida em coisa julgada material, bem como julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Fica levantada a penhora de fl. 74-EF principal, seja em razão da extinção desse processo, seja em razão da adjudicação de parte dos bens notificada à fl. 78-EF principal. Quanto à penhora de fl. 115-EF principal, já houve o cancelamento de seu registro (fl. 170-EF principal), por força do despacho de fl. 166-EF principal. Levante-se o registro da indisponibilidade de fl. 204-EF principal, via Central Nacional de Indisponibilidades de Bens. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

SENTENÇA DE FL(S). 119: A requerimento do Exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 24 expedindo-se mandado de cancelamento do registro da penhora (R: 004 - 45.021) ao 1º CRI local. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 122: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 925,55 (fl. 121), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 119 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009694-52.2001.403.6106 (2001.61.06.009694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DECIO SALIONI(SPI89676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

SENTENÇA DE FL(S). 173: A requerimento do Exequente (fl. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 16 (Av 012/24.203-2º CRI - fl.22), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 177: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 133,93 (fl. 176), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 173 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000058-28.2002.403.6106 (2002.61.06.000058-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R.ULIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME(SPI167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI)

SENTENÇA DE FL(S). 223: A requerimento da Exequente (fl. 221) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Fica levantada a penhora de fl. 57. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Certifique-se o trânsito em julgado para a Exequente, tendo em vista haver renunciado ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado do decisum em tela para ambas as partes, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 226: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 225), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 223 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003092-11.2002.403.6106 (2002.61.06.003092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DECIO SALIONI(SPI89676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

SENTENÇA DE FL(S). 132: Em face do documento fiscal de fls. 129/131 (extrato do E-CAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 16 (Av.15/24-203 - 2º CRI), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 138: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 123,52 (fl. 137), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 132 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007484-91.2002.403.6106 (2002.61.06.007484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SPI155388 - JEAN DORNELAS)

Por força da determinação de fl. 112, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir (fl. 119), tendo ela se limitado a requerer o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 120).Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 113/118), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, onde restou consignado tratar-se de falência frustrada, não havendo saldo ou recursos suficientes à quitação de todo o acervo/passivo da massa.Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a eventual responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora.Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausentes motivos enjoeiros da responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inúcuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Miraf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente.Fica levantada a penhora de fl. 33.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010799-30.2002.403.6106 (2002.61.06.010799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA ME X DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
A requerimento do Exequente (fl. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 164, 181/183 e 185/186, através do Sistema Renajud, em fls. 165 e 167, através do Sistema Arisp e a penhora de fl.180. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl.176).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004449-55.2004.403.6106 (2004.61.06.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008486-62.2003.403.6106 desde 10/10/2011 (fl. 244), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença.Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originariamente contra a sociedade devedora GUAPIAGRO COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, sociedade essa que estava sofrendo Processo Falimentar nº 3700/03 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que declarou aberta a falência em 17/12/2004, e encerrou o referido processo de quebra em 24/08/2005 (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106). Na oportunidade, conistou na sentença não ter havido qualquer arrecadação de bens, nem interesse dos credores no andamento daquele feito falimentar, fatores esses que motivaram sua extinção, evitando-se assim, o suceder de atos inúteis, continuando, porém, a sociedade devedora responsável pelos seus débitos (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106).Em razão disso, foi instada a Exequente a se manifestar a respeito da eventual perda de seu interesse de agir (fl. 386-EF nº 0008486-62.2003.403.6106), tendo a referida Credora defendido a manutenção de seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 389-EF nº 0008486-62.2003.403.6106).É o relatório.Passo a decidir.Mister ser chamado o feito à ordem, com vistas à pronta extinção do presente feito executivo fiscal, conforme a fundamentação a seguir expendida.Em verdade, no decorrer do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora em 2004 e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, aliada ao desinteresse dos credores da massa, foi proferida sentença, em 24/08/2005, pelo MM. Juízo Falimentar, que, ao ver deste Juízo, extinguiu não apenas o processo falimentar, como também a própria falência, com arriro no art. 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 (Pelo exposto, declara-se encerrada a falência de Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que continuará responsável pelos seus débitos na forma da lei - fl. 209).Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar.Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da sociedade devedora (vide CDA de fls. 03/25).Logo, os sócios Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese são partes legítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda, devendo dele serem excluídos.Conseqüentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seus sócios, será inúcuo.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Miraf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela legitimidade ad causam de Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora.Levante-se a indisponibilidade de fl. 141.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de EF nº 0008486-62.2003.403.6106, desapensando-as.Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004490-22.2004.403.6106 (2004.61.06.004490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0004449-55.2004.4036106 desde 28/05/2004 (fl. 31-EF nº 0004449-55.2004.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força da decisão de fl. 29 daquela EF, com exceção da sentença. Em 10/10/2011, a EF nº 0004449-55.2004.4036106, por sua vez, foi apensada à EF nº 0008486-62.2003.403.6106 (fl. 244-EF nº 0004449-55.2004.403.6106), onde, desde então, estão sendo praticados os atos processuais relativos a este feito.Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originariamente contra a sociedade devedora GUAPIAGRO COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, sociedade essa que estava sofrendo Processo Falimentar nº 3700/03 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que declarou aberta a falência em 17/12/2004, e encerrou o referido processo de quebra em 24/08/2005 (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106). Na oportunidade, conistou na sentença não ter havido qualquer arrecadação de bens, nem interesse dos credores no andamento daquele feito falimentar, fatores esses que motivaram sua extinção, evitando-se assim, o suceder de atos inúteis, continuando, porém, a sociedade devedora responsável pelos seus débitos (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106).Em razão disso, foi instada a Exequente a se manifestar a respeito da eventual perda de seu interesse de agir (fl. 386-EF nº 0008486-62.2003.403.6106), tendo a referida Credora defendido a manutenção de seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 389-EF nº 0008486-62.2003.403.6106).É o relatório.Passo a decidir.Mister ser chamado o feito à ordem, com vistas à pronta extinção do presente feito executivo fiscal, conforme a fundamentação a seguir expendida.Em verdade, no decorrer do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora em 2004 e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, aliada ao desinteresse dos credores da massa, foi proferida sentença, em 24/08/2005, pelo MM. Juízo Falimentar, que, ao ver deste Juízo, extinguiu não apenas o processo falimentar, como também a própria falência, com arriro no art. 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 (Pelo exposto, declara-se encerrada a falência de Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que continuará responsável pelos seus débitos na forma da lei - fl. 209).Ou seja, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar.Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da sociedade devedora (vide CDA de fls. 03/25).Logo, os sócios Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese são partes legítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda, devendo dele serem excluídos.Conseqüentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seus sócios, será inúcuo.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Miraf. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela legitimidade ad causam de Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora.Levante-se a indisponibilidade de fl. 141-EF nº 0004449-55.2004.403.6106.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de EF nº 0008486-62.2003.403.6106, desapensando-as, mantendo, todavia o apensamento deste feito executivo ao de nº 0004449-55.2004.403.6109.Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005715-43.2005.403.6106 (2005.61.06.005715-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PRODUTOS ALIMENTICIOS KATRIBEIRO LTDA X JOSE DIONIZIO ORLANDELI X GENY FIRMO ORLANDELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E SP298027 - FERNANDO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 528,51 (fl. 181), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 179 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002381-16.2006.403.0399 (2006.03.09.002381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS Q-LUZ LTDA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 126 E VERSO, EM 13/12/2017: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 110), com ciência da Credora em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 113), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 110, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010233-42.2006.403.6106 (2006.61.06.010233-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FELIPE GONCALVES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 183), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 12/11/2010 - fl. 185). Dada vista ao Exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 191), este não concordou com a sua ocorrência (fls. 194/196).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cobrança de anuidades e de multa eleitoral, conforme Certidões de Dívida Inscrição de fls. 07/12.

O prazo prescricional dessas exações (anuidade e multa) é quinquenal. A anuidade, por ter cunho tributário (art. 174 do CTN). A multa, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09.

No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data da juntada aos autos do AR de fl. 185, isto é, 12/11/2010.

Em síntese: a presente ação executiva fiscal restou atingida pela prescrição quinquenal intercorrente.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do NCP).

Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas remanescentes pelo Exequente.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRECI/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003477-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008486-62.2003.403.6106 desde 10/10/2011 (fl. 198), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame, com exceção da sentença. Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) originariamente contra a sociedade devedora GUAPIAGRO COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, sociedade essa que sofreu Processo Falimentar nº 3700/03 perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que declarou aberta a falência em 17/12/2004, e encerrou o referido processo de quebra em 24/08/2005 (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106). Na oportunidade, constou na sentença não ter havido qualquer arrecadação de bens, nem interesse dos credores no andamento daquele feito falimentar, fatores esses que motivaram sua extinção, evitando-se assim, o suceder de atos inúteis, continuando, porém, a sociedade devedora responsável pelos seus débitos (fl. 387-EF nº 0008486-62.2003.403.6106). Com a juntada de tais informações aos autos, foi instada a Exequente a se manifestar a respeito da eventual perda de seu interesse de agir (fl. 386-EF nº 0008486-62.2003.403.6106), tendo a referida Credora defendido a manutenção de seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 389-EF nº 0008486-62.2003.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Mister ser chamado o feito à ordem, com vistas à pronta extinção do presente feito executivo fiscal, conforme a fundamentação a seguir expendida. Em verdade, antes mesmo do ajuizamento do presente feito executivo, foi decretada a falência da sociedade devedora, mais especificamente em 2004 e, ante a ausência de bens passíveis de arrecadação, aliada ao desinteresse dos credores da massa, foi proferida sentença, em 24/08/2005, pelo MM. Juízo Falimentar, que, ao ver deste Juízo, extinguiu não apenas o processo falimentar, como também a própria falência, com arrimo no art. 75 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 (Pelo exposto, declara-se encerrada a falência de Guapiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, que continuará responsável pelos seus débitos na forma da lei - fl. 209). Ou seja, a sociedade executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência, sem que fossem localizados bens a serem penhorados, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar. Por outro lado, os créditos exequendos não foram objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto, mas sim de Declaração de Rendimentos da sociedade devedora (vide CDA de fls. 04/52). Logo, os sócios Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese são partes ilegítimas para ocuparem o polo passivo desta demanda, devendo dele serem excluídos. Consequentemente, ausente o interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança, quando já constatada a inexistência de bens da devedora e ausente a responsabilidade de seus sócios, será inócuo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Ref.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, seja pela ilegitimidade ad causam de Wilson Geraldo Manzi e Luiz Carlos Marquese, seja pela perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 138, 139 e 169. Quanto ao bloqueio de fl. 189, observe-se que o que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 53.626/1º CRI, já foi cancelado (fl. 183), por força da decisão de fl. 177. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela Exequente, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008486-62.2003.403.6106, despendendo-as. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008419-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA ME X DARCI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 78), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl.176 - execução fiscal principal 2002.61.06.010799-4). Ocorrendo o trânsito em julgado do decísium em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002477-40.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRESIDENTE IMOVEIS S/C LTDA(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Dada vista ao Exequente em 14/12/2011, para que desse prosseguimento ao feito (fls. 31/31v), permaneceu ele silente (fl. 32), o que deu ensejo à remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, tudo em conformidade com a decisão de fl. 31. Após decorridos mais de seis anos desde a ciência pelo Exequente da decisão de fl. 31, foi ele, em despacho proferido em 07/02/2018, instado a manifestar-se acerca da prescrição quinquenal intercorrente (fl. 34), tendo se limitado a negar a sua ocorrência, não apontando, todavia, quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do alegado prazo prescricional (fls. 36/43). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da data em que tomou ciência da decisão de fl. 31, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas remanescentes pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o

trânsito em julgado, abra-se vista ao CRECI/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000515-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 933,02 (fl. 90), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 81 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006974-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 136 E VERSO, EM 13/12/2017: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 76, 107 e 118), com ciência da Credora em 31/08/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 120), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 76, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007582-61.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

SENTENÇA DE FL(S). 25: Em face do teor da informação fiscal de fl. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPD. Não há gravame a ser levantado. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a(o) Executada(o), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 28: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 246,65 (fl. 27), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 25 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003807-04.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

SENTENÇA DE FL(S). 75: A requerimento do Exequirente (fl. 72), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 78: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 998,19 (fl. 77), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 75 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000710-59.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROTA 153 COM DE ACESSORIOS PARA MODAS LTDA ME X JENNER BULGARELLI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

A requerimento do Exequirente à fl. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 41. Não há penhora a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002514-28.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 152,40 (fl. 113), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 105 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000960-24.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAULO JOSE THEODORO JUNIOR(SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA DE FL(S). 69: A requerimento da Exequirente (fl. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPD/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 73: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 12,78 (fl. 72), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 69 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006165-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SEMIRAMIS DANIELA RADUAN MEINBERG(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Vista em inspeção.

A requerimento do Exequirente à fl. 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.

Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.

As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 17.

Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-a, através do advogado constituído à fl. 38, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor remanescente informado à fl. 54 (R\$ 129,17 - 3970.005.86400147-2).

Com a informação da executada, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor de R\$ 129,17, conta judicial nº 3970.005.86400147-2 para a conta da executada informada.

Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000940-96.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN FERREIRA MACEDO(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 10,00 (fl. 72), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 70 destes autos. O preenchimento

da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005878-37.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

SENTENÇA DE FL. 08: A requerimento da Exequirente (fl. 06), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 17: CERTIDÃO DE DOUTOR FE que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 12,53 (fl. 16), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 08 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0008569-24.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequirente à fl. 86 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito objeto de cobrança na data da prolação desta sentença, sem prejuízo de posterior atualização monetária. Custas indevidas. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-87.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAUL COSTA MACHADO - ME, RAUL COSTA MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora pretende a consolidação da posse do bem móvel objeto de alienação fiduciária (Num. 1012871, p. 01/02).

Deferida a medida liminar, foi determinada à parte autora que regularizasse o instrumento de representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (Num. 1039478 - Pág. 2).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar o instrumento de representação processual, uma vez que datado com mais de 01 (um) ano antes da distribuição do feito. Verificada irregularidade quanto à representação processual, o processo deve ser extinto, conforme art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revoغو a medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato, publique-se e intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-08.2017.4.03.6103

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REINALDO CARDOSO DA SILVA - ME, REINALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado com o executado (Num. 850456, p. 01/02).

Citada (Num. 2935868 - Pág. 1), a parte executada se manifestou (Num. 2457931, p. 01/04).

A parte exequente requereu a extinção do feito pela composição administrativa (Num. 4056768, p. 01).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito pela via consensual, incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios de justiça gratuita (Num. 2457931 - Pág. 1), uma vez que a parte executada é empresária, não lhe favorecendo a presunção de hipossuficiência, de modo que, ausente comprovação do quanto alegado, justifica-se o indeferimento.

Homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o trânsito em julgado (Num. 4056768 - Pág. 1).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Arquivem-se os autos.

Registrada neste ato, Publique-se e Intime-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 27/11/2017:

"Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8827

MANDADO DE SEGURANÇA

0000823-47.2008.403.6119 (2008.61.19.000823-4) - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 1183/1187: concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, se em termos, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000391-32.2015.403.6103 - WILLIAN DINIZ DE FREITAS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nestes autos e decidiu o mérito no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA, oficie-se ao impetrado, o COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, situado em São José dos Campos-SP, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 110/112.
3. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003605-31.2015.403.6103 - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403451-80.1994.403.6103 (94.0403451-7) - ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO ROSA X ARISTIDES GUEDES X ATAIR RIOS NETO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO CELSO BARBOSA X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X BRUNO LANDI X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X CELSO DA SILVA AZEVEDO X CLAUDIO SOLANO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO BUENO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANTONIO ROSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ARISTIDES GUEDES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ATAIR RIOS NETO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO PARENTE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BENEDITO CELSO BARBOSA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BERNADETE SOARES COELHO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X BRUNO LANDI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CELSO DA SILVA AZEVEDO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Dê-se ciência à parte exequente das manifestações e fichas financeiras apresentadas pela União Federal e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE às fls. 417/418 e 421/422, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Outrossim, considerando a petição da parte exequente de fls. 424/433, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que a Srª. Gerente de referida agência bancária informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se procede ou não a alegação feita pela parte exequente em aludida petição, no sentido de que a informação prestada às fls. 398/405 está incorreta.

Na hipótese de incorreção da informação prestada, deverá a Srª. Gerente da Agência 2945 da CEF apresentar, no prazo acima, a relação de todas as contas judiciais vinculadas ao presente processo, bem como o saldo existente de cada uma delas, devidamente atualizado.

3. Expeça-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-18.2001.403.6103 (2001.61.03.004821-1) - PAULO SERGIO EWALD(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da agência nº 1400 da CEF de fls. 392/395.
2. Após, em nada sendo requerido, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Objetivando apagar as impugnações de fls. 696/704 e 705/709, encaminhem-se novamente os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja esclarecido, de forma inequívoca, se ao elaborar a informação/conta judicial de fls. 683/691 foi aplicada a parte dispositiva da decisão de fls. 656/657-vº, proferida no Agravo de Instrumento nº 0031185-85.2010.403.0000, que reconheceu o direito da agravante (DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES) à aplicação dos descontos (redução de multa e juros) previstos na Lei nº 11.941/2009 antes da conversão em pagamento definitivo dos valores depositados (cf. fl. 657-vº). Caso necessário, apresente a Contadoria Judicial nova conta de liquidação, com a aplicação da decisão susomencionada.
2. Com a vinda da informação/conta da Contadoria Judicial, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá a partir da data de intimação do presente despacho.
3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-65.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000808-24.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, diga a União Federal (Fazenda Nacional) se concorda ou não com o pedido formulado pela impetrante às fls. 352/357, devendo informar a este Juízo, na oportunidade, se esta possui créditos pendentes de liberação/restituição pela Receita Federal e os respectivos valores, a título de PER/DECOMP, resultantes de recolhimentos vinculados ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-73.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, diga a União Federal (Fazenda Nacional) se concorda ou não com o pedido formulado pela impetrante às fls. 257/259, devendo informar a este Juízo, na oportunidade, se esta possui créditos pendentes de liberação/restituição pela Receita Federal e os respectivos valores, a título de PER/DECOMP, resultantes de recolhimentos vinculados ao presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com o retorno dos autos, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-38.2013.403.6133 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELGIN S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 316: concedo à União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Publique-se o despacho de fl. 314 com o seguinte teor:
1. Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida às fls. 312/313, devendo a Secretária, para tanto, utilizar o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico.
2. Após, arquivem-se a certidão na pasta própria da Secretária para retirada pela parte impetrante.
3. Finalmente, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA(SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAFAEL MENDES MOREIRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP

1. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 153/155 e determino a expedição de Mandado de Intimação Pessoal do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO VALE DO PARAIBA/SP, a fim de que ele comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, o cumprimento da r. decisão de fls. 141/144, proferida pelo Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão já foi encaminhada por este Juízo ao impetrado no ofício de fl. 152.
2. Instrua-se o Mandado de Intimação Pessoal com as cópias de fls. 141/144, 147, 152 e 153/155.
3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intímem-se.

Expediente Nº 8861

MANDADO DE SEGURANÇA

0004938-43.2000.403.6103 (2008.61.03.004938-7) - AUTO POSTO SOBRADAO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001654-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001654-0) - AILTON ANTONIO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003944-63.2010.403.6103 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que as partes já foram devidamente intimadas do v. acórdão de fls. 250/253, proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja Corte Regional manteve a sentença proferida por este Juízo que declarou a impetrante carecedora da ação, em face da ausência de interesse de agir (cf. fls. 204/207), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS

SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE AUTOS Nº 0008106-67.2011.403.6103 EMBARGOS DE DECLARACAO EMBARGANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que o juízo sentenciante nada dispôs sobre a distinção da natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao SESC em relação à Contribuição Previdenciária - o que impacta na composição de sua base de cálculo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a existência de uma decisão embargada que não se refletiu, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e parafiscais) sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, em consonância com o pedido inicial. Ademais, ressaltou que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARACAO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli-lo o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJUEM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há de se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002391-68.2016.403.6103 - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002307-22.2016.403.6118 - COML/ ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar a impetrante o direito de não recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, quando da demissão de seus funcionários sem justa causa, com o direito à compensação dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados. Aduz a impetrante ser indevida a exigência da referida contribuição social, ao fundamento de inconstitucionalidade da cobrança por afronta ao art. 149, 2º, III, a da CF/88, e esgotamento da finalidade que justificou sua instituição. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, foi proferida decisão declinando da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Notificados, foram prestadas informações pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, e pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico assistir razão ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ao alegar sua ilegitimidade para figurar no feito. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observe também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, (trecho extraído do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY no AM 00071589520154036100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA) Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. (grifei) 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015). Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de legitimidade da referida autoridade impetrada para figurar no feito. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem como fato gerador a dispensa de empregado sem justa causa e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Importante lembrar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social. Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais. O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas. O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012). Nesse passo, reconhecha a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, não merecem guarda as alegações de exaurimento de instrumento da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 0024365420144036100, JULZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO:);Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO:);Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexistência da respectiva contribuição. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (...). Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos ou por quais queira, não afasta a superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...). (Relator Desembargador Federal André Neketschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014,...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014).Outrossim, a afiação a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao valdar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar a FCGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016). Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Portanto, a alteração promovida pela EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, 2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá. As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores. (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO:);Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n. 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de legitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colegado Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:);No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 18/04/2017, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto: I) Com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte; II) Com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2) - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA EXECUÇÃO Nº 0037667-30.1997.403.6103 EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: KONE ELEVADORES EXECUTADOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido. Processado o feito, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor do FNDE e do INSS (fls. 1156/1158), o que restou efetivado nos autos, conforme comprovantes de fls. 1280/1281 e 1282/1297. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003275-3) - JAMES BARBOSA & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JAMES BARBOSA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 816/818: dê-se mera ciência à parte impetrante.
2. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 807 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8868

MANDADO DE SEGURANÇA

0003267-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003267-6) - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 140/144: dê-se ciência à parte impetrante.
2. Em seguida, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 137, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO: TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017),

- estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008245-43.2016.403.6103 - LEONARDO JESUS DE CAMPOS(SP318896 - ALEXANDRE EIJU CATUTANI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por LEONARDO JESUS DE CAMPOS contra o COMANDANTE DA AERONAUTICA - IV COMAR objetivando seja autorizada a sua matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua promoção ao quadro de Soldados de 1ª Classe (S1), se realizado o curso com aproveitamento. O impetrante aduz, em síntese, que, na condição de Soldado de Segunda Classe, foi cogitado para participar do Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2016, destinado à promoção para a categoria de Soldado de Primeira Classe. Relata que após a divulgação do resultado oficial do processo seletivo (desfavorável ao autor), apresentou recurso administrativo solicitando a reforma da decisão, cumprindo o determinado pelo item 2.8.3.1, alínea q da ICA (Instrução do Comando da Aeronáutica) 39-22/2016, com a apresentação do resultado APTO no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico - TACF, o que não foi considerado pelo impetrado, que sumariamente indeferiu o recurso interposto. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo do feito, com indicação correta da autoridade impetrada, o que foi cumprido, apontando-se o COMANDANTE DA AERONAUTICA - IV COMAR. A liminar foi deferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram prestadas informações pelo Chefe do Grupoamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, acompanhadas de documentos (fls.107/123). As fls. 124/132 também foram apresentadas informações do Chefe do Estado-Maior do Quarto Comando Aéreo Regional.A União, intimada, manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiria a liminar. O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela União e, posteriormente, deu provimento ao recurso. Contra o acórdão exarado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Corte. O Ministério Público Federal, intimado acerca do processado, afirmou não existir no caso interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença aos 10/10/2017. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o impetrante seja deferida ordem de segurança para que seja autorizada a sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a sua promoção ao quadro de Soldados de 1ª Classe (S1), se realizado o curso com aproveitamento. Alega, em suma, que após a divulgação do resultado do processo seletivo em questão, que lhe foi desfavorável, em sede de recurso, atendeu ao requisito constante do item 2.8.3.1, alínea q da ICA 39-22/2016, apresentando o resultado APTO no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico - TACF, o que não foi considerado pelo impetrado, que sumariamente teria indeferido o recurso interposto. Aduz que a autoridade infringiu o disposto no edital, que estabelece a exigência de apresentação do resultado apto do último TACF, o qual, embora realizado com êxito pelo impetrante, teria sido desconsiderado pela autoridade impetrada. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato legal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. É o writ ação que se processa mediante a apresentação de prova pré-constituída, ou seja, prova documental que seja apta à demonstração da alegada violação ou ameaça de violação a direito certo, ou seja, de direito sobre o qual não pairam dúvidas sobre a sua existência e legitimidade de seu exercício e sobre o qual não cabe discussão. Por tal motivo, o mandado de segurança não admite dilação probatória, com a produção de outras provas além da documental, que deve ser apresentada de plano, contemporaneamente à distribuição da petição inicial. Nesse sentido: (...) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...) AR 00094554720124030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017(...) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decora de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...) Ap 00191436120154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017(...) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...) Ap 00037286120074036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017Cinge-se a controversia apresentada através destes autos a suposta violação de direito líquido e certo do impetrante de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2016 (que teve início em 16/11/2016) e de, ao final, ser promovido ao posto de Soldado de Primeira Classe. Sustenta-se o descumprimento, pela autoridade competente, do regramento regulador do processo seletivo em questão, especificamente do disposto no item 2.8.3.1, alínea q da ICA 39-22/2016, a saber, a apresentação, pelo candidato, dentro do cronograma editalício, do resultado APTO no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico - TACF. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna. No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Apice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares. Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (...) Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. O Curso de Especialização de Soldados (CESD) tem previsão no Decreto nº 3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Segunda Classe possam ser promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1) encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula. Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso incurrir-se no mérito administrativo. Com efeito, as Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19/06/2008; RMS 21.617/ES, DJ 16/06/2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007) Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário. No caso concreto, segundo o autor, a autoridade impetrada teria desconsiderado, de forma injustificada, o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico - TACF (apto) por ele apresentado, violando, com isso, o disposto no item 2.8.3.1, alínea q da ICA 39-22/2016. Dispõe o item acima indicado ser requisito para habilitação à matrícula no CESD (entre outros não discutidos nesta ação), apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF). Por sua vez, a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico vem delineada na ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, cujo item 4.6.6 assim dispõe: PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS ANUAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE GRADUADOS DEVE SER CONSIDERADA A CONCERTUAÇÃO GLOBAL OU A APECIAÇÃO DE SUFICIÊNCIA REFERENTE AO SEGUNDO TACF, CONFORME NECESSIDADE DAS COMISSÕES DE PROMOÇÕES. Segundo disposto no item 4.4.2.4 da Instrução em comento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica. Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o cronograma do processo seletivo em questão (previsto no Anexo A da ICA 39-22/2016), a entrega da documentação exigida dos candidatos junto ao Setor de Pessoal das respectivas Organizações Militares (entre a qual está o resultado do TACF) teria de ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, em Boletim Externo, da relação dos militares cogitados, ocorrida, no caso concreto, em 13 de julho de 2016, conforme documentação acostada aos autos (fl.122), ou seja, ao menos até o final do mês de julho de 2016 (já que não se tem notícia nos autos se tal prazo computaria ou não dias não úteis). Noutras palavras, o impetrante, para ser considerado habilitado à matrícula no CESD deveria, juntamente com o atendimento dos demais requisitos previstos no edital (que não são objeto desta ação), apresentar o resultado APTO no último TACF, o qual, segundo explicitado pela ICA 54-01/2011, deveria ser o 2º TACF, realizado em 2015, já que até o final de julho de 2016 (prazo final da apresentação de toda a documentação exigida pelo certame) ainda não teria ele sido submetido ao 2º TACF de 2016. Muito oportuno o esclarecimento do Chefe do Estado-Maior do IV COMAR (nas fls. 125/130), o rigor na seleção física, sobretudo de quem pode ser submetido a situações de extrema necessidade de plena saúde, não é realizado sem qualquer fundamento. Principalmente pelo fato da seleção em tela não se tratar de uma mera contratação de servidor público, mas sim de pessoas que atuam como militares, função esta que apresenta muitas especificidades, tornando tal carreira mais rígida que o normal. Acrescentou, ainda, que (...) o 1º TACF realizado no ano é considerado como diagnóstico para que haja melhora para a realização do 2º TACF, sendo assim este teste não é válido para efeito de classificação dos militares. Segundo a documentação dos autos, o impetrante, cogitado inicialmente para participar do CESD (fl.122), foi considerado NÃO habilitado à matrícula no citado curso, por ser considerado excedente (fl.113), em razão do número de vagas para a localidade do militar. Contra tal decisão recorreu administrativamente o impetrante, oportunidade em que ressaltou o resultado favorável obtido no 1º TACF de 2016, obtendo, no entanto, como resposta, o indeferimento do recurso manejado, ao fundamento de que apenas do 2º TACF de 2015 foi considerado (...) Ora, o resultado cuja cópia foi trazida pelo impetrante nas fls.67 (Apreciação de Suficiência: A ...) refere-se ao TACF realizado entre 03 a 11 de março de 2016, portanto, ao 1º TACF de 2016, o qual, segundo as normas reguladoras dos processos de avaliação de desempenho dos militares, NÃO poderia ser considerado para instruir o processo de requerimento de habilitação ao CESD 2016. Haveria o impetrante de ter apresentado, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação, em Boletim Externo, da relação dos militares cogitados para participação no CESD (publicação ocorrida em 13 de julho de 2016), o resultado APTO obtido no último TACF (que, naquele momento, segundo o cronograma, era o 2º TACF de 2015, pois o de 2016 sequer havia sido realizado), e não o 1º TACF de 2016 (fls.71/73). A propósito, observo que o impetrante sequer juntou aos autos cópia do resultado do 2º TACF de 2015 (o qual, segundo a autoridade impetrada, seria o correto, mas teria tido resultado desfavorável ao autor). A vista desse panorama, tem-se que o impetrante não demonstrou nos autos que, dentro do prazo do cronograma do processo seletivo em comento (dentro dos citados quinze dias) apresentou, juntamente com toda a documentação exigida, o resultado APTO no 2º TACF de 2015, restando cristalino não prosperar a alegação de violação a direito líquido e certo. Admitir a tese de que o 1º TACF de 2016 (TACF/2016/I) teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I, e 37, caput, da CF/88), privilegiando o impetrante em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CESD (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aposses), em completa violação às regras reguladoras do certame. Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escrita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode repór legal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal (...). AIRMS 201601656852 - Relator SÉRGIO KUKINA - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016 O caso, assim, é denegação da segurança pleiteada, diante da inexistência de violação a direito líquido e certo. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008773-77.2016.403.6103 - AFONSO ALVES JUNIOR(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANCA Nº 0008773-77.2016.403.6103IMPETRANTE: AFONSO ALVES JUNIORIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS,SPVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a averbação do período de trabalho do impetrante entre 26/10/1989 a 23/01/01990, na empresa Contrat - Trabalhos Temporários

Ltda, com o respectivo lançamento no Cadastro de Informações Sociais - CNIS e emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com inclusão do referido período de trabalho. Alega o impetrante que, em 29 de outubro de 2012, requereu ao INSS a expedição de CTC, para poder se aposentar junto ao regime próprio de previdência que integra como policial militar que é, sendo surpreendido, diante do documento já emitido, com a não inclusão do período de trabalho acima mencionado. Informa que o período de trabalho em questão não teria sido computado em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. O impetrante relata ter efetuado diligências para tentar localizar dados da ex-empregadora e que, diante da dificuldade enfrentada em obtê-los, foi orientado a retornar ao INSS em 2014, o que fez, sendo-lhe, no entanto, negado o direito de apresentar recurso à autarquia. Destaca que, a despeito de todas as diligências que realizou em 2012 e 2014, a autoridade coatora se manteve inerte e que, no dia 07 de dezembro de 2016, ao se dirigir novamente ao INSS, foi orientado a buscar atendimento junto à Agência da Previdência Social em São José dos Campos para a tentativa de revisão da questão, o que teria sido agendado para a data de 26/05/2017. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Foi determinado ao impetrante que procedesse à retificação do polo passivo do feito (indicado o próprio INSS inicialmente), o que foi devidamente cumprido nos autos, com a indicação do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o impetrante não apresentou documentos comprobatórios do vínculo apontado. Juntou documentos. A Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, e apresentou impugnação ao pedido, arguindo carência de ação (impropriedade da via eleita), pela necessidade de dilação probatória. O Ministério Público Federal, intimado, limitou-se a relatar a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 03/10/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afásto, inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita tecida pelo INSS. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional admissível exclusivamente mediante a apresentação de prova pré-constituída, ou seja, prova documental suficiente do direito alegado. Assim, se o tempo de serviço que o impetrante afirma não ter sido computado indevidamente pelo INSS encontra-se sustentado em documentos, não há falar, em tese, em inadequação da via eleita, pela suposta necessidade de produção de outras provas diversas da documental. A despeito disso, há óbice ao enfrentamento do mérito da presente ação. Estou a referir-me à decadência da impetração. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido, (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regime ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 No caso em apreço, busca o impetrante a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida em 29/10/2012, na qual a autoridade impetrada não teria, indevidamente, lançado o período de trabalho dele entre 26/10/1989 a 23/01/01990, na empresa Contrat - Trabalhos Temporários Ltda, por não estar registrado no CNIS. Os documentos juntados às fls.22/23 e com as informações prestadas, às fls.63/93, corroboram o que ora se constata. O documento de fls.40/41, por sua vez, registra agendamento protocolado perante o INSS na data de 07/12/2016, para atendimento presencial em 26/05/2017. Ocorre que o presente mandamus foi impetrado em 16/12/2016, ou seja, mais de 04 (quatro) anos da expedição da CTC que estaria refletindo suposta violação a direito líquido e certo e meses antes de eventual nova manifestação da autoridade competente sobre o caso (o impetrante sequer noticiou a este Juízo o resultado do atendimento que teria sido realizado em maio de 2017). Nesse panorama, concluo que a presente impetração - que se insurge contra suposta violação a direito líquido e certo manifestada em outubro de 2012 (através da expedição da CTC com a não inclusão do período de trabalho pleiteado, da qual teve ciência o impetrante na mesma data, conforme documento de fl.93), - encontra-se fulminada pela decadência. Com efeito, se a ciência do ato reputado abusivo, pelo impetrante, deu-se em 29/10/2012 (não havendo sido apresentada em Juízo nenhuma outra manifestação posterior por parte da autoridade impetrada que reiterasse a conduta ora repudiada) e se a presente ação mandamental foi ajuizada apenas em 16/12/2016 - passados, portanto, os 120 (cento e vinte) dias aludidos pela lei -, tem-se que decaiu a impetração do direito de impetrar mandado de segurança (para o combate daquele ato), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Apenas para esparcar eventuais questionamentos, ressalto que a declaração da decadência, in casu, não se refere ao direito invocado, mas apenas ao direito de impetrar o mandado de segurança quanto ao ato descrito na petição inicial, ficando ressalvada ao impetrante, se o caso, a utilização das vias ordinárias (para questionar o mesmo ato) ou nova impetração (se fundada em fato novo), em ambos os casos observados os prazos previstos em lei para o respectivo ajuizamento. Por se tratar de decadência do direito à impetração e não do direito material propriamente dito, entendo inaplicável o regime contido no artigo 487, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, reconheço a DECADÊNCIA do direito da impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0) - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Digam as partes sobre a informação do Contador Judicial de fl. 502, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-31.2002.403.6103 (2002.61.03.005665-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do que restou decidido às fls. 1258/1259 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0020424-82.2016.4.03.0000.
2. Encaminhe-se para a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Relatora do Agravo de Instrumento susmencionado, cópias de fls. 1261 e ss., a fim de instruírem o autos de referido recurso.
3. Certidão e extrato de fls. 1289/1291: aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento, a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº 0020424-82.2016.4.03.0000.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAO LTDA

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 265, consistente na desconsideração do pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 264, destacando-se que a União Federal não figura como parte nesta ação.
2. Defiro o requerimento da exequente de fl. 263 e determino a pesquisa de bens da executada via sistema INFOJUD, bem como o bloqueio de veículo(s) em nome dela via sistema RENAJUD com restrição de circulação.
3. Com a juntada aos autos dos resultados dos procedimentos eletrônicos INFOJUD e RENAJUD, intime-se a exequente via disponibilização do presente despacho no diário eletrônico, a fim de requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Expediente Nº 8890

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-64.2016.403.6103 - CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários que as autoridades impetradas possuem em face da impetrante, mediante a dação em pagamento dos bens indicados na petição inicial (cessões de transferência de direitos possessórios de imóvel, nos valores de R\$6.000,00 e R\$64.000,00; e escritura de compra e venda de imóvel, no valor de R\$150.000,00), na forma do artigo 151, inciso XI do Código Tributário Nacional e Lei nº 13.529/2016. A impetrante alega, em síntese, que em razão da crise na economia do país encontra-se em grande dificuldade financeira, motivo pelo qual pretende a extinção de débitos tributários através do instituto da dação em pagamento de bens imóveis. Esclarece que ao se extinguir o débito fiscal por meio da dação em pagamento, evitar-se-á execução fiscal, penhora de bens, leilões e demais atos necessários à respectiva cobrança. Inicial instruída com documentos. Termo de prevenção positivo. Foi afastada, de forma fundamentada, a prevenção apontada às fls.52/53 e a liminar foi indeferida. Foi determinado, ainda, à impetrante que corrigisse o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido; que regularizasse a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração outorgado ao advogado subsor da inicial; e trazendo aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis a serem oferecidos em pagamento do débito. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, tendo o E. TRF da 3ª Região negado a antecipação da tutela recursal. A impetrante retificou o valor da causa, recolhendo a diferença das custas de distribuição e apresentou o instrumento de procuração faltante. Requereu prazo para juntar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis. Notificado Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, prestou informações, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial (pela indeterminação do pedido formulado) e a sua ilegitimidade passiva para a causa, posto que os débitos da impetrante estariam inscritos na Dívida Ativa da União, sendo parte legítima para o mandamus o Procurador da Fazenda Nacional. Juntou documentos. A União, através de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse na causa, mas não ofereceu parecer. O Ministério Público Federal, intimado, oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita pela impetrante. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação do Procurador da Fazenda Nacional para informações. Informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos foram prestadas, alegando-se, em preliminar, a ausência de ato coator na petição inicial e pugnano-se pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. Intimada, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior pela extinção do processo, por ausência de ato coator demonstrado. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afásto a preliminar de inépcia da petição inicial (por suposta indeterminação do pedido), formulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, uma vez que consta expresso da petição inicial pedido de declaração de inexigibilidade de crédito tributário, o que impõe o respectivo enfrentamento. A questão da não especificação dos ditos créditos, a meu ver, toca ao mérito, a seguir enfrentado, não subsistindo como defesa processual. Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP também não merece guarida, tendo em vista que, segundo a documentação carreada por ele próprio juntamente com as informações prestadas, a impetrante possui débitos em cobrança pela Receita Federal e não apenas débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl.105). A arguição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP no sentido da inexistência de ato coator comprovado nos autos, segundo o entendimento desta magistrada, é ponto inserido no mérito da causa, a seguir enfrentado, não subsistindo, assim, como defesa processual. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Busca a impetrante

seja deferida ordem de segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários que afirma possuírem as autoridades impetradas, mediante a dação em pagamento dos seguintes bens: cessões de transferência de direitos possessórios de imóvel, nos valores de R\$6.000,00 e R\$64.000,00; e escritura de compra e venda de imóvel, no valor de R\$150.000,00), o que sustenta a impetrante ser direito líquido e certo seu amparado pelo artigo 151, inciso XI do Código Tributário Nacional e pela Lei nº13.529/2016. O caso é de denegação da ordem de segurança pleiteada. O mandato de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. É o writ ação que se processa mediante a apresentação de prova pré-constituída, ou seja, prova documental que seja apta à demonstração da alegada violação ou ameaça de violação a direito certo, ou seja, de direito sobre o qual não pairam dúvidas sobre a sua existência e legitimidade de seu exercício e sobre o qual não cabe discussão. Por tal motivo, o mandato de segurança não admite dilação probatória, com a produção de outras provas além da documental, que deve ser apresentada de plano, contemporaneamente à distribuição da petição inicial.Nesse sentido(...) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)AR 00094554720124030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017(...) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENDES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)Ap 00191436120154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017(...) mandato de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)Ap 00037286120074036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 No caso em testilha, a impetrante objetiva sejam desconstituídos, mediante dação em pagamento de bens e direitos, créditos tributários que sequer discriminou na petição inicial. Ainda que se entenda, em homenagem ao agramento contido no artigo 322, 2º, do CPC (segundo o qual a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé), que a impetrante está a buscar a desconstituição de todos os débitos que possui junto à DRFB e PFGN (à exceção daqueles com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento tributário), o caso, de qualquer modo, não comporta acolhimento.O Código Tributário Nacional, após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, passou a prever a possibilidade de dação em pagamento em bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário, na forma e condições estabelecidas em lei. A regulamentação da matéria sobreveio com a Lei nº 13.259/16, a qual prevê que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do CTN, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor e desde que observadas as condições indicadas no art. 4º. O artigo 4º em comento relaciona as condições em questão: avaliação prévia do bem ou bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e que seja abrangida a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.Por seu turno, o art. 356 do Código Civil facilita ao credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Assim, para que haja a dação em pagamento na esfera tributária, imprescindível que se trate de débito inscrito em Dívida Ativa da União; que se trate de bem imóvel e que haja a aceitação do Fisco quanto ao bem oferecido. Se o credor, todavia, não a aceitar, ninguém poderá compeli-lo a tanto, porque a sua ausência na substituição do objeto da prestação devida é essencial à configuração do instituto.Na hipótese, segundo os extratos juntados às fls.105/106, a impetrante possui não somente débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas também débitos em cobrança pela DRFB, o que afasta a possibilidade da quitação dos mesmos pela dação em pagamento em questão, por ausência de permissivo legal.Noutra banda, a lei é clara ao estabelecer que a dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União alberga apenas bens imóveis e tem lugar somente quando há a expressa anuência da autoridade fiscal, o que não se constata no caso em exame.Deveras, malgrado a oportunidade para a impetrante juntar aos autos as certidões atualizadas dos imóveis de sua propriedade que seriam oferecidos à União, não o fez. Além disso, resta expressa a discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos quanto aos bens descritos na inicial e oferecidos pela impetrante (fls.149-vº150). Segundo a autoridade em questão, a cessão de direitos possessórios não se confunde com dação em pagamento de bem imóvel, posto que na ordem de preferência prevista em lei a favor do Fisco, os direitos encontram-se em último lugar e, quando ao imóvel no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não foi comprovada a atual propriedade do mesmo, além do fato de os débitos inscritos em Dívida Ativa superarem em muito o valor dos referidos bens.À vista disso, tem-se não ter restado demonstrada a existência de lesão a direito líquido e certo, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.A fim de corroborar o entendimento externado nesta decisão, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN, não havendo qualquer previsão que a dação em pagamento suspenda o crédito tributário. 2. O artigo 4º da Lei nº 13.259 prescreve que o crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União, poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor. Ocorre que, a União (credora), após ser regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido da dação em pagamento para quitação do crédito tributário, informou que não tinha interesse na dação. Portanto, havendo recusa do credor não há como efetivar a extinção do crédito tributário. 3. Apelação não provida.APELAÇÃO CÍVEL - 2199908 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Como transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0016072-81.2016.4.03.0000/SP o teor da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005272-18.2016.403.6103 - ALINE CRISTINA DA SILVA POMPILIO X ANDREIA ALVES DA SILVA/(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005272-18.2016.403.6103IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DA SILVA POMPILIO (menor impúbere representada por sua genitora ANDREIA ALVES DA SILVA)IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de ver cessados os descontos que a título de consignação vem sendo efetuados sobre a pensão por morte de que é titular (NB 174.227.565-3). Alega a impetrante que em razão do óbito de seu genitor foi implantado em seu favor o benefício em questão, com DIB em 18/06/2015, e que em janeiro de 2016 recebeu um comunicado do INSS sobre o deferimento da pensão por morte à ex-companheira de seu pai, com rateio da cota a partir de fevereiro de 2016. Relata que, em abril de 2016, o impetrado passou a descontar do seu benefício o valor de R\$399,56 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de consignação, valor este correspondente a 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de benefício. Insurge-se contra os descontos em tela, ao fundamento de que a habilitação da ex-companheira, conforme o regramento legal, somente produz efeitos a partir da data da habilitação, sem retroação, o que torna indevida a cobrança que deflagrou os descontos efetuados pelo impetrado. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida e foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos o comprovante de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF (fls.28/30), o que foi cumprido nos autos (fls.113/114). A autoridade impetrada prestou informações nas fls.35/36 e juntou os documentos de fls.37/109. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls.117/121). Intimado o INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito e requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, ao argumento de se trata de matéria que exige dilação probatória (fl.123/123-vº). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança pleiteada (fls.125/126). Autos conclusos para sentença aos 17/08/2017. Informações sobre o agravo de instrumento interposto pela impetrante foram juntadas nas fls.131/132. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasta a alegação do INSS (fl.123/123-vº) no sentido de que o feito deve ser extinto sem solução do mérito em razão da matéria envolvida ensejar dilação probatória. O direito alegado na inicial depende de demonstração por meio de prova documental, devidamente acostada aos autos, não se justificando a arguição da necessidade de outro tipo de prova que pudesse exigir o manejo de ação de rito diverso da presente. Sem outras questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Pleiteia a impetrante a cessação dos descontos efetuados no seu benefício de pensão por morte efetuados em razão da concessão do benefício à outra dependente, desde a data do óbito do segurado. A questão envolve a aplicação do artigo 76 da Lei de Benefícios, o qual dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (grifado). Destarte, verifica-se que o texto normativo veda expressamente a retroação de quaisquer efeitos, inclusive financeiros, decorrentes de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados, ainda mais em prejuízo do primeiro que se habilitou de boa-fé. Com efeito, (...) não pode o INSS promover o desconto da cota parte no benefício da primeira beneficiária recebido integralmente, em razão de circunstância afeta à deficiência da máquina administrativa da Autarquia, sobretudo em abono do caráter alimentar do benefício e da ausência de má-fé da filha menor (APELAÇÃO 00001327120104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2017 PAGINA:.) No caso concreto, a impetrante recebeu o benefício previdenciário de boa-fé, eis que devidamente habilitada, desde 17/08/2015, data em que protocolizou seu pedido de benefício, com DIB fixada na data do óbito do segurado instituidor, aos 18/06/2015 (fls. 37). A seu turno, a despeito de a beneficiária Crislei Aparecida de Freitas ter formulado requerimento da pensão por morte em 22/06/2015, obteve o reconhecimento administrativo do benefício em 26/01/2016, quando o INSS lhe reconheceu a condição de companheira, com início do benefício retroagido igualmente à data do óbito do segurado instituidor, aos 18/06/2015 (fls. 40). Assim sendo, comprovado que a inclusão de segunda beneficiária ocorreu após habilitação da impetrante, em razão de circunstância afeta à máquina administrativa da Autarquia, sobretudo em abono do caráter alimentar do benefício e da ausência de má-fé, não pode o INSS promover o desconto da cota parte no benefício da primeira beneficiária recebido integralmente, por expressa vedação legal. Conforme bem pondera o r.do Parquet: No caso, a segurada CRISLEI deu entrada com seu requerimento poucos dias após o óbito (em 22/06/2015), de modo que faz jus ao recebimento dos valores da pensão desde o óbito. No entanto, seu requerimento somente foi apreciado e deferido em 16/01/2016. Essa demora de meses ocasionou o recebimento da pensão integral pela Impetrante, não lhe sendo imputada nenhuma responsabilidade, nem sendo lícito ao INSS pretender o desconto. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se, ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE PELO DEPENDENTE REGULARMENTE HABILITADO. 1. Tendo a Administração deferido a habilitação posterior de companheira do falecido logo após o trânsito em julgado da ação que conferiu a esta o benefício, a autora (pensionista e esposa do falecido) auferiu o benefício de forma integral, legítima e de boa-fé. 2. Os valores foram recebidos de boa-fé pela autora até o trânsito em julgado da ação que conferiu à companheira o direito de rateio da pensão. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, e o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé. 4. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS. 5. Tendo a autora decido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. (AC 00028800920154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e determinar a cessação dos descontos a título de consignação no benefício de pensão por morte NB 174.227.565-3, em razão da habilitação da beneficiária Crislei Aparecida de Freitas. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005408-15.2016.403.6103 - KATIA BATISTA PRATES/(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converso o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos verifico ser passível a correção de ofício da autoridade impetrada, posto que a petição inicial foi dirigida ao Juízo Federal desta Justiça Federal de São José dos Campos/SP contra ato do Gerente Regional do INSS. Destarte, deve constar no pólo passivo da ação o Gerente Regional do INSS em São José dos Campos/SP, o qual, aliás, já consta do termo de atuação. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, devendo ser oficiado à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Gualberto, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP - PSU/AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000872-39.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA contra ato alegadamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades paraísicas) sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas e tempo constitucional de férias; c) quinze primeiros dias do auxílio-doença pago ao empregado doente ou acidentado; d) salário-maternidade; e e) adicional de horas extras. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pelo impetrante. Concedida parcialmente a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada compareceu nos autos alegando a sua legitimidade passiva para causa, apontando o Delegado da Receita Federal de Campinas/SP como a autoridade correta. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito ou pela alteração do polo passivo. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A União, intimada, ratificou o quanto alegado pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 27/11/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A fim de esparancar eventuais dúvidas, faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do Sistema S), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores. As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: (...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo foroso reconhecer a legitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2014 (...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 00053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 - Da legitimidade passiva ad causam: Aduz o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP que, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o estabelecimento-matriz da impetrante, inscrito sob o nº 12.162.177/0001-73, está situado no município de Campinas/SP, o qual se insere na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, sendo que o domicílio fiscal do sujeito passivo corresponde ao endereço do único estabelecimento da pessoa jurídica, ou da sede da empresa dentro do país, no caso de haver mais de um estabelecimento. Assim, considerando que as unidades da Receita Federal do Brasil são distintas e autônomas, alega que o Delegado da DRF de São José dos Campos/SP não detém competência legal para se manifestar sobre a matéria em discussão no caso da impetrante. Todavia, em análise da documentação acostada aos autos, essencialmente o contrato social na parte constante às fls. 39/40 e documentos inseridos no CD-Rom à fl. 60, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA, que possui, inclusive, inscrição no CNPJ diversa da matriz (a saber, nº 12.162.177/0006-88). De tal modo, a matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 2001.33.00.001405-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:212.), sendo este o caso dos autos. E, tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; termo constitucional de férias indenizadas; gozadas; e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AMS 000359944201340138090003599-44.2013.4.01.3809, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:6137). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em nulidade do processado, porquanto se procedeu à devida notificação da autoridade coatora para prestar informações, a qual se absteve, espontaneamente, de se manifestar acerca do mérito. - Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Cíndice de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PAGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgamento colaciona in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 - , reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 19/12/2011. - Mérito A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexigibilidade da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei

nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:AS FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUSTENTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto originário, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos REsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015. IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.V. Agravo Regimental improvido.Agr no REsp 1549299 / RJ - Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES - Segunda Turma - DJe 24/02/2016Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 3. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO.Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desanular a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuído pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.4. SALÁRIO-MATERNIDADE.Quanto aos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm natureza salarial.A ratio dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação). O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição (2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado no C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:(...) 1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincubar o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, a da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. 5. ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE) E HORAS EXTRAS:Estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária os valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E AS HORAS EXTRAS. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, os adicionais noturno de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicionais noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicionais noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Embora tenha o E. STF

reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido. De rigor, portanto, a confirmação da liminar anteriormente deferida (de forma parcial).- Do Direito à Compensação:A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007, E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente à tal data, que, homodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgrEsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un. DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un. DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dj 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do que disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão proferida às fls. 67/75 -v-, para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e, com isso, declarar inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (ota patronal e entidades paraíscais) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. A vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 19/12/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001033-34.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J KARTER LUBRIFICANTES LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. Foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse a diferença das custas judiciais, o que foi cumprido nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. A União manifestou interesse no feito e ofereceu parecer, pugnano pela suspensão do presente feito até o julgamento final do RE 574.706 pelo C. STF. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 27/11/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBÍTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPEVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentiu o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo preterido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluso nas respectivas bases de cálculo no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 15/02/2012. - Mérito Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e

sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abarbox transveo: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 501172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ preleciona que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No entanto, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG); TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA07/04/2015 - DJPB); Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes. Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017) julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgamento. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado. Quanto a este ponto, prejudicado o pedido da União no sentido da suspensão do presente processo. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina. Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATORIA CONFISCATORIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamenta a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de declaração e ordem para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento susinado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015) Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante. - Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação

constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRsp nº 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a imputar ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com os ICMS nas respectivas bases de cálculo. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001034-19.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARTER LUBRIFICANTES LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias do auxílio-doença pago ao empregado doente ou acidentado. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem inafectado caráter indenizatório. Por a inicial vieram documentos. Concedida a liminar pleiteada. Foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas judiciais, o que foi cumprido pela impetrante. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ofereceu preliminar, e, no mérito pugnou, em síntese, pela denegação da segurança pleiteada. A União informou ter interesse no feito e ofereceu parecer pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal alegou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 27/11/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Das Preliminares.- Inexistência de Ato ilegal ou abusivo: A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.- Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA.01/10/2007 PÁGINA238 Relator : a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciona in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a 15/02/2012. - Mérito A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese de adicional sobre férias indenizadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos: (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO. Quanto

à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desanular a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado. Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea c, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é reconpor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos: 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, há de ser confirmada a decisão liminar proferida nos autos - Do Direito à Compensação: A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em mandado de segurança, no que toca ao tema compensação de créditos tributários, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regimento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifos): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP). Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pelo MP 449/08 (convertida na Lei 11.941/09). Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida às fls. 88/94, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) tempo constitucional de férias; e, c) quinze primeiros dias do auxílio-doença concedido ao empregado doente ou acidentado. À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 15/02/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003303-75.2010.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl 751/753: concedo à advogada Drª. ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - OAB/SP 130.339 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Anotem-se os dados de referida advogada no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico.
3. Decorrido em albis o prazo acima, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando parcialmente procedente o pedido, autorizou o levantamento de parte do valor depositado nos autos pelo impetrante, ora exequente, e determinou a reversão do valor remanescente em favor da União (fls. 298/310). Processado o feito, foi expedido o competente alvará em favor do exequente (fls. 380), o qual já procedeu ao seu levantamento (fls. 394/398) e foi efetivada a conversão do valor remanescente nos autos em favor da União (fls. 405/409). Decido. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003645-86.2010.403.6103 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, e manifestada expressa concordância a União (fls. 887), foi expedido alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor da exequente (fls. 897). Vieram os autos conclusos aos 03/10/2017. É relatório do essencial. Decido. Observe que houve o cumprimento do quanto restou decidido no julgado, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500671-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OZEAS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP238021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, em fevereiro de 2015, sofreu um acidente extralaboral (queda do telhado de sua casa), que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de fratura da tíbia da perna direita.

Sustenta que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 21.02.2015 a 08.4.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico judicial às fls. 103-119, complementado às fls. 122.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, sobre vindo o laudo judicial. Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de artrose no joelho direito, devido à queda acidental que sofreu em sua casa, de uma altura de 3,5m.

Consignou o perito que, há seqüela no platô-tibial direito, de caráter parcial e permanente. Atestou, ainda, que há redução da capacidade para as funções habituais do autor, conforme resposta ao quesito nº 7, do autor.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 08.4.2015, bem como possui vínculo empregatício (Id. 1712432, p.2) e, portanto, este requisito está preenchido devidamente.

Cumprida a carência e comprovada a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão do **auxílio-acidente** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Ronaldo Rosa Pereira
Número do benefício:	A definir.

Benefício concedido:	Auxílio-acidente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.04.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Data da implantação administrativa.
CPF:	162.784.038-97.
Nome da mãe	Vera Lúcia Pereira
PIS/PASEP	1243215723-2
Endereço:	Rua Joaquim de Oliveira Silva, nº 1940, Freitas, São José dos Campos, SP.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500862-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.11.2017, NB nº 180.649.025-8.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.2005 a 30.09.2014 e de 08.02.2015 a 05.12.2016; JOHNSON & JOHNSON P. P. LTDA, de 05.01.1987 a 01.08.1991; GATES DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 30.05.1984 a 12.05.1986, de 05.12.2010 a 02.05.2012, e de 24.02.1992 a 01.02.1993.

Além disso, não teriam sido computados todos os salários de contribuição do CNIS ao período básico de cálculo da aposentadoria do autor.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 180.649.025-8, desde 24.11.2017.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.2005 a 30.09.2014 e de 08.02.2015 a 05.12.2016; JOHNSON & JOHNSON P. P. LTDA, de 05.01.1987 a 01.08.1991; GATES DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 30.05.1984 a 12.05.1986, de 05.12.2010 a 02.05.2012, e de 24.02.1992 a 01.02.1993, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissionais Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora visa à suspensão de cobrança de contribuições previdenciárias.

Ao final, requer-se declaração de inexistência de obrigação de contribuir para a Previdência Social.

A autora diz ser aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social desde 16.09.1996 (NB nº 104.318.970-74).

Sustenta que, após se aposentar, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições previdenciárias, o que entende ofender direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...). § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos **antes** da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observe, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor).

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

Tal entendimento foi também firmado pelo STF no caso específico aqui discutido, como se vê, por exemplo, do RE 447.923 AgR - segundo, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 822.294-AgR/SP; Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 381.268-AgR/RS; Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE 396.717-AgR/RS; Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre inúmeros outros.

Falta à parte autora, assim, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se a autuação, para que conste do polo passivo da União Federal, a ser citada na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a manter sua adesão ao parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, regulamentado pela MP 783/2017, com os mesmos valores estipulados no recibo de adesão nº 172118081429, de 21.8.2017.

Alega que o cálculo das parcelas de 01 a 12 foi consolidado em R\$ 32.045,06. Ocorre que, em novembro de 2017, houve uma migração sistêmica na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a primeira parcela do parcelamento foi alterada para o valor de R\$ 128.180,28.

Afirma, ainda, que foi apontado um débito referente a primeira parcela, sendo que esta já havia sido quitada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando a regularização do parcelamento, esclarecendo que houve uma falha sistêmica que já foi corrigida.

Intimada, a impetrante se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve a regularização do parcelamento, mantendo-o de acordo com a adesão realizada pela impetrante, com os mesmos valores de parcelas.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de compelir a ré a promover o restabelecimento de pagamento de pensão civil à autora, instituída em razão do falecimento de seu pai, o ex-servidor WALDOMIRO MARCELINO DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que, por ser filha de servidor, obteve a concessão de pensão civil em seu favor, desde 1989. Todavia, diz que, posteriormente, em junho de 2015, por meio de ato normativo, a Portaria nº 05/2015, teve suspenso o pagamento do referido benefício.

Afirma que a suspensão do pagamento ocorreu em virtude de decisão administrativa da fonte pagadora, por meio do Processo Administrativo nº 64309.015530/2015-65, que concluiu que a autora recebeu irregularmente a pensão no período de 25.4.2008 a 15.10.2015, pois seu direito havia cessado ao manter união estável desde o dia 25.4.2008.

Diz que foi instaurado inquérito policial militar, Portaria nº 03, de 30.9.2015, que a condenou a restituir o total de R\$ 179.569,07, referente às pensões recebidas no período supramencionado, sendo que as prestações de 01.5.2008 a 01.10.2015 estão prescritas, não tendo direito a ré ao seu ressarcimento.

Sustenta que sempre viveu com seus pais, até a morte destes, época em que já fazia tratamento psiquiátrico para síndrome do pânico, tendo ingressado como religiosa em um mosteiro aos 45 anos de idade. Diz ter sido novamente acometida de um quadro depressivo, tendo deixado a entidade religiosa e passado a viver nos fundos de uma casa de familiares. Houve ainda outros ingressos em estabelecimentos religiosos, até que conheceu o Sr. João, com quem passou a residir. Diz que passou por severos conflitos religiosos e psicológicos por viver na mesma residência de um homem, sem ser casada, tendo sido orientada a contrair casamento religioso com ele. Afirma que tal casamento ocorreu somente em virtude da situação em que se encontrava, sem amparo da família e com a crise de pânico. Declarou que nunca teve com ele relações sexuais, nem viviam como se casados fossem, na verdade conviveram como se fossem irmãos.

Diante disso, sustenta a ilegalidade no ato de cancelamento do benefício, acrescentando que, ainda assim, a existência de união estável não constituiria razão jurídica para a cessação da pensão.

Alega, ainda, a decadência do direito de cancelar a pensão, a ilegalidade da exigência da restituição das pensões, tendo em vista a boa-fé com que se houve no caso.

Diz ter havido cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, por ter sido indeferido o pedido de realização de perícia médica e de estudo social, dizendo também que o processo de cobrança seria também ilegal, pois a matéria já estaria alcançada pela prescrição.

Reputa também ilegal a pretensão de inscrever em dívida ativa os valores em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 1018709).

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o processo administrativo concluiu que a autora convivia com João Trentin desde 2008 e, portanto, não preenche os requisitos legais para a percepção da pensão civil, bem como afirma que não qualquer informação acerca do seu quadro psiquiátrico ou problemas de convivência com seu irmão na pasta de habilitação à pensão civil, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica, bem como designada audiência de instrução (num. 1894787).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão deferida administrativamente à autora está prevista na Lei nº 3.373/58, que elege como uma de suas beneficiárias a “**filha solteira**” que, mesmo se maior de 21 anos, só a perderá “quando ocupante de cargo público permanente” (art. 5º, parágrafo único).

Por óbvio, a pensão em questão também deixará de ser paga se a pensionista se **casar**, já que perderá o estado civil de solteira.

A União, tanto pela Orientação Normativa nº 13/2013, expedida também em decorrência do que decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 892/2012, tem aplicado o mesmo entendimento nos casos das filhas que convivem em **união estável**, dada a virtual **equiparação de regimes jurídicos** que a jurisprudência consolidou a partir da interpretação do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, por exemplo, também decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApReeNec 0009367-47.2009.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 31.01.2018, bem como na ApReex 0068244-35.2000.403.9999, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 24.8.2012.

Veja-se que, tratando-se de pensão temporária, que será paga enquanto subsistirem os fundamentos de fato e de direito que a legitimaram, não se pode falar em prescrição ou decadência. Ambos os institutos pressupõem a inércia do titular da pretensão, que não a exerce no prazo legalmente qualificado. Apenas quando caracterizada a inércia é que os prazos de prescrição e decadência têm início. Ocorre que, no caso em questão, só se pode falar em inércia no dia em que a Administração tem ciência inequívoca da união estável e nada faz para obstar o pagamento.

No caso em exame, está bem demonstrado que a autora preencheu, de próprio punho, declaração em que reconhece que mantinha união estável com João Trentin desde 2008. Embora tenha procurado sustentar que tem problemas de saúde, a prova pericial médica demonstrou, à margem de qualquer dúvida, que a autora está no pleno gozo de suas faculdades mentais e suas perdas cognitivas são “leves”, próprias da idade. Não foi constatado qualquer quadro de comprometimento de suas possibilidades de compreender os fatos, razão pela qual não há motivo para recusar crédito à declaração prestada pela própria autora.

É também sintomático que a autora não se submeta, atualmente, a qualquer tratamento psiquiátrico. É igualmente revelador o fato de a autora ter comparecido à perícia **acompanhada de seu companheiro**, a reafirmar que se trata realmente de uma união estável.

Tal união até pode ter características singulares, explicáveis pelo fato de autora ter sido noiva e, nessa qualidade, por suas convicções religiosas, não tolerasse conviver sob o mesmo teto de um homem solteiro se eles não fossem “casados” (houve celebração religiosa). O fato de também manterem relações sexuais meramente eventuais (“uma vez”), se é também incomum em uma verdadeira união estável, não é suficiente para que se considere afastada a perspectiva de “constituir família”, inclusive com a conversão em civil do casamento religioso (ou uma pretensão de atribuir efeitos civis ao casamento religioso).

Ainda assim, a testemunha ouvida não conseguiu fornecer quaisquer detalhes específicos sobre o relacionamento do casal que pudesse, em tese, descaracterizar a união estável. Tal testemunha disse que visitou a autora apenas uma vez e os encontrou somente em celebrações religiosas. Ou seja, não se trata de pessoa que privava do convívio frequente com o casal a ponto de ter informações seguras a respeito dos fatos.

Em resumo o quadro probatório é certo ao consignar que a autora realmente vive em união estável, conforme declarou à Administração, razão pela qual não há ilegalidade do ato de fazer cessar a pensão por morte.

Procede o pedido, em parte, apenas quanto à desnecessidade de restituição dos valores já pagos.

A pensão foi paga pela Administração e recebida pela autora de boa-fé, tendo ainda caráter alimentar. Portanto, não se lhe pode exigir a devolução de tais valores, que já foram consumidos em razão de sua própria natureza.

A natureza alimentar dos benefícios previdenciários (de quaisquer dos regimes de Previdência) leva, efetivamente, à irrepetibilidade de tais verbas, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009; AI 829.661 AgR/MG, Rel. Rosa Weber, DJe 07.8.2013; ARE 734.242 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.9.2015). No STJ, podem ser citados: AGA 1.318.361/RS, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1.115.362/SC, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691.012-RS, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.

A própria AGU acolheu essa tese, para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Portanto, embora válida a cessação do benefício, não é possível exigir a restituição de tais valores da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para desobrigar a parte autora de devolver os valores recebidos a título da pensão, até a data em que cessada administrativamente.

Em razão da sucumbência recíproca e em partes aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, condenando a União ao pagamento de metade dessa importância ao Advogado da autora. Condeno a autora, de igual forma, ao pagamento da metade remanescente aos Advogados da União, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega a autora, em síntese, ter sido casada, por aproximadamente 20 anos, com ERNANI ALVES MOREIRA, falecido em 21.8.2016. Afirma que se casaram em 23.3.1977 e tiveram quatro filhos. Separaram-se por um período de 10 anos e voltaram a viver em união estável a partir de 2013.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pelo não reconhecimento da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 19.04.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados no SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999, MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.08.2001, SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, de 01.04.2004 a 22.06.2004, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 18.09.2006 a 11.10.2006, UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.09.2006 a 18.11.2011, COOPERSAUD – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE, de 29.01.2013 a 31.05.2013 e SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 31.08.2017 em que exerceu a função de enfermeira e teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial dos seguintes períodos:

- a) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, de 01.02.1996 a 07.10.1999;
- b) MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JORDÃO, de 02.01.1997 a 19.08.2001;
- c) SANTA CASA DE CAMPOS DO JORDÃO, de 03.10.1999 a 30.12.2002;
- d) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.11.2002 a 30.11.2003;
- e) CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, de 01.04.2004 a 22.06.2004;
- f) MUNICÍPIO DE JACAREÍ, de 29.06.2004 a 02.09.2016;
- g) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 18.09.2006 a 11.10.2006;
- h) UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 27.09.2006 a 18.11.2011;
- i) COOPERSAUD – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE, de 29.01.2013 a 31.05.2013;
- j) SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 03.04.2017 a 31.08.2017.

Para comprovação da atividade especial, a autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Quanto ao período descrito no item “a”, verifica-se que a autora laborou como Professora de Enfermagem, no período de 01.02.1997 a 31.05.1997, sem indicação de exposição a agentes agressivos. No período de 01.06.1997 a 07.10.1997, a autora exerceu a função de enfermeira, exposta a vírus, bactérias, bacilo da tuberculose. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

No período descrito no item “b”, a autora esteve exposta a agentes biológicos e químicos (álcool etílico, detergente enzimático e hipoclorito de sódio), porém, o PPP indica uma exposição habitual e **intermitente**, o que afasta sua natureza de atividade especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado para comprovação do período descrito no item “c” demonstra que a autora trabalhou como enfermeira, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, hepatite, HIV), que se enquadra nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

No período descrito nos itens “d” e “g”, a autora laborou como enfermeira, mas os PPP’s não indicam submissão a agentes agressivos, de modo que não pode ser considerada atividade especial.

No período descrito no item “e”, consta apenas a CTPS, da qual consta que a autora exerceu a função de enfermeira, o que representa um início de prova material quanto à exposição a agentes agressivos, porém, não pode ser utilizada como uma prova cabal, especialmente quanto às exigidas **habitualidade, permanência e não intermitência**.

Quanto ao período descrito no item “f”, intimada pela INSS, a autora apresentou novo PPP que descreve o trabalho exercido como enfermeira, exposta a agentes químicos (álcool etílico) e biológicos (microorganismos, bactérias, fungos e vírus), que se enquadra nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Para o período descrito no item “h”, demonstra o PPP que a autora laborou como enfermeira, exposta a vírus e bactérias, podendo o período ser considerado como especial, por enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A autora laborou em sistema *homecare* como enfermeira no período descrito no item “i”. O PPP juntado ao processo faz referência à exposição a “prod. quím usado serv. de enferm”, porém não especifica quais os agentes químicos. Descreve também exposição a agente biológico denominado “bioaerossóis” e sangue, fluidos e secreções, bem como a instrumentos perfuro-cortantes, os quais não estão descritos nos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não podendo ser enquadrados como especiais.

Finalmente, no período descrito no item “j”, a autora trabalhou como **enfermeira junior** exposta a agentes biológicos, em contato com pacientes e acesso a ambientes com probabilidade de contaminação, igualmente enquadrável nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Acrescente-se que os PPP’s referentes aos itens “a”, “h” e “j” apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz.

Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pela autora.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, com aquele reconhecido administrativamente, conclui-se que a autora alcança, até 31.08.2017, excluindo os períodos concomitantes, 23 anos e 15 dias de tempo especial, insuficientes para assegurar o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000004-58.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, que homologou o pedido de desistência do processo, aduzindo que a celebração de acordo deveria levar à extinção na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Requer também a embargante seja expedido ofício para exclusão do nome da executada Marisa das Dores Alves dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, a despeito do pedido de desistência que havia sido requerido pela CEF, o que se verificou, em concreto, foi a celebração de um acordo entre as partes, por meio do que se pactuou um pagamento do débito com desconto.

Nestes termos, era realmente cabível a homologação da transação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que conste a homologação da transação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exclusão do nome da executada Maria das Dores Alves dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito aqui discutido, devendo comprovar tal fato nos autos, dando-se ciência à executada.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a impugnação do requerido, subscrita pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial.

Após voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9682

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 141: Defiro, converto o arresto em penhora.

Verifico que a avaliação constante nos autos data de 2015, assim determino a expedição de mandado de reavaliação do imóvel hipotecado, objeto da matrícula nº 118.716, do Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002659-25.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TADEU RIBEIRO X THOMAS VIALTA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337

RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada, Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, para que proceda à entrega do laudo pericial ou justifique as razões que a impeçam de fazê-lo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 4801730.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa SOBRAER SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA., de 26.6.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2015 a 15.3.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de horário especial ao servidor portador de necessidades especiais sem compensação, reduzindo para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração integral, previsto no artigo 98, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Narra a autora que é servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia, com jornada de 40 horas semanais, cujo edital previa 25 vagas para São José dos Campos, sendo reservadas 02 vagas para a pessoa portadora de deficiência.

Aduz que se inscreveu para vaga de deficiente físico e cumpriu o disposto no item III do Edital, declarando ser portadora de “Atrofia Muscular Espinhal - AME”, tendo sido convocada a comparecer perante a Junta Regular de Saúde em 28.02.2014, a qual concluiu que a autora estava apta para o fim que se destina para a vaga de portador de necessidade especial.

Afirma que foi nomeada em 1º de abril de 2014, tomando posse e entrando em exercício em 22.04.2014.

Sustenta que a doença que acomete a autora é crônica, degenerativa, progressiva e não tem cura, cujo tratamento é excessivamente oneroso, e por ausência do medicamento, a progressão da doença atingiu a autora, tendo obtido recomendação de sua médica neurologista de redução da carga horária profissional para diminuir a fadiga muscular e intensificar as terapias para manutenção da funcionalidade.

Diz que requereu ao Comando da Aeronáutica a concessão de horário especial para servidor portador de deficiência, independentemente de compensação, tendo sido submetida a exame pericial em 23.08.2017 e avaliada por junta médica, que concluiu, sem qualquer motivação, não ter sido verificada a necessidade de a autora exercer suas atividades em horário especial.

Alega que o ato administrativo impugnado afrontou o princípio da motivação, uma vez que não apontou a metodologia científica e não foi realizada por peritos especialistas.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta médica administrativa.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o(a) autor(a) atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 2º, da Lei nº 13.146/2015)?
7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurocirurgião, CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **07 de junho de 2018, às 9h:50min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-70.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EGO ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de determinar a anulação dos efeitos do Edital Eletrônico nº 002051175, que suspendeu a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, por alegar ter sido cancelada irregularmente, até julgamento final do Processo Administrativo nº 10821.720.468/2017-61.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de retroscavadeiras e máquinas de limpar praias, com sede no município de São Sebastião, Estado de São Paulo.

Narra que em meados de 2007, no intuito de importar equipamentos, deu início ao procedimento para obtenção do “RADAR” junto à Receita Federal, tendo desistido da importação da máquina, em razão da complexidade do procedimento.

Diz que o Setor de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião iniciou uma fiscalização junto à Impetrante, por conta de uma intimação não atendida no processo de obtenção do “RADAR”.

Acrescenta que, no dia 05.09.2017, Auditores Fiscais estiveram na sede da empresa, porém os sócios não foram encontrados no local, uma vez que, pela própria natureza da atividade da empresa, os sócios e empregados ficam grande parte do tempo nos locais onde a prestação de serviço está sendo realizada.

No mesmo dia, o sócio da impetrante dirigiu-se à sede da empresa, onde foi colhido seu depoimento, tendo informado que a empresa existe de fato, conta com 05 funcionários, possui 19 máquinas, equipamentos e caminhões para a prestação de seus serviços, tem capacidade operacional, emite notas fiscais, possui contabilidade, paga em dia seus tributos e possui diversos contratos, inclusive com os municípios do litoral norte; que a propriedade onde se situa a sede da empresa é de sua genitora, e, apesar de residencial, funciona a sede da empresa; possui conta corrente e movimentação bancária e que as integrações de capital foram realizadas com destinação de lucros acumulados, operação absolutamente normal.

No dia 08.09.2017, os Auditores Fiscais requisitaram a documentação que comprovasse o que foi alegado, o que foi cumprido pela impetrante, porém, a fiscalização emitiu conclusão no sentido de que a impetrante não logrou comprovar sua efetiva existência, o que culminou na suspensão do CNPJ, por meio do Edital Eletrônico nº 002051175.

Sustenta que, referida decisão é ilegal e arbitrária, uma vez que os documentos apresentados comprovam que a impetrante não executa os serviços em sua sede, mas nos locais das obras dos seus clientes, de modo que não há a mínima necessidade de que possua uma sede administrativa em prédio comercial, com diversos funcionários, equipe de TI, recepcionistas, copeiras, uma vez que sua atividade é capaz de ser executada com poucos colaboradores sob a supervisão dos seus sócios, sendo que a parte administrativa é executada por escritório de contabilidade (RH, fiscal, contabilidade e contas a receber), e as demais atividades administrativas (contas a pagar e comercial) são executadas também pelos seus sócios.

Diz que o prazo para apresentar defesa no processo administrativo se encerraria em 26.10.2017, porém, com o seu CNPJ suspenso sem o devido processo legal, a Impetrante estaria impossibilitada de participar do Edital de Concorrência Pública nº 006/2017, do município de Ilha Bela/SP, que ocorreria na Divisão de Licitações, na sede da Prefeitura, situada na Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, nº 86, Bairro Perequê, às 14:30 horas do dia 30 de outubro de 2017.

A inicial foi instruída com documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram prestadas pela Inspeção da Receita Federal em São Sebastião, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo recesso e de direito líquido e certo. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, alega a improcedência do pedido e requer a denegação da segurança.

Levantado o sigilo atribuído aos documentos juntados pela autoridade impetrada, deu-se nova vista do processo ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A suspensão do CNPJ da impetrante se deu por meio do Edital Eletrônico nº 002051175, publicado em 10.10.2017, que decorreu do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10821.720.468/2017-61, o qual teve os seguintes fundamentos: 1) Não comprovou a efetiva integralização de capital em moeda corrente nacional informada em sua última alteração de contrato social; e 2) a empresa não exerce suas atividades no endereço informado perante a Receita Federal do Brasil.

Conforme prevê o art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06.05.2016, no caso de pessoa jurídica inexistente de fato, sendo acatada a representação, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29, que assim dispõe:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB;

c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o § 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

e) realizar exclusivamente:

1. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou

2. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, alega-se que a impetrante foi, por duas vezes, regularmente intimada, a comprovar sua existência de fato e a integralização de seu capital social, no curso do procedimento de habilitação nº 10120.005024/0617-78 e no decorrer do processo administrativo nº 10821.720468/2017-61, por meio dos Termos de Intimação Fiscal Siana nº 0009/2017 e 0013/2017, datadas de 08.08.2017 e 08.09.2017, tendo quedado-se inerte.

Verifica-se que, de fato, tais intimações ocorreram no bojo do processo nº 10120.005024/0617-78, que se refere ao pedido de habilitação no Siscomex, cujo pedido foi indeferido nos termos do despacho decisório de indeferimento proferido em 09.10.2017, que foi precedido do despacho decisório proferido em 06.10.2017, declarando INAPTA a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Ocorre que, conforme mencionado, a impetrante perdeu o interesse no pedido de habilitação no Siscomex (denominado por ela como “RADAR”), e que, por esta razão, não atendeu às intimações.

Desta feita, constata-se que, somente após a ciência do Edital nº 002051175, que ocorreu em 25.10.2017, teve início seu prazo para comprovar a existência de fato da sociedade comercial no processo administrativo nº 10821.720468/2017-61, cujo prazo ainda estava em curso quando a autoridade impetrada prestou as informações (06.11.2017).

Portanto, as informações prestadas tentam induzir em erro o julgador ao mencionar, primeiramente, que “o Edital Eletrônico nº 002051175 concede prazo de 30 (trinta) dias para a interessada contrapor as razões apresentadas na representação do processo administrativo nº 10821.720468/2017-61 e permaneceu inerte”

Na sequência, informa que “o ato atacado ainda encontra-se passível de alteração mediante simples atendimento do solicitado pela autoridade fiscal, no processo administrativo em trâmite, com prazo para manifestação ainda em curso, a vencer em 24/11/2017”.

Depreende-se dos documentos, que a impetrante quedou-se inerte às intimações no processo de habilitação do Siscomex (indeferido e não impugnado pela impetrante), mas não no processo que decretou inapto seu CNPJ, cujo prazo ainda estava em curso por ocasião da impetração, sem notícia de julgamento até o momento.

Observo, ainda, que a impetrante instruiu a inicial com diversos documentos que demonstram a efetiva existência de fato e de direito da empresa, especialmente com o Balanete de 2016, que demonstra a existência de lucro acumulado de R\$ 2.597.645,65 e de patrimônio líquido de R\$ 3.047.645,65, número bastante expressivo para viabilizar a integralização do capital social da pessoa jurídica e amparar a capacidade operacional necessária para realização do seu objeto.

Além disso, o imóvel onde se situa a sede da empresa pertence à genitora do sócio. Não obstante, a atividade empresarial desenvolvida não necessita de uma sede que concentre todas as suas atividades, tendo em vista que presta serviços de locação de equipamentos. Conforme contratos juntados, a contabilidade e RH são terceirizadas.

Ainda que o processo administrativo que suspendeu o CNPJ da impetrante tenha natureza cautelar, a suspensão da inscrição de qualquer empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é medida gravíssima, que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica, só podendo ser decretada caso presentes os pressupostos legais.

Deste modo, sem que ocorra um regular processo administrativo, e que sejam respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ato impugnado reveste-se de ilegalidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, e declarar a anulação dos efeitos do Edital Eletrônico nº 002051175, que suspendeu a inscrição nº 02.841.119/0001-12 junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, até julgamento final do Processo Administrativo nº 10821.720.468/2017-61.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer-se a concessão de tutela provisória de evidência.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.04.2014.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 03.12.1998 a 03.04.2007, 06.11.2007 a 30.11.2011 e de 02.05.2012 a 01.06.2014 trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.651.800-1, desde 02.04.2014.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 03.04.2007, 06.11.2007 a 30.11.2011 e de 02.05.2012 a 01.06.2014, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a apresentação de tal documento, dê-se ciência ao INSS, voltando os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de evidência (art. 311 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ANTONINI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 07.03.1980 a 04.01.1983 e de 05.07.1984 a 16.05.1986 e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, de 25.09.2006 a 31.12.2012, bem como não reconheceu os períodos de atividade comum laborado na empresa COMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 05.10.1994 a 31.12.1994, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ANTONINI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 07.03.1980 a 04.01.1983 (exercendo a função de aprendiz de fêmeiro), de 05.07.1984 a 16.05.1986 (como tomeiro mecânico) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (sujeito ao agente ruído), de 25.09.2006 a 31.12.2012.

O autor afirma que trabalhou como “aprendiz de fêmeiro” no período de 07.03.1980 a 04.01.1983 e como “tomeiro mecânico” de 05.07.1984 a 16.05.1986. Não foi juntado aos autos o PPP relativo a esses períodos e na CTPS juntada aos autos (doc. 3863731, fls. 11) consta o cargo do autor aparentemente como “aprendiz de tomeiro mecânico” e “½ oficial tomeiro mecânico”, respectivamente.

Ao menos neste exame inicial dos fatos, a atividade de tomeiro mecânico não se enquadra exatamente quer no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quer no item 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Trata-se de questão a ser mais bem resolvida, depois da formação do regular contraditório. Falta, portanto, neste aspecto, a probabilidade do exigida para a tutela provisória de urgência.

Quanto ao período trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE, o PPP e o laudo técnico juntado aos autos atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos tolerados somente de 25.09.2006 a 31.12.2011.

2. Do tempo de serviço urbano comum

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado na empresa COMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 05.10.1994 a 31.12.1994. Consta da CTPS do autor (doc 3863731, fl. 25) que o mesmo prestou serviço temporário no período.

O período em questão está devidamente anotado em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”, assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Portanto, não estão presentes razões que autorizem desconsiderar tal vínculo.

Apesar disso, todavia, sem o reconhecimento integral dos períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deixo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora, em síntese, que propôs ação anterior, em que foi reconhecido seu direito ao auxílio-doença, com trânsito em julgado ocorrido em 19.4.2016. Sustenta que, por se tratar de questão judicializada, a revisão do benefício só seria cabível com a revogação ou declaração de nulidade da decisão judicial, ou por meio de novas provas que desautorizassem a continuidade do benefício.

Acrescenta que, a despeito disso, foi submetida a perícia administrativa em 15.3.2017, que resultou na cessação do benefício, mesmo com os documentos que exibiu demonstrando a necessidade de afastamento definitivo do trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da entrega do laudo médico pericial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, em caráter preliminar, que o suposto descumprimento de uma decisão judicial deve ser reclamado nos próprios autos em que a decisão foi proferida. Deverá a parte interessada oferecer simples petição e requerer as medidas que sejam de seu interesse, inclusive mediante a imposição das sanções processuais daí decorrentes. Não há notícia, nos autos, de que a autora tenha adotado tal providência.

Ainda que superado tal impedimento, deve-se recordar que o auxílio-doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido “enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz”. Isso significa que a **revisibilidade administrativa periódica** é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de **decisão judicial**, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.

De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo, simplesmente **substituir** o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantá-lo é o **recurso** dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto **descumprimento** da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.

Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado **não sofre** mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.

No caso dos autos, não foram trazidos os laudos da perícia administrativa que resultou na cessação do benefício, o que impede, ao menos por ora, qualquer juízo a respeito.

Resta examinar se, depois da prova pericial feita nestes autos, há elementos que justifiquem o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial atesta que a autora possui **doença degenerativa da coluna**, mas sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma o perito que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

O exame físico revela, efetivamente, que a autora tem marcha normal, não apresenta deformidades ou alterações evidentes na coluna cervical e torácica, revelando apenas a presença de dor à palpação da região lombar. Os testes provocativos realizados para apurar déficits neurológicos foram todos negativos. Apurou-se resultado positivo apenas para o Teste de Hoover (um teste realizado apenas para efeito de detectar simulações). A autora exibiu força muscular grau 5 (normal) e os reflexos ósteo-tendíneos foram presentes e simétricos. Registrou-se, somente, hipostesia (alguma redução de sensibilidade) no lado direito do corpo.

As conclusões periciais são seguras, portanto, quanto à presença de doença não incapacitante, mesmo com os reflexos dolorosos, momento se considerarmos que a autora tem 49 anos e trabalhava como secretária executiva (ou gerente administrativo), tarefas que não exigem destreza física. O perito também consignou expressamente que os exames de imagem trazidos não mostram qualquer alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho.

Registro, finalmente, que o relatório médico anexado à inicial não justificou minimamente as razões pelas quais sugeriu um “afastamento definitivo” do trabalho, limitando-se a reproduzir os achados em exames de imagens que, consoante esclareceu o perito, não são incapacitantes.

Falta à autora, portanto, probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ONEZIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico a necessidade de complementação das informações prestadas pela autora.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado pelo autor, que serviu de base para a elaboração do PPP juntado no documento 4115138, para que informe a intensidade e/ou voltagens a que estava sujeito o autor.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cumpra o disposto no art. 1º, § 10 do Decreto 911/69, juntando aos autos Certificado de Registro do Veículo com averbação da alienação fiduciária do veículo objeto da busca e apreensão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALVA DIAS ZAMLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BONAFE - SP58653, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento da **aposentadoria por idade**, bem como a determinação para que o réu não cobre qualquer devolução acerca dos valores pagos.

Alega, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade concedida a partir de 16.07.2010.

Narra que, oito anos após a concessão do benefício, o INSS recontou o tempo de contribuição da autora, afirmando que houve erro administrativo na contagem do tempo por inconsistência do sistema “PRISMA” na análise da concessão do benefício, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Sustenta que o INSS descontou indevidamente os períodos em que a parte autora estava de licença, tendo em vista que as licenças gozadas foram de forma remunerada e, portanto, houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma que não houve nenhuma concessão de licença sem vencimentos, estando confirmado pela certidão de tempo de contribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diz que seu benefício foi suspenso, não tendo apresentado recurso administrativo em tempo hábil em virtude de sua saúde debilitada, o que culminou na cobrança de R\$ 85.526,78 referente aos valores recebidos a título de aposentadoria nos últimos 8 anos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS concedeu o benefício a autora em 16.07.2010, data em que foi fixando o início do benefício em, conforme a carta de concessão juntada aos autos (doc. 5221720).

Somente em 17.11.2017 é que o INSS, após uma Auditoria Regional, iniciou a adoção de providências tendentes à revisão do benefício antes concedido, apontando supostas irregularidades na sua concessão (doc. 5221716).

O ofício INSS/MOB nº 049/2018, datado de 26.01.2018 (doc. 5221716), afirma que foi identificado indicio de irregularidade na concessão do benefício da autora, consistente no não cumprimento da carência exigida, concedendo prazo de 10 dias para apresentação de defesa e provas com o objetivo de demonstrar a irregularidade da manutenção do benefício. O ofício dispõe, ainda, que decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de defesa escrita será facultado o prazo de 30 dias para apresentação de recurso da decisão de suspensão do benefício e cobrança dos valores relativos ao período considerado irregular no importe de R\$ 82.526,78.

A Administração Pública detém o poder (ou dever) de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, nos termos acima transcritos.

A Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, aplicável ao caso concreto, dispõe sobre o prazo decadencial para que Administração Pública anule os atos administrativos de efeitos favoráveis aos seus beneficiários, a nos seguintes termos:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento” (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 10.839/2004 não havia sido alcançado, possibilitando a revisão do benefício anteriormente concedido.

A Seção de reconhecimento de Direitos concluiu em 27.02.2013 que teria havido concessão indevida do benefício em tela, em razão do não cumprimento do período de carência exigida (à época 138 contribuições mensais), tendo havido contagem a maior do período certificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, devido a inconsistências do sistema “PRISMA” (doc. 5221737, página 19).

No entanto, analisando a Certidão de Tempo de Contribuição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 5221737, página 7), observo que foram descontadas faltas e 1.110 dias de licença saúde para pessoa da família.

Trata-se de licença com remuneração, conforme se pode verificar da referida certidão, bem como da disciplina do art. 199, § 2º da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado de São Paulo. Assim, considerando o caráter contributivo, de filiação obrigatória, do Regime Próprio de Previdência Social, presume-se que houve incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida durante a licença saúde para pessoa da família, o que autoriza o seu cômputo para fins de carência, sobretudo porque intercalada com períodos de atividade.

Conclui-se, portanto, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, que é ilegal o ato do INSS de suspender o pagamento do benefício percebido pela autora, mormente em razão de sua natureza alimentar.

A parte autora não fez prova de que foi cobrada de quaisquer valores decorrentes dessa revisão, deixo de deliberar a respeito da eventual devolução de valores.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para invalidar o ato administrativo de revisão do benefício da autora, determinando seu **imediato restabelecimento, e suspender a cobrança de devolução de valores recebidos em decorrência do NB 14/153.892.149-6.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dalva Dias Zamlutti.
Número do benefício:	153.8921496
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	101058086-87
Nome da mãe	Emerenciana Dias.
PIS/PASEP	1039531380-2.
Endereço:	Rua Laurent Martins, nº 479, apto 134 torre A, Jardim esplanada, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALVARO KERSUL LEITE DE SOUZA, DAIANE GISELE BORGES KERSUL

DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia **19/06/2018, às 11h20min**, para **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data designada para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO[1], nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte de mandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federa Substituto

[1] **MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **19/06/2018, às 11h20min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 79.720,73 (setenta e nove mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000777-48.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE ROSSI PAES

DECISÃO / MANDADO

1. Notifique-se a parte demandada **ALINE ROSSI PAES (CPF 213.419.288-70)**, conforme requerido pelo demandante, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

*"...Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora **NOTIFICADO(A)**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, amidade, parcelas de amidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial."* (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO [OJ](#).

2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[OJ](#) **ALINE ROSSI PAES** - CPF n.º 213.419.288-70

RUA FERNANDO LUIZ GROHMANN, 649, VILA HORTÊNCIA, SOROCABA/SP, CEP 18021-070

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 27/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67F43F548>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000774-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ISABELA CAMILA FAINA RODRIGUES

DECISÃO / CARTA

1. Notifique-se a parte demandada **ISABELA CAMILA FAINA RODRIGUES (CPF 319.201.028-25)**, conforme requerido pelo demandante, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

*"...Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora **NOTIFICADO(A)**, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, amidade, parcelas de amidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial."* (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO [OJ](#).

2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", por se tratar de processo virtual, dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

[\[i\]](#) ISABELA CAMILA FAINA RODRIGUES - CPF n.º 319.201.028-25

RUA VÊNUS, 22, BURU, SALTO/SP, CEP 13329-124

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 27/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27BFF4A5A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JBR EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA.** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a suspensão dos efeitos do protesto das certidões de dívida ativa n. 8061407770670 e 8061407770599, com vencimento para 16 de março de 2018.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[i\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal SUBSTITUTO

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gal. Osório, 677, Trujillo

Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 27/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S610EA6D4E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON CAETANO SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por NELSON CAETANO SOROCABA ME. (CNPJ 53.235.222/0001-50) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, se a impetrante está sujeita à tributação aludida na petição inicial.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[j].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

|| OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M485D06AD0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5000851-05.2018.403.6110 e trasladada a estes autos (ID n. 5268021), reconsidero a decisão ID n. 5201126 e determino a suspensão desta execução, até o julgamento do mérito daquela ação.

2. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO/MANDADO

1. Ratifico a decisão ID n. 4564991, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal e da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a rescisão do contrato firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel levado a leilão extrajudicial, em 07/10/2008, matriculado sob o n. 69569, perante o 1º CRIA de Sorocaba/SP.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa de pedir exige dilação probatória a fim de se comprovar a alegada nulidade do processo administrativo que culminou na adjudicação do imóvel objeto da matrícula n. 69569 e que ensejou na realização do leilão por meio do qual o autor adquiriu o imóvel objeto do contrato em discussão.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata devolução do crédito pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Até porque, no presente caso, a parte autora pretende que seja determinada a suspensão do processo em trâmite na 6ª Vara Cível de Sorocaba, sendo evidente que este Juízo Federal não pode praticar atos processuais revogando ou inviabilizando decisão de outro juízo, sendo cediço que não existe hierarquia entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sendo inviável a interferência deste juízo em processo que tramita na Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

3. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

4. **Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e posterior cancelamento da distribuição e extinção do feito, ante a ausência da comprovação do recolhimento das custas.**

5. Por oportuno, **designo o dia 07 de junho de 2018, às 11h20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

6. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).**

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

8. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

10. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

DECISÃO

Subseção Judiciária.

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 4626368, proferida pela 3ª Vara Federal desta
2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC,

para:

a) retificar o polo ativo do feito, a fim de que nele passe a figurar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL);

b) colacionar aos autos instrumento de mandato e documentos de identificação pessoal, uma vez que os adicionados ao ID n 1473972 – p. 2/3 estão ilegíveis;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1473994), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Intime-se.

Sorocaba, 27 de Março de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5057589), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Adriano José da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência de natureza antecipada requerida.

3. Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", conforme fundamentação aposta na exordial – item "II-B" (ID 5057199-p. 5/7) **designo o dia 07 de junho de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final. Requer, ainda, que após a concessão da liminar, seja realizada a citação/intimação da Autoridade Coatora e do ente que esta integra, dando ciência da liminar deferida, para que se manifestem no prazo legal, intimando-os ainda, nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da Lei 12.016/09, para que, tragam aos autos a comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando, nesta qualidade, importações e exportações de mercadorias.

Alega a Impetrante que a importação inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Aduz que para a utilização do sistema, é realizada a cobrança da denominada "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, inicialmente fixada no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias; referidas taxas foram majoradas através da Portaria MF 257/11, passando a R\$ 185,00 por registro DI, acrescidos de R\$ 29,50 para a adição à declaração, respeitados os limites da IN RFB 1.158/2011, o que resultou em um reajuste de 436,25%.

Aduz que a Portaria MF 257/11 não demonstrou os motivos de tal majoração de valores, em desrespeito à exigência legal, nem observou os critérios estabelecidos pela própria Lei n.º 9.716/98. Além disso, aduz que a competência para majoração de taxas é exclusiva de lei.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e a ação relacionada no Quadro Indicativo ID 5084496.

Em relação à questão de fundo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a viabilidade jurídica de concessão da liminar.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação.

O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do §2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

De qualquer forma e não obstante, ao ver deste juízo, em sede de cognição sumária, entendo que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação "intra legem".

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera "in casu" uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema.

Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário.

Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SICOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV).

Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, não vislumbro ilegalidade do aumento produzido pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, que extrapolaria a delegação legislativa prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98.

Com efeito, é certo que o Poder Legislativo não deu um “cheque em branco” para que o Ministério da Fazenda altere a taxa ao seu talante, sem se fixar nas premissas objetivas derivadas da delegação. Até porque a taxa deve estar associada ao custo do serviço, que neste caso é operacional e de investimento.

Ocorre que, em princípio, para se analisar se o percentual de aumento da taxa do SISCOMEX está em desacordo com os custos operacionais e de investimento, ao ver deste juízo, seria necessária dilação probatória, pelo que tal discussão não é possível em sede de mandado de segurança.

Com efeito, a demonstração da inexistência de correlação entre o reajuste e os custos/investimentos somente é possível ser analisada a partir de análise criteriosa de provas que devem ser produzidas pela autoridade impetrada, que deveria juntar aos autos relatórios que justifiquem a necessidade do percentual de aumento. A partir da juntada de tais relatórios, o contribuinte deveria ter ciência dos documentos juntados, podendo contrastá-los e inclusive requerer meios de prova contra os dados apresentados pela autoridade administrativa. Ao ver deste juízo, a via estreita do mandado de segurança, em princípio, não se presta à dilação probatória com a juntada e análise de relatórios complexos.

Outrossim, ainda que se admita a viabilidade de cotejo entre provas produzidas pela impetrante e provas eventualmente produzidas pela autoridade coatora, neste momento processual, em que a autoridade não se manifestou nos autos para justificar o percentual de aumento, a liminar não poder ser deferida, eis que atentaria contra o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Sobre a questão, vale destacar o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não encampa a tese da impetrante, “*in verbis*”:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.

4. Agravo de instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.”

(Agravo de Instrumento nº 0013800-13.2012.4.01.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Anuaral, v.u., j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012).

Ademais e por oportuno, aduza-se que este juízo não vê qualquer violação na instituição de taxa de SISCOMEX somente para os importadores, já que é cabível a adoção de política de desoneração das exportações por parte do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia por não haver a instituição de taxa do SISCOMEX em relação às exportações.

Por fim, ao ver deste juízo, em relação à ausência de motivação na edição dos atos normativos que deram ensejo à majoração da taxa, entendo que, neste momento processual de cognição sumária, tal questão não pode ser analisada, haja vista a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a questão, até porque o aumento pode estar fundamentado em parecer ou manifestação técnica anterior não mencionada nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão; devendo, ademais, nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da Lei nº 12.016/09, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório ou similar relacionado aos investimentos realizados no sistema informático que ensejariam a majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [\[i\]](#).

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [\[ii\]](#).

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO](#)

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F0316438>, (cuja validade é de 180 dias a partir de 27/03/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e também nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da Lei nº 12.016/09, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório ou similar relacionado aos investimentos realizados no sistema informático que ensejariam a majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[\[ii\] UNIÃO/PEN](#)

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado pelo processo administrativo nº 13876.000674/2006-51 de forma que não haja impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Segundo narra a inicial, a Impetrante, no ano de 1999, impetrou a ação judicial nº 1999.61.10.001088-7, perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, questionando a majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, sendo que os débitos discutidos nessa ação, assim como os depósitos efetuados com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passaram a ser controlados através dos processos administrativos 13876.000368/2004-52 e 10855.001155/2006-60.

Alega que o fisco não reconheceu a denúncia espontânea, sustentando que os depósitos judiciais efetuados nesses autos não contemplavam a multa de mora de 20%, passando a controlar o débito da multa moratória através do processo 13876.000674/2006-51.

Aduz que, em razão disso, a Impetrante, paralelamente ao processo principal, autos nº 1999.61.10.001088-7, impetrou o mandado segurança nº 0000825-78.2007.4.03.6110, a fim de conseguir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, garantindo a suspensão da exigibilidade da multa moratória, até o desfecho do processo principal; e que esse mandado de segurança foi julgado procedente, com decisão confirmada, inicialmente, em segunda instância, concedendo-se a segurança almejada. Entretanto, após análise de agravo interno interposto pela União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, para afastar o reconhecimento da denúncia espontânea. Assevera que tal decisão ainda não transitou em julgado.

Assevera a Impetrante que o processo principal nº 1999.61.10.001088-7, ao seu final, foi julgado parcialmente procedente para afastar a aplicação do artigo 3º, §1º, da lei nº 9718/98, declarado inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 357.950/RS, mantendo-se, porém, a exigência quanto a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Transitada em julgado referida decisão nos autos principais, a União pleiteou a conversão em renda dos valores depositados, administrados pelo fisco naqueles processos administrativos nº 13876.000368/2004-52 e nº 10855.001155/2006-60. Entretanto, antes de haver a conversão em renda de tais valores, a Impetrante requereu que lhe fosse garantida a aplicação dos benefícios fiscais previstos na lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), que, dentre outras coisas, previu a redução da multa e dos juros àqueles que aderissem ao programa de parcelamento. Aduz que o pedido foi negado pelo juízo singular. Irresignada com a decisão, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035528-9, o qual foi provido e possibilitou a liquidação dos débitos de COFINS, do período de junho/1999 a julho/2002, com a redução de 100% da multa de mora e 45% dos juros.

Esclarece a Impetrante que diante da decisão proferida no agravo de instrumento em questão, os processos administrativos nºs. 13876.000368/2004-52 e 10855.001155/2006-60, que controlavam os débitos (principais e juros), foram encerrados. Contudo, a autoridade impetrada deixou de aplicar a decisão exarada naquele agravo de instrumento aos débitos referentes à multa de mora controlados no processo nº 13876.000674/2006-51 e, em razão disso e da previsão expressa da Lei nº 11.941/2009, cuja aplicação foi assegurada por força da decisão exarada no agravo nº 2009.03.00.035528-9, apresentou, no referido processo administrativo, pedido de extinção da multa moratória. Afirma que a autoridade coatora, porém, negou o pedido, sob o argumento de que a decisão proferida no agravo de instrumento teria aplicação somente aos débitos depositados judicialmente nos autos do processo 1999.61.10.001088-7, e controlados nos processos administrativos nº 13876.000368/2004-52 e nº 10855.001155/2006-60. Assevera que a autoridade coatora sustentou, ainda, que a impetrante não teria desistido do mandado de segurança nº 0000825-78.2007.4.03.6110, condição para fruição do benefício.

Alega, por fim, que apresentou recurso administrativo das decisões, porém, o recurso não foi provido, sob os mesmos argumentos lançados em negativas anteriores.

Com a inicial acompanharam documentos.

Por meio da decisão ID 4808255 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual, colacionando a estes autos cópia atualizada de seu contrato social que conferisse validade à procuração apresentada neste feito.

Em cumprimento à decisão ID 4808255, a Impetrante esclareceu que o contrato social juntado refere-se à última alteração havida no contrato social da Impetrante e que a procuração colacionada aos autos (ID 4759533), elaborada sob a forma de instrumento público sem prazo determinado, tem como outorgante, dentre outras empresas, a **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, que conforme consta às fls. 02, item "1", do contrato social ID 4759541, alterou sua denominação social para **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** Juntou cópia do contrato social (ID 4925764).

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio dos documentos IDs nºs 5190548, 5190549, 5190553, 5190555, 5190558, 5190560, 5190561 e 5190563, pugnano pela legalidade do ato combatido.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID 4925723 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Por meio da ação nº 1999.61.10.001088-7, a Impetrante questionou a majoração da base de cálculo bem como a majoração da alíquota da COFINS dos períodos de apuração de junho/1999 a julho/2002, sendo certo que o valor principal acrescido dos juros de mora encontrava-se controlado nos processos administrativos 13876.000368/2004-52 e 10855.001155/2006-60. Tais processos foram extintos em razão da transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nessa ação, sendo que na partilha dos depósitos judiciais pertinentes aos períodos de apuração em questão, aplicou-se, em relação aos juros de mora, a redução prevista na Lei nº 11.941/2009, por força de decisão prolatada nos Autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035528-9:

(...)

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da redução de multa e juros, prevista na Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, § 3º, inciso I c/c art. 10), antes de proceder à conversão em renda da União, dos valores depositados judicialmente vinculados à ação judicial nº 1999.61.10.001088-7, transitada em julgado.

O STJ ao julgar o REsp. 1.251.513/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reconheceu a possibilidade de aplicar os benefícios (remissão) instituídos pela Lei nº 11.941/2009 a todos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos durante a vigência da lei, inclusive aqueles objeto de ação judicial já transitada em julgado, hipótese em que havendo depósito judicial, aplicou-se a benesse fiscal ao proceder à conversão do depósito em pagamento definitivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. Alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284-STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126-STF: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ...EMEN:

(REsp. 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2011 submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, DJ 17/08/2011 - destaqui)

Com efeito, consignou-se no referido julgado que a remissão/anistia alcança quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, inclusive aqueles objeto de discussão em ação judicial transitada em julgado. Nesta hipótese, a extinção do crédito se dá com o pagamento por parte do contribuinte ou havendo depósito, operado o trânsito em julgado, com a ordem do Juiz de conversão daquele em pagamento definitivo.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do E. Min. Relator Mauro Campbell Marques ao abordar a questão:

(...)

Desse modo, se o pagamento por parte do contribuinte ou a ordem para a transformação em pagamento definitivo somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

Destarte, é de rigor a reforma da decisão, para reconhecer em favor das agravantes o direito de ver aplicadas as disposições da Lei nº 11.941/2009 pertinentes às reduções de multa e juros, na apuração dos valores sujeitos à conversão em renda da União e ao levantamento em favor das agravantes.

Tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Já o Mandado de Segurança nº 2007.61.10.00825-9 questiona a inexigibilidade da multa de mora, controlado pelo processo administrativo nº 13876.000674/2006-51, mediante o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea. No referido Mandado de Segurança, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise de agravo interno interposto pela União, reformou a decisão de 1º grau e afastou o reconhecimento da denúncia espontânea.

Com razão, portanto, a Impetrada ao afirmar que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035528-9 não atinge o processo administrativo nº 13876.000674/2006-51, uma vez que tal débito não foi objeto da ação nº 1999.61.10.001088-7.

Ao ver deste juízo, analisando-se o teor da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.035528-9 entendo que a aludida decisão se ateu somente aos valores objeto da ação nº 1999.61.10.001088-7 e depositados naqueles autos, não havendo discussão expressa acerca da multa de mora objeto do mandado de segurança nº 2007.61.10.000825-9.

Além disso, a aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 exige a desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei:

"Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

No caso, não houve a desistência do mandado de segurança n.º 2007.61.10.000825-9.

Os débitos controlados pelo processo administrativo n.º 13876.000674/2006-51 encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais proferidas no mandado de segurança n.º 2007.61.10.000825-9, que ainda não transitou em julgado.

Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor o indeferimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R690H19145>, cuja validade é de 180 dias a partir de 27/03/2018.

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA., NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023
Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, em face de VIAÇÃO AVANTE LTDA, RÁPIDO SUMARÉ LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA., NILSONTUR TURISMO E CARGAS LTDA., POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, ADRIANO DOS SANTOS MAÇAIRA, ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA, ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JÚNIOR, CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHERO, ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES e MANOEL MONTEIRO GOMES, visando à condenação dos réus nas penas consignadas na Lei n. 8.429/92, no que couber, cumulativamente, inclusive a multa reparatória na proporção de 3 vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo estipulado e na verba necessária ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 3.989.085,30.

Dogmatiza, em síntese, que foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em Sorocaba, o Inquérito Civil nº 1.34.016.000088/2016-22, destinado a apurar a ocorrência de irregularidades nos contratos de serviço de transporte público em Itu/SP. No decorrer do procedimento, verificou-se que a Prefeitura do Município de Itu firmou o contrato n. 173/2011 com a "Viação Avante Ltda.", objetivando o fretamento contínuo de transporte de pacientes a outros municípios, para a realização de consultas médicas especializadas, exames e tratamentos médicos específicos, contrato este mantido com verba oriunda do Ministério da Saúde, através do Programa Federal Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

Informa que, pela análise do processo administrativo relacionado ao Pregão 127/2011, que originou o contrato em referência, foram verificadas diversas irregularidades, desde a fase inicial, entre eles:

- a) a justificativa para a realização do pregão carece de elementos que demonstrem a real necessidade da contratação do número de viagens solicitado;
- b) não foram individualizados os pacientes destinatários do transporte, deixando de justificar o vultoso valor a ser despendido na contratação, orçado em R\$ 759.972,00;
- c) não restou demonstrada na justificativa para a contratação a necessidade/demanda do uso do transporte;
- d) para a realização do certame, a Prefeitura de Itu solicitou orçamentos para as empresas TRANSPORTE CAPELLINI LTDA., NILSONTUR TURISMO E CARGAS LTDA. e POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., sendo que a solicitação de orçamento para essas empresas foi tendenciosa;
- e) as empresas TRANSPORTE CAPELLINI LTDA. (que apresentou orçamento) e VIAÇÃO AVANTE LTDA. (vencedora da licitação) pertencem, direta ou indiretamente, aos codemandados BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, ADRIANO DOS SANTOS MAÇAIRA; e
- f) a apresentação de orçamento pela TRANSPORTE CAPELLINI LTDA foi tendenciosa, posto que beneficiou empresa pertencente aos seus proprietários.

Informa, também, que a empresa NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA. é filiada ao SINFRECAR, sindicato investigado no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Procedimento Administrativo n. 08012.012165/2011-6, sob a acusação de formação de cartel e delitos contra a ordem econômica, onde restou demonstrado que o sindicato e seus associados mantinham verdadeira organização destinada a fraudar procedimentos privados e licitações públicas, cujo objeto era a contratação de fretamento contínuo de transporte, com a finalidade de superfaturar as contratações e direcionar o contrato para empresa que fazia parte do esquema. Segundo alega, a estratégia relacionada à fraude era aplicada da seguinte forma: o cliente solicitava orçamento para empresas de transporte que, por sua vez, contactavam a detentora do contrato a ser renovado e verificavam quais os preços praticados, com a finalidade de responderem à solicitação de orçamento com valores superiores aos praticados pela detentora, induzindo o cliente a manter o contrato atual ou direcioná-lo para a celebração de contrato com outra empresa escolhida pelo grupo, demonstrando indícios de fraude na licitação.

Aduz que os réus VIAÇÃO AVANTE, TRANSPORTES CAPELLINI, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, ADRIANO DOS SANTOS MAÇAIRA e ANTÔNIO JOAQUIM MARTA também respondem ao procedimento instaurado no CADE, demonstrando que os orçamentos solicitados pela Prefeitura Municipal de Itu foram tendenciosos e frustraram o caráter competitivo da licitação.

Informa, ainda, que apesar de o ato de fornecer orçamento indicar interesse da empresa (que despense recurso pessoal e material para apresenta-lo) em prestar o serviço, nenhuma das empresas que forneceu os orçamentos participou da licitação 127/2011, demonstrando, mais uma vez, o intuito único de direcionamento do certame para a empresa AVANTE.

Alega que a Prefeitura de Itu poderia ter identificado a situação descrita mediante simples conferência da composição societária das empresas.

Informa, também, que no processo administrativo relacionado ao pregão 127/2011 há planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Itu comparando os orçamentos apresentados, sendo que na referida planilha há indicação de valores relacionados à empresa VIAÇÃO AVANTE LTDA., quando, até aquela data, 15/08/2011, não havia no processo administrativo qualquer notícia da participação da empresa AVANTE, que somente retirou o edital em 19/10/2011.

Afirma que o processo licitatório tramitou com celeridade incompatível com o andamento até então dado: autorização do certame ocorreu em 07/10/2011, a publicação do edital em 19/10/2011, o pregão foi realizado em 04/11/2011, sexta-feira (respeitando o lapso de exatamente 8 dias úteis – previsão mínima legal), e a homologação e assinatura do contrato ocorreu em 07/11/2011 (segunda-feira).

Que após a finalização do certame, os atos de improbidade administrativa continuaram a ser praticados.

Assevera que a documentação juntada pela VIAÇÃO AVANTE LTDA. e aceita pela Prefeitura de Itu para a comprovação da prestação dos serviços carece de elementos que demonstrem a licitude, necessidade e efetiva realização do transporte. Que as notas fiscais não indicam o número e nome dos pacientes transportados nem a identificação do servidor municipal que requisitou a viagem, nada obstante a necessidade de agendamento prévio das viagens. Que a quantidade de viagens sofreu grande variação no decorrer do contrato. Que houve pagamentos no período de agosto/2016 a outubro/2016, mesmo sem registro do faturamento do transporte no mesmo período.

Sustenta que o contrato foi renovado consecutivamente nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, sempre por períodos de 12 meses e mediante a apresentação de orçamentos pelas empresas NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA. e POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Que foram apresentados orçamentos que não correspondiam à realidade praticada para a prestação de serviço de transporte, mas com o único fim de “cobrir” o preço da empresa AVANTE e determinar a renovação do contrato.

Alega que o contrato venceu em 06/11/2016, sem mais possibilidade de renovação, mas que a administração não se movimentou no sentido de providenciar outro certame licitatório.

Sustenta, ainda, que o serviço continuou a ser prestado pela empresa VIAÇÃO AVANTE LTDA. até início do mês de março de 2017, mesmo sem contrato vigente, configurando desrespeito às leis de licitação e aos princípios que regem a administração pública.

Aduz que a Prefeitura de Itu foi intimada a apresentar comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa VIAÇÃO AVANTE LTDA. no período de 07/11/2016 a 07/04/2017, tendo apresentado resposta, em 24/05/2017, no sentido de que não foram localizados pagamentos efetuados à empresa naquele período. Todavia, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que há pagamentos realizados pelo Município à empresa em 25/04/2017.

Que a prestação de serviços sem licitação ocorreu nas gestões de ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES (novembro e dezembro/2016) e GUILHERME DOS REIS GAZOLLA (janeiro a março de 2017).

Informa, ainda, que o prefeito GUILHERME DOS REIS GAZOLLA autorizou contratação emergencial por dispensa de licitação da empresa RÁPIDO SUMARÉ LTDA. pelo período de 90 dias, sendo que a empresa também é, indiretamente, de propriedade das mesmas pessoas, físicas e jurídicas, que compõem o quadro societário da VIAÇÃO AVANTE LTDA.

Aduz, ainda, que os dados lançados no Portal da Transparência encontram-se incorretos e/ou incompletos, impossibilitando o controle da administração pelo órgão e pelos cidadãos.

Pede a condenação dos demandados nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

Com a inicial foram juntados os documentos de IDs 3051868 a 3052724.

A decisão ID 3146245 deferiu a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, inclusive em relação a bens futuros porventura adquiridos, até o limite de R\$ 3.989.085,30.

Manifestação do Município da Estância Turística de Itu (ID 3195363).

Notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela empresa demandada NILSON TUR. Pede reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (ID 3278330).

Os codemandados GUILHERME DOS REIS GAZOLLA e CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3283718). Pedem a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (ID 3306349).

Decisão determinou a inclusão do Município de Itu como assistente litisconsorcial ativo (ID 3326430).

O demandado HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR pede o desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias, por ostentarem natureza salarial (ID 3497805).

Manifestação do MPF postulando o aditamento à inicial, em razão de correções na petição, aduzindo que os erros materiais verificados não têm o condão de invalidar os argumentos trazidos na inicial.

Opinou pela alteração do valor relacionado à ordem de indisponibilidade relacionada aos codemandados GUILHERME DOS REIS GAZOLLA e CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE para o montante de R\$ 1.853.508,11, correspondente à soma da parcela empenhada no contrato emergencial 37/2017 (R\$ 319.596,00) mais o valor referente à prestação de serviços pela empresa Viação Avante no ano de 2017 sem licitação (R\$ 126.943,58), mais a multa civil, nos termos do pedido inicial.

Em relação à empresa NILSONTUR, manifestou-se pela manutenção da construção patrimonial (ID 3560651).

Petição dos demandados GUILHERME DOS REIS GAZOLLA e CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE postulando a renovação do prazo para a apresentação de defesas prévias, em razão da emenda à inicial. Requerem, também, o desbloqueio dos bens (ID 3600234).

Decisão ID 3574175 manteve a decisão liminar proferida, observada, apenas, a alteração do valor no tocante à indisponibilidade decretada em desfavor dos codemandados GUILHERME e CAIO, uma vez que os atos a eles vinculados dizem respeito tão somente ao ano de 2017, perfazendo a quantia de R\$ 483.736,33.

No mesmo ato, foi recebida a emenda à inicial e foram indeferidos os pleitos de desbloqueio apresentados pelos codemandados GUILHERME, CAIO e HERCULANO. Determinado à codemandada ADRIANA que juntasse cópias das suas duas últimas declarações de IRPF, a fim de que se analisasse o pedido de gratuidade da justiça (ID 3574175).

Notícia da interposição, pelos demandados MIGUEL e ANTÔNIO LUIZ (ID 3609556) e ADRIANA (ID 3609661), de agravo de instrumento em relação à decisão ID 3146245. Pedem reconsideração da decisão agravada (ID 3609556).

Defesa preliminar da codemandada NILSONTUR, postulando a rejeição da ação, com amparo no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, ante a inexistência de atos de improbidade administrativa (ID 3638653). Juntou documentos.

Decisão nos autos do AI 5021108-82.2017.403.0000 concedeu efeito suspensivo para determinar o desbloqueio das constas correntes de titularidade dos agravantes GUILHERME DOS REIS GAZOLLA e CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE, mantidas no Banco Santander (ID 3643449).

Mantida a decisão ID 3146245 em relação aos demandados MIGUEL, ANTÔNIO e ADRIANA (ID 3643592).

Notícia da interposição, pelo demandado HERCULANO, de Agravo de Instrumento em face das decisões IDs 3146245 e 3574175 (IDs 3690476 e 3691000). Concedido em parte o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio das contas indicadas, mantidas junto ao Banco do Brasil (ID 3923459).

Defesa prévia dos codemandados GUILHERME DOS REIS GAZOLLA e CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE, alegando, preliminarmente: as suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da ação quanto às supostas irregularidades apontadas na inicial; a inépcia da inicial, pela ausência de subsunção e individualização das condutas. No mérito, sustentam a improcedência da demanda, a integridade ética e moral dos codemandados; a ausência de liame ou nexó jurídico entre o Pregão 127/2011 e a contratação emergencial (contrato 37/2017); a ausência de subsunção e individualização das condutas e responsabilização dos demandados, ofensa ao princípio da proporcionalidade; ausência de elementos formadores e constitutivos do ato de improbidade administrativa; ausência de lesão ao erário (ID 4204769).

Defesa apresentada pelas codemandadas VIAÇÃO AVANTE LTDA e TRANSPORTES CAPELLINI LTDA. aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial no que tange à adequada descrição da conduta das codemandadas. Pedem a rejeição liminar da ação, sustentando não haver ato de improbidade a ser punido, a inexistência de descrição mínima do elemento subjetivo caracterizador da improbidade, a ausência de apontamentos acerca de eventual prejuízo aos cofres públicos, a ausência de justa causa para o processamento da ação (ID 4325259).

A codemandada RÁPIDO SUMARÉ LTDA. apresentou defesa preliminar alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. Sustenta a rejeição liminar da ação, por não haver ato de improbidade a ser punido, pela ausência de apontamento acerca de eventual prejuízo aos cofres públicos, a ausência de justa causa para o processamento da ação (ID 4325541).

Petição do demandado MIGUEL solicitando o desbloqueio da quantia de R\$ 30.000,00, tendo em vista que se trata de fraude ocorrida em sua conta bancária (ID 4348744).

Defesa preliminar apresentada pelos demandados BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTA, BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, ADRIANO DOS SANTOS MAÇAIRA, ARIIVALDO MARTA MAÇAIRA e ANTÔNIO JOAQUIM MARTA. Alegam a inépcia da inicial no que tange à adequada descrição da conduta dos codemandados. Pedem a rejeição liminar da ação, sustentando não haver ato de improbidade a ser punido, a inexistência de descrição mínima do elemento subjetivo caracterizador da improbidade, a ausência de apontamentos acerca de eventual prejuízo aos cofres públicos, a ausência de justa causa para o processamento da ação (ID 4349502).

Os demandados MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO GOMES e ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHERO, em defesa preliminar, alegam a inépcia da inicial, pelos seguintes fundamentos: apresenta pedido genérico, ausência de interesse de agir, ausência de descrição das condutas ímprobadas dos requeridos. Pedem a rejeição liminar da inicial, por não haver demonstração de prejuízo, pela ausência de improbidade fundada no artigo 9º ou no artigo 10 da lei n. 8.429/92, pela ausência de justa causa para o recebimento da inicial, pela ausência de demonstração da conduta ímproba dos requeridos (ID 4386183).

Defesa apresentada pela POLAZTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. sustenta a inépcia da inicial pela ausência de elemento que justifique a causa de pedir da ação. No mérito, postula a rejeição liminar da ação. Pede, também, a revogação da medida liminar deferida (ID 4507524).

O codemandado HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, em sua defesa preliminar, sustenta a inépcia da inicial, por ausência de individualização das condutas, e a incompetência do Juízo, em decorrência da prerrogativa de foro, haja vista que ocupa, atualmente, o cargo de Deputado Federal. Aduz a regularidade dos atos praticados e a ausência de ato de improbidade administrativa. Dogmatiza a inexistência de indícios acerca do elemento volitivo necessário para a caracterização de ato de improbidade. Pede seja oportunizada ao demandante a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC (ID 4515919).

Notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela codemandada ADRIANA (ID 4543689).

O codemandado ADRIANO DOS ANJOS MAÇAIRA pede a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 28667 do 3º CRI de Campinas, haja vista que foi vendido para Afonso Fontes Macedo antes da ordem de indisponibilidade decretada por este Juízo, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 23.10.2017 (ID 4717875).

A UNIÃO manifestou ausência de interesse jurídico a justificar a sua integração no polo ativo da ação (ID 4792604).

Relatei. Decido.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. DA INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A competência para o processamento da ação é da Justiça Federal de 1º grau, haja vista que envolve verba repassada ao município pelo Ministério da Saúde, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Não se aplica o disposto no artigo 102, I, "b", da CF/88, posto que a prerrogativa constitucional é direcionada, tão-somente, às ações penais em que são réus os membros do Congresso Nacional. Ressalte-se que o STF julgou inconstitucional o § 2º do artigo 84 do CPP, que estendia o entendimento às ações de improbidade administrativa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. ASSUNÇÃO POSTERIOR DO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 15, 37 E 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENVIO DE CARTAS A CONTRIBUÍNTES DO IPTU E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. COMUNICAÇÃO DE MERO ENVIO DE PROJETO DE LEI. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ISOLADA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não há foro por prerrogativa de função para julgamento de ação civil pública que busca a condenação por ato de improbidade administrativa. III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. V - O Superior Tribunal de Justiça adota orientação segundo a qual é cabível a aplicação isolada ou cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VII - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VIII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200301881233, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2018 ..DTPB:.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL EM EXERCÍCIO. ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO E NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE CONTRATO DE REPASSE Nº 146804-93, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE CANAL DE DRENAGEM EM ÁREA URBANA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONDUTAS CONSISTENTES NA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, NA CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DE "FACHADA" E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PREVISTOS NO ART. 10, II, VIII E XI DA LEI Nº 8429/92. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO EM PARTE. 1-É da Justiça Federal a competência para processar e julgar a Ação Civil Pública, quando as ilegalidades a serem apuradas no processo dizem respeito à malversação de verbas advindas de ente público federal, a quem o gestor municipal deve prestar contas. Inteleção da Súmula 208 do STJ. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal que se rejeita. 2- Diferentemente do previsto para a Ação Penal, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não se aplica a regra do foro privilegiado em decorrência da prerrogativa de função do réu. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento da ADI 2797/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que houvera introduzido o § 2º no art. 84, do Código de Processo Penal em vigor. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal de 1º Grau para processar e julgar a presente ação de improbidade contra o réu, que ora exerce o mandato de deputado estadual. 3- Nas hipóteses em que se examina a conduta de agente político municipal no exercício de atividade genuinamente administrativa, consistente no manejo de recursos públicos, é inegável a sua sujeição à Lei de Improbidade Administrativa. Rejeição da preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos de municípios. 4- Não há que se falar na existência de litispendência entre esta ação e a Ação Civil Pública de nº 0006689-89.2009.4.05.8400, pois as causas de pedir são distintas, muito embora em ambas as ações os réus sejam os mesmos e os atos de improbidade apontados tenham a mesma capitulação na lei de regência. Naquel/outra ação, imputa-se ao réu a prática de condutas improbas decorrentes de irregularidades apuradas na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional através do Contrato nº 255/2001, destinados a obras de pavimentação e drenagem de 23.461,70 m², enquanto nestes autos, aponta-se a malversação de recursos oriundos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República representada pela CAIXA, através do Contrato de Repasse nº 146.804-93/2002, destinadas à construção de um canal no bairro de 3X1, situado na sede do Município de Santa Cruz/RN. 5- Havendo, a sentença hostilizada, se embasado na prova testemunhal colhida nos autos, rica em detalhes, não merece guarida a preliminar de nulidade do decisum fundada na alegação de que a julgadora a quo teria se baseado em fato novo, somente considerado na fase de julgamento, consubstanciado na constatação de que a obra fora executada pela própria municipalidade. 6- Nos termos do art. 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Assim sendo, carece de qualquer razoabilidade a alegação preliminar de que as provas constantes do Procedimento Administrativo, anexado a estes autos, constituem provas ilegítimas, sob o argumento de que foram produzidas fora deste processo. 7- Restando comprovado que a construção de canal para drenagem de lagoa urbana (objeto do Contrato de Repasse nº 146.804-93/2002) não interferiu, como não interferiu, no fenômeno de estiagem (período de seca) ou na falta de água dele decorrente, reveste-se de ilegalidade a dispensa do respectivo procedimento licitatório, haja vista que a obra a ser executada não se enquadrava aos casos de emergência ou de calamidade pública, que pudessem ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. 8- Apresenta-se igualmente inaceitável a justificativa de inexigibilidade do procedimento licitatório embasada na alegação de que a população rural, diretamente atingida por aquela situação de calamidade, seria beneficiada com a oferta de empregos. É que, na fiscalização in loco realizada pela CGU, constatou-se que apenas 07 (sete) pessoas da zona rural daquele município estavam trabalhando naquela obra, sendo de destacar-se, ainda, a apuração de que todos os trabalhadores encontrados na obra eram diretamente recrutados pela Secretaria de Obras Municipal ou pela própria Prefeitura, e que, sequer, sabiam da existência da empresa JUACEMA CONSTRUÇÕES LTDA. 9- Diante da constatação dos fiscais da CGU de que a motoniveladora pertencente à Prefeitura se encontrava no local das obras de construção do canal em comento, mostra-se mais evidente a prática da conduta impropria imputada ao réu/apelante. 10- Por outro lado, restou vastamente comprovado nos autos que a empresa diretamente contratada pela municipalidade, JUACEMA CONSTRUÇÕES LTDA, era constituída por sócios "laranjas", sendo de fato criada e gerenciada pelo também réu JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA, que, abusando da condição humilde e de total despreparo intelectual de dois empregados, fez com que eles assinassem papéis em branco e fomessem os seus dados pessoais, de modo a propiciar a abertura da empresa fictícia. 11- Demonstra, no mínimo, leviandade ou desprezo pela coisa pública por parte do réu/apelante, o fato de ter efetuado a contratação direta da JUACEMA CONSTRUÇÕES LTDA, para execução de várias obras no município do qual era ele o prefeito, levando-se em conta o fato de que a mencionada empresa não possuía técnico responsável, empregados fixos e nem maquinário próprio, além de não ter registros da atividade empresarial no INSS, na Delegacia Regional do Trabalho, na Secretaria Estadual de Tributação e na Receita Federal, de modo a demonstrar idoneidade. 12- Nesse contexto, não merece a mínima reparação a sentença prolatada nestes autos, entendendo que as condutas praticadas pelo réu/apelante, longe de meras irregularidades, se enquadram às hipóteses previstas no art. 10, II, VIII e XI, da Lei 8.429/92. 13- Não se pode afastar o dolo do réu/apelante na prática das condutas que lhe são imputadas, uma vez que, para a caracterização de tal elemento subjetivo, basta a presença da vontade livre e consciente do agente para praticá-las, sendo esta a hipótese dos autos. 14- Também não há que prevalecer o argumento de que o réu/apelante não teve a intenção de desobedecer as normas públicas, eis que era seu dever como agente público, sobretudo como agente político experiente, conhecer minimamente as normas e protocolos que deveria seguir na condução dos bens e serviços públicos de maneira mais adequada à consecução dos fins sociais. 15- Ainda que o dolo não estivesse caracterizado nas condutas praticadas pelo réu/apelante, isso não teria o condão de afastar a imputação que lhe é feita, haja vista que os atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, da LIA, existem na modalidade culposa, ou seja, quando o agente os pratica por negligência ou imprudência. 16- Encontra-se igualmente demonstrado o dano ao erário, causado pelos atos improbos praticados pelo réu/apelante, pois, - se os valores repassados à Prefeitura não foram utilizados na finalidade do convênio, cujo objeto foi de fato executado com maquinário da própria edilidade e com pessoal não subordinado à empresa formalmente contratada -, não se pode emprestar confiança à prestação de contas apresentada, que apontou a execução do serviço pela empresa JUACEMA CONSTRUÇÕES LTDA. 17- A comprovação da prática do ato improprio previsto no inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, qual seja, a dispensa indevida do procedimento licitatório, por si só, dá ensejo ao reconhecimento do dano presumido. Precedentes do STJ. 18- A aprovação de contas pelo TCU não tem o condão de inibir a atuação do Poder Judiciário, haja vista a independência entre as instâncias, bem como o estabelecido no art. 21, II, da Lei nº 8.429/92. 19- Estando em tramitação neste Tribunal, a APE nº 164-RN (Proc. nº 2006.84.00.003871-8), carece de veracidade a eventual alegação de que o réu/apelante já tenha sido absolvido, na esfera penal, em relação aos fatos que envolvem a aplicação dos recursos públicos referentes ao Contrato Repasse nº 146804-93, também objeto de exame nesta ação civil pública. 20- Verificando-se que, para a fixação das sanções impostas ao réu/apelante, foram levados em consideração pelo Juízo a quo os critérios de reprovabilidade, exemplariedade, a correlação entre sanção e elemento volitivo e a consecução do interesse público, como também foi observado o disposto no parágrafo único do art. 12, da LIA, - não se olvidando, ainda, a existência de pelo menos 25 ações penais e de improbidade tramitando contra o réu/apelante -, deve ser mantida a sua condenação: a) ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 263.994,43, acrescido de correção monetária, desde a data da apuração deste quantum até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos a contar do trânsito em julgado da demanda; c) ao pagamento de multa civil equivalente a 1/3 (um terço) do valor do dano apurado e; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; excluindo-se, todavia, a sanção de perda de função pública, eis que o réu/apelante se encontra atualmente investido em mandato para o qual escolhido por vontade popular. 21- Apelação provida, em parte, para excluir a sanção de perda do mandato de deputado estadual.

(AC 20098400077877, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/11/2014 - Página:371.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZ DE 1º GRAU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). 1. É da Justiça Federal de primeira instância, e não deste TRF/1ª Região, a competência para o julgamento da presente ação de improbidade. 2. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos (AgRg nos ED N. 796.424/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe: 17/03/2009). 3. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00648712020134010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2014 PAGINA:133.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. OFENSA AO PROMOTOR NATURAL. FALTA DE PREGUESTRAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ E DO STF. 1. No caso, a falta de prequestionamento do art. 29, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público e dos arts. 16 e 17 da Lei n. 8.429/1992 justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe na via especial a revisão de aresto dirimido sob enfoque da Carta da República e da Constituição do Estado do Amapá. 3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 4. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Precedente da Corte Especial: AIA 45/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/3/2014. Precedentes do STF: RE 721.706/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/3/14; AI 556.727 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/4/12; RE 540.712 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 15.825/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 11/3/14; Rcl 2.509/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 5/3/13; Pet 4.948/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/2/13. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300903486, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2014 ..DTPB:.)

3. Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

3.1. Quanto à alegação de ausência de individualização das condutas, suscitada nas defesas preliminares dos codemandados GUILHERME, CAIO, VIAÇÃO AVANTE, TRANSPORTES CAPELLINI, HERCULANO, BELARMINO, BELARMINO JÚNIOR, ADRIANO, ARIIVALDO, ANTÔNIO, RÁPIDO SUMARÉ, MIGUEL, ANTÔNIO LUIZ e ADRIANA, tem-se que a petição inicial descreve os fatos, indica as pessoas físicas e jurídicas que devem figurar no polo passivo da demanda e descreve suas condutas, mesmo que sucintamente.

Ainda que as condutas não estejam especificamente individualizadas, a inicial mostra a responsabilidade imputada a cada um dos agentes, quer seja com relação aos agentes públicos, quer seja com relação às pessoas jurídicas e seus sócios e/ou administradores.

3.2. Ao contrário do que alegam os codemandados nas suas defesas preliminares, a inicial apresenta elementos que permitem identificar a conduta de cada um deles, de modo que não lhes afeta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O pedido apresenta congruência com os fatos narrados e não restaram configuradas hipóteses do art. 330 do CPC.

Nota-se, também, que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido.

3.3. Aponta a inicial a possível existência de conluio entre os demandados para o direcionamento de licitação pública (e sucessivas prorrogações contratuais), bem como o pagamento de valores decorrentes de serviços prestados após o encerramento do contrato (sem licitação).

Esses fatos, se comprovados, constituem atos de improbidade administrativa, de modo que se encontra presente o interesse de agir do Ministério Público Federal, pessoa legítima para propor Ação de Improbidade Administrativa (art. 17 da Lei n. 8.429/92).

3.4. Havendo indícios suficientes para a propositura da ação, a situação relacionada ao elemento subjetivo (dolo ou culpa) será apreciada com o mérito da demanda.

3.5. Também será apreciada com o mérito da causa a situação relacionada ao eventual prejuízo aos cofres públicos. Mesmo porque, constitui ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública e que independe de comprovação de dano ao erário (art. 21 da Lei n. 8.429/92).

3.6. A petição inicial mostra, ao contrário do que afirmam os demandados GUILHERME e CAIO, liame entre o contrato que vigorou entre 2011 e 2016 e a contratação emergencial ocorrida no ano de 2017. Ademais, aponta a possível realização de pagamento, pelo Município de Itu, de valores à demandada VIAÇÃO AVANTE LTDA. para período em que não haveria contrato em vigor (outubro de 2016 a março de 2017). Considerando que os demandados GUILHERME e CAIO ocupam o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Itu desde 01.01.2017, restam caracterizadas as suas legitimidades para figurar no polo passivo desta demanda.

3.7. Ademais, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RE 1071521/SP, "não há falar em violação dos artigos 267, I, 282, IV, 286 e 295, parágrafo único, do CPC", em razão de a jurisprudência desta Corte Superior considerar que "havendo causa de pedir compreensível, pedido certo e possível formulado, fatos narrados determinando conclusão lógica, não há de ser considerada inepta, de pronto, a petição inicial" (RE 1071521/SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 18.06.2014).

3.8. As demais alegações formuladas nas manifestações prévias (=ausência de participação nos eventos narrados na inicial, valor a ser ressarcido aos entes públicos, dentre outras) confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas.

Portanto, afasto as preliminares alegadas nas manifestações prévias.

4. Afastadas as questões preliminares, a inicial deve ser recebida.

A inicial descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa.

Indica os agentes que supostamente teriam participado dos atos ilícitos, quer seja na condição de agentes públicos municipais quer seja na condição de vencedores das licitações direcionadas e/ou mentores do esquema fraudulento (prática de atos que levaram ao direcionamento da licitação).

Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. No processo administrativo que tramitou perante o Ministério Público Federal restaram apuradas diversas irregularidades no procedimento licitatório e nas sucessivas renovações contratuais, além de pagamento de valores sem a existência de contrato e contratação emergencial de empresa possivelmente envolvida no esquema ilícito (cartel).

5. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, passíveis de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito por parte de seus envolvidos e/ou atentatórios contra os princípios da administração pública, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

6. Pedido de Certidão de Objeto e Pé de ID 4736475 – Atenda-se.

7. ID 4507524 - Mantenho, ante a ausência de fatos novos, capazes de alterar a conclusão deste Juízo, a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos codemandados.

8. CITEM-SE os demandados, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92^[1].

9. Manifeste-se o MPF sobre as petições ID's 4348744 e 4717875. Após, tornem-me.

10. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (CEMAN OSASCO/SP)

Finalidade: **CITAÇÃO** dos demandados, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) para os fins do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente decisão

Pessoas a serem citadas/intimadas:

VIAÇÃO AVANTE LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 50.222.694/0001-80, com sede na Avenida Franz Voegeli, 720, Sala 14, Continental, Osasco - SP, CEP 06020-190;

RÁPIDO SUMARÉ LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 68.260.371/0001-46, com sede na Avenida Franz Voegeli, 720, Sala 33, Continental, Osasco - SP, CEP 06020-190;

TRANSPORTES CAPELLINI LTDA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 46.090.221/0001-07, com sede na Avenida Franz Voegeli, 880, Sala 21, Continental, Osasco - SP, CEP 06020-190;

BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, brasileiro, CPF: 107.928.138-04, nascido em 15/08/1936, filho de Luzia de Jesus Cabecinho; residente Avenida Franz Voegeli, 720, Continental, Osasco, SP, CEP: 06020190;

BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR, brasileiro, CPF: 129.742.028-45, nascido em 30/03/1968, filho de Nívia da Silva Marta; residente Avenida Franz Voegeli, 720, Continental, Osasco, SP, CEP: 06020190

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (CEMAN São Paulo/SP)

Finalidade: **CITAÇÃO** dos demandados, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) para os fins do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente decisão

Pessoas a serem citadas/intimadas:

ANTÔNIO JOAQUIM MARTA, CPF: 107.928.058-87, RG/RNE: 2293018 - SP, nascido em 09/01/1939, filho de Luzia de Jesus Cabecinho, Residente na Rua Padre Donizete Tavares De Lima, 362, Santana - São Paulo/SP, CEP 02404-100 .

[1] MANDADO DE INTIMAÇÃO (CEMAN Sorocaba)

Finalidade: **CITAÇÃO** dos demandados, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) para os fins do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente decisão

POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 55.586.093/0001-70, com sede na Rua Minas Gerais, 202 – Porto Feliz – SP, CEP 18540-000

ARIOVALDO MARTA MAÇAIRA, brasileiro, CPF: 068.386.798-92, nascido em 18/11/1963, filho de Albira da Conceição Marta Maçaira; residente na Alameda Temas de Lara, 484, Condomínio Terras São José, Itu, SP CEP: 13306400;

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 04/08/1956, filho de Rosa Lorenzetti Passos, RG Nº 2.758.640 SSP/SP, CPF nº 005.516.328-95, residente na Alameda Aurora, 612, Condomínio Terras de São José, Itu/SP, CEP: 13306-422;

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito do Município de Itu, brasileiro, CPF: 123.005.308-56, nascido em 25/12/1969, filho de Marilena Lemos dos Reis Gazzola, residente na Rua Paula Souza, 319, Centro, Itu, SP CEP: 13300-050.

MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JÚNIOR, brasileiro, CPF: 319.158.840-04, nascido em 25/06/1961, filho de Érica Erentraud de Moura Silveira, residente na Avenida Jorge Jamil Zamur, 1500, quadra V lote 16, Ibiti do Paço, Sorocaba, SP, CEP: 18086050;

CAIO JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE, Vice-Prefeito do Município de Itu, brasileiro, CPF: 051.904.828-80, nascido em 21/11/1961, filho de Aracy Silveira Arruda Gaiane, residente na Rua Adelfino Xavier da Silveira, 36, Vila Santa Rosa, Itu/SP, CEP: 13309-063;

ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHERO, brasileira, CPF: 160.015.418-25, nascida em 30/12/1973, filha de Margarida Santiago Bonassa, residente na Rua Mônaco nº 44, Vila Roma, Itu/SP, Cep: 13310-441.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES, brasileiro, CPF: 021.291.658-00, nascido em 01/01/1957, filho de Yvette Carvalho Gomes, residente na Alameda Sócrates, 245, Condomínio Plaza Athenee, Itu/SP, CEP: 13302-229 e

MANOEL MONTEIRO GOMES, brasileiro, CPF: 054.907.258-69, nascido em 30/03/1966, filho de Maria Aparecida Gomes Monteiro, residente na Rua José Frank, 814, Jardim Aeroporto, Itu/SP, CEP: 13304-680.

MANDADO DE INTIMAÇÃO (CEMAN Sorocaba/SP)

Finalidade: Intimação do Município de Itu/SP, na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor da presente decisão

Pessoa(s) a ser(em) intimadas:

MUNICÍPIO DE ITU

Av. Itu 400 Anos, 111 - Itu Novo Centro - CEP: 13303-500

CARTA PRECATÓRIA

Deprecado: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Monte Mor/SP

Finalidade: **CITAÇÃO** dos demandados, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) para os fins do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente decisão

Pessoa a ser citada/intimada:

NILSONTUR TURISMO E CARGAS LTDA pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 65.597.296/0001-15, com sede na Rodovia Joao Henrique Schultz Km.1, S/N, Salão, Rosário, Elias Fausto – SP, CEP 13350-000

CARTA PRECATÓRIA

Deprecado: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Valinhos/SP

Finalidade: **CITAÇÃO** do demandado para os fins do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

INTIMAÇÃO do inteiro teor da presente decisão

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e/ou intimada(s):

ADRIANO DOS SANTOS MAÇAIRA, brasileiro, CPF: 131.549.588-00, nascido em 25/02/1942, filho de Ana Idalina; residente na Avenida Onze de Agosto, 2038, Caixa Postal nº 70, Nova Valinhos, Valinhos, SP, CEP: 13271210;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

-

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas; e

c) esclareça e qualifique as filiais que deverão compor o polo ativo deste feito.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001199-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+013 AO 185+021)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, colacione a estes autos instrumento de procuração válido, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 5295242 indica prazo de validade ultrapassado, quando da interposição desta ação.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

SENTENÇA

1. A parte impetrante, em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 4922672), destinada à correção do valor atribuído à causa, peticiona (ID 5180900) solicitando a manutenção, como valor da causa, da quantia consignada na inicial (R\$ 200.000,00) ou, em caso adverso, prazo de quinze (15) para regularizar a inicial.

2. Mostra-se absolutamente injustificada a manutenção do valor de R\$ 200.000,00 atribuído à causa, divorciado de qualquer elemento que informe ser esta quantia o resultado da soma das parcelas vencidas e vincendas da exação aqui questionada, como pede o art. 292 do CPC e ficou expressamente consignado na decisão proferida por este juízo.

A parte autora, por certo, dispõe dos elementos contábeis suficientes à verificação dos valores que entende indevidamente recolhidos e, por conseguinte, dos vencidos, observado, quanto a estes, uma estimativa tendo por base o recolhimento efetuado no último ano.

Assim, pelo fato de a parte impetrante dispor dos documentos e dados pertinentes à mensuração do conteúdo econômico da presente demanda, mostra-se desarrazoada a sua insistência em manter o valor de R\$ 200.000,00, como pede, a título de valor da causa.

Apenas na impossibilidade de se quantificar o conteúdo econômico da demanda, admite-se o arbitramento de tal quantia; contudo, no caso em tela, o valor pode ser, já nesse momento processual, devidamente assinalado pela parte demandante.

2.1. Na sequência, na inocorrência de motivo comprovadamente justificado, consoante determina o art. 227 do CPC, não pode este juízo atribuir novo prazo para a regularização da inicial.

Na medida em que o valor da causa já poderia ter sido corrigido nos quinze (15) dias destinados à emenda da exordial e inexistindo prova de que a parte autora tentou e não conseguiu encontrá-lo naquele interregno, o CPC veda a concessão de novo prazo para tanto.

3. Portanto, face o descumprimento injustificado da decisão prolatada por este juízo, tenho por indeferir a petição inicial, extinguindo o processo, sem análise de mérito, com fulcro nos arts. 312, PU, e 485, I e IV, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

5. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M. RONCONI PNEUS- COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial (ID 5103065) faz menção a pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e a relativos a parcelas vincendas (estas, poderão ser obtidas por estimativa, considerando o recolhimento do tributo questionado realizado no último ano); e

c) retificado o valor à causa, proceda ao recolhimento das custas devidas, observando, ainda, que dever ser juntada, no mesmo prazo, a guia de recolhimento apresentada pelo ID 5103026, p. 1, devidamente autenticada.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000977-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEDLEI QUAGLIATO DI FRANCESCO

DECISÃO / CARTA

1. Notifique-se a parte demandada LEDLEI QUAGLIATO (CPF 289.978.418-11), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

"...Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, amidade, parcelas de amidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial." (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO^[1].

2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

[1] LEDLEI QUAGLIATO - CPF n.º 289.975.418-11

RUA JOAQUIM AGOSTINHO TORRES, 165, CENTRO, PORTO FELIZ/SP, CEP 18540-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 27/03/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8812A9806>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000979-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LENITA RIBEIRO PASSOS LEITE

DECISÃO / CARTA

1. Notifique-se a parte demandada LANITA RIBEIRO PASSOS LEITE (CPF 167.609.258-74), conforme requerido pelo demandante, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que:

“...*Em face do exposto, requer-se, uma vez mais, a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.*” (SIC)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO[[1](#)].

2. Após, ciente a parte requerente da notificação realizada, não sendo possível a "entrega dos autos", dê-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

[[1](#)] LENITA RIBEIRO PASSOS LEITE - CPF n.º 167.609.258-74

RUA FELIPE DOS SANTOS, 41, NOVA MAIRINQUE, MAIRINQUE/SP, CEP 01333-011

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 27/03/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F959822>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CICERO MARTINS BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CICERO MARTINS BATISTA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em instância recursal em 05.12.2017 e não implantado pelo INSS após o decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4879824 e 4880108.

Despacho de Id-4886009 determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações nos autos e deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada no documento de Id-5160758. Informou que o benefício do segurado foi concedido em 08.03.2018.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id-5160758), em 19.03.2018, o benefício de aposentadoria concedido ao impetrante foi implantado em 08.03.2018.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA – CNPJ: 00.796.352/0001-03**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2446348 e 2446603.

Despacho de Id-2483061, determinando emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Manifestação da impetrante no documento de Id-2767826, requerendo a reconsideração da determinação de regularização do valor da causa, uma vez que “o objeto dos autos depende exclusivamente do valor a ser faturado pela empresa”, tratando-se, portanto, de valor futuro, que permite tão somente uma estimativa do valor da causa.

Despacho de Id-2772383, mantendo o despacho que determinou a regularização do valor atribuído à causa.

A impetrante promoveu a emenda à inicial, modificando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas complementares (Id-3097270, Id-3097318, Id-3097286).

Decisão de Id-3485106, concedeu à impetrante a medida liminar pleiteada para “*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*”.

No documento de Id-3637792, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, “*tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em documento de Id-4205974. Preliminarmente, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-4244271 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-4370795, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fundamentação alhures.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001966-95.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **NORAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, CNPJ n. 12.695.141/0001-55, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e que será compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatável e eficaz para todo o ano calendário.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1760814 e Id-1760874.

Decisão de Id-1838632 concedeu a medida liminar “*para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para DETERMINAR que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017*”.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos (Id-2116633).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2190521. Preliminarmente, requer que a impetrante seja chamada a regularizar a sua representação processual, adequando-a à exigência constante da cláusula 8ª de seu Contrato Social, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, rechaça os argumentos da impetrante.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013646-74.2017.4.03.0000 deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União, para que seja mantido o recolhimento da contribuição conforme determinado pela MP 774/2017.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-2431716).

Despacho de Id-3623114, determinando à impetrante a regularização da sua representação processual nos termos requeridos pela impetrada nas informações de Id-2190521. Em atenção ao comando judicial a impetrante anexou documentos de Id-3942599, 3942613 e 3942619.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se na análise da eficácia da Medida Provisória n. 774/2017 em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela tributação substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 774/2017, foi revogada em 09.08.2017, por força do disposto no artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017.

Consoante disciplina o artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, “As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Observo que a Medida Provisória n. 774/2017 foi editada em 30.03.2017 com efeitos a serem produzidos a partir de 01.07.2017, e conforme Ato n. 28, de 22.05.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, sendo então revogada pela Medida Provisória n. 794/2017, em 09.08.2017, antes, portanto de encerrada a sua vigência.

Dessa forma, restou suspensa a eficácia e a tramitação da Medida Provisória n. 774/2017 em 09.08.2017 até a apreciação conclusiva da Medida Provisória n. 794/2017, que a revoga. Por sua vez, também a Medida Provisória n. 794/2017 teve a sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, conforme Ato n. 52, de 05.10.2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Vale dizer que, a partir de 09.08.2017 até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, permanecerá suspensa a eficácia da medida revogada, sendo certo que a revogação só se tornará definitiva se e quando a medida revogadora for convertida em lei. Caso contrário, a medida revogada retomará seus efeitos pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Neste ponto, impende salientar que, consoante Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 67, de 07 de dezembro de 2017, a Medida Provisória n. 794/2017, que revogou a Medida Provisória n. 774/2017, “teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano”.

Posto isso, tem-se que a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017.

Diante do panorama exposto, resta prejudicado o pleito da impetrante no que concerne à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, **no período de 01.07.2017 até 31.12.2017**, nos termos da Lei n.º 12.546/2011. Assim, o recolhimento tributário das contribuições previdenciárias deve ser efetivado de acordo com a opção da impetrante, com base na receita bruta.

Outrossim, relativamente ao mês de julho de 2017, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

DA COMPENSAÇÃO

Suspensa a eficácia da Medida Provisória n. 774/2017, o recolhimento efetuado com base nos regramentos por ela estabelecidos configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias deve se dar tão somente com contribuições com tributos da mesma espécie.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais exigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de garantir o direito da impetrante à compensação da diferença entre o valor recolhido a título de contribuição previdenciária nos moldes da Medida Provisória n. 774/2017 então em vigor, e aquele efetivamente devido segundo o regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, relativamente ao mês de julho de 2017, devidamente atualizada pela taxa Selic.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, IFACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA**, CNPJ n. 11.679.253/0001-50, e **ITACOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS NATURAIS LTDA**, CNPJ n. 11.151.429/0001-04, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, e (3) aviso prévio indenizado assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos identificados entre Id-3104314 e 3104481.

Decisão de Id-3164957 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada para “*determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença e complemento e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas*”.

No documento de Id-3432111, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida pela impetrante.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id-3793048. Deixou de contestar a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, advertindo que não abrange o reflexo da indenização no 13º salário. Com relação ao terço constitucional de férias, sobre as indenizadas, aduziu que a própria legislação exclui tal verba do salário de contribuição, porém, sobre as férias gozadas, tem natureza salarial. No que concerne à incidência sobre o valor pago nos 15 primeiros dias de auxílio-doença, rechaçou os argumentos da impetrante defendendo a incidência da contribuição. Quanto à compensação dos tributos, esclareceu que a sistemática de processamento dos pedidos de compensação, atualmente, são ditadas pela Instrução Normativa n. 1.717/2017, e salientou a impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado.

Despacho de Id-3880142 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-4370999, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante [15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, e aviso prévio indenizado] sob a adução da não incidência da exação em pauta.

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, **não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.**

Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que **esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que **à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.**

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.**

2. Também **não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente**, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- **É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado.** Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- **Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07.** Precedentes.

- **Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.**

- **Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.**

- **Recurso adesivo da impetrante desprovido.**

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 20.10.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20.10.2012 (artigo 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
- 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
- 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*
- 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*
- 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*
- 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*
- 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.*
- 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.*

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; (2) terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, e (3) aviso prévio indenizado**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 20.10.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-67.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LONGA INDUSTRIAL LTDA, matriz e filial**, CNPJ n. 61.585.733/0001-20 e 61.585.733/0002-00, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas, e (3) aviso prévio indenizado** assim como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos identificados entre Id-3301717 e 3301727.

Despacho de Id-3366208 determinando à impetrante o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (Id-3414158, 3414349 e 3414350)

Decisão de Id-3428537 concedeu a medida liminar pleiteada para *“determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença ou acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador**”*.

No documento de Id-3636670, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida pela impetrante.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id-3855302. Preliminarmente, defendeu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do recolhimento, requerendo a declaração da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 06.11.2012, considerando que a ação foi ajuizada em 06.11.2017. Requeru, ainda, a inclusão no polo passivo dos terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, não contestou a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, mas, somente aquela sobre o reflexo da indenização no 13º salário. Rechaçou os argumentos da impetrante defendendo a incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e ao terço constitucional de férias. No que tange à compensação dos tributos, esclarece que *“os termos e condições para a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado encontram-se estabelecidos nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017”*, salientando a impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado, a impossibilidade de restituição de eventuais créditos na esfera administrativa e a vedação quanto à compensação por iniciativa do contribuinte em relação às contribuições destinadas a terceiros.

Despacho de Id-3880142 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-4370825, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Ab initio, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I - (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP - Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017)

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseqüente, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante [15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas, e aviso prévio indenizado] sob a adução da não incidência da exação em pauta.

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, **não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.**

Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que **esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que **à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.**

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.**

2. Também **não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente**, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- **É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado.** Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- **Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07.** Precedentes.

- **Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.**

- **Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.**

- **Recurso adesivo da impetrante desprovido.**

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 06.11.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06.11.2012 (artigo 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre as verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*
- 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*
- 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*
- 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*
- 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*
- 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*
- 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*
- 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*
- 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*
- 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*
- 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*
- 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.*
- 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.*

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(1) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (2) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas, e (3) aviso prévio indenizado**, bem como de efetuar a compensação **não somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 06.11.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – CNPJ: 05.286.248/0001-84, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-3215736 e 3215935.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em documento de Id-3749091. Preliminarmente, requereu o sobrestamento destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-4012640, deixando de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. **(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confirma-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 27.10.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.10.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e *der*

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 27.10.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000495-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de Id-3230138, ao argumento de que fora obscura e omissa, na medida em que fundamentou o *decisum* em entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral, e submeteu a sentença ao reexame necessário, o qual é dispensado neste caso, e omitiu a disposição contida no artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

A União, no documento de Id-5126906, sustentou a ausência de vícios na sentença combatida, a serem sanados pela via dos embargos de declaração.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a obscuridade e a omissão verificada, e assim, esclarecer o *decisum*, substituindo o comando decisório “**Sentença sujeita ao reexame necessário**”, pela redação seguinte:

“Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO COMUM
0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se os réus sobre a petição dos autores de fls. 943, com urgência. Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado, inicialmente, perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, por **JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 13.09.2017 (NB: 31/5534733981).

Alega que submeteu-se à perícia médica visando a prorrogação do benefício, mas teve o pedido indeferido ao argumento de que “*não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*”, embora encontre-se, ainda, “*incapacitado para o labor e até mesmo para as atividades básicas do cotidiano*”. Aduz, também, que a Autarquia Previdenciária não oportunizou ao impetrante o direito à ampla defesa e ao contraditório em face do indeferimento administrativo, já que “O Impetrante somente soube da cessação de seu benefício quando deixou de receber o valor do benefício em conta, pois a Comunicação de Decisão sequer lhe foi entregue”.

Com a exordial vieram os documentos identificados entre Id-3993733 e Id-3993883.

Despacho de Id-4092407 determinando ao impetrante que esclareça divergência relativamente à autoridade coatora indicada.

Manifestação do impetrante no documento de Id-4464702 requerendo a alteração do endereço da autoridade coatora indicada.

Judiciária. Decisão de Id-4677264, do Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, declinando da competência para processar e julgar a demanda em favor desta Subseção

Redistribuído para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A existência de prova pré-constituída é uma condição do mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Neste caso, o impetrante vindica o seu pretense direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício n. 31/5534733981. Todavia, cotejando os fatos como narrados na inicial com as informações colhidas dos documentos que instruem o processo, verifica-se que as alegações do impetrante não foram cabalmente demonstradas de plano, logo, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, ensejando a extinção da ação em razão da via inadequada eleita.

Ainda, com relação ao mandado de segurança, o artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, dispõe que:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 001214160000116498 e 001214160000118512.

No documento de Id-5108007 a autora informou que as partes se compuseram na via administrativa, e requereu a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, de março de 2018.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: KELLEN APARECIDA DORIGHELLO - ME, KELLEN APARECIDA DORIGHELLO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kellen Aparecida Doriguello – ME e Kellen Aparecida Doriguello Santos, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 251214690000006101.

No documento de Id-5180526 a autora informa que houve a regularização do contrato na esfera administrativa e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo, renunciando ao prazo recursal.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi consumada.

Custas *ex-lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000401-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: VERA LUCIA MULLER DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Wesley Henrique Moraes Goes de Abreu e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 22 Bloco 01, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4540749, o autor informa, na petição Id 4664346, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

Após, em resposta ao despacho Id 4683891, o exequente esclarece que houve um erro quanto ao cadastramento de Vera Lucia Muller de Campos, no polo passivo da ação e solicita a correção da distribuição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça e acolho as emendas à inicial Ids 4664346 e 5134135.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE_REPUBLICACA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal e de Vera Lucia Muller de Campos do polo passivo, à inclusão de Wesley Henrique Moraes Goes de Abreu e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RICARDO LUIZ LEITE(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Ricardo Luiz Leite (fs. 250/252). O réu, em sua resposta à acusação, alega que a denúncia deve ser rejeitada. Solicita que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Criminal para eventual oferecimento de proposta de transação penal ao réu. Arrola 03 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP não prospera, pois se deve observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal também não merece prosperar, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 estabelece a possibilidade de transação penal para os crimes com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, e o crime ao qual o réu responde tem pena máxima de 06 (seis) anos. No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 15 de maio de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do réu. 2-) Intimem-se o réu RICARDO LUIZ LEITE e as testemunhas FERNANDO BONHSACK, WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE, JOSE REINALDO SOARES DEL OMO, MARINALDO JOSE GOMES DA SILVA e JOSE CAMILO, para que compareçam à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia deste servirá de mandado de intimação) 3-) Comunique-se ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP quanto ao comparecimento dos policiais Fernando Bonhsack e Wladimir Luiz Caldas Leite ao ato judicial designado. Encaminhe-se cópia desta por meio eletrônico. 4-) Providencie a defesa sua regularização representação processual nos autos. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEILA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 2 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002823-44.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO PROJETO ECOEFICIENTE LTDA., MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o art. 98 do CPC dispor que tanto a pessoa física como a jurídica tem direito à gratuidade da justiça, no caso desta última, a insuficiência de recursos deverá ser comprovada nos autos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.

Assim, não existindo nos autos quaisquer documentos que comprovem a insuficiência de recursos da pessoa jurídica para a concessão da gratuidade judiciária, faculta à embargante, nos termos do art. 99 §2º do CPC, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Quanto às pessoas físicas, considerando as declarações de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003745-85.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CEF, por equívoco, efetuou o pagamento do débito em 06/11/2017, nos autos físicos, processo nº 0000480-68.2014.403.6110 e ainda, tendo em vista que naqueles autos já houve prolação de sentença de extinção da execução, determino o arquivamento destes autos, instruindo aquele feito com a cópia desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004073-15.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE KINKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 4372384, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória e omissa, na medida em que, embora tenha declarado a estabilidade do autor na carreira militar, com a sua consequente reintegração ao serviço ativo da Marinha, não apreciou a questão relativa ao pagamento da remuneração que deixou de receber durante o período em que permaneceu licenciado, bem como não se pronunciou acerca do pagamento da verba de auxílio-transporte, devida em razão do seu desligamento.

Instada a se manifestar, a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via e, na hipótese de seu acolhimento, requereu o expresso afastamento da pretensão de pagamento da indenização de transporte, dada a ausência de realização dos deslocamentos (Id 5244940).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante.

De fato, a sentença combatida deve ser modificada para condenar a União no pagamento da remuneração devida no período em que o embargante permaneceu licenciado do serviço ativo da Marinha, compreendido entre 11 de maio e 30 de junho de 2017, com todos os reflexos decorrentes do tempo, executados aqueles que decorrem de apreciação subjetiva.

Por outro lado, não deve ser reconhecido o pedido do embargante de pagamento a título de indenização de transporte, visto que não é objeto da presente demanda, devendo ser requerido em sede própria.

Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, para o fim de declarar a estabilidade do autor na carreira militar, condenar a ré a anular o seu ato de licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço ativo da Marinha, na mesma graduação que ocupava e desde a data do desligamento indevido, **bem como condená-la no pagamento de todas as parcelas remuneratórias a que o autor teria direito durante o período em que permaneceu licenciado indevidamente, compreendido entre 11 de maio e 30 de junho de 2017, com todos os reflexos decorrentes do tempo, executados aqueles que decorrem de apreciação subjetiva.***

A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

-

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez, e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se a União, a fim de que se adote as providências cabíveis à reintegração do autor ao serviço ativo da Marinha, na mesma graduação que ocupava, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal da ré.

Condene a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por FLAVISLENE ABDALA MIGUEL em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Narra a exordial, em síntese, que a autora adquiriu da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio de um contrato de compra em venda um imóvel assim descrito: “um apartamento de 2 dormitórios, do Residencial Parque Smart, localizado na Av. Três de Março nº 1435, bloco 14, apto 304, em Sorocaba/SP”, sendo que o bem foi financiado pela CEF por meio do “Programa Carta de Crédito- FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a autora que tomou posse do imóvel em 15/12/2012 e que no dia 13/08/2016 ocorreu um sinistro no bem, havendo uma explosão no quadro de energia, seguida de fogo, que deteriorou alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Alega, mais, que devido aos danos materiais ocorridos, além da fuligem e da destruição de parte do imóvel bem como da necessidade de preservação do local para uma posterior perícia/vistoria, não pode permanecer morando no local, o que ensejou o pagamento de aluguel de um outro imóvel.

Afirma, ainda, que as tentativas para a resolução do problema junto à MRV Engenharia e Participações S/A foram infrutíferas, e dessa forma, informou a ocorrência do sinistro junto a CEF, em razão do teor das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira de seu contrato de financiamento imobiliário que prevê a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, o qual é gerido pela CEF.

Relata, mais, a peça inaugural, que a autora registrou o Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel junto à CEF em 24/08/2016, mas, em virtude da morosidade da instituição bancária, contratou um perito para avaliação dos danos materiais no local, conforme documentos que junta aos autos.

Alega que se trata de uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável, motivo pelo qual deve existir a inversão do ônus da prova.

Sustenta, mais, que há responsabilidade civil das rés, haja vista a existência de vícios redibitórios no bem imóvel, mais precisamente na caixa de luz, o que causou a explosão e deterioração do bem.

Requer, por fim, a condenação das rés em obrigação de fazer e dar, no que se refere à imediata reforma e recuperação do imóvel, indenização dos valores referentes aos móveis e eletrodomésticos, bem como o ressarcimento relativo ao pagamento de aluguel e condomínio do outro imóvel que reside atualmente.

Pleiteia, ainda, danos morais pelos transtornos na sua vida cotidiana, causados pelo sinistro.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos (Id. 256467 a 256904).

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações aos autos (Id. 258098). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, bem como designada a data para a realização da audiência de conciliação prévia.

A parte autora aditou a inicial (Id. 282669), nos termos do artigo 329 do CPC, requerendo a juntada de laudo produzido por engenheira, tendo em vista o sinistro ocorrido em seu apartamento (Id. 282679).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHA, previsto em seu contrato imobiliário nas cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira, tendo em vista que a prova pericial é indispensável para a solução da lide (Id. 318863).

Acostado aos autos Laudo de Vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 419354 e Id. 419356).

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 421276), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id.536948), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva do construtor e do responsável técnico, não podendo ser imputados ao FGHab ou à CEF, eis que ausente estipulação legal e contratual a respeito.

Por sua vez, a requerida MRV Engenharia e Participações S/A ofertou sua contestação (Id. 540662), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva no tocante aos pedidos de contratação de empréstimos bancários para quitação de danos materiais e liberação de seguro contratual do FGHAB para reforma do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando em síntese: a) a inexistência do dever de indenizar, a ausência de ato ilícito (conformidade da obra) e nexos causal (culpa exclusiva da vítima); b) inexistência de danos materiais a serem ressarcidos, tendo em vista a não comprovação da necessidade e utilidade dos gastos; c) o indevido reembolso do aluguel, do financiamento bancário, condomínio e gastos com energia elétrica; d) a inexistência de danos materiais que justifique a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais; e) a inexistência do dano moral, em face da ausência de comprovação do efetivo sofrimento e f) o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Acostado aos autos Laudo de Vistoria Técnica elaborada por engenheiro civil contratado pela requerida MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 540693).

Sobreveio réplica (Id. 624064).

Instadas acerca da especificação de provas (Id. 623893), a ré MRV (Id. 773268), requereu a produção de prova testemunhal da autora (sic). Por sua vez, a parte autora reiterou o seu requerimento de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Id. 835125).

A parte autora manifestou-se nos autos (Id. 1428729), reiterando o requerimento de julgamento conforme o estado do processo, com a apreciação do pedido em sede de tutela de urgência antecipada, além do provimento definitivo de mérito.

Tendo em vista que a autora aditou sua petição inicial (Id. 333159) a qual foi anexada aos autos em data anterior à citação dos réus, a mesma foi recebida, independentemente do consentimento dos réus em face do disposto no artigo 329, I, do CPC, facultando, outrossim, a possibilidade de manifestação dos réus, no prazo de 15 dias, sobre os termos do aditamento. Na mesma oportunidade, o requerimento de produção de “prova testemunhal da autora” formulada pela ré MRV foi recebida como requerimento de “depoimento pessoal da autora”, porém, indeferido, tendo em vista que o esclarecimento no tocante às modificações que foram feitas na parte elétrica após a entrega do imóvel, constatadas pelo laudo técnico apresentado pela MRV, já foi realizado pela autora por petição (Id. 624064).

Não havendo outras provas a serem produzidas, foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença.

A CEF por manifestação constante aos autos (Id. 2657434), reiterou os termos da contestação apresentada.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Preliminarmente:

1. Da Ilegitimidade Passiva:

A Requerida “MRV Engenharia e Participações S.A”, em sua contestação (Id. 638837), sustenta a sua ilegitimidade passiva, no tocante aos pedidos de contratação de empréstimos bancários para quitação de danos materiais e liberação de seguro contratual do FGHBAB para reforma do imóvel.

Sem razão, porém, a requerida, uma vez que consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo único e §1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor, o Legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os participantes do ciclo, tendo em vista que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação. . Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

No Mérito:

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel da autora, a ensejar a condenação em indenização por danos materiais e morais, em virtude de uma explosão no quadro de energia, seguida de fogo, que teria deteriorado alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

1. Da Responsabilidade - Da Reparação dos Danos:

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHBAB, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontroversa a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas.(AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Por outro lado, resta patente a legitimidade passiva da empresa “MRV Engenharia e Participações S/A”, uma vez que na condição de construtora e empreendedora, é a responsável direta pelos vícios de construção verificados no imóvel.

Cumpra reiterar que os pedidos veiculados na presente ação objetivam a condenação na obrigação de efetuar reparos no imóvel, em face do sinistro ocorrido (incêndio), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos incômodos suportados, imóvel este que foi adquirido mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal – CEF em face do Programa “Minha Casa Minha Vida”, invocando a parte autora, nesse sentido, as regras do direito do consumidor.

Convém ressaltar que o aludido programa vinculado ao SFH, possui conotação nitidamente social destacando-se, nesse sentido, o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento, garantindo o acesso da população mais carente à habitação, daí porque a força vinculante dos contratos deve se harmonizar com o objetivo do negócio jurídico ajustado, aplicando-se a Norma Consumerista aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH, inclusive os vinculados ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, restando patente a vulnerabilidade do público alvo do programa habitacional em questão.

Com efeito, a questão apresentada nos presentes autos, consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF e da construtora/empreendedora “MRV Engenharia e Participações S/A” por danos morais e materiais causados em decorrência de diversos problemas ocorridos no imóvel residencial adquirido pela autora por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, na forma da Lei nº 11.977/2009.

Assim, a obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos, são: a) a conduta (ação ou omissão); b) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Nos casos em que se pleiteia o pagamento de indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador de serviços, revelando-se, assim, a exigência do requisito de culpa.

Nesse sentido, o disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como em seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, o Código Civil dispõe em seu artigo 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Com efeito, os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa “Minha Casa, Minha Vida” preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

2. Da Obrigação de Fazer – Dos Reparos do Imóvel Dos Vícios de Construção – Dos Laudos Técnicos/Das Vistorias:

Narra a exordial, em síntese, que a autora adquiriu da ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por intermédio de um contrato de compra em venda um imóvel assim descrito: “um apartamento de 2 dormitórios, do Residencial Parque Smart, localizado na Av. Três de Março nº 1435, bloco 14, apto 304, em Sorocaba/SP”, sendo que o bem foi financiado pela CEF por meio do “Programa Carta de Crédito- FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a autora que tomou posse do imóvel em 15/12/2012 e que no dia 13/08/2016 ocorreu um sinistro no bem, havendo uma explosão no quadro de energia, seguida de fogo, que deteriorou alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Diante do quadro acima apresentado, e em face do advento de vícios de construção progressivos e contínuos em razão do incidente, a parte autora alegou que a Caixa Econômica Federal – CEF e a construtora MRV deveriam arcar com a reparação do imóvel objeto da presente demanda.

Assim, com o intuito de demonstrar a extensão dos danos causados em virtude dos alegados vícios de construção, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHA, previsto em seu contrato imobiliário nas cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira, tendo em vista que a prova pericial é indispensável para a solução da lide (Id. 318863).

Em cumprimento ao acima determinado, foram acostados aos autos Laudo de Vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 419356) e Laudo de Vistoria Técnica elaborada por engenheiro civil contratado pela requerida MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 540693).

Destaque-se, ainda, que a parte autora aditou a inicial (Id. 282669), nos termos do artigo 329 do CPC, requerendo a juntada de Laudo Técnico produzido por perita particular (engenheira civil), tendo em vista o sinistro ocorrido em seu apartamento (Id. 282679). Juntou, também, na peça inaugural, Laudo de Instalações Elétricas elaborado por tecnólogo/eletrotécnico (Id. 256827).

Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de “vícios”, “vícios construtivos”, e “vícios de utilização” e “defeitos construtivos”:

a) vício: consoante definição constante da “Seção 3” da “Parte 2” da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT – “Imóveis Urbanos”, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor;

b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção;

c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo;

d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção.

No laudo de vistoria elaborado por engenheiro civil da CEF (Id. 419356), realizado no aludido imóvel, para verificação da ocorrência de incêndio, foi informado, inicialmente, o relato da proprietária do apartamento, Sra. Flavilene Abdala Miguel, afirmando que a caixa de entrada de energia se incendiou, enquanto assistia televisão, gerando muita fumaça e fogo, causando danos no acabamento da sala e na cozinha, bem como destruindo os eletrodomésticos e móveis que lá estavam, sendo que a caixa da entrada da energia bem como os cabos de energia se encontravam derretidos e inutilizados. O perito, ressaltou, ainda, que chamou a atenção a falta de dispositivos de proteção DR no quadro de energia, bem como barramento de proteção, conforme demonstram as figuras “1” e “2”. Atestou, por fim, tendo em vista não ter constatado a existência de nenhum aparelho eletrodoméstico diferenciado no apartamento, que a causa do incêndio é advindo, de disjuntor defeituoso que não desligou com um curto ou sobrecarga na rede de energia, ou talvez, pela falta de aperto da fiação em contato com o disjuntor.

Por sua vez, no laudo técnico elaborado por perita particular (engenheira civil) contratada pela autora (Id. 282679), foi consignado, inicialmente, que embora em posse do projeto das instalações elétricas, a execução dos serviços não atende às exigências projetivas ou normativas, tais como: a) o quadro elétrico não possui barra de cobre para aterramento dos circuitos, sendo que o mesmo é feito no interior do próprio quadro, com execução de emendas entre fios recobertas por fita isolante – adesiva comum; b) o quadro elétrico não possui barra de aterramento para neutro, conforme solicitado em projeto, sendo que o mesmo também foi executado sob emenda de fios isolados por fita adesiva; c) no quadro elétrico de disjuntores não há o dispositivo – DR – Disjuntor Diferencial Residual que permite a abertura dos próprios contatos quando ocorrer uma sobrecarga, curto circuito ou fuga de corrente. Ressalta, nesse sentido, que a NBR 5410 – ABNT (Norma Brasileira aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que dispõe acerca das “instalações elétricas de baixa tensão”, em seu item 5.1.3.2.2, descreve os casos em que o uso do dispositivo diferencial-residual de alta sensibilidade como proteção adicional é obrigatório:

a) Os circuitos que sirvam a pontos de utilização situados em locais contendo banheiro ou chuveiro;

(...)

d) Os circuitos que, em locais de habitação, sirvam a pontos de utilização situados em cozinhas, copas-cozinhas, lavanderias, áreas de serviço, garagens e demais dependências internas molhadas em uso normal ou sujeitas a lavagens;

Em suas avaliações, a perita contratada pela autora, verificou durante a vistoria, que os revestimentos entregues pela construtora permanecem inalterados pelo ocupante, sendo que complementou as partes faltantes para habitação com a colocação de piso na sala e dormitórios.

Ressaltou que o quadro elétrico e os disjuntores estavam completamente queimados, sendo necessário avaliar quadros elétricos de outras unidades para verificar conformidades.

Já, em sua conclusão, a perita particular ao avaliar projeto técnico elaborado para atendimento dos apartamentos dos Blocos 01 ao 16, constatou que a NBR 5410 – “Instalações Elétricas de Baixa Tensão”, não foi totalmente atendida no item que dimensiona a quantidade de tomadas por perímetro nos cômodos, sala e dormitórios.

Apontou, ainda, a expert divergências entre o projeto técnico elétrico apresentado pela “Residencial Parque Smart” e a execução das instalações elétricas realizadas no local, indicando a falta de barra de aterramento, barra de neutro, barramento tipo ponte, falta de terminais e anilhas nos circuitos, utilização de fitas adesivas do tipo isolantes que se soltam com o passar do tempo, falta do dispositivo de proteção DR, cabos soltos e jumpers entre disjuntores.

Ressaltou, mais, que as execuções de obras intervindas pela proprietária com a colocação de piso cerâmico na sala e dormitórios e revestimento das paredes da cozinha-área de serviço em nada interferem nas instalações elétricas e nem tão pouco são responsáveis pela propagação de incêndio, salvo ainda o atendimento à ABNT NBR 16280.

Por fim, segundo a norma de Inspeção Predial do Ibape/SP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Periciais de Engenharia de São Paulo e NBR5674, classificou as anomalias encontradas como: a) Anomalia Endógena, com Falha de Projeto pela falta de dimensionamento correto das tomadas de uso geral para sala e dormitórios; b) Falha de Execução pela visível falta de mão de obra especializada para execução dos serviços de instalações elétricas; c) Falha de Materiais pela utilização de materiais de baixa avaliação técnica e não especificado em projeto e d) Falta de Equipamentos de Proteção como disjuntores residuais e barramentos.

Nesse mesmo sentido, cabe, ainda, a avaliação do Tecnólogo/Eletrotécnico, em seu Laudo de Instalações Elétricas (Id. 256827), ao observar em sua vistoria no imóvel objeto da presente demanda, que: 1) O quadro geral de distribuição de proteção dos circuitos elétricos apresenta-se totalmente queimado (disjuntores e cabos); 2) Os cabos elétricos do circuito de alimentação do chuveiro elétrico na parte superior do disjuntor bifásico de “32 A” encontravam-se parcialmente grudados (as duas fases), consoante demonstra a Foto 03, o que pode indicar superaquecimento nas fases do circuito na saída do disjuntor podendo ser devido a um mau contato na conexão do disjuntor com os cabos elétricos, originando esse superaquecimento, derretimento da isolação dos cabos e consequente curto-circuito entre as fases da explosão e início do incêndio; 3) Avarias em vários equipamentos e móveis devido ao incêndio (Foto 04); 4) No quadro geral dos disjuntores não há um disjuntor geral e ou disjuntor DR (Disjuntor Diferencial Residual) que permite a abertura dos próprios contatos quando ocorrer uma sobrecarga, curto circuito ou corrente de fuga à terra; 5) Existe aterramento elétrico nas instalações elétricas e que as tomadas de energia são do tipo 3 pinos (F+N+T) e que se encontram aterradas; 6) Os circuitos de iluminação, tomadas de energia de uso geral e chuveiro elétrico são independentes; 7) Existência de disjuntor geral “C63” instalado no quadro de medidores do bloco dos apartamentos.

Com relação às instalações elétricas do local vistoriado, o técnico constatou que se trata de um imóvel relativamente novo e com aparência conservada, com as instalações elétricas (tomadas de energia, interruptores, plugs), não apresentado nenhuma irregularidade visível e em acordo com as “Normas de Instalações Elétricas em Baixa Tensão” (NBR5410).

Por fim, observou que no quadro de distribuição geral dos disjuntores dos circuitos de distribuição não há um disjuntor geral para seccionamento geral e proteção geral (o disjuntor geral encontra-se no quadro de medição do bloco de apartamento) e também não se verificou a instalação de disjuntores DR, que de acordo com o item 5.1.3.2.2 da Norma NBR 5410, é obrigatório desde 1997 em circuitos que sirvam a pontos de utilização situados em locais que contenham chuveiro ou banheira e em circuitos que sirvam a pontos de utilização situados em cozinhas, copas, lavanderias, áreas de serviço, garagens e demais dependências internas normalmente molhadas ou sujeitas a lavagens.

Por outro lado, no laudo de vistoria técnica elaborada por engenheiro civil contratado pela “MRV Engenharia e Participações S/A”(Id. 540693), em suas considerações preliminares, o expert informou que realizou vistoria técnica, levantamento fotográfico, apurou dados e informações que subsidiassem seu laudo.

Inicialmente, constatou que os sinais de esfumaçamento e carbonização indicam que o foco do incêndio ocorreu no quadro de distribuição dos circuitos elétricos do apartamento, localizado na cozinha, mais precisamente, atrás da geladeira, conforme Imagem 17.

No quadro de distribuição dos circuitos elétricos foi constatada a ausência do IDR (Interruptor Diferencial Residual), sendo que com o intuito de esclarecer, apresentar a função e característica deste componente, foi consultada a empresa WEG, fabricante do componente IDR – Interruptor Diferencial Residual, que na oportunidade (09/09/2016), esclareceu que em razão de uma parcela significativa dos acidentes domésticos ser provocada por descuidos com a rede elétrica, foram criados, para a solução definitiva desse tipo de infortúnio, os “Interruptores Diferenciais Residuais”, conhecidos como DRs, que consistem em dispositivos que quando instalados juntamente aos mini disjuntores nos quadros de energia, detectam as correntes de fuga que possam eventualmente existir nos circuitos da casa, tendo como função primordial “desativar o fornecimento de energia em determinado ponto da residência no momento de uma fuga de corrente elétrica, protegendo as pessoas contra choques elétricos.”

Atesta que este componente não possui funções relacionadas à sobrecarga ou aquecimento, pois em sua instalação no quadro de distribuição de circuitos elétricos, ele atua em conjunto com o disjuntor termomagnético, que por sua vez, possui a função da segurança no caso de sobrecarga ou aquecimento e o DR para segurança em caso de choque ou fuga de corrente à terra.

Afirma o perito, que o imóvel em tela, apresentou modificações em relação às instalações originais entregues e estas modificações possuem relação direta e indireta com a instalação elétrica.

Constatou, ainda, que houve modificações nos pontos de tomadas da cozinha e da área de serviço, bem como a instalação de prolongamento das tomadas.

Atestou, mais, elevada quantidade de eletrodomésticos ligados ao mesmo circuito com somatória de potências acima da capacidade admissível deste circuito.

Por fim, concluiu que inúmeras inconformidades ocorridas concomitante ou isoladamente desencadearam o incêndio, tais como: a) Modificação da instalação entregue pela construtora; b) Falta de atuação/supervisão de profissional legalmente habilitado, com qualificação equivalente, com registro no respectivo conselho de classe, com comprovação de responsabilidade ART emitida; c) Realização de reforma em desacordo com a norma NBR 5410 – “Instalações Elétricas de Baixa Tensão”; d) Utilização de eletrodomésticos em quantidade acima da admissível da instalação atual; e) Obstrução total ou parcial e falta de acessibilidade ao quadro elétrico e f) Falta de realização de manutenção preventiva conforme preveem a aludida NBR e o “Manual do Proprietário”

Assim, diante da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os laudos técnicos elaborados, restou inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado.

Examinando detidamente os laudos técnicos elaborados por especialistas na matéria apresentada nos autos, denota-se que um dos fatores primordiais que originaram o foco de incêndio no apartamento da parte autora, foi a ausência de dispositivos de proteção no quadro de energia, acarretando a explosão e deterioração de alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Inicialmente, para compreensão do tema ventilado nos autos, insta observar que o “disjuntor diferencial”, ou “disjuntor diferencial residual” (DR), é um dispositivo de proteção utilizado em instalações elétricas, permitindo desligar um circuito sempre que seja detectada uma corrente de fuga superior ao valor nominal (definição encontrada no site da Wikipédia – a enciclopédia livre (<https://pt.wikipedia.org/w/wiki>)).

O módulo DR, consiste, segundo o mesmo site, em um dispositivo destinado a ser associado a um disjuntor termomagnético, adicionando a esta a proteção diferencial residual, ou seja, esta associação permite a atuação do disjuntor quando ocorrer uma sobrecarga, curto circuito ou corrente de fuga à terra.

O dispositivo DR é facilmente instalado diretamente no quadro de distribuição de energia elétrica e seus benefícios são tão importantes que a Norma Brasileira da ABNT – NBR5410 “Instalações Elétricas de Baixa Tensão”, torna a sua instalação obrigatória nos alimentadores de áreas perigosas tais como: cozinhas, banheiro e áreas externas de residências, prédios públicos, shoppings, hotéis e outras instalações públicas e privadas, sendo que dentre alguns riscos prevenidos pelos dispositivos DR, estão: a ocorrência de curto circuitos e perdas de energia aumentando o consumo e a ocorrência de superaquecimentos com consequentes avarias de equipamentos elétricos e mesmo focos de incêndio.

Depreende-se, portanto, que um dispositivo DR ou dispositivo de corrente residual é um dispositivo que é projetado para impedir que as pessoas sofram um choque elétrico fatal caso toquem em algo energizado com um fio desencapado, podendo, também fornecer proteção contra incêndios causados por falhas elétricas em instalações, equipamentos ou eletrodomésticos, sendo que o DR oferece um nível de proteção pessoal que os fusíveis e disjuntores não podem oferecer.

O DR é um dispositivo de segurança muito sensível e que desliga a eletricidade automaticamente caso ocorra uma falha, sendo projetado para proteger contra os riscos de um choque elétrico e incêndio causados por uma falta à terra.

Segundo fonte obtida junto ao site “consultoriaengenharia.com.br”, estudos mostram que os dispositivos DR fixos tem aproximadamente 97% de confiabilidade e que esse nível de confiança melhora quando os dispositivos são testados regularmente. Se você possuir um dispositivo DR fixo em suas instalações, ele irá reduzir o risco de um choque elétrico, além de também proteger sua casa contra o risco de incêndio causado por danos na fiação ou em aparelhos defeituosos.

Assim, resta evidente, em face da análise das informações prestadas pelos especialistas em seus laudos técnicos, a presença de anomalias detectadas no referido imóvel, quais sejam: a) falhas de projeto; b) falhas de execução; c) falhas de materiais e d) falta de equipamentos de proteção como disjuntores residuais e barramentos.

Aliás, a constatação de que a ausência de dispositivos de proteção no quadro de energia do apartamento da autora, acarretou a explosão e conseqüentemente o foco de incêndio, restou nítida, em face do diálogo travado entre a autora Flavislene e o perito engenheiro indicado pelo Fundo Garantidor/Caixa Seguradora, consoante trechos degravados (Id. 835150), que ora reproduzo, sendo 1. Flavislene e 2. Perito Engenheiro do Fundo Garantidor/Caixa Seguradora:

“Início a 1m30s da gravação:

1. Foi ali na caixa de disjuntor...

2. Quanto tempo faz que teve isso?

1. Cinco meses já...

2. Cê já tinha acionado o seguro antes?

1. Já...

2. E aí?

1. Levamos toda a documentação, fotos, tudo que pediram né...os laudos...inclusive eu tenho um aqui que a engenheira fez...

2. Deixa eu fazer uma pergunta, você tem financiamento da Caixa?

1. Uhum...

2. Cê acionou o seu seguro?

1. Do financiamento?

2. É!

1. Sim.

2. E veio alguém aqui?

1. Veio um engenheiro...

2. Ah...

1. E daí ele fez o laudo, tudo e inclusive “tá com ação na Justiça, mas não resolveram nada, nem a MRV nem a Caixa...”

2. Por quê?

1. Então...isso que eu queria saber...ninguém resolveu!

2. E você sabe porque foi originado o seu...

1. Então, aqui no laudo, né, óh...!

2. Ah...cê tá sem energia?

1. Tá constatando que não tinha o DR, né,...nem aqui...não desarmou né...deve ter acontecido um curto...não desarmou aqui...e não desarmou lá embaixo...que era prá...se tivesse DR desarmaria...não desarmou...

2. Ah...teve uma sobrecarga e não desarmou.

1. Isso, não desarmou...então, explodiu, essa caixa explodiu...eu comecei a sentir um cheiro muito forte...

2. Cê tava no apartamento?

1. Eu tava aqui no apartamento...sozinha...eu comecei sentir um cheiro...e eu vim pra desligar, porque eu pensei, né, nossa...tá um cheiro muito forte...eu vim pra desligar e no que eu vim explodiu...sorte que eu não cheguei perto, cheguei mais ou menos aqui...ai veio e explodiu...

2. E aí pegou fogo...tinha armários aqui...?

1. Tinha...armário...pegou...e o armário era de aço...imagina se fosse...tinha pegado no apartamento inteiro...! Ai a gente só limpou, né...eu limpei...continuei morando...

2. Ah...Bombeiro veio?

1. Veio Bombeiro...

2. Mas, veio bombeiro sim...

(...)

2. Cê perdeu móveis também?

1. Da parte da cozinha, sim...

2. Aqui era o que? A tv?

1. A TV, aqui...a geladeira, a máquina de lavar...perdi...eu tenho as fotos que está no computador, se você quiser ver!...

2. Não...eu recebi o seu laudo lá...Aquele foi essa engenheira que fez..., que você contratou...?

1. Isso...o condomínio contratou...

2. O condomínio...

1. É...nós contratamos também, particular...daí o condomínio contratou um...

2. É...mas eu não entendo porque eles não arrumaram isso aqui pro'cê até hoje...

1. Então...eles alegam que foi um vício de construção...que foi culpa da MRV, né não da Caixa...

2. Ah...

1. Então eles não querem arrumar por isso...e a MRV falou que não vai arrumar...Aí foi...teve um audiência de conciliação, em dezembro, e a MRV...aí a Caixa falou mesmo que não ia arrumar, que foi um vício de construção, e tal, e a MRV...

2. Por falta de DR...

1. Isso...

2. Mas como que ela sabe que o DR não estava funcionando?

1. Porque não desarmou...não tinha o DR...nenhum apartamento tem...!

2. Ah...nenhum tem?

1. Nenhum aqui tem...Ela vistoriou os outros apartamentos...essa engenheira...nenhum tem...

2. Mas o disjuntor aqui não caiu? Ele tinha que ter caído!...

1. Não caiu!

2. Cê tá sem energia até hoje?

1. Sem energia...

2. Que situação, hein!?

(...)

2. Flavislene...Ô Flavislene, eu vou tentar...não tem o que falar muito, assim porque tá tudo na cara...já dá para ver...e os danos que a gente vê também são claros, né, o que tem que arrumar aqui...tem que refazer o seu azulejo de lá, repintar o apartamento todo...

1. E a parte elétrica, né, que é o principal...

2. E a parte elétrica tem que refazer...

(...)

2. Cê tá morando aqui faz seis meses sem energia...

1. Sem energia...

2. Obrigado...

1. Obrigada, eu que agradeço, tá...

2. Felicidades...desculpa aí o horário, tá...e tomara que você consiga resolver aí...

1. Tomara...

(...)

2. Tchau!

1. Tchau, tchau...

2. Boa sorte...

1. Obrigada..."

Denota-se, portanto, que o contexto fático-probatório apresentado nos autos, demonstra efetivamente a existência de vícios redibitórios no bem imóvel, mais precisamente na caixa de luz, o que causou a explosão e deterioração do bem.

Assim, das provas carreadas aos autos, notadamente o teor dos laudos técnicos apresentados aos autos, bem como as fotografias anexadas nos laudos de vistoria elaborados por engenheiros civis (Id. 282679; Id. 419356 e Id. 256827), depreende-se que os danos encontrados no imóvel objeto da presente demanda decorrem basicamente, consoante já explicitado, de falhas de projeto, de execução, de materiais e notadamente, de falta de equipamentos de proteção, como disjuntores residuais e barramentos.

Com efeito, restou demonstrado que o quadro de energia dos apartamentos não respeitaram nem mesmo o projeto original, tampouco contavam com equipamento obrigatórios de segurança, estando, portanto, inaptos para o funcionamento adequado, uma vez que colocavam as unidades habitacionais e o próprio condomínio em risco iminente.

Ademais, diferentemente do alegado pelas requeridas, o quadro de energia não observou as normas técnicas que regem a matéria, consoante expressamente consta das conclusões dos laudos técnicos acostados aos autos, inclusive os elaborados pelo próprio condomínio e pela CEF.

Desta forma, suficientemente demonstrados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação do mesmo é medida imperiosa, devendo para tanto, as requeridas, providenciarem a reforma/recuperação do imóvel, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consertando e sanando todos os problemas estruturais apresentados no imóvel objeto da presente demanda, em face do incêndio ocorrido, tais como: a) trocar toda a instalação elétrica; b) providenciar uma nova pintura interna e c) trocar os revestimentos cerâmicos da cozinha/lavanderia (pisos e azulejos).

3. Dos Danos Materiais – Da Substituição dos Móveis Danificados/Avariados:

Narra a exordial, que em decorrência do sinistro ocorrido (incêndio), houve danos materiais em móveis que guarneciam o apartamento da autora, quais sejam: 1) 01 Frezzer “Eletrólux 360 L (Super Freezer DC 39); 2) 1 máquina de lavar “Consul”; 3) 1 Churrasqueira Elétrica “Giuleta”; 4) 1 Conjunto de Armário de Aço “Itatiaia”; 5) 1 Relógio de Parede; 6) 1 Rádio; 7) 1 Varal de Teto; 8) 1 Varal Pequeno para Roupas Pequenas; 9) 1 Cortina de Cozinha; 10) 1 Bolsa; 11) 1 Tela de Proteção de Janela (Cozinha); 12) 1 Tapete da Sala; 13) Tapetes de Croche Pequenos (06 peças) e 14) 1 Luminária.

Requeru a autora, em sua peça preambular, a condenação das rés, em obrigação de dar, para que indenizem nos valores necessários para a compra dos móveis danificados/avariados acima descritos, juntando, para tanto, vários orçamentos prévios dos referidos bens (Id. 256842).

Com efeito, consoante já explanado, em face dos elementos constantes aos autos, notadamente os laudos técnicos acostados (Id. 282679, Id. 256827, Id. 419354 e 540693), que houve uma explosão no quadro de energia do bem imóvel, seguida de fogo, que deteriorou alguns cômodos, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Ocorre, entretanto, que da análise do acervo documental acostado aos autos, restou demonstrado, somente, como itens danificados/avariados, a máquina de lavar, a geladeira e a churrasqueira elétrica.

Insta salientar que a constatação supra, se deu em virtude das fotografias anexadas aos autos, juntamente com os laudos técnicos elaborados, notadamente as fotos 09 e 10 (Vista da máquina de lavar roupas após o incêndio – Id. 282679); as fotos 12, 13 e 14 (Detalhe – geladeira e máquina de lavar roupa após o incêndio – Id. 282679) e imagem 24- Id. 540693 (churrasqueira elétrica).

Convém ressaltar, ainda, que na “Certidão de Sinistro nº 146/2016” emitida pelo 15º Grupamento de Bombeiros – 1º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo (Id. 256812), consta como danos materiais, apenas 01 (uma) máquina de lavar; 01 (uma) geladeira, roupas em geral e disjuntores da caixa de energia.

Desta forma, devem as requeridas indenizar o requerente nos valores necessários para a compra dos seguintes móveis danificados/avariados: 1) um “Refrigerador Electrolux DF 42 382L; 2) uma Lavadora “Consul CWG12 11,5KG; e 3) uma Churrasqueira Elétrica “Giuleta”.

4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente da mutuária e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor – nos termos da Lei nº 8.078/90 – não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

5. Dos Danos Materiais – Ressarcimento dos Gastos com Aluguéis:

Postula a requerente em sua peça inaugural, a condenação das requeridas em “obrigação de dar” para que indenizem nos valores mensais necessários para a permanência no imóvel locado (sic), quais sejam: a) R\$ 800,00 (aluguel); b) R\$ 275,00 (condomínio) e c) R\$ 45,00 (conta de energia elétrica), perfazendo o total de R\$ 1.120,00 por mês, sendo que tal obrigação deve consistir em verbas vencidas, desde a data da locação, e vincendas, até que possa retomar efetivamente ao próprio imóvel, depois da reforma. Alternativamente, requer seja autorizada a contratação de empréstimo bancário pessoal para fins de pagamento das despesas acima descritas, cujos encargos decorrentes (valor do principal, acrescido de juros, atualização monetária e encargos contratuais), sejam suportados pelas Requeridas.

Inicialmente, convém ressaltar que não obstante a apresentação aos autos de declaração de residência emitida pelo proprietário do imóvel alugado (Id. 256850), a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar.

Com efeito, a prova do pagamento de aluguel e encargos é documental, consistente no recibo de pagamento ou em comprovante de depósito do valor devido na conta bancária do locador ou de pessoa por ele autorizada a recebê-lo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM FACE DA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS PROMOVENTES, OBJETO DE ARREMATÇÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação ordinária manejada por ÉRICO JOSÉ SIQUEIRA SILVA DOS SANTOS E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos promoventes em razão da alienação de imóvel pertencente aos autores, que fora objeto de arrematação efetuada por terceiro, em leilão realizado sem a observância das normas legais. 2. Inconformada, a instituição financeira demandada alega que os autores "(...) foram os causadores dos supostos dissabores relatados na peça inaugural. Em resumo, os recorridos residiram no imóvel entre novembro de 2006 a janeiro de 2011 sem pagar qualquer prestação, isto é, em mais de 50 meses." Com estes argumentos, requerem a total reforma do decísum ora atacado e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Os promoventes, por seu turno, requerem a modificação da sentença do juízo monocrático, defendendo a majoração do valor atribuído à indenização por danos morais, aduzindo que "(...) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é por demais irrisória, se considerada a gravidade da conduta e o poderio econômico do agente causador (...)", pleiteando, ainda, que sejam considerados os danos materiais sofridos referentes aos alugueis pagos pelos autores quando da privação da posse por eles sofrida, bem como a multa pelo desvio da fiação elétrica efetuada pelos antigos possuidores do imóvel em questão. 4. Tenho por escorreitas as razões de decidir delineadas pela MM. Magistrada sentenciante quando da fundamentação do decísum, prolatado às fls. 740/752, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, litteris: "Inicialmente, esclareço que não há que se ponderar sobre o procedimento de retomada do bem pela CEF, eis que já objeto de demanda e coisa julgada, processo nº 2008.85.00.002290-4. Tanto é que a própria CEF já comunicou haver recomposto o contrato firmado entre as partes. Cabe-me, nesta ação, resolver o pedido sobre eventual reparação de danos em decorrência da perda do bem por ato reconhecidamente ilegal praticado pela CEF. (...) Ora, de antemão, não se pode negar que o motivo inspirador do manejo de uma demanda na esfera estadual foi o fato de uma pessoa ter adquirido o bem num procedimento extrajudicial promovido pela CEF, em que não fora respeitadas as normas legais e procedimentais quanto ao descumprimento do contrato pelo mutuário inicial. Logo, foi da exclusiva e indevida atuação da instituição financeira que se fez desenrolar toda a conjuntura dos fatos judicialmente já analisados, ocasionando a perda temporária da posse do bem pelos pretendentes, de forma a justificar a reparação pelos danos. (...) Em decorrência de leilão extrajudicial efetuado pela CEF, reconhecidamente irregular, os autores se viram desprovidos da posse do bem, eis que tomado em leilão judicial; Nesse período, os autores eventualmente arcaram com sete meses de aluguel, conforme contrato de locação de imóvel firmado em fevereiro de 2009 (f. 26/28); Em decorrência de decisão judicial federal, readquiriram a posse do bem em questão, reconstituindo-se o contrato de venda do imóvel com garantia judiciária, o qual foi recebido com modificações fáticas as quais serão objeto de análise posterior e eventualmente desembolsaram valor para cobrir um desvio de energia elétrica. (...) A CEF argui primeiramente que a sua conduta se baseou na inadimplência dos devedores, e que aliás, ainda se encontram em débito mesmo após renegociação (f. 730/737). Não obstante, tenho que um desvirtuamento de comportamento, no caso a impuntualidade dos autores, não é causa justificadora da inobservância às regras legais inerentes ao descumprimento das normas procedimentais que desaguraram no leilão extrajudicial. Quanto a esse ponto, ressalto inexistirem as excludentes que podem ser argüidas no campo da responsabilidade objetiva, tais como o caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tampouco as excludentes de ilicitude elencadas no art. 188, do CPC. É indiscutível que toda situação narrada nos autos e os documentos acostados revelam que os demandantes passaram por transtornos e aborrecimentos, aptos a causar dissabores aos demandantes. O fato de existir uma ordem judicial estadual que determinou a perda da posse do bem pelos demandantes, repito, foi decorrência lógica da arrematação efetuada por terceiro em leilão realizado sem a observância das normas legais. (...) A CEF também alega, em sua defesa, a inexistência de lucros cessantes, eis que o bem foi adquirido para fins residenciais, e da impossibilidade de reparação pelos alugueis pagos por ausência de comprovação. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão à CEF, ante o conteúdo da cláusula décima sétima do contrato firmado entre a referida instituição e os autores (...) Logo, não seria legítimo aos autores alugar o bem em questão a terceiros de forma a justificar a reparação danosa por lucros cessantes. Quanto aos alugueis desembolsados, referente ao contrato firmado entre 10/02/2009 (f. 26/28), também melhor sorte não os atinge. Existe nos autos cópia da referida avença, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento, de forma a aferir a quantia mensalmente paga a esse título. A alegação dos autores que gastaram R\$ 5.850,00, referente a sete meses de aluguel, resta desacompanhada de qualquer prova documental capaz de cancelar o seu direito. Ademais, caso o valor do aluguel fosse superior ao que pagaria a título de prestação da casa própria, decorrente de financiamento. No mesmo caminho, o autor não comprova ter realizado gastos com o desvio da fiação elétrica ocorrida, cujo período da irregularidade apontada data inicialmente de dezembro/2008. Quanto a esta questão, porém, apesar da existência da cobrança (fl. 30), o autor também não colacionou aos autos prova da quitação junto à Energisa. (...) Diante de tudo o que foi exposto, e para efeitos de fixação do quantum, resta-me apenas utilizar o princípio da moderação e da razoabilidade para penalizar a ré com reparação pelos danos causados aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, e de R\$ 41.873,12 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), a título de danos materiais, apenas pelos valores despendidos com a reforma do bem (f. 50/52), por tê-lo recebido em desconformidade estrutural com o contrato firmado com a CEF. Não obstante reconhecer o desvio elétrico e o contrato de aluguel firmado, a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar." (Destaque acrescidos). 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelos improvidos.

(AC 00047664820114058500 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 543999- TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 02/05/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT)

Desta forma, no tocante aos alugueis desembolsados, referente ao contrato de aluguel residencial firmado, existe nos autos cópia da "Declaração de Residência" emitida pelo proprietário do imóvel alugado, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento (aluguel, condomínio e conta de energia elétrica), de forma a aferir as quantias mensalmente pagas a estes títulos, razão pela qual não merece guarida o requerimento de condenação das requeridas ao reembolso dos aludidos valores, formulado na exordial.

5. Da Condenação ao Pagamento dos Honorários Contratuais e do Laudo Pericial Elaborado por Perita Particular:

Requer a autora, em sua peça inaugural, a condenação das requeridas ao pagamento dos honorários profissionais de advogado para a propositura da presente demanda, bem como dos honorários pagos à perita particular (engenheira civil) contratada para elaborar o laudo técnico (Id. 282682).

Não prospera o aludido pedido de ressarcimento dos gastos com honorários contratuais, bem como dos honorários destinados à perita particular contratada, pois cuida-se de relações alheias às requeridas. Os honorários contratuais são estipulados exclusivamente entre o demandante e seu procurador e não dizem respeito aos ônus processuais do demandado, sendo certo que o contrato de honorários referido pela autora, somente produz efeitos entre as partes, não podendo ser oposto aos requeridos. O mesmo raciocínio se aplica no tocante aos honorários contratados com a perita particular (engenheira civil).

Assim, não cabe impor o pagamento dos honorários contratuais, visto que os encargos da sucumbência, incluindo as despesas com honorários advocatícios, derivam do resultado da demanda, não se tratando de dispêndio que possa ser incluído no pedido indenizatório. Isto porque compete ao Juiz fixar os encargos derivados da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e a relação advogado-cliente se resolve entre eles, de forma que não afeta a parte contrária, nem vincula o Juízo, que na fixação da verba honorária deverá pautar-se pelo disposto no § 3º do aludido artigo.

7. Do Reembolso de Valores - Tratamento Médico-Psicológico e Medicamentos:

Requer a parte autora em sua exordial, a condenação das requeridas em "obrigação de dar" para que a indenize nos valores mensais necessários para o tratamento médico-psicológico, acrescido dos gastos com medicamentos, "cujos valores serão oportunamente comprovados, conforme vão sendo dispendidos. Tal obrigação deve consistir em verbas vencidas, desde o início do tratamento, e vincendas, até que a Requerente receba alta médica. Alternativamente, requer seja autorizada a contratação de empréstimo bancário pessoal para fins de pagamento das despesas acima descritas, cujos encargos decorrentes (valor do principal, acrescido de juros, atualização monetária e encargos contratuais), sejam suportados pelas Requeridas.

Afirma a autora que em virtude do grave incidente que danificou sua moradia, ocasionando grandes perdas materiais, sofreu graves abalos de ordem emocional-psicológica, sendo portadora da patologia "síndrome do pânico" e encontrava-se de alta médica há dois anos, mas em face dos acontecimentos narrados, seu quadro patológico retornou.

Não obstante as argumentações espostas pela parte autora, bem como a declaração de médico psiquiatra (Id. 281163), no sentido de que a autora possui sintomas compatíveis com "Cid. 10 F43.1" (Estado de Estresse Pós-Traumático), que consiste em um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais, que surgem, como o próprio nome indica, depois de uma pessoa ter sido exposta a um acontecimento que constituiu um trauma psicológico, não comprovou a parte autora ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar, uma vez que não anexou aos autos, embora tenha dito que ia fazê-lo, nenhum demonstrativo de gastos hospitalares, tampouco de despesas com tratamento médico ou para a realização de consultas ou aquisição de medicamentos.

8. Dos Danos Morais e do "Quantum" da Indenização Devida:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que a autora alega ter sofrido danos morais, causados pelas requeridas e propugna pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência de um incêndio originado no quadro de energia de seu apartamento financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF por intermédio do "Programa Carta de Crédito- FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que lhe acarretou sérios problemas de ordem pessoal, financeira e psíquico-emocional, afetando sua saúde, tendo em vista que em decorrência dos fatos, a patologia que lhe acometeu, e que se encontrava controlada (síndrome do pânico), retornou.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexa causal entre os fatos anteriores.

No caso dos autos, em decorrência do sinistro ocorrido, a família da autora ficou despojada da normalidade da vida diária.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Ademais, a residência de um cidadão é o seu "porto seguro", local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente em face do Estado, nela não podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso IX).

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pela requerida, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonhou com a "casa própria" e, em decorrência dos vícios de projeto e de construção, com as consequências deles resultantes, acarretaram sérias avarias que comprometeram o uso normal do imóvel para a finalidade a qual se destina, qual seja, a moradia, tornando precárias as condições de uso.

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e do construtor responsável pelo empreendimento.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pela autora, mostra-se presente o nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier :

"Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária."

Ressalte-se que "(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.", de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Revela-se claro, portanto, o nexa causal entre o ato praticado pelas requeridas e o dano moral causado à autora, que foi despojada, subitamente, da posse do seu imóvel.

Cumprido destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

É notório que o constrangimento e a "dor não tem preço", tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante ao abalo no crédito como o sofrido pela autora.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o íleso, incólume.

Neste passo, segundo Rui Stoco :

"(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico :

Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- "Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa."

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), transformando, portanto, o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se surgiram problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF. 2. O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente. 3. Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 5. O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelações improvidas.

(AC 200228300038243- AC – Apelação Cível - 437677 – TRF5 – Segunda Turma – DJ Data: 07/08/2008 – Relatora: Desembargadora Federal AMANDA LUCENA)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E TERRENO E MÚTUO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATOS. 1. O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a Mega Construtora e Incorporadora Ltda., a Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. 2. A assunção das responsabilidades decorrentes do empreendimento não exime a contratante Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda. de responder solidariamente pelos danos causados aos apelados, visto que é titular de domínio de 50% do imóvel, tendo apenas outorgado poderes à Mega Construtora. 3. Os inúmeros óbices impostos pelas rés para a rescisão do contrato geram o direito à indenização por dano moral. 4. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998). 5. No caso dos autos, o impasse de ter rescindido o contrato perdura por anos, porquanto os apelados desde julho de 2001 tentam uma solução administrativa junto às rés. 6. Mantido o valor da indenização fixado pelo douto Juiz a quo, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem que importe enriquecimento ilícito. 7. Apelação improvida.

(AC 002478532034036100 – AC – APLAÇÃO CÍVEL – 1287704 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 02/05/2013 – RELATOR: ANTONIO CEDENHO)

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste "quantum debeatur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DECENDIAL. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressaltado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. Na hipótese, inclusive, a Apólice de seguro é do Ramo 66, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. A empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial e Termo de Interdição. VI. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgRg no Resp 1223685/SC. VII. Os contratos mútuos quitados também têm direito à indenização pelos danos causados, tendo em vista que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel, não havendo que se falar em extinção da responsabilidade da seguradora. VIII. Cabe aos réus arcarem com a indenização correspondente aos valores necessários às reformas estruturais nos blocos residenciais em que se encontram os imóveis indicados nestes autos, em razão da indivisibilidade do objeto e da obtenção do resultado prático correspondente, bem como das unidades residenciais, em face do lapso temporal em que se encontram abandonadas, conforme determinado na sentença. IX. É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. X. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. XI. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. XII. Não resta dúvida sobre a existência do dano moral, no caso, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XIII. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, reduz-se o valor da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV. Cabível a denunciação à lide da construtora, com sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica. XV. Apelações parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.(AC 200783000163461 – AC – Apelação Cível – 55694 – TRF5 – Quarta Turma – DJE Data: 01/04/2013 – Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)

Extrai-se, por conseguinte, a existência de nexos causal, entre a conduta das rés, que lesionou bem jurídico da autora, capaz de ensejar a indenização objeto da demanda em tela.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos causados ao imóvel, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, em virtude do incêndio ocorrido, que deteriorou alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando a existência dos danos morais, os quais foram suportados pela autora e sua família, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, para que as requeridas possam efetuar os reparos necessários em virtude dos danos causados no imóvel residencial, decorrentes da explosão no quadro de energia do apartamento, seguida de fogo que danificou o aludido bem, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de ressarcimento, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão da autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) Condenar as requeridas, solidariamente, à restituição do imóvel à requerente, com a devida reparação das avarias detectadas, em virtude do incêndio ocorrido, tornando-o habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; consertando e sanando todos os problemas estruturais apresentados no imóvel objeto da presente demanda, tais como: a) trocar toda a instalação elétrica; b) providenciar uma nova pintura interna e c) trocar os revestimentos cerâmicos da cozinha/lavanderia (pisos e azulejos), obedecendo o padrão de materiais (cerâmica, pisos e azulejos), utilizados na construção do imóvel.

2) Condenar as requeridas, solidariamente, a indenizarem a requerente nos valores necessários para a compra dos seguintes móveis danificados/avariados: 1) um “Refrigerador Electrolux DF 42 382L; 2) uma Lavadora “Consul CWG12 11,5KG; e 3) uma Churrasqueira Elétrica “Giuleta”; quais sejam: 1) R\$ 1.988,00 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais); 2) R\$ 1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais) e 3) R\$ 97,62 (noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, consoante consulta anexa, totalizando a quantia de R\$ 3.384,62 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

3) Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução – CJF 134/2010, a partir da presente data.

Em caso de descumprimento desta decisão, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno as requeridas a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado das rés honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à autora, por decisão sob Id. nº 258098.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOÃO APARECIDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/10/2001 a 23/11/2016.

O autor sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 05/12/2016 (NB 46/179.598.909-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, a despeito da negativa do INSS, que reconheceu a especialidade apenas de parte do período em que trabalhou na empresa CBA, as atividades exercidas na referida empresa sempre foram expostas a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Acompanham a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 2860035/2893143.

A decisão de Id 3143497 indeferiu o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3643311), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 3643330), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 4442546).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/12/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

-

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Refine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/2001 a 23/11/2016, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 2860116 – pág. 5) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na CBA compreendidos entre 01/11/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001, sendo estes incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor foi operador de ponte rolante, na Companhia Brasileira de Alumínio, e trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 94 dB (01/10/2001 a 17/07/2004), 89,4 dB (18/07/2004 a 29/11/2006), 86,4 dB (30/11/2006 a 31/01/2015) e 85,6 dB (01/02/2015 a 23/11/2016 – data da emissão do PPP).

Além disso, no período de 01/10/2001 a 17/07/2004, além do ruído, o autor trabalhou exposto ao calor de 31°C e, de 01/02/2015 a 23/11/2016, trabalhou exposto aos agentes químicos óxido de alumínio (0,10 mg/m³) e névoa de óleo mineral.

Portanto, com relação ao período de 01/10/2001 a 23/11/2016, verifica-se que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, de modo que deve ser reconhecido como de atividade especial, devendo-se registrar que, ainda que concomitante, houve exposição ao calor acima do limite permitido, de 01/10/2001 a 17/07/2004, e a agentes químicos, de 01/02/2015 a 23/11/2016.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa CBA, de 01/10/2001 a 23/11/2016, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001, perfaz o total de **25 anos e 23 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 01/10/2001 a 23/11/2016 que, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001 atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 23 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOÃO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Clarisse de Aguiar Souza, nascido em 04/11/1961, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.992.319-72, RG.: 36936394-2-SSP/SP, NIT 124.6511.597.0, residente na Rua Amin Chain nº 50, Jardim São Luiz, CEP: 18112-780, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/12/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EISIN NAKANDAKARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EISIN NAKANDAKARE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/08/2015, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 24/08/2010, além do tempo de trabalho em atividade comum de 01/06/1976 a 05/08/1976 que, embora conste da CTPS, não foi computado pelo réu.

O autor sustenta, em síntese, que em 12/08/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/173.563.022-2, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/08/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 24/08/2010, quando trabalhou exposto ao ruído, agente nocivo à sua saúde e integridade física.

Aduz que, naquela oportunidade, foram reconhecidos como especiais pelo réu os períodos de trabalho compreendidos entre 16/04/1986 a 16/06/1987 e de 11/04/1988 a 20/12/1996.

Anota, mais, que o réu desconsiderou vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS referente ao período compreendido entre 01/06/1976 a 05/08/1976, quando trabalhou para a empresa Woelke Ltda.

Afirma que, se somados os períodos de trabalho em atividade comum àqueles trabalhados sob condições especiais, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 414961/416254.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 461612).

O autor colacionou aos autos cópia integral de sua CTPS (Id. 569318/569334), em atendimento a determinação contida na decisão de Id. 461612.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 651699).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 700690) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 909440).

O INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 1037180/1037183).

A decisão de Id. 4674049 indeferiu o pedido do autor de expedição de ofício ao seu empregador e, tendo transcorrido o prazo sem impugnação da parte em face da referida decisão, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1997 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 24/08/2010, além do cômputo de período de trabalho que, lançado na CTPS, não consta do CNIS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 12/08/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Da anotação em CTPS que não consta do CNIS

Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal.

Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/04/1986 a 16/06/1987 e de 11/04/1988 a 20/12/1996, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" acostada aos autos digitais (Id. 1037182), sendo, portanto, tais períodos incontroversos.

Tecidas tais considerações, deve-se ainda registrar que a análise da CTPS do autor demonstra regularidade quanto à anotação do vínculo empregatício junto à empresa Equipamentos Woelke Ltda., não se podendo imputar ao autor a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, razão pela qual o período de trabalho compreendido entre 01/06/1976 a 05/08/1976 deve ser considerado como efetivamente trabalhado, em atividade comum.

Passando-se à análise do pleito do autor quanto à especialidade, consoante CTPS, formulários e PPP's acostados aos autos, é possível concluir que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 05/08/1997 a 31/12/2002: segundo o formulário DSS 8030 (Id. 415006), o autor trabalhou como "mestre" no setor de tingimento da empresa Seiren do Brasil Ind. Têxtil, exposto a ruído com intensidade de 88 dB; Não há laudo pericial para o período, segundo registrado no documento;
- 2) De 01/01/2003 a 24/08/2010: Segundo o PPP de Id. 415008, o autor trabalhou como "mestre" no setor de tingimento da empresa Seiren do Brasil Ind. Têxtil, exposto a ruído com intensidade de 88,2 dB e calor de 27,95°C;

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, tenho não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 05/08/1997 a 31/12/2002, tanto porque o nível de exposição ao ruído é inferior ao limite de tolerância admitido, quanto porque não há laudo a embasar o formulário apresentado.

Quanto ao período posterior, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que no documento apresentado pelo autor consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de agosto de 2009, não havendo indicação de responsável técnico pela medição dos níveis de ruído para anos diversos, de modo que só é possível reconhecer-se a especialidade, por comprovada exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física no período de 01/08/2009 a 24/08/2010.

Nesses termos, somando-se o período comum cuja anotação consta na CTPS do autor, a saber, 01/06/1976 a 05/08/1976 e o período ora reconhecido como especial, ou seja, 01/08/2009 a 24/08/2010, àqueles já reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, 16/04/1986 a 16/06/1987 e de 11/04/1988 a 20/12/1996, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 21 dias na DER – 12/08/2015, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 84.906,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante certo período, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **EISIN NAKANDAKARE**, brasileiro, portador do RG nº 12.909.164-9 SSP/SP, CPF nº 044.881.298-38 e NIT 12038056392, residente e domiciliado na Rua Augusto Lippel, nº 179, casa 37, Campolim, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/08/2009 a 24/08/2010, bem como para que anote, como tempo em atividade comum, o período de trabalho na empresa Woelke Ltda., de 01/06/1976 a 05/08/1976.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2018 568/816

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SANTO DE JESUS PARREIRAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 02/03/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 até a DER. Alternativamente, requer a revisão do benefício de que é titular.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 02/03/2010, protocolizou o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/147.382.915-9 que lhe foi deferido. Refere que, nessa ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 até a DER,

Afirma que, entretanto, se reconhecida a especialidade do sobredito período, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, faria jus ao à concessão do benefício de aposentadoria especial, que entende lhe seja mais vantajoso.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1666674/0666905.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1975946), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1978257/1978277) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2539417).

O pedido de antecipação de prova pericial restou indeferido pela decisão de Id. 4604700.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 02/03/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#)).

Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, por ocasião do pedido administrativo, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 1666799), os períodos de trabalho do autor na empresa Pepsico do Brasil Ltda., de 13/01/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 1666674 – pág. 1/4, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 até 07/01/2010 (data da emissão do referido documento), o autor trabalhou na empresa Pepsico do Brasil Ltda. como operador de máquinas, exposto a ruído com intensidade de: 93,6 dB (03/12/1998 a 31/07/2000), 92,1 dB (26/10/2000 a 26/10/2011), 91,3 dB (16/11/2001 a 16/11/2002), 94,7 dB (05/06/2003 a 05/06/2004), 94,1 dB (19/02/2005 a 19/02/2006), 95 dB (03/05/2006 a 03/05/2007), 92,9 dB (27/09/2007 a 27/09/2008) e 94,6 dB (05/11/2008 a 05/11/2009).

Portanto, nos termos da tese supra aventada, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 31/07/2000, 26/10/2000 a 26/10/2011, 16/11/2001 a 16/11/2002, 05/06/2003 a 05/06/2004, 19/02/2005 a 19/02/2006, 03/05/2006 a 03/05/2007, 27/09/2007 a 27/09/2008 e 05/11/2008 a 05/11/2009, haja vista que nestes períodos o autor trabalhou exposto a níveis de ruídos superiores aos permitidos pela legislação, devendo-se registrar não ser possível o reconhecimento da especialidade nos períodos intercalados em virtude de não haver prova de que, durante o labor, o autor tenha exposto a sua integridade física a agentes nocivos.

Portanto, somando-se os períodos cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 31/07/2000, 26/10/2000 a 26/10/2011, 16/11/2001 a 16/11/2002, 05/06/2003 a 05/06/2004, 19/02/2005 a 19/02/2006, 03/05/2006 a 03/05/2007, 27/09/2007 a 27/09/2008 e 05/11/2008 a 05/11/2009, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, a saber, 13/01/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 o autor soma, na DER, 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 07/01/2010, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 07/07/2017 (evento 141836).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Pepsico do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/07/2000, 26/10/2000 a 26/10/2011, 16/11/2001 a 16/11/2002, 05/06/2003 a 05/06/2004, 19/02/2005 a 19/02/2006, 03/05/2006 a 03/05/2007, 27/09/2007 a 27/09/2008 e 05/11/2008 a 05/11/2009 os quais deverão ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 13/01/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 10 meses e 27 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **SANTO DE JESUS PARREIRAS**, brasileiro, filho de Benedita Conceição de Jesus, portador do RG nº 1549301-0-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 045.575.668-63 e NIT 10891863297, residente na Rua Salvador Guido, 47, Jardim Rosinha, Itu/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 07/07/2017, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.382.915-9).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

JOSÉ ROBERTO DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja recalculada afastando-se a incidência do fator previdenciário, o qual alega ser inconstitucional.

Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 20/08/2010 (NB 137.453.552-1), no entanto, no cálculo da RMI de seu benefício o réu fez incidir o fator previdenciário, fato do qual discorda.

Afirma que a aplicação do fator previdenciário pelo INSS viola o princípio da reciprocidade das contribuições, ou seja, a relação entre o que se paga e o que se recebe, havendo, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, haja vista que segurados que recolheram valores idênticos receberão benefícios diferenciados dependendo da idade de cada um.

Assinala que a Lei 9876/99 foi além do permitido pelo § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, pois instituiu, por vias obliquas, um novo requisito para efeito do cálculo da RMI, não previsto no referido artigo e não inserido nas exceções nele estipuladas.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos registrados sob nºs Id 1817961/1863032.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2263109) sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da parte autora que, **na realidade, foi concedido em 02/03/2012, sob nº 42/153.221.921/8, conforme comprova a Carta de Concessão (Id. 1817961 – pág. 2) e não como constou na petição inicial.**

Impende registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ao contrário do que entende a parte autora.

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "*benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18º*", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a conduta do INSS no cálculo da aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, o fator previdenciário consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevivência do beneficiário.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.E., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a E.C. nº 20/98 remeteu "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Assim, se a Constituição, em seu texto em vigor, não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria ou dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso, em cumprimento ao "caput" e ao parágrafo 7º do art. 201.

Quanto ao princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer ofensa, uma vez que o fator previdenciário considera os dados de todos os estados brasileiros, de forma que segurados nas mesmas condições (idade, tempo de contribuição e base de cálculo idênticos) terão rendas mensais iniciais iguais, em qualquer lugar do País, de modo que não assiste razão ao autor em tal ponto.

Da mesma forma, não se vislumbra afronta ao princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que, diferentemente do alegado pela autora, de acordo com a legislação previdenciária introduzida após a Emenda Constitucional nº 20/98, os recolhimentos vertidos pelo segurado são, sim, apreciados quando do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Em que pese não serem contemplados pelo fator previdenciário em si, determina a lei que seja efetuada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a qual, por sua vez, é multiplicada pelo fator previdenciário.

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porquanto de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei nº 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

A esse respeito, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Discute-se, neste recurso, a aplicação dos índices do fator previdenciário na concessão do benefício.- Em regra, os benefícios são regidos pelo princípio "tempus regit actum", ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época (STF; RE-Agr 461904RE-Agr; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO).- O valor do benefício deve ser calculado com base no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, em razão do cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99.- Assim, como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Contudo, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação improvida." (TRF3, Nona Turma, AC 00047637520154036183, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016).

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte autora de excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 42/153.221.921-8, não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALESSANDRO DA SILVA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 30/07/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1985 a 30/06/1988, 01/05/1994 a 11/02/1997 e de 03/12/2007 a 12/08/2016.

O autor sustenta, em síntese, que, em 30/07/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 12/02/1997 a 05/03/1997, o que não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1985 a 30/06/1988, 01/05/1994 a 11/02/1997 e de 03/12/2007 a 12/08/2016, quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, somado aos demais períodos de atividade comum, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos de Id. 3131963/3135639.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4100808), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 4100974) sustentando a improcedência do pedido.

A audiência designada para conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência do réu, conforme termo de Id 4442571.

Sobreveio réplica (Id. 5097806).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químico, biológico, tensão elétrica), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

2. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1985 a 30/06/1988, 01/05/1994 a 11/02/1997 e de 03/12/2007 a 12/08/2016, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3131969), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 12/02/1997 a 05/03/1997 na empresa Hurth Infer Ind Máquinas e Ferramentas Ltda., sendo este incontestado.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 3131967), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) De 05/08/1985 a 30/06/1988 e de 01/05/1994 a 11/02/1997: trabalhou na empresa Hurth Infer Ind Máquinas e Ferramentas Ltda., como aprendiz e técnico eletrônico, respectivamente, exposto a ruído com intensidade de 82 dB (05/08/1985 a 30/06/1988) e 83 dB (01/05/1994 a 11/02/1997);

2) De 03/12/2007 a 12/08/2016: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. como técnico eletrônico exposto a ruído com intensidade de 93 dB (03/12/2007 a 19/12/2011), 89,6 dB (20/12/2011 a 30/11/2014) e 88,5 dB (01/12/2014 a 30/07/2016 – data do requerimento administrativo);

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a nível de ruído superior àquele permitido pela legislação no período de 03/12/2007 a 30/07/2016, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Quanto ao período de trabalho na empresa Hurth Infer Ind Máquinas e Ferramentas Ltda., insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que no documento apresentado pelo autor consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 12/02/1997, não havendo indicação de responsável técnico pela medição dos níveis de ruído para anos anteriores, de modo que só não possível reconhecer-se a especialidade para os períodos de 05/08/1985 a 30/06/1988 e de 01/05/1994 a 11/02/1997, tal como requerido pelo autor.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/2007 a 30/07/2016, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 12/02/1997 a 05/03/1997, além dos demais períodos de atividade comum, perfaz o total de **35 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição na DER (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos na inicial, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor o período de **03/12/2007 a 30/07/2016**, na empresa Schaeffler Brasil Ltda. que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (12/02/1997 a 05/03/1997) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 14 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 30/07/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ALESSANDRO DA SILVA NUNES**, brasileiro, filho de Margarida Júlia da Silva Nunes, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.048.416-3 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 099.073.228/22 e NIT 12172714447, residente e domiciliado na Avenida Simonsen, nº 1.293 - Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 30/07/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002586-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo elaborado na concessão do benefício sob nº 46/088.193.306-6, contendo os salários de contribuição efetivamente utilizados, número de grupo de 12 contribuições de acima do menor valor-teto, coeficiente aplicado no cálculo da RMI e demonstrativo de eventuais revisões que porventura tenham alterado o cálculo do Salário de Benefício/RMI, conforme solicitado pela contadoria judicial (Id 4979527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, observando-se a ordem sequencial dos volumes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001030-36.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EXECUTADO: TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RODNILSON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, processada sob o rito comum, proposta por **RODNILSON ROSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema de Financiamento Imobiliário – SFH – Cédula de Crédito Bancário nº 144440407781-4, firmado com a ré na data de 17 de setembro de 2013.

Com a inicial, vieram os documentos (Id. nº 3356261 a Id. nº 3357648).

Por despacho proferido nos autos (Id nº 3501153), foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no artigo 321 do CPC, nos seguintes termos: a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil; b) regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração “ad judícia”.

Devidamente intimado, o autor não se manifestou no prazo legal, razão pela qual, foi determinado que cumprisse ao acima determinado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (Id. 4262722).

O autor, por manifestação constante aos autos (Id. 4792320), atribuiu à causa o valor de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), bem como requereu a juntada da “Escritura de Cessão de Direitos Creditórios” (Id. 4792325) e do Instrumento de Procuração (Id. 4792327).

Diante do cumprimento parcial do autor em relação ao despacho proferido sob Id nº 3501153, tendo em vista que a procuração juntada (Id. 4792327), foi outorgada por pessoa estranha à lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o autor em sua manifestação sob Id. nº 4792320, requereu a juntada de Instrumento de Mandato (Id. 4792327), consoante determinado no despacho de Id. nº 3501153, porém, outorgado por pessoa estranha à lide.

Nesse sentido, convém ressaltar que o procurador da parte autora, em sua petição inicial, não mencionou ser a hipótese prevista no *caput* do artigo 104 do CPC, o que afasta de plano a aplicação deste dispositivo. Por outro lado, juntou procuração irregular, consoante acima explanado, não cumprindo, portanto, integralmente o determinado no aludido despacho, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho proferido sob Id nº 3501153, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta em face de PEDRO GUILHERME DO PRADO e INSS em que a autora pretende ver declarado judicialmente a morte presumida de seu marido bem como seja concedida pensão por morte.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração judicial de morte presumida do marido da autora bem como seja concedida pensão por morte a partir da declaração judicial da morte, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3566

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-53.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-63.2012.403.6110 ()) - MARCIO JUNIOR FREITAS DA SILVA(SP085416 - TARCISO TEIXEIRA E SP293852 - MARCOS PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente justificada a posse, suspendo a execução com relação ao bem penhorado. Apensem-se estes embargos ao processo principal. Após, cite-se a União para resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

EXECUCAO FISCAL

0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

DESPACHO/MANDADO em face do quanto alegado às fls. 460/462, e a fim de dar efetividade à liberação das restrições do imóvel, expeça-se novo mandado ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, a fim de que seja procedido ao registro do cancelamento da penhora constante do registro 18, bem como ao registro do cancelamento da arrematação constante do registro 20, ambos constantes do imóvel de matrícula 37.002, tendo em vista a expressa manifestação da União de fls. 446verso, noticiando seu desinteresse na manutenção da penhora, devendo o Sr. Oficial de Registro proceder nos seguintes termos: PROCEDER ao CANCELAMENTO da penhora constante da r. 18 e ao CANCELAMENTO da arrematação constante da r. 20, ambos constantes da matrícula do imóvel de matrícula 37.002 junto do 2º CRIA de Sorocaba/SP, localizado na rua Treze de Maio, 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP.: 18035-150. Cópia deste despacho servirá como mandado de cancelamento de penhora e de arrematação. Instruir com cópias de fls. 307/313. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como dos documentos de fls. 186, indicando que o título encontra-se apto para registro. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

SENTENÇA Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça-se que o feito já foi extinto no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80.6.99.168803-12, conforme decisão de fls. 129. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 219, quanto às CDAs remanescentes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010833-12.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1 - Fls. 358/360. Indeferido, neste momento, o pedido de suspensão do feito com base na Portaria nº 396/2016, solicitada pela exequente, considerando que existe pendente recurso de Agravo de Instrumento nº 5009897-49.2017.4.03.0000, em trâmite no TRF 3 Região, interposta pela parte executada.

2 - Aguarde-se em Secretaria informação de trânsito em julgado do referido agravo pelo Tribunal a este Juízo.

3 - Com a comunicação, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002749-85.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001914-63.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIO DIAS DE ALMEIDA ME(SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 68 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005029-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005540-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA(SP312128 - MARCIA DE SOUZA ALMEIDA BATISTA DA SILVA)

1 - Em face da rescisão do parcelamento e considerando que o executado já tinha conhecimento do bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se o executado da penhora por publicação na pessoa do advogado constituído nos autos.

2 - Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

3 - No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU(SP378253 - MURILO PEREIRA DE ABREU)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência na via original. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que apresente os extratos da conta do Banco do Brasil referentes ao mês do bloqueio e dois meses anteriores a fim de comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001204-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007963-52.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E COLEGIO DIALETICO PE DE MOLEQUE LTDA ME(SP381259 - VINICIUS GODOI DE CASTRO E SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 36, fica a executada intimada a se manifestar acerca de seu interesse em participar de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001625-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMI DE JESUS PINTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0002895-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP202056 - CAROLINA VIAL ROSA GALVÃO PINTO)

Intime-se o exequente (Ariadne Rosi de Almeida Sandroni) acerca da impugnação à execução apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0005713-12.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da sentença proferida às fls. 37, datada de em 11 de abril de 2017, proferida nestes autos

EXECUCAO FISCAL

0005717-49.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da sentença proferida às fls. 37, datada de em 11 de abril de 2017, proferida nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0005735-70.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da sentença proferida às fls. 57, datada de em 11 de abril de 2017, nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0007864-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FELIPE BUENO ENDO

Ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001068-07.2016.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR DE OLIVEIRA GRACA

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001840-67.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002211-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEREIDE BAPTISTA DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do v. Acórdão de fls. 31/40, que manteve a sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002293-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR CORREA DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002797-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO JOSE DE PAULA SENTENÇAVISTOS, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003079-09.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP077162 - ADELINA MARIA GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1 - Fls. 64/65: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a C.E.F. para que providencie o depósito complementar, devidamente atualizado, conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 65, nesta execução..

3 - Após, intime-se o município autor para que manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003198-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE APARECIDA NATARUGA RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0004276-96.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCAS HOFFMANN CASTANHO - ME(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005082-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do mandado de penhora negativo, bem como para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005771-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X A.M.A. RIBEIRO SOROCABA - EPP - EPP(SP236406 - LAZARO MAURICIO RIBEIRO DE CAMPOS)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

Ciência ao exequente do resultado negativo do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007510-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Trata-se de exceção de pre-executividade interposta às fls. 33/36, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da ausência de título executivo legítimo e eficaz.O exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca da defesa apresentada pela executada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O

prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Denota-se que a CDA informa a devedora, valor originário, termo inicial, forma de calcular juros, origem e natureza, atualização monetária, data e número da inscrição e número do processo administrativo. Quanto à fundamentação legal, observa-se que a CDA se reporta apenas e tão somente à Lei nº 6.530/78 e Decreto 81.871/80. Tal Lei prevê, conforme artigo 16, parágrafo 1º, com redação dada pela Lei nº 10.795/03 o seguinte: Art 16. Compete ao Conselho Federal... XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos. 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)... 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa verifica-se que a CDA não indica os fundamentos legais e resoluções, que alteraram o valor da anuidade. Não há menção às Resoluções que corrigiram o valor, estando, portanto, evadida de vícios. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (Ap 00047444620154036126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285822 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. A executada é isenta do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007515-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009007-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA ROSA ZACHETTI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009008-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009472-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA APARECIDA SOUTA FERREIRA VIEIRA DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0009548-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0010430-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO SILVA

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000276-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO MOREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000353-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER MASSASHI UNO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000438-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000668-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001451-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PERFIL COLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo entabulado entre as partes, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 23/24 (cópia anexa), destinado à quitação parcial do débito, liberando-se outros valores bloqueados.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 27/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0002108-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROVILSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa eleitoral devida ao Conselho autor.Citado, o executado apresentou embargos às fls. 35/36, sem regularizar sua representação processual. Intimado o Conselho a informar se houve o alegado pagamento, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Da Nulidade da CDAEm relação à Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais

encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Denota-se que a CDA informa a devedora, valor originário, termo inicial, forma de calcular juros, origem, a natureza, atualização monetária, data e número da inscrição e número do processo administrativo. Quanto à fundamentação legal, observa-se que a CDA se reporta apenas e tão somente à Lei nº 6.530/78 e Decreto 81.871/80. Tal Lei prevê, conforme artigos 11 e 16, VII, com redação dada pela Lei nº 10.795/03 o seguinte: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Art. 16. Compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa verifica-se que a CDA não indica os fundamentos legais e resoluções, que fixaram e atualizaram o valor da multa eleitoral. Não há menção às Resoluções que fixaram e corrigiram o valor, estando, portanto, evadida de vícios. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (Ap 00047444620154036126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285822 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002615-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA CARDOSO JERSEY

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pois o executado sequer foi citado na presente ação. Caso pretenda o exequente o prosseguimento do feito, promova o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado na Comarca de Itapetininga.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se a sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002640-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao cumprimento da citação por meio de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002736-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FABIOLA SILVA PRESTES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao cumprimento da citação por meio de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006766-57.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Homologo a desistência da exceção de pré-executividade requerida pelo executado. Intime-se a União para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007142-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALVAREZ VIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007173-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON BARRETO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007212-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KEITE FERNANDA DA SILVA MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007271-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELI PINTO CORREA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007415-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ROSOLEN REAL

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007737-42.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0007836-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILEINE REGINA CEU ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007839-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMIR FIERI

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 32 e documento de fls. 33, indicando que o executado teria falecido em 22/08/2010.

Outrossim, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008246-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA CAMILOTTI DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008581-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo bem como para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008617-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA ALVES PAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008641-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0008658-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELIO RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000278-52.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DA COSTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-80.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA CLAUDETTE SOUTTO DE PROENCA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000338-25.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CURSINO SANT ANA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-02.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIAL GRADESTEEEL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal com pedido de tutela de urgência proposta por LAPÔNIA SUDESTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta o autor, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda Sobre o Lucro Real referente à DIPJ 2013 - ano calendário 2012, gerou o montante de R\$ 2.509.040,37 (dois milhões, quinhentos e nove mil, quarenta reais e trinta e sete centavos) a título de débito fiscal referente a imposto de renda.

Alega que em 25/02/2013 informou na DCTF como devido e pago o valor de R\$ 2.710.922,84 (Dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido recolhido um valor a maior no montante de R\$ 201.882,47 (Duzentos e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), por erro do próprio contribuinte.

O autor aduz que entregou PER/DCOMP em 31/01/2014 no valor de R\$ 218.679, 47 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor original indevidamente recolhido com a correção pela taxa SELIC.

Afirma, ainda, que foi exarado despacho decisório pela Receita Federal em 06/05/2014, o qual não homologou o PER/DCOMP em razão da inexistência de crédito face ao valor declarado na DCTF em 25/02/2013.

Aduz que o valor pago indevidamente por erro de informação do contribuinte foi então recolhido por DCTF (retificada em 21/08/2014) tempestivamente em 04/09/2014.

Em 26/08/2016, afirma que entregou nova Declaração de Compensação referente ao valor indevidamente informado na DCTF entregue em 25/02/2013 e devidamente retificada em 21/08/2014.

O autor sustenta que novo despacho decisório proferido pela Receita Federal, em 02/05/2017, não homologou essa nova Declaração de Compensação, supostamente em razão da falta de processamento da DCTF retificadora do valor devido a título de Imposto de Renda, tendo sido gerado um débito atualizado no valor de R\$ 375.477,91 (Trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, com base no artigo 151, do CTN, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Contestação da União Federal apresentada às fls. 60/67.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O Autor requer a tutela de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa gerada no valor de R\$ 375.477,91 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), ou seja, do valor resultante da não homologação do PER/DCOMP, referente a pagamento indevido (Imposto de Renda Sobre o Lucro Real referente à DIPJ 2013 - ano calendário 2012), bem como de seu direito de compensação.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor em 25/02/2013 informou na DCTF como devido e pago o valor de R\$ 2.710.922,84 (Dois milhões, setecentos e dez mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de IRPJ (ID 3685808), bem como requereu compensação de Imposto de Renda, no montante de R\$ 218.679,09 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos), em razão de pagamento a maior recolhido na DIPJ 2013 - ano calendário 2012.

De acordo com os despachos decisórios da Receita Federal referentes à PER/DCOMP nº 39850.24911.260816.1.7.04-6878, processo administrativo nº 10855-902.188/2017-81 de 31/12/2012 (ID 3685893- fls. 41), bem como à PER/DCOMP nº 06940.60510.310114.1.3.04-1020, processo administrativo nº 10855-901.159/2014-50 de 31/01/2014 (ID 3685848 – fl. 29), concluiu-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização de compensações ou restituições.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e dilação probatória.

Ademais, neste exame de cognição sumária, denota-se que referente à PER/DCOMP apresentada em 26/08/2016, a negativa se deu em razão da vedação legal prevista no art. 74, §3º, da Lei 9.430/96, no sentido de não poder ser objeto de compensação, crédito já indeferido, visto que o autor já tinha entregue a PER/DCOMP em 31/01/2014, tendo sido exarado despacho decisório pela Receita Federal em 06/05/2014, não homologando a PER/DCOMP em razão da inexistência de crédito face ao valor declarado na DCTF em 25/02/2013, ou seja, o caso em tela, amolda-se à vedação legal da compensação de crédito já indeferida anteriormente pela autoridade fiscal.

Diz o artigo art. 74, §3º, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Vale transcrever a respeito, julgado de caso similar:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ANTERIORMENTE INDEFERIDAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 74, § 3º, INC. V, DA LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.833/03.

1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza a compensação nos termos em que a lei estipular. A norma inserta no § 3º, inc. V, do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, nada mais fez do que regulamentar a compensação, nos termos da exata autorização conferida pelo art. 170 do CTN.

2. A vedação imposta pelo § 3º, inc. V, do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, apenas estabelece que um mesmo débito não pode ser objeto de sucessivas tentativas de compensação. Nada impede que o contribuinte pleiteie a extinção deste débito com novos créditos que eventualmente possua, só não pode reiterar indefinidamente o pedido de compensação dos mesmos créditos, anteriormente indeferidos pelo fisco.

3. A norma combatida, por ter caráter processual, pode ser aplicada imediatamente após sua vigência, sem implicar retroação in malam partem. Outrossim, como a impetrante requereu as compensações em 04/03/2004, quando já vigia o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/03, não pode pleitear a compensação de débitos que já foram anteriormente objeto de pedido de compensação indeferido pelo fisco (AC 5682 SC 2004.72.05.005682-7- TRF4 - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA – Publicação D.E. 20/10/2009- Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA).”

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o seu direito à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa.

Além do mais, se faz necessária maior incursão probatória, sendo necessária, no presente caso, a análise, dentre outros, dos documentos das fontes pagadoras da parte autora, a fim de comprovar eventual existência de imposto retido na fonte, no montante de R\$ 201.882,47, conforme, inclusive, afirma a União Federal em sua contestação, visto que o excesso pago à título de IRPJ sobre o lucro real na DIPJ 2013/2012, supostamente refere-se ao valor de imposto de renda na fonte.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAMMY & BABY DOCES LTDA - ME, MICHELE ROSA GOUVEIA CARRIEL, LEANDRO CARRIEL

DESPACHO

Analisando o contrato anexado aos autos, verifico se tratar de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, formulado entre as partes, no valor de R\$ 100.000,00 para pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 4.877,22.

Todavia, a Caixa Econômica Federal informa em sua petição inicial que as partes celebraram o contrato nº 25035669000005946, objeto desta execução, e que este seria oriundo da utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gerando um número de contrato (eletrônico), mas esclarecendo que o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais, o qual está sendo executado nestes autos.

Portanto, observo uma divergência na petição inicial da Caixa pois o objeto do contrato físico de empréstimo, anexado aos autos, não condiz com o contrato eletrônico nº 25035669000005946, que conforme alega a exequente, se refere à utilização de capital de giro pré-aprovado.

Isto posto, esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a divergência apontada e adequando sua petição inicial ao contrato que pretende ver cumprido através desta execução extrajudicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002201-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMUEL ABINADABE DOS SANTOS

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Ressalto que eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em decorrência do parcelamento ou quitação da dívida, é atribuição do próprio exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004383-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MARCEL ANTONIO PINHEIRO

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004383-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MARCEL ANTONIO PINHEIRO

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001373-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000628-23.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER CLAYTON REZENDE DE LIMA, objetivando a busca e apreensão do "VEÍCULO AUTOMOTOR VW/POLO 1.6, PRATA, PLACA DXZ4796, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWHB09N48P000278, RENAVAM 00924811048".

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 345622). Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta na carta precatória anexada pelo ID n. 5029258.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 3516414).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 3516414, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido".

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado OSWALDO DICK, observando-se o disposto no artigo 212, §2º do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004205-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO ROBERTO DINIZ SOROCABA - ME, FABIO ROBERTO DINIZ

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

Vista à parte autora do retomo da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID n. 5247747 e 5247751), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003620-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: QUALITY COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003922-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HERMES DA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP, JESSE ESTEVAM SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO FRANCISCO VOTORANTIM - ME, MARIO FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO IBIUNA - ME, JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Ibiúna/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3990316.

Intime-se.

Sorocaba, 26/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003868-71.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-50.2013.403.6110 ()) - FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, cumpra-se a Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO

Fl. 954: Indefero o pedido, pois já comunicados os órgãos de praxe, conforme certificado a fl. 939. Int.(expedição de ofício à Polícia Federal e aos demais órgãos de praxe)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 207/208 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia que LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, único sócio-gerente e responsável pela administração da empresa M.R. HOTEIS E TURISMO LTDA., CNPJ n. 57.192.775/0001-23, estabelecida em Itu/SP, na Alameda Corporação Musical União dos Artistas s/n, Bairro Terras de São José, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados (segurados/contribuintes individuais), relativas a 06/2003 a 07/2005, de modo contínuo, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.830.804-6.Revela a exordial que a Receita Previdenciária apurou débitos, na data dos fatos, incluídos juros e multa, de R\$121.930,51.A denúncia foi recebida em 02/02/2009 (fl. 210).Devidamente citado (fl. 226-verso), o réu apresentou defesa prévia (fls. 228/245).Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 365/366).Realizou-se a oitiva, pelo Juízo deprecado, da testemunha Marisa Romagnoli Costa (fls. 426/427).Determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009 e artigo 127 da Lei 12.249/2010 em razão do parcelamento do débito, em 05/09/2011 (fls. 485/486), findo em 20/08/2014 (fl. 538) ante a notícia de inadimplemento.Expedida carta rogatória a Lisboa, foi interrogado o réu em Portugal (fls. 710/713).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 739/735, em que pugna pela condenação de LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta das consequências do crime, que causou elevado prejuízo, além de postular a fixação de valor mínimo para reparação dos danos.Em memoriais a defesa de LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA (fls. 744/751) requer a absolvição pela existência de causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, acometida por severa crise no setor hoteleiro, tendo sido despejado. Aponta a ausência de dolo específico e a falta de provas quanto à responsabilidade subjetiva, de que tenha, deliberadamente, dado ordens a seus prepostos para fraudar o INSS.Convertido o feito em diligência a fim de aguardar as certidões requeridas pela acusação (fl. 754). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Da materialidadeA materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: representação fiscal para fins penais (fls. 08/10); Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.830.804-6 (fl. 11); discriminativos analítico e sintético de débito de fls. 14/23; relatório de lançamento fls. 24/28; relatório final (fls. 36/38) e folhas de pagamento e relação de trabalhadores constantes de GFIP (fls. 52/154).Extrai-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte M.R. HOTEIS E TURISMO LTDA. deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados e contribuintes individuais, relativas a 06/2003 a 07/2005, com a apropriação, dessa maneira, de R\$121.930,51.Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos.Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento.Da autoriaDo contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada de fls. 45/50, datada de março de 1999, verifica-se que o denunciado é o sócio majoritário, a quem compete a gerência e administração da sociedade.Interrogado em Juízo por meio de carta rogatória, LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA, a fl. 713, declarou ter como rendimentos 586 euros líquidos como escritório comercial em uma empresa que produz e comercializa vinhos. Preferiu não responder à pergunta acerca da veracidade da acusação. Na data dos fatos administrava o hotel M.R. HOTEIS E TURISMO LTDA., estava no Brasil, São Paulo, em Itu, residia em um quarto no próprio hotel. Trabalhava como administrador do hotel. Pagava religiosamente todo mês as parcelas do programa REFIS de planejamento fiscal. Foi vítima de uma ação de despejo por denúncia vazia por parte dos proprietários do local, que motivou a dispensa de 65 funcionários que tinha, e na época achou prioritário o pagamento de todas as obrigações trabalhistas a seus empregados, haja vista não ter nenhuma ação trabalhista em curso. Em função da ação de despejo ficou desempregado, sem sustento, e automaticamente passou a não poder honrar seus compromissos fiscais. Os proprietários estavam em negociação com um grupo americano para venda do hotel. Entrou com uma ação de indenização contra os proprietários, que corre até hoje em um tribunal no Brasil.De acordo com o depoimento testemunhal de Marisa Romagnoli Costa, datado de 26/08/2010 (fls. 426/427), de 06/2003 a 07/2005 houve uma queda muito grande de clientes do hotel que acarretou problemas com funcionários, muitas dispensas, o denunciado não pôde pagar fornecedores, o que já vinha ocorrendo há algum tempo, mas nesse período a situação se agravou, virou uma bola de neve. O denunciado conseguiu empréstimos, mas muito pouco, por ser Itu uma cidade pequena em que as notícias correm, então a notícia de que o hotel não ia bem se alastrou. Por ser contadora, sabe que o denunciado não tem patrimônio pessoal, o que tem são dívidas com fornecedores. Serasa, alguns funcionários que está tentando quitar na Justiça, já houve tentativa de despejo por parte dos donos da terra, que ele tentou negociar porque se o tirarem de lá não terá como pagar nada; inclusive ele está devendo para a contadora que presta depoimento testemunhal. Já era contadora do hotel na época dos fatos. A prioridade do réu eram os funcionários. Varela mora no hotel. Tem uma vespa para se locomover. Na época dos fatos tinha um filho menor que morava com a mãe, mas ficava algum tempo no hotel com o pai. Da inexigibilidade de conduta diversaNos delitos de apropriação indébita previdenciária tomou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos.A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intrínseca de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.Muito embora o acusado tenha mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Neste aspecto, a única prova produzida foi uma testemunha de defesa, contadora da empresa, que discorreu acerca da precariedade da saúde financeira da empresa à época dos fatos, mas realizou que os problemas já vinham ocorrendo há algum tempo.Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento.Além, do apenso de antecedentes constata-se, a fls. 81/94, que nos autos da ação penal n. 0013858-38.2007.403.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o réu foi condenado pela prática de apropriação indébita previdenciária cometida de 12/2001 a 05/2003 à frente do M.R. HOTEIS E TURISMO LTDA., o que pendia de recurso.Às fls. 27/33 do mesmo apenso, certidão de objeto e pé do autos n. 0004749-05.2004.403.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba indicam que a conduta delituosa vinha de data ainda anterior, desde abril de 1998, sendo de igual sorte condenado nas penas do artigo 168-A do Código Penal.O réu, portanto, é contumaz na prática delitiva, em detrimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e devidas à Previdência Social. Ao contrário do que alega, respondeu a, pelo menos, outros dois processos criminais por crimes idênticos, em momentos pretéritos, cometidos à frente da empresa.Verifica-se, pois, que de longa data o denunciado utiliza como subterfúgio a tática de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias de seus empregados, com ônus para o sistema previdenciário, a fim de manter a atividade empresarial, o que atesta com clareza que o réu cometeu dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA nas penas do art. 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados.Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal por conta dos antecedentes, conforme exposto no tópico antecedente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 25 meses, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte).Pena definitiva: 3 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.Tendo o condenado declarado receber 586 euros líquidos como escritório comercial em Lisboa, fixo cada dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal e considerando o domicílio alienígena do condenado, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e pena de multa no valor de um salário mínimo.PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e pena de multa no valor de um salário mínimo; e 16 (dezesseis) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X DIRCEU MONTAGNANA

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 646/648). Vista à defesa de FRANCISCO MEIRELES NETO e DIRCEU MONTAGNANA para apresentar contrarrazões.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de JAIR FERREIRA DUARTE JÚNIOR (fl. 661), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Marilene Leite da Silva (fls. 483).

Vista à defesa para o oferecimento de suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Marilene Leite da Silva.

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Marilene Leite da Silva (fs. 428).
Vista à defesa para o oferecimento de suas razões recursais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.
Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Intime-se novamente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar alegações finais no prazo legal sob pena de abandono do processo.
No silêncio, intime-se a ré para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Constitui efeito genérico da condenação, conforme preceitua o artigo 91 do Código Penal, a perda em favor da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, como no caso em apreço a quantia de R\$2.767,00 apreendida com o réu, que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a origem lícita dos valores.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de restituição.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, com fulcro no artigo 91 do Código de Processo Penal, para decretar a perda em favor da União da quantia de R\$2.767,00.

Quanto ao levantamento da fiança, a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos trazidos pelo artigo 344 do Código de Processo Penal, oficie-se à 1ª Vara da Justiça Federal da Capital/SP, onde tramita a carta precatória n. 0013198-73.2017.4.03.6181, expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que informe se houve o comparecimento do réu à audiência admonitória e se deu início ao cumprimento da pena imposta.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Designo para o dia 05 de junho de 2018, às 11 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adelize Correia da Silva a ser realizada entre a Subseção Judiciária de Sorocaba e de Santo André, pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal.

Em prestígio ao princípio da economia processual, excepcionalmente, designo para a mesma data e hora audiência de interrogatório também pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu Vilson Roberto do Amaral (fs 343).

Vista à defesa para a apresentação de suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se a decisão de fs. 339.

Int. Fs. 339: Recebo o recurso de apelação do réu Manoel Felismino Leite (fs. 338) Com a intimação do réu sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde o réu apresentará suas razões recursais, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

D E C I S Ã O

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [5088593](#), alegando CONTRADIÇÃO no indeferimento do pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita por meio da decisão de ID [3903053](#).

Afirmou que a gratuidade judiciária concedida abrange os emolumentos cartorários.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações.

Ficou consignado na homologação do acordo (ID [4483393](#)), realizado perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária em 06/02/2018, que eventuais despesas com o registro de imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade seriam de responsabilidade dos autores.

Vê-se, portanto, que quando da homologação do acordo, a parte autora não se insurgiu contra o que lá restou estipulado, ocorrendo a preclusão do que ora alega.

Assim, a decisão embargada (ID [5088593](#)) apenas consignou o que ficou decidido na homologação do acordo, inexistindo a contradição sustentada pelo embargante, pois, em se tratando de acordo, há concessões mútuas recíprocas, podendo as partes dispor de questões referentes à gratuidade judiciária concedida pelo Juízo.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [5088593](#), alegando CONTRADIÇÃO no indeferimento do pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita por meio da decisão de ID [3903053](#).

Afirmou que a gratuidade judiciária concedida abrange os emolumentos cartorários.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações.

Ficou consignado na homologação do acordo (ID [4483393](#)), realizado perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária em 06/02/2018, que eventuais despesas com o registro de imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade seriam de responsabilidade dos autores.

Vê-se, portanto, que quando da homologação do acordo, a parte autora não se insurgiu contra o que lá restou estipulado, ocorrendo a preclusão do que ora alega.

Assim, a decisão embargada (ID [5088593](#)) apenas consignou o que ficou decidido na homologação do acordo, inexistindo a contradição sustentada pelo embargante, pois, em se tratando de acordo, há concessões mútuas recíprocas, podendo as partes dispor de questões referentes à gratuidade judiciária concedida pelo Juízo.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1189.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia **12 de Abril de 2018, às 16:00 horas**, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais.

Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir a Autora.

Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S. M. S. BASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SANDRA MARIA SILVA BASSO

ATO ORDINATÓRIO

" Custas ex lege (complemente a exequente o valor das custas processuais no importe de R\$ 325,42)"

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS JOSE VARGAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DOUGLAS JOSÉ VARGAS. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que o requerido efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Custas complementares pagas.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia, afasto a prevenção com os Proc. nº 5000560-20.2018.403.6105.

Considerando o deferimento do pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vigente desde 14/05/2013 – NB 42/163.344.463-2 (id 4841356), esclareça o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), o pedido de reconhecimento de atividade especial até 03/01/2018.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELE APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advir-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, ANDRE LUIZ CABAU - SP263794
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, ANDRE LUIZ CABAU - SP263794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aparecido Donizete Frigere ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício, mediante o enquadramento do período laborado em atividade especial de 03/12/1998 a 27/10/2009.

Requeru a revisão do benefício desde a DER (27/10/2009) ou, alternativamente, da data da juntada do laudo pericial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requerimento do processo administrativo e de designação de audiência de conciliação (fl. 112).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 118/135).

A parte autora apresentou réplica (fls. 140/168) e pediu provas documental e pericial, mediante expedição de ofício à empresa IESA (fls. 169/177).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora, que teve tempo suficiente para providenciar as provas documentais que entendesse pertinentes, dispensando a atuação deste juízo. Ademais, o PPP juntado foi elaborado com base nas informações contidas no laudo pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), considerando que a DER foi em 27/10/2009 e o ajuizamento da ação em 28/03/2017.

Dito isso, passo à análise do pedido.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

De acordo com os documentos juntados pelas partes, vejo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
03/12/1998 a 27/10/2009*	Soldador Ruído 87,2 e 87,9 dB Fumos de solda Ferro, manganês, cobre, níquel, cromo, poeira metálica e poeira inalável	Fls. 37/38	S

* PPP de 21/10/2008

Conforme já fundamentei acima, “*superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis*”. No que diz respeito ao uso de EPI, como visto,

“*Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial*”, de modo que cabe enquadramento do período de 19/11/2003 a 27/10/2009, já que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite estabelecido para o período.

Por outro lado, NÃO cabe enquadramento do período de 03/12/1998 a 18/11/2003 pois o ruído ultrapassava o limite de 85 dB então vigente. Quanto aos demais agentes agressivos resultantes do processo de soldagem e poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (fumos, ferro, manganês, cobre, cromo, poeira metálica, poeira inalável) consta do PPP informação de EPI eficaz afastando, portanto, a insalubridade decorrente da exposição a esses agentes, conforme fundamentação.

Então, considerando o período reconhecido nesta sentença (19/11/2003 a 27/10/2009) e aqueles averbados pelo INSS na via administrativa (fl. 91) o autor soma 21 anos, 08 meses e 01 dia, insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

De outra parte, a averbação do período especial e sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de 1,4 resulta num acréscimo de 2 anos, 4 meses e 15 dias ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (35 anos, 4 meses e 12 dias), de modo que o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça o período de trabalho especial de 19/11/2003 a 27/10/2009, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.391.870-0 desde a DER (27/10/2009).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas (observada a prescrição quinquenal), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 89.319,60) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Como as diferenças remontam a março de 2012, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.

Provimento nº 71/2006

Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.391.870-0)

Nome do segurado: Aparecido Donizete Frigere

Nome da mãe: Olívia Mendes da Silva

RG: 16.910.451-SSP/SP

CPF: 053.416.038-77

Data de Nascimento: 18/03/1964

NTF: 10890753919

Endereço: Rua Laerte de Oliveira, n. 496, Novo Américo, em Américo Brasiliense/SP

DIB: desde a DER (27/10/2009)

RMI a ser calculada pelo INSS

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar como especial: 19/11/2003 a 27/10/2009

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Sylvia Maria Ellero* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (id 2769711).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários considerando ausência de citação do INSS.

Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **FÁTIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (06/10/2009), ou a revisão do benefício atual mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **29.06.1984 a 30.11.1990 e de 06.03.1997 a 06.10.2009**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo que a autora não faz jus à revisão do benefício (fs. 94/101).

A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fs. 105/135).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Seja como for, para o período anterior a 05/03/1997 a CTPS é meio hábil a comprovar o exercício de atividade enquadrada como especial pelas normas de regência vigentes à época.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida também a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP/CTPS	EPI eficaz
29.06.1984 a 30.11.1990	Atendente (Santa Casa)	PPP fls. 55/56 CTPS fls. 29, 43 e 52	---
06.03.1997 a 06.10.2009	Agente de saúde até 31/10/05 Agente de enfermagem a partir de 01/11/2005 (Prefeitura) Vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	PPP fls. 57/61 CTPS fl. 43	N

O Decreto 53.831/64 enquadrava como insalubre os trabalhos permanentes em que houvesse contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Do mesmo modo os Decretos 72.771/1973 e 83.080/79.

Pois bem.

No caso, no período de 29/06/1984 a 30/11/1990 a autora trabalhou como atendente na Santa Casa de Araraquara. Acontece que função de atendente não está prevista nos anexos dos Decretos. Veja-se que o Decreto 83.080/79 contempla apenas a função de "enfermeiro" e desde que exista exposição aos agentes biológicos descritos no item 1.3.0 (carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose, tétano, doentes, materiais infecto-contagiantes, etc.).

É bem verdade que no PPP há observação de que o hospital não dispõe de informações precisas sobre as atividades exercidas pela autora na função de atendente. No entanto, tratando-se de hospital público, pode-se supor que exercesse atendimento ao público em geral, atividade que não exige contato direto, obrigatório e permanente com paciente doente, ou material infectado.

Logo, ainda que desenvolvida em ambiente hospitalar, não há evidências de contato permanente com agentes infectocontagiosos, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 29/06/1984 a 30/11/1990.

A propósito, vejo que a autarquia reconheceu o período imediatamente posterior, já que a CTPS e o PPP informam que "a partir de 1º de dezembro de 1990 passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem" (fl. 52), atividade que certamente divergia da anteriormente exercida como atendente.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 06.10.2009, em que a autora trabalhou como agente de saúde e agente de enfermagem, observo que esteve exposta a agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas enquanto fazia curativos, inalações, hidratações, introdução de sondas, auxiliava na coleta de material para exames (papanicolau, teste do pezinho), administrava medicamentos, aplicava vacinas, injeções, testes, dentre outras atividades descritas no PPP.

Na avaliação de insalubridade, o perito concluiu que as atividades desenvolvidas pela autora se enquadram no grau MÉDIO de insalubridade, salientando que "os EPIs utilizados não proporcionam uma adequada proteção" (fl. 61).

De fato, o PPP diz que não havia uso de EPI eficaz, enquanto o laudo em outro ponto diz que a autora fazia uso de luva, máscara, óculos de segurança e jaleco fornecidos pelo setor da saúde quando havia necessidade, mas que não existe comprovação da entrega dos equipamentos nas fichas (fl. 60).

Dessa forma, CABE ENQUADRAMENTO de 06.03.1997 a 06.10.2009.

Somando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 71/72) com o reconhecido nesta sentença (06/03/1997 a 06/10/2009), a autora perfaz **18 anos, 10 meses e 03 dias** de atividade especial, tempo insuficiente para a conversão do seu benefício em aposentadoria especial na DER (contagem anexa).

De outra parte, a averbação do período especial e sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator de 1,2 resulta num acréscimo de **5 anos e 12 dias** ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (32 anos e 10 dias), de modo que a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 06/10/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.075.899-7) desde a DER (06/10/2009).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, deixando de utilizar os critérios estabelecidos no art. 85, § 3º do CPC por entender que o demonstrativo do valor da causa (R\$ 99.612,47), no caso, revela-se desproporcional como parâmetro para fixação dos honorários.

No mais, condeno o autor em 1/2 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/2 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

71/2006
99-7 (revisão de aposentadoria por
tribuição)
09
ado: Fátima Aparecida Pereira da Silva
Olivia de Jesus Caires Pereira
4-1 SSP/SP
828-52
nento: 14/09/1962
328-5
Maria Gaspar de Andrade, n. 120, Vila
Araraquara/SP
ulada pelo INSS
adradr: 06/03/1997 a 06/10/2009

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Examinando os autos para prolação da sentença, fiquei com dúvidas a respeito da condição econômica da autora RUBIELI quando da assinatura do contrato, dado essencial para o julgamento do feito.

Por conta disso, designo o dia 20/04/2018, às 15h30 para o depoimento pessoal da autora RUBIELI. A depoente deverá se apresentar ao ato munida da carteira de trabalho.

Sem prejuízo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que comprovado que o contrato era garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Condeno os autores ao pagamento de honorários à Caixa Seguradora S/A, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Intimem-se.

Retifique-se a autuação, para a exclusão da Caixa Seguradora S/A.

Araraquara, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO COMUM
0001095-19.2014.403.6123 - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a quota da União (fls. 271), no prazo de 5 dias.
Intime-se com urgência, considerando a audiência designada para o dia 18 de abril de 2018 (fls. 259).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

II- RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor informou que o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa (Id 4088311), conforme carta de concessão juntada (Id 4088348).

Intimado, o INSS concordou com o pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir (Id 4623035)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que houve o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação administrativamente pelo INSS.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPD.

Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor^[1].

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF3.ª REGIÃO, AC 96030185353/SP, DJ 24/06/1997, p. 47695, Rel. JUIZ PEDRO ROTTA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-66.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE INACIO GOMES DE ARAUJO, ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE INACIO GOMES DE ARAUJO - CPF: 025.965.818-92, apresentado por sua irmã, ROSA MARIA DOS SANTOS - CPF: 074.436.708-50, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

No despacho de fls. 20 – ID 209366, foram deferidos o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização das perícias médica e socioeconômica.

Laudo médico às fls. 37 – ID 461917.

Laudo sócioeconômico às fls. 34 – ID 291698.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista que a renda *per capita* apurada na perícia supera ¼ do salário mínimo, o que contrapõe o exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (fls. 40 – ID 466053).

O MPF manifestou-se às fls. 44 – ID 564158, pela improcedência do pedido do autor.

A parte autora se manifestou às fls. 45 – ID 596580, impugnando o laudo pericial socioeconômico.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 47 – ID 720673).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Ressalto que a renda familiar ‘per capita’ inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (*redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011*).

No caso dos autos, verifico que o requerente possui, atualmente 55 anos de idade (nascimento em 20/09/1962 – fls. 04 – ID 205496). Segundo a perícia médica, *apresenta diagnóstico de epilepsia e seqüela de traumatismo craniano, devido a uma queda provocada por crise convulsiva, necessitando de tratamento neurocirúrgico, evoluindo com seqüelas neurológicas que determinam alteração comportamental significativa que determina incapacidade laborativa omniprofissional* (fls. 39 – ID 461923).

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui “impedimento de longo prazo”, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o § 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada no dia 27 e 28 de setembro de 2016, o autor reside em imóvel próprio, com boas condições de uso e conservação. O núcleo familiar é composto por 02(duas) pessoas (o requerente e sua irmã Rosa maria Gomes de Araújo, ora sua curadora). A subsistência da família vêm sendo provida pela aposentadoria recebida pela irmã do autor, no valor de R\$ 3.180,00, constituindo a renda *per capita* familiar em R\$ 1.590,00 (fls. 34 – ID 291698).

Outrossim, conforme ainda apurado no laudo socioeconômico, *a família não passa por dificuldades financeira e suas necessidades básicas estão sendo supridas*. Por fim, consta informação prestada pelo autor de que *seus familiares se fazem presentes com apoio emocional e financeiro*.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda percapta do núcleo familiar (duas pessoas) é muito superior ao estabelecido na lei, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial.

Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades l

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de i

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebida por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida.”
(AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício.”
(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

[\[1\]](#) Nesse sentido, já se manifestou o TRF/3.^a REGIÃO, AC 899749/SP, DJU 13/01/2005, p. 299, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3246

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002205-54.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2016.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002206-39.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002207-24.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-98.2008.403.6121 (2008.61.21.001343-6)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-09.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002209-91.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-66.2010.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-76.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-34.2013.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002211-61.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-65.2015.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002212-46.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-66.2012.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002213-31.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-11.2014.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002214-16.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002167-6)) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro nº 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n.º 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002215-98.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-26.2013.403.6121 ()) - LAIS DIANA STEIN WETZEL X BEATRIZ WETZEL DA ROCHA X GLAUCO FARIA

DE ALMEIDA JUNIOR X MYLENE FURQUIM DE ALMEIDA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n° 0001665-11.2014.403.6121, trasladada às fls. 230/234, que determinou a suspensão de quaisquer atos de execução, adjudicação ou qualquer outra forma de alienação no tocante aos imóveis matriculados sob os números 16.874 e 24.299, até que sobrevenha decisão nos autos da Ação de Retificação de Registro n° 0000325-08.2009.403.6121. Anote-se a Secretaria a conexão com Embargos de Terceiro n° 0001665-11.2014.403.6121. Ao SEDI para incluir INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S.A. - IQT, conforme requerimento dos demandantes. Citem-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2472

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004615-8) - META NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução n° CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução n° CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n° CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002371-4) - EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres n° 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-68.2006.403.6121 (2006.61.21.003005-0) - JOSE PEREIRA FILHO X LAERCIO RITA DOS SANTOS X RICARDO THEODORO DA CUNHA X REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X PAULO ROBERTO GODO X SEBASTIAO ANTIGO X VICENTE DE PAULA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-97.2006.403.6121 (2006.61.21.003404-2) - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução n° CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução n° CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n° CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001557-0) - JULIO EVANGELISTA DE CASTRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres n° 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004078-2) - ELY DO PRADO RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000019-3) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000775-8) - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando a decisão do C. STJ, retomem os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0) - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - ESPOLIO X JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-56.2010.403.6121 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Fls. 78/79: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-91.2011.403.6121 - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DIMAS DE SALLES GARCEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2010 (NB 151.411.808-1). Deférida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.91).Devidamente citado (fls.93), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem contudo seus efeitos (fls.98).A parte autora apresentou documentos e requereu a oitiva da parte e de testemunhas (fls.99/220).Processo Administrativo foi juntado aos autos (fls.231/308).Manifestação do INSS (fls.311).Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada expedição de ofício às ex-empregadoras do autor para informarem o recebimento de adicional de insalubridade (fls.316), tendo a Prefeitura de Taubaté apresentado sua resposta (fls.319).A parte autora juntou aos autos cópia dos holerites (fls.322/339), requereu a realização de audiência de instrução de julgamento (fls.344), bem como trouxe cópia de processo acidentário (fls.346/699).Foi convertido o julgamento em diligência para o autor especificar os períodos que pretende fazer prova oral, manifestar-se acerca da informação de renúncia à aposentadoria proporcional, bem como para esclarecer se persiste interesse na ação, haja vista implantação de benefício (fls.707).A parte autora requereu a designação de perícia técnica a fim de corroborar o período trabalhado em condições insalubres na Prefeitura Municipal de Taubaté, manifestou-se pela manutenção do interesse de agir e requereu nova vista dos autos após a juntada do processo administrativo relativo benefício nº 167.613.820-7 (fls.713/714).Manifestação da parte autora (fls.718/720) e do INSS (fls.722/723).É o relatório.1- O ponto controvertido da demanda cinge-se n reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 22/03/1974 a 28/02/1975, laborado na FORD, de 13/12/1976 a 12/12/1986, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 30/11/1987 a 12/03/1991, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 23/05/1994 a 15/07/1994, laborado na VISÃO PRESTADORA DE SERVIÇO, de 18/07/1994 a 16/09/1994, laborado na CINIQUE COMPANHIA PETROQUÍMICA, de 02/05/1996 a 18/08/2000, laborado da GAMESA AUTOMOTIVA e de 09/04/2004 a data atual (07/01/2011- ajuizamento da ação), laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.2- Inicialmente, depreende-se que não há que se falar em produção de prova oral ou pericial em relação aos períodos de 22/03/1974 a 28/02/1975, 13/12/1976 a 12/12/1986, 30/11/1987 a 12/03/1991 e 02/05/1996 a 18/08/2000, haja vista que, para comprovação do exercício do trabalho sob condições especiais, o autor trouxe aos autos cópia dos Perfis Profissionais-PPPs, dando conta de que esteve exposto ao agente ruído nos períodos. 3- Por outro lado, observe que o autor somente alegou, mas não apresentou nenhum documento, para embasar seu pedido em relação aos períodos de 22/05/1994 a 15/07/1994 e de 18/07/1994 a 26/09/1994. Dessa forma, intem-se o autor para esclarecer sob qual agente esteve exposto em sua atividade laborativa nos referidos períodos.4- Sem prejuízo, reitero o despacho de fls.707, devendo o autor especificar quais períodos de trabalho pretende fazer prova oral, sob pena de preclusão.5- Outrossim, conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 713/714), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo lico tóxico no exercício de suas atividades laborativas (preparador de carrocerias), de 09/04/2004 a 07/01/2011 (data do ajuizamento da ação) para a empresa Prefeitura Municipal de Taubaté.Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA X CELINA NAKASHIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls 95/96: ciência ao patrona da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-86.2011.403.6121 - EDMUR MENDES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmur Mendes opõe embargos de declaração à sentença de fls. 91/96, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer os períodos de 18/07/1977 a 30/05/1979, 18/01/1980 a 16/08/1980, 04/10/1989 a 13/10/1991 e de 06/12/1998 a 10/06/2009 como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda a respectiva averbação e concessão de aposentadoria especial.Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na sentença, em sua parte dispositiva, ao aplicar para condenação dos honorários o artigo 85, 2º do NCP e não os 3º ao 7º do mesmo artigo, que seria o adequado uma vez que a ação figura contra a Fazenda Pública.Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Cabe fixar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.Não estamos diante das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada e seu dispositivo apresenta-se claro. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls.99.Publicue-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte contrária do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-64.2012.403.6121 - JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-94.2012.403.6121 - ALFREDO ASMAR KOBBAZ(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, requiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-38.2013.403.6121 - MARIO CESAR PAZZINE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO CESAR PAZZINE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/07/1982 a 02/01/1985, laborado na PLASBATÊ, e de 11/02/1985 a 16/02/1997, laborado na CINIQUE, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 03/01/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 162.398.689-0, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls.21). Devidamente citado em 10/07/2013, o INSS apresentou manifestação (fls.24), requerendo seja julgada improcedente a presente ação. Convertido o julgamento em diligência, foi declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, e determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor para informar se recebeu adicional de insalubridade (fls.26). Convertido o julgamento em diligência, foi requisitada cópia integral do processo administrativo do autor (fls.30), que foi juntado (fls.31/113). Instadas a se manifestarem, a parte autora quedou-se inerte e o INSS manifestou-se pela improcedência dos pedidos do autor (fls.116/117). Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/01/2013) e a data da propositura da presente demanda (29/05/2013).Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo NB 162.398.689-0 (fls.43/44) o período de 11/02/1985 a 01/08/2006, laborado na empresa ELEKEIROZ, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:O PPP incompleto não informa o item 15.5 nem o NIT do responsável técnico até agosto/2003 após o que a intensidade é inferior ao limite de tolerância.Não houve análise, na seara administrativa, do período compreendido entre 01/07/1982 a 02/01/1985. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 04.12.2014. (Destaque!)Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 01/07/1982 a 02/01/1985: consta dos autos que o autor trabalhou para a empresa Ciquine Plasbatê S.A., no cargo de aprendiz - operador de maq. Ferramentas, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 46/47) e cópia da CTPS (fls. 63). No entanto, o autor não juntou no processo administrativo tampouco em juízo qualquer documento indicativo do exercício dessa atividade laborativa em condições especiais, razão pela qual o pedido é improcedente, nos termos do artigo 373, I, do CPC. b) Do período de 11/02/1985 a 16/02/1997: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 21/11/2012, e DSS 8030, bem como o respectivo laudo técnico (fls. 37/38 e 88/92), que descrevem exposição ao agente agressivo ruído no importe de 85,2 dB, de modo habitual e permanente, na função de preparador de carrocerias e pintor de produção acabamento.Diversamente do que considerou o INSS no processo administrativo, verifico que o PPP está devidamente preenchido, com descrição do item 15.5 (técnica utilização - medição pontual). Outrossim, a ausência do NIT do responsável técnico pelos registros ambientais até agosto/2003 não é elemento suficiente para afastar a exposição ao fator de risco descrito (ruído), pois constou o nome completo do profissional habilitado (Laurindo Martins de Lima), bem como o número de seu registro no conselho de classe, sendo portanto possível identificá-lo de forma razoável com esses dados. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época (limite de 80 dB), é de rigor o reconhecimento do período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Diante do reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 11/02/1985 a 16/02/1997, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, somado ao período reconhecido na via administrativa, verifico que o autor NÃO conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (15/01/2013), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença.DISPOSITIVO:Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer apenas o período de 11/02/1985 a 16/02/1997 como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o INSS ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 2.º e 8.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-48.2013.403.6121 - BENEDITO MARCIO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO MARCIO COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 02/10/1978 a 21/03/1986, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A., de 21/07/1986 a 03/07/1990, na empresa GERDAU S/A. e de 06/03/1997 a 19/11/2012, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (03/01/2013). Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor, em síntese, que em 03/01/2013 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 162.398.680-7; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre os períodos acima apontados, sob a alegação de utilização de EPI eficaz e desconformidade do PPP com os 4º e 5º do art. 272 da IN nº 45 do INSS/Pres 06/08/10, assim como em razão da temporaneidade do LTCAT. Custas recolhidas, conforme guia juntada à fl. 72.O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fl. 77) e apresentou contestação (fls. 80/94), oportunidade em que sustentou que, no período de 02/10/1978 a 21/03/1986, o PPP apresentado possui alguns vícios de forma, tais como, não se coadunar com os 4º e 5º do art. 272 da IN nº 45 do INSS/Pres 06/08/10, além de ser extemporâneo; quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 alegou que o limite de ruído a que o autor se encontrava sujeito era inferior ao limite legal vigente à época e, no período de 19/11/2003 a 19/11/2012, aduziu que os EPIs utilizados diminuíram os efeitos nocivos do agente agressivo. Sustentou, ainda, a total ausência de prévia fonte de custeio, em razão da eficácia do EPI utilizado pela empresa. Requereu, por fim, o presqestionamento da matéria debatida nos autos.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofício à ex-empregadora do autor Volkswagen do Brasil Ltda., para informar se aquele recebeu adicional de insalubridade no período de 11/12/1997 a 19/11/2012 (fl. 96/96-V).À fl. 100, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à ex-empregadora do autor Volkswagen do Brasil Ltda., a fim de que fizesse acostar aos autos cópia do Laudo

Técnico que serviu de base à elaboração do PPP de fls. 43/49, bem como informar se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Por seu turno, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 101). Determinou-se a requisição de cópia integral do P.A. à autarquia previdenciária (fl. 103), tendo sido acostada referidas cópias em autos suplementares (fl. 104). Instadas as partes a se manifestarem, após a juntada do P.A. (fl. 103), o INSS reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 19/11/2012; já o autor, queudou-se silente. Relatei.Fundamento e decido.Indefiro a expedição de ofício à empregadora do autor para fins de apresentação de laudo técnico, por ser prova desnecessária, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, posto que foi juntado aos autos o PPP, o qual é preenchido com base nos dados contidos no laudo técnico e contém, em regra, informações suficientes para análise do período especial. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (03/01/2013) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 19/11/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Do ponto controvertido da demanda: Resta, portanto, a análise dos seguintes períodos de trabalho controvertidos: 02/10/1978 a 21/03/1986, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A., 21/07/1986 a 03/07/1990, laborado na empresa GERDAU S/A. e 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, principio tempus regi actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regi actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais quanto a efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Do período de 02/10/1978 a 21/03/1986 (laborado na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A.) e de 21/07/1986 a 03/07/1990 (laborado na empresa Gerdaul S/A.): consigno que, no período de trabalho exercido até 05/03/1997, em tese, é possível o reconhecimento da atividade especial com sujeição ao agente nocivo ruído no importe acima de 80 dB, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e no Decreto nº 53.831/64. Consta dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 32/35 e 70/71), com descrição de exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, no período de 02/10/1978 a 21/03/1986 e de 81 dB, no período de 21/07/1986 a 03/07/1990. Dessa forma, como a exposição ao agente ruído ocorreu acima do limite legal vigente à época, é caso de deferimento do pedido inicial nesse particular para reconhecer os períodos acima destacados como laborados em condições especiais. Ao contrário do alegado pela defesa, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Nesse passo, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 375, CPC/2015), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.(...) O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. PPP e laudo extemporâneo não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2015)Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (audiência Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015) Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406. Dessa forma, considerando que a exposição ao fator de risco foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPIs no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial e que os registros ambientais foram realizados por profissionais legalmente habilitados, acolho estes itens dos pedidos para reconhecer os períodos elencados como tempo de serviço especial. b) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/49) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 22/09/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/11/2012, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 52 e 111/113). Assim, considerando todo o período reconhecido como especial (02/10/1978 a 21/03/1986 e 21/07/1986 a 03/07/1990), verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença e consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe atualmente. Insta esclarecer, ainda, que a data do início da revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 162.398.680-7 deverá ocorrer a partir da data da citação, nos moldes do teor da Súmula 576 do STJ, pois, conforme se verifica dos autos, o PPP de fls. 70/71, utilizado em juízo para o enquadramento do período especial de 21/07/1986 a 03/07/1990, foi emitido em 18/03/2013, ou seja, em data posterior à análise do requerimento administrativo, tendo o autor apresentado-o somente na via judicial, quando do ajuizamento do feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 19/11/2012, para o empregador Volkswagen do Brasil Ltda., bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 02/10/1978 a 21/03/1986 (laborado na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A.) e de 21/07/1986 a 03/07/1990 (laborado na empresa Gerdaul S/A), como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 162.398.680-7, desde a data da citação (23/07/2013), consoante fundamentação. Condeno o autor a réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (data da citação) até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é sentido de costas. Deixo de conceder a tutela antecipada, em face da ausência do periculum in mora (art. 303, CPC), tem em vista que o autor vem perdendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.007.959-3). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

000292-08.2013.403.6121 - MAURO PEREIRA/SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MAURO PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa Mult Service Vigilância S/A Ltda

na função de vigilante, no período de 22/10/1996 a 01/05/2002, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013. Alega que trabalhava colocando sua vida em risco, pois protegia bens materiais e fazia vigilância armada. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido e tutela antecipada (fls. 41/42). Regularmente citado em 24/09/2013 (fl. 46), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 48/55). Réplica (fl. 79/80). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a solicitação de cópia integral do processo administrativo do autor NB 42/167.613.891-6 (fls. 83). Manifestação da parte autora informando a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e seu interesse no prosseguimento do feito no que diz respeito a DIB do benefício (fls. 87/88). Requisitada cópia integral do processo administrativo do autor NB 42/167.613.891-6 (fls. 83) e NB 42/163.390.516-8 (fls. 90). As cópias dos processos administrativos encontram-se nos autos suplementares apensos. O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 92). Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/03/2013) e a data da propositura da presente demanda (22/08/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 22/10/1996 a 01/05/2002, laborado pelo autor na empresa Mult Service Vigilância S/A Ltda., no cargo de vigilante. Pois bem. Em relação aos agentes perigosos, cabe consignar que não mais se encontram listados como nocivos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Notadamente em relação à atividade exercida com porte de arma de fogo, a periculosidade encontrava-se prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, contudo os decretos posteriores não mais a contemplaram como nociva para fins previdenciários. Contudo, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Especialmente no que diz respeito à atividade de vigia e vigilante, independente do uso de arma de fogo, essas são equiparadas à atividade de guarda, a qual está prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Nesse sentido, licita Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Inclusive a atividade de vigilante particular, em certos casos, também é equiparada à mesma atividade, na medida em que ambas expõem o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. De igual forma é o teor do enunciado 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/84. De fato, o vigia e o vigilante exercem atividade perigosa, inclusive após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, pois trabalham protegendo pessoas e bens e expostos a potencial risco de morte, sendo dispensável o uso de arma de fogo, haja vista que esse requisito objetivo não está previsto na legislação de regência. Corroborando este entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3 (...). Ademais, razão que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, não sendo necessária a demonstração de exposição do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) destaquei (...). A respeito da atividade de vigia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6.ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional previdenciário, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889) (...). (AC n.º 2011.03.99.006679-0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015) destaquei (...). A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 7. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. (...) (APELREEX 1881090, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, Décima Turma, e-DJF3 19.10.2016) Pode-se concluir, portanto, que a existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inerentes a partir da leitura do Perfil Profissional Previdenciário, sendo desnecessária a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 22/10/1996 a 01/05/2002: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissional Previdenciário (fls. 32), assinado pelo responsável legal da empresa Mult Service Vigilância Ltda., dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante, com porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Como vigilante, executava as rondas diurnas e noturnas, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, visitando, bolsas, sacolas e veículos, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras falhas. Atendia telefones e encaminhava os visitantes aos locais desejados dentro do Posto que estava cobrindo. Laborava armado com Revolver da Marca Rossi calibre 38. Assim sendo, da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor como vigilante, resta indubitável que o segurado laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança da empresa, mediante vigilância de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, é de rigor o reconhecimento como especial do período de 22/10/1996 a 01/05/2002. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: O INSS reconheceu como especial os períodos de 03/10/1974 a 05/05/1978 e de 15/07/1983 a 12/04/1985, laborados pelo autor na empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda, quando do requerimento administrativo realizado em 26/03/2013. Diante do reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor no período de 22/10/1996 a 01/05/2002, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, somado aos períodos já reconhecidos, verifico que o autor conta com MAIS de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (26/03/2013), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Outrossim, considerando que o autor laborou como empregado durante todo o período contributivo e a presunção de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte de seus empregadores, conclui-se que preenche o requisito carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 24, II, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91 DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 22/10/1996 a 01/05/2002, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo - 26/03/2013 (NB 42/163.390.516-8). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 26/03/2013, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES ingressou com ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o saque do valor constante na conta corrente de FGTS de sua titularidade, em razão de estar há três anos ininterruptos fora do referido regime. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sendo que, pela decisão de fls.21, foi determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Custas recolhidas (fls.29). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que, em que pese exista conta em nome da autora com saldo, não restou comprovado o vínculo empregatício tampouco o direito ao saque (fls.34/36). Réplica (fls.45/46). Convertido o julgamento em diligência para dar vista às partes acerca dos documentos juntados por este Juízo (fls.48/51). Manifestação das partes autora e ré (fls.53 e 54, respectivamente). Convertido o julgamento em diligência para a autora trazer cópia de sua CTPS e esclarecer se efetuou saque das quantias depositadas nas contas inativas indicadas na petição inicial (fls.56). Manifestação da parte autora (fls.57) e da ré (fls.59). É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, a autora informou que a Caixa Econômica Federal depositou o FGTS e que efetuou o saque do valor depositado em 05/02/2016. Assim, considerando-se que a autora obteve o que pretende nestes autos, isto é, o saque do valor constante de sua conta corrente de FGTS, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Condeno a CEF, com fulcro no princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-82.2013.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-22.2013.403.6121 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-98.2013.403.6121 - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 -

ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-42.2013.403.6121 - ADILSON ROSA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-48.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-31.2013.403.6121 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP226976 - JOSLANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-19.2013.403.6121 - SANTO LANZIOTTI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALLIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA X ANA RENATA DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-87.2013.403.6121 - APARECIDA NEUSA LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA NEUSA LIMA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por idade com a retroação da data do início do benefício (ENB 41/162.250.937-1) para 24/12/2010 (data do primeiro requerimento administrativo), bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, de 24/12/2010 a 05/08/2013. Requer ainda a restituição dos valores vertidos nas competências de 12/2010 a 07/2013 que foram arrecadados indevidamente. Sustenta a autora a desnecessidade de prévio agendamento para protocolo de requerimento administrativo. Aduz que em 26/11/2013 se dirigiu ao INSS para protocolar requerimento administrativo de retroação da DIB da aposentadoria por idade concedida em 06/08/2013, e que recebeu informação de que teria que agendar data de protocolo. Alega que não há decisão administrativa, pois a Autarquia sequer se dignou a protocolizar o requerimento administrativo - fl. 06. Sustenta que em 24/12/2010 requereu o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido sob a alegação de ausência de cumprimento de período de carência de 180 contribuições, tendo sido consideradas até a DER apenas 72 contribuições. Alega que posteriormente em 06/08/2013 efetuou novo requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, a qual foi concedida. Sustenta que em 24/12/2010, data do primeiro requerimento de aposentadoria da autora, ostentava 162 contribuições vertidas ao sistema, cumprindo todos os requisitos, de acordo com a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois deveria ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 04/09/2008 a 11/01/2010), totalizando 01 ano e 05 meses. Sustenta ainda a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que completou 60 anos de idade em 2007 e carência de 156 contribuições, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/1991. Deferida a justiça gratuita (fls. 72). Citado (fls. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 75/77), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, eis que a parte autora não realizou qualquer requerimento administrativo visando à obtenção do benefício previdenciário e que o inconformismo da autora com o prévio agendamento não encontra respaldo jurídico no direito de petição. Alegou a legitimidade do INSS quanto ao pedido subsidiário de restituição de contribuições previdenciárias. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido da autora, pois foram desprezadas, para fins de carência, as contribuições do período em que a segurada encontrava-se em gozo de auxílio-doença previdenciário (31/532.010.180-0). Réplica às fls. 88/94. Na fase de especificação de provas, a autora informou que não existem novas provas a serem produzidas (fls. 99), sendo que o INSS manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir. No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, a questão em comento foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assentou o entendimento no sentido de que para as demandas ajuizadas até 09.09.2014, a despeito da ausência de requerimento administrativo, a apresentação de contestação de mérito por parte da Autarquia demarca a existência de controvérsia, razão pela qual se justifica a intervenção jurisdicional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2013 e foi apresentada contestação de mérito, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/1991, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se, como ano de implemento das condições, o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observe que a autora é nascida em 08/12/1947 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 08/12/2007, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, para fins de carência. O ponto controvertido da demanda reside no não reconhecimento na esfera administrativa, para fins de carência, do período em que a autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário (de 04/09/2008 a 11/01/2010), tendo sido consideradas 152 contribuições (DER 24/12/2010, NB 154.610.825-1, fls. 80/85). Pois bem. A autora comprovou vínculo empregatício no período imediatamente anterior (02/01/2003 a 21/02/2010 - laborado para Mitsuo Komuro - fls. 44 e 84) ao período em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/532.010.018-0), bem como comprovou haver vertido contribuições como contribuinte facultativo no período posterior à cessação do benefício por incapacidade, de 01/04/2010 a 31/01/2012, período esse que deve ser computado, ao menos até a DER 24/12/2010, inclusive para fins de carência, na forma do artigo 29, 5º, c/c artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de seguros de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Também o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social considera como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No sentido de que o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado, inclusive para fins de carência, desde que intercalado com períodos de contribuição situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Dessa forma, considerado o período em que estava em gozo de auxílio-doença (de 04/09/2008 a 11/01/2010), verifico que a autora contava com 167 contribuições na data do primeiro requerimento administrativo (24/12/2010) e, por conseguinte, satisfazia o requisito carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois preenchia os requisitos legais (qualidade de segurado, carência mínima e idade). Data do início do benefício: o benefício é devido a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (24/12/2010). Advirto que o benefício 41/162.250.937-1, concedido posteriormente, deverá ser cessado no momento da implantação do benefício ora concedido, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, com a respectiva compensação de valores, a ser apurada na fase de liquidação da sentença, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido da autora acerca da restituição dos valores vertidos nas competências de 12/2010 a 07/2013 que foram arrecadados indevidamente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo em processos que tenha por objeto cobrança/restituição de contribuições previdenciárias, sendo de competência da União, nos termos da Lei nº 11.457/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora - APARECIDA NEUSA LIMA - o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n.º 41/154.610.825-1), a partir de 24/12/2010 (primeira DER), consoante determina a lei. Assim que implantado o benefício ora concedido, deve cessar imediatamente o benefício não acumulável NB 41/162.250.937-1. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (24/12/2010), compensando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por idade NB 41/162.250.937-1, por serem benefícios não acumuláveis, diferença essa a ser apurada em execução, acrescida de correção monetária, desde o momento em que seria devida até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do advogado da parte autora, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-63.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-88.2014.403.6121 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS X KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA X ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA X DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS, ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA, KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA e DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que melhor reflita a inflação desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/94). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. É hipótese de incompetência absoluta deste juízo e redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afeitas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica das planilhas de cálculos juntadas aos autos pelos autores (fls. 145/215), a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as míhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a juntada dos documentos requeridos pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, bem como diante do trânsito em julgado da demanda, comprovem os réus o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-21.2014.403.6121 - ADRIANA CUSTODIO CAMARGO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Adriana Custódio Camargo contra a Caixa Econômica Federal e Alexandre Danelli Engenharia e Construções Ltda. EPP, objetivando, em síntese, a indenização por danos morais em um montante não inferior a R\$57.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais), bem como condenação ao pagamento da cláusula penal em pecúnia no valor total de R\$4.533,33 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos). Sustenta que adquiriu junto a construtora apartamento na planta, cuja entrega deveria ser feita até 05/2011, porém, foi entregue em 05/06/2012. Relata que passou por diversas privações e humilhações por não poder morar em seu apartamento, permanecendo por mais de um ano de favor na casa de outras pessoas e, quando pegou as chaves, se deparou com um apartamento sem condições de habitação e ainda teve que gastar com mão-de-obra e material. Deferida a justiça gratuita (fls.84). Devidamente citada, a empresa ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP apresentou contestação (fls.92/98), requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.111/113), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil. Não houve réplica. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no imóvel objeto da ação para comprovar os danos

(fls.118).É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 62.453,33 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), informando que o valor relativo à indenização por danos morais perfaz a quantia de R\$ 57.920,00 e o relativo a danos materiais (pagamento da cláusula penal em pecúnia) totaliza o valor de R\$4.533,33. Ressalto que não houve pedido de reparação dos danos materiais relativos aos alegados gastos com mão-de-obra e material, necessários para tomar o apartamento em condições de moradia.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa correspondente ao pedido de indenização por danos materiais é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agrav de instrumento parcialmente provido.TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDIDez CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agrav de instrumento a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mas verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calculado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agrav de instrumento improvido.TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010Outrossim, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.5. Agrav Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013).Destá forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados aos autores em R\$ 4.533,33, que somado ao valor de indenização por dano material indicado na petição inicial, R\$4.533,33, totaliza R\$ 9.066,66 como valor da causa.Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2014, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil/2015.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º do CPC de 2015.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-03.2014.403.6121 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-37.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, (i) a revisão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, denominada revisão do buraco negro; (ii) na sequência, revisar o benefício de acordo com o índice teto, previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94, denominada revisão do buraco verde; e, por fim, (iii) revisar e aplicar ao seu benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00, e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00, de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente. Requer, ainda, a declaração de que não há a ocorrência de decadência e nem de prescrição. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade, por vício de origem, dos (a) atos administrativos vinculados que promoveram a revisão da RMI da Autora, com base no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, cuja RMI de Cr\$ 36.638,55 não espelha o valor correto; (b) atos administrativos vinculados que não acolheram a revisão do artigo 26 da Lei 8.870/1994.Requer, também, a condenação do INSS na implantação na competência de julho/1990 da nova RMI no valor de Cr\$ 36.676,74 ao benefício da Autora, cuja RM em agosto/2014 deve ser de R\$ 2.595,59; a condenação do INSS em efetuar o pagamento das diferenças, a partir de junho/1992, cujo valor até agosto/2014 é de R\$ 55.678,89. Subsidiariamente, o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos, no valor total de R\$ 18.447,62; subsidiariamente ao pedido anterior pleiteia a condenação do INSS em manter a RMI de Cr\$ 36.638,55, mas retificando o valor da RM de março/1994 para 490,89 URV, fazendo por consequência que a RM em agosto/2014 seja de R\$ 2.595,59.Postula, também, a condenação do INSS em efetuar o pagamento das diferenças, a partir de junho/1992, cujo valor até agosto/2014 é de R\$ 55.353,25. Subsidiariamente, o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos, no valor total de R\$ 18.447,62.Pede, ainda, a condenação do INSS em realizar a revisão do índice-teto (artigo 26 da Lei n. 8.870/1994), fixando-se o valor de tal índice para abril/1994 em 1,615815, a fixação da RM de agosto/2014 em R\$ 4.193,99, bem como a efetuar o pagamento das diferenças desde abril/1994, no valor total de R\$ 252.470,36. Subsidiariamente, o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos, no valor total de R\$ 97.826,80. Por fim, pleiteia a declaração de que, em havendo o acolhimento das nulidades apontadas, que não há valores a serem restituídos pela Autora.Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 43.350,00, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.Foi deferida a gratuidade (lei 1.600).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o benefício da parte autora foi corretamente reviso, pugna pelo reconhecimento da decadência e da prescrição, pois o benefício foi reviso em junho de 1993 e que não é cabível a aplicação dos novos tetos a partir da EC 20/98 e 41/2003 (fls. 167/173).Réplica (fls. 176/183).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que é desnecessária a realização de perícia contábil, pois a questão é meramente de direito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.1- Do pedido de revisão do benefício com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro)Inicialmente, anoto que, de acordo com o documento juntado aos autos pelo INSS às fls. 173, o benefício da parte autora foi devidamente reviso nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (revisão do buraco negro), razão pela qual, nesse particular, falta-lhe o interesse de agir, sendo caso de extinção sem julgamento do mérito.Cumpre consignar que a anotação em caneta constante do documento de fls. 169 indica que, de acordo com o documento de fls. 173, o benefício foi reviso e a RMI foi corretamente alterada, revelando-se que a autora faz interpretação equivocada das informações dos sistemas informatizados da Previdência Social. A tela denominada BENREV demonstra qual revisão foi feita, não se tratando de simulação.Quanto à ausência de processo administrativo da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), anoto que os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 foram corrigidos na própria esfera administrativa, mediante comando global, isto é, todos os benefícios que se enquadravam na situação foram revisados de maneira eletrônica, não tendo sido aberto procedimento administrativo de forma individual, motivo

pele qual não é possível localizar os respectivos documentos.2- Do pedido de retificação do valor da RM de março de 1994 de 420,64 URV para 490,89 URV:A conversão em Unidade Real de Valor dos benefícios previdenciários foi estabelecida pela Lei 8.880/94, utilizando-se o critério descrito em seu artigo 20: Divide-se o valor nominal, em cruzetões reais, da prestação de novembro/dezembro/93 e janeiro/fevereiro/94 pela URV do último dia desses meses. Somam-se os valores, em URV, desses meses e divide-se por 4 (quatro), a fim de que se ache a média aritmética.A autora não demonstrou nos autos que tal critério não foi utilizado pelo INSS, razão pela qual improcede o pedido autoral quanto à revisão da renda mensal do mês de março de 1994.Ademais, tendo o INSS feito corretamente a revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, a evolução da renda mensal restou calculada corretamente, como se verifica da tabela de reajuste de benefícios juntada aos autos pelo INSS às fls. 170.Note-se que a divisão do valor do salário no mês de março de 1994 pelo índice estipulado no artigo 11 da Portaria PT-MPS n. 929/94, com a redação dada pela Portaria PT-MPS n. 1.108/94, resulta no exato valor de 420,64 URV (278.050,62/661,005200= 420,64).A planilha apresentada pela autora para encontrar o valor de 490,89 URV parte de divisão que tem por base valor diferente daquele realizado pelo INSS por ocasião do pagamento relativo ao mês de março de 1994, qual seja, 324.483,56/661,0052=490,89 URV.Ante o exposto, considerando que a revisão do buraco negro foi efetuada corretamente e que a autora não demonstrou erro de cálculo no mês de março de 1994, incabível o pedido de retificação do valor da renda mensal.3- Do pedido de revisão do benefício com base no artigo 26 da Lei 8.870/94:Essa revisão se refere à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para os benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 e consiste na observância da não limitação do teto aos salários-de-contribuição e sua atualização. Isso porque a média dos salários de contribuição atualizados (que resulta no salário-de-benefício) é que seria objeto da aplicação do disposto no então artigo 29, 2º da Lei 8.213/91, ou seja, somente após a apuração da média dos salários-de-contribuição é que se limitaria ao teto da época.Essa perda foi observada pelo legislador da época, que editou nova norma regulamentando a matéria e indicando a sistemática de cálculo (artigo 26 da Lei 8.870/94). Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-decontribuição vigente no mês do cálculo do benefício.Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por propósito reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da Previdência Social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da Seguridade Social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991, como é o caso da autora.No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. ART. 26 DA LEI 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. 1. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso RE 626.489/SE, restou consolidado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusiva para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. 2. Não pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a revisão de prestações supervenientes, nos termos previstos pelo artigo 26, da Lei nº 8.870/94, cabendo afastar eventual alegação de decadência. 3. A revisão mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 salários de contribuição e o salário de benefício apurado por ocasião da concessão, nos termos estabelecidos pelo art. 26, da Lei nº 8.870/94, é aplicável somente aos benefícios concedidos no período conhecido popularmente como Buraco Verde, compreendido entre 5/4/1991 e 31/12/1993, e que tiveram seus salários de benefício limitados ao teto aplicado sobre os salários de contribuição, não sendo o caso do segurador, cujo DIB é de 18/06/1996. 4. Apeleção da parte autora parcialmente provida.(TRF3, Ap 00004686120144036140, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 19/02/2018) destaque:4- Do pedido de aplicação e revisão do benefício de acordo com a nova sistemática prevista pelas EC/20 e EC/41.E de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (11/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O argumento da parte autora no sentido de que não teve ciência do encerramento do(s) processo(s) administrativo(s) de revisão de seu benefício não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição, pois o recálculo do benefício ocorreu em razão de determinação legal, mais especificamente, com base no artigo 144 da Lei 8.213/1991. Cabe à autora verificar se a revisão foi realizada corretamente, na época e tempo oportunos. Não o tendo feito, é hipótese de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora)Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional.Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitadas a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo provido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica do documento juntado às fls.173 a autora encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 07/07/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto vigente.Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.5- Do pedido de condenação do INSS em danos morais:Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, missiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa em eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-

RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre de equívocos da Autarquia no sentido de que não teria efetuado corretamente a revisão do benefício previdenciário da autora nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que a renda mensal do mês de março de 1994 foi incorretamente calculada e que não foi dado cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, com a aplicação do índice teto de 1,615815. Extra-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, não conver- se à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Destarte, como consignado na fundamentação desta sentença, a autora não faz jus às alegadas revisões que servem de base para o pedido de danos morais e não restou comprovado nenhum erro da Autarquia em relação ao seu benefício previdenciário. Dessa forma, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. 6- quanto ao pedido relativo ao imposto de renda: pugna a parte autora pela isenção de eventual imposto de renda, ao argumento de que o INSS deverá deixar de proceder ao desconto, no caso de pagamento acumulado ou atrasados, invocando o artigo 418 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Pois bem. Equívoca-se a parte autora quanto ao pedido de aplicação do disposto no item I da alínea b, do inciso III, do artigo 418, que se refere exclusivamente aos valores pagos diretamente pela Autarquia na via administrativa, não podendo ser utilizado como fundamento para afastar a aplicação de imposto de renda de valores pagos em razão de decisão judicial, mediante precatório e requisição de pequeno valor. O montante pago mediante precatório ou RPV, em decorrência de decisão da Justiça Federal, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/03, está sujeito à incidência de IR, na fonte, à alíquota de 3% e na Declaração de Ajuste Anual, sendo essa tributação considerada antecipação do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Incidência do art. 718 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Assim, improcedente o pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 em relação ao pedido de revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91; outrossim, julgo improcedentes os pedidos de revisão com base na URV de março de 1994 e artigo 26 da Lei 8.880/94, de condenação do INSS ao pagamento de danos morais e de isenção de imposto de renda; por fim, julgo procedente o pedido para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde 11/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Considerando a existência de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015; bem assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-54.2014.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-61.2014.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO X SERGIO LUIZ CORREA LEITE (SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-21.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE ASSIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, contra a sentença de fls. 70/72 que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 12/11/2013 como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda a respectiva averbação. Sustenta o embargante, em síntese, que foi minimamente sucumbente na demanda, tendo em vista que buscou o enquadramento do período de 06/03/1997 a 12/11/2013 e somente o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não foi considerado insalubre, razão pela qual requer seja sanada a obscuridade contida na sentença, passando a constar a não condenação do autor em honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, seja minorada ao patamar de 5%. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equívocos ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-31.2014.403.6121 - RUY CARLOS LEMES BASTOS (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-42.2014.403.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença proferida às fls. 305, que acolheu em parte os embargos anteriormente opostos às fls. 295/300 para reconhecer a omissão da parte dispositiva da fundamentação quanto à decadência. Em resumo, sustenta o embargante a ocorrência de erro material e consequente contradição, tendo em vista que o dispositivo da r. Sentença foi de IMPROCEDÊNCIA, ao passo que a decisão dos embargos de declaração foi de PROCEDÊNCIA. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada de fls. 305 merece reparo, tendo em vista a ocorrência de erro material constante em seu dispositivo. Assim, no dispositivo da sentença de fls. 305, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Leia-se: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos incisos I e II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. No mais, mantenho a sentença de fls. 287/290 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 308/309, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir erro material. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-37.2014.403.6121 - ANTONIO JOSE DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/06/2012, laborado na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 160.101.756-9), em aposentadoria especial. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 100). Devidamente citado em 16/09/2015, o INSS não ofertou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem, todavia, a incidência dos efeitos desta (fl. 106). Em fase de especificação de provas o autor se manifestou no sentido de prosequimento, com o julgamento do feito (fl. 107). Já o INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/129). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao responsável pela Divisão de Administração de Recursos Humanos da ex-empregadora do autor (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB), para fazer acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em substituição ao de fls. 28/29, desincumbindo-se de preencher corretamente os campos 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1 e 18.1. Outrossim, em igual prazo, deverá a supracitada empresa anexar ao feito também cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de fundamento para a emissão do PPP. Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício nº ____/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-09.2014.403.6121 - JOSE HELIO CABRAL (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF-3, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJE nos termos dos artigos 9º e 11 da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-06.2014.403.6330 - PEDRO CORREA FILHO - INCAPAZ X FRANCISCA CORREA/SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 72, do CPC nomeio Francisca Correa curadora especial do autor, conforme indicado às fls. 128/129, com a finalidade de atuação especificamente na representação da requerente na presente demanda.

Intime-se o procurador da autora para que compareça à Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-44.2015.403.6121 - DANIELA PAES LEME/SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 166/168, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Sustenta o embargante haver omissão em relação à sucumbência recíproca das partes, haja vista a procedência parcial dos pedidos embargados, razão pela qual, o ônus deve ser distribuído de forma equitativa. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. Com relação à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, assiste razão a embargante, e para tanto, passo a suprir a alegada omissão. Assim, onde se lê: Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, 2.º, do CPC e art. 32, 1.º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Leia-se: Em razão da sucumbência recíproca das partes, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso de metade do valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 85, 2.º, e art. 86, ambos do CPC e art. 32, 1.º, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, a ser apurada em liquidação, entre o valor do benefício de auxílio-doença ora concedido e o valor que seria devido a título de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, conforme petição inicial, compreendidas as prestações vencidas no lapso temporal entre a data da cessação do benefício (15/11/2014) até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do C. STJ), bem como ao pagamento de metade do valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 215. No mais, mantenho a sentença de fls. 166/168 nos exatos termos em que proferida. Sem prejuízo, intime-se a parte ré da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-65.2015.403.6121 - VALDIR APARECIDO KILL/SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR APARECIDO KILL, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 11/06/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (18/06/2014). Aduz o autor, em síntese, que em 18/06/2014 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 46/169.345.720-0; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 11/06/2014, sob a alegação de utilização de EPI eficaz. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 54). O INSS foi regularmente citado em 16/12/2015 (fl. 59), não ofertou resposta no prazo legal (fl. 60-v), razão pela qual foi declarada sua revelia, sem, todavia, a incidência de seus efeitos (fl. 61). Em fase de especificação de provas o autor se manifestou no sentido de não ter outras provas a produzir, salvo se este Juízo entendesse necessária a apresentação do Laudo Técnico (fls. 62/64). Já o INSS reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003. Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quiéscio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (18/06/2014) e a data da propositura da presente demanda (10/08/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta, portanto, a análise do seguinte período de trabalho controvertido: 19/11/2003 a 11/06/2014. Do ponto controvertido da demanda: como se infere do Anexo XI da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fl. 37), o período de 19/11/2003 a 11/06/2014, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (b) Com a utilização de equipamento de proteção individual. Corroborado por PPP em seu campo 13.7 informa GFIP-00 (GFIP instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo exigida a partir da competência 01/1999) que conforme MANUAL DE GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004 em sua pag. 30. Não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz NÃO RECOLHIMENTO. O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE (...). 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a novidade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial compreendendo a 80 dB até 06/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a novidade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais) Período de 19/11/2003 a 11/06/2014: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/19) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial. Afasto, ainda, a tese de que a informação do código da GFIP como sendo 00 indica que o segurado nunca esteve exposto ao agente nocivo além dos limites toleráveis, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado pelas demais informações contidas no PPP, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção in loco da empresa contratante. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial o período de 03/08/1981 a 18/11/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 40 e

71/72).Diante do ora reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 11/06/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., somados aos períodos acima reconhecidos, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Ademais, o autor preencheu o requisito carência mínima, pois contava, na data do requerimento administrativo, com 209 contribuições, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 40). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 18/11/2003, para o empregador Volkswagen do Brasil Ltda., bem como JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, o pedido formulado na ação quanto ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 11/06/2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/06/2014).Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação, a serem apuradas em execução, descontados os valores relativos a percepção de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-48.2015.403.6121 - JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-68.2015.403.6121 - JOSE RUBENS DE MATTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DAVID DONIZETE PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/11/1997 e de 04/03/1998 a 03/03/2010, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempos de serviço especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 88).Devidamente citado em 03/02/2016, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, pugnando pela improcedência do pleito autoral.República (fls. 135/140).Em fase de especificação de provas o autor se manifestou no sentido do prosseguimento do feito e, caso este juízo entendesse necessário, a produção de prova pericial para verificação dos agentes nocivos inflamáveis não constantes do PPP, no setor em que laborou de 06/03/1997 a 10/11/1997 e de 04/03/1998 a 03/03/2010 (fls. 145/147). Já o INSS, pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 144).É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência.A parte autora indicou através da petição de fls. 145/147, seu interesse na realização de prova pericial, caso necessário para comprovação de suas alegações. Na hipótese, as perícias acostadas aos autos realizadas em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho (fls. 41/48 e 66/72), embora não digam respeito especificamente ao autor, demonstram que empregados que exerciam a mesma função, laboravam em condições de risco acentuado (NR 16, anexo 2 - atividades e operações perigosas com inflamáveis), a indicar ao menos indícios de periculosidade do labor exercido pelo autor no interstício temporal apontado na inicial, impondo-se a necessidade de realização de perícia.Para tanto, nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho DR. JOÃO ALBERTO BAIERL, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intímam-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-46.2015.403.6330 - ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ROUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerimento de ofício para o INSS em face da comprovação de implantação do benefício (fls. 192/194).

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-39.2016.403.6121 - ROSA MARIA CAMPOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Rosa Maria Campos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.119,00, com juros e correção monetária desde as respectivas datas de saques da conta bancária da autora, estorno de taxas e encargos eventualmente debitados e o pagamento de danos morais no valor de 100 salários mínimos, com juros e correção monetária.Sustenta que no dia 28/09/2015 foi vítima de um golpe na caixa eletrônico, envolvendo sua conta poupança utilizada para recebimento de benefício junto ao INSS.Alega que recebeu ajuda de um suposto funcionário da agência para efetuar saque no caixa eletrônico, e que após a tentativa de saque o indivíduo subtraiu seu cartão de banco e o substituiu por outro cartão de terceira pessoa, e que recebeu o ocorrido quando no mês posterior foi à agência efetuar saque de seu benefício.Deferida a justiça gratuita (fls. 28).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/36, sustentando a culpa exclusiva da vítima, inexistência do dever de indenizar, causa excludente do nexo causal, ausência de responsabilidade civil e do arbitramento do dano moral para não configurar enriquecimento sem causa da autora. Sustentou a improcedência do pedido dos autores.Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 43).República (fls. 48/50).Na fase de especificação de provas, a ré informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o direito de produzir contraprova (fls. 53), a parte autora requereu designação de audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal do representante do réu, bem como oitiva da autora (fls. 54/55).É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 110.119,00 (cento e dez mil, cento e dezanove reais), informando que o valor relativo à indenização por danos materiais perfaz a quantia de R\$ 22.119,00.Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento 100 salários mínimos, conforme consta às fls. 10 da petição inicial.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei.O valor da causa correspondente ao pedido de indenização por danos materiais é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponta precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 20090300043528, Rel. Des.Fed. Theresinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo ou atribuí-lo pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 0001508422009407008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1 - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que

tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Outrossim, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controversia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados aos autores em R\$ 10.000,00, que somado ao valor de indenização por dano material indicado na petição inicial, R\$ 22.119,00, totaliza R\$ 32.119,00 como valor da causa. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2014, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, 1º e 3º do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minutas homêneas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-31.2016.403.6121 - LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO(SP360012 - WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-98.2016.403.6121 - MARCOS DOS REIS ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcos dos Reis Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte autora relata na petição inicial (fs. 12) que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, na função de fúneiro de produção, onde as condições de trabalho eram insalubres com exposição a agente nocivo óleo mineral, permitindo o enquadramento do período como especial. Há indícios nos autos de que a função exercida pelo autor fúneiro de produção era exercida em contato com óleo mineral, conforme se denota do laudo técnico pericial constante às fs. 91. Entretanto, referido laudo técnico foi elaborado perante a Justiça do Trabalho e referente a pessoa estranha ao feito que trabalhava na mesma função do autor. O PPP de fs. 63/67 não descreve agente e nocivo óleo mineral. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fs. 135), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - óleo mineral - no exercício de suas atividades laborativas (fúneiro de produção), no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. KAIÓ PINHEIRO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-36.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e EC 41/03). Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé (fs. 74/83). Instada a ser manifestar acerca da contestação, o autor requereu a desistência da ação (fs. 85). O réu discordou do pedido de desistência e pugnou pela extinção do feito em razão da coisa julgada, com aplicação da multa por litigância de má-fé (fs. 88). Relatei. Fundamento e decido. Conforme se constata do termo de produção de fs. 68/69, o autor ajuizou anteriormente outras três ações, processos nºs 0037354-32.2012.403.6301, 0037679-17.2006.403.6301 e 0053010-73.2005.403.6301. Com relação ao processo nº 0037354-32.2012.403.6301, observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à pretensão de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e EC 41/03), contendo a mesma causa de pedir e partes. Consta dos autos cópia da petição inicial, do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência proferida, bem como a impugnação da execução do INSS quanto ao processo nº 0037354-32.2012.403.6301 em trâmite perante esta Vara Federal (fs. 75/83). Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. A r. sentença de fs. 96/98 julgou improcedente o pedido. Em razões recursais de fs. 104/111, aduz, preliminarmente, a parte autora a repercussão geral da matéria. No mérito, requer a procedência total do pedido inicial. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (...). Do documento de fl. 17, verifica-se que o salário de benefício, após a revisão do buroco negro, teve a redução imposta pela aplicação do teto previdenciário. Nesse passo, faz jus ao recálculo da sua renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir, respectivamente, de suas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada. Tendo em vista a matéria de fundo de direito discutida nos presentes autos ser a mesma objeto da referida ação, com incidência de partes e de pedido, na qual foi proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado em 26/02/2016, é caso de extinção da presente demanda em razão da coisa julgada existente nos autos do processo nº 0037354-32.2012.403.6301. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante o disposto no artigo 337, 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 2. A parte autora propôs nova ação, após o trânsito de julgado de ação com idêntico pedido e causa de pedir, já tendo sido proferida sentença de procedência. 3. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00050679320104036201, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. -Ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário para aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Existência de ação anterior com o mesmo objeto, transitada em julgado. -A teor do disposto no art. 337, 4º, do CPC/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. -A condenação da parte autora em litigância de má-fé, pelo eventual ajuizamento de demandas nas quais possam existir litigância ou coisa julgada, não encontra amparo na Constituição Federal e tampouco no ordenamento Processual Brasileiro. -Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00389650820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.:) Quanto ao pedido de litigância de má-fé, defiro-o. Para que haja condenação em litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil/2015, o que ensejará a aplicação das sanções prescritas no artigo 81 do mesmo diploma legal. Os dispositivos legais em exame possuem a seguinte redação: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Da leitura atenta do texto legal, extrai-se que o litigante que agir de má-fé, praticando conduta violadora dos princípios da boa-fé e lealdade processual (artigo 77, II, do CPC), deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que lhe causar, quando comprovados, e, ainda, pagar multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de ser responsável pelos honorários advocatícios e outras despesas processuais. Dessa forma, o CPC prevê punição em relação à deslealdade processual e pagamento de indenização em favor da parte contrária, quando lhe causar algum dano. Vale destacar lição doutrinária de escol a respeito do instituto da litigância de má-fé, com base no dispositivo legal do CPC revogado: Caracterizada a litigância de má-fé, a parte será condenada ao pagamento de multa, correspondente a, no máximo, 1% sobre o valor atribuído à causa. Trata-se de sanção pelo comportamento inadequado do litigante e o respectivo valor será revertido à parte contrária, independentemente de eventuais perdas e danos. Essa pena decorre apenas da má-fé e não tem caráter indenizatório, embora o beneficiário seja a outra parte (art. 35). Mesmo que não caracterizado qualquer prejuízo concreto ou presumido, a multa é devida. Arcará ainda o litigante de má-fé com os honorários advocatícios e todas as despesas processuais antecipadas pela parte contrária. Além disso, tem esta última direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora na solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de processo civil interpretado / Antônio Carlos Marcato, coordenador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 96). destaque! Depreende-se que a lei processual, tanto do CPC revogado quanto do atual, não prevê, como requisito para fins de reconhecimento da litigância de má-fé, a existência de efetivo prejuízo à parte contrária para fixação de multa, sendo suficientes, para configuração do ilícito processual, a prática de atos evadidos de má-fé no curso do processo, independentemente de eventuais perdas e danos. A respeito do tema, já decidiu a E. Corte Especial do STJ pela desnecessidade de comprovação do prejuízo para configuração da litigância de má-fé: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1133262, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/08/2015) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC/2002. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, CAPUT, E 2º, DO CPC/1973. 1. Não se tratando de ação de cobrança, mas de rescisão contratual, com pedido de reintegração de posse, não cabe a imposição da penalidade prevista no art. 1.531 do CC de 1916 (art. 940 do CC de 2002). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé (EResp 1.133.262/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.). 3. O reconhecimento da litigância de má-fé não importa na aplicação automática da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, visto que os institutos de direito material e processual destinam-se à proteção e à eficácia de objetos jurídicos diversos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEAESP 201401147575, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 08/03/2018) De forma similar, também decidiu o E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. REAJUSTE. 10,96% (DEZEMBRO/1998), DE 0,91% (DEZEMBRO/2003) E DE 27,23% (JANEIRO/2004). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Verificando-se que na presente lição ocorreu identidade de partes, causas de pedir e pedidos, objetivando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, já definitivamente julgada, configurada está a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, V, do Código de

Processo Civil de 1973, atual artigo 485, V, do CPC/2015). 2. A parte que intencionalmente ajuíza várias ações com o mesmo objeto e as distribui em Juízos diferentes busca violar o princípio do juiz natural, em conduta que deve ser severamente reprovada e reprimida pelo Poder Judiciário. 3. A condenação do litigante de má-fé é dever de ofício do juiz, nos termos do artigo 18 do CPC/1973 (artigo 81 do CPC/2015), em face do interesse público em reprimir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. No caso em apreço resta configurada a litigância de má-fé, consubstanciada na conduta da parte de propor uma ação idêntica a anterior, por meio do mesmo escritório de advocacia, ocultando a existência desta. 5. Desnecessária a comprovação de prejuízo à parte adversa para a cominação de multa por litigância de má-fé, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida. (AC 00350204720164039999, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Décima Turma, e-DJF3 07/04/2017) Dessa forma, considerando que a parte autora propôs ações idênticas perante este juízo, em ambos os casos assistida por advogado, cerca de seis meses após receber, em sede de execução, atrasados decorrentes da revisão judicial ora pleiteada e concedida anteriormente nos autos nº 0037354-32.2012.4.03.6301 (fls. 75/83), resta evidente o abuso no direito de demandar, razão pela qual condeno a parte autora em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do CPC. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 4.º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC, bem como em multa por litigância de má-fé, no montante de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com filcro nos artigos artigo 80, incisos II e III, e 81, ambos do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-77.2016.403.6121 - GISELE CRISTINA AMENDOLA X RITA DE CÁSSIA AMENDOLA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-83.2016.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS TONINI X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X CAMILA BETTIN DA SILVA X CARLOS GODOI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA X EDIRBELTO CARLOS DA SILVA X EDSON DOMINGOS XAVIER X EDSON REZENDE X EUDIVAN ANGELO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-64.2016.403.6121 - BENTO GALVAO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-50.2016.403.6330 - AMBROSIO BISCEGLIA NUNAN(SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-38.2017.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP49362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-44.2013.403.6103 - BENEDITO GREGATTE X PAULO ROBERTO GREGATI X APARECIDA MARIA GREGATE SOARES X MARIA SUELI GREGATE DA SILVA X ETELVINA DE FATIMA GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO GREGATE, sucedido por PAULO ROBERTO GREGATI, APARECIDA MARIA GREGATE SOARES, MARIA SUELI GREGATE DA SILVA e ETELVINA DE FÁTIMA GREGATE, com qualificação no autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, José César Gregate. Sustenta que na data do óbito, 04/03/2010, José César Gregate era solteiro, não tinha filhos e era segurado da Previdência Social, sendo tempo trabalhado no campo, em regime de economia familiar. Alega ser totalmente dependente de seu filho, motivo pelo qual requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/77), sustentando, preliminarmente, a perda do objeto, e, no mérito, pugrando pela improcedência da ação, haja vista a ausência da qualidade de dependente do autor, bem como a não comprovação do tempo rural. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo que, pela decisão proferida em sede de exceção de incompetência relativa, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Taubaté (fls. 83). Sobreveio manifestação do procurador constituído para noticiar o óbito da parte autora e requerer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 84). Convertido o julgamento em diligência para determinar a suspensão do processo para fins de realização da sucessão processual cabível (fls. 94). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 115), sendo deferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 96/113. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 125). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor Paulo Roberto Gregate e de dois informantes (fls. 140/144). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, consoante redação vigente à data do óbito do segurado (04/03/2010): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem! No caso dos autos, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre pai e filho. Para comprovar a dependência econômica, o autor apresentou apenas dois documentos, a saber: 1. Declaração emitida pela empresa UNIPLAN ASSISTÊNCIA- Assessoria e Gerenciamento Funerário dando conta que o autor Benedito Gregate era dependente de seu filho José César Gregate no Plano de Assistência Familiar (fls. 18); 2. Certificado de Seguro de vida em que José César Gregate foi incluído no Seguro de Vida em Grupo e declarou como beneficiário seu pai Benedito Gregate. Entretanto, referidos documentos são insuficientes para comprovação de dependência econômica para fins previdenciários. Outrossim, para dirimir questões atinentes à alegada dependência econômica entre pai e filho, foi designada audiência de instrução, onde foram colhidos o depoimento de um dos filhos do autor Benedito Gregate, Paulo Roberto Gregate, e de dois informantes, os quais seguem adiante. Em depoimento pessoal, PAULO ROBERTO GREGATI afirmou: que quando seu irmão faleceu estava residindo no sítio São Benedito, localizado na Fazenda Santa Isabel, Bairro Estrada da Ponte, no município de Jambéiro; que seu pai Benedito morava com José César; que só residiam os dois no local; que a casa era do seu pai; que o sítio era da família; que seu irmão tomava conta do sítio e seu pai ficava junto com ele, já que não podia trabalhar mais porque estava doente; que José César mexia com plantação, com boi, com vaca; que quando seu irmão faleceu, morava em São Paulo; que antes do óbito de seu irmão, não ia para Jambéiro com muita frequência; que seu pai recebia aposentadoria, mas não sabe informar o que fazia com este dinheiro; que quem custeava a casa era o seu irmão César, que tirava leite e fazia as compras; que acha que os dois juntos custeavam a casa; que não tinha empregados no sítio; que quando tinha algo para fazer, contratava uma pessoa; que não sabe dizer se seu irmão fornecia leite para cooperativa; que seu irmão tinha uma horta pequena; que não sabe dizer qual a renda que seu irmão tinha. O informante ÂNGELO EUZÉBIO DOS SANTOS afirmou que quem morava com Benedito no sítio era o César, seu primo; que quem cuidava e administrava o sítio era o César; que o Sr. Benedito era meio doente; que quem custeava as despesas da casa era o César; que César tirava leite; que sabe que seu tio tinha aposentadoria de um salário; que César devia ganhar uns 2 a 3 mil na época; que fornecia leite para uma firma em Jacaré; que entregava cerca de 80 a 100 litros por dia; que a firma falu e passou a fornecer para uma Cooperativa em Jambéiro; que ele trabalhava sozinho; que ele faleceu de repente; que a Fazenda Quinzote é o mesmo que Fazenda Santa Isabel; que César tirava leite das 06 às 09h da manhã e que fazia tudo sozinho; que pagava pra roçar pra conseguir pasto; que não sabe se César tinha outra renda; que César estava morando na roça quando faleceu; que faleceu de uma hora para outra; que César tinha comprado uma casa na cidade; que não sabe se a casa na cidade era alugada; que ele comprou a casa e logo já faleceu; que César sempre morou na roça com o pai; que não sabe dizer como o Sr. Benedito se tratava nem se frequentava médico particular. O informante JOAQUIM ALVES DOS SANTOS relatou que conheceu o sr. Benedito por muito tempo; que eram vizinhos; que até antes de César morrer, morou com ele e seu pai Benedito durante uns quatro anos; que ajudava César a tirar leite; que o Sr. Benedito não fazia mais nada no sítio porque tinha hérnia que não conseguia nem andar, além da pressão alta; que não sabe se Sr. Benedito tinha aposentadoria; que viviam do leiteiro, mas era um pouco pouco; quem cuidava do leite era o César; que César também era doente, com problemas de pressão; que o leite era tirado às 04h30; que vendiam o leite para a COLAP em Jacaré e também para a Cooperativa em São José dos Campos; que na época César não tirava nem um salário com o leite; que eram pai e filho doentes e tinha que comprar remédio; que no sítio não tinha nenhum empregado; que quando precisava, ele ajudava César a fazer cerca, plantar; que morou quatro anos com César e Benedito; que não se recorda o ano; que um pouco antes de César morrer tiravam leite e a renda devia ser por volta de 300 reais por mês; que nunca perguntou se seu tio Benedito era aposentado; que não recebia nenhum dinheiro para ajudar César; que eram parentes e não se cobra de parente; que após o falecimento de César, Benedito passou dificuldade porque gastava muito por mês com remédios; que não sabe quais remédios tomava; que os outros filhos de Benedito não ajudavam o pai; que Benedito não pedia ajuda; que depois que César morreu Benedito ficou com a filha Sueli. Da análise dos depoimentos em juízo, extrai-se que o Sr. Benedito Gregate vivia na mesma casa que seu filho José Cesar Gregate, o qual contribuía com as despesas mensais do lar, sem contudo haver indícios firmes a indicar a dependência econômica do Sr. Benedito em relação ao seu filho falecido. Ao revés, extrai-se dos autos que o autor falecido, Sr. Benedito Gregate, percebia aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/1989 e cessação na data do óbito (27/05/2013), no valor de um salário mínimo (fls. 80), sem haver qualquer indicação de que essa renda era insuficiente para seu sustento e manutenção de sua saúde, o que

corroborar a conclusão de que não dependia economicamente de seu filho. Dessa forma, do conjunto probatório extrai-se apenas que o autor Benedito e seu filho residiam no mesmo imóvel, além da informação de que o autor recebia aposentadoria por invalidez, não tendo a parte demandante demonstrado, de forma indene de dúvidas, que dependia economicamente de seu falecido filho José Cesar Gregate. Assim, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legítima para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/06/2011) PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1. A pensão por morte, devida aos pais de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do 4º do art. 74 da Lei 8.213/91, está subordinada à demonstração da situação de dependência econômica do genitor em relação ao filho falecido. A dependência econômica a que se refere a lei compreende a ajuda financeira contínua, destinada à manutenção da família, não sendo considerada para tanto as ajudas de caráter eventual. Precedentes da Corte sobre o tema. 2. Hipótese em que a autora, na qualidade de mãe do segurado, percebia proventos próprios na ocasião do óbito, e não obteve êxito na demonstração de que o de cujus contribuía de forma efetiva com as despesas da família. Apesar de ter sido produzida a prova testemunhal, o depoimento não possui força probante, porquanto, além de ocorrer o impedimento do art. 405, 2º, do CPC, por ser o depoente cunhado da autora, seu testemunho contradiz o depoimento pessoal da autora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638140063248, JUÍZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não existindo dependentes preferenciais, o pai do instituidor o próximo na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva. - A condição de segurado do falecido filho, encontra-se demonstrada, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2004, conforme carta de concessão de benefício. - Contudo, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, pois os simples depósitos bancários efetuados na conta da nora, além de não provarem que realmente se tratam de remessas de valores enviados pelo extinto filho ao genitor, datam todos do ano de 2003, evidenciando apenas uma ajuda eventual, ao passo que a dependência econômica pressupõe continuidade, por ser a contribuição financeira necessária à subsistência do dependente. - Filho solteiro, que já não convivia com o pai sob o mesmo teto há bastante tempo, vez que residia em São Paulo desde 1994. - Prova testemunhal produzida insuficiente para demonstrar, na hipótese, a alegada dependência econômica. Não concessão do benefício. - Apelação improvida. (AC 20088000005440, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, 26/05/2011) Ademais, observo que, para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 48, 2.ª, ambos da Lei n. 8.213/91) ou, conforme o caso, ao implemento da idade mínima (artigo 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, exige-se não apenas o efetivo exercício de atividade rural, mas também a comprovação da idade mínima. No caso dos autos, o pretense instituidor do benefício, por ter nascido em 11/11/1956, só completaria 60 (sessenta) anos em 2016. Como morreu em 04/03/2010 (fls.15), portanto, com 53 anos, não preencheu o requisito da idade mínima necessária à concessão do benefício da aposentadoria, o que obsta o deferimento do benefício de pensão por morte vindicado nos presentes autos. Por derradeiro, considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a análise da qualidade do segurado do pretense instituidor do benefício. DIPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000066-37.2014.403.6121 - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X ELIEZER PEREIRA ESCOBAR - ESPOLIO X FELIPE AIRES ESCOBAR (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de fls. 140/143, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o efeito de reconhecer a ineficácia da hipoteca com relação ao imóvel adquirido pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 9.823 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba, após o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias. Sustenta a embargante haver contradição em relação à sucumbência recíproca das partes, haja vista a procedência parcial dos pedidos embargados, razão pela qual, o ônus deve ser distribuído de forma equitativa. Sustenta que a sentença foi julgada parcialmente procedente, não obstante ter condenado as rés ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, em igual proporção, os últimos no percentual de 10% do valor atualizado da causa. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução, bem como comprovante de depósito para pagamento total da condenação, devidamente atualizado (fls. 150/155). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que, na r. sentença de fls. 140/143, as rés foram condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência nos seguintes termos: Fixo custas e honorários advocatícios pelos réus, em igual proporção, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando os termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação - fls. 143. Com relação à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, assiste razão a embargante, e para tanto, passo a suprir a alegada contradição. Assim, onde se lê: Fixo custas e honorários advocatícios pelos réus, em igual proporção, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando os termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação Leia-se: Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condono as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º, e 87, ambos do CPC/2015. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 145/146. No mais, mantenho a sentença de fls. 140/143 nos exatos termos em que proferida. Anoto que a corrê Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante de depósito para pagamento total da condenação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5196

INQUERITO POLICIAL

000511-47.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DROGARIA UNIDROGA DE PACAEMBU LTDA - EPP (SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Razão assiste ao MPF. O mero parcelamento não é condição suficiente para que o denunciado obtenha o benefício da suspensão do processo e seja submetido à período de prova.

No mais, da análise da defesa apresentada, não se extrai que o fato não constitua crime, exista em seu favor manifesta causa excludente do fato ou de sua culpabilidade, nem mesmo extinta esteja sua punibilidade, razão pela qual ratifico a decisão de fl. 306 que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 6 de ABRIL de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se para intimação da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WILSON CEROSI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00120167420034036106, vez que naqueles autos houve homologação do pedido de desistência da revisão de reajustamento pelo IGP-DI, com extinção sem julgamento do mérito.

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 082.204664-4.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANILDA ROSA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 147.249.357-2 e seu instituidor NB 082.204.809-4.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de junho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 03941322720044036301, vez que naqueles autos a ação foi julgada procedente para revisão da Renda Mensal Inicial pelos índices OTN/ORTN.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 077.172.603-1

Cumpra-se. Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO

Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, o usucapião de um lote às margens da linha férrea, no prolongamento da Rua Arlindo Rodrigues da Mata, nº 1760, na cidade de Meridiano/SP.

Primeiramente, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região.

Com a comprovação do recolhimento, diante da manifestação do DNIT à fl. 285 do arquivo id nº. 2911473 de que possui interesse na ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia esclareça, de forma justificada, a que título pretende ingressar no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja revisto o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de março de 18, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000302-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIANEZ-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, FIRMINO DIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DENISE CAPARROZ - SP238293

S E N T E N Ç A

A CEF ajuizou Ação de Consignação de Chaves de Imóvel c.c. Declaração de Rescisão Contratual, com pedido de tutela antecipada, em face de Brianez Administração de Imóveis Ltda e Firmino Dias – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Pela decisão proferida em 24/11/2017, foi deferido pedido de tutela de urgência para autorizar a entrega das chaves do imóvel em Secretaria, bem como para desobrigar a CEF de continuar efetuando o pagamento dos aluguéis e demais encargos decorrentes até ulterior deliberação. Na mesma decisão, foi designada data para realização de audiência de conciliação.

Sobreveio petição da CEF (ID 5244502) informando a composição amigável entre as partes, bem como requerendo a homologação judicial do referido acordo.

As partes corréis manifestaram-se nos autos ratificando a petição de acordo protocolada pela CEF (ID 5254954).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório.

Fundamento e decido.

Verifico pela petição intercorrente, apresentada pela CEF, que as partes entabularam o seguinte acordo:

"As requeridas concordam com os pedidos iniciais de rescisão do contrato de locação, desobrigando a CAIXA de continuar a pagar os aluguéis e demais encargos a partir do mês de novembro/2017, bem como aceitam as chaves do imóvel depositadas em Secretaria.

A Requerente pagará à Requeridas o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo 50% para cada Requerida, à título de indenização por prejuízos causados com a retirada dos móveis e relativos à realização de pintura em decorrência do desgaste pelo tempo de uso do imóvel, valor esse que será depositado na conta das requeridas, conforme os dados abaixo indicados:

- **BRIANEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**

- CNPJ: 07.807.622/0001-75

- Banco: 104

- Agência: 0303

- Conta n.º 003.001191-8

- Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

- FIRMINO DIAS – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

- CNPJ: 15.638.719/001-20

- Agência: 0303

- Conta n.º 003.002171-9

- Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Recebendo referida quantia conferem as Requeridas à Requerente, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os prejuízos resultantes da retirada dos móveis do imóvel objeto desta ação, bem como em decorrência do desgaste do imóvel pelo tempo de uso, e quaisquer outras verbas que poderiam ser pleiteadas em Juízo ou fora dele, incluindo danos materiais, morais, juros, multas cominatórias e outras, acessórios, constituição de capital, custas judiciais, honorários advocatícios, verbas sucumbenciais e afins, sem exceções.

Como consequência desta quitação, a parte Requerente renuncia ao direito de ajuizar qualquer outra medida com base na mesma causa de pedir ora discutida contra as Requeridas que, por sua vez, concordam expressamente com o pedido de renúncia, para que o feito seja extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

As requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor do acordo.”

Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação ocorrida e **RESOLVO O MÉRITO** do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, consequentemente, CANCELO a audiência designada para 27/03/2018.

As requeridas, conforme acordo entabulado, arcarão com as custas e com os honorários advocatícios acordados em 5% sobre o valor da transação.

Proceda a Secretaria, após o trânsito em julgado, a entrega às requeridas das chaves depositadas em Secretaria, conforme acordo firmado entre as partes, certificando-se.

Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência pelo meio mais expedito.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO, AUGUSTO CANTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora, por meio do pedido de tutela de urgência e/ou tutela de evidência, a imediata determinação para que o réu seja compelido a efetuar o pagamento do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, em razão do óbito de seu marido, Mario Bernardo Sobrinho, relativo ao período de 1.º.1.2012 (data do óbito) a 18.5.2017 (data da efetiva implantação da pensão por morte).

Relata a parte autora que seu falecido esposo ajuizara ação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.3.2009, junto à 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmital, a qual foi julgada procedente por decisão transitada em julgado.

Todavia, sustenta que no curso da mencionada ação seu esposo veio a falecer, mais precisamente em 1.º.1.2012, e que formulado pedido administrativo para a concessão da pensão por morte, este fora indeferido.

Alega, ainda, que somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do seu falecido esposo à aposentadoria por tempo de contribuição, o réu teria reconhecido o direito à pensão por morte, tendo a implantado em 18.5.2017, com a DIB (Data de Início do Benefício) em 1.º.1.2012. Porém, afirma, quanto ao interregno entre a DIB e a DIP, que o réu não teria efetuado o correspondente pagamento do benefício.

Por conseguinte, afirma assistir-lhe direito à percepção do benefício no período retro referido, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores correspondentes, já que preenchia todos os requisitos legais necessários para a concessão da pensão por morte.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve matéria relevante, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque a autora já está em gozo do benefício de pensão por morte.

De igual forma e pelos mesmos motivos, não é o caso de se conceder a tutela de evidência pleiteada, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 311, CPC/15, em especial, os elencados pelos incisos II e IV do dispositivo legal em comento.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DECISÃO

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, nos períodos declinados na petição inicial.

Afirma que esse período deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 27.7.2016.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a questão trazida à apreciação do Judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, momento porque o pedido administrativo se deu no ano de 2016 e somente agora, quase dois anos depois, veio o autor a Juízo para pleitear a concessão do benefício referido.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura digital.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R.C. XAVIER ACOUGUE - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5344259), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CABETTE XAVIER RESTAURANTE LTDA - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER, EDIVALDO CALLEGARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5344104), no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado RODRIGO CABETTE XAVIER, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, 03 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 3432144 – Págs. 1 e 2, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC, considerando que o benefício previdenciário concedido nos autos já fora devidamente implantado (Id 3432218 - Pág. 182).

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição, conforme requerido pelo advogado (Id 3523638 - Pág. 1) e anuído pelo autor (Id 3523643 - Pág. 3), nos termos do contrato entre eles entabulado (Id 3523643 - Págs. 1 e 2).

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", e o pedido contido na petição Id 4258903, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STOPA - SP206115
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo conselho requerido.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em idêntico interregno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: JORGE ALVES DE PAULA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP337804
IMPETRADO: DIRETOR CPFL EM OURINHOS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o impetrante cumpra integralmente as determinações do despacho Id 3160408, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela autarquia ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em idêntico interregno, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO COMUM

000249-19.2016.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500272-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se como cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente reformule o pedido apresentado na petição inicial, posto que inadequado o requerimento de citação nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5262551: providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-79.2015.403.6127 - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Drª Cecília Oliveira Barbosa Buck, CRM 118.604, médica geneticista, como perita-médica do juízo. Intime-se a Perita para que forneça data e local para a realização da perícia-médica. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls. 103/104). Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 114. Fls. 114: Encaminhem-se os autos ao SEDI para os fins da determinação de fl. 111. Determino a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação de médico(a) geneticista e data para perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA - SP321074
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000298-31.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **HELICIO LUIZ ADORNO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento dos valores referentes a GAT desde sua criação pela Lei nº 10910/2004 até sua extinção, em 2008.

Diz que a **UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL** ajuizou ação coletiva buscando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos auditores (ação nº 2007.34.00.000424-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília), e demanda essa que foi julgada procedente.

Requer, assim, a execução individual do julgado.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sendo a petição inicial o veículo por meio do qual o interessado formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso dos autos, pretende-se a execução individual de uma sentença proferida em ação coletiva, ação essa movida por entidade de classe.

O exequente defende sua legitimidade ativa, a despeito de deixar claro não ser filiado à **UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA**.

Não obstante seus argumentos, a discussão acerca da (in)validade de decisão proferida em sede de ação coletiva a não filiados foi submetida ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que, ao final, deixou consignado que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento” – RE 612.043 (DJE 06.10.2017).

O tema foi julgado com repercussão geral, de modo que deve ser seguido por todas as demais instâncias.

Se o STF restringiu o alcance de decisão proferida em ação coletiva aos seus filiados até a data do ajuizamento da ação, com muito mais razão exclui de seus efeitos os que não são filiados.

Pelo exposto, ante a manifesta ilegitimidade *ad causam* ativa, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 330, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que ainda não formada a relação processual e custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5200841: defiro, como requerido.

Arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5223908: preliminarmente indefiro o levantamento do valor incontroverso.

No mais e, considerando-se não haver consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do quanto decidido.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000361-63.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 161, referente aos autos de infração 2287891, 2287892 e 2287893, Processo Administrativo 21015478/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 21015478/2012, referente aos Autos de Infração 2287891, 2287892 e 2287893 que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLE, embalagem LATA, conteúdo nominal 400 gramas, era de 397,2 gramas e a média foi de 394,9 ocorrendo um desvio padrão de 1,38 g, conforme fls. 02 do PA nº 21015478/2012 anexos.

- CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO - MILHO, marca MUCILON, embalagem FLANDRES E PLÁSTICO, conteúdo nominal 400 gramas, era de 396,2 gramas e a média foi de 393,4 ocorrendo um desvio padrão de 1,86 g, conforme fls. 06 do PA nº 21015478/2012 anexos.

- SOPA GALINHA COM LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, era de 198,8 gramas e a média foi de 197,7 ocorrendo um desvio padrão de 0,60 g, conforme fls. 10 do PA nº 21015478/2012 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § 1.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

ID 5232034: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo e, diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos da parte exequente acerca do teor da petição ID 5068754, notadamente no que se refere ao bloqueio dos veículos efetivado junto ao sistema RENAJUD (o qual equivale à penhora), bem como para manifestação expressa acerca dos demais veículos bloqueados (eventual excesso).

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000888-76.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002695-68.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-55.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-97.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-47.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOCOCA P&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive como recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

DESPACHO

ID 5157544: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF reformule o pedido apresentado, o qual deve ser específico e com indicação expressa dos endereços em que pretende a tentativa de citação dos executados.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO
REPRESENTANTE: LILIANE FACURY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004548-49.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito formulado na petição ID 5138941, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente, notadamente acerca da notícia de parcelamento do débito constante dos autos (ID 1209121).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a autoridade impetrada o comando da sentença mandamental, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-38.2012.403.6138 - FABIO TORRES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TORRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos.

Fls. 178/182: embora superada a questão apontada no primeiro parágrafo da decisão de fl. 175, quanto à autenticidade da assinatura aposta pelo cedente no recibo de quitação (fls. 182), subsiste dúvida quanto ao conhecimento por ele da diferença entre o valor constante do recibo de fl. 182 e aquele efetivamente depositado em seu nome (fl. 162).

Diante disso, mantenho a audiência marcada para o dia 05.04.2018, às 16:00 horas.

Intimem-se.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SARRI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-75.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com

apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FLAVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-79.2011.403.6138 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X MARILIA PERON DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARILIA PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA TOMAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-23.2015.403.6138 - OTAVIO HIPOLITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 500065-65.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA PANTAROTTO LOPES CAMILLO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de ANA LÚCIA PANTAROTTO LOPES CAMILLO, postulando o pagamento da quantia de R\$ 53.997,45, decorrente de contrato de financiamento bancário. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Cite-se e intime-se a ré.

Cientifique-se a ré que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a ré deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 52.314,11, decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requeveu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a primeira e segunda requeridas efetuem o pagamento dos débitos do financiamento junto à instituição bancária, e retirem o nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a CEF em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela UNIESP, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido as suas obrigações, a primeira requerida não efetuou o pagamento do financiamento, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Decisão de id. 3644100, determinando a emenda da petição inicial.

Manifestação da autora, indicando o proveito econômico pretendido com a causa (id. 4506982).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000206-02 em 13/03/2012 (id. 3389924, 3390102 e 3390117).

Também demonstrou que a UNIESP teria se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. 3390027 e 3390037).

De outra parte, os documentos de id. 3389958, 3389986, 3389991, 3390003, 3390006 e 3390017 comprovam que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros contratuais tal como pactuado.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na consabida dificuldade da parte autora celebrar negócios jurídicos em geral por força da anotação existente em seu nome nas entidades de proteção ao crédito (id. 3390088), a qual decorre exclusivamente da dívida em discussão.

De outra parte, afigura-se ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação ora elidida voltará a produzir seus regulares efeitos na hipótese de insucesso da demanda.

A providência relativa ao pagamento do saldo do FIES pelas instituições apontadas ostenta nítido caráter satisfativo incompatível com a precariedade da tutela de urgência requerida, não dispensando a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela autora para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a exclusão dos dados da autora do cadastro do **SCPC de São Paulo** e do **Serasa** (serviços de proteção ao crédito) referente ao contrato nº 21.2934.185.0000206-02, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a incidir uma vez transcorrido tal lapso temporal sem cumprimento da medida ora determinada, a ser revertida em favor da autora.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intimem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 5003039, a ser realizada no dia 16 de julho de 2018 as 17h30m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2762

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ROSANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado retro, consta do site do E. TRF3 requisição de pagamento anterior à autora em razão de outro processo.

Observo, entretanto, que a causa de pedir destes autos, a saber, o nascimento do filho da autora em 2007, por si só afasta a possibilidade de duplicidade de pagamento, visto que o processo a que se refere o extrato de fl. 93 foi distribuído em 1998, conforme indica sua numeração.

Desse modo, considerando que, mesmo na hipótese de pedido idêntico ao destes autos, a causa de pedir sempre seria distinta em razão do lapso temporal, cumpra-se o despacho de fl. 89, no que tange à expedição de requisitórios, fazendo constar que a requisição anterior em nome da autora tem por objeto causa de pedir distinta da deste processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILLEANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILIA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE E SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo, com 50 autores, foi distribuído nesta Subseção em 02/06/2011. Destes, a maioria (37), é falecida, conforme informa o INSS às fls. 553/554.

Além da autora Maria Aparecida de Almeida Neves - cujo nome consta do rol de falecidos fornecido pelo INSS - vieram aos autos notícias do falecimento de outros autores, com os respectivos pedidos de habilitação de sucessores: autor Joaquim Francisco da Silva (fls. 324/327), cujas sucessoras Carina Aparecida Dias da Silva e Aparecida de Lima Dias foram habilitadas às fls. 330 e 550, respectivamente; - autora Serviliana Tereza da Conceição (fls. 333/338), cujo pedido de habilitação dos sucessores teve a anuência do INSS (fl. 339-verso), mas ainda pendente de cumprimento da determinação do despacho de fl. 550 em relação à ausência de terceira sucessora (Maria Alice) no pedido; - autora Maria Aparecida de Almeida Neves, cujos sucessores foram habilitados à fl. 363; - autor Vicente de Oliveira (fls. 406/418), cujo pedido de habilitação foi feito em nome de todos os sucessores, sendo deferida a habilitação tão somente da sucessora Senhorinha Fortes de Oliveira, cônjuge supérstite (fl. 410), habilitada nos termos do art. 112 da Lei 8.2013/91, à fl. 550; - autor Angelino Roberto de Lara (fls. 544/548), cuja sucessora Maria José de Lara foi habilitada à fl. 550.

Em relação à sucessão dos autores JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA e SERVILLEANA TEREZA DA CONCEIÇÃO, diante da manifestação de fl. 629, em que deixam de requerer nos autos, nada a deferir em relação aos pretensos sucessores de Serviliana. Entretanto, em relação aos sucessores do autor Joaquim, já habilitados e cadastrados no sistema processual, determine a sua exclusão do processo, com a remessa dos autos ao SEDI para a alteração necessária no sistema processual.

Às fls. 608/618, os sucessores de ALVINA CARVALHO PEDROSO requerem sua habilitação nos autos, deferida no despacho de fl. 668, diante da anuência do INSS (fl. 631).

Todavia, os sucessores não chegaram a ser incluídos no sistema processual, eis que no referido despacho não consta determinação de remessa ao SEDI para este fim.

À fl. 760, no entanto, os sucessores habilitados manifestam seu desinteresse na causa, diante da inexistência de valores a levantar.

Face à manifestação superveniente, reconsideiro parcialmente a decisão de fl. 668, excluindo do processo os sucessores da autora Alvina Carvalho Pedroso - Maria Catarina de Carvalho Teixeira, Rosana Pedroso Soares e José Verci Pedroso.

Sem necessidade de remessa ao SEDI, tendo em vista ainda não constarem do sistema processual.

Os sucessores da autora Maria de Oliveira não foram intimados do despacho de fl. 668, em razão de que seu advogado não constava do sistema processual, conforme certidão de fl. 882. Corrigida a lacuna, manifestem-se sobre o teor da certidão de fl. 662-verso.

Inviável o acolhimento do pedido de habilitação de fls. 700/708, efetuado por Robson Ferreira, suposto sucessor do autor HIGINO LOPES DA SILVA, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 112 da Lei 8.2013/91, fundando-se tão somente em suposta filiação socioafetiva, cujo reconhecimento é de competência absoluta do Juízo Estadual.

Considerando a concordância manifesta com os cálculos dos atrasados pelos sucessores dos autores MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES (fl. 595), VICENTE DE OLIVEIRA e ANGELINO ROBERTO DE LARA (ambos à fl. 604), exceçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 396, 600 e 598, respectivamente.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Por fim, constam dos autos pedidos de habilitação de sucessores dos seguintes autores: TARCILIA PRESTES DOS SANTOS, fls. 732/759; NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, fls. 765/792; JOÃO GOMES DE CAMARGO, fls. 810/814; JOSÉ ALVARENGA, fls. 815/828 e 858/874; TEREZA PEREIRA DA ROSA, fls. 829/833; JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, fls. 875/881.

Em relação aos sucessores de TARCILIA PRESTES DOS SANTOS, destaque que o advogado signatário da petição de fl. 732 não trouxe aos autos qualquer documento que o constitua como advogado dos petionários. Promovam os interessados a regularização.

No que diz respeito aos sucessores de NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, diante da guia de encaminhamento de fl. 766, nomeie o advogado dativo Everton Leandro da Fé, OAB 342.979, para o patrocínio dos interesses dos petionários de fls. 765/792.

Em relação aos sucessores de JOÃO GOMES DE CAMARGO, observe a ausência de certidão de óbito do autor supostamente falecido. Promovam os interessados a regularização.

Diante dos documentos de fls. 811/812, nomeie o advogado dativo Gabriel Marchetti Vaz, OAB 282.590, para o patrocínio dos interesses do petionário de fls. 810/814.

No que tange aos pedidos dos sucessores de JOSÉ ALVARENGA, observe que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, este autor faleceu em 03.02.1994, deixando cônjuge e onze filhos, dos quais cinco seriam menores (fl. 818-verso): Hilda, Albernono, Rosa, Rose e Marcelo, conforme a certidão de óbito de fl. 818/818-verso.

petionário Marcelo apresenta, às fls. 820/822, documento que comprova sua minoridade à época do falecimento de seu pai.

O documento da petionária Hilda juntado à fl. 861, no entanto, contraria a afirmação da certidão de óbito: nascida em 26/10/1972; portanto com 21 anos completos na data da morte de seu pai.

A autora Rosa contava 16 anos completos à data do evento, conforme o documento juntado à fl. 869, portanto menor de idade.

A petionária Rosimar, que se supõe ser a mencionada Rose na certidão de óbito, também era menor: tinha 12 anos completos à época (documento de fl. 872).

Por último, registro, em relação ao petionário Albernono (fl. 815) ou Albernono (fl. 818-verso), inexistir cópias de documentos dele nos autos.

O documento de fl. 825 indica que a petionária Mercês Camila de Moura Costa não é alfabetizada e as procurações de fls. 819 (Marcelo) e 868 (Rosa) são meras cópias.

Promovam os petionários a apresentação de documentos do petionário Albernono ou Albernono, de instrumentos de mandato originais, bem como de instrumento público de mandato, no caso da sucessora Mercês.

Ainda em relação à petionária Mercês, os documentos de fls. 817 e 824 apresentam distintos nomes.

Esclareça, documentadamente, a discrepância, sob pena de indeferimento.

Diante dos documentos de fls. 831/832, nomeie a advogada dativa Marli Ribeiro Bueno, OAB 305.065, para o patrocínio dos interesses da petionária de fls. 829/833.

Quanto ao pedido dos sucessores de JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, pode-se afirmar, sucintamente, que a petição carece de elementos básicos para apreciação do pedido: cópias de documentos que vinculem a petionária ao autor, o silêncio sobre a razão da ausência dos demais filhos da pretensa herdeira do autor Rita Maria de Barros, também falecida, somado ao fato de que as alegações de fl. 875-verso, a respeito dos direitos da petionária à habilitação pretendida, mais confundem do que esclarecem.

Esclareça a petionária, com a apresentação de documentos, sob pena de indeferimento.

Esclareça(m) também os interessados, quem é o petionário de fls. 875/876, eis que ora consta o nome de Eva Aparecida Martins, ora consta o nome de Juvelina de Barros Araújo.

Diante dos documentos de fls. 877/878, nomeie a advogada dativa Ângela Maria da Silva Kakuda, OAB 326.130, para o patrocínio dos interesses da petionária de fls. 875/881.

Em relação aos demais pedidos de habilitação acima elencados, manifeste-se o INSS e promova a apresentação de cálculos dos atrasados, em execução invertida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, exceçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 132/134.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARGEMIRO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 4440820 para concessão de benefício de aposentadoria por tempo comum mediante reconhecimento e averbação de tempo laborado em atividades especiais NB nº 42/181.669.291-0, com alteração da data da DER para 23/04/2017, quando completou 53 anos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, com fundamento no artigo 98, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. Ademais, a questão debatida nos autos, reconhecimento da especialidade de atividades laborais, demanda dilação probatória, inviabilizando a concessão do benefício neste momento processual, momento sem oportunizar o contraditório à parte ré.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

Rafael Minervino Bispo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta nos autos cópia do requerimento e negativa administrativos. Assim, forneça o autor cópia do requerimento e negativa administrativos do INSS, bem como esclareça qual o NB que pretende seja restabelecido com a consequente implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHÃES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ingressou com ação representado, entretanto, não consta nos autos cópia da representação legal e no laudo do perito ID 5145084 concluiu-se que a patologia não é suficiente para transformá-lo em incapaz para os atos da vida civil.

Assim, apresente cópia da representação legal ou emende a inicial para excluir do polo a Sra Iraneide Magalhães da Silva, juntado nova procuração e declaração de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-61.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LEME DE OLIVEIRA - SP333652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, **diante do valor atribuído à causa** e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

A parte autora requer suspensão do leilão, entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem o referido leilão. Assim, providencie a documentação hábil a **comprovar a designação de leilão** para a venda do imóvel em questão.

Verifico que não consta documento pessoal da autora e comprovante de residência. Assim, apresente **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como **cópia do CPF** ou documento com foto.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 2163835, nos termos dos art. 58 e 59 do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BENEDITO RODRIGUES DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, e a cobrança das parcelas em atraso.

Com a petição inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2498165).

Contestação (ID 2770469) e réplica (ID 2950332) foram apresentadas

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termo identificado sob o nº 3675684 dos autos digitais.

Proposta de acordo foi apresentada pelo INSS (ID 3823991), para concessão do benefício e pagamento das parcelas atrasadas. A parte autora manifestou concordância à proposta (ID 3876642).

É o breve relatório. Decido.

Pelo INSS foi oferecida a proposta de transação acostada nos autos, com o seguinte teor:

*“A Autarquia se propõe a conceder e implantar em favor da parte autora o benefício **PENSAÇÃO POR MORTE**, efetuando o pagamento dos atrasados em conformidade com os seguintes PARÂMETROS:*

1. Objeto do acordo: concessão/restabelecimento de **PENSAÇÃO POR MORTE**;
2. **DIB** (data de início do benefício): **28/01/2013** (data do requerimento administrativo);
3. **DIP** (data de início do pagamento administrativo): **01/12/2017**;
4. Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago ao autor 90%, com juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09**. O INSS pagará **honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante a ser pago ao autor**. Tais valores serão apresentados em execução invertida e **serão limitados a 60 salários mínimos**.
5. **Será pago pelo autor 5% do seu crédito a título de honorários advocatícios**, a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU)²¹, código 91710-9, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994, 85, § 19, do CPC, 29, 33 e 34, V, da Lei 13.327/2016 e 2º, II, da Resolução nº 04/2017 do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), nos termos do art. 85, § 14 a 19, e § 2 do art. 98, ambos do NCP.

*O pagamento do montante apurado no item 4 supra será efetuado por meio de **Requisição de Pequeno Valor (RPV)**, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/88 e do artigo 128 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, com o limite estipulado pelo artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 10.259/01.*

Não serão pagos valores por meio de Precatório, pois o valor de cada parcela (valor principal e honorários advocatícios) será limitado ao valor máximo de 60 salários mínimos na data do pagamento.

Os valores posteriores à DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa.

Com a aceitação da presente proposta, nos moldes acima apresentados, a parte autora dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e atrasados devidos) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários etc.), bem como arcará, se o caso, com o pagamento de custas, despesas e honorários de seu patrono.”

Tendo-se em vista os termos acima aduzidos, bem como a concordância da parte autora, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido homologatório.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV, se em termos.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-22.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GUSMAO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ GUSMÃO SANCHES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata a parte autora que, sem o seu conhecimento ou consentimento, foi aberta conta bancária em seu nome perante a agência da CEF em Americana/SP. Narra que tal conta foi indevidamente utilizada por terceiros para a celebração de empréstimos e emissão de cheques sem fundos, o que acarretou o surgimento de débitos e a negatização do autor perante cadastros restritivos de crédito.

Diante disso, pleiteia a declaração de inexistência de débitos em relação ao contrato nº 250278400001014645 e em relação aos cheques emitidos na referida conta. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência consistente na baixa de todas eventuais negatizações oriundas dos referidos débitos perante cadastros de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia a condenação da parte ré à compensação de danos morais no montante de R\$ 53.680,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 247719).

Deferida a justiça gratuita (id. 255324).

Indeferido o pedido liminar na decisão de id. 255324, contra a qual a parte interpôs agravo de instrumento (id. 1825205), já extinto por desistência do recorrente.

Citada a parte ré, esta apresentou contestação no id. 336747. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir, tendo em vista que os débitos em discussão já foram baixados voluntariamente em sede administrativa. No mérito, afirmou que o débito em voga foi fruto de fraude da qual a CEF também é vítima, pleiteando a improcedência dos pedidos deduzidos.

Réplica no id. 337952.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (ids. 520653 e 1258603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a relatada baixa dos débitos do autor ocorreu em data posterior à distribuição da ação. Isso porque, à luz da teoria da substanciação, a presença das condições da ação deve ser aferida conforme as declarações da parte autora no momento da propositura da ação, de modo que eventuais alterações fáticas no decorrer do processo não impedem a resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso, a parte autora alega que houve a abertura de conta em seu nome perante a CEF sem o seu conhecimento, sendo tal conta utilizada para a celebração de empréstimos e a emissão de cheques sem fundos, o que gerou os débitos em discussão.

A natureza fraudulenta dos débitos não é controversa nos autos, conforme expressamente reconhecido pela parte ré na contestação, alegando também ter sido vítima da fraude e relatando que os débitos já foram baixados administrativamente.

Por outro lado, a lide posta em análise se resume ao pedido de compensação de danos morais.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

Ao tratar daquilo que chama de "dano social", ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381).

No presente caso, é de se reconhecer que a imputação indevida de débito, acompanhada da ausência de resolução da incorreção pela empresa ré, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. A reiteração da conduta pela ré (bem demonstrada pelos incontáveis processos semelhantes nesta subseção) deve ser levada em consideração.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação - favorável à empresa ré - segundo a qual a causação do dano (mediante anotação indiscriminada de nomes nos cadastros de maus pagadores) é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo.

Como se sabe, a adoção de técnicas para monitoramento da segurança das contas-correntes dos clientes de uma instituição financeira é cara e nem sempre elas estão dispostas a arcar com os custos respectivos. Aliás, a própria solução dos casos em que há fraude ocorre mediante sistemas falhos, a começar pela via de atendimento aos clientes, caracterizada pela lentidão e pelo despreparo dos operadores telefônicos. O aprimoramento desse quadro não é barato, de modo que acaba sendo mais interessante à instituição financeira arcar com as despesas decorrentes das ações judiciais, inclusive no que concerne às indenizações por danos morais.

Entendo, nesse ponto, que tais indenizações constituem importante mecanismo de reversão dessa equação perniciosa. Em resumo, a majoração do quantum indenizatório deve servir de estímulo à adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil.

Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de **R\$8.000,00** a título de indenização por danos morais. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento da conduta da empresa ré, evitando-se novos danos.

Da verba honorária

Tendo em vista a que a condenação ficou muito aquém do pedido deduzido (R\$ 55.680,00), considero que a sucumbência da parte ré foi mínima, não ensejando a condenação em honorários sucumbenciais.

Impende também notar a manobra adotada pelo causídico consistente em indevidamente inflar o pedido de compensação por danos morais para, em franco conflito com os interesses de seu cliente, escolher o juízo comum em detrimento dos juizados federais, que são notoriamente mais céleres e eficazes ao jurisdicionado, tudo com o escopo de auferir verba honorária (que, como se sabe, não são devidas nos JEFs).

Tal estratégia fica nítida ao se verificar que o valor arbitrado pela parte é, curiosamente, quase exatamente o valor mínimo necessário para atribuir a competência deste juízo comum (60 salários-mínimos), o que, convenhamos, se trata de um pedido surreal em comparação ao que normalmente é arbitrado pela jurisprudência em casos semelhantes.

Assim, tendo em vista a mínima sucumbência da CEF e a indevida manipulação do valor da causa para afastar a competência dos JEFs, entendo ser incabível a condenação honorária na espécie.

Dispositivo

Isso posto, resolvo o mérito na forma do art. 485, I, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para:

- a) Declarar a inexistência dos débitos oriundos do contrato nº 250278400001014645, firmado entre o autor e a CEF – agência de Americana/SP;
- b) Declarar a inexistência dos débitos oriundos dos cheques sem fundos emitidos em nome do autor, que deram origem à negativação retratada no id. 247738;
- c) Condenar a parte ré à obrigação de promover a baixa dos débitos referidos acima perante quaisquer cadastros restritivos de crédito;
- d) Condenar a parte ré a pagar, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2018.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO BELARMINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP69477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-13.2017.4.03.6130
AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA - SP134226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em uma análise mais acurada dos autos, observo que a presente demanda trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários referentes ao PIS, COFINS e IRPJ, referentes ao período de apuração de janeiro a março de 2013, em cobro nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de números 80214052495-66, 80614086351-64, 80614086350-83 e 80714019147-82, no valor consolidado de R\$ **R\$ 34.153,02** (trinta e quatro mil cento e cinquenta e três reais e dois centavos).

Sustenta a parte autora a nulidade da exação em questão e, por conseguinte, do processo administrativo fiscal que lastreia as referidas CDAs, cuja execução se processa nos autos do processo nº **0005005-33.2014.403.6130**, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, consoante termo de prevenção identificado sob o nº 4762878 dos autos digitais.

Tendo-se em vista que pretende o autor a suspensão de débitos em cobro em Execução Fiscal que tramita perante a 2ª Vara, é patente a conexão entre os pedidos, a justificar a distribuição por dependência nos moldes do artigo 286, inciso I, do CPC.

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I. Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já

Ajuizada."

(...)

É cediço que a conexão ocorre, pelo teor do art. 55, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal e à execução fiscal (a qual comporta embargos à execução), há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os fatos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante" (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229, Rel. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010) (grifos e destaques nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 402602, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, **DETERMINO** a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pela qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência da devolução do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 134.319.535-4.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 2667470, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

É o breve relatório. Decido.

Conforme endereço declarado na inicial e comprovante de residência ID 1261182, verifico que **o autor possui domicílio em Barueri**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, **Barueri**, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a requerente à majoração da taxa de utilização do SICOMEX.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 3854495, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social ID 2365721, verifico que **o autor possui domicílio em Itapevi**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000609-83.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAMILA FERNANDES KRAUS MARTINS PAES
REPRESENTANTE: DALVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-73.2018.4.03.6130
AUTOR: CAROLINA BARBOSA DE LIMA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DE BARROS - SE6922, EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA - SP365719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANEIDE DE SOUSA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora distribuiu a ação em face de Vaneide de Sousa Rodrigues Silva e anexou contrato em nome de Vaneide de Sousa Cruz Rodrigues.

Verifico, também, que na petição inicial requer notificação em face de Djalma Lacerda da Silva (Contrato 672570002157) e Vaneide de Sousa Cruz Rodrigues (contrato 672570004629), entretanto, só anexou a execução extrajudicial de Vaneide.

Assim, revogo o despacho ID 4954001 e determino que a CEF esclareça o pedido da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo-se em vista a renda mensal comprovada da autora constante do contrato (ID 3484806).

No caso em tela, em síntese, requer a parte autora autorização judicial para o depósito judicial de valores controversos em juízo para fins de purgação da mora, além das parcelas vincendas (incontroversas). Além disso, pretende a revisão dos valores das parcelas pactuadas, alegando a vedação legal ao anatocismo, dentre outros argumentos.

Apresenta cálculo dos valores que considera devidos, com base em critérios que aparentemente não são os estipulados contratualmente (ID 3484869).

Urge salientar que a consignação das parcelas devidas para produzir o efeito desejado pela requerente (suspensão da mora) há que ser integral, consideradas as cláusulas vigentes do contrato.

Assim sendo, intime-se a parte autora, a fim de que esta emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas, na forma da lei; bem como para que, caso queira, efetue o depósito judicial de todas as parcelas vincendas do contrato e das parcelas vincendas (do financiamento imobiliário em questão), acrescidas das devidas atualizações e juros, nos moldes do pactuado no contrato.

Após, cumpridas as determinações tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-24.2018.4.03.6130
AUTOR: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 5124781 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3955879 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-57.2017.4.03.6130
AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1291911) como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-18.2017.4.03.6130
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2960349 como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-83.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCELINO DELFINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2866361 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-09.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSUELI LIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição (ID 27764199), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para restabelecimento de benefício de auxílio doença (NB 31/505.185.937-9) com conversão em aposentadoria por invalidez e tutela antecipada movida por EDVALDO SOARES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Subsidiariamente, requer a parte o estabelecimento e a conversão do auxílio doença de NB 31/616.650.234-0, também com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte que teve seu benefício - NB 31/505.185.937-9 - cancelado injustamente em 24/10/2016. Informa ter entrado inicialmente com ação para o restabelecimento deste benefício, cessado em 21/02/2011, tendo o processo, de número 0043120-03.2011.4.03.6301, transitado em julgado em 18/03/2016. No processo foi condenando o INSS a restabelecer o referido benefício.

Ocorre que, segundo a parte, o mesmo benefício foi cancelado, novamente de maneira indevida, a partir de nova análise administrativa, na data referida acima (24/10/2016).

O autor destacou que chegou a solicitar, em duas ocasiões, novos benefícios, de NB 31/546.136.808-1, em 13/05/2011 e de NB 31/616.650.234-0, em 24/11/2016, restando os dois indeferidos pelo INSS.

Junto com a inicial a parte anexou a procuração e o pedido de justiça gratuita – ID 1932274, além dos documentos de indeferimento relativos ao NB 31/505.185.937-9 e 31/616.650.234-0

A consulta relativa ao processo 0043120-03.2011.4.03.6301, foi anexada em certidão de ID 1932305 pela serventia desta vara.

Ainda, foram juntados, em petição intercorrente, a inicial, a sentença, os votos e a certidão de trânsito em julgado do processo acima referido – ID 3536899.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, afasto a prevenção em relação ao processo 0043120-03.2011.4.03.6301.

É de se notar que os pedidos de auxílio doença se referem a períodos distintos, conforme a documentação acostada aos autos junto com a certidão de ID 3536899 e a documentação respectiva, de ID 3537031.

Na ação acima, foi julgado procedente o reestabelecimento do auxílio doença até o prazo final da incapacidade determinada pelo perito e julgado improcedente o pedido para conversão de aposentadoria por invalidez – ID 3537031, Pag. 54/59.

A decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal, transitando em julgado em 18/03/2016 – ID 3537031, Pag. 64 e 65.

Posteriormente ao trânsito em julgado, o INSS, em sede administrativa, mediante nova avaliação, cessou novamente o benefício – ID 1932305, Pag. 4, 17 e 18.

Não vislumbro, a partir das informações fornecidas, o fenômeno da prevenção.

Agora, em relação ao pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento dos benefícios NB 31/505.185.937-9, NB 31/546.136.808-1 e 31/616.650.234-0, por parte do INSS, são, em suas essências, atos administrativos e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 26 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINALVA DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por EDINALVA DE JESUS BARRETO em face do INSS, onde pleiteia, com pedido de tutela de urgência, a concessão de pensão por morte e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 105166).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 305133).

Citado o INSS, este apresentou contestação no id. 345086, pleiteando, em suma, a improcedência dos pedidos deduzidos, haja vista a perda da qualidade de segurado do instituído à época do fato gerador do benefício pretendido.

Intimadas as partes para tanto, não houve requerimento de produção de provas (ids. 420986 e 425705).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista não haver preliminares a serem abordadas, passo à análise do mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:

Na espécie, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 27/12/2013 (id. 405586, p. 4).

A qualidade de dependente ficou comprovada por intermédio da certidão de casamento juntada aos autos (id. 105586, p. 7).

A qualidade de segurado também foi demonstrada.

Com efeito, o de cujus vinha recebendo o benefício de auxílio-doença até 30/10/2012 (id. 105586, p. 18). Contudo, deve ser considerado que o segurado manteve a condição de segurado até o seu falecimento, ante a incidência da extensão do período de graça previsto no art. 15, § 1º, do PBPS.

Isso porque foram vertidas mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado no interregno de 18/09/1989 a 06/11/2000 (conforme se depreende do extrato id. 105586, p.16-17).

Deixo consignado que a extensão prevista no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91 gera verdadeiro direito adquirido ao segurado, pouco importando se, após o cumprimento das 120 contribuições previstas em lei, houver perda da qualidade de segurado. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. ESPOSA. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA NOS TERMOS DO ART. 15, II, §§ 1º E 2º DA LEI 8.213/91.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 12.10.2000, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A CTPS indica a existência de registros nos períodos de 01.02.1997 a 28.02.1997 e de 02.02.1998 a 10.06.1998.

IV - Há comprovação de que recebeu quatro parcelas do seguro desemprego após o encerramento do último vínculo empregatício.

V - Entre 1977 e 1992, o falecido teve mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado.

VI - O de cujus tinha direito à prorrogação do período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91 e mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

VII - A prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasiona a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

VIII - Comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129169 - 0003493-21.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA - EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA NOS TERMOS DO ART. 15, §1º DA LEI 8.213/91 - COMPANHEIRA E FILHAS MENORES DE 21 ANOS - TERMO INICIAL - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.01.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - O falecido tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado e o período de graça apenas encerraria em 20.12.2013.

IV - A prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasiona a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

V - O de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 24.01.2013.

VI - Na condição de filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida em relação às autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, na forma do §4º, do art. 16 da Lei 8.213/91.

VII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora ELIANE tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (24.01.2013) para as autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, tendo em vista que eram menores impúberes. Por isso, nos termos da lei civil, contra elas não corria prescrição e decadência quando requereram o benefício administrativamente e não podem ser penalizadas pela desídia de sua representante legal.

IX - Quanto à autora, ELIANE, o termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (25.02.2013 - fl. 08).

X - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

XI - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XIII - A imposição da multa, como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer, encontra amparo nos arts. 536 e 537 do Novo CPC, conferindo ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

XIV - O art. 537, §1º, I, do Novo CPC, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

XV - A multa fixada em R\$ 678,00, por dia de atraso, se mostra exagerada e deve ser reduzida para R\$ 100,00, por dia de atraso, conforme entendimento da Turma.

XVI - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta e recurso adesivo das autoras parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117036 - 0042372-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - Configurada a situação de desemprego, faz jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

V - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de "graça", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135426 - 0004792-27.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

Assim, tendo em vista a referida extensão do período de graça, e que o instituidor veio a óbito menos de 24 meses após a cessação do último benefício percebido, é de rigor a concessão da pensão por morte.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito (27/12/2013), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito (09/01/2014 – id. 105586, p. 24), conforme dispunha o art. 71, I, do PBPS (com redação vigente à data do óbito).

DOS DANOS MORAIS

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.
2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.
4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.
5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.
6. Precedentes
7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar concretamente a existência do dano patrimonial, alegando a sua ocorrência pela simples demora na concessão do benefício ou da análise de seus requerimentos administrativos.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, EDINALVA DE JESUS BARRETO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ZENAILTON CARNEIRO BARRETO, com DIB em 27/12/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício de pensão por morte a partir da competência abril de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000397-33.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROSEANE MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da suposta ilicitude na arrematação de jóias da demandante em leilão em razão de inadimplemento de contratos de penhor celebrados entre as partes. Atribuiu valor à causa de R\$ 10.000,00 (id. 54613).

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa apontado pela autora é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Diante disso, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Outrossim, ao contrário do que alega a demandante, a causa em apreço também não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 3º, § 1º, da lei nº 10.259/01, especialmente àquele de seu inciso I:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

Ainda, vale lembrar que, nos termos do art. 322 do CPC, o pedido do autor deve ser certo. Assim, em que pese a demandante não ter especificado o valor que pretende a título de compensação de danos morais, caberia a ela fixar um montante certo e determinado para a causa (art. 291 do CPC).

Por outro lado, ainda que se admita o pedido genérico de condenação, ainda assim o valor da causa não superaria o valor de alçada, pois, para tanto, precisaria ser muito superior ao próprio valor declarado das jóias.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça Estadual e posteriormente redistribuída a este Juízo, em que se pretende o restabelecimento de benefício fundado em incapacidade laboral no período de 26/07/2004 a 11/04/2005. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para o restabelecimento do benefício pleiteado no interregno mencionado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a fl. 13. Contestação da ré às fls. 18/19, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 21. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 22-v). O réu, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 24). Disto a parte autora se manifestou à fl. 26, requerendo a realização de prova pericial e que fosse acostado aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 514.138.806-5, os quais foram deferidos às fls. 27 e 31. Cópias dos autos dos Processos Administrativos referentes aos NBs 31/514.138.806-5, 31/515.892.641-3 e 31/516.858.547-3 foram juntadas às fls. 44/84 e fls. 95/105. Laudo médico às fls. 124/131, cujo manifestação da parte autora foi de requerimento para que fossem juntadas as perícias realizadas pelo INSS no interregno que pretende ver reconhecido e o retorno dos autos ao perito, após a juntada da documentação (fl. 148). Pela petição de fl. 155, a perita nomeada afirmou que no período em que a parte autora requer não é possível informar se apresentava incapacidade. Pela decisão de fl. 157, declinou-se de competência a este juízo. Redistribuído o feito (fl. 159), instadas as partes para apresentação de provas (fls. 166 e 169), a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação das perícias realizadas entre 26/07/2004 e 21/06/2005 e a produção de prova pericial médica (fls. 167 e 170). O INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 171). Pelo despacho saneador de fls. 172/173, indeferiu-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária e designou-se data para realização de prova médica pericial. A parte autora inter pôs agravo retido (fls. 180/184) do despacho saneador de fls. 172/173, no tocante ao indeferimento de ofício à Autarquia Previdenciária. Laudo Pericial Médico às fls. 196/201. Disto manifestaram-se as partes autora à fl. 204 e ré às fls. 206/208, requerendo o retorno dos autos ao perito e apresentando quesitos suplementares. Esclarecimentos do perito à fl. 214. Instada as partes se manifestarem, a parte autora requereu novamente o retorno dos autos ao perito (fls. 217/218) e o INSS, ciente, requereu nova vista dos autos (fl. 223). Pela decisão de fls. 224/225, determinou-se a realização de nova perícia médica. Laudo Médico às fls. 230/242. A parte autora se manifestou às fls. 245/247, requerendo a expedição de ofício a Clínica de Fraturas Alto da Lapa para que remetesse cópia de seu prontuário a este juízo, e o INSS à fl. 248, requerendo a improcedência do pleito. O relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, indefiro o pedido de expedição de ofício, requerido pela parte autora às fls. 245/247, tendo em vista as perícias realizadas por peritos judiciais e os Laudos Médicos acostados aos autos às fls. 124/130, 196/201, 214 e 230/242 e que, na forma do art. 370 e parágrafo único do CPC, incumbe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias ao feito. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA: A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público, se for o caso. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 237 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 230/242. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que não existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência deste pedido, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar sua reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, bem como o parcelamento dos seus débitos pendentes. Alega a autora que, sob o fundamento de possuir débitos para com a Receita Federal do Brasil, foi excluída do SIMPLES Nacional. Aduz que ao elevar o tratamento diferenciado e favorecido do pequeno empresário ao status de Princípio da Ordem Econômica (inc. IX do artigo 170 da CF), a Constituição Federal, em momento algum, impõe condicionamentos, exigindo a regularidade fiscal para a concessão deste regime diferenciado à micro e pequena empresa. Argumenta, em síntese, que os artigos 17, inc. V, e 30, II, ambos da LC n. 123/2006, não devem ser aplicados ao caso concreto, uma vez que por violarem previsões estabelecidas na Constituição Federal, revestem-se de inconstitucionalidade material. Com a inicial, acostou aos autos procuração e documentos às fls. 20/55. Instada (fls. 58 e 68), a autora manifestou-se, acompanhada de documentos, às fls. 59/66 e 69/79. Por decisão de fls. 81/83, o pedido de liminar foi indeferido. As fls. 88/105, a parte autora acostou cópias do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Contestação às fls. 110/131 dos autos; sem preliminares. Por despacho de fls. 132 foi determinada a intimação das partes para indicarem e especificarem as provas a serem produzidas. Pela petição de fl. 133, a parte autora requereu a desistência da ação. A União Federal requereu o julgamento

antecipado da lide (fl. 135). Manifestou-se a União Federal pela concordância ao pedido de desistência da parte autora, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mediante a condenação da parte autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios (fl. 138). O feito foi chamado à ordem, tendo-se em vista que o pedido de desistência não veio assinado por advogado com procuração para tanto, determinando-se a regularização (fl. 140). À fl. 142, a parte autora ratificou o pedido de desistência. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da parte autora para manifestar-se especificamente sobre a condição apresentada pela parte ré (fl. 151). À fl. 152-v foi expedida certidão acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte autora. À fl. 153, determinou-se a manifestação expressa da parte autora sobre a decisão de fl. 151 ou o prosseguimento da ação, sendo certificado no feito o decurso do prazo para a referida manifestação (fl. 154). Por sentença prolatada às fls. 156/157 dos autos, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC/1973 (abandono da parte da autora). Embargos de declaração foram opostos pela ré às fls. 160/161; os quais foram rejeitados (fl. 163). A ré, informada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação (fls. 166/197); ao qual foi dado provimento (fls. 203/204), anulando-se a sentença de fls. 156/157. Certificado o trânsito em julgado do acordão (fl. 208), bem como a ciência das partes do retorno dos autos, tornaram estes conclusos para a prolação da sentença (fls. 208). É o relatório. Decido. Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea d do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. A despeito das argumentações expendidas pela parte autora, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da impetrante do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á - por opção - II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar, ou (...) Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Por outro lado, é certo que nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar. Frise-se que, ao contrário do que alega a autora, o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais em matéria tributária dessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar. Em atenção a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado. Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, em atendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Assim, vislumbro, no ato normativo emanado da Receita Federal, motivação suficiente para legitimar a produção de seus efeitos, dado que a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal constitui causa impeditiva à permanência da impetrante ao regime do SIMPLES. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário). 2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12). 3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regularizar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006). 4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006). 5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008). 6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes. 7. Entretantes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal. 8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não tem o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário. 9. Conseqüentemente, não merece reforma o acordão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub iudice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, ROMS 200902091908, DJe 30/11/2010). Merece destaque ainda, recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 333111, 4 Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2017) (grifos nossos). Anote-se que a parte autora não apresentou nenhuma justificativa para a ausência ou impossibilidade de quitação de seus débitos, pautando-se apenas na tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 123/2006 e da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007. Portanto, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal. Além disso, importa destacar, in casu, que tendo-se em vista que os impugnados dispositivos legais não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, permanecem hígidos, inclusive, por força do Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis. Ademais, não se pode olvidar que, a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, considerando que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal), não poderiam ser objeto de parcelamento fiscal nos termos da Lei 11.941/2009, voltada exclusivamente para os tributos da União. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em caso similar RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF - RE 709315 AgR - RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 27/11/2012) Neste quadro, impõe-se a rejeição do pedido da autora de acesso aos regimes de parcelamento tributário previstos nas Leis 11.941/09 e 10.522/02, porquanto não são eles adequados aos contribuintes do Simples Nacional. Por consequência, e havendo débitos fiscais vencidos e aparentemente em aberto, improcede a pretensão da autora de se manter ativa no regime da LC n. 123/06, em face da proibição expressa contida no art. 17, V, do mesmo diploma legal. Assim sendo, os pedidos formulados na inicial não comportam cabimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, de acordo com o art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021970-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL/SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fl. 843, sustentando-se a existência de vício no julgado. A União Federal manifestou-se a fl. 850, informando sobre o desinteresse em interpor apelo, com fundamento no artigo 2º, II, da Portaria PGFN nº 502/2016. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença está obscura uma vez que determinou a exclusão das multas sem declarar a nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal. Alega que é vedada a substituição das Credites de Dívida Ativa quando implicar na modificação do lançamento. Requer sejam os embargos acolhidos para declarar a nulidade dos títulos executivos judiciais. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 844/849). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Ademais restou claro o entendimento deste Juízo em sentido contrário à pretensão da Embargante. Sucede que

tal decote não decorre da nulidade da cobrança, uma vez que se trata de nulidade parcial, delimitada, que não contamina o restante do crédito tributário constituído e cobrado. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária originalmente proposta por MARIA BRUNO perante a 1 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em que se pretere providimento jurisdicional objetivando a concessão de benefício de pensão por morte à mãe de servidor público falecido, em face da União. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho LUIZ ANTONIO VIRGILIO, que era servidor público federal (agente de portaria-matrícula n.º 0099625) faleceu em 14/02/2012 (cf. certidão de óbito anexa). Alega que faz jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que era sua dependente econômica. Relata que seu filho deixou dois filhos menores, MATEUS RODRIGUES VIRGILIO E KATARINA RODRIGUES VIRGILIO; e que seus netos vêm recebendo regularmente o benefício de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o pedido de pensão por morte (proc. n.º 16115.000078/2012-19) perante o Ministério da Fazenda, porém teve o seu pedido denegado por falta de comprovação da dependência econômica; razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/104. Por despacho de fl. 08 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como intimada a parte autora para apresentar emenda à inicial, providência esta cumprida (fls. 109/110). Por despacho de fl. 114 foi deferida a retificação do polo passivo, bem como a inclusão dos litisconsortes passivos. A UNIÃO (AGU) apresentou contestação e documentos às fls. 127/192, sustentando que a parte autora não trouxe aos autos prova material apta a comprovar a existência de dependência econômica, não atendendo, portanto, à norma prevista no art. 217, I, d, da Lei n.º 8.112/90. Ressaltou a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos; e sustentou ainda a tese da impossibilidade de concessão de pensão pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes, insculpido no artigo 2, da Constituição Federal. Os litisconsortes passivos (Mateus e Katarina) apresentaram contestação e documentos às fls. 199/232. Julgada procedente a exceção de incompetência oposta pelos litisconsortes passivos (fls. 253/254), foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas a serem produzidas (fl. 257); manifestando-se os litisconsortes passivos às fls. 259/260 e a autora às fls. 261/262 e 264/265; não tendo a corré União pugrado pela produção de provas (fl. 266). Em audiência realizada no dia 22 de maio de 2017, após prestado o depoimento pessoal da parte autora, foram colhidos os depoimentos das testemunhas qualificadas às fls. 273/277, mediante a assestada de todos os atos em mídia digital acostada à fl. 278 dos autos. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações remissivas. Posteriormente, tornaram os autos conclusos para a prolação da sentença (fl. 271-v). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar anoto que o regimento da pensão estatutária encontra previsão notadamente no artigo 40, 7, da Constituição Federal, bem como no artigo 217 da Lei 8.112/90. Com efeito, aduzem os aludidos dispositivos em verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I. Vitalícia (...) d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; (...) Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte de servidor público civil: óbito do instituidor, vínculo deste com o Serviço Público e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 20). O mesmo se diga quanto ao seu vínculo com o serviço público, em nenhum momento impugnado pela ré, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve o vínculo público na época do óbito com o Ministério da Fazenda (conforme prova oral colhida em juízo). Além disso, conforme depoimentos prestados em juízo, ficou claro que os filhos do instituidor vêm recebendo benefícios de pensão por morte. Ademais, comprova a interessada enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, consoante documentação anexada aos autos (fls. 20 e 23). A questão posta em debate cinge-se à comprovação da dependência econômica da requerente para fazer jus ao direito pleiteado. Conforme se extrai da norma legal supratranscrita, a dependência econômica em se tratando de dependente genitor do servidor há que ser comprovada, não havendo qualquer presunção que a ampare. Assim sendo, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No caso em tela, consoante prova colhida nos autos, não comprovou a autora a sua dependência econômica em relação ao falecido ex-servidor. Com efeito, a autora foi notificada, a juntar ao processo elementos comprobatórios de alegada dependência econômica, tais como: i) declaração de imposto de renda, em que conste a interessada como sua dependente; ii) recibos de pagamentos de despesas médicas, odontológicas e hospitalares, em nome da dependente, pagas pelo servidor; iii) comprovante de inclusão de dependente em plano de assistência médica da qual conste o servidor titular; e iv) quaisquer outros documentos que possam levar à convicção da dependência econômica (fls. 64 e 67). Contudo, a parte autora deixou de atender à notificação, apresentando declaração de próprio punho de que não possuía os documentos solicitados. Alegou ainda, que seu falecido filho residia com a declarante, desde a data de seu divórcio até a data do óbito; e que a sustentava, pagando as despesas da casa, conforme comprovam os extratos bancários de transferência de valores já acostados aos autos (fl. 68). Por decisão administrativa exarada no bojo do processo n.º 16115.000078/2012-19, o pedido de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido, uma vez não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor (fls. 70/71). Cumpre ressaltar que a despeito do alegado pela autora, os depósitos de valores constantes dos extratos apresentados às fls. 28/63, não são suficientes para a comprovação da dependência econômica, tendo-se em vista que, com exceção da transferência on line identificada à fl. 28 (em nome de Luiz A. Virgílio) não é possível se afirmar, apenas com base nos documentos apresentados, que os depósitos e transferências destacados nos referidos extratos foram efetuados pelo falecido ex-servidor. Ademais, pela prova oral colhida, ficou evidenciado que, de fato, o falecido filho da autora ajudava com as despesas da casa, uma vez que lá residia durante anos (antes do óbito), inclusive acompanhado de seus filhos por longos períodos. Entretanto, conforme esclareceram os netos da parte autora, a despeito de auxiliar a mãe com o pagamento do plano de saúde desta, a contribuição mensal deste, em média, era correspondente a R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 (inferior ao valor de um salário mínimo à época); valores estes correspondentes à participação do falecido para a manutenção de seus gastos próprios e de seus filhos (cf. depoimentos gravados nos arquivos 8 e 9 da mídia digital de fl. 278). Cumpre ressaltar ainda que, nos moldes parágrafo único do artigo 4 da Orientação Normativa n.º 9, de 05 de novembro de 2010 (que estabelece orientações com vistas a uniformizar os procedimentos relativos ao pagamento de pensões), o auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constitui meio de comprovação da dependência econômica. Além disso, não se pode perder de vista que a requerente, que é aposentada (fl. 27), possui, além da casa em que reside, mais dois apartamentos e duas casas no litoral paulista (Mongaguá), além de um automóvel pálio (cf. depoimento prestado pela autora, registrado no 7º arquivo da mídia digital (fl. 278), a partir de 13min40seg a 19min40seg, sendo certo que os imóveis muitas vezes são alugados, inclusive para temporada (cf. depoimento prestado por Edilóide - a partir de 13min45seg do último arquivo da mídia digital de fl. 278). Assim sendo, a mera colaboração do ex-servidor no tocante ao pagamento das despesas da casa de sua genitora, onde vivia com seus filhos, não traduz, por si só, a dependência econômica desta. Aliás, o fato de o falecido morar em casa de propriedade da mãe, sem pagar aluguel, juntamente com seus filhos (consoante demonstra a prova oral colhida em juízo) já denota que havia, no caso, mais propriamente uma mútua cooperação familiar do que dependência econômica por parte da requerente, uma vez que o auxílio prestado pelo falecido (valores inferiores a um salário mínimo, consoante prova oral colhida) é compatível com os gastos próprios e os de seus filhos. Como dito, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, ou seja, que esta efetivamente contribui para a subsistência material daquela. No caso em tela, não restou comprovado no tocante aos componentes do grupo familiar (requerente e seus dois filhos maiores, bem como os netos menores) a contribuição financeira de cada um para o sustento da casa, descabendo presumir a dependência econômica da mãe para com o filho com base apenas na convivência em comum. Assim, nada há nos autos a levar ao reconhecimento da efetiva dependência econômica da parte autora com relação ao filho falecido, com o consequente direito à percepção do benefício de pensão por morte. Impõe-se, desta forma, a rejeição dos pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81, conforme o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO(PR051816 - SAIMON DIEGO SAURIN)

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que DIEGO RAFAEL PINATO, representado por sua curadora definitiva ROSANA DOS SANTOS SILVA pretende provimento jurisdicional objetivando-se o reestabelecimento de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão do falecimento de MARCIO APARECIDO PINATO, ocorrida em 06/02/2007 (certidão de óbito fls. 14) sendo o benefício deferido sob o número NB 31/143.330.516-7. Segundo o autor, foi cessado o benefício, de maneira ilegal, em 30/11/2010 sob o fundamento do atingimento da idade limite para a continuidade do benefício (21 anos). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30). O INSS em contestação argumentou inicialmente que havia litisconsórcio passivo necessário, ante a existência de outros beneficiários, a saber, ALEXANDRA STABACK e MARIA MARGARETE STABACK, respectivamente filha e companheira do de cujus (NB 21/142.300.709-0). Alegou também a superveniência da invalidez, além de alegar ainda que da curatela não necessariamente se pode alegar o preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte. Juntados os documentos pertinentes relativos aos benefícios. Foram incluídos como litisconsortes passivos, às fls. 112, por carta precatória, MARIA MARGARETE STABACK e ALEXANDRA STABACK PINATO, referidos anteriormente. Nas preliminares, as partes alegaram a ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, alegaram superveniência da incapacidade ao tempo da morte e o não cabimento da repetição dos valores pagos pelas réis. Na réplica, o autor afastou a inépcia da inicial, a ilegitimidade alegada pelos litisconsortes incluídos e esclareceu que o pedido de devolução dos valores se deu em face do INSS. Às fls. 147 foi determinado que se juntasse cópia integral do processo de interdição e que o Ministério Público Federal integrasse a lide (fls. 148). O Parquet pugnou por nova perícia médica para o deslinde da questão (fls. 234/236). O INSS assentiu com o pedido (fls. 238) enquanto a parte incluída como litisconsorte não se manifestou (fls. 242). O perito, no referido laudo, constatou a incapacidade total do autor a partir de sua infância, com redução nas capacidades cognitivas e sociais e incapacidade para o exercício laboral. Acostado aos autos o laudo (fls. 252/257), deram ciência e concordaram com o mesmo o autor e o INSS. O litisconsorte passivo novamente não se manifestou. É o relatório. Decido. Acolhida a preliminar do INSS e afastada a preliminar dos litisconsortes passivos mantendo a inclusão no polo passivo da ação, às fls. 112. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Os requisitos do art. 330, I, 1o, I, do NCPC, para o indeferimento da petição não se encontram presentes. Os requisitos são, a saber: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta (***) 1o Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (***) A doutrina divide a causa de pedir em próxima e remota, conforme estejam presentes os fundamentos jurídicos e os de fato, respectivamente. Para que a causa de pedir se apresente, a princípio, é necessária a presença da hipótese em abstrato, isto é, do direito, e dos fatos concretos, ou seja, dos acontecimentos que levaram a parte a se sentir lesada e se socorrer ao judiciário. Embora seja ónus da parte apresentar tais elementos, é entendimento sedimentado na doutrina brasileira de que não é necessário que a tese jurídica se apresente, de maneira impecável. É de amplo conhecimento pelo meu juízo a opção na prática judicial e na academia pela teoria da substanciação, a firmar-se assim o princípio da celeridade e da instrumentalidade das formas, aumentando assim o escopo de análise do julgador. Nesse sentido, corre a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. 1. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá

atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da *mili factum dabo tibi ius* (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). 2. Agravo regimental não provido. Dessa forma, embora possa haver divergência em relação à fundamentação jurídica contida no pedido, o que não necessariamente se apresenta no caso em tela, é permitido ao juiz conhecer a causa, pois, como se desprende da análise da fundamentação, na inicial, pode-se ver claramente que, ao menos em tese, sofreu o autor ilegal cessação de seu benefício por iniciativa do INSS. Presente a descrição do caso concreto e dado enquadramento legal verossímil e lógico, restam verificadas tanto as teses de direito quanto a de fato, a afastar eventual inépcia. Examinadas as preliminares, passo agora ao exame do mérito. O benefício pretendido tem previsão no art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo *latino tempus regit actum*. A data do falecimento do beneficiário ocorreu em 06/02/2006. A qualidade de beneficiário, bem como a data do início do pagamento, o valor e a regulamentação são determinadas pelo disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que tem as seguintes disposições pertinentes: Art. 16. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, a data de concessão do benefício se dá na mesma lei, no art. 74, I, II e III enquanto critérios de cessação e o regime de divisão, havendo mais de um pensionista, são determinados pelos artigos 76 e 77. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...). Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Assim, a qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada, porquanto o falecido, conforme consulta ao documento acostado às fls. 55, esteve em gozo de aposentadoria por invalidez NB 32/55.982.708-97, tendo passado nesta condição. Adicionalmente, verifico que a Sra. ROSANA DOS SANTOS SILVA é titular do NB 31/143.330.516-7, decorrente de pensão por morte, assim como o autor desta ação. Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida, de tal forma que, atendidas estas condições, cabe-lhe tanto a condição de dependente econômico quanto a de legítima do benefício viável. Do compulsar dos autos verifico que a invalidez restou demonstrada, conforme o laudo acostado aos autos às fls. 252/256 desde a infância. DIEGO RAFAEL PINATO em data anterior a data de implantação do benefício de pensão por morte, o que afasta a argumentação da parte ré, o INSS, de que o autor não faz jus ao benefício, pois ele se enquadra no caso expresso no art. 74 da LBPS. Também, digno de se notar, que contra o incapaz, nos termos do art. 198, I do CC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 determinam que não corre a prescrição contra o dependente incapaz. Cabe assim o pagamento a partir da data do cancelamento do benefício, 30/11/2011. Ainda, é de se notar que nos autos consta pedido administrativo para a revisão do benefício do autor às fls. 91, para sua inclusão aos 06/01/2011, tão logo passado o primeiro mês do cancelamento do mesmo. Note-se também que às fls. 19 há documento, expedido em 08/02/2012, pela prefeitura municipal de Barueri, constatando que o educando se encontrava em tratamento por disfunção mental desde 1991. Afasta-se aqui, de tal maneira, a tese do INSS às fls. 261 de que o pagamento seria decorrente de erro, nos termos do art. 309 do Código Civil. Ciente estava o INSS da provável condição do autor e embora alegue às fls. 70 ter feito perícia ao tempo do pedido administrativo, indicando mesmo a folha onde o indeferimento, fls. 43, não há nos autos qualquer prova de que tenha efetuado a referida perícia. Vale notar que a única requisição de perícia juntada foi efetuada pela autarquia apenas em 2012, após o início deste processo, extemporânea ao pedido efetuado em janeiro de 2011 pelo autor. Ademais, não cabe à parte autora da demanda, tampouco ao litisconsorte chamado ao processo arcar com o erro ao qual nenhum deles deu causa, pois, nos termos do art. 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Constatada a prévia invalidez do autor, cabem-lhe os pagamentos a que tem direito retroativamente desde a data do requerimento. Dessa forma, o conjunto probatório dos autos justifica a concessão de pensão por morte vitalícia ao autor DIEGO RAFAEL PINATO. Tendo em vista que, conforme a fundamentação supra, a pensão deve ter como termo inicial a data da cessação do benefício do autor desta ação, 31/143.330.516-7 nos termos do artigo 74, I, e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. É necessário ainda enfrentar a questão do rateio da pensão por morte entre os beneficiários remanescentes do de cujus. O art. 77 determina que, no caso da pensão por morte, havendo mais de um pensionista, deverá ela ser rateada entre todos em partes iguais. Intimada a parte, há certidão às fls. 242 atestando o curso do prazo sem ulterior manifestação. Dessa forma, não só caracterizado o interesse processual do litisconsorte e a inércia da parte, mas também a necessidade da autarquia de efetuar tais reparos, nos termos do artigo supracitado. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a restabelecer a pensão por morte por idade outora percebida pelo autor para e a convertê-la para a modalidade de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA por incapacidade de maior, a contar da data da cessação do benefício 30/11/2010, com duração vitalícia (ou até a eventual cessação da invalidez). Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos ao autor no período em tela a título de benefício previdenciário acumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Deve, então, o INSS desdobrar o benefício NB 31/143.330.516-7 nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91 entre os beneficiários remanescentes habilitados. Por outro lado, ressalto que a presente decisão não deverá gerar ao INSS direito de regresso quanto ao montante pago a maior às demais beneficiárias da pensão por morte NB 31/143.330.516-7 (ora corréis). Isso porque o pagamento indevido decorreu de erro imputável unicamente ao próprio INSS, não podendo as beneficiárias ser obrigadas a restituir verba alimentar recebida de boa-fé. Condeno o INSS também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do autor e do litisconsorte passivo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua pressuposta necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130) - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIE TE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA/SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI/SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)
SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por SERGIO AGOSTINHO DA SILVA e outros em face do MUNICÍPIO DE BARUERI e da UNIAO FEDERAL, na qual se requer a condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), (considerada a compensação dos valores já pagos- R\$ 10.000,00 para cada família), para cada um dos oito casais indicados à fl. 27 (sendo este valor dividido proporcionalmente entre cada um dos cônjuges); bem como a condenação dos requeridos, de forma solidária, ao pagamento de danos morais causados por ambos no ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. Relatam os requerentes, que residiam, juntamente com suas respectivas famílias, em imóveis situados na área denominada Granja Militar, anexa ao quartel do Arsenal de Guerra de São Paulo- Exército Brasileiro, sob a forma de condomínio. Afirmam que no início do primeiro semestre do ano de 2010, em que pese a área da Granja Militar estar confiada administrativamente pela União ao comando do Arsenal de Guerra de São Paulo, os requerentes sofreram várias incursões, em suas residências, de agentes públicos do Município de Barueri e da União, os quais alegavam que a União havia vendido aquela área para o referido município, sendo necessária a imediata desocupação dos imóveis por parte dos moradores. Informam que servidores municipais, amparados por superiores do Exército, deram início à demurrada das casas construídas pelos requerentes no aludido terreno, sem a aquiescência dos moradores, que foram obrigados, de forma abrupta e violenta a deixar seus lares. Alegam que diante da resistência dos moradores, as esposas dos militares foram convocadas a participarem de uma espécie de negociação na sede da Prefeitura Municipal, onde foram obrigadas a assinar documentos, a partir dos quais tomavam ciência da necessidade da desocupação, bem como requeriam, a título de indenização, o montante preestabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada família. Afirmam, contudo, os requerentes que algumas famílias (a exemplo do Senhor Jair Silva dos Santos e sua esposa Karla Fabiana dos Santos) receberam a título de indenização o montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para deixar o local. Em síntese, sustentam os requerentes a ilegalidade dos atos administrativos por suposta coação moral, tratamento desigual e enriquecimento sem causa por parte do Município de Barueri e da União. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 30/229. Devidamente citado, o primeiro requerido contestou o pedido. Preliminarmente, alegou a legitimidade passiva do Município de Barueri. No mérito, sustentou que eventuais atos ilegais por parte dos servidores públicos municipais dão ensejo apenas à responsabilização disciplinar e/ou reparação do cofre público municipal, sem consequência em termos de indenização pela perda da moradia dos militares e respectivas famílias em questão. Argumenta ainda que não há que se falar em insonomia no tocante às indenizações, pois a perda da moradia decorreu única e exclusivamente da alienação da respectiva área levada a efeito pela União, sendo a desocupação consequência lógica dessa alienação. Ademais, aduz que os auxílios financeiros pagos para aquilizar essa desocupação não constituem direito dos requerentes por absoluta ausência de amparo legal para tanto (fls. 240/253). Os autores apresentaram réplica à contestação do Município de Barueri às fls. 258/271, reafirmando a legitimidade passiva do Ente Público; bem como enfatizando que os agentes públicos (que agiram em nome do réu) praticaram abuso de autoridade, constrangimentos, irregularidades no procedimento de pagamento de indenizações, além de dispensarem tratamento desigual a pessoas que ostentavam a mesma situação fática e jurídica. Devidamente citada, a União, por sua vez, apresentou contestação às fls. 272/280, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado, tampouco qualquer conexão causal entre os dissabores relatados pelos autores e qualquer conduta da União. Réplica à contestação ofertada pela União às fls. 283/289. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 290), a autora requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal dos autores, bem como prova pericial técnica (fl. 291); a União apenas reservou-se o direito de apresentar contraprovas (fl. 293). Por despacho de fls. 294, os autores foram intimados a justificarem a necessidade das provas requeridas, bem como a apresentarem fotos dos imóveis antes e depois das benfiteiras alegadas, além de prestarem informações a respeito das datas de início das respectivas posses. Na mesma oportunidade, a União foi intimada a esclarecer a que título foi a posse concedida aos autores; determinações cumpridas às fls. 298/303 e 309/310. Por despacho de fl. 31, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de julho de 2017. Na data aprazada, foi colhido o depoimento pessoal dos autores presentes à audiência, bem como, ouvida a testemunha Genoveva Aparecida Rodrigues, mediante assentada de todos os atos em mídia digital (fls. 325/334), os autores apresentaram memoriais, em síntese, reiterando os argumentos expendidos na inicial e demais manifestações acostadas aos autos, requerendo a procedência da demanda nos moldes da exordial. Em alegações finais às fls. 336/338 e (340/343), pugnam os réus pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Alegam ambas as requeridas, em síntese, que são partes ilegítimas para integrar o polo passivo da ação. A legitimidade ad causam que se traduz na pertinência subjetiva da ação, consoante abalizada doutrina deve ser aferida à luz da Teoria da Asserção, a qual se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou asserções deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as asserções da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Eplídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar se União ou o Município são ou não responsáveis pelo pagamento de danos materiais e morais aos autores envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade dos agentes), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelos réus. DO MÉRITO Inicialmente, anoto que a responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Art. 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se faz necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal. É cediço que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo. O risco administrativo toma o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a conduta decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal: por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. No caso em tela, em síntese, sustentam os requerentes a ilegalidade dos atos administrativos por suposta coação moral, tratamento desigual e enriquecimento sem causa por parte do

Município de Barueri e da União. Alegam ainda os requeridos, que foram obrigados a deixarem seus imóveis de forma repentina (e sem notificação prévia), além de terem recebido valores irrisórios a título de indenização pelas suas moradias. A despeito da argumentação expendida pelos autores, computando os autos, não videntur em caso a prática dos apontados atos ilícitos voltados à desocupação dos imóveis a estes cedidos a título precário e, em caráter funcional. Não restou caracterizada, no caso concreto, a alegada coação para a assinatura dos autos de notificação para a desocupação dos imóveis, uma vez não demonstrado que as requerentes foram, de qualquer modo, forçadas a assinar qualquer documento. Com efeito, consoante prova oral coligida em juízo, os autores, em seus depoimentos pessoais prestados em juízo deixaram claro que estavam cientes que precisavam desocupar os imóveis, antes do pagamento de auxílio-aluguéis pelo Município e, sobretudo antes da demolição dos imóveis. Ouveido em juízo, em depoimento registrado no primeiro arquivo da mídia digital, acostada à fl. 323 dos autos, SERGIO AGOSTINHO DA SILVA (fl. 317), inquirido, respondeu que tinha ciência que a área em que morava fora a este cedida a título precário (2min40seg). Esclareceu ainda que as moradias tinham tamanhos diversos, variados (3min32seg); e que a sua residência era um galpão (o qual fora dividido por algumas famílias), cuja estrutura interna fora por ele construída (3min39seg). afirmou que existiam outras casas de maior porte (4min02seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que não sabe com precisão o valor que foi gasto em sua casa, mas que estima este valor em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Por fim, respondeu que já estava procurando uma casa para morar quando recebera a ligação de um amigo seu, avisando acerca da demolição, mas que já tinha ciência, por conta da reunião na Prefeitura de Barueri (13min08seg). CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA (fl. 318), em seu depoimento pessoal, afirmou que na Prefeitura de Barueri (no dia da reunião com as esposas dos militares), explicaram que a área (na qual moravam) não era mais da União Federal, uma vez que a Prefeitura tinha comprado a área e que eles iriam requerer a área, pagando um valor X a título de auxílio-aluguel para as famílias (1min58seg do 2º arquivo da mídia-fl. 323). Confirmou que esta reunião com a Prefeitura foi anterior ao dia em que as máquinas invadiram a área (9min13seg). Em seu depoimento (3º arquivo, mídia de fl. 323) ROGÉRIO APARECIDO DIDONE (fl. 319) afirmou que tinha ciência que a sua ocupação na área era a título precário (1min12seg); bem como da alienação da área à Prefeitura Municipal de Barueri (2min40seg). Esclareceu que foi o primeiro a sair de lá (4min30seg); e que foi dado um prazo para as pessoas desocuparem as casas (4min23seg); e que esta desocupação ocorreu da seguinte forma: a partir do momento em que se desocupava a área, a Prefeitura vinha se certificava de que estava desocupado o imóvel e mandava fazer o pagamento do auxílio-aluguel no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareceu ainda que por questão de segurança dos militares (que não poderiam se envolver em problemas em face do Poder Público) este valor foi pago em nome de nossas esposas (4min43seg). afirmou que foram várias as reuniões das mulheres com o pessoal da Prefeitura (5min02seg). Inquirido, afirmou ter gasto no imóvel o montante aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) no imóvel (a partir de 16min). Por sua vez, a única testemunha ouvida em juízo, GENOVEVA RODRIGUES APARECIDO PAULINO (fl. 321 e último arquivo da mídia digital-fl. 323) afirmou que morou no local de 1999 a 2002 (1min17seg). Esclareceu que gastaram mais ou menos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) a 50.000,00 (cinquenta mil reais) para realizar melhorias no local. Inquirida a respeito da desocupação, afirmou que em 2010 já não morava mais ali (4min20seg e 6min39seg). Em resposta a questionamentos, relatou que quando deixou a residência não recebeu qualquer indenização do Exército, pois tinha ciência de que o imóvel era do Exército (2min08seg e a partir de 7min36seg). Consoante se extrai dos depoimentos acima transcritos, os requerentes tiveram ciência da necessidade de desocuparem a área, alienada ao Município, com antecedência, posto que a desocupação se deu antes da assinatura dos aludidos termos e da efetiva demolição dos imóveis. Além disso, não há nada nos autos que demonstre a apontada coação para a assinatura dos termos de desocupação e requerimentos para a obtenção de auxílios prestados pelo Município de Barueri. Impende salientar que, consoante esclarecido pelo Comando da 2ª Região Militar, os requerentes ocupavam os aludidos imóveis a título precário, de forma consensual e gratuita, sendo certo que a referida ocupação não caracteriza posse no sentido jurídico do termo (fls. 307/308). Trata-se, na verdade, de residência funcional, nos moldes do Decreto-Lei 9.760/46, conforme dispositivos a seguir transcritos: DECRETO 9.760/46(...) Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados: I - por servidor federal; II - por servidor da União, como residência em caráter obrigatório. Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário. (...) 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar: I - construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando; II - próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou III - Alojamentos militares ou instalações semelhantes. (...) Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o S.P.U. (Redação dada pela Lei nº 225, de 1948) Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (destaques nossos). Consoante documentos acostados nos anexos autos (n 0000332-65.2012.403.6130 - vol. III), os quais dispõem sobre as normas gerais para a distribuição, ocupação e desocupação de imóveis da fazenda militar de Barueri (Granja), os ocupantes que porventura construir, reformar, ampliar ou realizar melhorias, quer no momento da ocupação, quer durante a mesma, não terão direito a pleitear indenização, tendo-se em vista que a ocupação se faz a título precário e com gratuidade da moradia (não pagamento de aluguel) (item III.8, fls. 583/586). Não se pode olvidar que o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, bem como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos (senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade). É cediço que a jurisdição, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de direito à indenização com base no valor real das moradias, uma vez que os autores não eram proprietários dos aludidos imóveis, tampouco possuidores. Impende destacar ainda, no tocante às benfeitorias supostamente realizadas nos imóveis, não restou demonstrado nos autos o valor gasto por cada família em seus respectivos imóveis. Ademais, a despeito do quanto alegado pelos autores, quanto ao direito à indenização, a Lei Municipal n. 1.234/2001, embora aplicada analogicamente aos requerentes (em razão de ausência de norma específica ao caso concreto), visa a regulamentar o pagamento de indenizações por habitações subnormais para o desfalecimento de núcleos urbanos, consoante aduz o caput do artigo 1º da referida Lei, in verbis: Lei Municipal n. 1.234/01 Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a prestar auxílio financeiro a moradores ocupantes de núcleos de habitações subnormais instaladas em áreas livres do Município, com o objetivo de promover o desfalecimento desses núcleos, por implantação de projetos habitacionais integrantes do PROHAB - Programa de Habitações de Interesse Social de Barueri, bem como para execução de obras públicas. Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta lei dar-se-á em forma de indenização correspondente ao valor da moradia a ser desocupada e demolida. Art. 3º São condições para a concessão do auxílio financeiro em causa: I - que o morador, sujeito passivo do auxílio, esteja cadastrado no Departamento de Habitação da Secretaria de Projetos e Construções; II - que o referido não sido notificado pela Prefeitura a desocupar sua moradia; III - que o morador requeira o auxílio à Prefeitura; IV - que o valor da indenização correspondente ao auxílio seja apurado pela Secretaria de Projetos e Construções. Art. 4º Cumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior, o auxílio será pago ao morador no ato da desocupação da moradia. (...) (fl. 152 dos autos) Assim sendo, o auxílio pago aos autores, pelas razões acima aduzidas, não tem natureza de indenização nos termos pleiteados; razão pela qual é irrelevante em caso a alegação de violação do princípio da igualdade, notadamente tendo-se em vista que o referido auxílio foi pago, segundo valor apurado, em cada caso, pela Municipalidade. Ademais, se houve equívoco, irregularidade ou fraude no tocante ao pagamento do referido auxílio a outros requerentes, dentre os quais o Sr. Jair dos Santos e esposa Karla Fabiana dos Santos (cf. fls. 331/332 destes autos e fls. 613/627 do vol. III dos anexos autos de n 0000332-65.2012.403.6130) tal fato deverá ser apurado inicialmente na seara administrativa. Por fim, tendo-se em vista que o referido auxílio pago pela Municipalidade não caracteriza direito à indenização, uma vez que os requerentes não eram proprietários, ou possuidores dos referidos imóveis não fazem jus os autores a uma indenização que abranja valores aproximados ao valor do imóvel. Não há que cogitar ainda de enriquecimento sem causa por parte da União ou do Município, posto que os requerentes moraram durante anos nos imóveis em questão sem efetuar o pagamento de qualquer valor a título de aluguel. DO ALEGADO DANO MORAL DANO MORAL DANO MORAL é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica do dano, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso em tela, os autores alegam ter sofrido intenso sofrimento e abalo à sua integridade moral por terem sido despejados de suas residências de modo abrupto, sem que tivessem tempo de retirar os seus pertences. Consoante prova oral colhida em juízo, não foi constatada a prática de qualquer conduta ilícita a ser imputada aos réus. Ademais, inexistia qualquer dano passível de ser indenizado, tendo-se em vista a utilização precária e consensual de imóvel público; bem como o fato de não ter sido comprovada a alegação de que os imóveis em questão foram demolidos, de forma abrupta, sem a ciência dos requerentes; tampouco a destruição de bens móveis pertencentes aos requerentes. Cumpre ressaltar ainda que os incômodos relatados pelos autores (os quais não restaram cabalmente demonstrados) decorrem de um ato legal (desocupação de imóvel público alienado pela União ao Município de Barueri) não caracterizando dano moral. Frise-se que pela prova oral coligida aos autos nenhuma pressão do Exército foi realizada com vistas à desocupação do imóvel, promovida pela Prefeitura Municipal, após pagamento de auxílio-aluguel aos moradores. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos materiais e morais formulados pelos requerentes. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais lavadas e dos honorários advocatícios, proporcionalmente, no valor de 10% sobre o valor da causa (fl. 29), nos moldes do 2º do artigo 85 do CPC. Tal condenação, no entanto, resta suspensa na forma do 3º do artigo 98 do CPC (fl. 209). Custas na forma da lei. Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça da Grande São Paulo II, com cópias das fls. 614-628 do apenso (autos nº 0000332-65.2012.403.6130) e das fls. 269-360 dos presentes autos, para que, em sendo o caso, sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de apurar eventuais ilícitos no pagamento de montantes dispares em favor dos beneficiários que supostamente se encontravam em situações semelhantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003902-59.2012.403.6130 - LINDINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

JVistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória do crédito tributário apurado no bojo do pedido de compensação n. 13896.000035/2001-42 em virtude de sua não homologação pela não comprovação, por meio da documentação fiscal idônea, dos créditos de IPI (apurados no 3 trimestre de 1998), informados no pedido formulado na via administrativa. Relata a autora que em 12/01/2001 protocolo pedido de ressarcimento de créditos relativos à IPI, incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos, em conformidade com o artigo 1 da Lei n 9.493/97. Informa ainda ter retificado o pedido de ressarcimento para compensação na data de 10/07/2001, identificando devidamente os tributos a serem compensados com o aludido crédito (doc. 06). Contudo, em maio de 2016, recebeu intimação SEORT n 120/2006 (doc. 07), para a apresentação de documentos para dar continuidade ao pedido de homologação da compensação, no prazo de quinze dias. Relata que, por razões que figuram ao controle da requerente tal documentação não pode ser entregue. Aduz que em 30 de maio de 2006 foi emitido parecer SEORT/DRF/OSA n 317/2006 (doc. 08), pelo qual deixou de ser homologado o seu pedido de compensação efetuada, em razão da não apresentação da documentação exigida. Afirma que em 15/07/2006, tempestivamente apresentou manifestação de incomformidade, informando o motivo que impossibilitou a entrega da documentação no prazo estipulado, anexando os documentos anteriormente solicitados. Contudo, em fevereiro de 2007, a requerente foi intimada do acórdão n 14-14.703, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POR, em 24 de janeiro de 2007 - o qual indeferiu a solicitação de reconhecimento do crédito de IPI pleiteado, bem como a homologação da compensação efetuada. Em síntese, insurge-se a requerente contra a conclusão fiscal no sentido de que teria havido preclusão no tocante ao momento processual para a juntada da documentação fiscal exigida pela fiscalização, pugrando pela aplicação do princípio da verdade real no processo fiscal. Juntos documentos de fls. 12/156 para a prova do alegado. Por despacho de fl. 159, a autora foi intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 157; determinação esta cumprida às fls. 160/193. Em contestação de fls. 211/228, a ré pugnou pelas preliminares de ilegitimidade ativa e de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que nem mesmo na esfera judicial a autora logrou comprovar o seu direito creditório, uma vez que deixou de acostar aos autos documentação que comprovasse o estorno do crédito de IPI. Juntos cópias do argumento administrativo às fls. 229/327. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 328), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 329/330), e não tendo a ré provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 332). Decisão de fl. 333 deferiu a produção da prova pericial contábil, bem como nomeou perito judicial, intimando as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, o que se deu às fls. 335/338 (autora) e fls. 350(ré). A ré interpôs agravo retido contra a r. decisão de fls. 343 dos autos; contrarrazões foram apresentadas às fls. 352/356. As fls. 372/373, requereu o perito judicial que a parte autora providenciasse os documentos solicitados no item 4 do termo de diligência do dia 18/03/16, para a conclusão da perícia. Intimada, a parte autora para a apresentação de documentação necessária para subsidiar a conclusão do laudo pericial (fl. 374), informou esta que parte da documentação não havia sido

localizada, requerendo a realização da perícia com base nos documentos já fornecidos (fl. 379). Laudo pericial contábil foi acostado às fls. 383/390. Às fls. 393/394, manifestou-se a ré, reiterando o pedido de improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, com base nos esclarecimentos formulados e documentos acostados pela parte autora às fls. 160/193, dos quais se extrai que os processos indicados no termo de prevenção de fl. 157, se referem a processos administrativos fiscais diversos do processo administrativo n.º 13896.000035/2001-42, objeto da presente ação. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Por se tratar de demanda a envolver a anulação de autuação levada a efeito pelo não reconhecimento de crédito escritural de IPI apurado pela empresa autora, e não de tributo por ela devido, não se aplica ao caso em tela a regra do artigo 166, do Código Tributário Nacional, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela ré em contestação. Outrossim, a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, pois, trata-se de créditos apurados no 3º trimestre de 1998, com pedido de ressarcimento formulado aos 12/01/2001 (fl. 24), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. DO MÉRITO No presente caso, verifico que consoante documentação acostada aos autos, a requerente deixou de comprovar no âmbito administrativo o seu direito creditório, posto que num primeiro momento deixou de atender a Intimação SEORT N 1202006 (fls. 230/231 e 233/236), a fim de apresentar os documentos aptos a comprovar a certeza e liquidez do seu crédito. Posteriormente, apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, entretanto, deixou de apresentar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, contendo o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento, visto que das cópias apresentadas, relativas ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, não havia qualquer estorno do crédito pleiteado no presente processo (fl. 256); razão pela qual a sua solicitação foi indeferida. Intimada da decisão, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 259/264), o qual restou improvido (fls. 292/295). Posteriormente, contra o acórdão 204-02.601, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpôs Recurso Especial, porém não obteve êxito; razão pela qual tentou a presente ação. Quanto ao mérito, não há dúvidas acerca da necessidade de que o contribuinte comprove os créditos escriturais de IPI apurados para efeitos de ressarcimento junto ao fisco federal, o que deverá ser daí mediante o cotejo entre o Livro de Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais comprobatórias das transações econômicas realizadas e que deram origem aos créditos escriturais do IPI, o que é garantido e exigido pelos artigos 1º, 1º, 6º e 7º, da lei n.º 9493/97 e Decreto-lei n.º 486, de 03/03/1969. Há legislação específica a disciplinar a necessidade de emissão e apresentação das notas fiscais para a apuração de créditos escriturais de IPI, contida na lei n.º 4502/64, a conferir: CAPÍTULO II Do Documentário Fiscal SEÇÃO I Das Notas Fiscais Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: I - denominação Nota Fiscal e número de ordem; II - nome, endereço e número de inscrição do emitente; III - natureza da operação; IV - nome e endereço do destinatário; V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente; VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; VII - classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente; VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes). 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota. 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento. 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas. Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior. 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética impressa, facultado ao fisco, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização. 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, conteúdo, respectivamente, impressa, em cada nota, a declaração - Nota de Produto isento do Imposto de Consumo - ou - Nota de Produto Estrangeiro -, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno. 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoque e da respectiva folha, ou o número da ficha que o substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente. 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema. Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de vias estabelecido pelo regulamento, devendo todos os seus dizeres e indicações estar bem legível, inclusive nas cópias. 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de notas fiscais emitidas mecanicamente ou datilografadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial. 2º A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização. 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria nela especificada e da exatidão do lançamento do respectivo imposto. 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representação da mesma pessoa, terá o seu talonário próprio. (...) CAPÍTULO III Da escrita fiscal SEÇÃO I Dos livros Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos. 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada. 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização. 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros. 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos. 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz. 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam, se esta verificar-se em prazo maior. 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco. 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se referam os livros ou documentos, ou com os créditos tributários débitos decorrentes. Cumpre ressaltar que a lei de regência do IPI constitui uma série de deveres tributários, por parte dos contribuintes, com vistas à: i) garantia da regularidade dos recolhimentos da exação, bem como da utilização dos créditos escriturais apurados com base na garantia da não cumulatividade; ii) à garantia da eficiência na fiscalização dos procedimentos realizados pelos contribuintes. São medidas imprescindíveis, deveres ligados umbilicalmente ao próprio direito dos contribuintes, seja em termos de tributação, respeitando-se os limites e contornos constitucionais e legais, seja em termos de aproveitamento dos créditos escriturais, sem os quais não se afigura possível a realização das atividades de controle e fiscalização. Ademais, impende salientar que as espécies tributárias sempre estão ligadas à ocorrência de determinados fatos, no mundo fenomênico, caracterizadores de riqueza econômica - os chamados fatos geradores tributários, ou, mais precisamente, fatos jurídicos tributários. E, se por um lado, é garantia dos contribuintes que a atividade de tributação somente ocorrerá e se quando ocorrerem tais fatos, também é seu dever a guarda e manutenção dos documentos fiscais necessários à caracterização da ocorrência de tais fatos geradores. Tratando-se do IPI, a garantia do contribuinte e do fisco federal em termos de controle da ocorrência - ou não - de tais fatos jurídicos tributários, bem como do direito aos créditos escriturais, se dá mediante a instituição de dois documentos fiscais essenciais, cujo dever de emissão e guarda é conferido expressamente ao contribuinte: os livros fiscais (arts. 56 e 57, da lei n.º 4502/64) e as notas fiscais (arts. 47 a 50, da lei n.º 4502/64). É a relação entre os dois é cristalina: as notas fiscais são o documento fiscal responsável pela comprovação da ocorrência dos fatos, no mundo fenomênico, constituidores do fato jurídico tributário ou do surgimento do direito aos créditos escriturais de IPI, logo, a embasar os valores escriturados nos livros fiscais como valores a recolher ou créditos a aproveitar. Por isso mesmo o artigo 57, 1º, da lei n.º 4502/64 é categórico ao exigir, do contribuinte, que os documentos que servirem de base à sua escrituração (dos livros fiscais) serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos. Evidente, pois, o controle da regularidade dos valores escriturados somente é possível de ser realizado mediante o confronto dos livros fiscais com as notas fiscais emitidas exatamente para a comprovação da ocorrência dos fatos geradores do dever de recolhimento do tributo ou do direito aos créditos escriturais. No caso em tela, verifico que a autora juntou notas fiscais às fls. 77/151 dos autos, as quais, ao ver do contribuinte, lastreariam os créditos escriturais de IPI apurados em seu livro fiscal próprio, qual seja, o Livro de Registro e Apuração de IPI, juntado às fls. 64/73. Sucede que não basta um mero cotejo entre os dois tipos de documentos para se chegar à conclusão acerca da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte. Para tanto, a necessidade de utilização e manipulação de conceitos técnicos contábeis, leva à imprescindibilidade de realização da prova pericial contábil, por envolver conhecimento técnico fora da área do Direito (artigos 156, 464 e 465, todos do Código de Processo Civil). Realizada a prova pericial (conforme laudo de fls. 383/390), não restou demonstrado o alegado direito creditório do autor. Com efeito, consoante respostas aos quesitos de números 6 e 7 do laudo pericial (fl. 388), os documentos apresentados pela Brasfórm não dão suporte a veracidade e legitimidade dos créditos em questão (sic); não se podendo afirmar que somente com base no Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais de fornecedores anexas, que a autora tem direito creditório de IPI apurado no 3º trimestre (julho, agosto e setembro) de 1998, isto porque deixou de apresentar documentos exigidos em diligência. Frise-se que a autora deixou de apresentar, inclusive, os documentos requeridos pelo perito judicial para a conclusão do laudo pericial (fls. 372/373 e 379). Assim sendo, tendo-se em vista a fundamentação supra, tenho que o caso é de se julgar improcedente a ação, por não ter a autora se desincumbido do ônus processual probatório a si imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao qual se soma a regra do artigo 3º, da lei n.º 6830/80, que reza que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquite-se. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-86.2013.403.6130 - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-88.2013.403.6130 - MARIA ELENITA DA SILVA HENRIQUE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriam as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-41.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 526/527, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou sobre: i) o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do CPC); ii) quanto à aplicação do princípio da causalidade, deixando a sentença de condenar a embargada ao pagamento decorrente dos ônus da sucumbência. Requereu ainda a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração; bem como o imediato levantamento do depósito judicial, diante da inexistência de controvérsia neste sentido. É relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 525/526. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que não houve omissão no tocante ao alegado reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, uma vez que o magistrado sentenciante entendeu pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir superveniente. Não se pode olvidar que o reconhecimento do pedido há que ser expresso, consoante se extrai da redação do artigo 487, III, a, do CPC, (uma vez que o magistrado apenas homologa a vontade do réu de que o autor se sagra vitorioso na demanda nos termos do seu pedido); o que não ocorreu no caso concreto, posto que a embargada pugnou pelo reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir. No tocante à apontada omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade, a sentença é clara no sentido de que não houve pretensão resistida por parte de ré; razão pela qual os honorários advocatícios não foram fixados. Quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, constam expressamente da sentença às fls. 527; não havendo óbices ao seu levantamento. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota

que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-71.2013.403.6130 - NILVALDO GONCALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado até o julgamento final dos autos nº 1001500-67.2018.8.26.0127. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, objetivando-se a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Afirma a parte autora que o réu é devedor da quantia de R\$ 25.261,47 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada para a data constante do demonstrativo de débito anexo, originária de financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados. Aduz que, conforme demonstrativo financeiro de débito em anexo, a ré incorreu em mora no cumprimento do contrato de crédito bancário, deixando de honrar o pagamento de várias parcelas estabelecidas contratualmente, e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente demanda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/32. Após sucessivas tentativas frustradas de citação, foi a ré citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 56). Por despacho de fl. 57 dos autos foi decretada a revelia, uma vez que ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 61). A parte a ré acostou aos autos o contrato de fls. 62/67, vindo os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto as questões de mérito dispensam a produção de novas provas. Ademais, tendo-se em vista a revelia, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 355 do CPC. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO, POR SER UM ACORDO DE VONTADES ENTRE AS PARTES, O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS SUAS CLÁUSULAS, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À PARTE INFRACTORA. É, PORTANTO, INERENTE A ESTE TIPO DE NEGÓCIO JURÍDICO O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS, QUE GARANTE A SEGURANÇA DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS, CONSTITUINDO-SE O CONTRATO UMA LEI ENTRE AS PARTES. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DO REFERIDO CONTRATO BANCÁRIO (fls. 63/67) E NEM SOBRE RESPONSABILIDADE CONJUNTA DOS RÉUS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA PARTE AUTORA, EXTRAÍ-SE QUE A RÉ REALIZOU INÚMERAS COMPRAS, NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 21 DE MAIO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2012 E 06 DE JUNHO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2012, UTILIZANDO O CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA EMPRESARIAL, CONSOANTE RELATÓRIOS DE LEVANTAMENTO DE CONTAS (fls. 24/30 e 16/22, respectivamente). CONSTA AINDA DOS AUTOS DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO CÁLCULO À DATA DE 07 DE JULHO DE 2013 (fls. 31/32). FRISSE-SE QUE A PARTE RÉ, DEVIDAMENTE CITADA, DEIXOU DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, RAZÃO PELA QUAL FOI DECRETADA A SUA REVELIA. IMPENDE RESSALTAR QUE TENDO-SE EM VISTA QUE A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 345 DO CPC (UMA VEZ QUE NÃO HÁ CONTESTAÇÃO OFERTADA POR LITISCONSORTE E NEM PLURALIDADE DE RÉUS; A DEMANDA NÃO VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS; E A INICIAL ESTÁ ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS), NADA obsta que a revelia produza os seus regulares efeitos. ASSIM SENDO, TENDO-SE EM VISTA QUE A RÉ NÃO CONTESTOU A AÇÃO, PRESUMEM-SE VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELA AUTORA, NOS MOLDES DO ARTIGO 344 DO CPC. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR A RÉ ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, AO PAGAMENTO DO DÉBITO NO MONTANTE DE R\$ 25.262,47 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), OBJETO DO CONTRATO DE CRÉDITO (fls. 31/32), EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER CORRIGIDO A PARTIR DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS OU RENUNERATÓRIOS (CAPITALIZADOS) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. A PARTIR DA CITAÇÃO INCIDIRÃO TAMBÉM JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CONDENO, AINDA, A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS SÃO FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, 2, DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual (de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao projeto Minha Casa, Minha Vida), cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAMARGO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. Pugnou-se, a devolução dos valores pagos na vigência do contrato firmado, cumulada com indenização por danos morais. Alternativamente, constou dos pedidos efetuados pelo autor, em face da corrê CYBRA Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de vendadora, o oferecimento de imóvel residencial com as mesmas dimensões, características, moldes e valores do financiamento em curso, considerando-se para os devidos fins todos os valores pagos em favor da CEF. Em síntese, relata o autor que, poucos meses após mudar-se com sua família para o imóvel adquirido, ainda em 2011, foi constatada a existência de várias trincas espalhadas por toda a residência. Tendo sido acionada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Jandira/SP, houve sugestão, por parte desta, que fosse acionada a empresa construtora CYBRA Empreendimentos Imobiliários Ltda. para análise detalhada do imóvel e execução de um plano de reparos e da construção de um muro de contenção para a sustentação da obra. Passado certo tempo, sem que a empresa efetuasse qualquer reparo, houve piora considerável nos problemas encontrados, tendo sido o imóvel interditado pela Defesa Civil. Informa ainda haver comunicado a CEF da iminente ameaça de desmoronamento do imóvel em tela, havendo indeferimento da cobertura pelo seguro pago pelo autor, ao argumento de que os danos existentes são decorrentes de vícios construtivos, como também pelo descumprimento do Estatuto do Fundo pelo Agente Financeiro, em razão do disposto no artigo 21 e com base no subitem 3.8.4.1., alínea o, do MN FP270 vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/82. As fls. 85/87, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para determinar a suspensão das parcelas relativas ao financiamento junto a CEF; mantidas, entretanto, as cobranças relativas ao condomínio. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do polo passivo desta ação a CAMARGO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. As fls. 98/101, pugnou-se pela reconsideração da decisão proferida no tocante às quotas condominiais; o que foi indeferido. Em contestação (fls. 109/153), a CYBRA empreendimentos alegou preliminar de ilegitimidade de parte e efetuou a denunciação da lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, em relação à CONSTRUTORA CIYA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, pedindo alternativamente a improcedência da presente demanda. Alegou a parte que, conforme constatação de laudo em processos anteriores, juntados aos autos às fls. 137/139, a empresa em questão (CIYA), por descumprimento de normas técnicas construtivas, ocasionou danos em diversas unidades. Apresentando sua defesa, a CEF (fls. 154/204) alegou que não figura como parte legítima da lide, uma vez que sustenta a separação entre o contrato de compra e venda, efetuado entre a CYBRA e o autor e o efetuado com a CAIXA, a saber, o contrato de mútuo, não havendo relação entre os vícios construtivos e o financiamento. Sustenta que o FGHAB não se responsabiliza por vícios construtivos, conforme consta na cédula de financiamento imobiliário acostada aos autos (fls. 23/44). Alegou ainda, haver a necessidade de restituição dos valores financiados, caso se dê o desfazimento do contrato. O réu aduz também em sua contestação que não cabe a aplicação do CDC em relação ao contrato de garantia do FGHAB, de natureza administrativa e que apresenta-se (a CAIXA) apenas como credor, na qualidade de Instituição Financeira, cabendo-lhe a avaliação apenas pelo valor de mercado do imóvel, excluindo sua responsabilidade por eventuais danos. Argumenta ainda que a rescisão do contrato não engloba a devolução dos valores pagos e nem a responsabilidade por eventuais vícios construtivos, ante a separação entre os contratos de compra e venda, de garantia do FGHAB, de mútuo e de alienação fiduciária, sendo inaplicável, da mesma forma, a indenização por danos morais. Por decisão de fl. 212, foi deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após as contestações, foi o processo incluído na pauta de conciliação. Realizando-se a audiência, restou infrutífera qualquer tentativa de acordo entre as partes (fl. 233). As fls. 242/248, requereu o autor preferência no tocante ao julgamento da causa, sustentando seu grau estado de saúde, diante da doença que o acomete. Foram deferidos os pedidos efetuados pelo autor e pela CYBRA para a produção de prova pericial e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal por parte da empresa citada (fl. 253). Laudo pericial foi apresentado às fls. 266/305. As partes rés apresentaram suas manifestações quanto ao laudo, às fls. 307/310 (CYBRA), 353 (CAIXA). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES DA DENUNCIACÃO DA LIDE Inicialmente esclareço que a rejeição do pedido no tocante ao pedido de intervenção de terceiros se respalda no fato de que o ingresso de terceiro estranho à lide (posto que não consta como parte do impugnado contrato), no caso concreto, que comporta razoável complexidade, traria desnecessária dilação probatória, tumultuando o regular andamento do feito. Ademais, urge esclarecer que a despeito da expressão obrigatória constante do caput do artigo 70 do CPC de 1973 (a qual, inclusive, não subsiste na nova redação do caput do artigo 125 do CPC de 2015) se refere ao fato de que a denunciação é obrigatória, necessária para o exercício de regresso no tocante ao mesmo processo. É cediço que a denunciação da lide é uma faculdade nada impedindo que o denunciante exerça, em ação autônoma, o seu direito de regresso. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional de fls. 23/48, o que obriga sua manutenção no polo passivo da demanda; notadamente tendo-se em vista o pedido de rescisão contratual. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010). Com efeito, afirmar-se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Do mesmo modo, e pelas mesmas razões supra delineadas, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo corrê (incorporadora Cybra Empreendimentos Imobiliários Ltda), posto que esta consta expressamente do aludido contrato como parte. DO MÉRITO Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Em síntese, requer o autor: i) a rescisão do contrato em questão, e, por conseguinte, a declaração de inexistência dos valores contratados; ii) a devolução dos valores pagos pelo autor; e iii) a indenização pelos danos morais. Em primeiro lugar, impende destacar que o pedido de rescisão contratual se baseia nos alegados vícios de construção, inerentes ao próprio objeto do contrato, os quais foram constatados logo após a conclusão do contrato (firmado em 01 de setembro de 2010 - fl. 45), tendo-se em vista o primeiro relatório da Defesa Civil do Município de Jandira (realizado em 18 de abril de 2011 - fls. 53/55). Após, em junho de 2013, houve a interdição total do imóvel (fl. 53), em razão do iminente risco de desmoronamento; razão pela qual apenas a partir deste momento teve o autor conhecimento da extensão do dano; o qual tomou imprévisível a utilização do bem tendo-se em vista que os danos são progressivos e continuam a se agravar com o decorrer do tempo, a pretensão não se encontra fulminada pela decadência ou prescrição. Conquanto seja passível de enquadrar-se a hipótese como vício redibitório, o pedido do autor assume caráter indenizatório, pugnano este, em síntese a indenização pelos danos materiais e morais causados; bem como a rescisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a CEF. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso em tela, reputo presentes os aludidos pressupostos. Com efeito, os vícios de construção que atingem o imóvel, criando, inclusive, risco concreto de desabamento (razão pela qual foi o imóvel interditado) conforme atestado pelas vistorias e perícia judicial, tornam o imóvel impróprio para habitação (isto é, para o fim ao qual se destina). Consoante se extrai dos autos e das circunstâncias concretas do caso, os vícios de construção decorreram de defeitos relativos à inobservância de regras técnicas de construção, as quais não foram observadas pela corrê CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Cumpre ressaltar que laudo pericial, entregue após pedido de dilação do prazo, concluiu que os danos observados no imóvel do autor decorreram de falhas nos procedimentos de construção e na não observância das respectivas normas técnicas do empreendimento. Cumpre ressaltar que o Laudo de Vistoria de Danos físicos elaborado a cargo da CEF constatou a necessidade de desocupação imediata do imóvel em razão de iminente risco de

desmoroamento; bem como a existência de vícios de construção. (fls. 197/199).Tendo-se em vista que a corré CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, incorporadora, consta do contrato como vendedora, sendo a responsável, inclusive pela construção do imóvel em questão, inequívoca é a sua responsabilidade pelos danos causados.Ainda que alegue a responsabilidade de outrem, não se exige da responsabilidade pelos vícios do imóvel que alienou à parte autora, cabendo-lhe, conforme o caso, exercer o seu direito de regresso autonomamente.Assim sendo, ainda que a obra (murro de arrimo) realizada a cargo da obra vizinha pela construtora CYA, tenha de fato contribuído para os danos ocasionados ao imóvel em questão, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa, ora corré, pelos vícios de construção; notadamente tendo-se em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 266/270.Portanto, no caso concreto, restou configurado: i) o dano do imóvel em questão, consoante laudo pericial de fls. 266/270 e notadamente em razão da interdição do imóvel por risco de desabamento; ii) a culpa do alienante, que vendeu imóvel inquinado de sérios vícios de construção; iii) o nexo causal entre a culpa originada de ato do alienante do imóvel (construtora ou incorporadora) e o dano causado ao imóvel.Nestes termos, restou configurado a responsabilidade da corré CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo evento danoso.DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Nos termos da jurisprudência pátria, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). No caso concreto, consoante se extrai do contrato anexo, a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo mera fiscalização para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato. Assim sendo, a princípio, in casu, não tem qualquer responsabilidade quanto aos vícios de construção.Impende destacar que no caso concreto, o autor não contratou qualquer seguro adicional (fl. 64); e que a cobertura do seguro por riscos decorrentes de vícios da construção não pode ser imputada à CEF, tendo-se em vista que ultrapassa o âmbito de cobertura do contrato (cf cláusula vigésima segunda, parágrafo sétimo-fl. 37 dos autos). Contudo, tendo-se em vista que a parte autora (que honrou com as parcelas do contrato até a data da propositura da ação) diante da situação concreta, demonstra absoluta boa-fé, comprovando não ter mais condições de honrar o contrato, cujo objeto lhe é inservível, por culpa exclusiva de outrem, não vislumbro óbice à procedência do pedido no tocante à rescisão contratual (resilição unilateral), sem maiores ônus à Caixa Econômica Federal, cujo débito referente ao financiamento imobiliário se sub-roga, de pleno direito, no valor do imóvel.Equipara-se a hipótese a uma espécie de resolução unilateral. Entretanto, tendo-se em vista que o imóvel encontra-se avariado por culpa que não pode ser atribuída nem a autor e nem à corré CEF, afigura-me mais justo sentá-la do dever de devolver as parcelas já quitadas do financiamento (acrescidas das deduções legais).Tendo-se em vista que os defeitos do bem alienado decorrem de sua construção, responderá o alienante (com direito de regresso) pelos vícios da construção; cabendo a este ressarcir o autor pelos valores decorrentes do financiamento, remanescendo a posse e propriedade fiduciária do imóvel com a CEF.No que toca aos danos morais, tem-se que estes traduzem uma violação aos direitos de personalidade, causando intenso sofrimento, angústia, e grande padecimento à vítima em razão de algum evento lesivo. É cediço que o mero dissabor, mágoa, aborrecimento ou irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Atualmente, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido no tocante ao ressarcimento por dano moral, que a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e o dano moral decorre do próprio ato lesivo.Cumprre esclarecer que como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Contudo, no caso em tela, é possível se vislumbrar a sua ocorrência, posto que o dano moral decorre das dificuldades ocasionadas ao autor, o qual foi obrigado a abandonar o imóvel recém adquirido, em razão dos vícios de construção que o acometiam, causando-lhe grave insegurança, frustração, e receio, além dos transtornos decorrentes de diligenciar junto à construtora, à CEF; bem como por ter que alugar um outro imóvel para morar. No tocante ao quantum indenizatório a título de danos morais, é cediço que a indenização por danos morais deve refletir um valor que represente a punição pelos atos praticados, a fim de desestimular condutas violadoras da dignidade humana. Deve ainda levar em consideração, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a intensidade do sofrimento do ofendido e o grau de culpa do responsável, bem como a situação econômica deste e da vítima; evitando-se sempre o enriquecimento ilícito.Cumprre ressaltar que a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de fixação de danos morais em casos deste jaez. Neste sentido, merecem ser citados os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro, notadamente quando noticiados na vigência do contrato principal e do seguro obrigatório. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido em recente decisão (STJ, AIRESP 201602479789, DJE DATA:09/10/2017). (...). IX - A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário. XIII - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência e a mora das corré, além da execução da condenação é fundamento suficiente para reconhecer a configuração do dano moral, merecendo a sentença reforma nesse tópico apenas para minorar a quantia fixada a título de indenização para R\$ 5.000,00, que não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. XIV - Apelações parcialmente providas. (TRF 3, Apelação Cível- 2152346, Relator(a) Juiz Convocado Renato Becho, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. CIVIL. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) II - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. III - Caso em que o laudo pericial aponta a existência de vícios de construção, restando inconteste a responsabilidade da Construtora pelos danos apontados. No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos mesmos, a resistência e a mora das corré, além da execução da condenação é fundamento suficiente para reconhecer a configuração do dano moral, não merecendo a sentença reforma nesse tópico, já que o quantia fixada a título de indenização não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Apelação improvida. (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2209385, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE CEF. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. DEVIDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. (...) 6. Na fixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioeconômicas e econômicas dos envolvidos, grau da culpa, trauma causado, e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito, e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício excessivo para uma parte e locupletamento para a outra. 7. Analisando as circunstâncias do caso concreto, em que os danos ensejaram desvalorização do imóvel em 22% do seu valor, entendo que merece acolhimento o apelo do particular a fim de que seja majorado o valor fixado pelo magistrado a quo. 8. Apelo da CEF improvido. Apelação do particular provida para majorar a indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 511411, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2 Turma, DJE - Data:17/03/2011) (destaques nossos).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) determinar a rescisão do contrato de financiamento imobiliário em questão, nos moldes da fundamentação, isentando as partes (autor e CEF) quanto ao pagamento de quaisquer valores referentes ao financiamento; ii) bem como para CONDENAR o réu CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 31.669,56 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais; bem como à indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor. Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora no percentual de 1% ao mês devem incidir a partir da citação (no tocante aos danos materiais) e a partir do arbitramento (no que atine aos danos morais- Súmula n 362 do STJ).Condendo ainda, o réu CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, parágrafo 2, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTTI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-02.2014.403.6130 - MARIA LUCIA GUIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000168-32.2014.403.6130 - WLADIMIR CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000177-91.2014.403.6130 - MARIA RITA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 165/167, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou sobre: i) o trânsito em julgado do processo n 0009877-73.2008.4.03.6301; ii) a aplicação dos efeitos da revelia; iii) o pedido de expedição de ofícios à Justiça Federal de Alagoas, formulado em sede de alegações finais; e iv) o requerimento de remessa de ofício à Polícia Federal para a apuração de crime.É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 169 e 173. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumprre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados o que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que conquanto não tenha sido expressamente citado na sentença o número dos autos do processo (0009877-73.2008.4.03.6301), restou claro do decismum que por força da sentença exarada no bojo daqueles autos foi reconhecida à parte autora a qualidade de dependente, companheira do de cujus. Posteriormente, por força da sentença proferida nos autos do processo n 0513976-77.2008.4.05.8013 foi determinado o rateio da pensão por morte entre a autora (ora embargante) e a corré Maria Francisca. Não se pode olvidar que os efeitos da coisa julgada da sentença transiada em julgado nos autos do processo n 0009877-73.2008.4.03.6301 independe dos efeitos da coisa julgada da sentença (transiada em julgado) proferida no bojo dos autos do processo n 0513976-77.2008.4.05.8013. Com efeito, no primeiro processo apenas foi reconhecida a qualidade de companheira do de cujus à autora; enquanto, no segundo, foi a corré também considerada companheira (situação fática e juridicamente possível); razão pela qual foi determinado o rateio da pensão por morte entre a autora e a corré. Esclareço ainda que a sentença, porquanto tenha considerado a existência da revelia (fl 165-v), deixou de aplicar o seu principal efeito (presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora), tendo-se em vista que a referida presunção não incide in casu, na medida em que o impugnado rateio da pensão por morte, bem como a condição de companheira do de cujus da corré foram determinados por sentença judicial; a qual, uma vez não rescindida por meio da competente ação rescisória, permanece hígida. Ademais, no que atine à alegada omissão quanto ao pedido de remessa de ofício à Polícia Federal, consta expressamente da fundamentação da sentença que, inexistente qualquer evidência nos autos de ter havido fraude ou irregularidade na concessão da carta-partida do benefício, rateado com a corré; razão pela qual deixou o magistrado de atender o pedido de remessa de ofício à Polícia Federal para a apuração de crimes. Ressalto, ainda, que a requisição judicial não é a única via para o início de uma investigação criminal. Como é de conhecimento comum, é dado ao particular tomar tal iniciativa mediante a notificação criminal, a ser endereçada a outras autoridades competentes para tanto. Assim, caso a embargante continue convencida da pertinência da medida, deve pleitear a instauração de inquérito policial por outras vias. Do mesmo modo, não houve omissão no tocante ao pedido de remessa de ofícios formulado pela parte autora, uma vez que este Juízo entendeu suficientes os documentos acostados aos autos para a prolação da r. sentença. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o

dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fl. 145/148, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aponta erro material na sentença por não haver considerado a existência de contribuições na qualidade contribuinte individual facultativo de 01/03/2014 a 31/10/2017. Relata que a r. sentença está alicerçada nas informações contidas no CNIS juntado a fl. 93 dos autos. Junta, neste ato, novo documento CNIS onde demonstra a continuidade das contribuições desde a competência de 03/2014 até 10/2017. Requer sejam acolhidos os Embargos Declaratórios para que modifique a sentença por erro material. O INSS manifestou-se a fl. 165/166, alegando que a parte autora não comprovou que não teria condições de juntar o extrato atualizado do CNIS na época em que se manifestou sobre o laudo e requer o não conhecimento do recurso e no mérito o seu improvimento. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 150/161). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do alegado direito cabia ao autor, ora embargante, ônus do qual não se desincumbiu. Instado a dizer e especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão, o autor expressamente consignou às fls. 95/96: Notadamente, os documentos apresentados pela parte Autora, comprovam de maneira satisfatória a situação fática, suas circunstâncias e consequências. Assim, tendo sido aberta oportunidade ao autor para trazer documentos que comprovassem sua qualidade de segurado, sem a juntada de provas, entendo por preclusa a prova. Não pode o autor inovar após a sentença e pretender com isso a modificação do julgado. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS FRANQUEADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISPENSA EXPRESSA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Caso em que o recorrente sustenta que o magistrado a quo incorreu em erro in procedendo ao não apontar para o autor, no despacho saneador, o ponto controvertido sob o qual deveria ser objeto a produção probatória. 3. Sobre a questão, assim se posicionou a Corte local: Neste diapasão, resalto que a prova de fato constitutivo do alegado direito cabia ao autor, ora apelante, conforme disposto no art. 333, inc. I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, instado a produção de outras provas, o autor informou que não havia interesse para tal, conforme fls. 136 (fl. 215, e-STJ). 4. O art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar. Ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado. Ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. Dessa forma, quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório é responsabilidade deste (autor). Porém, em casos em que o réu se defende alegando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pelo autor, a regra se inverte, já que implicitamente admite como verídico o alegado na Petição Inicial - e ao réu cabe o ônus de provar os fatos trazidos em sua resposta. 5. Não procede a alegação de desconhecimento do ponto sobre o qual deveria emvidar esforço para cumprir com o ônus probatório que lhe é próprio. Nas próprias razões do Recurso Especial, o insurgente demonstra ciência do fato controvertido ao dizer que já fora reconhecido em outra ação o vínculo causal entre a doença sofrida pelo recorrente e sua atividade funcional, motivo pelo qual julgou ser desnecessária a produção de qualquer outra prova. Isto é, possuía a justa expectativa de que já havia se desincumbido de ônus probatório constitutivo de seu direito. Por essa razão, peticionou, informando que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 136). 6. Nestes termos, não há falar em nulidade processual, pois teve o recorrente a oportunidade de produção de provas, não tendo se desincumbido de modo satisfatório de ônus que lhe é próprio. Precedente: REsp 840.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 28/9/2010. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201701373869, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017. Assim, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-52.2014.403.6130 - LEONARDO NOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-07.2014.403.6130 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado, para 10/04/2018, às 15h30.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-87.2014.403.6130 - DULCE NEIA DE SOUZA LIMA(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-34.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICKET SERVICOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINHO SUGJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por EDUARDO SOARES COPPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 18/04/2005, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais do autor, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 18/04/2005. Por r. decisão de fl. 17, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência à este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital-fl. 16). Nos termos da r. decisão de fl. 29 foi afastada a possibilidade de prevenção, indicada no termo global de fls. 18/19; bem como indeferido o pedido de justiça gratuita, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas judiciais. Pelo autor foram juntados documentos comprobatórios do recolhimento das custas devidas às fls. 31/32. Por despacho de fl. 35, o autor foi intimado a apresentar esclarecimentos; providência cumprida às fls. 36/39. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, o autor requereu a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e acostou documentos (fls. 41/107). Por r. decisão proferida às fls. 108/109 foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o qual foi julgado improcedente, firmando-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 114). As partes foram cientificadas da decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 115). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 117/124). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 136/149). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez não demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças salariais retroativas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reenquadramento funcional com efeitos

anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração dos resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004(...)) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 18 de abril de 2005 (fl. 62). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previa a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2005, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, o autor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). A luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº'S 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de progressão e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem iniciar a partir da citação e até a expedição de requisição, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei nº 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com filcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a

virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 185/189, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi obscura no que atine ao arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 191/192. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Com efeito, compulsando os autos, verifico diante da procedência da ação, foi a União Federal (ré, ora embargada) condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, em plena consonância com a norma inserida no artigo 85, 3, inciso I, do CPC. Contudo, tendo-se em vista que, in casu, não foi fixado o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 4, III, do CPC, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar: Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais serão fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (nos moldes do artigo 85, parágrafo 4, inciso III, do CPC); observando-se no tocante à correção monetária o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 10º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Após, remetam-se os autos ao Eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-81.2015.403.6130 - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, da audiência designada para 19/04/2018, às 10h00, na Comarca de Macaúbas-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 147/151, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão quanto aos honorários devidos à União Federal por conta de sua exclusão da lide. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 153/154. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a sentença apenas dispôs sobre a sucumbência no que atine à parte autora e ao INSS, deixando de se manifestar quanto aos honorários advocatícios devidos à União; e neste ponto, há omissão. Com efeito, a União foi excluída do polo passivo da ação apenas ao final da instrução processual (fl. 148-v). Assim sendo, por força do princípio da causalidade, no tocante à União Federal é de rigor a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (fl. 27), nos moldes da norma inserida no artigo 85, caput, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, caput, e 2º, do CPC) em favor da União Federal. Valor este atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-82.2015.403.6306 - TEREZINHA LINO DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SPI70700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 166/169, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença foi omissa uma vez que não se pronunciou sobre: i) a fixação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, a título de multa diária; ii) sobre a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 172/173. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manciado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate. Apenas a título de esclarecimento, consigno que não houve omissão no tocante ao pedido de multa diária, a qual foi fixada, segundo o prudente arbítrio do magistrado, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 138). Entretanto, não foi a ré condenada ao pagamento da referida multa, porque acostou aos autos documentos comprobatórios do cumprimento da determinação judicial (fls. 140/147), os quais não foram impugnados pelos autores em momento oportuno (fls. 148/159). No tocante à alegada omissão quanto à inversão do ônus da prova, anoto que durante a instrução processual coube, desde o início, com a concessão da tutela antecipada, à ré comprovar o cumprimento da determinação judicial ou a sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, anoto que a inversão do ônus da prova no que atine à parte do pedido em que foi sucumbente a parte autora (condenação em danos morais) seria prova diabólica a ser realizada pela ré, posto que seria teratológico se impor à requerida que comprovasse não ter praticado os danos morais alegados genericamente na inicial por inúmeros condôminos (consoante se extrai da fundamentação da sentença). Não se pode olvidar ainda que a inversão do ônus da prova, consoante abalizada doutrina, deve ser determinada durante a instrução processual e não na sentença, evitando desagradáveis surpresas às partes, a fim de garantir a aplicação do contraditório, e, por conseguinte, do devido processo legal. Assim sendo, não há qualquer omissão na sentença quanto a este pedido. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, a compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-97.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTT) X ARAO GOMES PINTO(SPI38408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES(SPI38408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ANTONIO OROSIMBO E OUTRO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que seja reconhecido o direito dos autores de purgarem da mora, mesmo após a consolidação da propriedade em favor da ré, nos moldes do artigo 39 da lei 9514/97. Em síntese, relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de honrar devidamente o pagamento das prestações do financiamento em questão. Sustentam, em síntese, que não foram intimados para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei nº 9.514/97; bem como das datas referentes à realização do leilão. Alegam ainda a inobservância do valor mínimo de venda em um primeiro leilão, bem como a nulidade do edital de leilão pela ausência de qualificação das partes, do bem e dos lances iniciais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/76. Contestação foi apresentada às fls. 78/102. Por decisão de fls. 176/178, reconhecia a incompetência do Juízo para julgar e processar o feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito, determinou este Juízo a inclusão no polo passivo de terceiro no polo passivo, uma vez noticiado nos autos a arrematação do bem em questão a terceiros de boa-fé (fl. 183). As fls. 186, a ré reiterou os termos da contestação de fls. 78/102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 194/195). Os autores comunicaram ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 208/221). Os terceiros interessados, arrematantes do imóvel em leilão, manifestaram-se às fls. 223/228. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre a contestação; e ambas as partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 247). Por petição de fls. 250/257, os autores reiteraram os termos da contestação e requereram a reapreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente. Em 05 de fevereiro de 2018, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente rejeito a preliminar de legitimidade passiva aventada pelos réus (litiscosortes no polo passivo), uma vez que o imóvel foi arrematado pelos mesmos (em leilão), consoante se extrai da matrícula (fl. 241-v). DO MÉRITO Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido,

nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteiam os autores a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.Preliminarmente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Serra Negra, n.º 05, Apto 02 de Edifício Residencial Serra Negra, Jd. Três Montanhas, Osasco-SP (fls. 28/46).O referido pacto foi firmado em 29/12/2008, com prazo de amortização em 180 (cento e oitenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 789,23 (setecentos e oitenta e nove e três centavos) (fl. 29).Depreende-se da cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 33) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97.Nesta senda, conforme a cláusula vigésima oitava do avençado (fl. 35), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entulhados em seu parágrafo primeiro, os quais foram, aparentemente, foram devidamente observados pela parte ré. A princípio, verifico que conforme extrato de fls. 104/107, a partir de 29/10/2013, quando venceu a prestação nº 58, não houve nenhum pagamento no contrato.Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação dos autores (fls. 110 e 114).Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se aos autores as notificações registradas sob os números 277384 (fl. 110) e 277385 (fl. 114), ambos na data de 02/05/2014, às 12h.Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 15/08/2014 (fl. 129/130).Posteriormente, após a consolidação da propriedade, a ré expediu editais, nos moldes do artigo 32 do Decreto n.º 70/66 (cf. disposição constante do artigo 39 da lei n.º 9514/97), na data de 05 de fevereiro de 2016 para a realização do 1.º leilão.Verifico que, a despeito do que alegam, consoante se pode aferir do documento acostado à fl. 27 dos autos, os autores foram notificados extrajudicialmente, em 05 de fevereiro de 2016, para o Leilão Público n.º 0002/2016, a ser realizado 15 dias após (em 20 de fevereiro de 2016), consoante editais expedidos pela ré (fls. 133/149); aos quais, inclusive, foi dada publicidade (fl. 150).Ao contrário do que alegam os requerentes a referida notificação é válida, posto que apesar de não indicar o nome dos requerentes, identifica o bem a ser leiloado, constando desta corretamente o endereço dos autores (o mesmo do imóvel) (fl. 27).Assim sendo, tenho que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.Ademais, como dito, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil.Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de rescisão após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ludeário. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do contrato, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Aplicam-se ainda à matéria as seguintes normas do Decreto-Lei n.º 77/66, por força do disposto no artigo 39 da Lei n.º 9514/97:(...)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor não receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantido, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (...). (grifos nossos).Assim sendo, uma vez notificados pessoalmente, num primeiro momento para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 da Lei n.º 9514/97; e após cientificados do leilão, conclui-se que são manifestamente infundadas as alegações dos requerentes de que foram surpreendidos com a arrematação de seu imóvel.Impende destacar que, consoante se extrai dos dispositivos acima transcritos, nenhum dispositivo dos dois diplomas citados exige expressamente a intimação pessoal (a cargo do Oficial do Registro de Títulos e Documentos) dos executados das datas dos leilões designados. Do mesmo modo, tal exigência não consta do contrato firmado entre as partes, conforme cláusula vigésima nona (fls. 40/41).Cumpra observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário.No caso concreto, os autores em nenhum momento, demonstrando sua boa-fé, realizaram o depósito do valor integral do débito para purgar a mora, a fim de resguardar os seus direitos; limitando-se a formular requerimento genérico para fazê-lo (o que é evidentemente desnecessário), sem sequer comprovar a possibilidade concreta de efetivamente saldar todo o valor do débito. Além disso, no caso concreto, os autores, regularmente intimados nos moldes do artigo 26, 1, da Lei 9.514/97, para purgarem a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), na data de 05 de maio de 2014 (fls. 110 e 114) não o fizeram deixando para intentarem a presente ação à véspera da data do leilão do imóvel (19 de fevereiro de 2016 - fl. 02 e 241-v). Ademais, não se pode perder de vista que o imóvel já foi leiloado e inclusive arrematado (cf. se pode aferir à fl. 241-v).Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, denota-se que os autores usufruíram do imóvel há mais de 02 (dois) anos, sem efetuar qualquer pagamento após a consolidação da propriedade e inclusive após a arrematação (fls. 230/232).Por fim, a despeito do que alegam os requerentes não houve arrematação por preço vil ou incompatível com o previsto em lei, uma vez que esta foi realizada no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) (fl. 241-v); valor este superior ao montante do débito (fls. 104/107), em consonância com o disposto no artigo 32, parágrafo 1, do Decreto-Lei n.º 70/66 (acima transcrito).Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tanpouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que os autores não trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 7.857,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do CPC (fl. 194-v).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-06.2016.403.6130 - PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA(SPI10071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTQUERA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.

Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000332-65.2012.403.6130 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIEITE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SPI42502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SERGIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE BARUERI, sob o fundamento de que documentos necessários à obtenção de indenizações (em razão de injusta desocupação de imóveis) a que fazem jus estão em poder dos requeridos. Alegam os requerentes, que em busca de informações, protocolaram, sem êxito, requerimentos administrativos perante os representantes da União e Prefeitura, para obterem os seguintes esclarecimentos: 1) a transferência do imóvel da União para o Município e a motivação dos atos praticados pelos funcionários da Prefeitura Municipal de Barueri com objetivo de desalojar as famílias que ainda residem no referido imóvel; 2) o pagamento de indenizações para algumas das famílias que estão sendo desalojadas; e 3) cópias do processo de apuração dos débitos de contas de energia elétrica das residências dos requerentes, dentre outros. Juntaram documentos de fls. 16/103. Após da citação (fls. 110/113), aditaram a inicial, visando a ampliação subjetiva da demanda (fls. 114/137); o que foi indeferido pelo magistrado (fl. 138). O Município de Barueri apresentou contestação às fls. 139/134, acostando documentos às fls. 145/360. Por sua vez, a União contestou o pedido às fls. 361/366. Réplica às fls. 368/379. A União manifestou-se acostando aos autos os documentos concernentes às sindicâncias administrativas, realizadas no Quartel do Arsenal de Guerra, em face de débitos de conta de energia elétrica junto à Eletropaulo pelos moradores das residências localizadas no imóvel Granja Militar (fls. 384/602). A parte requerente não foi intimada para ciência dos últimos documentos juntados

pela União Federal; razão pela qual, conclusos os autos, houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 604/605). Por decisão de fls. 611/612 foi determinado ao Município de Barueri a apresentação de cópia do processo administrativo que ensejou o pagamento de indenização pela desocupação da área denominada Granja Militar ao Sr. JAIR SILVA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 715.401.215-34 ou à Sra. KARLA FABIANA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias; determinação esta cumprida às fls. 613/627. Os requerentes manifestaram-se às fls. 630/632. À fl. 639, pugnou a União Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973, pelo qual Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Determinava o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos referidos dispositivos, verifico que o pedido de exibição é cabível (nos moldes do CPC de 1973), desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. No caso em tela, os requeridos apresentaram os documentos solicitados, consoante acima consignado. É o caso, pois, de julgamento de procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos requerentes, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente, os quais arbitro no valor de 20% do valor atualizado da causa (fl. 15, vol. 01), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos moldes do artigo 85, 4, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Observe erro material no despacho de fls. 440. Assim, revogo-o.

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (MARCELO HERMAN e outra) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 240/259, que comprovam a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos do Precatório nº 20160208669, ofício requisitório nº 20160000105R, com proposta ativa para 2018, ofício-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo.

Encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/001, no polo ativo desta ação.

Sem prejuízo, traga a referida empresa a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 248/255 (1ª alteração do contrato social)

Após, vista às partes, da documentação juntada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes já foram intimadas da expedição, expeçam-se novos ofícios requisitórios, atentando para as informações prestadas pelo E. TRF3 (fls. 241/248).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso transcorrido e a ausência de cumprimento e/ou manifestação da executada (CEF), intime-se o exequente para que requira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME (SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor de BARATIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Às fls. 265/266, a União Federal manifestou-se informando o levantamento judicial de valor. Não houve manifestação do exequente, em relação à disponibilização do valor, conforme decisão de fls. 267. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014838-80.2011.403.6130 - ADILSON APARECIDO PINTO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021811-51.2011.403.6130 - JOSE SANTANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 302/313, 316/334, 336/358 e 363/364: diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (V. Acórdão de fls. 289/293), quais sejam: i) atualização do montante devido com a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/13 do CJF), inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei (fl. 293); ii) evidente aplicação da prescrição quinquenal, por decorrer de regra legal expressa, qual seja, artigo 103, único, da lei n. 8213/91, bem como da Súmula n. 85, do STJ, não precisando haver menção expressa no título executivo para sua aplicação, pelo que as parcelas vencidas anteriores a 30/11/2011. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados. Após, intemem-se as partes para manifestação, tomando ao final conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 156/159). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. PA 0,10 Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001860-66.2014.403.6130** - HIRAMIR ANTONIO BUFANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRAMIR ANTONIO BUFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002065-95.2014.403.6130** - JOSE DJACI DE SOUSA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJACI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002594-17.2014.403.6130** - JOSIAS DE GOES SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE GOES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002794-24.2014.403.6130** - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 263/270). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003457-36.2015.403.6130** - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEANICE SECUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-54.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSCANO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2018 678/816

Vistos em inspeção.

Diante do correio eletrônico oriundo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntado às fls. 224/226, assim como do infimo número de servidores nesta 2ª Vara Federal de Osasco, assim como de não contarmos com estagiários para os afazeres triviais como extração de cópias e digitalização de documentos, determino que a parte autora seja intimada com urgência inerente ao caso para que providencie a digitalização destes autos nº0002179-63.2016.403.6130, juntando a mídia digitalizada nos autos da Ação Penal nº0002840-08.2017.403.6130, oriunda da 1ª Vara Federal de Osasco, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação dos erros efetuados na declaração de imposto de renda.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomcio o perito contador PAULO EDUARDO MANCUSO.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA CORREIA DA SILVA AFONSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada emenda a inicial a fim de que fosse esclarecido o pedido, ou seja, se a pretensão versava sobre a apreciação do recurso interposto no prazo ou a concessão do benefício, a impetrante se manifestou e pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Facultada a apresentação de provas, no entanto, não juntou qualquer documento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O exercício da jurisdição só é possível, para que seja correta e útil, se o juiz considerar as provas do processo. Assim, prova é a demonstração de veracidade das alegações das partes destinada a corroborar a decisão do juiz.

Contudo, a depender da urgência da decisão judicial que se persegue e da natureza da ação proposta, não são as provas construídas no curso do processo, mas apresentadas junto com o pleito inicial.

No caso dos autos, trata-se de mandado de segurança, cuja construção das provas ocorre antes da proposição da ação, motivo pelo qual exige-se do impetrante que junte na inicial toda a prova de que dispõe.

A disciplina se justifica em razão da própria tutela a que se presta o mandado de segurança, cujo objeto é o direito líquido e certo. Importa, assim, estar o direito delimitado em sua extensão, pronto a ser exercido já no momento da impetração do mandado de segurança e, a isso, deve evidentemente fazer-se prova de plano, a justificar a concessão da ordem.

Embora a impetrante tenha esclarecido o pleito e requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentou qualquer documento constitutivo de seu direito.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-25.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CLAUDIO DE ASSIS ELOI

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WILSON CLAUDIO DE ASSIS ELOI pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, inc. III e IV do Código Penal.Foi determinada a requisição das folhas de antecedentes do réu para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e postergado o recebimento da inicial acusatória (fl. 72).Com as informações, o MPF pugnou pela suspensão condicional do processo (fls.95/96).A denúncia foi recebida e designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls.111/113).Realizada audiência (fls.120/121), foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante o comparecimento bimestral e pessoal em juízo, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 7 dias e pagamento de prestação pecuniária.Devidamente cumpridas as condições estabelecidas e constatada a inexistência de processo pela prática de outro crime com a juntada das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl.154 requerendo a declaração de extinção de punibilidade em face do réu. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo.Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILSON CLAUDIO DE ASSIS ELOI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 e.c artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000457-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOVALDO NUNES DOS SANTOS

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOVALDO NUNES DOS SANTOS, qualificada nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/09/2017 (fls. 107/108).Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fl. 127/131) aduzindo preliminar de litispendência.As fls. 311/312 o Ministério Público Federal concordou com a manifestação da

defesa e pugnou pela extinção da ação, diante da litispendência verificada neste feito com o Processo nº 0002569-24.2016.403.6133. É a síntese. Fundamento e Decido. Ao compulsar os autos, observo que a presente Ação Penal trata dos mesmos fatos imputados ao acusado JOVALDO NUNES DOS SANTOS nos autos nº 0002569-24.2016.403.6133, bem como possui idênticas partes e causa de pedir. Consto, portanto, a existência de litispendência. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Penal nº 0002569-24.2016.403.6133. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 369, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 374, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 322, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 329/347), nos termos da Portaria nº 0668792.

Verifico que nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 247/249) não foram incluídos os valores devidos no período de 28/08/2009 a 08/01/2013, sob o argumento de o autor ter exercido atividade remunerada, o que está em total desacordo do acórdão transitado em julgado.

Assim, remetem-se os autos ao contador para que apresente conta de liquidação, atualizada até a presente data, referente ao benefício de auxílio-doença, desde 28/08/2009, descontando-se os valores recebidos por força da tutela antecipada, informando ainda acerca de eventuais descontos administrativos sobre o benefício do autor.

Por sua vez, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cesse todo e qualquer desconto sobre o benefício do autor a título de compensação pelos valores recebidos por força da tutela antecipada, devendo o INSS apresentar planilha discriminada dos valores descontados, uma vez que tal compensação não foi submetida ao crivo deste juízo, em obrigatória execução do julgado.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-38.2015.403.6133 - PERICLES MOREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desrespeitamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 202/210. Vista ao autor e ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Ciência ao INSS acerca do despacho exarado à fl. 201.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida da YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da ação. Isto feito, intime-se a referida parte para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado e documentos hábeis a comprovar a legitimidade da representação, sob pena de desentranhamento da peça contestatória. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca das provas já requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros em face da sentença de fls. 274/280 que reconheceu a ilegitimidade passiva em relação ao corrê CEF, e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual. Aduz a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a sentença faz menção ao contrato firmado entre as partes e o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da demanda, quando, em verdade, deveria reconhecer a inexistência do contrato, em razão do distrato realizado em 02/07/2014. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, os embargantes aduzem, em síntese, que há contradição na sentença, vez que esta foi omissa em seu requerimento para que seja reconhecida a inexistência de qualquer contrato regular entre as partes, tendo em vista que o instrumento formalizado para compra e venda do imóvel em questão perdeu sua validade em razão do distrato firmado em 23/10/2013. Ressalto, entretanto, que com o acolhimento da preliminar arguida pela CEF no que toca à ilegitimidade passiva desta para figurar no polo passivo da presente demanda, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar causa envolvendo a autora e as rés, ora embargantes, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo competente análise do feito. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por AUGUSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 67/70). Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 74/82) pugnano pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial à fls. 133/138, devidamente ratificado à fl. 156, Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O perito afirmou que a autora está incapacitada total e temporariamente para a prática de toda atividade laboral e fixou o início da incapacidade em 13 de setembro de 2016, aduzindo que o tempo provável de duração da incapacidade é de 01 (um) ano. Diante disso, verifica-se a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado nos autos. Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13 de setembro de 2016, conforme laudo pericial de fls. 133/138. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde o dia 13 de setembro de 2016, e, não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme

Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-12.2016.403.6133 - SILVA MATTOS & CIA LTDA (SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, sob rito ordinário, ajuizada por SILVA MATTOS E CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a repetição de indébito tributário recolhido a título de imposto de importação, PIS-Importação e COFINS-Importação. Alega que, após proceder com a declaração de importação e efetuar o pagamento dos valores, as mercadorias importadas foram objeto de pena de perdimento por infração à legislação aduaneira, de modo que o recolhimento passou a ser indevido. Custas recolhidas (fl. 56). Citada, a União Federal reconhece que a legislação tributária do PIS-COFINS e Imposto de Importação afasta expressamente a incidência da tributação sobre mercadoria objeto de pena de perdimento, não se opondo ao requerimento formulado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada para repetição de tributos (IPI, PIS/PASEP e COFINS), recolhidos na importação das mercadorias apreendidas que sofreram a perda de perdimento. A União Federal reconhece que em referência ao PIS/COFINS-Importação e ao Imposto de Importação há dispositivo legal expresso que afasta a incidência da tributação sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento. Com efeito, os artigos 71, III e 250, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, vedam de forma expressa a cobrança de tributos incidentes sobre importação de mercadoria objeto de pena de perdimento. Vejamos: Art. 71. O imposto não incide sobre: III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1996, art. 1º, 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); Art. 250. A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação não incidem sobre os bens a que se referem os incisos I a IV, VI e VII do art. 71 e os incisos I e II do art. 74, bem como, observado o disposto no art. 257, sobre os bens importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição (Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º). Neste mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 496, 3º, I, DO CPC/2015. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. COBRANÇA DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial, cujo proveito econômico não seja, comprovadamente, igual ou superior a mil salários-mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. 2. Considerando que a pena de perdimento acarreta a insubsistência da obrigação tributária, bem como da capacidade contributiva, o valor anteriormente arrecadado passa a configurar dívida passiva da União, uma vez que presente a exclusão do crédito tributário, mutatis mutandis, verdadeira isenção (artigo 175, I, CTN), a ensejar a aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). 3. A ação foi ajuizada para repetição de tributos (IPI, II, PIS/PASEP e COFINS), recolhidos na importação das mercadorias apreendidas que sofreram a pena de perdimento, tendo a sentença procedido do pedido sido objeto de recurso da FAZENDA NACIONAL, exclusivamente no que se refere ao recolhimento do IPI. 4. Na época da declaração de importação já vigia o Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação, em seu artigo 71. O imposto não incide sobre: (...) III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). 5. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao IPI, tendo a jurisprudência reconhecido o direito a repetição do indébito em tais hipóteses, a fim de afastar o duplo prejuízo e o enriquecimento sem causa da União. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (TRF-3 - ApReeNec: 00001996220164036104 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 22/11/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Resta, assim, apenas verificar se a parte autora comprova nos autos o efetivo pagamento dos valores. Pois bem. As fls. 35/36, foi anexada cópia do extrato da Declaração de Importação, onde consta que na operação incidiram o Imposto de Importação (R\$ 65.027,46), PIS (R\$ 6.827,88), COFINS (R\$ 31.375,74) e taxa de utilização do Siscomex (R\$ 214,50), no montante de R\$ 103.445,59, e às fls. 38, o extrato de movimentação da conta corrente, que demonstra o recolhimento dos valores mencionados em 30 de novembro de 2015. Logo, não há dúvida quanto ao direito do autor a repetir o indébito do imposto de importação, PIS-Importação e COFINS-Importação recolhido, que totalizam o montante de R\$ 103.231,08. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo o reconhecimento da procedência da demanda a fim de condenar a União Federal a proceder à compensação ou restituição de valores pagos a título de Imposto de Importação, PIS-importação e COFINS-importação, quando do registro da Declaração de Importação nº 15/2074361-2/00, atualizados pela SELIC desde a data do efetivo recolhimento (30/11/2015). Condeno a União ao pagamento das custas adiantadas pela parte autora. Quanto à sucumbência, considerando que a União deixou de contestar o pedido, aplicável o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não havendo condenação em honorários. Sentença sem reexame necessário diante do disposto o art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-04.2016.403.6133 - FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; a título de salário maternidade e licença paternidade; relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e descanso semanal remunerado, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas. Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado, diante da decisão proferida pelo E-STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP - no. 1230957/RS). As fls. 73/76 foi deferido liminarmente o pedido de tutela de evidência. Citada, a União apresentou defesa às fls. 85/125 informando que deixou de contestar a pretensão da parte autora no tocante à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros que recaem sobre aviso prévio indenizado, salvo em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. As fls. 126/158 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 73/76, tendo sido determinado pelo E. TRF3 a reforma da decisão agravada a fim de manter a exigibilidade da exação em debate sobre verba a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 179/190). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse acerca da contestação de fls. 85/125, tendo sido apresentada réplica às fls. 194/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias. Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico. Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, a da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado. O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Passo a análise de cada uma das verbas separadamente: 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (RÉsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacamos, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: Résp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; Résp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Résp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no Résp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Résp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no Résp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Résp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no Résp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; Résp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (Résp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Ressalto que no que atine aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, incidindo, destarte, a contribuição previdenciária. Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Résp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXO S; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apeção da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apeção da parte impetrante improvida. (AMS 00217986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NUNO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015.) 2 SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de

manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA: NÃO INCIDÊNCIA. I - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - O próprio diploma legal instituidor do benefício (vale-transporte) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21769). V - Os valores indenvidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0015376-78.2016.4.03.6100/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018), (grifei)3 SALÁRIO PATERNIDADE; O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDecl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 4 FÉRIAS GOZADAS Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (Resp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA: 25/06/2014 ..DTPB). Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma Do E. TRF3: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso da impetrante desprovido. (AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2015). A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDecl nos EDecl no Resp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOHLIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDecl nos EDecl no Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE As verbas pagas pelo empregador, a título de adicionais de horas extras, por trabalho noturno, periculosidade e insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre elas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: Resp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no Resp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; Resp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 25/11/2010). 6) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Segunda Turma do STJ, ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Passo à análise do pedido para compensação. 2ª Turma do STJ decidiu recentemente ao julgar o Resp 1.498.234/RS, relatado pelo ministro Og Fernandes, ser legal a restrição de compensação de contribuição previdenciária destinada a terceiros prevista nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, nos seguintes termos, que adoto como razão de decidir: (...) De outra parte, quanto à legalidade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, melhor sorte assiste à sociedade recorrente, pois as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Note-se que o caput do art. 89 supramencionado dispõe no sentido de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, por sua vez, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, conforme se verifica da leitura dos seguintes dispositivos: IN/RFB n. 900/2008 Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. IN/RFB n. 1.300/2012 Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Consta-se que a Secretaria da Receita Federal agiu contra legem na medida em que afastou qualquer possibilidade de aplicação do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91. Registre-se que a reserva legal de regulamentação à Secretaria da Receita Federal referiu-se tão somente à forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência normativa para vedar essas operações tributárias. A decretação de legalidade dos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012, portanto, é medida que se impõe. Para rechaçar eventual alegação de que o afastamento de referidas resoluções, por si só, impediriam a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado pela recorrente - na medida em que o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 exige sejam estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal os termos e condições para a compensação -, esclarece-se que a situação admite a limitação legal constante dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: Art. 66 da Lei n. 8.383/91 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) nº 9.250, de 1995) Art. 39 da Lei n. 9.250/95 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Ressalte-se que o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) não é aplicável ao caso, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007, a seguir transcrito: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de se observar o disposto no art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104, de 2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vincendas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observadas a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais dispostos. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como, ao direito de compensação do indébito, obedecida a prescrição quinquenal, nos termos do decidido no Resp 1.498.234/RS. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON APARECIDO TIARGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, IN 178.773.162-3, em 12/04/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 106/124). Acolhida a impugnação à Justiça Gratuita (fl. 145/147), o autor comprova às fls. 149 o devido recolhimento das custas processuais. À fl. 151 foi concedido prazo para que o autor regularizasse os documentos apresentados. Novos documentos juntados pelo segurado à fls. 154/156. Ciência do INSS à fl. 157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser

retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº. 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dilla, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Lei 9.711/98. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colegado STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período de 21/04/87 a 18/03/88, 05/09/89 a 24/01/90, e 12/12/98 a 12/01/16, trabalhados nas empresas DE CARLO, TAKASHI e CIA SUZANO, respectivamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos, especialmente com os PPPs de fls. 54/55, 64/69 e 154/156. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do laudo empregatício e a data da confecção do documento. Considerando a data do requerimento em 12/04/2016, o autor deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d DE CARLO USINAGEM ESP 21/04/1987 18/03/1988 - - - - 10 28 2 TAKASHI SHINTANI E CIA LTDA ESP 05/09/1989 24/01/1990 - - - - 4 20 4 AÇÓES VILLARES S/A SPA 10/12/1990 01/11/1994 - - - 3 10 22 7 SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A ESP 04/12/1995 12/01/2016 - - - 20 19 Soma: 0 0 23 25 79 Correspondente ao número de dias: 0 9.109 Tempo total: 0 0 25 3 19 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/04/87 a 18/03/88, 05/09/89 a 24/01/90, e 04/12/95 a 12/01/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 12/04/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a ser interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-86.2016.403.6133 - ELIEZER BARBOSA CARDOSO/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 132/145. Sustenta o embargante a existência de erro material/contradição no julgado, tendo em vista que, dentre outros períodos, foi reconhecido como especial o interregno de 19/11/2003 a 03/06/2016, contudo, o PPP de fls. 58/61 que embasou tal decisão foi emitido em 10/05/2016. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Nas hipóteses em que o requerimento administrativo ocorre em data bem próxima à data do PPP, é plenamente possível estender as conclusões deste documento até a DER. No caso dos autos, o PPP foi emitido em 10/05/2016 e o pleito para concessão do benefício foi formulado perante a Autarquia em 03/06/2016, antes mesmo de decorridos 30 (trinta) dias da confecção deste documento. Ademais, não há anotação na CTPS do autor acerca da data de sua saída da empresa PRADA, sendo fácil concluir, deste modo, a permanência do segurado na mesma atividade até a DER. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais

situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 432, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 433/436), nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 430/431: Insurge-se o executado contra o novo cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, requerendo sejam expedidos os ofícios requisitórios pelo valor apresentado às fls. 167/168 e acolhidos conforme decisão de fl. 214. Entretanto, não assiste razão ao executado, uma vez que o próprio acórdão proferido às 412/417 determinou a apresentação de novos cálculos pelo exequente, determinação que foi devidamente cumprida às fls. 418/422. Sendo assim, indefiro o pedido do executado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique se a conta apresentada pelo exequente está em conformidade com os termos do acórdão. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SPO54810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 543. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida à fl. 531, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15(quinze) dias. Outrossim, verifico que às fls. 549/557 consta informação de falecimento do autor, JOSÉ MARIA BATISTA, bem como pedido de habilitação de herdeiro, com juntada de documentos. Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO a habilitação da viúva, NEUSELI DA SILVA PEREIRA, única beneficiária da pensão por morte instituída. Ciência ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Fls. 544/548: Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora, por ora nada a deferir, haja vista que o valor depositado em favor do de cujus foi estornado em decorrência da lei 13.463/2017, devendo oportunamente e a requerimento da interessada ser expedido novo ofício requisitório para pagamento, nos termos do artigo 3º, da referida lei. No mais, com a juntada das contrarrazões e em termos a sucessão do de cujus, José Maria Batista, intime-se a parte apelante, por seu patrono, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 931/932: Expeça-se o ofício requisitório do valor homologado à fl. 921, referente aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. Fl. 927: Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do advogado, intimando-o para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao depósito de fl. 926, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto (5010387-71.2017.403.0000). Em relação ao pedido formulado pelo autor às fls. 922/923, requerendo a incidência de juros de mora e correção monetária entre a elaboração dos cálculos e a expedição das requisições de pagamento, deverá ser apresentado oportunamente o cálculo da diferença que entender ser devida, para posterior requisição do valor complementar. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao patrono do autor, acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 3558843, bem como às partes acerca do teor do Ofício requisitório expedido à fl. 934.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SPO91874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 240, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a apresentação de cálculos (fls. 154/156) e a anuência do executado (fl. 166v), bem como o pagamento (fl. 182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC. Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-23.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133 ()) - MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SPI63432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SPI63432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 266, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 85, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-60.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SPO91874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a apresentação de cálculos (fls. 126/133) e a anuência da parte autora (fl. 136), bem como o pagamento (fls. 147/148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC. Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004589-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a apresentação de cálculos (fls. 77/78) e a anuência da parte autora (fl. 81), bem como o pagamento (fl. 88), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC. Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL X ANILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a apresentação de cálculos (fls. 82/83) e a anuência da parte autora (fl. 84v), bem como o pagamento (fls. 92/93), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC. Remeta-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001416-53.2016.403.6133 - AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG115858 - ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida a apresentar nos autos cópia dos contratos nº 21.1187.734.0000358/72, 21.1187.734.0000364/10, 21.1187.734.0000343/96, 21.1187.734.0000241/61, 21.1187.734.0000316/13, 21.1187.734.0000296/35, 21.1187.734.0000221/18 e 21.1187.606.0000085/71, bem como cópia do contrato e extrato do uso de cheque especial conta corrente de nº 1187/00001428-7. Aduz que necessita dos documentos mencionados vez que acredita estar sendo cobrado valor acima do contratado. Desta forma, alega que, por diversas vezes, teria solicitado os documentos à parte ré, inclusive através de notificação extrajudicial, todavia, sem sucesso. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 167/172), e manifestação da ré (fls. 187/188-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar alegada pela autora acerca da intempestividade da contestação apresentada às fls. 72/75, tendo em vista que, nos termos do que dispõe o art. 231, VI, do CPC, o termo a quo do prazo para defesa começou a fluir com a data da juntada da comunicação aos autos, realizada apenas em 01/08/2016 (fl. 70). Pois bem. O presente feito não comporta maiores digressões, momento considerando que as cópias dos documentos administrativos requeridas pela parte autora já foram devidamente apresentadas pela CEF. Desta forma, resta satisfeita a providência jurisdicional almejada pela parte autora, porquanto já alcançada no curso da lide. Entretanto, requer a ré seja reconhecida a litigância de má-fé, bem como ausência de interesse processual, tendo em vista que não houve recusa por parte desta ao fornecimento dos documentos requeridos administrativamente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a contestação, verifica-se que a ré disponibilizou os documentos à autora antes mesmo da propositura da ação, os quais deveriam ser retirados na agência bancária, com ciência da autora à fl. 125. A autora, por sua vez, não demonstra ter adotado providências no sentido de comparecer pessoalmente à agência, ou enviado representante com poderes específicos para obtenção dos documentos pretendidos. Pode-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual) tanto pela demonstração pela ré que foi disponibilizada a entrega da documentação pleiteada pela via administrativa, quanto pelas exibições nestes autos dos documentos a que a autora pretendia ter acesso. Ressalto, que tal fato, por si só, não configura litigância por má-fé, porquanto não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código do Processo Civil, sendo inviável a condenação de multa. Ante o exposto, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex

lege. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 1138, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 1195/1196), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fl. 119: Razão assiste ao executado em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus JOSÉ DE SOUZA E SILVA, pelo que defiro apenas a habilitação nos autos dos sucessores, JOSÉ DE SOUZA DA SILVA (fls. 1037/1044) e RENAN DE SOUZA E SILVA (Fls. 1054/1062). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Fls. 824/829 e 1100/1110: Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus BENEDITO FLORENTINO, conforme artigo 690, do CPC. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Fls. 1130/1137: Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 463/464, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 470), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Por ora, em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, MARIA APARECIDA BORGES, defiro a sucessão dos filhos ANTÔNIO BORGES e MARIA APARECIDA (fls. 331/345 e dos netos ANA LÚCIA, ÂNGELA, CLAUDINEI, JOÃO CARLOS e APARECIDA (Fls. 353 e 359/376). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda, devendo na oportunidade haver também a inclusão da sucessora já habilitada à fl. 432, DIRCE MARIA MATHIAS BORGES. Quanto à filha BENEDITA, intime-se novamente o advogado, Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817, para que regularize o pedido de habilitação, no prazo de 10(dez) dias. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o rateio do valor devido à falecida entre os herdeiros, conforme conta acostada à fl. 262, devendo, se for o caso, reservar a cota devida à sucessora BENEDITA. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Em relação ao de cujus, ANTÔNIO ALVES DE FARIA, verifico que assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 458, no sentido que se habilite nos autos a filha Regina, e em decorrência do direito sucessório de representação às netas do autor falecido. Sendo assim, por ora, defiro a habilitação de REGINA APARECIDA LEME DE FARIA, SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO, ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA e LARA FERREIRA NETO DE FARIA. Ao SEDI para inclusão no polo ativo. Quanto à neta e herdeira, RENATA, intime-se o advogado, Dr. Joaquim Rodrigues Guimarães, OAB/SP 65.979, para que regularize a sua habilitação, no prazo de 10(Dez) dias. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das herdeiras, observando-se a cota devida a cada uma, bem como a reserva dos honorários contratuais devidos ao advogado, Dr. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU, nos termos do contrato juntado à fl. 462. Fl. 439: Diante da determinação contida no artigo 58, da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como a alteração do sistema processual para adaptação aos seus termos, promova-se a edição do ofício requisitório expedido, com o preenchimento dos novos campos incluídos, juros de mora e alíquota de juros simples. Isto feito, transmita-se a requisição para pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 439/444)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 258, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 273/274), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003078-57.2013.403.6133 - PAULO LOBATO FILHO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 292, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 294), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 282/287, ante a concordância do executado (INSS) à fl. 291. Expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Estando em termos, transmita-se o ofício para pagamento. Após, aguarde-se o depósito no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001764-42.2014.403.6133 - ANTONIO ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 143, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 145/147), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 138/140, diante da concordância do executado à fl. 142. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se a reserva do percentual devido à sociedade de advogados, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a título de honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 129/134. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC00084SSA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 206, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 208), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 204/205: Retifique-se o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais expedido à fl. 201, para que conste como beneficiária a sociedade, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS. Outrossim, alega o autor que a renda mensal revisada do benefício (fl. 154/159) é inferior ao valor realmente devido, conforme conta apresentada às fls. 175/177, e com a qual houve concordância expressa do réu à fl. 180. Sendo assim, fica o réu intimado para que se manifeste acerca da questão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-96.2015.403.6133 - BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 189, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 191/193), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 186/188. Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 179/184, ante a concordância dos autores. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões), dando-se vista às partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-59.2015.403.6133 - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MAZNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 388, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 390/392), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 361/377, ante a concordância do autor às fls. 379/380. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a reserva do percentual devido à patrona a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado às fls. 381/384. Com a expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LICURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RIBEIRO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 245, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 247/249), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Fls. 238/239: Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 232/236, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando deferida a reserva do valor referente aos honorários contratuais, nos termos do contrato acostado à fl. 242. Com a expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000679-28.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-44.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MAXWELL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXWELL RAMOS DA SILVA**, em face do **COORDENADOR DO PROUNI E DE ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2017, para que seja possível sua matrícula e o comparecimento às aulas.

O impetrante requereu a desistência do feito, ao argumento de que trancou a matrícula do curso ID 1938602.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000600-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSEMAR ALVES DOS REIS, ALESSANDRA APARECIDA PAIVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a CEF afirma as partes assinaram novo contrato de aquisição, requerendo a desistência do feito.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº 13.496/2017, em setembro de 2017 e outubro de 2017.

Aduz, porém, que não efetuou o pagamento das parcelas que eram devidas porque aguardava que nas próximas prorrogações pudesse gozar de maiores benefícios.

Informa que em 14.11.2017 o sistema de parcelamentos SISPAR da PGFN não permitiu a emissão dos DARFs atualizados para pagamento e também impediu de fazer nova opção de parcelamento. Requer que se determine a imediata expedição das DARFs com vencimento em 30.11.2017, relativas às parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017.

Liminar indeferida ID 3546452.

Em manifestação ID 3812091 a impetrante informa que a impetrada procedeu à sua inclusão no PERT, objeto deste mandado de segurança, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a impetrada procedeu à inclusão da impetrante no PERT, ocasionando a carência superveniente.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIRCE BEZERRA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA**, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo realizado em 16.05.2017.

Informações solicitadas ID 2932450.

Em cumprimento o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu pelo seu deferimento em 20.10.2017, ID 3292965.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito ID 3566216.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício requerido.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA., inicialmente em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que negou seu pedido de parcelamento de débitos.

Aditada a inicial para constar como autoridade impetrada o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES (ID 3186409).

Allega que Medida Provisória nº 783 de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), como um programa de parcelamento especial com redução dos encargos sobre os débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que referida norma determinou que a adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, contudo, na tentativa de adesão ao PERT, por problemas no sistema eletrônico da PGFN, três inscrições de dívida ativa não constavam como disponíveis para serem selecionados e incluídos nos débitos consolidados no PERT: 45.971.669-7, 12.123.296-4, 12.123.295-6.

Requer que a liminar determine a possibilidade do Impetrante parcelar seus débitos na forma do PERT (CDA's nºs 45.971.669-7, 12.123.296-4, 12.123.295-6).

Liminar deferida ID 3196846.

Em petição ID 3378874 a impetrada afirma que procedeu a inclusão dos débitos relacionados no parcelamento pretendido.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a impetrada procedeu à inclusão da impetrante no PERT, ocasionando a carência superveniente.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação dos requerentes ID 5272495, intime-se a CEF para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/05/2018 – 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000605-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CESAR VALLIM TOLEDO, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CALIL JOSE NASSUR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogado do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025

DESPACHO

(id 5268451) - Pedido de reconsideração decorrente de interposição de agravo de instrumento.

Anoto que as questões serão apreciadas por ocasião da rejeição ou recebimento da inicial, após a manifestação dos requeridos, consoante artigo 17, § 7º e seguintes, da Lei 8.428/1992.

(id 5268994) – requerimento de desbloqueio do valor excedente.

Defiro o desbloqueio, o que já foi efetivado no bacenjud.

(id 5287088) – requerimento de ingresso no feito com terceiro atingido pela indisponibilidade de bens.

Defiro o ingresso.

(id 5330647) – requerimento de ingresso no feito como patrono de Edmir Américo Lourenço.

Defiro o ingresso.

Providencie a Secretaria a alteração do nível de sigilo processual, para sigilo de documentos.

P.I. cumpra-se.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ENIR BRUNO ZACHELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES RANDO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ BERNI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão id 5130347*".

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defende, em síntese, que sua conta-poupança sofreu saques indevidos no período compreendido entre 11/09/2017 e 23/11/2017.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 43.870,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.870,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º. *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVONE CORAIN PITORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARSON METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARSON METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência do ICMS quando do recolhimento das referidas contribuições até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados.*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. (atual denominação de Tyco Electronics Brasil LTDA.)** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, no qual requer a concessão de medida liminar para “a fim de que os débitos de IPRJ e de CSLL, relativos ao período de 2017, apontados no Termo de Intimação nº 100000026060743, apurados em decorrência da MALHA de DCTF, não sejam postos como óbice à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja realizada a análise, pela autoridade coatora, de todas as justificativas apresentadas pela Impetrante, o que só ocorrerá após a entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo se encerra em 07.2018”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “julgar procedente o presente mandamus, ratificando a liminar concedida, a fim de que as autoridades Impetradas não oponham os débitos de IPRJ e de CSLL, relativos ao período de 2017, apontados no Termo de Intimação nº 100000026060743, apurados em decorrência da MALHA de DCTF, como óbice à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja realizada a análise, pela autoridade coatora, de todas as justificativas apresentadas pela Impetrante, o que só ocorrerá após a entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo se encerra em 07.2018”.

Em síntese, defende ser ilegal a condição imposta pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 1/2018 para prosseguimento do pedido de revisão formulado no bojo do erro de Intimação nº 100000026060743, qual seja, de apresentação de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Acrescenta que a própria autoridade impetrada reconhece que a ECF pode ser entregue até 07/2018, motivo pelo qual não pode ser utilizada como óbice para processamento da manifestação administrativa apresentada.

A corroborar a urgência da medida liminar pretendida, aduz ao fato de que pretende participar de dois editais de licitação, da Companhia Energética de Alagoas e da CEB Distribuição S.A.

Juntou documentos, instrumentos societários e custas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A liminar pretendida comporta parcial deferimento.

Com efeito, **não há como se deferir integralmente a medida pretendida**, já que isso implicaria indevida ingerência do Poder Judiciário em ato administrativo sequer realizado, já que a inconsistência apontada no Termo de Intimação nº 100000026060743 será regularmente apreciada no âmbito interno da Receita Federal do Brasil.

Note-se que, do ponto de vista meritório, **não há indícios de que a análise a ser realizada pela autoridade coatora desbordará dos limites legais**, não se justificando, por este prisma, a concessão preventiva da liminar.

De outra parte, do ponto de vista do devido processo legal, cuja que também alcança o contencioso administrativo, **não se mostra razoável que a autoridade coatora estabeleça como óbice para o processamento do pedido de revisão apresentado o cumprimento de medida cujo prazo ainda se encontra em curso**, a saber, o prazo estabelecido para envio da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, que, nos dizeres da própria autoridade coatora, encerra-se no último dia útil de julho/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida**, para o fim de determinar que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao pedido de revisão apresentado no bojo do Termo de Intimação nº 100000026060743, **independentemente da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ano calendário 2017 da parte impetrante, bem como para que a não apresentação da ECF ano calendário 2017 antes do prazo estipulado pela legislação não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Oficie-se, com urgência, a Receita Federal do Brasil em Jundiaí para cumprimento da liminar acima deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AUTOR: EDSON ROBERTO DA COSTA

em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral no NB n.º 42/181.979.572-9, inclusive os documentos relativos à deficiência alegada pela parte e eventuais perícias administrativas realizadas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Apresentada a contestação e a cópia integral do NB n.º 42/181.979.572-9, tornem os autos conclusos para eventual deliberação de perícia.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 27 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000885-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VALDECI GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS CERQUEIRA - SP315863
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **VALDECI GALDINO DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 855553329121, qual seja, o apartamento n.12, localizado no 1º andar do bloco 13, integrante do Empreendimento denominado Condomínio Residencial Varandas do Japi, situado à Avenida Francisco Nobre, n. 1.451, no bairro Medeiros, em Jundiaí – SP (matrícula n.º 146.224).

Narra já ter efetuado o pagamento de parcelas que totalizam R\$ 57.471,88, mas que deixou de pagá-las a partir de outubro de 2017, em virtude de dificuldades financeiras. Defende, ainda, a necessidade de revisão de cláusulas abusivas, sob o fundamento de haver abusividade nos juros praticados (anatocismo). Pugna pela autorização para depósito das parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.936,87.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas devidas.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

De partida, **quanto ao pleito revisional**, não se verifica qualquer ilegalidade contratual, para se concluir pela necessidade de alteração das cláusulas e dos valores pactuados. A utilização da Tabela PRICE, expressamente prevista no contrato (id 5224559), não implica, em tese, na capitalização dos juros.

De outra parte, **quanto ao pleito atinente ao depósito das parcelas em aberto**, a parte autora indica o valor correspondente ao saldo devedor relativo ao mês de janeiro de 2018, o que, nesta altura, já não correspondente ao *quantum* efetivamente devido. Ademais disso, para lograr a reversão do procedimento de execução extrajudicial, necessário que se deposite toda a quantia devida, o que envolve diversos outros consectários.

Com efeito, ainda que se admita a aplicação do artigo 34 do Decreto n.º 70/66 aos contratos celebrados sob a égide da lei n.º 9.514/1997, permitindo ao devedor o pagamento/depósito da dívida até a assinatura do auto de arrematação, **há que se ter em mente que apenas o pagamento da totalidade do contrato, em virtude de seu vencimento antecipado de todas as parcelas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade é que terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não bastando, para tanto, o depósito/pagamento das parcelas já vencidas.**

Nesse sentido, leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. **A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não há óbices para que a Caixa Econômica Federal dê sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel**, sem prejuízo, no entanto, de o interessado complementar o valor da purgação da mora.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Haja vista a demonstrada intenção da parte autora de retomada do pagamento do financiamento, remetam-se os autos para a CECON desta Subseção Judiciária, para tentativa de realização de audiência de conciliação, motivo pelo qual, com vistas a garantir a eficácia de eventual acordo, determino à Caixa que suspenda o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato n.º 855553329121.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500920-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, pela Fórmula 95, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Em síntese, narra o impetrante que nos autos nº 0007563-81.2014.4.03.6128 foi publicada Sentença que determinou em sede de tutela antecipada a averbação dos períodos de **06/03/1997 a 15/10/2013**, reconhecidos como atividade especial. Aduz, ainda, que em sede de apelação, o E. TRF3 recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, no que se referia à tutela antecipada.

Afirma, além disso, que o INSS emitiu extrato de sistema onde consta no cadastro do segurado a anotação SB-40, do período supracitado, o que significaria tempo considerado especial.

Diante dessa informação, o impetrante ingressou com novo pedido de Aposentadoria (NB 42/183.408.511-7 e DER em 04/05/2017). Declara, por fim, que foi concedida a almejada aposentadoria, sem, contudo, ser computado o tempo especial reconhecido judicialmente em sede de tutela antecipada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Tratando-se de questão de fato, verifico a necessidade de manifestação da autoridade impetrada para análise, sendo que tal ato não acarretará a perda do direito pretendido em liminar.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 5005853), sob o argumento de que houve equívoco na contagem de tempo apurado.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **rejeitados**.

Com efeito, observa-se que a tabela anexada na decisão dos embargos de declaração anterior (id. 4969928 - Pág. 2) excluiu de forma correta os períodos de auxílio doença compreendidos em 11/05/2006 a 05/07/2006 e 03/05/2012 a 23/06/2012. Os demais períodos laborados pelo autor foram devidamente computados.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho**.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-41.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR ACERBI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural (id. 4969801).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto a embargante havia requerido na inicial intimação das empresas para fins de eventuais esclarecimentos no caso de insuficiência probatória, que não foi analisado pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto à questão probatória.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128

AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural (id. 5166976).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto havia requerido na inicial a intimação das empresas para fins de esclarecimentos, que não foi analisado pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto à questão probatória.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-89.2017.4.03.6128

AUTOR: OCLECIO DONIZETE PIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural (id. 5179054).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto havia requerido na inicial a intimação das empresas para fins de esclarecimentos, que não foi analisado pelo Juízo. Requeru, por fim, a juntada de novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto à questão probatória.

Do mesmo modo, não é cabível a juntada de documentos novos em sede de declaratórios, vez que não é momento processual adequado (processo já sentenciado).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda.**, em face de ato supostamente praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a anotação de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN, até que ocorra a consolidação do parcelamento aderido pela Impetrante (PERT).

Em síntese, o impetrante consubstancia o seu pedido na afirmação de que os débitos, apontados como exigíveis pela autoridade fiscal, foram objeto de DCOMPS apresentadas pelo impetrante.

Relata que procedeu à formalização do cancelamento dos referidos pedidos de compensação e que, em seguida, incluiu tais débitos em parcelamento (PERT).

O impetrante alega que estes débitos constam como “pendência na Receita Federal enquanto na legítima condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN” e defende a legalidade do procedimento e a inaplicabilidade do “Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017” ao caso.

Requer que seja promovida “imediatamente a suspensão da exigibilidade de tais débitos, figurando com o status de débitos com a exigibilidade suspensa, até que ocorra a consolidação do parcelamento (PERT) aderido pela Impetrante.”

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao **direito líquido e certo** sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, o impetrante sustenta que há débitos exigíveis em seu desfavor, os quais deveriam constar na base de dados da Receita Federal com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos em parcelamento (art. 151, inciso VI CTN).

Ocorre que, pelo que alega, a autoridade impetrada **não** convalidou os pedidos de cancelamento de mencionadas declarações de compensação e, via de consequência, **não** os considerou no pedido de adesão ao PERT.

Como fundamento, o impetrante invoca o art. 113 da IN 1.717/2017, sustentando que a declaração de compensação poderia ser cancelada pelo sujeito passivo quando pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. Ou seja, o pedido de cancelamento da declaração de compensação **não** seria admitido quando formalizado depois da intimação do contribuinte para apresentação dos documentos comprobatórios.

E, neste contexto, **não** ficou evidenciado nos autos em qual situação ou sob quais fundamentos o **não** reconhecimento dos pedidos de cancelamento das DCOMPS teria ocorrido, sendo necessário o esclarecimento da questão pela autoridade fiscal impetrada. Em outros termos, não foi demonstrado pela impetrante que os pedidos de cancelamento foram efetuados antes de qualquer decisão administrativa, nem que tenham sido incluídos no parcelamento a que aderiu. Ausente a comprovação, pois, do ato coator alegado.

Ademais, não foi juntada com a inicial qualquer comprovação de que os débitos estivessem em aberto, a impedir a emissão de CND, estando ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Em razão de todo o exposto, não vislumbro a necessária relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) ou o *periculum in mora* para o deferimento da liminar; razão pela qual **INDEFIRO o pedido**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE NAIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Nairton Ferreira da Silva** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seu recurso administrativo, relativo a indeferimento de aposentadoria especial, seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em breve síntese, sustenta que há mais de cinco meses protocolou o recurso administrativo, sem que tenha sido dado o devido andamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise do andamento processual atualizado juntado com a inicial (id. 5141081), verifica-se que o processo administrativo referente ao benefício 46/176.379.222-3 encontra-se desde 29/11/2017 na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando distribuição.

Assim, em princípio, não se constata ato coator atribuído à autoridade impetrada, já que o processo administrativo atualmente não está tramitando na Agência do INSS em Jundiaí.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Pereira de Melo** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja cumprida a diligência requerida pela 25ª Junta de Recursos do CRPS pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500840-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EVERALDO ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DURATEX S.A., SIFCO SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EVERALDO ROVERI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **08.09.1986 a 05.06.1990 (Duratex S.A.) e de 24.08.1990 a 23.06.2015 (Sifco S.A.)**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, somados tais períodos, conta com mais de 28 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria e, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Aduz ter requerido em **12.03.2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB **168.762.498-1**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento de todo o período como atividade especial.

Inicialmente, incluiu as suas empregadoras acima referidas no polo passivo da presente ação, pleiteando contra elas a exibição de documentos e condenação por danos morais. Entretanto, expressamente **desistiu** destes pedidos antes que elas fossem citadas (id 5059564).

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 3747624 pág. 27/28).

Citado (id 3747629 pág 7), o **INSS** deixou de apresentar contestação.

O procedimento administrativo da parte autora foi colacionado aos autos (id 3747629 pág. 10 e ss).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juizado, que apresentou laudo contábil (id 3747649 pág. 12 e ss).

Diante do valor da renda mensal inicial, foi reconhecida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá sua incompetência para julgamento da presente ação, sendo determinada sua redistribuição a Vara Federal (id 3747652 pág 13/15).

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, as partes foram intimadas a especificar provas (id 3837328), tendo o INSS permanecido silente e a parte autora, requerido o julgamento antecipado e desistido da ação em face de suas empregadoras (id 5059564).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** em relação às empresas **Duratex S.A. e Sifco S.A.**, que sequer foram citadas. A ação fica delimitada ao reconhecimento de atividade especial e à concessão de aposentadoria a partir do PA 168.762.498-1.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sempre prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **08.09.1986 a 05.06.1990** (Duratex S.A.) e de **24.08.1990 a 02.12.1998** (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 3747637 pág. 12/13). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia quanto ao período posterior laborado para a empresa Sifco S.A.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3747623 pág. 05/08), a especialidade do período de **03.12.1998 a 25.03.2015 – Sifco S.A.**, eis que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variáveis de **97 a 115 dB(A)**, na atividade de *forjador* operando *martelo pneumático*, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo lapso temporal, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**12.03.2014**), contava o autor com **27 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de serviço especial, conforme laudo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (id 3747649 pág. 12) suficiente, portanto, para a concessão do benefício de *aposentadoria especial*, conforme requerido na inicial.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à cademeta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **03.12.1998 a 25.03.2015 – Sifco S.A.** como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria especial* (espécie B-46) para o autor EVERALDO ROVERI, desde **12.03.2014**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à ADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (id 3747652 pág. 13).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO(A) / BENEFICIÁRIO(A): EVERALDO ROVERI

ENDEREÇO: Rua Porto Feliz, 16, Bairro Vila Mafalda, Jundiaí-SP, CEP 13206-160

CPF: 102.393.348-92

NOME DA MÃE: Guilhemina Coraini Roveri

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 25.03.2015 – Sifco S.A.

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 12.03.2014 (DER)

DIP administrativo: 01.04.2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Mais Polímeros do Brasil Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (NPJ 53.476.057/0001-28) impetrou o presente *writ* em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz a impetrante, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos (id 5169261 e anexos)

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Conclusão.

Posto isso, **DEFIRO**, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previdenciárias e destinadas a entidades terceiras, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** (antes da obtenção de auxílio-doença) e **terço constitucional de férias**, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (ID 5232147), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CANTIDIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 4412324), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 613.460.620-4), cessado em 28/07/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portadora de lombalgia crônica.

É o relatório. Fundamento e **DECISÃO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Roberto Vaz Piesco, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas pelo autor na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02 – O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 613.460.620-4, em 28/07/2016?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO DAMAZZO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcio Damazzo Torres** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 42/180.920.653-4, conforme determinação da 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 228/2018, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 09/01/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício ou recorreu da decisão.

A fim de elucidar se a decisão é de fato definitiva e que não houve interposição de recurso, bem como eventual justificativa para transcurso do prazo sem implantação do benefício, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **CMR Indústria e Comércio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Do caso concreto.

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, *em síntese*, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05.

Passo ao exame do pedido liminar.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **faturamento**, assim entendido, *como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços*, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

*"Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

*§ 2º O Poder Executivo **poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**" (destaquei).*

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, **até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS**, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de *não-cumulatividade*.

Aqui reside a controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, o que consubstancia o enunciado da *legalidade tributária* a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1][1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2][2], **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[3][3].*

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4][4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que *só a lei pode instituir tributo* se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5][5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte.(...)"

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de **1,65%** e **7,6%**, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de *hedge*, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de **0,65%** para o PIS e **4%** para a COFINS.

Neste contexto, revela-se **indene** de dúvidas que a situação exposta ofendeu a **legalidade tributária**.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - **novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo**, ou, simplesmente, *para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto*, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 **extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alvedrio do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar.**

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, **impõe o reconhecimento, incidental**, da inconstitucionalidade do **artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04**, e do **artigo 1º do Decreto nº 8.426/15**, que dispõe sobre o **restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 - **questão prejudicial ao exame do mérito** - **não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de nº 5.442/05**, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior; eis que, no ponto, **cumprir observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 8.426/15, in verbis:**

Decreto nº 8.426/15

(...)

Art. 3º **Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.** (destaquei).

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, **em sua parte válida**, o Decreto nº 8.426/15 **expressamente revogou** o Decreto nº 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do *status quo ante* da publicação do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, **o retorno às alíquotas então vigentes** (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, **em evidente prejuízo ao interesse da impetrante** a impor o **reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto**.

Destarte, o impetrante **não ostenta direito líquido e certo** ao restabelecimento das alíquotas previstas em **ato expressamente revogado** (Decreto nº 5.442/05), a par da **ausência de interesse de agir** no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS e COFINS** sobre as receitas financeiras, **nos moldes do Decreto nº 8.426/15**, razão pela qual a **denegação da ordem é de rigor**.

Por oportuno, seguem os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. **Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.**

6. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

[1][1] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[2][2] Op. Cit.

[3][3] Op. Cit.

[4][4] MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015.

[5][5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 613.460.620-4), cessado em 28/07/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portadora de lombalgia crônica.

É o relatório. Fundamento e **DECID O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE,** a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Roberto Vaz Piesco, médico do trabalho,** devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas pelo autor na esfera administrativa (Sistema SABI).** Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 613.460.620-4, em 28/07/2016?

05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-39.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X JEFFREY DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFFREY DA SILVA, RAFAEL IRAN NEVES LOPES, ADIR ACÁCIO E ROGÉRIO CAGLIUME, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/1968. Às fls. 400, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu RAFAEL IRAN NEVES LOPES, em vista de seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I do CP, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 390), e a obtenção de certidões de breve relato e movimentação processual dos fatos relevantes, noticiados a fls. 214, 222, 248/249, 267/270 e 286/301. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial. Os documentos trazidos aos autos são suficientes para atestar o óbito do acusado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAFAEL IRAN NEVES LOPES, com fundamento no art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP. Diante da certidão de fls. 426, solicite-se junto à Penitenciária I de Foz do Iguaçu/PR, informações acerca do endereço atualizado do réu ADIR ACÁCIO. Sem prejuízo, e considerando as certidões de fls. 423 e 426, providencie-se a nomeação de advogado dativo ao réu ADIR ACÁCIO, a fim de apresentar resposta à acusação, nos termos da decisão de fls. 195/196. Considerando que a Carta precatória n. 328/2017 (fls. 423), retornou parcialmente cumprida, e ainda que a Carta Precatória n. 329/2017 localizou novo endereço do réu (fls. 413), expeça-se novas Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e à Comarca de Diadema/SP, para tentativa de citação do réu JEFFREY DA SILVA. Providencie-se as certidões dos fatos relevantes conforme requeridas pelo Parquet. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RAFAEL IRAN NEVES LOPES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-25.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 4664783: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando omissão na sentença, por não ter sido analisado o argumento que o adicional da alíquota do FGTS não teria respeitado o rol taxativo previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Consta **expressamente** da sentença que o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, ressalvando apenas a questão sobre o exaurimento da finalidade. Tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, posterior à Emenda Constitucional 33, que introduziu o rol das bases de incidência no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, não cabe mais discussão quanto a este ponto, já que a validade da contribuição foi pronunciada pelo Corte Suprema.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO MARTINS GRECO

Advogado do(a) AUTOR: SORAILA PADILHA MANZATO - SP262163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Fabio Martins Greco** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por danos morais em razão de cobrança indevida de cartão de crédito.

Deu à causa o valor de R\$ 37.480,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por Lilian Jozy Carvalho em face do INSS visando a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega, em síntese, que: recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/603.202.119-3 de 22/08/2013 a 02/11/2013; o benefício foi cessado indevidamente em razão de parecer contrário da perícia médica apesar de permanecer incapaz; entende que faz jus ao restabelecimento do benefício ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez, daí a ação.

Resumo do necessário, decidido.

O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para o restabelecimento do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do pedido de prorrogação do benefício objeto da ação e carta de indeferimento correspondente, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Cumprida a providência retro pela parte autora, cite-se, diretamente, o INSS para apresentar sua defesa por não vislumbrar a possibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV III).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSA MARIA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Rosa Maria Avelino em face do INSS visando a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade.

Alega, em síntese, que é portadora de diversas doenças que a incapacitam para o trabalho; embora a incapacidade laboral, o pedido de auxílio-doença formulado em 06/12/2017 foi indeferido ao argumento de que a incapacidade seria anterior ao início/reinício de suas contribuições para a previdência social; entende que faz jus à concessão do benefício, daí a ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Resumo do necessário, decidido.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

LINS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo (docs. ID 4450237 e 5020039).

Alega a autora que a r. decisão contém vícios sob as seguintes alegações: não se trata de pedido de cumprimento de sentença, mas tão somente de mero pedido de levantamento, vez que não se requereu que a ré fosse compelida a nada; como mero pedido incidental, deveria ser decidido por decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento e sem imposição dos encargos da sucumbência; há omissão quanto ao fato de o INCRA ter deixado transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação em face do presente pedido; há omissão quanto aos precedentes do STJ invocados pela parte autora para fundamentar o pedido; há omissão quanto ao valor que deve ser considerado para cálculo das verbas de sucumbência.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

O autor pretende, em verdade, que sejam reapreciadas questões que já foram decididas. No entanto, tal reanálise não deve ser feita em sede de embargos de declaração.

A questão referente ao enquadramento processual de tal pedido foi exaustivamente fundamentada por ocasião da sentença e, tendo sido considerado como cumprimento de sentença, cabível a condenação nas verbas de sucumbência.

Já os precedentes citados para fundamentar o pedido não são bastantes para afastar aqueles adotados como razão de decidir. Por mais respeitáveis que sejam, carecem de eficácia vinculante. Demais disso, expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as alegações aduzidas para corroborar os argumentos apresentados. O inconformismo com a solução adotada pela decisão não se confunde com omissão.

Em relação à fixação de honorários de sucumbência, por sua vez, a sentença foi clara ao fundamentar sua imposição.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende o embargante reverter a análise da decisão, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

LINS, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 063/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUAÍ/SP

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intíme-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) ALAN MACHADO DEFENDE, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 40.272.102-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 352.847.608-75 residente e domiciliado(a) na Rua Norberto Teixeira, nº. 155, Jardim Bela Vista, CEP: 13860-000, em AGUAÍ/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS40.952,44** (em 22/11/2017), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 063/2018 – a ser cumprida na Comarca de Aguaí/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se. Cumpra-se.

LINS, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1844

USUCAPIAO

0001628-70.2013.403.6136 - LINDA GANEI X ESMERALDA GANEI X OSWALDO ELIAS GANEI X IRINEU CARLESSI X JANETE GANEI CARLESSI(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LINDA GANEI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao peticionário de fl. 764 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA X FABIA APARECIDA DA SILVA SANTAELA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X FLAVIA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIOLA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 329/333) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-73.2013.403.6136 - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OTACILIO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI X MARINES CASSIA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCOS AURELIO MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIDINEI LOURDES MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE AMADEU MORSELLI X ARTHUR SILVA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: defiro o requerido pelo INSS. Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 330, quanto eventual prevenção diante da expedição anterior de outro ofício requisitório em favor do coautor José Amadeu Morselli.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 273, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-47.2015.403.6136 - DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 290) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROSELI DE SOUZA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 235, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-68.2015.403.6136 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA LUGLI DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 249, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-67.2015.403.6136 - JOSE COELHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por José Coelho, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 28 de julho de 2000, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa deverá ser cessada. Questiona, ainda, o INSS, a forma de mensuração da correção monetária. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 306/316, para reconhecer todo o período de trabalho rural, pleiteado na inicial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2000), contudo, reformada pelo acórdão de folhas 341/345, que limitou o reconhecimento da atividade rural entre 01/01/1968 a 31/07/1972, 01/04/1973 a 23/07/1973 e 01/08/1973 a 30/04/1976 e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Na sequência, em juízo de retratação, em decisão proferida pelo E. TRF3, às folhas 501/503, foi dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer a atividade rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/07/1972, de 01/04/1973 a 23/07/1993 e de 01/08/1973 a 30/04/1976 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (28/07/2000) Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 518/520, informa que o exequente está recebendo auxílio-doença no período de 28/05/2003 a 04/01/2004, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2004, com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 556/564, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 05/01/2004, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 565/567. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 570/574). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 306/316 - reformada, por decisão do E. TRF/3, às folhas 341/3145, por sua vez, reconsiderada, por decisão do E. TRF/3, às folhas 501/503; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), em 28/07/2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, constato que o embargado, em 05/01/2004, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda

da prestação administrativa. Concorde com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desapossação, e, nos feitos em que tenho me manifestado em caráter principal a respeito do tema, considero os pedidos nesse sentido improcedentes. Por outro lado, o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. De acordo com a decisão apontada (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula 148 do STJ e nº 08 desta Corte. (v. folha 229) Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, os cálculos do INSS deverão ser refeitos apenas no que se refere à aplicação daqueles critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 267/2013 do E. CJF. Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, alterado, apenas, quanto aos índices de correção monetária (Resolução nº 267/2013). Com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial, determino a cessação da aposentadoria concedida administrativamente. Havendo o INSS sucumbido de parte mínima da pretensão, o exequente deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito. Intimem-se. Catanduva, 09 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MEC/SOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fl. 666: defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 665.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008203-94.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA MANFREDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 192, vista à autora pelo prazo de 15 dias quanto à informação do INSS sobre o cumprimento da averbação determinada. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-66.2016.403.6136 - DOMINGOS JESUS MARTINS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 311 concordando com os cálculos do INSS, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se nos termos do nono parágrafo e seguintes do despacho de fl. 280.

Outrossim, ante a mídia digital apresentada à fl. 312, intime-se o patrono do autor para retirar em Secretária, mediante termo nos autos, as CTPS de fls. 26/32, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CEFON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, nos termos do despacho de Id. 4607918. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-á que o acordo foi cumprido e os autos serão conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

DESPACHO

Preliminarmente, fica a requerida intimada para regularizar o instrumento de procuração e a declaração de assistência judiciária que acompanharam os embargos à monitoria de Id. 5279643, vez que referidos documentos não foram assinados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da executada (Id. 5329121), requeira a exequente, Caixa Econômica Federal, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAVAN ZULIANI - SP212799

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 5328510), manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LINHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, conforme certidão de Id. 5335303, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão de id. 5187657, deixo de apreciar a petição da parte requerente de Id. 5326737, devendo o pedido de desistência ser apreciado oportunamente pelo Juízo competente.

Ante o exposto, após decorrido o prazo recursal em relação à decisão de Id. 5326737, remeta-se o feito ao Juízo competente de Ribeirão Preto/SP para regular prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA ISABEL ANTUNES GERONUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia sob ID. 5018657 que a ora requerente percebeu, para a competência 03/2018, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de **RS 4.125,08**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo então vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"TAMBIÉM: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 5018827. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou a cópia da última declaração de imposto de renda que, na realidade, corrobora o que já foi narrado quanto à capacidade da autora de suportar as custas processuais, vez que auferiu rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a renda bruta a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Sustenta a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o C. STF no julgamento, com repercussão geral, dos RE's n. 240785 e n. 574706, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Da mesma forma, e pela mesma lógica, não deve haver a incorporação dos valores relativos à tributação estadual à base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a renda bruta, já que, na linha do que reconheceu o Pretório Excelso, o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, tutela provisória que autorize à requerente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta da contribuinte.

Vieram os autos com conclusão para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, seria correto dizer que é, *peço menos*, plausível a tese jurídica desenvolvida pela contribuinte na petição inicial dessa demanda, na medida em que, assentada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme RE's n. 240785 e n. 574706), é decorrência lógica a conclusão no sentido de que os montantes pertinentes à tributação estadual devam ser excluídos de toda e qualquer tributação que tenha por base a receita bruta do sujeito passivo.

Observada, nesse contexto, uma sistemática de *não-cumulatividade*, os montantes atinentes à satisfação dessa exação não podem ser considerados, *faturamento* ou *receita bruta* do contribuinte, na medida em que, meramente, transitam na contabilidade do sujeito passivo, sem nunca chegarem a ser por ele apropriados, destinando-se, ao final, aos cofres públicos do ente estatal tributante. Conclui-se, portanto, que, onde a razão é a mesma, o direito é o mesmo (*ubi idem ratio, eadem juris dispositio*), não sendo relevante, para esse efeito, que o C. STF haja estabelecido o precedente vinculante em relação à base de cálculo de outras espécies tributárias.

Bem por esta razão, é que já existem pronunciamentos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, justamente nesse sentido, vem se orientando no sentido da *exclusão* dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Indico, dentre vários, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

“ O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o L.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Apelação provida” (g.n.).

[AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

“I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral).

II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação.

III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11.

IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados.

V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei n.º 9.494/97.

VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n.º 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate afimente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita.

X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinzenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112.524/DF e do REsp n.º 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ.

XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa" (g.n.).

[AMS 00102837120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017].

Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está razoavelmente bem demonstrada, a satisfazer os rigores de nível prefacial de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora.

Por outro lado, e embora a decisão que aqui se encaminha esteja escorada em entendimentos de elevada erudição, é de se reconhecer, ao menos por ora, que o tema ainda não é pacífico no âmbito judicial, sendo dever de lealdade e transparência apontar, em contrário, um entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Federais:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN, IRPJ E SEU ADICIONAL DE 10%. CSLL, PIS, COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

"1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, ISSQN, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e § 5º do art. 12, acrescentados pela Lei n. 12.973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12.973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Quanto ao ISSQN, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida na impetração, já foi rechaçada pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema n. 634).

5. Ressalte-se, por fim, que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada na impetração (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

6. No que tange ao IRPJ e seu adicional de 10%, bem como à CSLL, verifica-se que o ordenamento tributário já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

7. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

8. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. Sentença mantida" (g.n.).

[Ap 00218275620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018].

Malgrado, ao que aparenta, o precedente não haja analisado o ponto sob o prisma da constitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pela legislação infraconstitucional, é de boa prudência que, ao menos por ora, o juízo, antes da concessão, pura e simples, de uma pretensão acauteladora isentando a parte de quaisquer recolhimentos, procure se acerrar de maiores cuidados para o deferimento da medida, que pode, conforme frequentemente realçado, provocar impacto significativo na arrecadação federal. Daí porque, e em consideração ao momento ainda embrionário do debate jurídico atinente a essa questão, à presunção geral de constitucionalidade das leis, e em atenção à primazia, genericamente reconhecida, do interesse público representado pela arrecadação fiscal sobre interesses de particulares, delibero no sentido de que, ao menos até que se possam ouvir as razões de defesa da requerida, se suste a exigibilidade da contribuição aqui em questão, mediante o depósito do montante respectivo, isto é a diferença entre o valor da contribuição devida com e sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, todas as vezes em que se verificar o fato impositivo da obrigação aqui em causa (contra-cautela).

-
DISPOSITIVO

-
Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui requerida para o fim de sustar, até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade da contribuição aqui em questão, mediante prestação de contracautela consistente no depósito do montante relativo à diferença entre o valor da contribuição devida com e sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, nos termos acima consignados.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se o teor das certidões de Id. 4214764 e Id. 5337110 da sra. Oficiala de Justiça, tendo restado infrutíferas as diligências para citação das executadas, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, devendo promover a regular citação das executadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORI HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007951-09.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-42.2014.403.6131 - CECILIO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2015.403.6131 - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-59.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-92.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001547-68.2015.403.6131** - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001809-18.2015.403.6131** - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001928-76.2015.403.6131** - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001931-31.2015.403.6131** - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001981-57.2015.403.6131** - JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002024-91.2015.403.6131** - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002036-08.2015.403.6131** - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000052-52.2016.403.6131** - MARIA DE FATIMA FALOSSI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000053-37.2016.403.6131** - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000304-55.2016.403.6131** - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005019-15.2007.403.6307** - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X MARIO APARECIDO DE MORAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000061-44.2011.403.6307** - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAGINAR MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000122-74.2013.403.6131** - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARISA VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELLO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELLO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO EMILIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO LUIZ DAL LAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-82.2016.403.6131 - GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-88.2016.403.6131 - ADAUTO BATISTA EGLECIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADAUTO BATISTA EGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-58.2016.403.6131 - LUIZ MUNUERA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X LUIZ MUNUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000173-46.2017.403.6131 - ANTONIA SAMUEL BARREIROS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SAMUEL BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000636-03.2017.403.6143 - CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2155

MONITORIA

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

SENTENÇA - TIPO BC considerando a notícia de adimplemento do acordo celebrado na fase de cumprimento de sentença (fls. 95/96 e 98), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HALLYSON VINICIUS BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 80.912,52 (atualizado até 22/01/2016), referente a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato de cheque empresa Caixa nº 899003000022105 e dos contratos de adesão ao Girocaixa fácil nº 25.899.734.0000948/58 e 25.0899.734.0001083/10.

A autora alega que os réus utilizaram o crédito disponibilizado, mas deixaram de pagar as prestações do mútuo.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 4/24).

Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 37/50), tendo alegado, em síntese: 1) que deve ser atribuído efeito suspensivo à execução; 2) que inexistente demonstrativo de cálculo da dívida; 3) existência de capitalização composta de juros, o que consideram abuso; 4) cobrança indevida de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios.

Na impugnação aos embargos (fls. 76/80), a CEF defende a regularidade do crédito apurado, dizendo que a comissão de permanência está sendo cobrada sem cumulação de juros e que a capitalização de juros não é indevida.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 84).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Primeiramente, afasta a alegação de necessidade de atribuição de efeito suspensivo por decisão judicial. Não se trata de execução de título extrajudicial, além do que a simples oposição dos embargos monitoriais causa a suspensão do feito, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de fornecimento de crédito através de canais de autoatendimento e pela utilização de limite de cheque especial foi expressamente contratada pelos réus, com a assinatura do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica de fls. 5/12. Não obstante, dispõe a cláusula 2ª do seguinte, a respeito do cheque empresa:

CLAUSULA 2ª - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante no item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA (...) - grifei

Na cláusula 3ª, sobre o Girocaixa, vem disposto o seguinte:

CLAUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante no item 1 quadro 2 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA (...) - grifei

Pois bem

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais do produto a que aludem as cláusulas acima transcritas. Nos extratos bancários juntados aos autos não há identificação acerca do valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes. Os documentos de fls. 16/37, conquanto façam menção aos encargos incidentes e decompõem o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito.

A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação da referida espécie de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais, ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial.

De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos.

A ação monitoria tem por escopo propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, caindo sob o manto do procedimento monitorio apenas os casos em que a distância ontológica entre o documento escrito reclamado para o ajuizamento desta e um título executivo idôneo a embasar uma execução seja mínimo. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o artigo 700 do Código de Processo Civil deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênha dos que entendem diversamente, não se subsume ao conceito de prova escrita, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, sem qualquer distinção que lhes demarque seus respectivos âmbitos de incidência, o que é absurdo.

Resalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como costumam ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitoriais - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão.

Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART,

[...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentem de maneira clara a importância devida ou apontem instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este

procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatuir não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei).

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelos embargantes e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-91.2014.403.6143 - M.C. BOTTON CONSTRUTORA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fs. 332/337, vista à parte autora para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA - TIPO A

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade das multas relativas aos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17).

O autor, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuado diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas.

Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 27/53.

A tutela de urgência foi deferida às fs. 65/68, tendo a ANTT interposto agravo de instrumento (fs. 70/85), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Na contestação de fs. 86/88, a ré defende a regularidade formal e material das notificações, aduz que o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso concreto por se tratar de infração de transporte e não de trânsito, alega que inexistem provas de que não tenha sido submetido a fiscalização e afirma que as multas encontram parâmetro na Lei nº 10.233/2001, que estabelece um teto de R\$ 10.000.000,00.

A contestação veio instruída com os documentos de fs. 89/364.

Réplica às fs. 366/369.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes à solução da causa.

Acerca dos contornos jurídicos da matéria controvertida, a contestação não trouxe elementos aptos a elidir os fundamentos da decisão que concedeu a tutela de urgência. Assim, adoto-a como razão de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de fóruns internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

1º (VETADO)

2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos

e preservar a cooperação administrativa avençada.

4o O disposto no 3o aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

5o Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica - cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. I. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida (grifei). (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito. Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie). Em complemento ao que foi ponderado pela prolatora da decisão de fls. 65/68, destaco que o fato de a Lei nº 10.233/2001 prever valor máximo da multa não sana o vício de constitucionalidade constatado. Isso porque a regra do artigo 78-F da lei em questão não traz disposições sobre os atos passíveis de atuação, tampouco os parâmetros para fixação da multa ou de outra sanção administrativa em um ou outro patamar. Logo permanece a indevida atuação inovadora (e não meramente regulamentadora) da ANTT.

Pouco importa, ademais, discussão sobre ser aplicável ou não o Código de Trânsito Brasileiro ao caso concreto, pois a nulidade reconhecida é logicamente anterior às considerações a respeito, tornando a questão prejudicada.

III. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nº 2617870 (processo 50515.041134/2014-62), 2831209 (processo 50505.118658/2015-59), 2694852 (processo 50505.026043/2014-16), 2816272 (processo 50505.133426/2015-21), 2618068 (processo 50505.010628/2014-14), 3723784 (processo 50505.072248/2015-54), 2702567 (processo 50505.023800/2015-81), 1836322 (processo 50505.003941/2015-87), 2617411 (processo 50505.005391/2016-01), 2811865 (processo 50505.031675/2016-63), 2827418 (processo 50505.025856/2016-51), 3056586 (processo 50505.112538/2016-29) e 3055778 (processo 50505.112387/2016-17).

Confirmo a tutela de urgência, dada a inalterabilidade fática desde a decisão que a concedeu.

Condeno a ANTT ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

Comunique-se o relator do AI nº 5002785-29.2017.4.03.0000.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-90.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143 ()) - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo a embargante apresentado demonstração de resultado parcial do exercício de 2016 (1º/01 a 31/07) que aponta prejuízo de R\$ 1.237.925,29 (fls. 112/113), concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Como o pedido sobreveio à manifestação do perito sobre a proposta de honorários, intime-se-o para dizer se concorda com a realização dos trabalhos pelo valor previsto na tabela de honorários da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), à vista da alteração da situação econômica da pessoa jurídica. Em caso de concordância, ele deverá ser intimado para dar início aos trabalhos, cabendo-lhe entregar o laudo em trinta dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Tendo a embargante apresentado demonstração de resultado parcial do exercício de 2016 (1º/01 a 31/07) que aponta prejuízo de R\$ 1.237.925,29 (fls.136/137), concedo-lhe o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERBALDO)

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos às fls. 73/74. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

A despeito de a exequente ter requerido a desistência do feito em razão de composição na esfera administrativa (fl. 143), é certo que a aludida composição se deu em sede de audiência de conciliação realizada nestes autos (fl. 139), e apenas o pagamento do boleto foi realizado por via administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição de transferência efetivada à fl. 117. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP X EDIMAR WILDES ALVES BRITO X FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004465-92.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP X EDIMAR WILDES ALVES BRITO X FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDGARD APARECIDO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON GREVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-89.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004368-19.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-53.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP17183

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.** em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador) e (ii) terço constitucional incidente sobre as férias, bem como ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros sobre o (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador) e (iii) terço constitucional incidente sobre as férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

Quanto aos **valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do auxílio-doença**, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp n.º 1.230.957/RS.

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Já com relação às contribuições destinadas às demais entidades incluídas pelo requerente no polo passivo – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI -, observo que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual deve ser adotada a mesma orientação aplicada em relação às verbas acima indicadas, e também ao **aviso prévio indenizado**, sobre o qual, exatamente por seu caráter indenizatório, não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS).

Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Aliás, sobre o tema, confira-se recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.(...)” (ApReeNec 00041237120144036130, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3:12/03/2018)

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador) e terço constitucional incidente sobre as férias; e também *suspender a exigibilidade* das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI e salário-educação, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, contudo, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, a teor do artigo 10 do CPC, esclarecer a presença do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI na lide, procedendo às retificações que entenda cabíveis, considerando recentes julgados acerca do tema (cf., e.g., Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3:20/03/2018 e ApReeNec 00197995720114036100, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3:21/09/2017).

Comunique-se à Receita Federal sobre o que foi aqui decidido, para cumprimento em até 15 (quinze) dias, podendo servir a presente decisão como ofício.

Após a manifestação do autor, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 1919

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-34.2017.403.6134 - GLICERIO ALVES DAS VIRGENS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO ALVES DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL JOMARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TEXTIL JOMARA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Destarte, há probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal. Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
RÉU: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pet. id. 4735547: **recebo** a emenda à inicial. No mais, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se.

Após a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EDSON SALVADOR DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 26ª Junta de Recursos do CRPS.

Consta na inicial, em síntese, que a 26ª Junta de Recursos reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição. A Seção de Reconhecimento de Direitos decidiu não manejar recurso à superior instância do CRPS e encaminhou o expediente administrativo à APS de Americana para implantação do benefício. A Agência do INSS Americana - prossegue o autor -, intimada em 26/07/2017, nenhuma providência adotou, "causando enormes prejuízos ao impetrante".

É o relatório.

Não obstante os documentos que instruem a peça inicial corroborem à primeira vista, a alegada estagnação do processo administrativo, vislumbro consentâneo, antes de analisar o pedido liminar, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDDE)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do réu Alexandre Onaga, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 54, 2º, V, e 60 da Lei nº 9.605/98, haja vista que analistas ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio realizaram inspeção na sede da pessoa jurídica ITACAN Comércio de Pescados Ltda, fábrica de farinha de peixe, localizada no município de Cananéia/SP, e inserida no âmbito da Área de Proteção Ambiental federal de Cananéia-Iguape-Peruibe - APA-CIP, constatando uma série de irregularidades, vez que a empresa estava funcionando em violação as normas ambientais vigentes. Na instrução processual, houve a necessidade de expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para oitiva da testemunha de acusação ELIEL PEREIRA DE SOUZA, analista ambiental, uma vez que a testemunha não está obrigada a se deslocar do local de sua residência/trabalho para prestar depoimento em Juízo. Na referida carta precatória foi proferida decisão pelo d. Juízo Deprecado - 1ª Vara da Comarca de Iguape (fls. 228/290), devolvendo-a sem cumprimento ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Registro. Para tanto, foi utilizado o fundamento de que esta Vara Federal, de acordo com o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (CJF/TRF3), tem jurisdição sobre o município de Iguape - dentre outros quatorze municípios -, entendendo o r. Juízo deprecado competir à Subseção Judiciária de Registro a realização de atos em municípios sob sua jurisdição. É o breve relatório. De início cumpre deixar consignado que a cidade de Registro/SP encontra-se distante da cidade de Iguape/SP por cerca de 87 quilômetros (pesquisa em site Google Maps), além de esta última cidade não ser sede de Vara da Justiça Federal. Quanto a controvérsia da questão aqui discutida, este Juízo deprecante não compartilha do mesmo entendimento firmado pelo r. Juízo Estadual. É nesse sentido passo a explicar. O art. 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui utilizado com escopo no artigo 3º do CPP, estabelece de forma clara e objetiva acerca da competência da Justiça Estadual para cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos seguintes termos: Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca. O citado Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013 (TRF3) teve como escopo a implantação da 1ª Vara Federal em Registro, ampliando, desta forma, a competência do Juizado Especial Federal da 29ª Subseção Judiciária - Registro para 1ª Vara Federal Civil e Criminal com JEF adjunto, bem como maior abrangência jurisdicional. Embora este Juízo possua, de fato, jurisdição sobre o município de Iguape/SP, este argumento não autoriza o juízo deprecado a deixar de cumprir a diligência, pois não se pretende que ele processe a ação, mas apenas que dê cumprimento a um ato ou mais atos específicos visando a tão somente impulsionar o processo penal. Consigne-se ainda que o art. 267, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que o juízo deprecado pode deixar de cumprir a carta precatória e, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que justifique a recusa ao seu cumprimento. Vejamos: Art. 267: O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Insta ainda consignar que o artigo 222 do Código de Processo Penal assim dispõe: a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Nesse viés, dentre vários outros precedentes, colaciono os julgados a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas, os quais apontam no sentido da solução da controvérsia para cumprimento de cartas pelo Juízo estadual. CONFLITO DE COMPETENCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ESTABELECIDA PELA LEI 5.010/66. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não pode o Juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do Juízo Federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de Vara da Justiça Federal. 2. O art. 209 do CPC/73 (art. 267, NCPC/2015), sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. 3. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal, nos termos do art. 1213 do CPC/73 (único do art. 237 do NCPC/2015) e no art. 42 da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, ora suscitado. (CC 00025193020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 7A. VARA FEDERAL, COM SEDE EM UNIÃO DOS PALMARES, OBJETIVANDO DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURICI, NO ESTADO DE ALAGOAS, COMO COMPETENTE PARA CUMPRIR CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, COM SEDE EM MACEIÓ. - Cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo julgar conflito de competência formado entre Juízo de Direito e Juízo Federal acerca de cumprimento de carta precatória em executivos fiscais. - Nas Comarcas do interior onde não funcionam vara da Justiça Federal os Juízes Estaduais podem e devem cumprir carta precatória expedida por juiz federal, mesmo quando a comarca se insira na jurisdição de juízo federal situado em cidade circunvizinha (TRF5 - CC 993/SE, Rel Des. Fed. Geraldo Apoliano). - Competência, para cumprimento da carta precatória executória, do Juízo de Direito da Comarca de Murici, ora suscitado, na forma de precedentes da Corte. (CC 0007747320104050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Pleno, DJE - Data:05/08/2010 - Página:128.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM LOCAL ONDE NÃO EXISTE VARA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA: NECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DOS MOTIVOS EXPRESSOS NO ART. 209 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BALISADA NO DISPOSITIVO MENCIONADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP em face do Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Anexo Fiscal, nos autos da Carta Precatória nº 0009869-16.2015.403.6119, expedida pelo Juízo Federal de Guarulhos/SP (precatória que recebeu o nº 0003646-04.2016.8.26.0278 no Juízo estadual), em ação de Execução Fiscal nº 0003882-09.2012.403.6182 promovida pela União contra Maxpeças Comércio e Indústria de Peças Ltda. 2. Descabida a devolução de carta precatória sem cumprimento e sem declinar qualquer dos motivos expressos no artigo 209 do CPC/1973, vigente à época da recusa do cumprimento da precatória. 3. Inexistindo qualquer das causas de recusa da precatória, impõe-se ao juízo deprecado, como mero executor do ato requisitado pelo deprecante, fazer cumprir a carta precatória nos termos em que lhe foi dirigida. Precedentes do STJ. 4. Conflito procedente. (CC 00025963920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:J) Desta forma, determino que seja aditada e/ou expedida nova carta precatória à Comarca de Iguape/SP, solicitando ao digno Juízo Estadual da 1ª Vara a oitiva da testemunha de acusação ELIEL PEREIRA DE SOUZA (fl. 242). Ao r. Juízo Estadual de Iguape/SP, caso expedida de forma diversa da acima apontada, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Providências necessárias, inclusive intimando-se as partes da expedição da precatória

Expediente Nº 1501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON BORGES DE REZENDE(SP37066 - JULIO CESAR COBOS)

Fls. 157/158. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, Ivan Brandon Gomes e Rafael Casimiro Rocha, arroladas na denúncia às fls. 1128/130, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, Ivan Brandon Gomes, policial rodoviário federal, requisitando-o ao superior hierárquico. Com relação a testemunha Rafael Casimiro Rocha, o ato será realizado por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Juaçaba/SC. Para tanto, expeça-se carta precatória àquele Juízo Federal, para intimação da testemunha que deverá comparecer em sala passiva no juízo deprecado, a fim de ser inquirida sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação do réu EMERSON BORGES DE REZENDE, observando-se o endereço constante na certidão de fl. 165, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que participará da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como seu interrogatório. Havendo a necessidade de realização de videoconferência com outras Subseções Judiciárias, em caso de alteração de lotação das testemunhas, a Secretaria deverá tomar as providências necessárias à realização do ato. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE

Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRA VIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais, nos termos da sentença retro, intime-se a Fazenda Nacional para que seja realizada a inscrição como dívida ativa da União.
2. Após, haja vista o trânsito em julgado de certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NELSON DALCANALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa, que deve corresponder à desoneração tributária pretendida com a adesão ao parcelamento (40% da multa incidente).

2 Não há urgência extremada a legitimar que se sacrifique o direito ao prévio contraditório. O prazo para adesão ao parcelamento já se findou (fato que inclusive motiva a impetração) e não há indício de cobrança iminente do valor sob análise. Por isso, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações e da manifestação ministerial. Atribuo, desse modo, máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Sem prejuízo da providência determinada no item 1 acima (ou seja, desde já), notifique-se o Delegado da Receita Federal a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS), que já fica admitido na lide caso assim venha a postular.

5 Colha-se a manifestação do MPF.

6 Após, tornem prontamente conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute a incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta - CPRB. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine: "(i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da CPRB, relativamente à inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PIS e da COFINS, relativamente à inclusão da CPRB em sua base de cálculo; e (iii) o direito de a impetrante calcular a base de cálculo da CPRB considerando o desconto de créditos sobre as despesas e custos cujos créditos já são admitidos no cálculo do PIS e da COFINS".

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e vice-versa, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de PIS e COFINS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, assim como esta contribuição não deve compor a base de cálculo daqueles tributos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Quanto à pretensão tendente ao reconhecimento do "direito de calcular a base de cálculo da CPRB considerando o desconto de créditos sobre as despesas e custos cujos créditos já são admitidos no cálculo do PIS e da COFINS", a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, assim como da inclusão desta contribuição na base de cálculo daqueles tributos. Assim, determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essas bases de cálculo assim ampliadas, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 4428050: reconhecimento a competência deste Juízo para o feito.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Assim, atribuo máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar. A questão atinente à legitimidade ativa da impetrante igualmente será melhor analisada após o oferecimento das informações.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emendas da inicial (Id 4657412 e Id 5151211).

DECIDO.

1 Emendas à inicial: recebo as emendas (Id 4657412 e Id 5151211).

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Quanto à pretensão tendente a que seja autorizada “a realização da **DECLARAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS QUE SÃO DEVIDAS**, porém com a dedução no campo do sistema SEFIP como “**COMPENSAÇÃO**” dos valores tão somente da competência de lançamento, devido a ausência de campo específico para anotação de tal valor”, a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por JOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, **defiro parcialmente o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRAGA RIOS - MG77838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo e Luz Comércio e Serviços de Informática S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, pedidos de restituição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (ids. 1505076 e 1581397).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Em petição id. 4030576, a impetrante informa a conclusão dos processos administrativos PER/DCOMP nºs 41917.87359.280316.1.2.02-0016, 14690.32678.280316.1.2.02-413, 11568.41874.280316.1.2.02-3630 e 41854.40503.280316.1.2.02-0040. Requer seja a impetrada notificada a promover a restituição dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante e pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Oficie-se ao impetrado, a fim de que informe, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, se houve a restituição dos valores pleiteados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPJ e a CSLL, no que se refere à inclusão dos valores relativos a título de "REINTEGRA". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Narra a impetrante que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Informa que a Receita Federal entende "(...) que os valores recebidos de REINTEGRA representam uma receita tributável para fins de IRPJ e CSLL (...)". Afirma que a natureza jurídica do valor apurado no referido regime não se enquadra no conceito de faturamento ou receita operacional, pois nem deriva da venda de mercadorias e/ou serviços e nem é subvenção corrente para custeio ou operação. Defende que o REINTEGRA é um "(...) mero incentivo às exportações (...)” e tem natureza jurídica de "(...) ressarcimento de tributos pagos no mercado interno (...)". Aduz, por fim, que os valores obtidos através do REINTEGRA não são receita nova, mas sim, verba indenizatória.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer a propositura desta demanda e da demanda nº 0001961-67.2017.403.6108 (id. 1202146), a impetrante afirmou que os outros autos são relacionados a contribuinte com CNPJ distinto do seu (id. 1456546). Retificou a petição inicial, para informar que não há pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Transcreveu e utilizou como fundamento para a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores a título de REINTEGRA o inteiro teor da Solução de Consulta nº 207/15 – COSIT, e da Solução de Consulta nº 240/14 – COSIT.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Observo que existe norma legal autorizando a impetrante a não incluir os valores abrangidos pelo programa Reintegra na base de cálculo do IRPJ e CSLL, aplicável apenas ao novo regime instituído pela MP n. 651/2014.

Nos termos do artigo 22, § 6º, da Lei nº 13.014/14:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assim, em respeito aos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, se possui interesse de agir especificamente em relação ao crédito apurado no programa REINTEGRA na vigência da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na lei n. 13.014/2014.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Ao amparo de sua pretensão, alega ter solvido a totalidade de seus débitos, por meio de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em data de 22/08/2017, e o pagamento das parcelas respectivas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da União.

Intimada, a União apresentou manifestação (Id 5034122). Essencialmente, informou que o crédito fiscal impugnado foi constituído definitivamente em 01/09/2017, portanto em data posterior à adesão da contribuinte ao PERT. Alegou ainda que a autora apenas aderiu ao programa na modalidade de débitos previdenciários e que o débito em questão somente pode ser incluído na modalidade 'demais débitos'. Por tudo, referiu a ausência de pagamento do débito vinculado ao PA nº 12420.000351/2017-13 e requereu o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 12420.000351/2017-13, por entender que tal decorreria diretamente de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em data de 22/08/2017.

Nessa quadra, entretanto, não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco federal.

Os documentos juntados com a manifestação da União, em especial o ‘Termo de Revelia’ (Id 5034510), dão conta da constituição do crédito adversado em setembro de 2017, data posterior mesmo à adesão original da autora ao PERT. Ainda, conforme o registrado no Despacho nº 0066/2018 – SECAT/DRF/BRE (Id 5034510, ff. 172-175), a contribuinte contava com prazo final até o dia 14/11/2017 para corrigir a modalidade de adesão junto ao sistema da RFB e incluir o débito em questão, o que, contudo, não se verificou.

Por tudo, **indefiro** a tutela de urgência.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-33.2017.4.03.6144
AUTOR: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yara Pedrosa Sampaio Novais em face da sentença id. 4730006. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já implícita quanto às custas e ao reembolso de despesas processuais. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação implícita ao reembolso das custas processuais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Incluo ao dispositivo o seguinte parágrafo:

“Custas e despesas processuais pela ré, que é isenta. A isenção, contudo, não a exime de reembolsar a parte autora”.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144
AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Catarina Trindade de Oliveira em face da sentença id. 4712130. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já implícita quanto às custas e ao reembolso de despesas processuais. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação implícita ao reembolso das custas processuais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Incluo ao dispositivo o seguinte parágrafo:

“Custas e despesas processuais pela ré, que é isenta. A isenção, contudo, não a exime de reembolsar a parte autora”.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CYRO CORREA MALEK
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

O autor requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4252845).

Citada, a União também requereu o reconhecimento da perda de objeto desta ação, pelos mesmos motivos da autora (id. 4811636).

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pela autora e confirmado pela ré, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelos documentos ids. 4252860 e 4995144.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da diferença entre o valor original e o revisado, conforme o artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso III, e 10, do Código de Processo Civil. A constatação da causalidade é relevante apenas o erro de cálculo da União. A autora, não se lhe pode exigir como condição de ajuizamento da ação prévia consulta à Administração ou diligência no registro da transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500986-46.2017.4.03.6144

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PGP EDUCACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora nos termos dos itens 3 e 4 da decisão Id 3974275.

BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 16561.720012/2011-08. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos. Evidentemente, diante só das datas de distribuição daqueles outros feitos em cotejamento com a tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 046692018100107750007261.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da data próxima de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 16561.720012/2011-08, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 046692018100107750007261) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente, se necessário em regime de plantão.

BARUERI, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto da Silva Carini, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede na Rua Santa Terezinha, 59, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06026-040.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Na espécie, o impetrante é residente e domiciliado no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, o Juízo Federal da sede da autoridade impetrada é o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou com a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.
BARUERI, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O recolhimento das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pelo item *a*, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996. Portanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, promovendo o regular recolhimento das custas processuais.

Esclareço que a guia de custas juntada sob o id. 5246228 não pode ser considerada, pois se refere a outro processo (autos nº 5000276-34.2018.403.6130).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.
Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDERGE COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCIO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Valor da causa

Na espécie dos autos, o benefício econômico buscado (art. 292, CPC) corresponde à soma do valor que a parte autora pretende ver repetido (R\$ 16.422,09) com o valor que pretende deixar de recolher (180 X R\$ 514,48 = R\$ 92.606,40).

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar **R\$ 109.025,49. Ao SUDEP**, para registro.

2 Emenda da inicial

Recolha a parte autora as custas processuais decorrentes da retificação acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC). Prazo de até 15 (quinze) dias.

3 Tutela provisória

Sem prejuízo do quanto determinado acima, é de se fixar que a autora invoca à pronta análise de sua pretensão liminar o risco de dano da imposição do *solve et repete* das parcelas de seu parcelamento, recolhidas para além da consolidação do benefício.

Na espécie, contudo, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

De modo a que se concilie o interesse liberatório da parte autora e o prévio contraditório da União, defiro a realização de depósitos vinculados a estes autos e a este Juízo até futura decisão após a apresentação da contestação. Deverá a autora promover tais recolhimentos sob o **código 7525**, observando o tempo e o modo dos pagamentos que seriam feitos no âmbito administrativo.

4 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Empare – Empresa Paulista de Refrigerantes Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional. Pretende seja-lhe reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus.

Advoga que lhe assiste direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos isentos, a teor dos preceitos constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade, estabelecidos no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, incisos I e II. Invoca a aplicação ao caso de entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigma, no sentido da possibilidade do creditamento vindicado. Refere ainda que a jurisprudência das Cortes Superiores se vem firmando em sentido favorável à sua pretensão. Finalmente, alega a necessidade do pronto reconhecimento de seu direito ao crédito, de modo a lhe evitar prejuízos concorrenciais decorrentes da falta de isonomia em relação a outras fabricantes de refrigerantes que já se valem de tal benefício fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, consoante relatado, pretende a parte a autora lhe seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus.

Em que pese o tema encontrar-se novamente submetido ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP – em cujos autos foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (Tema nº 844) –, por ora vigora o entendimento reafirmado pela Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, a que presto deferência, em preito à racionalidade da estrutura verticalizada do sistema de Justiça.

Veja-se sua ementa:

RE 398365 RG / RS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/08/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015

Ementa

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Nesse sentido de cautela em relação à mera vaga e abstrata possibilidade de alteração de entendimento do STF, caminha a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. No caso sub judice, a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral, analisou a questão da não cumulatividade do IPI, esclarecendo que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero. 3. No caso específico do creditamento de IPI na entrada de insumo proveniente da Zona Franca de Manaus, a Sexta Turma tem reconhecido a vedação ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção. 4. Precedentes jurisprudenciais: AC 00220805420094036100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AMS 00057237120154036105, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00014099320174030000, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 26/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. RE 398.365/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter o imediato creditamento e aproveitamento do IPI referente aos insumos adquiridos com o benefício da isenção ou alíquota zero, bem como o direito de proceder à compensação do crédito com impostos devidos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos. 2. De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do STF, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão. 3. O STF, no julgamento do RE 398.365 RG, é cristalino ao determinar que não é possível haver creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. O acórdão anteriormente prolatado, por seu turno, dispôs que se autoriza o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus. 5. O aresto deve ser parcialmente reconsiderado, para determinar, em consonância com o RE 398.365 RG, que a regra de não creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não comporta exceções, não havendo que se falar em creditamento do IPI, tampouco em compensação. 6. O local de origem dos insumos utilizados pela embargante não restou demonstrado no decorrer do processo, o que impede eventual exceção à regra geral de vedação ao creditamento do IPI. Precedente do STJ. 7. Afastada a pretensão da impetrante relativa à declaração do direito à compensação, fica prejudicada a questão da prescrição. 8. Negado provimento à apelação. (AC 00006735020044036105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 07/12/2017)

Por todo o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: MARCELO MELO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor exigido se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Pois bem. O laudêmio, instituto de direito administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge na definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que *"A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."*

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: *"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."*

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei n.º 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 107.418,97. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula n.º 145.827 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abstenha-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R5 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Diante da informação da Central de Conciliação de Barueri/SP, id 2784091, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Josane Barboza Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutária do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 02/05/2003, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, analista do Seguro Social com data de posse em 02/05/2003, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega a autora que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor. Acrescenta que a Autarquia reconheceu o equívoco e reposicionou todos os servidores a contar de 11/07/2007, nos termos do Acordo n.º 2.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defendeu o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o acordo firmado tem caráter de confissão de erro por parte da ré e que não prevê o pagamento das diferenças salariais. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimados a especificarem provas, a autora não se manifestou e o réu não informou não possuir interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, conforme contracheques acostados pela parte autora (ids. 1090087 e 1090105), a Autarquia reposicionou a autora corretamente em janeiro de 2017, progredindo da classe C-II para a classe S-I. Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos para progressão e/ou promoção desde a data da posse da servidora (02/05/2003) até janeiro de 2017.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 17 de abril de 2012.

MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei n.º 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela L. 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: *“a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)”*.

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N. 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também disposto no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo réu quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Ap 00099493520144036306, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. O caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Há para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo e desdobramento: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interstício (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-E determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap. 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Wilson Zanfry, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, senão exclusivamente lhe assegura o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Josane Barboza Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

(3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente à repercussão financeira do benefício posteriormente a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

(3.2) acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque o reposicionamento funcional da parte autora já está regularizado, **condeno** o INSS a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde o marco prescricional de 30/11/2011 até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, o INSS responderá pelo pagamento de 75% dessa verba e a parte autora pelos restantes 25%, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas estão atribuídas às partes na mesma proporção acima. Observe-se, todavia, que o INSS goza da isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUELI, 02 de abril de 2018.

Expediente Nº 565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-56.2006.403.6181 (2006.61.81.006156-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OTERO GIL(SP398435 - ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X

DEBORA REGINA LAPRANO SATO GARCIA(SPI52195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X PAULO LEANDRO LAPRANO SATO(SPI52195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de RICARDO OTERO GIL, PAULO LEANDRO LAPRANO SATO e DEBORA REGINA LAPRANO SATO GARCIA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que os réus eram sócios-gerentes e administradores de fato da empresa Folhap Serviços e Comércio de Bji. Ltda. Me. Expõe que a parte ré suprimiu tributos. Afirma também que os réus omitiram informações à autoridade fazendária competente, referente aos anos-calendários 2003 e 2004, nos termos dos PAFs 10882.000719/2008-81 e 10882.003255/2008-65. A denúncia foi recebida em 05/10/2015 (f. 970). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, *caput*, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também filinitem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decore de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso. A insuficiência de apontamentos criminais nas folhas de antecedentes e certidões não autoriza a imposição de pena privativa de liberdade em quantidade superior ao mínimo legal, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais autuadas em apartado. Ao caso, incide o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual *stricto sensu*). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Pois bem. Os acusados foram denunciado pela prática da infração penal tipificada no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, do Código Penal. A pena deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Porém, conforme manifestação do MPF às fls. 1078-1082: Em detida análise dos autos, verifica-se que o objeto deste feito ficou restrito ao suposto crime de sonegação fiscal (...). Observo, assim, que o Ministério Público Federal, enquanto dominus litis da ação penal pública, verificou o afastamento da combinação do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 com o artigo 71, do Código Penal. Assentadas essas premissas, considero que a reprimenda criminal não poderá suplantar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Cumpre reconhecer, portanto, a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e a data do recebimento da denúncia (artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpr

ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagindo para atingir fatos a ela pretéritos. A presente conclusão evidentemente não prejudica eventual persecução tributária, em sede própria, dos débitos referidos. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 1078-1082 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de RICARDO OTERO GIL, PAULO LEANDRO LAPRANO SATO e DEBORA REGINA LAPRANO SATO GARCIA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. À Dra. Érica de Oliveira Almeida, OAB/SP nº 398.435, nomeada como defensora dativa (f. 1073), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 1082. Diante disso, declaro o trânsito em julgado para a acusação já neste ato, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005954-11.2008.403.6181 (2008.61.81.005954-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI (SP211087) - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X JUAN CARLOS GARCIA

OLIVER (SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ CRISTIANO ZAPPAROLLI e JUAN CARLOS GARCIA OLIVER, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Lei nº 8.137/90. Narra a exordial acusatória que, no ano de 2004, o réu José Cristiano Zapparolli suprimiu e/ou reduziu os impostos e contribuições devidos pela empresa E.Z.S. - Indústria e Comércio Ltda. Aduz que ele teria omitido informações à Receita Federal do Brasil, relativas ao ano-base ou ano-calendário de 2003. Expõe que o réu declarou falsamente receita tributável em montante inferior ao somatório de notas fiscais de venda na Declaração Anual de Pessoa Jurídica - DIPJ. A denúncia foi aditada, para a inclusão de Juan Carlos Garcia Oliver no polo passivo. Narra o aditamento que o correu, na qualidade de contador da empresa, concorreu para a supressão/redução de tributos devidos pela sociedade referida. Afirma que a parte correu omitiu, juntamente com o sócio-gerente e administrador, informações para a Receita Federal do Brasil relativas ao ano-base ou ano-calendário de 2003. Expõe que o correu declarou falsamente receita tributável em montante inferior ao somatório das notas fiscais de venda. A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (f. 650). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso: a insuficiência de apontamentos criminais nas folhas de antecedentes e certidões que autorizem a imposição de pena privativa de liberdade em quantidade superior ao mínimo legal, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais autuadas em apartado. Ao caso, incide o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, eventual condenação não poderia suplantiar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supremacionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Os acusados foram denunciados pela prática da infração penal tipificada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de dois a cinco anos. Assentadas essas premissas, e considerando que a reprimenda criminal não poderá suplantiar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e a data do recebimento da denúncia (artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagindo para atingir fatos a ela pretéritos. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 721-725 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CRISTIANO ZAPPAROLLI e JUAN CARLOS GARCIA OLIVER, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 725. Diante disso, declaro o trânsito em julgado para a acusação já neste ato, dispensando a certificação. Façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO ALVES DE SOUZA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GIVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o réu era sócio administrador da empresa Ferespau Transportes e Serviços Especiais Ltda. Nessa condição, teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado aos empregados, de acordo com a representação fiscal para fins penais nº 13896001730/2009-89. Afirma, também, que o réu reduziu contribuição social previdenciária, ao omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.001011/2010-48. A denúncia foi recebida em 26/09/2015 (f. 119). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso: É a insuficiência de apontamentos criminais nas folhas de antecedentes e certidões que autorizem a imposição de pena privativa de liberdade em quantidade superior ao mínimo legal, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais autuadas em apartado. Ao caso, incide o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, eventual condenação não poderia suplantiar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supremacionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. Pois bem. O acusado foi denunciado pela prática das infrações penais tipificadas nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, combinado com o artigo 71, do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade previstas são de reclusão, de dois a cinco anos. A pena do artigo 337-A, III, deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Porém, conforme manifestação do MPF às ff. 193-195: Em detida análise dos autos, verifica-se que o objeto deste feito ficou restrito à prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, III (...). Observo, assim, que o Ministério Público Federal, enquanto dominus litis da ação penal pública, verificou o afastamento da combinação do artigo 337-A com o artigo 71, do Código Penal. Assentadas essas premissas, considero que a reprimenda criminal não poderá suplantiar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Cumpre reconhecer, portanto, a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e a data do recebimento da denúncia (artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagindo para atingir fatos a ela pretéritos. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 193-195 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de GIVALDO ALVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 195. Diante disso, declaro o trânsito em julgado para a acusação já neste ato, dispensando a certificação. Façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Solicite-se a devolução do mandato expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, na modalidade tentada, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que a ré induziu em erro Francisco Gilberto de Souza e Silva, para que ele obtivesse indevidamente restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2005. Expõe que a parte ré recebeu os documentos de Francisco e, em setembro de 2006, preencheu e transmitiu a declaração de imposto de renda que resultou na fraude investigada nestes autos. A denúncia foi recebida em 20/09/2017 (ff. 152-153). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas). Destaque-se que a inadmissibilidade da prescrição virtual está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso: entre a data do fato (setembro/2006) e a data do recebimento da denúncia (20/09/2017), decorreu o longo prazo de quase 12 anos. É verdade que a ré ostenta maus antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ela foi condenada definitivamente, por ter praticado o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos processos: 0004580-23.2009.403.6181, na data mais antiga de 14/09/2005, cuja sentença transitou em julgado em 22/09/2014 e- 0001875-06.2012.403.6130, na data de 16/05/2006, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2016. Ainda, cumpre ressaltar que a parte ré também foi condenada definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, nos processos: 0013427-77.2010.403.6181, na data de 16/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/08/2016; 0020150-37.2011.403.6130, na data de 26/03/2008, cuja sentença transitou em julgado em 24/06/2014; 0007589-56.2010.403.6181, na data de 27/04/2007, cuja sentença transitou em julgado em 02/08/2017; 0013210-34.2010.403.6181, na data de 25/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/11/2015 e- 0005729-83.2010.403.6181, na data de 25/04/2007, cuja sentença transitou em julgado em 06/03/2015. Porém, anoto que essas últimas sentenças penais condenatórias referem-se a fatos delituosos praticados posteriormente ao fato apurado neste feito. Não podem ser, portanto, utilizadas como fundamento para valorar negativamente eventual pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013). Ainda, embora existam demais apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado em relação a esses últimos. Logo, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu). Antes, trata-se de reconhecer que, por força dos supremacionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto. A acusada foi denunciada pela prática, na modalidade tentada, da infração penal tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um ano e quatro meses a seis anos e oito meses. Havendo uma única circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes em relação aos dois processos primeiramente indicados acima), eventual pena-base deverá ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Ficará possivelmente estabelecida em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Porém, por se tratar de tentativa, deve-se reduzir a pena, no mínimo, em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. Assim, eventual pena será estabelecida, no máximo, em 1 (um) ano e 9 (nove) dias, com chance abstrata de singela variação. Assentadas essas premissas, e considerando que a reprimenda criminal não poderá suplantiar o patamar de 2 (dois) anos de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional virtual. Isso porque já transcorreu lapso superior a quatro anos desde a data do fato e a data do recebimento da denúncia (artigos 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal). Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Referida alteração, que veicula norma penal mais gravosa, entrou em vigor em 06 de maio de 2010, não podendo retroagindo para atingir fatos a ela pretéritos. Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 164-168 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, com fundamento

no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Custas na forma da lei.Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido à f. 168. Diante disso, declaro o trânsito em julgado para a acusação já neste ato, dispensando a certificação.Façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

0030246-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 35/106 e 107/180, . Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 210.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada , tomem conclusos para apreciação da petição de fls.181.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040759-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 27. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 27.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada , prossiga-se com a execução fiscal .

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 208. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o pedido de apensamento e penhora sobre faturamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada , prossiga-se com a execução fiscal .

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LWTOBAL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LEONARDO TOBAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **LWTOBAL Consultoria em Informática - ME** e de **LEONARDO TOBAL**, tendo por objeto a cobrança de crédito corporificado em Cédula de Crédito Bancário.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas sob o **Id 497725**.

A parte exequente, na petição de **Id 1926211**, informa a autocomposição entre as partes, bem como o ressarcimento dos valores despendidos com as custas e os honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Recolhimento de custas comprovado sob o **Id 2194543**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utividade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a informação da sua inclusão no acordo extrajudicial celebrado entre as partes (**Id 1926211**).

Recolhimento de custas comprovado sob o **Id 497725** e o **Id 2194543**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-98.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CICERO RESENDE CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **Cicero Resende Cavalcante**, tendo por objeto a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas sob o **Id 207457**.

A parte exequente, na petição de **Id 1817624**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recolhimento de custas finais comprovado sob o **Id 2273580**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas recolhidas (**Id 207457** e **Id 2273580**).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-38.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Foi indeferido o pedido de medida liminar (**Id. 3740603**).

Notificada, a autoridade impetrada informou que efetuou a liberação da CPD-EN e juntou comprovante de emissão da certidão, que possui validade até **16/06/2018 (Id. 4020349)**.

A parte impetrante, em petição cadastrada sob o **Id. 4024958**, requer a desistência da ação em razão da perda do objeto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, ambas as partes informaram e comprovaram que houve a expedição de CPD-EN (**Ids. 4020349 e 4024958**).

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **GP METALIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e GP NÍQUEL DURO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) salário-paternidade; 3) férias gozadas; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade; 7) adicional de insalubridade, e 8) 13º salário indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Comprovante de custas nos documentos de **Id. 423207 e 423211**.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de **Id. 1123510**.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (**Id. 1262319**).

A parte impetrada prestou informações sob o **Id. 1336844**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 2820460**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) (GRIFEI)

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário- educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário- educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio- doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida.

(AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos – e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcendia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento.

No entanto, ante a natureza remuneratória das verbas objeto deste *mandamus* e à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 26 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000658-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUITI - SP267078
REQUERIDO: GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem honorários de sucumbência, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária para notificação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **GALES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas nos documentos **Id. 1793704 e 2008609**.

O pedido de medida liminar deferido, nos termos da decisão de **Id. 2166600**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. (**Id. 2341318**)

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 2344830**).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 2711436**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. ¹ Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “*as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizem a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-76.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por GP METALIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e GP NÍQUEL DURO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio-acidente/doença; 3) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas; e 4) vale transporte em dinheiro. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas comprovadas (Id. 370151).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de Id. 532637.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id. 675248).

A parte impetrada prestou informações sob o Id. 1606051, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme Id. 1749829.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE.01.03.2016) GRIFEI

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apeleção da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida.

(AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§ 5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Oportuno referir que, quanto ao auxílio-transporte há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (férias indenizadas e abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SEBRAE,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id. 1785709, que indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão em relação ao caráter taxativo do rol previsto no art. 149, §2º, III, *a*, da CF/88, com a redação conferida pela EC n. 33/2001, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos RE 559.937/RS, bem como obscuridade quanto ao argumento da inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros, por incompatibilidade com o dispositivo citado.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SENTEK SALVONI TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face de **SENTEC ENGENHARIA LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas sob o **Id 3050311**.

A parte autora, na petição de **Id 3739747**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utividade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

R.P.I.

BARUERI, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Aba Associados do Pje, uma vez que não há identidade de pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500115-16.2017.4.03.6144
AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de **Id. 639659**, que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 322, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que, embora fundamentada a sentença no julgamento do Recurso Especial n. 1330737/SP, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, a matéria objeto da controvérsia pendente de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **IMPETRANTE** em face da sentença de **Id. 2147928**, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. sentença padece de omissão quanto à análise da prova documental carreada aos autos (**Id 294772**).

Apresentou documentos e requereu o deferimento da sua juntada (**Id 2494793 a 2494892**).

Contrarrazões sob o **Id 4651508**.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Ademais, de rigor o indeferimento da juntada requerida na petição de embargos de declaração, porque precluso o direito à produção da referida prova, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009 e do artigo 319, VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração e indefiro a juntada dos documentos cadastrados sob o Id de n. 2494793, n. 2494882, n. 249885, n. 249887, n. 249890 e n. 2494892.

Sem prejuízo, desentranham-se os referidos documentos dos autos, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se

BARUERI, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização do polo passivo, excluindo-se o chefe da agência do INSS do polo, vez que a ação deve ser ajuizada em face da entidade federal.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Promova a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia legível do Cadastro da Pessoas Físicas (CPF) e de **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia **05/06/2018, às 15h30m**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, cujo rol deverá ser informado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 21 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) aviso prévio indenizado, e 4) salário maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas nos documentos **Id. 1410046**.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 2578941**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. (**Id. 2771065**)

Pugna a impetrante, em petição cadastrada sob o **Id. 3431924**, pela concessão de tutela de evidência para a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária de aviso prévio indenizado, em razão do julgado no REsp 1.230.957/RS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no prazo conferido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário- educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário- educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida.

(AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Defino o pedido de tutela da evidência para a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme formulado sob o **Id. 3431924**, uma vez que presentes os requisitos do art. 311, II, do CPC, quais sejam: a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (REsp 1.230.957/RS). **Ofício-se.**

Resarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ROALDO ROBERTO STEFFANONI**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio em razão da configuração de prescrição.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito embobrança, evitando-se qualquer medida que possa acarretar em constrição indevida de seu patrimônio.

Sustenta, em síntese, que “a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido do Autor é de 11/07/2005 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 20/12/2016, com a inclusão do débito no sistema”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão proferida sob o **Id. 3676046** declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri.

Custas comprovadas na guia **Id. 3818719**.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, nos termos da decisão de **Id. 5046769**, e, por economia processual, determinada a devolução dos autos para reapreciação da competência, ficando suscitado o conflito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considerando o disposto no art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei n. 10.259/2001, e o objeto desta ação, reconsidero a decisão de **Id. 3676046**, firmando a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula fóros, laudêmos e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o *laudêmio* tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Nesse contexto, considerando-se que a Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União (**Id. 3635805**) foi lavrada em **27/09/2016**, após expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 002728871-45, de **01/09/2016**, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada Cartório de Registro de Imóveis competente em **08/12/2016 (Id. 3635805)**, não há falar na ocorrência de prescrição quanto ao *laudêmio* cobrado.

Nada despiendo consignar que consta, na referida escritura de venda e compra, que o instrumento particular de cessão de direitos, firmado em **11/07/2005**, não foi levado a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Assim, não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento da cessão onerosa de direitos, o que impede o início do prazo prescricional, por aplicação da teoria da *actio nata*, insculpida no art. 189, do Código Civil, e consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento do “direito líquido e certo da impetrante de realizar o crediamento escritural dos valores das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos posteriormente vendidos com tributação pela alíquota zero, dentre eles os veículos automotores novos, partes, peças e acessórios para tais veículos”. Requer, ainda, lhe seja garantido o crediamento e/ou a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da ação.

Em síntese, a impetrante sustenta a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime da não cumulatividade. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 2697911**.

A União, intimada nos termos do despacho de **Id. 2958449**, requereu nova vista dos autos após a juntada das informações da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que o benefício previsto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

No caso específico dos autos, porém, trata-se de revendedor de veículos, partes e peças, produtos estes tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto na Lei n. 10.485/02, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ACRRESP 201101379551, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB:.)

Ademais, não há falar em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17, da Lei 11.033/2004.

Sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ESCRITURAÇÃO. NOTAS FISCAIS. REVENDA. CONCESSIONÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03). Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

- Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos dos arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04.

-No caso concreto, embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

-Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-Por fim, o âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme anuncia a enenda da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

-Para o REPORTE constata-se, de modo claro e imediato, que prevista a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Ressalte-se apenas que a Medida Provisória n.º 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.033/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo totalmente equivocadas as disposições acrescentadas pelos arts. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória n.º 413/08 na Lei n.º 11.727/08.

-In casu, resta prejudicada a análise da compensação ora pleiteada.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 314403 - 0010382-85.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n.º 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II, 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despidendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO FLORENCIO MACAMBYRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da União, tendo por objeto a revisão de multa decorrente de atraso na transferência do aforamento, no valor de R\$44.800,75 e com vencimento em 07/12/2017.

A parte autora sustenta, em síntese, a utilização de base de cálculo diversa da prevista na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação.

Antes de determinada a citação, o requerente apresentou a petição de **Id 4247354**, alegando que a requerida revisara o valor da multa para R\$ 8.796, 98 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Anexou o extrato de **Id 4247387**, que é mera listagem dos débitos atrelados ao RIF 7047.010374714, extraída do *site* da Secretaria de Patrimônio a União.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento dos honorários e das custas processuais, ante "a perda do objeto da ação em decorrência do reconhecimento tácito do pedido pela União", bem como em aplicação ao princípio da causalidade.

Pugnou, também, pela extinção do processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no "reconhecimento tácito do pedido pela União".

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido apresentado na manifestação de **Id 4247354**, ante a contradição entre o provimento jurisdicional pleiteado (extinção do processo sem a resolução do mérito) e o fundamento indicado ("reconhecimento tácito da procedência do pedido").

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da decisão de **Id. 1639625**, que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão e obscuridade (**Id 1920957**).

A recorrente apresentou a petição de **Id 1921377**, requerendo a juntada de certidão comprobatória de notificação extrajudicial, cadastrada sob o **Id 1921377**.

Pela petição **Id 2336824**, a parte embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração e a petição de **Id 1921377**.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de **Id.4899105**, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão objurgada apresenta obscuridade no tocante ao pedido de efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a devida correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como possível omissão em relação ao pedido de afastamento da retenção de ofício em face de débitos em situação de exigibilidade suspensa.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico qualquer das hipóteses no *decisum* embargado.

Pretende a parte embargante obter, na realidade, a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Oportuno consignar que a decisão embargada foi expressa em relação à impossibilidade de se determinar, em sede de medida liminar, a restituição do indébito tributário, que se equipara à compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, diante do óbice legal do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Laryssa Almeida Virgilio** em face de ato supostamente praticado pela Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pelo Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP – Agrárias (Anhanguera Educacional Ltda).

Narra a impetrante que se inscreveu e foi aprovada em processo seletivo de transferência externa e ingresso em vaga ociosa da UFMS – 1º semestre 2018, obtendo a 18ª colocação do certame (curso de bacharelado em Zootecnia), dentro das 50 vagas ofertadas (Editais UFMS/PROGRAD n. 193/2017 e 21/2018). Para a efetivação de sua matrícula deveria a impetrante comprovar a existência de vínculo (matrícula ou trancamento) no segundo semestre letivo de 2017 na IES de origem (item 3.1 do Edital UFMS/PROGRAD n. 193/2017).

Acresce que efetuou tentativas de obtenção do comprovante do vínculo com a IES de origem (Universidade Anhanguera Uniderp – Campus Agrárias, contudo foi impedida porque o acesso da impetrante ao site da IES estava bloqueado e condicionado à assinatura do contrato referente ao 1º semestre de 2018, e pela recusa da IES em fornecer tal comprovante por outro meio.

Alega, ainda, a impetrante que, convocada para realizar a matrícula, compareceu na UFMS e apesar de estar sem o comprovante do vínculo com a IES de origem, apresentou contrato de prestação de serviços educacionais e outros documentos, no seu entender, suficientes a tanto, porém o servidor que lhe atendeu recusou-se a aceitar seu pedido (requerimento) de matrícula, tampouco forneceu documento da negativa, que se restringiu à forma verbal.

Assevera a ilegalidade das condutas das autoridades impetradas, a da reitora da Universidade Anhanguera – Uniderp, consistente na negativa de emissão de comprovante de vínculo no 2º semestre de 2017; e a da Pró-reitora de Ensino e Educação da FUFMS consubstanciada na injustificada negativa da matrícula.

Preende, desse modo, a concessão de medida liminar para o fim de compelir (1) a segunda impetrada a realizar “a matrícula da candidata LARYSSA ALMEIDA VIRGILIO no curso de Bacharelado em Zootecnia oferecido pela FAMEZ/UFMS/CAMPO GRANDE, tendo em vista que preenche o requisito referente à existência de vínculo com IES de origem durante o segundo semestre de 2017, bem como apresentou documento por meio do qual era possível verificar o referido preenchimento do requisito (contrato de prestação de serviços educacionais), não sendo razoável a aplicação do excesso de formalismo acima indicado”; e, caso se entenda pela necessidade da apresentação de declaração ou atestado de vínculo, (2) para determinar que a primeira impetrada emita declaração apta a demonstrar a existência do vínculo estudantil durante o segundo semestre de 2017.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.**

Ocorre que, embora a impetrante tenha trazido o contrato firmado com a Anhanguera Educacional Ltda, relativo ao 2º semestre do ano letivo de 2017 (ID 5021052 – PDF págs. 16/20), prints de telas do site da Universidade Anhanguera – Uniderp em que também consta contrato “padrão” da IES (ID 5021079 – PDF págs. 172/192) e os editais da UFMS/PROGRAD referente ao certame (ID’s 5021058, 5021068 e 5021072 – PDF págs. 23/34, 35/99 e 100/171), nada trouxe de prova documental que comprovassem os alegados atos coatores.

De fato, no que se refere à impossibilidade de obter o atestado ou declaração de vínculo com a da Universidade Anhanguera – Uniderp via internet, dos prints de telas anexados aos autos o que se observa que a aba utilizada pela impetrante é de mensagens e não a relativa à secretaria ou a do curso. Assim, não há como se concluir que da mensagem relativa ao contrato “padrão” ali constante decorria a obrigatoriedade de sua aceitação (contratação eletrônica) para acessar as demais abas e formular requerimentos ou obter documentos. Outrossim, nada há que comprove a negativa da própria IES em fornecer por outro meio o documento de comprovação do vínculo.

De igual modo ocorre com relação à negativa de matrícula perante a UFMS, eis que nada há nos autos a comprovar documentalmente que a impetrante efetivamente formulou sua matrícula. A mera alegação de que seu pedido foi recusado de forma verbal não é suficiente para autorizar o uso de mandado de segurança.

Pois bem, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante fica evidenciada a inadequação da via eleita, pois se faz necessária a dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Assim, inadmissível é o presente writ.

Nesse contexto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, indefiro a **petição inicial** e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2014.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000022-97.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo “M”

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARICELIA BENK LAGOA**, em face da decisão proferida no ID Num. 2751897 (pdf págs. 178-180), sob o fundamento de que houve omissão e contradição entre a decisão e a realidade do processo.

A embargante afirma que há omissão no tocante ao *acordo homologado nos autos nº 2006.34.00.006627-7*, bem como contradição em relação à assinatura do termo de confissão de dívida que obsta a prescrição.

Contraminuta (Num. 3134458 – pág. pdf 227-229).

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, assiste razão à embargante.

In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da decisão embargada, que a presente execução individual estaria prescrita porque foi proposta depois de escoado o prazo prescricional, considerando o trânsito em julgado ocorrido em 24/02/2010.

Contudo, conforme bem asseverou a embargante, o juízo não se manifestou sobre o alegado acordo homologado judicialmente nos autos nº 2006.34.00.006627-7 e não levou em consideração a assinatura do termo de confissão de dívida que obsta a prescrição.

Assim, a decisão objurgada merece reparo, a fim de se apreciar as questões apresentadas nos presentes aclaratórios.

Portanto, **acolho os embargos de declaração opostos**, com efeitos infringentes, substituindo o *decisum* ID Num. 2751897 (pdf págs. 178-180), pelo seguinte:

“Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pela pensionista do extinto DNER.

No cumprimento de sentença, a exequente pleiteia o recebimento de **R\$ 336.551,43** (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requeru, ainda, o deferimento do benefício de justiça gratuita (Num.2349037 – pdf págs. 3-9).

Juntos documentos – pdf págs. 18-137.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita – Num. 2373661 (pdf pág. 140).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente execução individual e, bem assim, prescrição da pretensão executiva. Por fim, requereu a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade (Num. 2553970).

Manifestação da exequente (Num. 2720237 - pdf págs. 166-171), requerendo a improcedência da impugnação e a condenação da União em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

A União alega **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, o STJ reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio ou do foro de eleição (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011; AGARESP 201500550215, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015), como ocorreu no presente caso.

Ainda, de acordo com o entendimento do STJ, a livre distribuição de execução individual de sentença proferida em ação coletiva beneficia não só o credor, para que este possa promover a execução no foro da comarca de seu domicílio, como também evita o congestionamento de uma única Vara.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, revendo o posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007. Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010.

Em janeiro de 2012^[1], a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000 perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral.

Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014.

Todavia, cumpre, ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará.

Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 23/08/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir.
2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15.
3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15.
4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso.
5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ.
6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória.
7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)

Porém, o pedido de condenação da União em **litigância de má-fé** deve ser julgado improcedente.

Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção *juris tantum* de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos.

No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, **homologo** o valor apresentado de **R\$ 336.551,43**, atualizado até agosto de 2017.

Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença para afastar as alegações de incompetência absoluta do juízo e de prescrição, e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 336.551,43 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)**, atualizado até agosto de 2017.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno** a União em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o homologado), nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.”

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=3336420124010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>

CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SANTA CATARINA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo o dia 19/abril/2018, às 14h e 00m.

Intimem-se.

Comunique-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000886-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, ~~dupl~~ ~~imp~~ ~~indol~~ ~~dispost~~ ~~o~~ ~~a~~ Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Intimem-se as partes, sobre a data designada para perícia, para o dia 08.05.2018 às 10 horas, no consultório do Dr. Nelson Neves de Farias, sítio na rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta cidade."

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000229-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JOSE DE SOUZA FURTADO
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO DA COSTA - PR23493
DEPRECADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"DESPACHO: Para o ato deprecado designo o dia 12/04/2018, às 14h00m.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000600-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: LOURDES MARIA OJEDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Ciência às partes da data da perícia para 20.04.2018 às 8:20 hs no consultório do Dr. João Flávio R. Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000965-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACY DE SOUZA FREIRE - MS6183
Nome: ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO
Endereço: Rua Dom Aquino, 506, - de 1399 a 1935 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, uma vez que não houve pagamento da dívida pela parte executada. ”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000065-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RENAN MARTINS FERREIRA 03199182119, RENAN MARTINS FERREIRA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a ação de busca e apreensão contra RENAN MARTINS FERREIRA e RENAN MARTINS FERREIRA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento de veículo (nº07.4292.7340000158.-67), com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 29/08/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 49.533,38 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada até 26/12/2017.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/49), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito à fl. 03 –GM/S10 ADVANTAGE D, ANO 2009 E MODELO 2010, COR BRANCA – PLACA HTQ-2279 – CHASSI 9BG138HF0AC425455 – RENAVAL 00178871524–, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à fl. 05 (Rogério Lopes Ferreira – CPF 203.162.246-34) como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAL, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000065-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RENAN MARTINS FERREIRA 03199182119, RENAN MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição e diligências da Carta Precatória n. 47.2018-SD02, a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.**”

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001979-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILVANO PEREIRA GOMIDE, MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Nome: GILVANO PEREIRA GOMIDE
Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 308, Casa 50, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185
Nome: MARLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 308, Casa 50, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 22/05/2018, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de março de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARILIA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o documento recentemente anexado aos autos (fls. 309/310) e tendo em vista que a medida antecipatória já foi, ao menos em parte, concedida, verifico a necessidade de se ouvir a segunda requerida - Santa Casa desta Capital -, a fim de melhor elucidar as questões relacionadas ao fornecimento do medicamento objeto da decisão antecipatória (ALFAEPOETINA - ERITROPOETINA) e de se analisar a existência de interesse processual da parte autora com relação à União Federal, notadamente em face da ausência de documento a demonstrar a negativa de seu fornecimento.

Desta forma, mantenho, por ora, a decisão de fls. 298/305 e determino a intimação da segunda requerida para, no prazo de três dias úteis, se manifestar expressamente sobre eventual negativa ou dificuldades de fornecimento do medicamento ALFAEPOETINA – ERITROPOETINA à parte autora, bem como, sobre eventual manifestação de sua vontade, no âmbito hospitalar, acerca da questão litigiosa posta (não recebimento de transfusão de sangue, em virtude de questão religiosa).

Faça-se constar do mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Intime-se, outrossim, a parte autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias, a fim de complementar suas argumentações e, se for o caso, incluir pedido de tutela final, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial (art. 303, § 1º, I e § 2º, do CPC/15).

Em seguida, cite-se, nos termos do art. 303, § 1º, do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Decorrido o prazo de três dias acima concedido para a segunda requerida (Santa Casa), com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JUCÉLIA LINHARES GRANEMANN contra suposto ato coator do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFMS, pelo qual objetiva medida liminar para que a autoridade impetrada proceda aos atos tendentes à sua remoção para uma unidade da UFMS – Campo Grande – MS, onde deverá ser lotada independentemente da existência de vaga.

Narra, em breve síntese, ser servidora pública da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul com Lotação na CPTL – Três Lagoas, ocupante do cargo docente, pós doutora, matrícula 20873900, admitida em 06/02/2014 através de concurso público. Tem desempenhado sua profissão com zelo e dedicação não sendo óbice para o exercício de suas atividades laborativas mesmo residindo durante a semana em Três Lagoas e aos finais de semana em campo Grande com seus familiares.

A impetrante era solteira quando prestou o concurso público para docência, tendo contraído matrimônio em 20/02/2017. Em março de 2017, após realização de exames de rotina, foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama direita. Após o diagnóstico, iniciou tratamento médico no Município de Campo Grande – MS (sessões de rádio e quimioterapia e cirurgia), considerando a recomendação médica e que toda sua família reside nessa cidade.

Permaneceu em licença médica para tratamento durante 9 (nove) meses, tendo se submetido a tratamento cirúrgico na região da mama e axila, o que ocasionou deficiência física parcial permanente à impetrante. Como os familiares e o cônjuge da impetrante residem em Campo Grande – MS, por recomendação médica, decidiu fazer seu tratamento médico nesse município, para ter companhia familiar durante as sessões de rádio e quimioterapia e se reabilitar do processo depressivo que desenvolveu.

Pleiteou, então, a remoção para tratamento de doença, que foi negada ao argumento de que “a enfermidade da servidora pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual” e que a remoção é ato definitivo e irreversível, sem levar em consideração o estado de saúde da impetrante, o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, direitos constitucionalmente assegurados.

Destaca, ao final, que o entendimento de nossos Tribunais é favorável no sentido de que a Impetrante tem o direito à remoção por motivo de doença em prol do interesse da Administração, principalmente por não reunir mais condições de permanecer em outra cidade, longe de seus familiares, em virtude da doença acometida. A distância somente causará complicações ao rigoroso tratamento médico que necessita ser submetida, caracterizando, no seu entender, a urgência na concessão da medida liminar.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de fls. 103, a impetrante se manifestou às fls. 105/108 e juntou os documentos de fls. 115/118.

Às fls. 119/120 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar.

Em sede de informações (fls. 136/149), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, reforçando o argumento exposto na decisão administrativa, no sentido de que além da presença da doença, há que se demonstrar que na localidade de lotação do servidor não há possibilidade de se realizar o tratamento médico que este necessita e que, no seu entender, esse requisito não ficou demonstrado.

Argumentou a existência de norma regulamentar - “Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal” – a exigir tal comprovação, exigência também corroborada pela jurisprudência, segundo alega. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, em especial o *fumus boni iuris*.

Vejo, de início, que o art. 36, da Lei 8.112/90 assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Em casos tais – remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor – tem-se entendido ser requisito implícito que o tratamento da doença seja impossível ou inviável na localidade de lotação do servidor, a ponto de impor à Administração o ônus de suportar a remoção daquele, independentemente da existência de vaga em seu quadro. Esse requisito, *a priori*, não ficou demonstrado nem no processo administrativo que analisou o pleito da impetrante, tampouco nesta ação mandamental.

Além disso, o preenchimento desse requisito constou da inicial como sendo dispensável, não se coadunando com o entendimento do Juízo e, também, da majoritária jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS. INTERESSE PÚBLICO. LAUDO MÉDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

2. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

3. A jurisprudência do STJ vem admitindo remoção de servidor lotado em universidade federal para outra universidade congênera, sob o entendimento de que se trata de quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes.

4. A agravante é professora da Universidade Federal de Viçosa e pretende ser removida para a Universidade Federal de Juiz de Fora, ambas em Minas Gerais, sob o fundamento de que foi diagnosticada com câncer e que essa remoção tem por intento facilitar seu tratamento.

5. No presente caso, consta dos autos laudo médico pericial expedido pela Universidade Federal de Viçosa em que se concluiu que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual. [...]

AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00599501320164010000> AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:21/09/2017

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE. VISÃO MONOCULAR. PROBLEMA NO OLHO ESQUERDO. LEI 8.112/90. REQUISITO DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, “B”. LAUDOS FORNECIDOS POR JUNTA MÉDICA OFICIAL E PERÍCIA. NECESSIDADE DE QUE O LAUDO MÉDICO CONSTATE CONCRETAMENTE QUE NO LOCAL DE LOTAÇÃO ATUAL NÃO HAVERIA CONDIÇÕES DE TRATAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A DESNECESSIDADE DA REMOÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ceme da presente questão é o reconhecimento ou não, do direito à remoção do apelante, servidor público da Receita Federal, da cidade de Paulo Afonso/BA para Aracaju/SE; por motivo de saúde.

2. O apelante possui residência tanto em Paulo Afonso, onde é lotado, quanto em Aracaju, para onde pretende ir, e alega que possui problema oftalmológico, necessitando ser removido em razão de fazer acompanhamento clínico em Aracaju/SE.

3. O servidor faz tratamento desde o ano de 1995 e já se submeteu a intervenções cirúrgicas nas cidades de São Paulo e Belo Horizonte, e apenas uma única vez fez tratamento a laser em Aracaju, mas, tratando-se de um procedimento simples de cirurgia de catarata, que qualquer oftalmologista poderia fazer, ele optou por fazer em Aracaju.
4. A sua doença é preexistente e ele ingressou no serviço público, na Receita Federal, em 2011, já na vaga de deficiente por conta dessa visão monocular. Então, o problema é a falta de visão em um olho e a manutenção periódica que ele faz no olho sadio. Esse acompanhamento médico que ele faz em Aracaju é por conta do olho pelo qual ele enxerga. Trata-se apenas de uma manutenção.
5. As hipóteses de remoção de servidor público encontram-se regulamentadas no parágrafo único, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, modificado pela Lei nº 9.527/97.
6. Verifica-se que a situação do apelante se harmonizaria, em princípio, com a hipótese prevista na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90. O referido inciso condiciona a remoção por motivo de saúde à comprovação por junta médica oficial.
7. Apesar de ter sido comprovada a doença do servidor, que possui visão única do olho esquerdo com ruptura gigante com vitreoretinopatia proliferativa e membranas epi e subretinianas não é suficiente a existência desse problema de visão, sendo necessário também que o laudo médico constate concretamente que no local de lotação atual do servidor, no caso, em Paulo Afonso/BA, não haveria condições de tratamento, o que não ocorreu satisfatoriamente.
8. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a Perícia Judicial manifestou-se expressamente pela desnecessidade da remoção, não havendo nada que indique que esse problema na retina, do qual ele padece, possa ser feito na própria cidade de Paulo Afonso ou, como ele prefere, em Aracaju.
9. Restou evidente que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual, ou seja, na cidade de Paulo Afonso/BA, pois o seu quadro é estável, apesar de várias intervenções cirúrgicas, não havendo prova de que a patologia o torna impossibilitado permanentemente para suas atividades na referida cidade, ao ponto de ensejar sua remoção para a Capital do Estado de Sergipe.
10. O seu tratamento, na verdade, é de acompanhamento clínico, em Aracaju, três vezes ao ano, mesmo assim, é uma opção dele fazê-lo naquela cidade e não em Paulo Afonso, na Bahia.
11. A junta médica oficial, administrativa, elaborou um laudo dizendo que a remoção seria necessária. Entretanto, aquela junta oficial não observou as normas do manual de perícia oficial, afirmando apenas que era necessária. Deve-se considerar a perícia feita em juízo que atesta, expressamente, a desnecessidade da remoção.
12. Ao se submeter às regras do certame, o apelante assumiu conscientemente os riscos de laborar em Paulo Afonso/BA. Logo, tendo dado causa a esse fato, é inconcebível que venha a tentar atenuar os seus efeitos desfavoráveis, mediante a deformação do Interesse Público.
13. **Vislumbra-se, nesta lide, o clássico embate entre o interesse privado e o público. Todavia, quando se trata de assuntos afetos à Administração Pública, deve-se ter como norte o princípio da supremacia do interesse público, que parte da premissa de que a vontade da comunidade, por ele representada, traz mais benefícios do que a de um só indivíduo.**

[...]

AC 00034860820124058500 AC - Apelação Cível – 577119 – TRF5 – QUARTA TURMA - DJE - Data: 12/03/2015 - Página: 280

Em arremate deve-se levar em conta a conclusão exarada pela Junta Médica Oficial da UFMS, no parecer 33/2017/JMO, assentando que *"do ponto de vista estritamente médico e técnico, a busca por tratamento psiquiátrico e psicológico em Campo Grande foi por opção da servidora, e não por falta de opção em Três Lagoas ou em cidade mais próximas do Estado de São Paulo. Por fim, a situação psiquiátrica da servidora, tudo leva a crer, é temporária, desencadeada pelo diagnóstico da neoplasia. Como a neoplasia já está com todo tratamento realizado, em fase de acompanhamento clínico, é permitido supor que o problema psiquiátrico siga o mesmo caminho"*

Desta forma, ausente a comprovação de plano exigida em sede mandamental, de que o tratamento médico não pode ser realizado na localidade de lotação da impetrante e tendo a decisão administrativa se pautado nesse sentido, não vislumbro a ilegalidade alegada na inicial, entendendo ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO LORENTZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação apresentada pelo executado.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1440

ACAO MONITORIA

0006581-58.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X PAMELA MONTSERRAT SANABRIA MONTIEL(MS013826 - THIAGO AUGUSTO ROCHA LEMOS)

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 26 as partes informam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ILDO MIOLA JUNIOR (fls. 421/422-v), sob o argumento de que a decisão de fls. 417 padece de vício, passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido omissão e obscuridade na referida decisão, uma vez que não foi observado o julgado nº 26259 BA, do STF, relacionado à autonomia do crédito em relação ao devido à parte patrocinada, bem como à característica alimentar da verba em análise. Pede efeitos infringentes para determinar o pagamento da verba honorária via RPV e não por precatório. A Embargada se manifestou às fls. 431-v pelo não conhecimento dos embargos em questão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão proferida, tais vícios não se revelam existentes. Percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformidade deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se inprocedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (Ecl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (Ecl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contração, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a forma de pagamento da verba honorária. Desta forma, não descuidou o Juízo de manifestar seu entendimento a respeito do vínculo existente entre a verba honorária e a principal dos autos, entendendo que aquela primeira deve ser paga da mesma forma que esta última. O conteúdo da decisão combatida está em consonância com o disposto no art. 18, da Resolução n. CJF-RES-2017/00458/2017 e com o RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.997 - RS (2016/0283138-6), não havendo que se falar em omissão ou obscuridade. Ademais, é forçoso verificar que o contrato de honorários advocatícios anexado para a finalidade de destaque da verba contratual (fls. 416) é claro ao convenicionar o pagamento do percentual de 30% sobre o valor total da condenação. Isto significa dizer que, se não houvesse o destaque autorizado por este Juízo, o patrono do autor só receberia a verba quando o próprio beneficiário a recebesse. Essa, aliás, é a finalidade do destaque da verba, facilitar o recebimento pelo advogado da causa, mas no momento que seu patrocinado receber os valores que lhe são devidos, estando aquela verba contratual atrelada obrigatoriamente ao principal. Autorizar o pagamento da verba principal por ofício requisitório precatório e dos honorários contratuais por RPV caracterizaria desvirtuação da finalidade do destaque e do próprio contrato entabulado entre as partes, possibilitando situação deveras atípica, na qual o credor do acessório recebe seu crédito antes mesmo de o credor do principal receber o dele. Tecidas tais considerações, somente a título de esclarecimento, reforço não vislumbrar a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 20 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0004362-14.2013.403.6000 - ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Certidão de f. 163, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de f. 162. Republique-se a sentença, reabrindo o prazo recursal para a parte autora. Para fins de melhor manuseio, dispensem-se. SENTENÇA DE F. ADRIANO ALVES OROSCO ajuizou a presente ação reivindicatória, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser mantido na posse do imóvel localizado à Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa 132, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, bem como a condenação da requerida na obrigação de realizar os procedimentos e aceitar a antecipação da compra do imóvel em questão ou a respectiva conversão em perdas e danos. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial junto à requerida para aquisição do imóvel descrito na inicial. Transcorridos mais de 6 anos de pagamentos pontuais, recebeu uma correspondência informando a possibilidade de antecipação da compra do imóvel. Enviou, então, os documentos pertinentes, sendo que a partir daí nunca mais obteve respostas, sendo bloqueados os envios dos boletos para pagamento das prestações. Pretende consignar as prestações mensais do arrendamento e manter-se na posse do imóvel até a regularização do contrato. Destacou ter sido aprovado na seleção para o imóvel, preenchendo todos os requisitos legais e assinando o respectivo contrato. Não fez nada de errado que ensejasse a medida impeditiva da requerida. Juntou documentos. Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal ante ao valor atribuído à causa (fls. 23). O pedido antecipatório foi indeferido por aquele Juízo (fls. 29/30). A CEF apresentou contestação (fls. 36/41), onde alegou, resumidamente, a inexistência de recusa em receber as taxas do arrendamento. Os boletos continuam sendo emitidos e enviados para o endereço do imóvel, contudo, o autor reside em Cuiabá-MT, de modo que não teve acesso aos mesmos. Afirmo ser inviável a pretensão de quitação antecipada, uma vez que o autor infringiu regra básica do Programa PAR, que é a moradia própria e de seus familiares, estando a residir na cidade de Cuiabá-MT. Juntou documentos. O feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 (fls. 132/134). Posteriormente, em razão da conexão e per determinação destes autos (fl. 140/141), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Os atos processuais foram ratificados, sendo determinada a reunião dos feitos e aguardo da produção da prova nos autos em apenso - 0013672-44.2013.403.6000. Às fls. 149/154 a CEF juntou cópia dos memoriais dos autos em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de manutenção na posse e condenatória em obrigação de fazer proposta por Adriano Alves Orosco contra a CEF, o argumento de ter firmado contrato de arrendamento com a CEF e, no momento da aquisição antecipada do imóvel, ser surpreendido com a rescisão contratual. Alega ser casado e ter dois filhos, destacando que sempre residiu no imóvel, mesmo sendo representante comercial, labor que lhe impõe a realização de constantes viagens. A CEF, por outro lado, alegou nestes autos que o requerido deixou de residir no imóvel, ferindo os termos contratuais e justificando a rescisão contratual. E de uma detida análise dos autos, verifico que a questão meritória já foi resolvida nos autos em apenso, onde entendi que, de fato, o autor descumpriu os termos contratuais após sua assinatura e, além disso, utilizou-se de afirmação falsa para poder aderir ao contrato, indicando-se solteiro quando, em verdade era casado. Não bastasse isso, a esposa do autor percebia, na ocasião da assinatura do contrato em questão, renda fixa - é funcionária do Banco do Brasil S.A., capaz de impedir, naquele momento, a formalização do contrato ante à necessidade de composição da renda de ambos os cônjuges e consequente superação do limite legal para adesão ao PAR. Nos autos em apenso assim decidi: ...verifico, primeiramente, que a indicação inicial da condição de solteiro por parte do autor se deu quando ele já ostentava tal situação. Segundo informou em seu depoimento pessoal e documento de fl. 38/39, por volta de dezembro de 2006 ele deu entrada no pedido de concessão do arrendamento em análise, declarando-se solteiro, conforme cópia do instrumento contratual e ficha de cadastro de pessoa física (fls. 13 e 38). Nessa ocasião, ele já era casado com Jakline, conforme por eles reconhecido em suas oitavas neste Juízo e nos termos da certidão de casamento de fls. 42. Não há que se falar, então, em desconhecimento da exigência de apresentação de documento comprobatório de sua situação conjugal, haja vista ser um dos documentos essenciais à formalização do contrato. Tal documento só não é exigido no caso de o contratante ser solteiro, o que corrobora a alegação de que o autor assim se declarou por ocasião da inscrição para receber o imóvel em discussão. Aliás, ele assinou a ficha cadastral de pessoa física, na qual constava expressamente tal condição de solteiro (fls. 38). Ademais, venho mantendo entendimento no sentido de que eventual omissão dessa situação fática - casamento - só impõe a rescisão contratual nos casos em que o cônjuge que não figurou no contrato perceber remuneração apta a inviabilizar a própria contratação do arrendamento. E no caso dos autos tal situação se revela presente. Isto porque a esposa do requerido é empregada do Banco do Brasil S.A., conforme por ela confirmado no depoimento prestado a este Juízo. Na data da contratação - anos de 2006/2007 - ela já trabalhava naquela instituição financeira, percebendo renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) segundo alegou em Juízo, fato que, somado à renda informada pelo requerido, impedia a contratação do imóvel em questão. Desta forma, há que se reconhecer, no caso específico dos autos, que a omissão da situação de casado inviabilizaria a contratação, já que a esposa do requerido deveria compor a renda para aquisição do imóvel, superando, segundo a prova dos autos, o limite máximo previsto pela legislação do PAR/FAR. Quanto ao abandono do imóvel e não utilização do mesmo para residência da família conclui-se: Ademais, as provas colhidas nos autos estão a demonstrar a satisfação que o requerido, de fato, não mais residia no imóvel por ocasião da formalização de seu pedido de quitação antecipada. Segundo informou sua esposa em seu depoimento em Juízo, nos anos de 2012/2013 ela já residia na cidade de Cuiabá - MT, com seus filhos, que estudavam no Colégio Adventista daquela cidade. Tal informação foi corroborada pelo depoimento pessoal do próprio autor. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao afirmar que o requerido se mudou do imóvel assim que a esposa foi morar em Cuiabá, corroborando, então a tese inicial da CEF. Daí se verifica que o domicílio de ambos era, de fato, naquela cidade e que o objetivo do Programa de Arrendamento - que é, muito resumidamente, a concessão de moradia a pessoas de baixa renda - não estava a ser cumprido. Ficou, portanto, caracterizado o abandono do imóvel e a sua não utilização para os fins do Programa. Ademais, a prova testemunhal reforça o abandono, na medida em que ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas Miriam, Delci e Rosilda, que o requerido realmente morou no imóvel e foi até mesmo zelador do Condomínio, mas que sua mudança definitiva ocorreu juntamente com a de sua esposa, em razão da transferência daquela para a capital do Mato Grosso, por se tratar de empregada do Banco do Brasil. A partir daquele momento, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o requerido, de fato, reside no imóvel, mantendo-o limpo apenas em razão das regras condominiais e por meio de terceiros, inclusive a informante Rosilda. Nem mesmo os consumos de água e energia elétrica lhe socorrem. Ficou, portanto, constatada a violação das cláusulas décima nona, em especial no que se refere à falsidade de declaração prestada pelo arrendatário, bem como uso inadequado do imóvel. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Tratando ambos os feitos - este e o de nº 0013672-44.2013.403.6000, em apenso - exatamente da mesma questão litigiosa e tendo sido reconhecido nos autos conexos o descumprimento contratual por parte do autor, bem como a existência de ilegalidade na própria formalização do contrato em análise, a improcedência do pleito inicial destes autos é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

0012838-07.2014.403.6000 - R R TUR LTDA - ME X ANTONIO RICARDO PEREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA A presente ação foi ajuizada perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária visando a restituição de veículo apreendido. Diante da inexistência de inquérito policial instaurado vieram os autos a esta Vara, sendo determinada a intimação da autora para emendar a inicial, adequando-a aos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, além de recolher as custas iniciais. Intimada pessoalmente a autora em 18/07/2016 (f. 44) não houve manifestação da mesma até esta data. É o Relatório. Decido. Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de seis meses, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006018-98.2016.403.6000 - DORACI TARGA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias.

0011809-48.2016.403.6000 - THAIS LABURU TASC(A) (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇA: THAIS LABURU CASCA propôs a presente Ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS, visando ser reconhecida como apta a exercer a atividade de personal trainer. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 63-64 verso. À f. 81 a autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou o requerido às fls. 65 e 65 verso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constatou que o subscritor da petição de f. 65-65 verso detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 16. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006753-97.2017.403.6000 - ELIZABETH REGINA DOS REIS(RS075988 - EMERSON LUIS EHRlich) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL SANTOS DE MIRANDA

SENTENÇA:ELIZABETH REGINA DOS REIS propôs a presente Ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SAMUEL SANTOS DE MIRANDA, visando a transferência do contrato de cessão de direitos assinados com o segundo requerido. À f. 46 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o subscritor da petição de f. 46 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 07.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012552-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDRE LUIZ COUTINHO

SENTENÇA:HOMOLOGO o pedido de desistência da ação executiva e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual construção.Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000454-46.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOCIELY MOURA DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

SENTENÇA:HOMOLOGO o pedido de desistência da ação executiva e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual construção.Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005661-26.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KEILA IZABELLA RIBEIRO MARIANO(MS018828 - JONAS FOLLE)

SENTENÇA:Trata-se de demanda, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Keila Izabella Ribeiro Mariano, na qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 7.041,87 (sete mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Decorrido o trâmite processual da execução de título extrajudicial, a CEF informou que as partes acordaram em liquidar integralmente a dívida através do pagamento pela executada do valor de R\$ 10.086,33 (dez mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), já inclusos custas e honorários advocatícios, razão pela qual requerem a extinção do feito pela transação (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, face à composição de acordo extrajudicial. Nesses termos, e diante da concordância da exequente, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, considerando-se os termos informados pela CEF para o acordo.Dê-se baixa em eventuais penhoras e construções, com a devolução dos bens penhorados/removidos para a executada, bem como de quaisquer cartas precatórias que tenham sido expedidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0014767-41.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

0003821-73.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO MARTINHO MAYER(MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO)

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual construção efetuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005933-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMANOELLY GOMES SIQUEIRA LIMA(Proc. 1619 - FILIPE SOARES DE CAMPOS MELO)

SENTENÇA:HOMOLOGO o pedido de desistência da ação executiva e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual construção.Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013380-54.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X JOAO PEREZ SOLER X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SENTENÇA:Uma vez que a executado depositou o valor dos honorários advocatícios, transfira-se o valor depositado em favor do exequente.Cópia desta decisão servirá como ofício n. 109/2018-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta de n. 3953.005.86403791-1, aberta pela CONAB em 12/03/2018, COM incidência da Alíquota de Imposto de Renda, se cabível, correspondente ao levantamento TOTAL, para a conta corrente n. 34.865-1, da agência 1881-3, do BANCO DO BRASIL, de titularidade de JOÃO PEREZ SOLER, CNPJ n. 004.988-231-721-16.Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, extingo a presente execução de honorários advocatícios, promovida por JOÃO PEREZ SOLER, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-21.2011.403.6000 - RUTI LESSA DA SILVA CANDELORIO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X RUTI LESSA DA SILVA CANDELORIO X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

SENTENÇA:Uma vez que o executado depositou o valor dos honorários advocatícios, transfira-se o valor depositado em favor da exequente.Cópia desta decisão servirá como ofício n. 107/2018-SD02, para o gerente da agência 3953, para que transfira a importância depositada na conta de n. 3953.005.86401821-6, aberta pelo CRESS/MS DA 21ª REGIÃO em 28/06/2017, SEM incidência de Imposto de Renda, correspondente ao levantamento TOTAL, devidamente corrigido, para a conta corrente n. 10.000-5, operação 006 (órgãos públicos), da agência 0002 (agência Pantanal), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de titularidade da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CNPJ n. 00.375.114/0001-16.Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, extingo a presente execução de honorários advocatícios, promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5197

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007006-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) FABIANO PAGLIOSA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fabiano Pagliosa Branco opõe embargos de terceiro e requerer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Residencial Morada dos Pássaros, bloco F, apartamento 12, bairro São Francisco, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ter adquirido referido imóvel da Sra. Viviane Cunha Nischi (proprietária originária), a qual firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, celebrado em 24/09/2002, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a serem pagos de forma parcelada; que adquiriu o bem por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, acordado com a Sra. Viviane, pela quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser paga da seguinte forma: R\$ 10.000,00, no ato da compra, e saldo remanescente de R\$ 80.000,00 por transferência bancária em favor da imobiliária responsável pelo negócio (Imobiliária Projção Imóveis); e, para comprovar sua capacidade econômica, aduz que recebeu ajuda financeira de seu pai, Sr. Roberto Saraiva Branco. Afirma que ao adquirir o imóvel tinha ciência da indisponibilidade decretada pela 10ª Vara Federal de São Paulo, decorrente dos autos de Improbidade Administrativa n. 2002.61.00.02729-6, o que teria impedido de efetuar a transferência diretamente para o seu nome naquela ocasião. Por essa razão, contestou a cláusula quarta do contrato de compra e venda que a Sra. Viviane ficaria responsável em adotar as medidas necessárias para viabilizar o desbloqueio daquela indisponibilidade, sob pena de ressarcimento do comprador/embargante acerca do valor despendido na aquisição do bem. Contudo, o embargante aduz ter sido surpreendido pelo contato realizado pela administradora judicial, por meio do qual foi informado acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Ressalta que a ordem de indisponibilidade do imóvel, decorrente dos autos acima mencionados, deu-se após a efetivação da compra (contrato firmado em 02/02/2008). Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé, que a aquisição foi onerosa e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntos os documentos de fls. 10-65. O pedido liminar foi julgado prejudicado pela ausência de perigo de dano, por se tratar de bem imóvel sem notícia de perecimento ou deterioração (fl. 67). O embargante trouxe aos autos matrícula atualizada do imóvel (fls. 70-78). Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos há-bens a comprovar a capacidade econômica para a aquisição do bem e o caráter oneroso do negócio (fl. 80). As fls. 84-90, o embargante colaciona os documentos solicitados. Em seguida, o Parquet Federal opina pela procedência do pedido (fl. 91), argumentando que restou comprovado o caráter oneroso do negócio jurídico, além da capacidade financeira para aquisição do imóvel, com o auxílio do pai do embargante (Sr. Roberto Saraiva Branco). Os autos foram baixados em diligência, a fim de que o embargante juntasse aos autos cópia do contrato de compra e venda firmado com a empresa Kroonna e o instrumento de quitação do imóvel junto à construtora (fl. 98). As fls. 101-107, o embargante cumpre em parte a determinação judicial, justificando que não dispõe do termo de quitação do imóvel, em razão da pendência de débito entre a empresa Kroonna e a proprietária anterior (Sra. Viviane Cunha Nischi). Requer, ao final, a realização de audiência de instrução para oitiva das partes envolvidas na negociação, além dos representantes da empresa Kroonna, caso o magistrado não se convença das alegações apresentadas. O Ministério Público Federal ratifica os termos da manifestação de fl. 91 (procedência do pedido). Os autos foram novamente baixados em diligência, pois em casos semelhantes, um dos fundamentos para o deferimento dos pedidos, pelo Juízo, seria a comprovação da quitação do imóvel perante a construtora Kroonna (fls. 111-112). Instado, o embargante aduz que ao adquirir o imóvel acreditava que ele estivesse quitado e, apenas, tomou conhecimento dos débitos pendentes ao quitá-lo com a antiga proprietária. Contudo, para dar cumprimento a determinação judicial, entrou em contato com a construtora para atualizar o débito, porém, sem sucesso. No entanto, com base no último demonstrativo (fl. 118), trouxe aos autos o valor aproximado do débito (fl. 117). Por fim, sustenta que embora o imóvel não esteja devidamente quitado, restou comprovado que a sua aquisição foi lícita, a qualidade de terceiro de boa-fé e a onerosidade do negócio, pelo que reitera os pedidos da inicial. Requer, alternativamente, o levantamento do sequestro mediante depósito judicial do valor pendente com a construtora ou a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira con-traditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 12-17. No particular, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois, por ocasião da quitação do acordado com a antiga proprietária (Sra. Viviane Cunha Nischi), já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem (cláusula terceira do contrato de fls. 61-62). Extraí-se do documento de fls. 70-78 que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/04/2015 (fls. 12-17) e que a averbação do sequestro decretado por este Juízo é datada de 10/05/2016 (fl. 77). Assim, merece guarida a alegação do embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fls. 61-62), segundo o qual o bem foi adquirido em 02/12/2008 e foi devidamente quitado na data de 05/12/2008, consoante demonstrativo bancário de fl. 89. Ademais, comprova a onerosidade do negócio jurídico, mediante a juntada de demonstrativo bancário dos cheques compensados (fl. 89). Corroborando ainda a alegação de que exerce a posse e a propriedade do bem com certidão de comprovação de quitação das obrigações condominiais, emitida pela administradora de condomínios (Dinâmica Cobrança de Condomínios S/S Ltda - fl. 60). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o embargante é terceiro de boa-fé, além da onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constri-tiva (fls. 91 e 109). Por fim, embora haja indícios da existência de débitos junto à empresa Kroonna (fl. 118), não há menção dessa dívida no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre o embargante e a antiga proprietária (Sra. Viviane Cunha Nischi). Nesse contexto, conclui-se que, por ocasião da aquisição do bem, o embargante realmente desconhecia a existência do saldo remanescente, referente ao parcelamento contraído pela antiga proprietária com a empresa Kroonna, já que o valor pago pelo imóvel foi de R\$ 90.000,00, pouco menos que o dobro do valor acordado no contrato originário de R\$ 48.000,00. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recaia tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros, bloco F, apartamento 12, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 12, bloco F, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5199

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0002012-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-45.2015.403.6000) ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de falsidade documental interposto por Ana Paula Pereira da Silva, brasileira, diarista, residente à Rua Pitimambás, 393, bairro Jardim Imã, em Campo Grande/MS. Encerrada a instrução nos autos de ação penal n. 0013551-45.2015.403.6000, a ré Ana Paula, representada pela Defensoria Pública da União, requerente na fase de diligências, a realização de exame grafotécnico da assinatura aposta à fl. 111, arguindo falsidade. Com a formalização do incidente, as partes foram intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, tendo a defesa apresentado seus quesitos às fls. 11-12 e o Ministério Público Federal requereu a dispensa em apresentá-los. Com o encaminhamento dos documentos solicitados, o perito elaborou o laudo grafotécnico nº. 061/2018-SETEC/SR/PF/MS, respondendo aos quesitos formulados. Instados, a defesa deu-se por ciente da conclusão do laudo pericial (fl. 45-v) e, o MPF, com base nas conclusões periciais, dando conta da falsidade material da assinatura lançada na cédula de crédito bancário de fls. 05-06, requereu que o documento seja declarado falso. Ao final, requereu a retificação da numeração dos autos (fl. 47). É o relatório. Decido. A defesa da ré Ana Paula requereu a elaboração de laudo grafotécnico, já que ela por reiteradas vezes, em seu interrogatório, afirmou não ser sua a assinatura acostada no documento de fl. 111. Pois bem. Vejo que o laudo pericial criminal foi elaborado com base em colheita de material grafotécnico da ré Ana Paula Pereira da Silva para análise com os documentos encaminhados pelo Juízo (fls. 43-44), a fim de esclarecer os quesitos levantados pela DPU. Inicialmente, o perito informa que o material já vem sendo analisado desde 2013 e, por meio do laudo de n. 1053/2013-SETEC/SR/PF/MS, conclui-se que as assinaturas dos documentos questionados não partiram do punho de Dina da Silva Cardoso e nem de Aelton Cardoso da Silva. Já o laudo de n. 1343/2017-SETEC/SR/PF/MS, conclui pela autoria de Ana Paula Pereira da Silva. Os laudos referidos encontram-se juntados nos autos de IPL n. 0078/2013 (fls. 88-92 e 135-144). Assim, respondo o perito aos quesitos da defesa: Quesito 1: Quais as características dos documentos submetidos a exame? As características dos documentos submetidos a exame encontram-se descritas na seção 1 - MATERIAL deste Laudo. Quesito 2 Nos termos da petição apresentada pela DPU (cópia em anexo), é possível responder aos quesitos formulados de 1 a 6? Em caso negativo, quais deles não seriam passíveis de resposta e por quais motivos? Sim. Passam os peritos então, a responder aos quesitos elencados de 1 a 6 da DPU. 1. A assinatura lançada no documento de fls. 06 dos autos de n. 0002012-14.2017.403.6000, proveio de punho de Ana Paula Pereira da Silva? Como informado no Laudo nº 1343/2017-SETEC/SR/PF/MS, foram encontradas convergências entre os lançamentos questionados à guisa de assinatura em nome de DINA DA SILVA CARDOSO e o material padrão de ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, conforme explicado e ilustrado na subseção III.4 daquele laudo. Neste caso, portanto, apresenta-se uma resposta de exame de IDENTIFICAÇÃO de autoria, encaixando-se no nível I da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011-DITEC/DPF, conforme apresentado na subseção III.3 daquele Laudo. 2. A assinatura lançada no documento de fls. 06 dos autos de n. 0002012-14.2017.403.6000, proveio da mesma pessoa que assinou os documentos de fls. 262 nos autos de n. 00113551-45.2015.403.6000? Considerando a autenticidade do lançamento em nome de Ana Paula Pereira da Silva (fl. 262) constatada no presente Laudo, e a conclusão do Laudo 1343/2017-SETEC/SR/PF/MS, confirmo-se que a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário 660149147 da BV Financeira partiu de punho da pessoa que assinou os documentos de fls. 262.3. Pode-se afirmar que a assinatura de fls. 06 dos autos de n. 0002012-14.2017.403.6000, proveio de alguma das pessoas que assinaram os documentos de fls. 262, 264 e 266 dos autos de n. 00113551-45.2015.403.6000? Sim. Proveio de Ana Paula Pereira da Silva que assina a fl. de nº 262.4. Penetrando-se na intimidade dos lançamentos nota-se as divergências entre ataques e remates nos traços? Vide subseção IV.3 - Confrontos realizados. 5. Pode-se afirmar serem antagônicos as construções morfogenéticas dos manuscritos contradi-tados? Vide subseção IV.3 - Confrontos realizados. 6. Pode-se aos senhores peritos que forneçam um quadro das coincidências e divergências dos EOGs (Elementos de Ordem Geral), quer objetivos, quer subjetivos? Vide subseção IV.3 - Confrontos realizados. (...) O laudo remete à Orientação Técnica 006/2011-DITEC (f. 213/214), de 06 de dezembro de 2011, que traz uma escala de cinco níveis para a conclusão de exame grafoscópico, indo do nível I (identificação do autor) até o nível V (eliminação). O perito atribuiu o nível I (Identificação) à conclusão. A documentação questionada está juntada aos autos sob a forma de Cédula de Crédito Bancária (fl. 44). A conclusão da pericia é categórica acerca da assinatura lançada no documento de fls. 06 destes autos como sendo de Ana Paula Pereira da Silva, confirmando a autoria da falsificação cometida por ela. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, reconheço a falsidade material da assinatura lançada na cédula de crédito bancário de fl. 06, diante da comprovação da autoria de falsificação do referido documento pela acusada Ana Paula Pereira da Silva, declarando-o como falso. Por fim, prejudicado o pleito de remuneração dos autos, pois tal providência já foi atendida pela Secretaria. Cópia da sentença nos autos principais. Havendo medida cautelar, esta também receberá cópia desta decisão. Sem custas e sem honorários. Ciência ao MPF e a DPU. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de março de 2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 308), em relação ao acusado(a) Remetam-se os presentes autos à Unidade de Contadoria para o cálculo da multa e custas processuais. Com os cálculos, expeça-se carta rogatória para intimar o sentenciado para pagamento, devendo ser instruída com todos os dados necessários para o recolhimento dos valores; b) Expeça-se a guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada também por carta rogatória; c) Lance-se o nome do réu condenado no Livro rol dos culpados. d) Comunique-se ao INL2 - Destine-se o dinheiro convertido às fls. 337 ao Fundo Penitenciário Nacional. As providências.

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1- Antes de dar início à oitiva das testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/aboratória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. 2- Tendo em vista a atuação do advogado ad hoc Dr. Adécides Neri de Oliveira nas audiências realizadas nos dias 12, 13 e 15 do corrente mês (fs. 3813,3817 e 3859), viabilize-se o pagamento dos honorários, no valor que fixo em R\$ 400,00 para as três audiências.3-Não se realizarão os interrogatórios dos acusados já na próxima audiência, diante da elevada quantidade de testemunhas de defesa cujas oitivas pendem. Com relação à já realizada oitiva das testemunhas de acusação, viu-se que as dificuldades para a requisição dos presos (alguns dos quais recolhidos em outras unidades da federação) foram consideráveis, com os altos custos que lhe são inerentes, além de sobrecarregar os serviços de secretaria judiciária, pois realizadas em concomitância as tarefas de agendamento das próprias videoconferências com as mais diversas unidades jurisdicionais, a fim de que bem se cumprissem os atos deprecados. Utilizou-se, noutra ocasião, do sistema de videoconferência da PRODESP - usado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo -, o qual apresenta dificuldades, como a disponibilização por período limitado do link, não necessariamente a acobertar toda a duração da audiência, sem contar intercorrências relacionadas a quedas já vivenciadas nos atos anteriores, momento porque havia também necessidade de compassamento, agendamento da videoaudiência e estabilidade de conexão com as unidades jurisdicionais onde compareceram as testemunhas, intimadas para serem ouvidas por meio de cartas precatórias.A presença do acusado aos atos do processo é um desdobramento do princípio da ampla defesa, na vertente da autodefesa; porém, é alvissareiro pontuar que não deve provocar o retardamento da instrução - com a nota, inclusive, de que acusados seguem custodiados cautelarmente, no que lhes seria presumivelmente desinteressante a morosidade judicial - ou de asseveramento dos trabalhos da secretaria judiciária para bem realizar as audiências, em especial porque pendem apenas, aqui, as testemunhas arroladas pelas próprias defesas.Faz-se notar que os acusados estão adequadamente representados, fruindo das garantias constitucionais do processo em plenitude, e que a razoável duração do processo foi erigida ao status de direito justfundamental (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). Nesse toar, intemem-se os réus, por suas defesas, para que se manifestem sobre o interesse no comparecimento dos acusados presos para a oitiva das testemunhas de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008107-60.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO X DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

1- F.4854/4855: a defesa de Edson Giroto requer prazo em dobro para apresentação da resposta à acusação, sob o argumento de que se trata de ação de alta complexidade, bem como há pluralidade de réus.Esta ação penal refere-se a 4ª fase da Operação Lama Asfáltica, sendo que o i. causídico vem acompanhando, e figura com procurador do acusado, desde o início da Operação. Assim, a causa, apesar de complexa, não é de toda desconhecida para o advogado do réu Edson Giroto. Quanto à pluralidade de réus, figuram nesta ação penal apenas 4 réus.Assim, indefiro o pedido de prazo em dobro para apresentação da resposta à acusação.Intime-se.2- Após, dê-se vista ao MPF das certidões de fs. 4846 e 4847. Campo Grande, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 5200

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000365-47.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) EDSON AMORIM DE SOUZA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para que junte comprovante dos pagamentos referente a aquisição do imóvel, cópia da decisão da retirada da indisponibilidade decretada nos autos n. 2002.61.00.027929-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000475-46.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-49.2018.403.6000) FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. O requerente FROILAN MAMANI MARQUINA solicitou a liberação do veículo Chevrolet/Spin 1.8, placa FEU 6042/SP através de petição protocolada no comunicado de prisão em flagrante. A referida petição foi distribuída na classe processual 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0000436-49.2018.403.6000.1.1. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas correm em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo, e, como tal, costuma ter andamento e desfecho inteiramente diferente do curso do processo que lhe deu origem.1.2. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante, o termo de apreensão e o laudo pericial do veículo. Além do mais, verifica-se, em consulta ao comunicado de prisão em flagrante, que o veículo foi apreendido em poder de terceiro motivo pelo qual deverá justificar e comprovar a razão do ocorrido.1.3. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito, nos termos do art. 317 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal.1.4. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual com a juntada de procuração original (art. 104, caput, do CPC), bem como apresentar a via original da petição. 2. Decorrido o prazo, havendo o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.3. Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita, eis que a simples afirmação de incapacidade financeira, feita pelo próprio interessado, como no caso, basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 13.105/2015, CPC, art. 98).

PETICAO

0008061-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-47.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente comprovação de regularidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR.

0014712-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente comprovação de regularidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR.

0014714-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente comprovação de regularidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR.

0000582-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente comprovante de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

0004975-92.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente comprovação de regularidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR.

0005258-18.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o depositário para que apresente o comprovante de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Expediente Nº 5201

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Vistos etc.À vista da certidão supra, intimem-se Wilson Roberto Mariano de Oliveira e Mariane Mariano de Oliveira DOMellas para assinar novo Termo de Compromisso.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-38.2017.403.6000 - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o perito (Dr. José Roberto Amin) designou o dia 09.5.2018, às 09h30, para realização da PERÍCIA, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720). A autora deverá apresentar (ao perito) dos exames/laudos médicos que possuir.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO COMUM

0010809-47.2015.403.6000 - STENIO DA SILVA CHERMOUTH(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso. Após, cls.

Expediente Nº 5559

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

1 - Na audiência realizada em 21.02.2018, as autoras pediram o desamparamento dos autos (fls. 474-6). No entanto, a reunião dos processos visa um mínimo de uniformidade nas decisões proferidas e não é qualquer incidente, como pedido de produção de provas testemunhal e pericial, que justificaria a separação dos processos. Ademais, as provas requeridas não são complexas e mesmo a perícia não pode ser assim considerada, pois tem como fim apenas constatar eventuais danos causados pela posse indígena no imóvel rural da autora YONNE ALVES CORREA STEFANINI. Assim, indefiro o pedido de separação dos processos. 3 - Intime-se o Coordenador Regional da Funai para que, no prazo de cinco dias, informe as providências tomadas para a desocupação das áreas rurais, demonstrando-as por meio documental, pois já expirado o prazo de quinze dias aludido nos Ofícios 27 e 28.2018.SR04. 4 - F. 476. A autora Yonne apresentou quesitos e indicou assistente (fls. 483-4) e as demais partes não se manifestaram. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 - Na audiência realizada em 21.02.2018, as autoras pediram o desamparamento dos autos (fls. 474-6). No entanto, a reunião dos processos visa um mínimo de uniformidade nas decisões proferidas e não é qualquer incidente, como pedido de produção de provas testemunhal e pericial, que justificaria a separação dos processos. Ademais, as provas requeridas não são complexas e mesmo a perícia não pode ser assim considerada, pois tem como fim apenas constatar eventuais danos causados pela posse indígena no imóvel rural da autora YONNE ALVES CORREA STEFANINI. Assim, indefiro o pedido de separação dos processos. 3 - Intime-se o Coordenador Regional da Funai para que, no prazo de cinco dias, informe as providências tomadas para a desocupação das áreas rurais, demonstrando-as por meio documental, pois já expirado o prazo de quinze dias aludido nos Ofícios 27 e 28.2018.SR04. 4 - F. 476. A autora Yonne apresentou quesitos e indicou assistente (fls. 483-4) e as demais partes não se manifestaram. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001704-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SEBASTIAO CUNHA GOMES

SENTENÇA

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.C.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001927-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IVINHEMA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUTI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001938-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANHOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCINOPOLIS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001925-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FIGUEIRA O

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

http://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Secao_Judiciaria_MS.pdf

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas.

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019233 - JONY RAMOS GONCALVES E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS) X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01 c/c art. 53 que dispõe que ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte, remeto o despacho de fls. 1841, considerando que a inclusão do nome do advogado do réu Hermes Correia Figueiredo, informado em audiência do dia 05/02/2018, fl. 1666, esclarecendo que os réus a serem novamente interrogados são - Carlos Von Scharte, Jean Carlos da Silva Souza, Reinaldo Espíndola Dutra e Sérgio Angelo Quatri, conforme despacho abaixo: Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência designada para o dia 06 de ABRIL de 2018, com início às 14:00 horas, para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas, para realização de novo interrogatório dos réus acima nominados, pelo sistema presencial. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que a audiência acima designada será realizada conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, devendo as partes serem intimadas, inclusive naqueles feitos. 2. Intimem-se os réus acima mencionados. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 4. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie escolta dos presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devido a urgência, via e-mail. Publique-se. Vista à Defensoria Pública da União, nos autos que couber, devido a urgência, via e-mail.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se."

DOURADOS, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLY ARCE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE MACHADO SIVIERO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDMAR ANTONIO TRAVAIN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE SEVERINO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRIECO DIMITRI DE CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-05.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIRA LUIZA NEGRAO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIEL VIEIRA CINTRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

RUBNES PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto .

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dourados/MS, sob a presidência da MMF. Juíza Federal Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, Ausente a autora, Izabete de Fátima Vacari Ogeda, seu advogado Dr. Adalto Veronesi, OAB/MS 13.045, as testemunhas, Marli Push e Sérgio Apolinário da Cruz e o réu INSS. Pela MMF. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a ausência das partes, e considerando a necessidade de prova testemunhal, redesigno a audiência de instrução para o dia -23/05/2018, as 16:30h, cabendo ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme disposto no art. 455 do CPC. Ressalto que em caso de nova ausência injustificada da parte autora será declarado precluso o direito à prova testemunhal.

EXECUCAO FISCAL

0004648-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRELICE RAMOS DE PAULA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino o imediato desbloqueio dos valores constringidos através do Sistema Bacenjud.Cumprida a determinação acima, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002887-75.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-34.2017.403.6002) SIDINEI COUTO(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Sidnei Couto, tendo por objeto o veículo Volvo/NL 10.340, cor branca, ano 90/90, placa AAG-5499, chassi 9BVN2B2A0LE624629 e um semirreboque placa CZZ-8766, chassi 9EP07133041001240.Conta na exordial que, aos dias 28 de junho de 2017, no posto base da PRF na BR-163, Dourados/MS, uma equipe policial deu ordem de parada ao motorista CRISTIANO CASSIANO BALBINO DE FARIAS, que conduzia os veículos acima mencionados, que foi flagrado transportando uma carga ilícita de aproximadamente 103 quilogramas de maconha em compartimentos ocultados. Alega o requerente, ser proprietário dos veículos ora recolhidos e que os mesmos se encontravam parados na cidade de São Paulo/SP, momento em que o Sr. Cristiano se propôs a trabalhar como motorista de frete, de tal forma em que ambos dividiam os lucros auferidos, bem como suas eventuais despesas operacionais.Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que promovesse a juntada de cópia autenticada do: a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); b) Certificado de Registro de Veículo (CRV); c) autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV; d) Recibo de venda; e) procurações; f) laudo pericial dos veículos apreendidos; g) documentos que comprovem a origem lícita dos bens.A requerente apresentou os documentos às fls. 43/63.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado (fl. 65).Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:Art. 91. São efeitos da condenação - (...)-II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé(a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem,Resta dúvidas quanto propriedade do veículo por parte do requerente, tendo em vista que o mesmo não apresentou cópias autenticadas dos documentos, conforme requerido às fls. 38/39.Não se mostra possível também a aferição da boa-fé do requerente, diante da relação de confiança entre o mesmo e Cristiano, comprovada pela entrega de bens de considerável valor econômico, sem nenhuma celebração de contrato, tomando assim inverossínal a versão em que o requerente afirma desconhecer a utilização do veículo para práticas delituosas.Assim, embora o bem não interesse mais ao processo, preenchendo o requisito do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível a sua restituição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/06, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extra-ia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0001191-09.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X AIRTON CUENCA DA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DARCI CORDEIRO DE ARAUJO X ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Airton Cuenca da Rocha, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/08/2015 (fl. 245).Regularmente processado o feito, em 21/09/2017, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 281/283).O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 06/09/2017 (fl. 285-verso), e dela não recorreu. A defesa agiu de igual forma. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, em 11/09/2017 (fl. 286).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada.O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito.Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos.Considerando que houve o decurso de prazo para a acusação recorrer da sentença, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data do fato (09.07.2004) e a data do recebimento da denúncia (04.08.2015) transcorreu mais de 11 (onze) anos, há que se reconhecer a prescrição nos termos do artigo 110 1º, do Código Penal, sobretudo porque o crime foi cometido antes da reforma introduzida pela Lei 12.234/2010.O caso dos autos amolda-se à jurisprudência dos Tribunais pátrios:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110, 1º. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. MARCO INICIAL ANTERIOR À DENÚNCIA OU QUEIXA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PERÍODO ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO.1. O reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou queixa.2. [...] (STJ, AgRg no RE no AgRg no AREsp 788724/SP. Corte Especial, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe 12.12.2017)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AIRTON CUENCA DA ROCHA, quanto aos crimes que lhes são imputados (artigo 334, 1º, d c/c artigo 15, da Lei 7.802/89), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, especem-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-61.2018.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X WESLEY LEANDRO REIS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, contra Wesley Leandro Reis, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/11/2006, pelo Juízo Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS (fl. 107).Em 01/06/2017 foi proferida decisão que declinou a competência para o julgamento do feito a Justiça Federal (fls. 160-verso/161).Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual, opinou pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito e, opinou, ainda, pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 196/197).Vieram os autos conclusos.Decido.Conforme já pacificado a competência para processar e julgar o crime de uso de documento é firmado em razão da entidade ou órgão a qual foi apresentado o documento: Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.Deste modo, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.Conforme exposto pelo parquet, o recebimento da denúncia por órgão judiciário incompetente não tem eficácia interruptiva da prescrição penal. Assim, embora cabível a ratificação do recebimento da denúncia por este juízo, para fins de computo da prescrição não se considera o recebimento da denúncia pelo Juiz Estadual incompetente, mas sim a decisão proferida por este juízo.In casu, o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente prevista é de 06 (seis) anos. Assim, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, se dará em 12 (doze) anos.Os fatos em apreço se deram em 21/01/2001, desde então já se passaram mais de 17 (dezessete) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 28.01.2013.De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 109, III, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal e determino o arquivamento dos autos.Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000092-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEMAR RAUH(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ODEMAR RAUH, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que na data de 04 de outubro de 2005, após fiscalização da Receita Federal do Brasil junto à empresa AMIFAR INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL LTDA, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais n. 35092.000666/2005-83, após restar evidenciado que a mencionada empresa efetuou os descontos das contribuições junto à Previdência Social pelos segurados empregados, quando do pagamento de seus salários e pelos produtores rurais, por ocasião da aquisição da mandioca para a industrialização, bem como os declarou nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, tendo, no entanto, deixado de recolher tais valores no prazo legal estabelecido. A denúncia foi recebida em 10/02/2009 (fl. 118). À fl. 117, o MPF requereu as certidões de antecedentes criminais do acusado, as quais foram juntadas aos autos (fls. 128, 131, 137 e 148). O acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 144. Em manifestação às fls. 173/174 o réu informou que aderiu ao parcelamento de todos os débitos da empresa, nos termos da Lei n. 11.941/2009, o que foi confirmado pela Fazenda Nacional à fl. 197. Em decorrência, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo (fls. 203/204) e a decisão de fl. 206 determinou a suspensão da ação. Instada, a Fazenda Nacional noticiou nos autos a rescisão da empresa AMIFAR INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL LTDA do parcelamento do crédito tributário n. 35.402.321-7 em 05/02/2015 (fl. 288). Ante a informação, o Ministério Público Federal requereu fosse retomado o curso do processo (fl. 292). Em alegações finais (fls. 323/325) o Ministério Público Federal requereu: (a) o reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir; e (b) a decorrente impossibilidade do julgamento da acusação formulada em face do acusado. O réu, por sua vez, pugnou pela sua absolvição, fls. 340/342. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutoria, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 12/2004, de acordo com a inicial de fls. 115/116. Ademais, é de salientar que o crime ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, isto é, a ele ainda se aplica a regra que previa a prescrição retroativa, pela pena em concreto, entre a data do recebimento da denúncia e a data do fato (Código Penal, art. 110, 1º c/c 2º). Nessa toada, a pena máxima do delito apropriação previdenciária (artigo 168-A, caput, do Código Penal) é de cinco anos. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isso significa que ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso mesmo que o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena de 5 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 5 anos é altamente improvável. Pois, na hipótese, há que se considerar, ainda, a norma insculpida no artigo 115 do mesmo codex, já que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, porquanto nascido aos 20/05/1944 (fl. 37 do IPL). Assim, é certo que o prazo prescricional da pena que lhe será aplicada reduz-se pela metade. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 13 anos desde a data do fato (em 12/2004), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu ODEMAR RAUH por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO.

0001177-35.2008.403.6002 (2008.60.02.001177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARTUR APARECIDO BALIM

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Artur Aparecido Balim, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/05/2008 (fl. 25). Regularmente processado o feito, em 19/01/2017, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 334, I, d, do Código Penal (redação dada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.008/14), à pena privativa de liberdade de 01 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 164/165). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 13/03/2017 (fl. 167-verso), e dela não recorreu. A defesa opôs embargos de declaração (fls. 169/170). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 20/03/2017. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 109, V, c/c art. 110, I, ambos do Código Penal (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 27/01/2017 (fl. 166-verso), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 16/05/2008 (fl. 25), transcorreram mais de 9 (nove) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ARTUR APARECIDO BALIM, quanto ao crime que lhe é imputado (artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO CÉSAR DE SOUZA E MARCOS ROGÉRIO BREXO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 306, parágrafo único do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 20/11/2009, por volta das 03h30min, na rodovia BR-156, no município de Caarapó/MS, agentes da Polícia Federal abordaram a carreta frigorífica de cor branca, placas CLU-7642, conduzida por Paulo César de Souza. Durante vistoria, além da grande carga de cigarros encontrada, os policiais perceberam que o baú frigorífico estava trancado com um lacre com inscrição SIF 3159 0010541, de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Nas condições de tempo e local mencionados Marcos Rogério Brexo também foi preso transportando, no caminhão Iveco, placas KFB-3939, uma grande quantidade de cigarros, além disso, durante a abordagem os policiais encontraram em poder do denunciado três lacres de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Federal (SIF). A denúncia foi recebida em 13/01/2011 (fl. 279). Os acusados, por intermédio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação às fls. 308/309. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 584/586, oportunidade na qual opinou pelo: (a) reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir; e (b) decorrente impossibilidade do julgamento dessa acusação. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 26/11/2009, de acordo com a inicial de fls. 259/261. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fl. 279), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 7 anos. Nessa toada, a pena máxima do delito tipificado no artigo 306, caput, do Código penal é de seis anos: Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Considerando, ainda, que o processo se encontra em fase de instrução, sendo altamente improvável seu julgamento antes de 8 anos, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 7 anos desde o recebimento da denúncia (em 13/01/2009), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus PAULO CÉSAR DE SOUZA E MARCOS ROGÉRIO BREXO, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHAO E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de João Batista Duarte, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 68, caput da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 186). Regularmente processado o feito, em 04/04/2016, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 68, caput da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) e 04 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 372/380). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 13/07/2016 (fl. 381-verso), e dela não recorreu. A defesa apelou da sentença argumentando a insuficiência de provas (fls. 403/418). O decurso de prazo para a acusação recorrer se deu em 27/06/2016, conforme certidão de fl. 421. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, ocorrida aos 13/06/2016 (fl. 382-verso), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 28/04/2010 (fl. 186), transcorreram mais de 6 (seis) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA DUARTE, quanto ao crime que lhe é imputado (artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 18 c/c 19, ambos da Lei n. 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória, No dia 25 de outubro de 2011, por volta das 19h30min, na Base Operacional do Distrito de Arandina, Município de Ivírhina/MS, o denunciado foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, importava diversas munições e acessórios (espoletas) de uso permitido e restrito, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, da exordial que, nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado viajava como passageiro de um caninhão VW/7.110, ano e modelo de 2004, cor branca, placa DJB-2144, conduzido por Breno Rodrigues de Oliveira, quando foi abordado por policiais militares. Em rápida vistoria ao veículo os policiais encontraram no interior de uma bolsa pertencente ao réu várias munições de diversos calibres, bem como espoletas. Questionado sobre a mercadoria o denunciado admitiu que lhe pertenciam, tendo inocentado o condutor do veículo (Breno), informando que as adquiriu no Paraguai e as levaria para Baturama/MG. Constatados os autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Relatório da Autoridade Policial fls. 13/26; III) Auto de Apreensão às fls. 24/26; IV) Denúncia fls. 39/40; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) às fls. 97/107; VI) Certidões de antecedentes criminais fls. 32/33. A denúncia foi recebida em 18/11/2011 (fls. 48). Foi deprecada a citação do réu FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal às fls. 49 e 69. Resposta à acusação (fls. 84/85), não foram arroladas testemunhas. Em audiência realizada no dia 14/01/2014 (fls. 139/141), foi realizada a oitiva da testemunha ERNANDES GALCIVES GUIMARÃES (fls. 139/141; mídia à fl. 142). Em 19/08/2014, audiência foi realizada pelo juiz precatório - Vara Única da Comarca de Baturama/MS - oitiva de testemunha onde foi ouvido JOSÉ MIGUEL CONLIXTO BASTOS (fls. 165; mídia à fl. 167). Em 03/02/2015 foi realizado o interrogatório do réu, por meio de carta precatória (fls. 212/213). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 219/222), na qual pugnou pela procedência total da pretensão punitiva estatal, a fim de que o réu FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES seja condenado às penas do art. 18 c/c 19 da lei 10.826/03. Alegações finais do réu juntadas às fls. 227/229, nas quais pugna pela absolvição com base no princípio da verdade real, ponderando que o acusado agiu em erro. Entendendo o juízo que o réu tinha ciência da ilicitude em questão, requer seja admitido o erro com relação a munição ser de uso restrito (art. 19 da Lei n. 10.826/03) e, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal, devido às circunstâncias favoráveis ao réu nos termos do art. 59 do CP e a atenuante genérica estabelecida no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. É o relatório. D.E. C I D O 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.2 - Quanto ao delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03: No que tange à materialidade do fato, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls. 24/26 e no laudo de perícia criminal federal (balística e caracterização física de materiais) de fls. 97/107. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (precedentes). Ordem denegada. (HC 200900373148, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009. .DTPB.) Segundo Rogério Sanches, o erro de tipo previsto no artigo 20, caput, do Código Penal pode ser conceituado como a falsa representação da realidade. Entende-se por erro de tipo aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica. O agente que atua em erro de tipo não tem consciência (ou não tem plena consciência) da sua conduta. Ele não sabe - ou não sabe exatamente - o que faz, porque tem uma falsa representação da realidade. Afásto, portanto a hipótese de erro requerida pela defesa em alegações finais, tendo em vista que incomprovada a inconsciência do réu sobre a tipicidade do fato. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento de FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES na prática delituosa, ante às circunstâncias do caso, tendo sido apreendidas as munições no interior da bolsa pertencente ao réu, em desacordo com as determinações legais. Outrossim, confirmou-se a autoria pelo conjunto probatório produzido, principalmente pelo teor das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e ao Juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas, nas oportunidades em que foram ouvidas. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. Dosimetria da pena pelos delitos previstos nos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais norteiam a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a estas. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) anos de reclusão, pelos crimes descritos nos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/03. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, alínea d, do CP - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condeúdo uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, 3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. INÍPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Se o delito é praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas, o delito será em detrimento de serviço ou interesse da União, previsto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça Federal. A ciência dos réus acerca do fato de a vítima do delito de latrocínio ser agente público federal não influi para fins de fixação da competência. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados aos réus, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, permitindo ao réu exercer seu direito de defesa, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. Configura-se o delito de latrocínio quando o resultado morte é decorrente da violência empregada para o roubo, não sendo necessário que a vítima da morte seja também vítima do delito de roubo. Não se reconhece participação de menor importância quanto a conduta do agente, realizada no contexto da divisão de tarefas do concurso de pessoas, é determinante para a perpetração do delito. Respondem pelo delito de latrocínio os corréus que não efetuaram o disparo fatal, quando demonstrado que arcarem com os resultados inerentes à ameaça realizada no contexto da empreitada criminosa, cientes da utilização da arma de fogo para a realização do roubo. O fato de o réu ter realizado o disparo de arma de fogo que vitimou o policial federal não deve ser considerado para exasperar a pena-base pois é elementar do tipo, o qual já comina severa punição quando da violência inerente ao roubo resulta morte. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida em favor do réu quando a confissão perante a autoridade, ainda que parcial, em conjunto com outros meios de prova, tenha embasado a condenação. Cabe ao Juízo da Execução Penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. (ACR 50178641720104047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 08/04/2013.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATORIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP. 1.154.754/RS. PENA INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. I a VI [omissis]. VII. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, basta que tenha ela servido de base para a condenação, seja a confissão total ou parcial ou retratada em Juízo. Precedentes. VII a XII [omissis]. (HC 201201428545, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012. .DTPB.) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto). Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ - A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão. d) Causas de aumento - Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/03, uma vez que configurado o delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, cf. apontam os laudos periciais de fls. 97/107. Assim, a pena deve ser aumentada em metade (1/2), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 06 (seis) anos de reclusão. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva: 6 (seis) anos de reclusão, pelos crimes descritos nos artigos 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03. É inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo necessário para a concessão do susis. 4. DOS BENS APREENDIDOS Em relação às munições apreendidas, observe-se que foram encaminhados ao Comando do Exército pelo Ofício n. 264/2013, em cumprimento ao despacho de fl. 109.5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos, em regime inicial semi-aberto, pelo delito descrito no art. 18 c/c 19, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000939-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOS REIS(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Adilson dos Reis, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2012 (fl. 349). Regularmente processado o feito, em 29/08/2013, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 402/404). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 04/09/2013 (fl. 406-verso), e dela não recorreu. A defesa agiu de igual forma (fls. 504-verso). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 09/09/2013, e para a defesa, em 25/09/2017, conforme certidão de fl. 507. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (fl. 509). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 29.08.2013 (fl. 402/404). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 09.09.2013, conforme certidão à fl. 507 iniciando-se, portanto, nesta data, o dies a quo da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Isso porque, com esteio no disposto no artigo 110 do Código Penal, deve ser considerada na espécie, para fins de análise da prescrição da pretensão executória, a pena privativa de liberdade aplicada que, no caso, foi de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional se consumaria com o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V do Código Penal. Deste modo, no caso em tela, o prazo máximo para o início do cumprimento da pena deu-se em 09.09.2017, tendo, portanto, já se expirado. Verifico, inclusive, que não foi expedida a guia de recolhimento para execução da pena. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, como no presente caso, de modo que se conclui que esta pena também foi alcançada pelo instituto da prescrição. Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CONDENADO ADILSON DOS REIS, em relação à pena aplicada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-63.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS RAMOS DE SANTANA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR(PB006266 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATANEL NASCIMENTO SANTOS(SP235739 - ANDRE VIZOLI DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Expedito Sales Sarmento Junior, Natanael Nascimento Santos e Domingos Ramos de Santana, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 288 e 334, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus associaram-se em quadrilha para o fim de praticar crime de descaminho de mercadorias do Paraguai. A denúncia foi recebida em 16/05/2013 (fl. 203). Os réus foram citados às fls. 227-verso, 246e 248 e apresentaram resposta à acusação fls. 228/231, 256 e 269/275. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação à acusação apresentada contra os réus Expedito Sales Sarmento Junior, Natanael Nascimento Santos e Domingos Ramos de Santana em decorrência da inviabilidade do julgamento (fls. 479/480). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 19/12/2012, de acordo com a inicial de fls. 199/200. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 16 de maio de 2013 (fl. 203), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 4 anos. Nessa toada, a pena para os delitos do artigo 288, do Código Penal, é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e do artigo 334, também do Código Penal, é de 1 (um) a 6 (seis) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia (em 16/05/2013), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DA ACUSADA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004381-43.2015.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIRIA SAVALA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Miria Savala, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/06/2009 (fl. 188). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Miria Savala, a qual foi aceita pela acusada em audiência de fls. 307/308. Concedeu-se, pois, a acusada a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/382, oportunidade na qual requereu a revogação da suspensão condicional do processo de Miria Savala, com fundamento no art. 89, 4, da Lei n. 9.099/95, pugnou, ainda, pela extinção da punibilidade da acusada por falta de justa causa. FUNDAMENTAÇÃO Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que a ré não compareceu periodicamente em juízo e, não comprovou a prestação de serviço no Asilo da Velhice Desamparada. Ora, tendo em vista o descumprimento pela ré das medidas impostas em audiência, acolho a manifestação do Parquet Federal e revogo a suspensão condicional do processo. Passo à análise do pedido de extinção da punibilidade da acusada. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 12/12/2005, de acordo com a inicial de fls. 184/186. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional é interrompido com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2009 (fl. 188), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 8 anos. Nessa toada, a pena prevista para o delito do artigo 171, do Código Penal é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aumentando-se em um terço, na hipótese do 3, isto é, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público (...). Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso a acusada seja condenada, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é uma fração entre 5 e 6 anos. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 8 anos desde o recebimento da denúncia (em 29/06/2009), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio, Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à ré MIRIA SAVALA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DA ACUSADA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001501-44.2016.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE ALVES DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Narra a denúncia que em 06.10.2005, por volta das 22h30, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização realizada no Posto da PRF em Dourados/MS, abordaram o veículo caminhão, placas HQG-7599, com destino a São Paulo e lograram encontrar duas máquinas tipo Off Set, para impressão gráfica, adquiridas no Paraguai, sem o pagamento dos tributos previstos em lei e sem qualquer documentação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 4068, da Comercial Ita Porã Ltda., situada em Ponta Porã/MS, e tendo como destinatária a empresa EME - Editora e Distribuidora de Livros Ltda. - ME. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 272). Em fls. 502 o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão condicional do processo, não aceita pelo réu, que apresentou defesa prévia às fls. 531/537. Houve desmembramento do feito (fls. 670). Em fls. 718 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06/2005, de acordo com a inicial de fls. 262/268. Ademais, à de salientar que o crime ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, isto é, a ele ainda se aplica a regra que previa a prescrição retroativa, pela pena em concreto, entre a data do recebimento da denúncia e a data do fato (Código Penal, art. 110, 1º c/c 2º). Nessa toada, a pena máxima do delito de descaminho (artigo 334, caput, do Código penal, com redação anterior a lei 13.008/14) é de quatro anos. Isso significa que ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso mesmo que o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena de 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, na hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 12 anos desde a data do fato (em 06/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu JORGE ALVES DA SILVA por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7674

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002865-51.2016.403.6002 - ANTONIO BANDEIRA(RS062360 - JAMIR ROGERIO BEAZI) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5002711-09.2016.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000455-83.2017.403.6002 - ESPOLIO DE ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO X JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE FREDOLINO OTTO WALDOW X BLONDINA EMMA WALDOW X GERLI WALDOW X GUNTER WALDOW X MARGIT WALDOW X SUZANA WALDOW X VONI WALDOW(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003735-38.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000456-68.2017.403.6002 - JOSE ROQUE HECK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003729-31.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000461-90.2017.403.6002 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ROSA BELTRAMIN DOS SANTOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003732-83.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000463-60.2017.403.6002 - AKE BERNHARD VAN DER VINNE X VALI VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003744-97.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000714-78.2017.403.6002 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003728-46.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000718-18.2017.403.6002 - RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003764-88.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0000719-03.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JOB DINIZ VIECILI X ZAIRA FATIMA VIECILI X JANAINA VIECILI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5003759-66.2017-403-0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0001034-31.2017.403.6002 - ABDIAS APARECIDO DE PAULA X FEDELE MARINO BELLINASSO X JOSE EDISON LINNE X ROSA MARIA BONFIM LINNE X LEO ANTONIO ZEMOLIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5006347-46.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0001586-93.2017.403.6002 - GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5011248-57-2017-403-0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0001587-78.2017.403.6002 - NIVALDO KRUGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5011244-20.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0001982-70.2017.403.6002 - NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5019943-97.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0001985-25.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016329-84-2017-403-0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002310-97.2017.403.6002 - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5020123-16.2017.403.0000. Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5019968-13.2017-403-0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002389-76.2017.403.6002 - ARNO WALDOW X ESPOLIO DE EZEQUIEL PEU DA SILVA X EDIMEA DA SILVA LIMA X EDISON CORREA DA SILVA X EDNA CORREIA GOUVEIA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016374-88.2017.403.0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002514-44.2017.403.6002 - JUSIVAL VIEIRA DA SILVA X MATEUS KERMAUNAR NETO X SILVERIO HUBNER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5015930-55.2017.403-0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002516-14.2017.403.6002 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO X HIDETAKA BEPPU X RITA DE FATIMA DA COSTA AKUCEVIKIOS X SELVINO PAUSE FRICH(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016503-93.2017.403.0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016230-17.2017.403.0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

0002521-36.2017.403.6002 - AOR LUIZ VIAPIANA X EDEMAR FIDENCIO DO AMARAL X INGETRAUDT WALDOW DO AMARAL X JORGE TOSTANOVSKI X MARIA MARLISE TOSTANOVSKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016228-47.2017.403.0000.Encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADOS).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-22.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO.

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eder José dos Santos Ferreira, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a realizar imediatamente a aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos) para possível deferimento e posterior nomeação ao cargo pretendido.

O impetrante alega que em 06/07/2016 foi publicado o Edital nº 002/2016 referente ao Concurso Público de Provas para o Provimento de Cargos Técnico-Administrativo para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS e que dentre os cargos oferecidos havia o de Tecnólogo Formação/Área Gestão Pública, com quatro vagas para a ampla concorrência e uma vaga para negros.

Aduz que a titulação exigida pelo referido cargo era de Curso Superior em Administração ou Administração Pública ou Tecnologia em Gestão Pública, reconhecida pelo Ministério da Educação (item 2.1 do Edital), e que seriam aprovados 22 (vinte e dois) candidatos. Informa que optou pela concorrência dos autodeclarados negros e que em 1º/08/2016, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou a Orientação Normativa de nº 03, que tratava da aferição da veracidade da declaração prestada por candidatos negros (autodeclaração), sendo, no dia 22/08/2016, incluído o item 21 ao Edital 002/2016 que tratou da “Da Verificação da Veracidade da Autodeclaração Prestada por Candidatos Negros ou Pardos”.

Salienta que em 05/10/2016 o impetrado retificou o Edital do resultado final da prova objetiva para incluir o candidato Wellington Rodrigues da Silva, de modo que foram convocados 06 candidatos para a aferição da autodeclaração e não 05 como previsto no Edital nº 002/2016.

Sustenta que a redação do item 21.1 do Edital 002/2016 dá a entender que somente os candidatos classificados deveriam comparecer na verificação da veracidade da autodeclaração.

Relata que no dia 27/09/2016 foi publicado o resultado final da prova objetiva no site do IFMS e que obteve 68 pontos, nota acima da estipulada pelo Edital (60 pontos). Registra que ficou na 8ª (oitava) posição, constando do Edital que estaria desclassificado, razão pela qual deixou de acompanhar as publicações.

Afirma que em julho de 2017 ficou sabendo, por meio de terceiros, que foi convocado para a aferição da veracidade de sua autodeclaração, uma vez que dos seis candidatos inicialmente chamados, três autodeclarações foram indeferidas. Acrescenta que por não estar mais acompanhando o certame deixou de comparecer à aferição da veracidade de sua autodeclaração marcada para 03/11/2016, nos termos do Edital de Convocação publicado em 26/10/2016, e que em 07/11/2016 foi publicado Edital no qual constava como ausente/desclassificado.

Aduz que em 11/07/2017 manifestou-se sobre a não publicidade da segunda convocação na Ouvidoria do IFMS, a qual, no dia 31/07/2017, lhe respondeu que de acordo com o item 19.6 do Edital 002/2016 era de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os editais e demais comunicados oficiais, divulgados em seus endereços eletrônicos.

Defende que o impetrado deveria ter publicado os editais de forma mais eficiente, como por exemplo no Diário Oficial da União; tê-lo convocado por correspondência ou telefone; e considerados todos os candidatos autodeclarados negros/pardos que atingiram os sessenta pontos exigidos no edital como classificados no resultado final da prova objetiva.

Disserta sobre a fumaça do bem direito, consignando que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois não constou seu nome como “classificado” no resultado final do concurso, induzindo-o a erro em não mais acompanhar o certame.

Sustenta que o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança deve ser contado da data em que teve ciência da segunda convocação, ou seja, a partir de julho de 2017. Registra que em 11/07/2017 manifestou-se perante a Ouvidoria do IFMS.

Ao final, pede que os atos administrativos praticados pela autoridade coatora sejam considerados nulos e as convocações, inclusive as para aferições, publicadas de forma oficial; todos os candidatos nesta condição sejam comunicados via e-mail ou correspondência; tenha oportunidade de participar da aferição de veracidade da autodeclaração e, se for deferida, seja considerado aprovado/classificado para uma posterior nomeação em uma das vagas oferecidas para o cargo técnico em gestão pública. Juntou documentos.

A competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da autoridade indicada como coatora (Id. 2367116, pág. 1/2).

Distribuído, o processo tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que determinou a notificação da autoridade coatora (Id. 2516859, pág. 1).

Prestadas as informações pelo impetrado (Id. 2760678, pág. 1/8), a referida Vara suscitou conflito negativo de competência (Id. 362689, pág. 1/3), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região decidido pela competência deste Juízo (Id. 5148437, pág. 1/5).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O Edital nº 002/2016, de 06/07/2016, que abriu o Concurso Público em questão, previu para o cargo de Tecnólogo Formação/Área Gestão Pública quatro vagas para ampla concorrência e uma vaga para negros (item 2.1, Id. 2362455, pág. 2), embora a Ouvidoria do IFMS mencione que eram três vagas para a ampla concorrência (Id. 2362481, pág. 2).

No item que trata das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros, consta que esses concorreriam concomitantemente às vagas a eles reservadas e à ampla concorrência, conforme sua classificação no certame (item 9.4). Menciona-se também que se aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não seriam computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros (item 9.4.2, Id. 2362455, pág. 15), entretanto, não esclarece se esse remanejamento seria realizado antes ou depois da aferição da autodeclaração

O Edital de abertura do Certame estabelece que na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, esta seria preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado (item 9.5, Id. 2362455, pág. 15), porém nada diz sobre eventuais autodeclarações indeféridas.

O item 13 do Edital nº 002/2016 trata das condições para a aprovação no Concurso Público, nos seguintes termos:

"13.1 Será considerado APROVADO o candidato que apresentar desempenho igual ou superior a 60 (sessenta) pontos e NÃO obtiver zero ponto em quaisquer das áreas de conhecimento, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido no Decreto nº 6.944, de 21/8/2009.

Qtde. de Vagas Previstas no Edital por Cargo ou Emprego	Número Máximo de Candidatos Aprovados
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38

13.2 Os candidatos que não estiverem classificados dentro do limite máximo estipulado acima serão considerados reprovados. Em caso de empate na última colocação, serão classificados todos os candidatos empatados.

(...)"

O Edital é objetivo e contudente ao estabelecer que o candidato que não estivesse classificado dentro do limite máximo estipulado no Decreto nº 6.944/2009 seria considerado reprovado. Não deixa margem a dúvidas nem a exceções.

O impetrante juntou aos autos a lista inicial de aprovados dos candidatos autodeclarados negros, na qual não consta seu nome (Id. 2362464, pág. 1). Trouxe também a lista geral inicial de aprovados (presume-se que sejam dos aprovados em ampla concorrência) onde figura como desclassificado (Id. 2362464, pág. 1/2).

O Edital de Abertura e o de Retificação (Edital nº 002.9/2016) não mencionam que na hipótese de indeferimento da aferição da autodeclaração seriam convocados os candidatos subsequentes ainda que desclassificados. Consignaram apenas que o candidato que não estivesse dentre os cinco primeiros selecionados seriam considerados reprovados (item 13.2). Não há menção a uma eventual segunda convocação de aferição de autodeclaração para o cumprimento do limite estipulado no item 13.1.

No Edital nº 002/2016, ao menos em sede de cognição sumária, não consta que candidatos desclassificados/reprovados (item 13.2), poderiam ser, posteriormente, considerados classificados pela Administração Pública, à revelia de qualquer recurso, e convocados para participar da aferição da autodeclaração, como posto pela Ouvidoria do IFMS (Id. 2362481, pág. 2).

Desse modo, a vista do que consta dos autos, não se pode exigir de um candidato excluído do certame que continue a acompanhar o desenrolar deste, razão pela tenho por presente a fumaça do bom direito.

Por fim, a despeito de a autoridade impetrada sustentar que incumbia ao impetrante acompanhar os editais e demais comunicados, nos termos do item 19.6 do Edital nº 002/2016 (Id. 2760678, pág. 5), vislumbra-se dos documentos que instruem a inicial, indícios de que o impetrante foi levado a erro e, por ora, não há que se falar em decadência.

Registro, por oportuno, que o Edital nº 002.20/2016, de 05/10/2016, que tornou pública a retificação do Edital nº 002.15/2016 no tocante às notas dos candidatos autodeclarados negros e classificados para o cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, incluiu o nome de Wellington Rodrigues da Silva em virtude deste possuir a mesma nota de Idevânio Alves de Souza e Eufásio Pereira Feitosa (Id. 2362467, pág. 1 e 5), cumprindo assim, o disposto no item 13.4 do Edital nº 002/2016 (13.4 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados, nos termos do §3º do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009).

Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos nomeados) quanto à própria Instituição de Ensino.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, realize de imediato a aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos) do impetrante.

Realizada a aferição, junte a autoridade impetrada o resultado da análise.

Em razão da **urgência** da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id. 2362445, pág. 1), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Cumprida a liminar pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 27 de março de 2018.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

A impetrante alega descumprimento da decisão liminar (Id. 4307186, pág. 1/2).

Intimada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos processos administrativos em questão e que a análise de mérito deles demanda tempo. Por fim, asseverou que entende cumprida liminar, ante o impulso dado ao procedimento (Id. 4464571 e Id. 4464632, pág. 1/2).

Em manifestação, a impetrante sustenta que a decisão não foi cumprida integralmente, haja vista a determinação para que os requerimentos administrativos também fossem decididos. Na oportunidade, externou que “tem ciência e compreende o avassalador volume de trabalho da Receita Federal frente às múltiplas demandas da sociedade”, sugerindo a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da liminar (Id. 4667965, pág. 1/2).

É o relato do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido liminar não foi integralmente cumprido, bem como a manifestação da impetrante e o tempo decorrido desde a concessão da liminar, determino que a autoridade impetrada decida os requerimentos administrativos no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Defiro o ingresso da União no feito (Id 4390906). Dê-se vista dos autos à União por meio da procuradoria da fazenda nacional.

Após, aguarde-se a decisão sobre o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o mandado de notificação ID 3061794 teve por destinatário o Pró-Reitor de Graduação da UFMS – todavia, a decisão ID 2833844 determinava a notificação da autoridade impetrada, qual seja, a Presidente do Colegiado e Coordenadora do Curso de Letras da UFMS, *Campus* de Três Lagoas/MS.

Ademais, a Procuradoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não foi intimada da decisão ID 2833844, que lhe oportunizou o ingresso no feito, caso assim ela entendesse necessário.

Destarte, a fim de sanar os vícios acima discriminados, converto o julgamento em diligência e determino a notificação da autoridade impetrada correta, qual seja, a Presidente do Colegiado e Coordenadora do Curso de Letras da UFMS, *Campus* de Três Lagoas/MS, para que preste as informações no prazo de dez dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Ademais, intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino ao impetrante que junte, no prazo de cinco dias, os documentos que instruíam sua petição ID 4373038, considerando que só foi juntada a primeira página de um requerimento (ID 4373101)

Retifique-se a autoridade impetrada cadastrada no sistema informatizado de tramitação processual, a fim de constar a Coordenadora do Curso de Letras da UFMS, *Campus* de Três Lagoas/MS.

Após, intime-se o MPF, para que, no prazo de dez dias, ratifique a manifestação ID 4336211 ou apresente novo parecer, se assim lhe convier.

TRÊS LAGOAS, 9 de março de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5449

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos réus Adriano Mota de Andrade (fl. 666), Plínio José da Silva (fl. 665), Paulo Cesar dos Santos Savagnago (fl. 631/632 e 635) e Edmar de Lima Freitas (fl. 664), visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intirem-se as defesas para apresentarem suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial - exceto em relação ao réu Crelio Aparecido Gurugel, que não manifestou desejo de apelar e que já apresentou suas contrarrazões às fls. 637/648. Com a juntada das razões das defesas, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se - para os advogados constituídos dos réus Paulo César e Edmar. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos dos réus Adriano e Plínio. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003527-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, tendo em vista a opção da defesa de apresentar suas razões na instância superior (fl. 390), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003584-30.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-12.2016.403.6003) MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu Michel Robson Tavares Paiva já foi colocado em liberdade no âmbito da ação penal nº 0003527-12.2016.403.6003, verifico que este pedido perdeu seu objeto. Assim, archive-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista à defesa, por cinco dias, para apresentação de alegações finais. Intime-se.

0001285-85.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO COSTA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE)

Conforme já determinado na decisão de fls. 282/283 e em atenção ao requerimento da defesa (fls. 285), adite-se a Carta Precatória expedida à fls. 94 para Comarca de Brasília e distribuída sob o nº 0000714-06.2013.8.12.0030 fazendo constar, quanto ao réu Antônio Carlos Pereira Costa, a substituição da medida de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH pela de proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP), devendo aquele Juízo providenciar a devolução do documento que se encontra retido e arquivado em Caixa Própria, conforme certidão de fls. 273. Deverá também constar do aditamento à Carta Precatória que, quando o réu Antônio Carlos Pereira Costa comparecer para retirar a CNH, seja ele intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de seu novo endereço, sob pena de decretação da quebra da fiança arbitrada, conforme consignado na decisão de fls. 70/72. Em relação à manifestação ministerial de fls. 285, dou por esclarecido o fato do Ministério Público Federal não ter mencionado o delito de ameaça em relação ao Antônio Carlos Pereira da Costa. No mais, prossiga-se no feito nos termos da decisão de fls. 266 e 283. Cópia do presente despacho poderá servir como expediente. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ, MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ

DESPACHO

Considerando o teor da certidão 5338182, redesigno a audiência de conciliação para o dia **03/05/2018 às 14:30 h** horário de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

PONTA PORÃ/MS, 2 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002133-27.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

AUTOS N. 0002133-27.2017.403.6005MPF X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR1) O acusado JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, em sua resposta à acusação (fs. 261-268), requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como a absolvição sumária em relação ao crime de associação para o tráfico. Nada alegou em preliminares e deixou de arrolar testemunhas.2) Por sua vez, LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA, às fs. 277-279, insurgiu-se contra a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, prevista no Artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, e arrolou as mesmas testemunhas de acusação.3) Por fim, às fs. 280, PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, por meio de sua defensora dativa, reservou-se o direito de discutir o mérito da acusação após a instrução processual, deixando de arrolar testemunhas. 4) Primeiramente, cumpre consignar que a pretendida desclassificação do delito imputado na denúncia, pelo réu JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, não tem sede neste momento processual, porquanto não cabe ao Juízo, em regra, influir acerca da opinião sobre o delito, de cunho privativo do autor da ação penal. Caso venha a convencer-se da impropriedade da imputação, o sistema processual penal reserva ao magistrado o momento da sentença para a correção da definição jurídica do fato, nos termos dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal.5) Além disso, ainda no que se refere à resposta à acusação de JHONY CHRISTIAN, verifica-se que sequer houve, na exordial acusatória, imputação relacionada ao crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo descabido, portanto, qualquer análise acerca de sua absolvição sumária.6) Quanto à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, é de se observar que o aprofundamento concreto da análise desta matéria diz respeito ao mérito da presente ação, devendo ser levado a efeito por ocasião da instrução processual, sob pena de indevida antecipação do mérito da pretensão punitiva.7) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai - MS a oitiva das testemunhas comuns, Juliano Delgado e Luis Carlos Moreira Albino, ambos lotados na Polícia Militar de Amambai - MS, bem como a realização dos interrogatórios dos réus LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, que se encontram recolhidos no estabelecimento penal da mesma localidade. 8) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.9) A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.10) Quanto ao réu JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, com a devolução da carta precatória para oitiva das testemunhas e dos corréus, tomem os autos conclusos para designação de seu interrogatório, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Intime(m)-se. Depreque-se.11) Cópia desta decisão serve comoCÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 185 /2018 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI - MS, deprecando a realização da OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JULIANO DELGADO, cabo PM, RG n. 1537098 SSP/MS, CPF n. 007.435.981-99, matrícula n. 1039590, lotado na CPA-1/3CIPM/SEDE/AMAMBAI; 2) LUIS CARLOS MOREIRA ALBINO, Soldado PM, RG n. 1609756 SSP/MS, CPF n. 024.234.871-85, matrícula n. 4249930, lotado na CPA-1/3CIPM/SEDE/AMAMBAI; bem como os INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS: 1) LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Vítor Souza de Oliveira e Katia Andreia Amarilla Cristaldo, nascido em 16/10/1998, natural de Dourados - MS, CPF n. 071.030.561-37, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai - MS; 2) PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Edemilson Del Padre dos Santos e Neiva Alves Moreira, nascido em 22/11/1998, natural de Dourados - MS, RG n. 2198610 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai - MS. Consigno que o réu LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA é defendido por advogado constituído, Dr. Eudélio Almeida de Mendonça, OAB/MS n. 5300. Além disso, registro que o réu PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS é defendido por advogado dativo, motivo esse que enseja a presença da defensoria pública em seu interrogatório. 12) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Ponta Porã - MS, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1. Publique-se para que a defesa constituída pelo acusado SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD se manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO CAMPELO GUERRA.

Expediente Nº 9558

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000407-81.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-08.2018.403.6005) FERNANDO FLORIANO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000407-81.2018.403.6005DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO FLORIANO DA SILVA, preso em flagrante no dia 22 de março de 2018, em razão da suposta prática de condutas amoldáveis ao arts. 33 c/c 40 da Lei n. 11.343/2006, 180 e 288 ambos do Código Penal.Resumidamente, o ora requerente apresentou comprovantes de residência, certidão de nascimento de filho e certidões de antecedentes.O parecer ministerial foi favorável à soltura de FERNANDO, nos seguintes termos (f. 44-45):Os documentos trazidos às fs. 25/40 demonstram que requerente possui endereço localizado a Rua Antônio Nunes, n. 05, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP e exerce atividade de taxista em aludido Município.No tocante aos crimes, vê-se que a conduta do investigado não envolveu a prática de atos de violência ou grave ameaça à pessoa, o que demonstra sua menor periculosidade social. De igual modo, as circunstâncias foram normais à espécie.Sendo assim, tem-se que no presente caso são cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico, com previsão legal nos incisos I e VIII do art. 319 do CPP.O comparecimento periódico é necessário e adequado ao caso, pois assegurará o acompanhamento da situação pessoal do investigado, especialmente no tocante ao seu endereço atualizado, garantindo assim a futura aplicação da lei penal.Rememoro que, durante audiência de custódia, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de ELIEL e de MAICON (supostos coautores) e a liberdade provisória de FERNANDO (f.1.34).Sendo assim, tendo em vista os pareceres ministeriais, e que os indícios de autoria em desfavor do investigado, até o momento, são tênues, e não foram aprofundados a partir da quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico deferida, há de ser acolhido o posicionamento do Parquet, sob pena de manutenção de prisão temerária em desfavor do investigado FERNANDO.Posto isso, revogo a prisão preventiva de FERNANDO FLORIANO DA SILVA, impondo, entretanto, o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP;a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo;b) não se ausentar de seu município de residência, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial. Fica autorizado pelo juízo o retorno a São Paulo/SP;c) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades.Salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura.Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intime-se. Cópia desta decisão servirá como Termo de Compromisso.Cópia desta decisão servirá de ALVARÁ DE SOLTURA n. 26 / 2018, em favor de FERNANDO FLORIANO DA SILVA, filho de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO e de FLORIANO ANGELO DA SILVA, nascido em 29/01/1966. Ponta Porã/MS, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALESSANDRA LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO, pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 30/01/2017, por volta das 05h00min, na Rodovia 060, no Distrito do Boqueirão, cidade de Jardim/MS, as rés dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, adquiriram e transportaram no interior de transporte coletivo, 34 kg (trinta e quatro quilos) de maconha. Notificação das rés (f. 40/verso e 41/verso). Laudo de exame toxicológico (f. 42-44). Laudo de pericia do celular (f. 44/verso-47). Defesa preliminar das rés (f. 51). Recebimento da denúncia em 23/03/2017 (f. 52/verso). Oitiva da testemunha José Augusto Morelli e decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 67-68). Interposição de recurso em sentido estrito (f. 69-74). Decisão que concedeu liminar em Habeas Corpus para colocar as denunciadas em prisão domiciliar (f. 88/verso-91). Cumprimento dos Alvarás de Soltura (f. 97 e 98/verso). Aditamento à denúncia (f. 104-110). Decisão que declarou a competência deste Juízo e nomeou defensores dativos às rés (f. 112-113). Decisão ratificando os atos processuais já praticados (f. 124). Designada audiência para a realização dos interrogatórios das rés por meio de videoconferência e determinada expedição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas Daniel Roa Morinigo e Thiago Henrique Farias (f. 156-158). Remessa do Habeas Corpus à Justiça Federal (f. 211 e 216). Interrogatório das rés (f. 231-232). Citação das rés (f. 242). Oitivas das testemunhas Daniel Roa Morinigo e Thiago Henrique Farias (f. 284/verso e 292/verso). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação das acusadas, comprovadas a materialidade e autorias, levando-se em consideração a quantidade da droga apreendida na fixação da pena-base, bem como a aplicação da atenuante pela confissão espontânea e da causa de aumento em razão da transnacionalidade do delito. Por fim, ressaltou ser incabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (f. 296-298). Alegações finais apresentadas pela defesa de Etiany Souza do Nascimento (f. 300-306). Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea; pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; e, por fim, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de Alessandra Leticia Ribeiro de Oliveira, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fs 308-312, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal; da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; da atenuante de confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a absolvição da ré da causa de aumento da pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; e que o início do cumprimento da pena seja em regime aberto. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e representadas, inexistindo arguições de vícios ou nulidades. Outrossim, insta pontuar que, com relação à citação das rés, ainda que não seguido o estrito rito da Lei nº 11.343/06, não houve manifesto prejuízo a elas. Primeiro, porque as rés foram citadas (f. 242) e compareceram ao interrogatório (f. 231-232). Segundo, que já estavam cientes do teor da acusação, pela notificação prévia prevista na referida lei (f. 40/verso e 41/verso). Terceiro, que apresentaram defesa preliminar, tendo arrolado as provas (f. 51). E, por fim, as defesas se manifestaram sobre o mérito da presente ação penal em sede de alegações finais (f. 300-306 e f. 308-312). Ademais, resta preclusa a matéria que não foi aduzida oportunamente (art. 571 do CPP). Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal, conforme alegações finais de f. 296-298, sustenta que a conduta das rés se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha José Augusto Morelli, disse que abordou a van de passageiros que fazia o itinerário Bela Vista-Campo Grande, e ao verificar a bagagem, acharam 3 (três) bolsas com maconha. Afirmou que as bolsas são etiquetadas e o motorista também teria dito que as proprietárias delas seriam as rés. Na bolsa de uma delas foi localizado o comprovante das etiquetas que correspondiam com a mala. As rés confessaram a propriedade da droga e que pegaram no país vizinho. A princípio falaram que levariam a droga para Campo Grande, depois que levariam para Mato Grosso (CD - f. 101). Daniel Roa Morinigo afirmou que apenas leu a ocorrência, não tendo participado dela (CD - f. 294). A testemunha Thiago Henrique Farias Peixoto afirmou que estava fazendo abordagem no Distrito do Boqueirão. Que abordaram a van da Expresso Bela Vista, que faz a linha Bela Vista-Campo Grande, e durante a verificação da bagagem, localizaram 2 ou 3 bagagens com entorpecente que apresentava ser maconha. Pela numeração das bagagens, localizaram as proprietárias, ora rés, que informaram que pegaram a droga em Bela Vista norte, lado paraguaio, tendo saído de dentro do Paraguai com a droga e embarcado na van com destino à Campo Grande. As rés estavam juntas, eram conhecidas. Ambas eram de Coxim e estavam levando a droga para Campo Grande. Admitiram a propriedade da droga e que receberiam uma certa quantia para transportá-la. As bagagens com a droga estavam no reboque da van e não havia droga com as rés. As drogas estavam em tabletes, totalizando, salvo engano, 30 kg de maconha (CD - f. 294). No seu interrogatório, Alessandra Leticia Ribeiro de Oliveira, disse que a acusação é verdadeira. Afirmou que dia anterior, a ré Etiany ligou afirmando que estava doente, que queria ir para Campo Grande fazer uns exames, e perguntou se ela queria ir junto. A ré disse que aceitou, pois sempre andavam juntas, e ao chegar em Campo Grande a ré Etiany teria dito que não estava doente e que iria até Bela Vista para buscar drogas. A ré Etiany indagou se ela iria continuar ou desistir, sendo que aceitou prosseguir por ter ficado com medo de dois homens que lá estavam esperando a ré Etiany. Que a ré Etiany não tinha lido o faldão por telefone que estava indo buscar droga. Quando chegou em Campo Grande a ré Etiany contou que iria buscar droga pois havia uma mulher que estaria ameaçando ela e seu filho. A ré Etiany perguntou se iria junto, e afirmou que daria uma parte do dinheiro a ela, no valor de R\$ 500,00. Como estava precisando de dinheiro, aceitou ir com a ré Etiany. A ré Etiany teria informado que levaria a droga de Bela Vista à Rondonópolis. Afirmou que foram para Bela Vista e até o Paraguai para pegar a droga. Confinou que eram 34 kg de drogas. É casada, tem três filhos, não trabalha e não estuda. Aduziu que ficaram em uma hospedagem, sendo que uns homens teriam ido ao Paraguai para buscar a droga e depois entregaram a elas em um Posto. O lugar em que entregaram a droga fica em Bela Vista, lado do Brasil. Nunca foi presa ou processada antes. A ré Etiany Souza do Nascimento disse ser verdadeira que estavam com as malas. Que estavam em Bela Vista e estavam voltando para Rondonópolis, sendo pegas em Boqueirão. A droga era de uma menina de Rondonópolis, estava devendo a ela. A menina para quem estava devendo se chama Aline, tendo esta mandado pegar a droga para a pessoa de Celinha. Foi buscar a droga em Bela Vista, ficaram em um hotel próximo ao mercado Arco-Iris. Não entrou no Paraguai, pegou a mala em um posto de gasolina. Não sabe dizer se a droga veio do Paraguai. Pegaram a droga com dois rapazes. Não deu dinheiro a eles pois a Aline já teria depositado. Estava devendo R\$ 500,00 a Aline, iria quitar a dívida. Disse que ela e seu filho estavam sofrendo ameaça. A ré Alessandra aceitou ir a Campo Grande com ela, e chegando nesta cidade teria lido o contato, não tendo prometido nenhum valor a ela. É casada, tem um filho de 2 anos e 6 meses, não estuda, faz bicos de cuidadora. Não foi presa ou processada antes. Não teve contato direto com as pessoas de Bela Vista, a menina de Rondonópolis que ligou para ela e disse que deveria ir ao posto. Nunca tinha feito transporte de drogas. Foi a primeira vez que foi a Bela Vista, tendo permanecido nesta cidade uns 3 dias na cidade. Isso posto, valoro as provas. 1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 04/verso-05), auto de exibição e apreensão (f. 16/verso), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 19) e laudo de exame toxicológico (f. 42-44) que comprova que a substância apreendida é de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscribita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2. DA AUTORIA DE ALESSANDRA LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA A autoria de Alessandra Leticia Ribeiro de Oliveira é manifesta. No âmbito judicial, a acusada, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que foi junto com a ré Etiany buscar a droga em Bela Vista que seria levada para Rondonópolis, pois receberia uma parte do dinheiro, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Some-se a isso que a acusada confessou o delito em apreço na fase policial também. Cumpre destacar que a ré afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u. 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nilcéa Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u. 21.8.07) (...). Ademais, as testemunhas José Augusto Morelli e Thiago Henrique Farias Peixoto foram unânimes no sentido de que no momento da abordagem a ré confessou a propriedade da droga apreendida de origem do Paraguai. Nítido, portanto, o dolo da ré, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno a ré pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 3. DA AUTORIA DE ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO De igual maneira, resta evidente a autoria de Etiany Souza do Nascimento. No âmbito judicial, a acusada, em seu interrogatório, confessou ter sido contratada para transportar a droga de Bela Vista à Rondonópolis. Some-se a isso que a acusada confessou o delito em apreço na fase policial também. Ademais, as testemunhas José Augusto Morelli e Thiago Henrique Farias Peixoto foram unânimes no sentido de que no momento da abordagem a ré confessou a propriedade da droga apreendida de origem do Paraguai. Nítido, portanto, o dolo da ré, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno a ré pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 4. DA TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u. 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender inútil sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99). Negreite. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, apesar de as rés afirmarem que receberam a droga no Brasil, relação que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, de sua natureza (maconha), local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo as rés contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inquérito, portanto, a transnacionalidade. Assim, rejeito a tese da defesa de Alessandra Leticia Ribeiro de Oliveira. 5. DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/2006 Afasto a tese ministerial de integração à organização criminosa, pois não há provas nos autos nesse sentido. Ademais, ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada multa, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, as rés apenas aceitaram e executaram proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos índices de amadorismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Fazem jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. 6. DA DOSIMETRIA DA PENA DE ALESSANDRA LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Na primeira fase, verifico que a ré é primária e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades da condenada, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base -, tendo em vista a pouca quantidade, para os padrões locais, e a qualidade da substância ilícita apreendida - 34 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido a ré como primária e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que a condenada está presa desde 30/01/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, a pouca droga apreendida e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ela as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retrou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Desnecessária a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto e entendendo não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 7. DA DOSIMETRIA DA PENA DE ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO Na primeira fase, verifico a ré é primária e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades da condenada, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se considerar neutra - sem majorar a pena base -, tendo em vista a pouca quantidade, para os padrões locais, e a qualidade da substância ilícita apreendida - 34 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido a ré como primária e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua

condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que a condenada está presa desde 30/01/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, a pouca droga apreendida e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ela as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retrou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Desnecessária a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto e entendendo não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e aditamento. Condono ALESSANDRA LETÍCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Sandro Gomes de Oliveira e Lionir Ribeiro da Silva, nascida em 15/04/1996, em Coxim/MS, RG n. 2151720 SSP/MS, CPF n. 045.465.591-60, à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, substituída aquela primeira pena por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Condono ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO, brasileira, filha de Luciano Lima do Nascimento e Eliete Pereira Souza, nascida em 01/04/1991, em Coxim/MS, RG n. 28262450 SSP/MT, à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, substituída aquela primeira pena por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. Revogo a prisão domiciliar preventiva das condenadas, sendo desnecessária a adoção de providência diversa da intimação desta sentença. Expeçam-se Cartas Precatórias com urgência para intimação das rés. Condono as sentenciadas ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do aparelho celular, conforme auto de exibição e apreensão de f. 16/verso. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, conforme determinado às f. 112-113, exceto da parte necessária para contraprova. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018 à Subseção Judiciária de Campo Grande para intimação da condenada ALESSANDRA LETÍCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018 à Subseção Judiciária de Coxim para intimação da condenada ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018 à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Caso sejam apresentadas preliminares ou novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação, consignando, igualmente, a advertência quanto à necessidade de discriminação das provas a que deseja realizar.

Oportunamente, caso necessário, designe-se audiência de instrução e julgamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000270-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EMBARGANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP, RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA

DESPACHO

Entendo que ainda não resta incontroversa a propriedade do veículo objeto desta demanda. É que a documentação trazida pela embargante comprova que a sentença que decretou sua separação (e a partilha de bens) e a de Rodolfo Bataglim foi homologada em Juízo, aos 04.12.2000. Ademais, na petição de separação consensual, protocolizada aos 01.12.2000, foi consignado que o veículo Fiat/Uno Mille SX, modelo 1997, placas HRF 9671-MS, seria transferido para o nome de Lucilene, ao final do pagamento das prestações, o que não ocorreu. De outra sorte, a restrição judicial ocorreu no ano de 2016 (extrato de consulta processual em anexo).

Deste modo, resta controvertida a propriedade do bem, uma vez que não parece crível que, cerca de dezesseis anos após a homologação da separação do casal, o veículo ainda não tenha sido transferido para o nome da Embargante. Sequer restou esclarecido se a placa do bem é do Estado de Mato Grosso do Sul, ou do Estado de Goiás, além do que a requerente diz ter se mudado para esse último estado (onde tentou efetuar o pagamento do licenciamento), mas, na sua qualificação, na petição inicial, consta que ela reside em Ponta Porá/MS.

Por conseguinte, determino que a autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu endereço, bem como comprovar que o veículo objeto desta demanda estava em sua posse, quando efetivada a restrição judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Ponta Porá/MS, 07 de dezembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Despacho [3085494](#), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2018, às 15:00h, a ser realizada na sede deste juízo.

Expedi este ato ordinatório por ordem deste Juízo Federal.

PONTA PORã, 3 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: UELINGTON DA SILVA VERAO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 27/03/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pela parte autora para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 27 de março de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L